



Sumário

Presidência da República	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1
Ministério da Cidadania	3
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	6
Ministério das Comunicações	14
Ministério da Defesa	16
Ministério do Desenvolvimento Regional	18
Ministério da Economia	20
Ministério da Educação	39
Ministério da Infraestrutura	49
Ministério da Justiça e Segurança Pública	62
Ministério do Meio Ambiente	86
Ministério de Minas e Energia	86
Ministério da Saúde	92
Ministério do Trabalho e Previdência	96
Ministério do Turismo	98
Ministério Público da União	102
Tribunal de Contas da União	103
Poder Legislativo	158
Poder Judiciário	159
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	159

.....Esta edição é composta de 164 páginas

Presidência da República

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PORTARIA Nº 24, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre o detalhamento das unidades administrativas constantes do quadro demonstrativo de cargos em comissão e de funções de confiança da estrutura regimental do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, AUTARQUIA VINCULADA À CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, inciso XI do Anexo I, da Portaria nº 20, de 27 de abril de 2020 que aprovou o Regimento Interno do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, e considerando o disposto no Art. 14 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma do Anexo, a denominação, a sigla e a hierarquia das unidades administrativas constantes do quadro demonstrativo de cargos em comissão e de funções de confiança da estrutura regimental do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, aprovada pelo Decreto nº 11.206, de 26 de setembro de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 24 de outubro de 2022.

CARLOS ROBERTO FORTNER

ANEXO

UNIDADE	SIGLA
GABINETE	GABIN
I - Coordenação de Comunicação	CCOM
COORDENAÇÃO-GERAL DE INOVAÇÃO, COOPERAÇÃO E PROJETOS	CGICP
AUDITORIA INTERNA	AUDIN
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA	PFE
I - Divisão de Assuntos Finalísticos	DIAFI
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	CGGTI
I - Coordenação de Planejamento e Execução Orçamentária e Financeira	COPEO
II- Coordenação de Licitações e Contratos	COLIC
III - Coordenação de Gestão de Pessoas e Desenvolvimento Institucional	COGED
a) Serviço de Gestão de Pessoas	SEGEPE
IV - Coordenação de Tecnologia da Informação e Comunicações	COTIC
V - Divisão de Recursos Logísticos	DILOG
a) Serviço de Logística Administrativa	SELOG
VI - Serviço de Contabilidade	SECON
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS	DINFRA
I - Coordenação-Geral de Infraestrutura e Segurança	CGISE
a) Coordenação de Infraestrutura Tecnológica	COTEC
b) Coordenação de Segurança	COSEG
II - Coordenação-Geral de Operações	CGOPE
a) Coordenação de Operação da AC Raiz	COACR
b) Serviço de Operação da Entidade de Auditoria do Tempo	SETEM
DIRETORIA DE AUDITORIA, FISCALIZAÇÃO E NORMALIZAÇÃO	DAFEN
I - Coordenação-Geral de Auditoria e Fiscalização	CGAFI
a) Coordenação de Auditoria e Credenciamento	COAUC
b) Coordenação de Fiscalização e Combate à Fraude	COFIC
c) Coordenação de Inteligência e Análise Preditiva	COIAP
II - Coordenação-Geral de Normalização e Pesquisa	CGNPE
a) Divisão de Normalização	DINOR

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 62, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Regimento Interno da Secretaria Executiva, aprovado da Portaria nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, e conforme artigo 6º da Instrução Normativa nº 10, de 03 de março de 2017, que aprova o Regulamento Técnico do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal - PNCEBT e conforme art. 2º da Instrução Normativa SDA nº 30, de 07 de junho de 2006, e ainda o que consta do Processo 21048.000709/2022-52, resolve:

Art. 1º Habilitar o(a) médico(a) veterinário(a) GIULI ANNE GAUER VEBBER inscrito(a) no CRMV/RR sob o número 0441, para fins de execução de atividades previstas no Regulamento Técnico do Programa Nacional de Controle e Erradicação de Brucelose e Tuberculose Animal, referentes à coleta e encaminhamento de amostras para diagnóstico de brucelose em laboratório oficial, ficando, dessa forma, impedido de adquirir antígenos para realização de testes de brucelose, e realização de teste alérgico para Tuberculose e participação no processo de certificação de estabelecimentos de criação de livres para brucelose bovina e bubalina, no estado de Roraima.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GELB PLATÃO PEREIRA LIMA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE SANTA CATARINA

DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA

SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS E SANIDADE VEGETAL

PORTARIA Nº 129, DE 20 DE ABRIL DE 2022

O Chefe do Serviço de Fiscalização de Insumos e Sanidade Vegetal da Divisão de Defesa Agropecuária da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVI do artigo 267, do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, tendo em vista o disposto na Portaria SDA nº 385, de 25 de agosto de 2021, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo 21050.003742/2022-95, resolve:

Art. 1º Cadastrar sob o número nº BR-SC0892 a empresa Industria de Madeiras Sertãozinho Ltda, CNPJ 38.288.843/0001-08, situada na Rod. SC 473, Km 18, Sertãozinho, município de Lindóia do Sul/SC, para realizar tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal e de outros artigos regulamentados, nas modalidades: tratamento térmico por ar quente forçado e secagem em estufa.

Art. 2º O cadastro é válido por tempo indeterminado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação no D.O.U.

JORGE JACINTO CALIXTO

PORTARIA Nº 130, DE 20 DE ABRIL DE 2022

O Chefe do Serviço de Fiscalização de Insumos e Sanidade Vegetal da Divisão de Defesa Agropecuária da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVI do artigo 267, do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, tendo em vista o disposto na Portaria SDA nº 385, de 25 de agosto de 2021, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo 21050.004362/2022-78, resolve:

Art. 1º Cadastrar sob o número nº BR-SC0893 a empresa Madeireira Rio Dourado Ltda, CNPJ 01.758.251/0001-00, situada na R. Pedro Bosse Filho, 910, Santa Mônica, município de Papanduva/SC, para realizar tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal e de outros artigos regulamentados, nas modalidades: tratamento térmico por secagem em estufa

Art. 2º O cadastro é válido por tempo indeterminado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação no D.O.U.

JORGE JACINTO CALIXTO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA SDA Nº 677, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Estabelece os requisitos fitossanitários para a importação de sementes de amor-perfeito (Viola cornuta) com origem da Costa Rica.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 24 e 68, do Anexo I, do Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa nº 25, de 7 de abril de 2020, considerando o resultado da análise de risco de pragas e o que consta nos autos do processo nº 21000.064002/2021-30, resolve:

Art. 1º Estabelecer os requisitos fitossanitários para a importação de sementes (Categoria 4) de amor-perfeito (Viola cornuta) produzidas na Costa Rica.

Art. 2º O envio deve estar acompanhado de Certificado Fitossanitário - CF, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF da Costa Rica.

Art. 3º Os envios estão sujeitos à inspeção no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF), bem como à coleta de amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

§ 1º Os custos do envio das amostras e da análise fitossanitária serão com ônus para o interessado.

§ 2º A critério da fiscalização, o interessado poderá ficar como depositário do restante do envio até a conclusão do processo pela fiscalização.



Art. 4º No caso de interceptação de praga quarentenária ou de praga que apresente potencial quarentenário para o Brasil, o envio será destruído ou rechaçado e a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF da Costa Rica será notificada, podendo a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do Brasil suspender as importações de sementes de amor-perfeito até a revisão da Análise de Risco de Pragas correspondente.

Art. 5º O envio não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

PORTARIA SDA Nº 678, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Atualiza os requisitos fitossanitários para a importação de sementes de brócolis (*Brassica oleracea* var. *italica*), couve (*Brassica oleracea* var. *acephala*), couve-chinesa (*Brassica campestris* var. *pekinensis*), couve-de-bruxelas (*Brassica oleracea* var. *gemmifera*), couve-flor (*Brassica oleracea* var. *botrytis*), couve-rábano (*Brassica oleracea* var. *gongylodes*), repolho (*Brassica oleracea* var. *capitata*) e rabanete (*Raphanus sativus*) produzidas na Coreia do Sul.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 24 e 68 do Anexo I do Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, na Instrução Normativa nº 25, de 7 de abril de 2020, e considerando o que consta do Processo nº 21000.003589/2003-29, resolve:

Art. 1º Atualizar os requisitos fitossanitários para a importação de sementes (Categoria 4) de brócolis (*Brassica oleracea* var. *italica*), couve (*Brassica oleracea* var. *acephala*), couve-chinesa (*Brassica campestris* var. *pekinensis*), couve-de-bruxelas (*Brassica oleracea* var. *gemmifera*), couve-flor (*Brassica oleracea* var. *botrytis*), couve-rábano (*Brassica oleracea* var. *gongylodes*), repolho (*Brassica oleracea* var. *capitata*) e rabanete (*Raphanus sativus*) produzidas na Coreia do Sul.

Art. 2º O envio deve estar acompanhado de Certificado Fitossanitário - CF, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF da Coreia do Sul, com as seguintes Declarações Adicionais - DA:

- I - "Tomato black ring virus é praga quarentenária ausente para a Coreia do Sul.";
- II - "O lugar de produção de sementes foi inspecionado durante o ciclo da cultura e encontrado livre de *Cladosporium variabile*, *Colletotrichum higginsianum*, *Euphorbia esula*, *Euphorbia helioscopia*, *Fusarium oxysporum* f. sp. *spinaciae*, *Hibiscus trionum*, *Imperata cylindrica*, *Persicaria nepalensis* e *Sonchus arvensis*.", ou, "O envio se encontra livre de *Cladosporium variabile*, *Colletotrichum higginsianum*, *Euphorbia esula*, *Euphorbia helioscopia*, *Fusarium oxysporum* f. sp. *spinaciae*, *Hibiscus trionum*, *Imperata cylindrica*, *Persicaria nepalensis* e *Sonchus arvensis* de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº ().";
- III - "O lugar de produção de sementes foi inspecionado durante o ciclo da cultura e encontrado livre de *Cirsium arvense*, *Cuscuta australis*, *Cuscuta campestris*, *Orobancha* spp. e *Tobacco rattle virus*.", e "O envio se encontra livre de *Cirsium arvense*, *Cuscuta australis*, *Cuscuta campestris*, *Orobancha* spp. e *Tobacco rattle virus*, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº ().";
- IV - "O envio se encontra livre de *Ditylenchus dipsaci*, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº ()."; e
- Art. 3º Os envios estão sujeitos à inspeção no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF), bem como à coleta de amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

§ 1º Os custos do envio das amostras e da análise fitossanitária serão com ônus para o interessado.

§ 2º A critério da fiscalização, o interessado poderá ficar como depositário do restante do envio até a conclusão do processo pela fiscalização.

Art. 4º No caso de interceptação de praga quarentenária ou de praga que apresente potencial quarentenário para o Brasil, o envio será destruído ou rechaçado e a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF da Coreia do Sul será notificada, podendo a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do Brasil suspender as importações de sementes até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 5º O envio não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Portaria.

Art. 6º Ficam revogadas:

I - a Instrução Normativa SDA/MAPA nº 13, de 29 de julho de 2010, publicada no D.O.U. nº 145, Seção 1, página 2, de 30 de julho de 2010; e

II - a Instrução Normativa SDA/MAPA nº 89, de 18 de setembro de 2020, publicada no D.O.U. nº 182, Seção 1, página 3, de 22 de setembro de 2020.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

PORTARIA SDA Nº 679, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Revoga a PORTARIA SDA/MAPA Nº 552, DE 30 DE MARÇO DE 2022, que estabeleceu os requisitos fitossanitários para a importação de frutos secos de tâmara (*Phoenix dactylifera*) produzidos nos Emirados Árabes Unidos.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 24 e 68, do Anexo I, do Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa MAPA nº 25, de 07 de abril de 2020, na Portaria MAPA nº 65, de 30 de março de 2021, e o que consta do Processo SEI nº 21000.067332/2019- 62, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria SDA/MAPA nº 552, de 30 de março de 2022, publicada no D.O.U. nº 63, Seção 1, Página 29, de 1º de abril de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO MARANHÃO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA SR(12)/Nº 16 de 23 de fevereiro de 1995, retificada e publicada no D.O.U. Nº 58 de 25/03/2022 na seção 1 página 18 que criou o projeto de assentamento Santa Rosa, código SIPRA MA0083000, onde se lê: I - Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado Santa Rosa, com área de 3.257,7244ha (três mil, duzentos e cinquenta e sete hectares, setenta e dois ares e quarenta e quatro centiares), localizado nos Municípios de Vitória do Mearim, Cajari e Igarapé do Meio, Estado do Maranhão, e que prevê a criação de 260(duzentos e sessenta) unidades agrícolas familiares; leia-se: I - Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado Santa Rosa, com área de 3.253,7244ha (três mil, duzentos e cinquenta e três hectares, setenta e dois ares e quarenta e quatro centiares), localizado nos Municípios de Vitória do Mearim, Cajari e Igarapé do Meio, Estado do Maranhão, e que prevê a criação de 260(duzentos e sessenta) unidades agrícolas familiares;

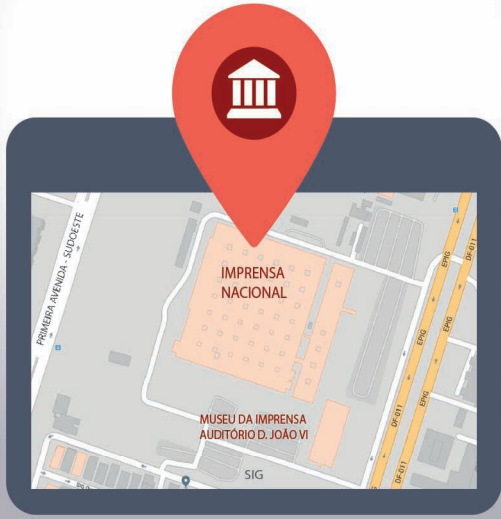
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO NORDESTE DO PARÁ

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR-01/PA nº 57, de 18 de outubro de 2006, publicada no Diário Oficial da União nº 201, de 19 de outubro de 2006, na Seção 1, página 42, que criou o Projeto Agroextrativista PAE Ilha das Cinzas, código SIPRA PA0359000, localizado no Município de GURUPÁ/PARÁ, onde se lê: "...com área de 3.336,0012 ha (três mil trezentos e trinta e seis hectares e doze centiares)", leia-se: "2.919,1848 ha (dois mil e novecentos e dezenove hectares e dezoito ares e quarenta e oito centiares)"...

VISITE O MUSEU DA IMPRENSA

Aberto de segunda a sexta, das 8h às 17h, e aos sábados, das 10h às 14h.



SIG - Quadra 6, Lote 800, Brasília-DF
www.in.gov.br/museu-da-imprensa

IMPRENSA NACIONAL
Conexão com a informação oficial

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO Presidente da República

LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

HELDO FERNANDO DE SOUZA Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

VALDECI MEDEIROS Coordenador-Geral de Publicação, Produção e Preservação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO Coordenador de Publicação do Diário Oficial da União



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ou ouvidoria@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF

CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152022102100002



Ministério da Cidadania

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 1.564, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizada em 14/09/2022 e 11/10/2022.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA (Secretaria Especial do Esporte - Decreto 9.674 de 02 de janeiro de 2019) de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 357, de 20 de fevereiro de 2019, considerando:
a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizada em 14/09/2022 e 11/10/2022.
b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:
Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.
Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.
Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANUELA BAILÃO
Presidente da Comissão
Substituta

ANEXO I

1 - Processo: 71000.077230/2022-29
Proponente: APRISCO - Associação de Presbiterianos para Inclusão Social Comunitária em Defesa da Vida
Título: Skatescola - Superando Obstáculos
Registro: 2202248
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 09.334.538/0001-07
Cidade: Rio Grande da Serra UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 371.822,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4695 DV: 7 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 19299-6
Período de Captação até: 11/10/2024
2 - Processo: 71000.077734/2022-49
Proponente: Associação Aquática Atibaia
Título: Natação Competitiva II
Registro: 2202418
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 29.473.437/0001-24
Cidade: Atibaia UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 636.443,22
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0415 DV: 4 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 57947-5
Período de Captação até: 11/10/2024
3 - Processo: 71000.075633/2022-33
Proponente: Associação Batista da Penha
Título: Formando Campeões
Registro: 2201900
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 07.133.912/0001-80
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 655.347,72
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0298 DV: 4 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 59779-1
Período de Captação até: 11/10/2024
4 - Processo: 71000.076919/2022-36
Proponente: Associação Capixaba de Esporte e Lazer
Título: Escola de Aperfeiçoamento Vôlei de Praia
Registro: 2202173
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 11.151.725/0001-05
Cidade: Vitória UF: ES
Valor autorizado para captação: R\$ 248.959,54
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1400 DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 57323-X
Período de Captação até: 11/10/2024
5 - Processo: 71000.077822/2022-41
Proponente: Associação Chapecoense Camponovense
Título: Associação Nacional de Futsal - Escolinha Feminina
Registro: 2202462
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 42.095.215/0001-83
Cidade: Campos Novos UF: SC
Valor autorizado para captação: R\$ 374.426,51
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0658 DV: 8 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 46595-X
Período de Captação até: 11/10/2024
6 - Processo: 71000.077843/2022-66
Proponente: Associação Chopinzinhense de Esporte Feminino - ACEF
Título: Projeto de Desenvolvimento ao Esporte Feminino
Registro: 2202479
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 36.770.205/0001-01
Cidade: Chopinzinho UF: PR
Valor autorizado para captação: R\$ 326.683,35
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0842 DV: 7 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 33284-4
Período de Captação até: 11/10/2024
7 - Processo: 71000.075576/2022-92
Proponente: Associação Cidadania em Movimento
Título: Aluno Nota 10
Registro: 2201888
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 23.610.524/0001-08
Cidade: Betim UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 805.057,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0750 DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 130540-9
Período de Captação até: 11/10/2024
8 - Processo: 71000.076865/2022-17
Proponente: Associação Comunitária, Assistencial, Esportiva, Cultural e Recreativa Braço Forte
Título: Projeto Braço Forte - Bocha Educional
Registro: 2202165
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 13.057.926/0001-65
Cidade: Carlos Barbosa UF: RS

Valor autorizado para captação: R\$ 152.541,60
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2859 DV: 2 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 22973-3
Período de Captação até: 11/10/2024
9 - Processo: 71000.064845/2022-95
Proponente: Associação Canaense de Esportes Radicais Ascer Motocross
Título: Esporte Radicais e Educação na Comunidade
Registro: 2201185
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 36.581.219/0001-79
Cidade: Canaã dos Carajás UF: PA
Valor autorizado para captação: R\$ 3.098.755,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4153 DV: X Conta Corrente (Captação) vinculada nº 38128-4
Período de Captação até: 11/10/2024
10 - Processo: 71000.070136/2022-49
Proponente: Associação Despertando Estrelas - ADE
Título: Despertando Estrelas
Registro: 2201441
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 08.644.293/0001-51
Cidade: Piên UF: PR
Valor autorizado para captação: R\$ 233.579,06
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0674 DV: 2 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 66690-4
Período de Captação até: 14/09/2024
11 - Processo: 71000.076973/2022-81
Proponente: Associação Gravataí Aldeia dos Anjos de Futsal
Título: Aldeia Futsal Adulto
Registro: 2202177
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 14.001.802/0001-20
Cidade: Gravataí UF: RS
Valor autorizado para captação: R\$ 521.507,70
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0883 DV: 4 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 80199-2
Período de Captação até: 11/10/2024
12 - Processo: 71000.076974/2022-26
Proponente: Associação Gravataí Aldeia dos Anjos de Futsal
Título: Aldeia Futsal Sub 20
Registro: 2202180
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 14.001.802/0001-20
Cidade: Gravataí UF: RS
Valor autorizado para captação: R\$ 471.107,70
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0883 DV: 4 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 80200-X
Período de Captação até: 11/10/2024
13 - Processo: 71000.077905/2022-30
Proponente: Associação Life Instituto
Título: Time Calção BT
Registro: 2202541
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 19.501.841/0001-00
Cidade: São Joaquim da Barra UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 817.870,80
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0873 DV: 7 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 33928-8
Período de Captação até: 11/10/2024
14 - Processo: 71000.077906/2022-84
Proponente: Associação Life Instituto
Título: Time Calção FTV
Registro: 2202543
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 19.501.841/0001-00
Cidade: São Joaquim da Barra UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 817.870,80
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0873 DV: 7 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 33929-6
Período de Captação até: 11/10/2024
15 - Processo: 71000.076419/2022-02
Proponente: Associação Terra de Ciclismo
Título: Pedala Ribeirão 4
Registro: 2202047
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 08.845.738/0001-61
Cidade: Ribeirão Preto UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 293.353,75
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6504 DV: 8 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 23401-X
Período de Captação até: 11/10/2024
16 - Processo: 71000.076519/2022-21
Proponente: Canto do Rio Futebol Clube
Título: Capivarinha
Registro: 2202089
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 18.033.985/0001-17
Cidade: Brumadinho UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 922.068,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1669 DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 29770-4
Período de Captação até: 11/10/2024
17 - Processo: 71000.077215/2022-81
Proponente: Comercial Futebol Clube
Título: CFC Tietê - Cidadãos do Futebol
Registro: 2202242
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 45.938.875/0001-77
Cidade: Tietê UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 441.277,32
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0681 DV: 5 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 91137-2
Período de Captação até: 11/10/2024
18 - Processo: 71000.077889/2022-85
Proponente: Confederação Brasileira de Rugby League - CBRL
Título: Festival Brasil Rugby League
Registro: 2202525
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 33.384.814/0001-26
Cidade: São Lourenço UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 1.157.888,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0983 DV: 0 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 37993-X
Período de Captação até: 11/10/2024
19 - Processo: 71000.068298/2022-17
Proponente: Dynamis Social
Título: Tênis Escola 2023



Registro: 2201372
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 10.290.322/0001-76
Cidade: Nova Lima UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 1.353.881,03
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3883 DV: 0 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 28971-X
Período de Captação até: 14/09/2024
20 - Processo: 71000.075093/2022-98
Proponente: Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Social e Humano
Título: Pré-Tênis na Escola
Registro: 2201824
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 09.341.898/0001-36
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 581.790,29
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 5661 DV: 8 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 16105-5
Período de Captação até: 11/10/2024
21 - Processo: 71000.076365/2022-77
Proponente: Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Social e Humano
Título: Circuito Trail Girls
Registro: 2202008
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 09.341.898/0001-36
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 1.234.838,37
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 5661 DV: 8 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 16106-3
Período de Captação até: 11/10/2024
22 - Processo: 71000.076426/2022-04
Proponente: Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Social e Humano
Título: Corrida de Guarulhos
Registro: 2202054
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 09.341.898/0001-36
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 456.617,15
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 5661 DV: 8 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 16107-1
Período de Captação até: 11/10/2024
23 - Processo: 71000.075460/2022-53
Proponente: Instituto Compartilhar
Título: Vôlei em Rede - São Paulo - Ano III
Registro: 2201867
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 05.640.208/0001-99
Cidade: Curitiba UF: PR
Valor autorizado para captação: R\$ 410.989,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3007 DV: 4 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 42907-4
Período de Captação até: 11/10/2024
24 - Processo: 71000.077473/2022-67
Proponente: Instituto Compartilhar
Título: Vôlei em Rede - Núcleos Joinville/SC- Ano II
Registro: 2202337
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 05.640.208/0001-99
Cidade: Curitiba UF: PR
Valor autorizado para captação: R\$ 210.685,31
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3007 DV: 4 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 42915-5
Período de Captação até: 11/10/2024
25 - Processo: 71000.077478/2022-90
Proponente: Instituto Compartilhar
Título: Vôlei em Rede - Núcleos Rio de Janeiro/RJ- Ano VII
Registro: 2202338
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 05.640.208/0001-99
Cidade: Curitiba UF: PR
Valor autorizado para captação: R\$ 743.069,42
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3007 DV: 4 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 42914-7
Período de Captação até: 11/10/2024
26 - Processo: 71000.075063/2022-81
Proponente: Instituto Desportivo da Criança
Título: Vôlei Kids - Educando e Praticando - Ano II
Registro: 2201790
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 05.116.188/0001-51
Cidade: Cuiabá UF: MT
Valor autorizado para captação: R\$ 1.062.287,70
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0046 DV: 9 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 38820-3
Período de Captação até: 11/10/2024
27 - Processo: 71000.076435/2022-97
Proponente: Instituto Daniel Dias - IDD
Título: Nadando com Daniel Dias
Registro: 2202064
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 20.967.463/0001-34
Cidade: Bragança Paulista UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 994.359,10
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6528 DV: 5 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 30673-8
Período de Captação até: 11/10/2024
28 - Processo: 71000.076833/2022-11
Proponente: Instituto Daniel Dias - IDD
Título: Nadando com Daniel Dias
Registro: 2202064
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 20.967.463/0001-34
Cidade: Bragança Paulista UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 1.815.296,80
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6528 DV: 5 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 30698-3
Período de Captação até: 11/10/2024
29 - Processo: 71000.077233/2022-62
Proponente: Instituto de Desenvolvimento de Talentos - IDT
Título: Escolinha de Talentos
Registro: 2202251
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 06.255.280/0001-65
Cidade: Fortaleza UF: CE
Valor autorizado para captação: R\$ 1.229.653,52
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3474 DV: 6 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 72740-7

Período de Captação até: 11/10/2024
30 - Processo: 71000.075510/2022-01
Proponente: Instituto de Desenvolvimento Humano e Social pelo Esporte, Educação, Cultura e Cidadania
Título: Futebol pela Igualdade - Ano II
Registro: 2201871
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 20.974.017/0001-57
Cidade: Fortaleza UF: CE
Valor autorizado para captação: R\$ 1.588.948,38
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1295 DV: 5 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 109688-5
Período de Captação até: 11/10/2024
31 - Processo: 71000.077669/2022-51
Proponente: Instituto de Desenvolvimento Social Renovar Carajas
Título: Olímpia Formando Cidadãos pelo Esporte
Registro: 2202393
Manifestação Desportiva: Desporto de Educacional
CNPJ: 40.110.360/0001-60
Cidade: Parauapebas UF: PA
Valor autorizado para captação: R\$ 832.366,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3245 DV: X Conta Corrente (Captação) vinculada nº 97539-7
Período de Captação até: 11/10/2024
32 - Processo: 71000.077405/2022-06
Proponente: Instituto Edu Mariano
Título: Projeto Basquete Mania - Unidade 1
Registro: 2202300
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 31.658.256/0001-14
Cidade: Salvador UF: BA
Valor autorizado para captação: R\$ 689.427,04
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2991 DV: 2 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 36381-2
Período de Captação até: 11/10/2024
33 - Processo: 71000.077411/2022-55
Proponente: Instituto Edu Mariano
Título: Projeto Basquete Mania - Unidade 3
Registro: 2202304
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 31.658.256/0001-14
Cidade: Salvador UF: BA
Valor autorizado para captação: R\$ 676.284,96
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2991 DV: 2 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 36385-5
Período de Captação até: 11/10/2024
34 - Processo: 71000.077414/2022-99
Proponente: Instituto Edu Mariano
Título: Projeto Basquete Mania Unidade 4
Registro: 2202306
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 31.658.256/0001-14
Cidade: Salvador UF: BA
Valor autorizado para captação: R\$ 709.559,14
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2991 DV: 2 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 36382-0
Período de Captação até: 11/10/2024
35 - Processo: 71000.077415/2022-33
Proponente: Instituto Edu Mariano
Título: Projeto Basquete Mania Unidade 5
Registro: 2202307
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 31.658.256/0001-14
Cidade: Salvador UF: BA
Valor autorizado para captação: R\$ 700.010,89
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2991 DV: 2 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 36383-9
Período de Captação até: 11/10/2024
36 - Processo: 71000.077416/2022-88
Proponente: Instituto Edu Mariano
Título: Projeto Basquete Mania Unidade 6
Registro: 2202309
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 31.658.256/0001-14
Cidade: Salvador UF: BA
Valor autorizado para captação: R\$ 709.747,76
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2991 DV: 2 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 36384-7
Período de Captação até: 11/10/2024
37 - Processo: 71000.075750/2022-05
Proponente: Instituto Educare
Título: Circuito das Estações
Registro: 2201928
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 08.489.137/0001-63
Cidade: Salvador UF: BA
Valor autorizado para captação: R\$ 1.757.952,68
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2976 DV: 9 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 24495-3
Período de Captação até: 11/10/2024
38 - Processo: 71000.076415/2022-16
Proponente: Instituto Educare
Título: MTB Super Cup
Registro: 2202042
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 08.489.137/0001-63
Cidade: Salvador UF: BA
Valor autorizado para captação: R\$ 1.161.899,74
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2976 DV: 9 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 24531-3
Período de Captação até: 11/10/2024
39 - Processo: 71000.076492/2022-76
Proponente: Instituto Escolinha de Triathlon
Título: Escolinha de Triathlon
Registro: 2202078
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 41.332.163/0001-59
Cidade: Curitiba UF: PR
Valor autorizado para captação: R\$ 463.846,29
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1243 DV: 2 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 27930-7
Período de Captação até: 11/10/2024
40 - Processo: 71000.077611/2022-16
Proponente: Instituto Serginho 10
Título: Voleibol IS10
Registro: 2202359
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento



CNPJ: 30.642.720/0001-11
Cidade: Guarulhos UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 1.889.611,71
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2996 DV: 3 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 36428-2
Período de Captação até: 11/10/2024
41 - Processo: 71000.077024/2022-19
Proponente: Instituto de Promoção do Paradesporto
Título: IPP Amanhã TKD - Ano I
Registro: 2202197
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 09.235.890/0001-95
Cidade: Curitiba UF: PR
Valor autorizado para captação: R\$ 431.811,54
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3273 DV: 5 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 24529-1
Período de Captação até: 11/10/2024
42 - Processo: 71000.075554/2022-22
Proponente: Instituto Futebol de Rua
Título: Futebol de Rua pela Educação Ano XII 3.0
Registro: 2201885
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 08.607.847/0001-40
Cidade: Curitiba UF: PR
Valor autorizado para captação: R\$ 7.227.976,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1622 DV: 5 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 23452-4
Período de Captação até: 11/10/2024
43 - Processo: 71000.075065/2022-71
Proponente: Instituto Futebol de Rua
Título: E-FuteboldeRua Ano II
Registro: 2201792
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 08.607.847/0001-40
Cidade: Curitiba UF: PR
Valor autorizado para captação: R\$ 3.659.215,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1622 DV: 5 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 23463-X
Período de Captação até: 11/10/2024
44 - Processo: 71000.076595/2022-36
Proponente: Obras Sociais Doce Lar
Título: Karatê Social
Registro: 2202103
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 34.616.002/0001-21
Cidade: Catalão UF: GO
Valor autorizado para captação: R\$ 393.971,95
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0311 DV: 5 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 72460-2
Período de Captação até: 11/10/2024
45 - Processo: 71000.077217/2022-70
Proponente: Olimpico Club
Título: Basquete Paraolympico I
Registro: 2202244
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 17.489.824/0001-70
Cidade: Belo Horizonte UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 560.173,78
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1614 DV: 4 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 17168-9
Período de Captação até: 11/10/2024
46 - Processo: 71000.076707/2022-59
Proponente: Oficina Escola de Lutheria da Amazonia - OELA
Título: Ano 2 - Esporte Educacional na Amazônia
Registro: 2202122
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 03.470.157/0001-79
Cidade: Manaus UF: AM
Valor autorizado para captação: R\$ 2.255.708,84
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0261 DV: X Conta Corrente (Captação) vinculada nº 126964-X
Período de Captação até: 11/10/2024
47 - Processo: 71000.076864/2022-64
Proponente: ONG - Esporte, Qualidade de Vida e Inclusão Social
Título: PECA - Projeto Esportivo para Crianças e Adolescentes Ano II
Registro: 2202164
Manifestação Desportiva: Desporto de Educacional
CNPJ: 10.566.488/0001-72
Cidade: Jundiaí UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 379.745,08
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6519 DV: 6 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 20044-1
Período de Captação até: 11/10/2024
48 - Processo: 71000.076838/2022-36
Proponente: Organizacao Funilense de Atletismo
Título: Equipe Competitiva ORCAMPI - Fase 11
Registro: 2202146
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 04.534.214/0001-07
Cidade: Campinas UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 2.850.552,34
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2857 DV: 6 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 41253-8
Período de Captação até: 11/10/2024
49 - Processo: 71000.077238/2022-95
Proponente: Pinheirense Esporte Clube
Título: Pinheirense para o Futuro
Registro: 2202256
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 38.655.443/0001-93
Cidade: Itatiaiuçu UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 726.084,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0425 DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 79520-8
Período de Captação até: 11/10/2024
50 - Processo: 71000.075110/2022-97
Proponente: Prefeitura Municipal de Curitiba
Título: II Copa Escolar de Curitiba
Registro: 2201842
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 76.417.005/0001-86
Cidade: Curitiba UF: PR
Valor autorizado para captação: R\$ 2.047.173,48
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3793 DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 13791-X
Período de Captação até: 11/10/2024
51 - Processo: 71000.075753/2022-31

Proponente: Pro Esportes Brasil - PEB
Título: Rumo ao Pódio
Registro: 2201930
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 11.346.868/0001-64
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 450.400,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6589 DV: 7 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 21551-1
Período de Captação até: 11/10/2024
52 - Processo: 71000.077713/2022-23
Proponente: Rallye Pista Motor Clube
Título: Rally Paraná
Registro: 2202410
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 77.157.444/0001-60
Cidade: Curitiba UF: PR
Valor autorizado para captação: R\$ 690.303,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1243 DV: 2 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 88370-0
Período de Captação até: 11/10/2024
53 - Processo: 71000.077173/2022-88
Proponente: Rallye Pista Motor Clube
Título: K-Sport Rally
Registro: 2202223
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 77.157.444/0001-60
Cidade: Curitiba UF: PR
Valor autorizado para captação: R\$ 378.449,33
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1243 DV: 2 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 88377-8
Período de Captação até: 11/10/2024
54 - Processo:71000.076158/2022-12
Proponente: Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Extrativas do Vale do Rio Crixás
Título: Capoeira resgatando a Cultura
Registro: 2201983
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 25.043.878/0001-35
Cidade: Crixás UF: GO
Valor autorizado para captação: R\$ 153.411,85
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2019 DV: 2 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 15457-1
Período de Captação até: 11/10/2024
55 - Processo: 71000.077331/2022-08
Proponente: Sistema Brasileiro Pro Arte Saúde e Meio Ambiente
Título: Co-League, Um Time, Um Caminho - Segundo Ano
Registro: 2202284
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 12.425.391/0001-75
Cidade: São José dos Campos UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 813.095,46
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3443 DV: 6 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 71826-2
Período de Captação até: 11/10/2024
56 - Processo: 71000.077012/2022-94
Proponente: Sociedade Comunitaria do Centro Educativo Crescer
Título: Esporte: um dos pilares da cidadania - 3ª Edição
Registro: 2202188
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 01.868.175/0001-88
Cidade: Carlos Barbosa UF: RS
Valor autorizado para captação: R\$ 357.617,60
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2859 DV: 2 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 22974-1
Período de Captação até: 11/10/2024
57 - Processo: 71000.075102/2022-41
Proponente: Sociedade Educativa Cultural e Poliesportiva Bento Gonçalves
Título: Sacada Solidaria
Registro: 2201833
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 03.348.699/0001-73
Cidade: Bento Gonçalves UF: RS
Valor autorizado para captação: R\$ 498.890,96
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0181 DV: 3 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 94655-9
Período de Captação até: 11/10/2024
58 - Processo: 71000.076853/2022-84
Proponente: Sociedade Educativa Cultural e Poliesportiva Bento Gonçalves
Título: Categorias de Base Ano IX
Registro: 2202154
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 03.348.699/0001-73
Cidade: Bento Gonçalves UF: RS
Valor autorizado para captação: R\$ 1.163.492,40
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0181 DV: 3 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 94708-3
Período de Captação até: 11/10/2024
59 - Processo: 71000.076402/2022-47
Proponente: Sociedade Esportiva Franca
Título: TEAmo Esporte
Registro: 2202029
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 09.411.051/0001-80
Cidade: Franca UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 942.768,58
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0053 DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 99694-7
Período de Captação até: 11/10/2024
60 - Processo: 71000.077913/2022-86
Proponente: Sociedade Esportiva Franca
Título: Tênis para Todos
Registro: 2202550
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 09.411.051/0001-80
Cidade: Franca UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 876.121,92
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0053 DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 99862-1
Período de Captação até: 11/10/2024

RETIFICAÇÃO

Processo Nº 71000.059917/2022-82
No Diário Oficial da União nº 180, de 21 de setembro de 2022, na Seção 1, página 85 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1.554/2022, ANEXO I, onde se lê: Valor autorizado para captação: R\$ 623.974,25, leia-se: Valor autorizado para captação: R\$ 685.606,25.



Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	
CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO	
PORTARIA CNPQ Nº 1.118, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022	
O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11, inciso V do Decreto nº 10.829, de 05 de outubro de 2021, e tendo em vista o disposto no Decreto 11.229, de 7 de outubro de 2022, e no processo SEI 01300.003270/2022-74, conforme aprovação pelo Conselho Deliberativo - CD em 14 de setembro de 2022, resolve:	
desta Portaria.	Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do - CNPq, na forma dos Anexos I a IV
	Art. 2º Ficam revogados os seguintes atos normativos: I - Portaria CNPq nº 695, de 23 de dezembro de 2021; II - Portaria CNPq nº 328, de 12 de novembro de 2020; III - Portaria CNPq nº 418, de 8 de fevereiro de 2021; IV - Portaria CNPq nº 421, de 17 de fevereiro de 2021; V - Portaria CNPq nº 639, de 21 de outubro de 2021; VI - Portaria CNPq nº 185, de 30 de julho de 2019; VII - Portaria CNPq nº 499, de 19 de maio de 2021; VIII - Portaria CNPq nº 799, de 28 de março de 2022; IX - Resolução Normativa CNPq nº 26, de 23 de julho de 2014; X - Resolução Normativa CNPq nº 16, de 25 de julho de 2019; e XI - Resolução Normativa nº 43, de 27 de novembro de 2013. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 27 de outubro de 2022.
EVALDO FERREIRA VILELA	
ANEXO I	
REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq	
CAPÍTULO I	
DA NATUREZA, SEDE, FINALIDADE E COMPETÊNCIA	
Art. 1º O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - MCTI, criado pela Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951, e transformado em fundação pública pela Lei nº 6.129, de 6 de novembro de 1974, com sede e foro em Brasília, Distrito Federal, personalidade jurídica de direito público e prazo de duração indeterminado, reger-se-á por seu Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 11.229, de 7 de outubro de 2022, por este Regimento e pelas demais disposições que lhe forem aplicáveis.	
Art. 2º O CNPq tem por finalidade promover e fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico do País e contribuir na formulação das políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação.	
Art. 3º Compete ao CNPq, como agência de fomento à pesquisa, participar, em conjunto com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, da formulação, da execução, do acompanhamento, da avaliação e da difusão da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovações e , especialmente:	
I - promover e fomentar o desenvolvimento e a manutenção da pesquisa científica e tecnológica e, por meio de projetos de pesquisa, prover a formação de recursos humanos qualificados para a pesquisa, em todas as áreas do conhecimento;	
II - promover e fomentar a pesquisa científica e tecnológica e a capacitação de recursos humanos voltadas para a pesquisa, nas questões de relevância econômica e social relacionadas às necessidades específicas de setores de importância nacional ou regional;	
III - promover e fomentar a inovação tecnológica;	
IV - promover, implementar e manter mecanismos de coleta, análise, armazenamento, difusão e intercâmbio de dados e informações sobre o desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação;	
V - propor e aplicar normas e instrumentos de apoio e incentivo a atividades de pesquisa e desenvolvimento científico, de difusão e de absorção de conhecimentos científicos e tecnológicos;	
VI - promover a realização de acordos, protocolos, convênios, programas e projetos de intercâmbio e transferência de tecnologia entre entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais;	
VII - apoiar, promover e participar da realização e participação em eventos técnico-científicos;	
VIII - promover e realizar estudos sobre o desenvolvimento científico e tecnológico;	
IX - fomentar projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação, de iniciativa de pesquisadores individuais ou de instituições de direito público ou privado, que sejam considerados de relevância para o desenvolvimento científico e socioeconômico;	
X - prestar assistência na compra e importação de equipamentos e insumos para uso em atividades de pesquisa científica e tecnológica, em consonância com a legislação em vigor;	
XI - credenciar instituições para, nos termos da legislação em vigor, importar bens com benefícios fiscais destinados a atividades diretamente relacionadas com pesquisa científica e tecnológica; e	
XII - conceder autorização para realização de expedição científica, nos termos da legislação em vigor.	
CAPÍTULO II	
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL	
Art. 4º O CNPq tem a seguinte estrutura organizacional:	
I - Presidência;	
II - Órgãos de Assistência direta e imediata ao Presidente:	
a) Gabinete:	
1. Serviço da Presidência e de Apoio aos Órgãos Colegiados Superiores.	
2. Ouvidoria;	
2.1. Serviço Central de Atendimento.	
3. Corregedoria;	
3.1. Serviço de Admissibilidade e Processos Correicionais.	
b) Assessoria de Comunicação Social:	
1. Serviço de Imprensa e Audiovisual;	
2. Serviço do Centro de Memória, Promoção e Divulgação Científica.	
c) Assessoria de Gestão Estratégica e Governança.	
III - Órgãos Seccionais:	
a) Procuradoria Federal:	
1. Setor de Cobrança;	
2. Setor de Matéria Administrativa;	
3. Setor de Matéria Finalística;	
4. Setor de Contencioso.	
b) Auditoria Interna.	
c) Diretoria de Gestão Administrativa.	
1. Serviço de Apoio Administrativo;	
2. Coordenação-Geral de Administração e Logística;	
2.1. Serviço de Apoio à Gestão Contratual;	
2.2. Serviço de Gestão de Documentos;	
2.3. Serviço de Manutenção e Infraestrutura;	
2.4. Serviço de Compras e Licitações.	
3. Coordenação-Geral de Orçamento, Contabilidade, Finanças e Prestação de	
Contas;	3.1. Coordenação de Orçamento e Finanças; 3.1.1. Seção de Execução Orçamentária; 3.1.2. Seção de Execução Financeira;

Informação;	3.2. Coordenação de Contabilidade;
	3.3. Coordenação de Prestação de Contas;
	3.3.1. Serviço de Análise de Prestação de Contas Financeira;
	3.3.2. Serviço de Cobrança e Tomada de Contas Especial.
	4. Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas;
	4.1. Coordenação de Administração de Pessoal;
	4.1.1. Serviço de Aposentadoria, Pensão e Legislação de Pessoal;
	4.1.2. Serviço de Cadastro e Pagamento de Pessoal;
	4.2. Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas e Qualidade de Vida;
	4.2.1. Serviço de Desempenho e Carreira;
	4.2.2. Serviço de Capacitação e Competências;
	4.2.3. Serviço de Qualidade de Vida no Trabalho.
	IV - Órgãos Específicos Singulares:
	a) Diretoria de Análise de Resultados e Soluções Digitais;
	1. Serviço de Apoio Administrativo;
	2. Gerência de Plataformas e Serviços Digitais;
	3. Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação;
	3.1. Coordenação de Projetos e Desenho de Serviços de Tecnologia da
	Informação;
	3.2. Coordenação de Infraestrutura de Tecnologia da Informação;
	3.2.1. Serviço de Suporte ao Usuário de Tecnologia da Informação;
	3.2.2. Serviço de Controle de Operações de Tecnologia da Informação;
	3.2.3. Serviço de Suporte Técnico de Tecnologia da Informação;
	3.3. Coordenação de Sistemas e Soluções de Tecnologia da Informação;
	3.4. Coordenação de Gestão de Dados e Arquitetura Corporativa.
	4. Coordenação-Geral de Apoio e de Análise dos Resultados do Fomento;
	4.1. Coordenação de Apoio ao Monitoramento e Análise de Resultados;
	4.2. Coordenação de Avaliação de Programas e Políticas em CT&I;
	4.3. Coordenação de Apoio ao Fomento;
	4.3.1. Serviço de Apoio aos Projetos de Pesquisa;
	4.3.2. Serviço de Apoio às Bolsas no Exterior e Egressos;
	4.3.3. Serviço de Apoio para Bolsas no País.
	b) Diretoria Científica:
	1. Diretoria Científica Adjunta;
	1.1. Serviço de Apoio Administrativo;
	1.2. Serviço de Apoio aos Órgãos Colegiados Vinculados;
	2. Coordenação-Geral de Ciências da Saúde e Biociências;
	2.1. Coordenação dos Programas de Pesquisa em Ciências da Saúde;
	2.2. Coordenação dos Programas de Pesquisa em Biociências;
	3. Coordenação-Geral de Ciências Agrárias e Meio Ambiente;
	3.1. Coordenação dos Programas de Pesquisa em Ciências Agrárias;
	3.2.Coordenação dos Programas de Pesquisa em Ecologia e Biodiversidade;
	3.3. Coordenação dos Programas de Pesquisa em Ciências Ambientais e do
Mar;	4. Coordenação-Geral de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas;
	4.1. Coordenação dos Programas de Pesquisa em Ciências Sociais Aplicadas;
	4.2. Coordenação dos Programas de Pesquisa em Ciências Humanas e
Sociais;	4.3. Coordenação dos Programas de Pesquisas em Educação, Popularização e
Divulgação	Científica;
	5. Coordenação-Geral de Ciências Exatas;
Computação;	5.1. Coordenação dos Programas de Pesquisa em Ciências Exatas e
	5.2. Coordenação dos Programas de Pesquisa em Ciências Químicas e
Geociências;	6. Coordenação-Geral de Engenharias e Tecnologias;
	6.1.Coordenação dos Programas de Pesquisa em Biotecnologia e Energia;
	6.2. Coordenação dos Programas de Pesquisa em Engenharias.
	c) Diretoria de Cooperação Institucional, Internacional e Inovação:
	1. Serviço de Apoio Administrativo;
	2. Coordenação-Geral de Cooperação Internacional em CT&I;
	2.1. Coordenação de Negociação, Assessoramento e Estudos Internacionais;
	2.2. Coordenação de Fomento a Programas Internacionais;
	2.3. Coordenação de Credenciamento à Importação, Incentivo Fiscal;
	2.3.1. Serviço de Credenciamento e Incentivo Fiscal;
	2.3.2. Serviço de Importação;
	3. Coordenação-Geral de Cooperação Nacional em CT&I;
	3.1. Coordenação de Programas Acadêmicos;
	3.2. Coordenação de Programas e Projetos Multicêntricos;
	3.3. Coordenação de Programas em Parcerias Estaduais;
	4. Coordenação-Geral de Promoção à Inovação e ao Transbordamento do
	Conhecimento em CT&I;
Parcerias;	4.1. Coordenação de Propriedade Intelectual, Negociação e Prospecção de
	4.2. Coordenação de Programas de Incentivo à Inovação e ao
Empreendedorismo;	4.3. Coordenação de Execução e Difusão de Prêmios Nacionais e Internacionais
em CT&I.	
V - Órgãos Colegiados:	
a) Conselho Deliberativo; e	
b) Diretoria Executiva.	
CAPÍTULO III	
DA DIREÇÃO E DA NOMEAÇÃO	
Art. 5º O CNPq é dirigido pelo Presidente e seus Diretores, todos nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações.	
Parágrafo único. O Presidente do CNPq deverá designar um Diretor que o substituirá em seus afastamentos ou impedimentos legais	
Art. 6º A Diretoria Científica contará com um Diretor Adjunto que será um servidor de carreira do CNPq, da ativa e em efetivo exercício no CNPq.	
Parágrafo único. O Diretor Adjunto será designado como Diretor Científico Substituto e deverá ser indicado um Diretor Adjunto Substituto.	
Art. 7º O Procurador-Chefe da Procuradoria Federal será indicado pelo Advogado-Geral da União, na forma estabelecida no § 3º do art. 12 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002.	
Art. 8º O Auditor-Chefe será indicado na forma estabelecida no § 5º do art. 15 do Decreto nº 3.591, de 6 de setembro de 2000.	
Art. 9º O Gabinete será dirigido por um Chefe de Gabinete, a Corregedoria por um Corregedor, a Ouvidoria por um Ouvidor, as Assessorias por Chefes de Assessoria, as Coordenações-Gerais por Coordenadores-Gerais, as Coordenações por Coordenadores, as Gerências por Gerentes, os Serviços, Setores e Seções, por Chefes de Serviço, de Setores e de Seções, respectivamente e os Chefes de Projetos.	
Art.10. Os ocupantes de cargos previstos neste Capítulo III serão substituídos, em seus afastamentos ou impedimentos regulares, por servidor previamente designado por ato do Presidente do CNPq.	
CAPÍTULO IV	
DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS	
Seção I	
Dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Presidente do CNPq	
Art. 11. Ao Gabinete compete:	
política;	I - assistir ao Presidente do CNPq em sua representação institucional, social e
	II - dar suporte ao Presidente do CNPq em suas competências e demandas;
III - coordenar e acompanhar os temas relacionados aos assuntos parlamentares, andamento dos projetos de interesse do CNPq, que estejam em tramitação no Congresso Nacional e prestar orientação e suporte técnico na elaboração e na revisão de atos normativos do CNPq;	



IV - apoiar as atividades da Ouvidoria, em especial em relação às solicitações de acesso à informação e supervisionar o serviço de informações ao cidadão do CNPq;

V - assessorar o Presidente nas áreas de competência afetas aos órgãos colegiados superiores e demais unidades do CNPq; e

VI - apoiar na execução das atividades relacionadas à prevenção e à apuração de irregularidades, que ocorrerão por meio da instauração e da condução de procedimentos correicionais.

Art. 12. Ao Serviço da Presidência e de Apoio aos Órgãos Colegiados Superiores compete realizar a gestão de documentos de interesse da Presidência e de seu Gabinete, auxiliar e secretariar, em conjunto com o Gabinete da Presidência, as reuniões da Diretoria Executiva e do Conselho Deliberativo, assim como secretariar outros colegiados que a Presidência designar.

Art. 13. À Ouvidoria compete:

I - atuar como interlocutora da sociedade, dos servidores e colaboradores junto à administração do CNPq e de forma que as informações relevantes cheguem ao conhecimento da autoridade competente;

II - receber e encaminhar sugestões, elogios, solicitações, reclamações e denúncias, efetuando análise preliminar e distribuição da demanda quando pertinente, às unidades institucionais;

III - adotar as medidas necessárias ao cumprimento dos prazos legais e da qualidade das respostas às manifestações de usuários de serviços públicos;

IV - analisar dados recebidos ou coletados a fim de produzir informações com vistas ao aprimoramento da prestação dos serviços e à correção de falhas;

V - realizar a articulação com as demais unidades para a adequada execução de suas competências;

VI - adotar ferramentas de solução pacífica de conflitos entre os usuários de serviços públicos, servidores, colaboradores e o CNPq; e

VII - contribuir com as unidades organizacionais na busca de soluções às demandas apresentadas pelos cidadãos.

Art. 14. Ao Serviço Central de Atendimento compete executar e acompanhar atividades técnico-operacionais relativas ao atendimento do usuário externo, por meio telefônico e eletrônico.

Art. 15. À Corregedoria compete:

I - supervisionar, orientar, executar, controlar e avaliar as atividades de correição desenvolvidas, no âmbito do CNPq;

II - articular-se com os órgãos centrais do Sistema de Correição - SisCOR, para o aprimoramento da atuação da Corregedoria Seccional, mediante o intercâmbio e disseminação de boas práticas, experiências e informações;

III - analisar as representações e denúncias recebidas que tratem sobre irregularidade praticada por servidor no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido;

IV - instaurar e conduzir, de ofício ou por determinação superior, procedimentos correicionais;

V - manifestar-se pelo arquivamento de representações e denúncias recebidas em sede de juízo de admissibilidade;

VI - instaurar e conduzir, de ofício ou por determinação superior, investigação preliminar de responsabilização de pessoa jurídica, realizando os encaminhamentos necessários; e

VII - aferir, previamente ao encaminhamento à autoridade julgadora, a regularidade formal da condução dos procedimentos disciplinares efetuados pela comissão designada para atuar em procedimentos correicionais acusatórios, dentre outras que lhe forem atribuídas.

Parágrafo único. A Corregedoria unidade dotada de independência e autonomia em seus trabalhos é vinculada administrativamente ao Gabinete, mas subordinada diretamente ao Presidente do CNPq.

Art. 16. Ao Serviço de Admissibilidade e Procedimentos Correicionais compete proceder à análise inicial de denúncias, representações e demandas de órgãos de controle, bem como prestar suporte necessário nos procedimentos correicionais.

Art. 17. À Assessoria de Comunicação Social compete:

I - definir a política de Comunicação Social do CNPq, gerenciar e executar ações e atividades relacionadas à imprensa, cerimonial, promoção e divulgação social e audiovisual;

II - definir, gerenciar e executar as atividades de comunicação interna e social, promover a articulação com autoridades de hierarquia equivalente de instituições públicas e privadas, em assuntos a cargo da comunicação social;

III - assessorar a Presidência no exercício das funções de elaboração, execução, controle, avaliação e divulgação das atividades desenvolvidas no âmbito da sua área de competência; e

IV - supervisionar e coordenar o Centro de Memória do CNPq.

Art. 18. Ao Serviço de Imprensa e Audiovisual compete promover a divulgação externa das iniciativas do CNPq e o resultado do fomento à pesquisa, por meio dos canais de jornalismo e estimular a aproximação com os veículos de imprensa, bem como promover a divulgação institucional, para o público externo e interno, por meio de produtos audiovisuais.

Art. 19. Ao Serviço do Centro de Memória, Promoção e Divulgação Científica compete preservar a memória institucional do CNPq, recuperar, organizar e divulgar a documentação para o público interessado e contribuir para o resgate, a preservação e a popularização da História da Ciência e Tecnologia no Brasil, e promover a divulgação institucional, para o público externo e interno, por meio de materiais impressos e digitais e em eventos.

Art. 20. À Assessoria de Gestão Estratégica e Governança compete:

I - coordenar a elaboração, atualização, monitoramento, avaliação, acompanhamento e revisão do planejamento estratégico institucional, em articulação com as demais unidades do CNPq;

II - propor, coordenar, supervisionar e executar em alinhamento com o planejamento do CNPq e, em articulação com as demais unidades políticas, metodologias e ações de cunho estratégico, como a elaboração de diretrizes e normas relativas a planos anuais e plurianuais;

III - realizar a interface com outros órgãos, em especial com os órgãos centrais de planejamento e controle, quanto a governança e gestão de riscos;

IV - propor diretrizes, coordenar, acompanhar e monitorar critérios e indicadores de desempenho global institucional, bem como acompanhar as atividades de avaliação das políticas públicas e programas do CNPq a cargo de outras Diretorias;

V - elaborar o Relatório de Gestão, para a Prestação de Contas Anual da Presidência da República e para a Mensagem Presidencial;

VI - atuar como órgão seccional do Sistema de Organização e Inovação Institucional - Siorg, promovendo a simplificação administrativa, a modernização da gestão pública e a integração dos serviços públicos prestados às partes interessadas, priorizando prestar serviços por meio eletrônico; e

VII - propor, coordenar, direcionar, implementar políticas, diretrizes, ações, metodologias, ações e apoiar tecnicamente a implantação e aprimoramento da gestão da integridade e da gestão de riscos e controles internos de gestão do CNPq.

Seção II

Dos Órgãos Seccionais

Art. 21. À Procuradoria Federal junto ao CNPq, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, compete:

I - representar judicial e extrajudicialmente o CNPq, observadas as normas estabelecidas pela Procuradoria-Geral Federal;

II - orientar a execução da representação judicial do CNPq, quando sob a responsabilidade dos demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal;

III - exercer atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do CNPq e aplicar, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

IV - auxiliar os demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal na apuração da liquidez e certeza de créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades do CNPq, para inscrição em dívida ativa e respectiva cobrança;

V - zelar pela observância da Constituição, das leis e dos atos emanadas pelos poderes públicos, sob a orientação normativa da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal; e

VI - encaminhar à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria-Geral Federal, conforme o caso, pedido de apuração de falta funcional praticada por seus respectivos membros.

Art. 22. Ao Setor de Cobrança compete executar as atividades jurídicas relativas à cobrança e a recuperação de créditos do CNPq.

Art. 23. Ao Setor de Matéria Administrativa compete executar atividades jurídicas relativas a licitações, contratos e congêneres da Administração Pública.

Art. 24. Ao Setor de Matéria Finalística compete executar atividades jurídicas de consultoria nas matérias das áreas fins.

Art. 25. Ao Setor de Contencioso compete executar as atividades jurídicas relativas ao contencioso e prestar subsídios em ações judiciais em que o CNPq seja parte, à Advocacia-Geral da União e Procuradoria-Geral Federal.

Art. 26. À Auditoria Interna, órgão de execução da Controladoria-Geral da União, compete:

I - proceder o controle interno, fiscalizar e examinar os resultados quanto à economicidade, à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil, patrimonial, de pessoal e dos demais sistemas administrativos e operacionais do CNPq;

II - assessorar a alta administração para o cumprimento dos objetivos institucionais do CNPq prioritariamente na supervisão e no controle interno administrativo;

III - realizar auditorias e emitir relatório sobre a execução física e financeira e os resultados obtidos na aplicação dos recursos, relativamente aos programas e às ações sob a responsabilidade do CNPq;

IV - examinar e emitir parecer sobre a prestação de contas anual do CNPq e sobre as tomadas de contas especiais;

V - editar as normas e estabelecer as diretrizes da área da Auditoria Interna, em conjunto com as demais unidades do CNPq;

VI - acompanhar o atendimento às diligências e a implementação das recomendações dos órgãos e das unidades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal e do Tribunal de Contas da União; e

VII - elaborar o Plano Anual de Atividades da Auditoria Interna e o Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna.

§ 1º No exercício de suas competências, a Auditoria Interna observará o disposto nos art. 14 e art. 15 do Decreto nº 3.591, de 2000.

§2º A Auditoria Interna é uma unidade que exerce atividades independentes e isenta de avaliação e consultoria, auxiliando na realização dos objetivos do CNPq, a partir de uma abordagem sistemática e disciplinada para avaliação da gestão orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e de recursos humanos, bem como auxilia na melhoria da eficácia dos processos de governança, integridade, gestão de riscos e controles internos.

§ 3º O trabalho de avaliação, como parte das atividades de auditoria interna, se refere à obtenção e a análise de evidências com o objetivo de apresentar manifestação independente sobre um objeto de auditoria.

§ 4º A prestação de serviços de consultoria envolve atividades de assessoria e treinamento, cuja natureza, prazo e escopo são acordados com a unidade destinatária dos trabalhos, e deve abordar temas estratégicos da gestão, relacionados a governança, integridade, gestão de riscos e controles internos, sem que a Auditoria Interna assuma as responsabilidades que são da Administração.

Art. 27. À Diretoria de Gestão Administrativa compete:

I - coordenar e controlar, na condição de órgão seccional, as atividades relacionadas com os Sistemas de:

a) Administração Financeira Federal;

b) Contabilidade Federal;

c) Gestão de Documentos de Arquivo - Siga;

d) Pessoal Civil da Administração Federal - Sipeç;

e) Planejamento e de Orçamento Federal; e

f) Serviços Gerais - Sigs.

II - planejar e supervisionar a gestão de contratos, processos licitatórios, logística, administração orçamentária, financeira e contábil no âmbito do CNPq;

III - realizar a análise de prestação de contas financeira de projetos de pesquisa e fomento apoiados pelo CNPq e de convênios, assim como proceder às suas cobranças administrativas e tomadas de contas especiais;

IV - planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relacionadas com as políticas de gestão de pessoas do CNPq; e

V - fornecer os dados sob sua gestão e informações às unidades internas e externas interessadas, por meio de suas unidades administrativas, em conformidade com a legislação, em especial a Lei Geral de Proteção de Dados e a Lei de Acesso à Informação.

Art. 28. Ao Serviço de Apoio Administrativo compete a gestão e elaboração de documentos e correspondências, realizar as atividades de apoio na gestão administrativa e atuar como secretaria da Diretoria.

Art. 29. À Coordenação-Geral de Administração e Logística compete:

I - coordenar as atividades de administração geral, do patrimônio de bens móveis e imóveis do CNPq, do almoxarifado, telefonia, transportes, diárias e passagens e eventuais obras e serviços de arquitetura e engenharia;

II - planejar, coordenar, acompanhar e orientar as atividades relacionadas a licitações, contratos e alienação de bens;

III - acompanhar e apoiar a gestão e fiscalização da execução dos contratos administrativos; e

IV - coordenar a política de gestão da informação documental, protocolo e arquivo, seja físico ou eletrônico, no âmbito do CNPq.

Art. 30. Ao Serviço de Apoio à Gestão Contratual compete propor, executar e acompanhar a gestão contratual em apoio aos gestores e fiscais de contrato no CNPq.

Art. 31. Ao Serviço de Gestão de Documentos compete propor, executar, acompanhar e gerir ações de apoio administrativo na produção, guarda e tramitação de documentos impressos e eletrônicos.

Art. 32. Ao Serviço de Manutenção e Infraestrutura compete propor, executar e gerir ações de apoio administrativo nas áreas de patrimônio de bens móveis e imóveis, almoxarifado, telefonia e transportes, bem como na manutenção de instalações físicas.

Art. 33. Ao Serviço de Compras e Licitações compete propor, executar e gerir ações de apoio administrativo nas contratações via licitação, dispensa ou inexigibilidade, bem como nas alienações.

Art. 34. À Coordenação-Geral de Orçamento, Contabilidade, Finanças e Prestação de Contas compete:

I - planejar, coordenar, monitorar e realizar a gestão e supervisão dos processos de programação e execução financeira, orçamentária e contábil do CNPq, observando as normas que disciplinam a matéria;

II - apoiar os processos de elaboração das leis orçamentárias anuais;

III - acompanhar, orientar e executar o registro dos atos e fatos contábeis, observada a legislação aplicável à matéria;

IV - acompanhar, avaliar e apresentar à direção superior o desempenho financeiro global do CNPq, a fim de subsidiar a tomada de decisões estratégicas relativas ao cumprimento das obrigações e ao atendimento aos objetivos e metas estabelecidos;

V - realizar as tomadas de contas dos responsáveis pela execução do exercício financeiro e demais tomadas de contas que se façam necessárias;

VI - gerenciar a prestação de contas de recursos concedidos e recebidos pelo CNPq; e

VII - divulgar normas e orientações emitidas pelos órgãos oficiais relacionadas à execução orçamentária, financeira e contábil.

Art. 35. À Coordenação de Orçamento e Finanças:

I - executar e controlar as atividades relacionadas à execução orçamentária e financeira no âmbito do CNPq;

II - fornecer informações e elaborar relatórios gerenciais e de acompanhamento da execução orçamentária e financeira;



III - emitir os empenhos e pagamentos e coordenar as descentralizações de créditos orçamentários e repasses de recursos financeiros; e

IV - conduzir e realizar operações de câmbio para transferência de recursos destinados a despesas no exterior.

Art. 36. À Seção de Execução Orçamentária compete, analisar, validar as demandas e realizar a gestão dos saldos orçamentários necessários ao empenhamento dos recursos que serão objetos de execução.

Art. 37. À Seção de Execução Financeira compete analisar, validar as demandas e realizar a gestão dos saldos financeiros necessários à execução das despesas (país e exterior).

Art. 38. À Coordenação de Contabilidade compete:

I - executar as atividades relacionadas ao Sistema de Contabilidade Federal;

II - executar as atividades inerentes ao registro, à organização, à análise, ao acompanhamento e à demonstração dos atos e fatos contábeis;

III - realizar a conformidade contábil dos atos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, de acordo com os princípios e as normas contábeis aplicadas ao setor público;

IV - acompanhar e avaliar a arrecadação das receitas próprias e de terceiros;

V - acompanhar, identificar e regularizar depósitos efetuados na Conta Única;

VI - efetuar a conciliação bancária; e

VII - analisar e ajustar as contas contábeis.

Art. 39. À Coordenação de Prestação de Contas compete:

I - coordenar, supervisionar, gerir e acompanhar as ações e procedimentos concernentes à análise da prestação de contas financeira, cobranças e Tomada de Contas Especial; e

II - efetuar as prestações de contas de recursos recebidos pelo CNPq no âmbito de parcerias institucionais devidamente formalizadas por meio de instrumentos jurídicos.

Art. 40. Ao Serviço de Análise de Prestação de Contas Financeira compete executar e acompanhar as atividades concernentes à análise financeira das prestações de contas dos recursos, relativas aos instrumentos de apoio e fomento à pesquisa, operacionalizados pelo CNPq e nos suprimentos de fundos.

Art. 41. Ao Serviço de Cobrança e Tomada de Contas Especial compete executar e acompanhar as atividades concernentes à cobrança, parcelamento e recuperação de créditos, bem como as tomadas de contas especiais instauradas no âmbito do CNPq.

Art. 42. À Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar as atividades de gestão de pessoas;

II - coordenar, acompanhar e orientar as atividades executadas nos sistemas de pessoal da Administração Pública Federal;

III - propor, coordenar e implementar programas e ações de modernização da gestão e desenvolvimento de pessoal;

IV - monitorar, consolidar e manter atualizadas as informações sobre o desenvolvimento e a administração de pessoal; e

V - coordenar e implementar ações para distribuição da força de trabalho.

Art. 43. À Coordenação de Administração de Pessoal compete planejar, propor, coordenar e acompanhar programas, projetos e ações de aposentadoria, pensão, legislação de pessoal, cadastro e pagamento de pessoal.

Art. 44. Ao Serviço de Aposentadoria, Pensão e Legislação de Pessoal compete elaborar, executar, acompanhar e orientar as atividades de Aposentadoria, Pensão Civil, Frequência de Pessoal e Legislação de Gestão de Pessoas.

Art. 45. Ao Serviço de Cadastro e Pagamento de Pessoal compete elaborar, executar, acompanhar e orientar as atividades de Cadastro e Folha de Pagamento de Pessoal.

Art. 46. À Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas e Qualidade de Vida compete planejar, propor, coordenar, acompanhar e avaliar programas, projetos e ações de carreira, desempenho, qualidade de vida no trabalho, desenvolvimento, capacitação e competências.

Art. 47. Ao Serviço de Desempenho e Carreira compete propor, executar, acompanhar e gerir as ações de carreira, desempenho, progressão funcional e força de trabalho.

Art. 48. Ao Serviço de Capacitação e Competências compete propor, executar, acompanhar e avaliar os programas, projetos e ações de capacitação institucional e gestão de competências.

Art. 49. Ao Serviço de Qualidade de Vida no Trabalho compete propor, executar e acompanhar os programas de prevenção e promoção da saúde e bem estar do servidor e promover ambiente e clima organizacional favoráveis às relações interpessoais.

Seção III

Dos órgãos específicos singulares

Art. 50. À Diretoria de Análise de Resultados e Soluções Digitais compete:

I - planejar, desenvolver, implantar e manter as plataformas e infraestruturas dos sistemas de informação necessários ao funcionamento do CNPq;

II - propor políticas e diretrizes referentes ao planejamento, à implementação e à manutenção das atividades relativas a governança de Tecnologia da Informação e da Estratégia de Governo Digital;

III - planejar, administrar, orientar e controlar a execução das atividades relacionadas com os Sistemas Federais de Administração dos Recursos de Informação e Informática - Sisp;

IV - propor e aplicar normas relativas à segurança da informação aplicadas à Tecnologia da Informação;

V - apoiar, acompanhar e organizar os procedimentos para o monitoramento e a avaliação dos resultados das pesquisas e, das demais atividades de fomento e incentivo à ciência, tecnologia e inovação, dos programas e políticas públicas executados pelo CNPq; e

VI - fornecer os dados sob sua gestão e informações às unidades internas e externas interessadas, por meio de suas unidades administrativas, em conformidade com a legislação, em especial a Lei Geral de Proteção de Dados e a Lei de Acesso à Informação.

Art. 51. Ao Serviço de Apoio Administrativo compete a gestão e elaboração de documentos e correspondências, realizar as atividades de apoio na gestão administrativa e atuar como secretaria da Diretoria.

Art. 52. À Gerência de Plataformas e Serviços Digitais compete:

I - assessorar a Diretoria na Gestão Negocial das Soluções Digitais do CNPq em consonância com as políticas da Estratégia de Governo Digital;

II - gerenciar o uso das plataformas do CNPq;

III - elaborar e prestar informações sobre uso das plataformas;

IV - elaborar estudos técnicos para o contínuo aperfeiçoamento de soluções digitais oferecidas pelo CNPq; e

V - avaliar, gerenciar e viabilizar a celebração de parcerias institucionais para o desenvolvimento e aperfeiçoamento de soluções digitais.

Art. 53. À Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação compete:

I - planejar, coordenar, acompanhar, avaliar, promover o controle e a execução das atividades inerentes aos Sistemas de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (SISP) do Governo Federal no âmbito do CNPq;

II - planejar, coordenar e acompanhar a execução das atividades inerentes à gestão de Tecnologia da Informação;

III - planejar, coordenar e acompanhar a execução de projetos de Tecnologia da Informação, serviços e soluções digitais;

IV - estabelecer estratégias e realizar o desenho, transição e operação dos serviços de Tecnologia da Informação;

V - prover a infraestrutura de Tecnologia da Informação necessária à operação dos serviços digitais do CNPq;

VI - estabelecer estratégias, diretrizes, normas e padrões técnicos relativos à área de Tecnologia da Informação; e

VII - implantar e observar as normas da Política de Segurança da Informação, no que se refere à proteção e ao uso dos recursos e serviços de Tecnologia da Informação.

Art. 54. À Coordenação de Projetos e Desenho de Serviços de Tecnologia da Informação compete:

I - Gerenciar os projetos de Tecnologia da Informação;

II - realizar o desenho de serviços de Tecnologia Informação e o planejamento e suporte à transição dos serviços para operação;

III - gerenciar o portfólio de serviços de Tecnologia Informação;

IV - gerenciar os fornecedores de Tecnologia da Informação;

V - gerenciar os níveis de serviço contratados juntos aos consumidores de serviços;

VI - gerenciar o nível de disponibilidade entregue pelos serviços de Tecnologia da Informação; e

VII - gerenciar a capacidade e o desempenho dos serviços de Tecnologia da Informação.

Art. 55. À Coordenação de Infraestrutura de Tecnologia da Informação compete:

I - planejar, implementar e manter uma infraestrutura de Tecnologia da Informação necessária para suportar os processos de negócios do CNPq;

II - gerenciar requisições, eventos, incidentes e problemas com os serviços de Tecnologia da Informação;

III - gerenciar o acesso aos serviços e suporte aos usuários de Tecnologia da Informação;

IV - gerenciar os processos referentes ao controle de operações em Tecnologia da Informação;

V - gerenciar mudanças e liberação de serviços, ativos e soluções de Tecnologia da Informação;

VI - gerenciar o suporte técnico a infraestrutura de Tecnologia da Informação; e

VII - implementar os recursos para garantir a segurança e disponibilidade dos serviços e ativos de Tecnologia da Informação.

Art. 56. Ao Serviço de Suporte ao Usuário de Tecnologia da Informação compete:

I - prover suporte e atuar como principal ponto de contato do usuário com a área de Tecnologia da Informação;

II - coordenar os grupos e processos de Tecnologia da Informação no atendimento aos chamados dos usuários de Tecnologia da Informação;

III - categorizar e priorizar os chamados;

IV - prover a investigação e diagnóstico de primeiro nível de suporte;

V - resolver os incidentes e solicitações de serviço para os quais esteja apto a solucionar, escalar aqueles que não possam ser resolvidos pelo primeiro nível de suporte;

VI - realizar a pesquisa de satisfação junto aos usuários;

VII - manter a comunicação com os usuários reportando o progresso do atendimento, o andamento dos incidentes, mudanças iminentes e interrupções acordadas;

VIII - manter atualizado o banco de dados de gerenciamento de configuração (BDGC); e

IX - realizar as atividades relacionadas ao processo de gerenciamento de conhecimento.

Art. 57. Ao Serviço de Controle de Operações de Tecnologia da Informação compete:

I - executar as atividades e procedimentos necessários para gerir e manter a infraestrutura e os serviços de Tecnologia da Informação disponíveis aos usuários;

II - supervisionar a execução e o monitoramento das atividades operacionais e eventos na Infraestrutura de Tecnologia da Informação;

III - diagnosticar e solucionar falhas operacionais de Tecnologia da Informação, mantendo a estabilidade do ambiente;

IV - realizar o gerenciamento da central de operações e monitoramento de eventos;

V - realizar o agendamento de trabalhos e o gerenciamento da execução scripts de rotina, cópias de segurança e restaurações;

VI - realizar atividades de manutenção solicitadas pelas áreas de gerenciamento técnico e de aplicações; e

VII - gerenciar as instalações físicas de Tecnologia da Informação.

Art. 58. Ao Serviço de Suporte Técnico de Tecnologia da Informação compete:

I - prover suporte técnico a redes, servidores, dispositivos e meios de armazenamento de dados;

II - prover suporte técnico a desktops, notebooks e periféricos;

III - realizar a criação, manutenção e suporte dos bancos de dados da organização;

IV - realizar a integração, teste e manutenção do middleware em uso na organização;

V - manter os direitos de acessos a elementos de serviço na infraestrutura de Tecnologia da Informação;

VI - gerenciar a disponibilidade e segurança de acesso à Internet, servidores e conteúdo por usuários internos, externos e fornecedores;

VII - gerenciar os serviços de e-mail, colaboração e telefonia baseada em IP;

VIII - realizar as atividades relacionadas ao processo de gerenciamento de configuração e ativos; e

IX - realizar as atividades relacionadas aos processos de gerenciamento de mudanças, liberação, implantação, segurança e disponibilidade dos serviços de Tecnologia da Informação.

Art. 59. À Coordenação de Sistemas e Soluções de Tecnologia da Informação compete:

I - projetar, desenvolver, testar, implantar e documentar softwares e sistemas de informação, em conformidade com o processo e a metodologia de desenvolvimentos estabelecidos;

II - realizar a sustentação dos sistemas de informação;

III - implementar melhorias e evoluções nos sistemas de informação;

IV - realizar a análise e avaliação de softwares para implantação no CNPq;

V - avaliar a qualidade de produtos de software; e

VI - implementar a interoperabilidade entre sistemas de informação, observando os padrões estabelecidos.

Art. 60. À Coordenação de Gestão de Dados e Arquitetura Corporativa compete:

I - gerenciar as arquiteturas de negócios, aplicação, dados e tecnologia do CNPq;

II - gerenciar a segurança das informações, riscos e continuidade de serviço;

III - gerenciar o modelo de dados corporativo, dados mestres, dados de referência e metadados do CNPq;

IV - gerenciar o modelo de dados de referência e a disponibilização dos dados abertos da instituição;

V - gerenciar a integração e a interoperabilidade de dados;

VI - realizar a gestão da qualidade dos dados;

VII - prover dados e informações para o apoio à avaliação dos resultados institucionais e à tomada de decisão em todos os níveis organizacionais;

VIII - prover conjuntos de dados para o uso em aplicações de análise de dados, inteligência de negócio e inteligência artificial, visando à descoberta de conhecimento e o aumento da eficácia dos processos de negócio; e

IX - definir estratégias e políticas para o armazenamento de dados, documentos e conteúdos digitais.

Art. 61. À Coordenação-Geral de Apoio e de Análise dos Resultados do Fomento compete:



I - coordenar e desenvolver procedimentos, metodologias e indicadores para o monitoramento e a avaliação de resultados parciais e finais de projetos de pesquisa, programas, políticas públicas e demais atividades de fomento em incentivo à ciência, tecnologia e inovação;

II - coordenar, supervisionar e acompanhar as atividades técnico-operacionais relativas à implementação, ao pagamento e ao encerramento de processos de auxílios e bolsas no País e no exterior; e

III - articular cooperações e parcerias com instituições governamentais e privadas para troca de dados e informações sobre atividades de fomento e incentivo à ciência, à tecnologia e à inovação.

Art. 62. À Coordenação de Apoio ao Monitoramento e Análise de Resultados compete:

I - desenvolver a abordagem metodológica, o procedimento e o ciclo de vida para monitoramento de resultados parciais e finais de projetos de pesquisa do CNPq;

II - realizar, em articulação com as demais Coordenações Técnicas e áreas do CNPq, o monitoramento de resultados parciais e finais de projetos de pesquisa do CNPq;

III - analisar resultados de projetos de pesquisa apoiados, em articulação com as demais Coordenações Técnicas e áreas do CNPq; e

IV - realizar estudos, elaborar relatórios, gerar dados e informações relacionadas aos resultados de projetos de pesquisa apoiados pelo CNPq.

Art. 63. À Coordenação de Avaliação de Programas e Políticas em CT&I compete:

I - coordenar estratégias e desenvolver metodologias para monitoramento e avaliação de programas e políticas públicas;

II - elaborar indicadores agregados para monitorar resultados de programas e políticas públicas;

III - articular e gerir cooperações e parcerias com instituições governamentais e privadas para compartilhamento de dados e informações, sobre atividades de fomento e incentivo à ciência, à tecnologia e à inovação e suporte na avaliação de políticas públicas; e

IV - elaborar estudos para avaliação de resultados alcançados em programas institucionais e de políticas públicas de ciência, tecnologia e inovação implementadas pelo CNPq.

Art. 64. À Coordenação de Apoio ao Fomento compete:

I - coordenar, supervisionar e acompanhar as atividades técnico-operacionais relativas à implementação, ao pagamento e ao encerramento de processos de auxílios e de bolsas no País e no exterior; e

II - executar as atividades de suporte técnico-operacional relativas à análise, julgamento, implementação, contratação, pagamento e acompanhamento de processos de auxílios e de bolsas no País e no exterior.

Art. 65. Ao Serviço de Apoio aos Projetos de Pesquisa compete executar atividades técnico-operacionais relativas à implementação, pagamento e encerramento de processos de auxílios a projetos de pesquisa.

Art. 66. Ao Serviço de Apoio às Bolsas no Exterior e Egressos compete executar atividades técnico-operacionais relativas à implementação, pagamento, acompanhamento e encerramento de processos de bolsas no exterior e à permanência de bolsistas no Brasil.

Art. 67. Ao Serviço de Apoio para Bolsas no País compete executar atividades técnico-operacionais relativas à implementação, pagamento e encerramento de processos de bolsas no País.

Art. 68. À Diretoria Científica compete:

I - coordenar as ações de fomento de ciência, tecnologia e inovação relacionadas a todas as áreas do conhecimento, bem como as ações transversais e interdisciplinares;

II - promover a gestão integrada, por meio da negociação, do planejamento, da execução, do monitoramento e da avaliação, das ações de fomento a projetos de pesquisa, eventos científicos, visitas técnicas, intercâmbios científicos e congêneres;

III - promover a gestão das ações de divulgação científica e popularização da ciência;

IV - negociar instrumentos de cooperação, parcerias, acordos e convênios, relativas às ações sob incumbência da Diretoria, com outros órgãos e entidades;

V - fomentar projetos de pesquisa institucionais e a implementação permanente de ações e políticas públicas em CT&I;

VI - fornecer os dados sob sua gestão e informações às unidades internas e externas interessadas, por meio de suas unidades administrativas, em conformidade com a legislação, em especial a Lei Geral de Proteção de Dados e a Lei de Acesso à Informação.

Art. 69. À Diretoria Científica Adjunta compete:

I - participar da proposição, da formulação, da gestão, do acompanhamento, da supervisão e do controle das atividades de fomento, apoio e incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico relacionado a todas as áreas do conhecimento;

II - deliberar sobre as demandas técnico-científicas relacionadas a auxílios e bolsas;

III - assessorar o diretor científico na seleção de especialistas a serem designados para compor os comitês assessores;

IV - deliberar sobre demandas relacionadas às ações de fomento, incluído, os resultados dos julgamentos emitidos pelos comitês assessores, comitês temáticos e de avaliação técnico-científica, publicação, designação de gestores de chamadas e de membros de comitês temáticos;

V - orientar os arranjos de trabalho no âmbito da Diretoria para o cumprimento das metas no exercício de suas competências; e

VI - coordenar as atividades de apoio administrativo no âmbito da Diretoria.

Art. 70. Ao Serviço de Apoio Administrativo, compete assistir diretamente o Diretor Adjunto em suas demandas e despachos, executar e acompanhar as ações concernentes à Diretoria e assessorar as coordenações gerais e técnicas na elaboração e gestão de instrumentos de cooperação, como os Termos de Execução Descentralizada, Convênios e instrumentos congêneres.

Art. 71. Ao Serviço de Apoio aos Órgãos Colegiados Vinculados à Diretoria compete preparar o cronograma de reuniões dos órgãos colegiados desta Diretoria Científica, resguardar o pleno andamento de suas atividades e ofertar suporte ao processo de indicação dos membros dos Comitês de Assessoramento, bem como realizar apoio administrativo.

Art. 72. À Coordenação-Geral de Ciências da Saúde e Biotecnologias compete:

I - gerenciar os programas de pesquisa e ações de fomento aderentes às grandes áreas de ciências da saúde e biotecnologias, bem como suas ações transversais e interdisciplinares do conhecimento;

II - participar da negociação, elaboração e gestão dos instrumentos de cooperação e das parcerias relativas às ações sob sua responsabilidade;

III - apoiar a elaboração de estudos técnico-científicos para subsidiar o processo decisório;

IV - acompanhar a avaliação dos instrumentos do fomento e subsidiar o acompanhamento do ciclo dos projetos de pesquisa;

V - gerenciar programas de excelência em pesquisa na saúde e biotecnologias em nível nacional e internacional; e

VI - orientar e acompanhar o processo de avaliação de mérito científico nos comitês assessores e temáticos.

Art. 73. À Coordenação dos Programas de Pesquisa em Ciências da Saúde compete:

I - coordenar as atividades, as ações e os programas aderentes à área de ciências da saúde;

II - apoiar a Coordenação-Geral na negociação, elaboração e gestão dos instrumentos de cooperação e de parcerias relativas às ações sob sua responsabilidade;

III - implementar as ações, os programas e as parcerias relativas ao fomento à pesquisa em áreas aderentes à área de ciências da saúde;

IV - coordenar as atividades de julgamento dos comitês de assessoramento e temáticos; e

V - acompanhar e avaliar programas, ações e projetos de pesquisa e realizar estudos prospectivos e estratégicos no âmbito de suas competências.

Art. 74. À Coordenação dos Programas de Pesquisa em Biotecnologias compete:

I - coordenar as atividades, as ações e os programas aderentes à área de biotecnologias;

II - apoiar a Coordenação-Geral na negociação, elaboração e gestão dos instrumentos de cooperação e de parcerias relativas às ações sob sua responsabilidade;

III - implementar as ações, os programas e as parcerias relativas ao fomento às pesquisas aderentes à área de biotecnologias;

IV - coordenar as atividades de julgamento dos comitês de assessoramento e temáticos; e

V - acompanhar e avaliar programas, ações e projetos de pesquisa e realizar estudos prospectivos e estratégicos no âmbito de suas competências.

Art. 75. À Coordenação-Geral de Ciências Agrárias e Meio Ambiente compete:

I - gerenciar os programas de pesquisa e ações de fomento aderentes às áreas de ciências agrárias e meio ambiente, bem como suas ações transversais e interdisciplinares do conhecimento;

II - participar da negociação, elaboração e gestão dos instrumentos de cooperação e das parcerias relativas às ações sob sua responsabilidade;

III - apoiar a elaboração de estudos técnico-científicos para subsidiar o processo decisório;

IV - acompanhar a avaliação dos instrumentos do fomento e subsidiar o acompanhamento do ciclo dos projetos de pesquisa;

V - coordenar estudos de longa duração e atividades de síntese do conhecimento em temáticas aderentes à biodiversidade e serviços ecossistêmicos; e

VI - orientar e acompanhar o processo de avaliação de mérito científico nos comitês assessores e temáticos.

Art. 76. À Coordenação dos Programas de Pesquisa em Ciências Agrárias compete:

I - coordenar as atividades, as ações e os programas aderentes à área de ciências agrárias;

II - apoiar a Coordenação-Geral na negociação, elaboração e gestão dos instrumentos de cooperação e de parcerias relativas às ações sob sua responsabilidade;

III - implementar as ações, os programas e as parcerias relativas ao fomento à pesquisa áreas aderentes às ciências agrárias;

IV - coordenar as atividades de julgamento dos comitês de assessoramento e temáticos; e

V - acompanhar e avaliar programas, ações e projetos de pesquisa e realizar estudos prospectivos e estratégicos no âmbito de suas competências.

Art. 77. À Coordenação dos Programas de Pesquisa em Ecologia e Biodiversidade compete:

I - coordenar as atividades, as ações e os programas aderentes às áreas de ecologia e biodiversidade;

II - apoiar a Coordenação-Geral na negociação, elaboração e gestão dos instrumentos de cooperação e de parcerias relativas às ações sob sua responsabilidade;

III - implementar as ações, os programas e as parcerias relativas ao fomento à pesquisa em ecologia e à biodiversidade;

IV - coordenar as atividades de julgamento dos comitês de assessoramento e temáticos; e

V - acompanhar e avaliar programas, ações e projetos de pesquisa e realizar estudos prospectivos e estratégicos no âmbito de suas competências.

Art. 78. À Coordenação dos Programas de Pesquisa em Ciências Ambientais e do Mar compete:

I - coordenar as atividades, as ações e os programas aderentes às áreas de ciências ambientais e do mar;

II - apoiar a Coordenação-Geral na negociação, elaboração e gestão dos instrumentos de cooperação e de parcerias relativas às ações sob sua responsabilidade;

III - implementar as ações, os programas e as parcerias relativas ao fomento à pesquisa em áreas aderentes às ciências ambientais e do mar;

IV - coordenar as atividades de julgamento dos comitês de assessoramento e temáticos; e

V - acompanhar e avaliar programas, ações e projetos de pesquisa e realizar estudos prospectivos e estratégicos no âmbito de suas competências.

Art. 79. À Coordenação-Geral de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas compete:

I - gerenciar os programas de pesquisa e ações de fomento em temáticas aderentes às ciências humanas, ciências sociais aplicadas, educação, linguística, letras, artes e divulgação científica, bem como suas ações transversais e interdisciplinares do conhecimento;

II - participar da negociação, elaboração e gestão dos instrumentos de cooperação e das parcerias relativas às ações sob sua responsabilidade;

III - apoiar a elaboração de estudos técnico-científicos para subsidiar o processo decisório;

IV - acompanhar a avaliação dos instrumentos do fomento e subsidiar o acompanhamento do ciclo dos projetos de pesquisa;

V - orientar e acompanhar o processo de avaliação de mérito científico os comitês assessores e temáticos; e

VI - gerenciar programas de excelência em pesquisa nas áreas de tecnologias sociais e educacionais.

Art. 80. À Coordenação dos Programas de Pesquisa em Ciências Sociais Aplicadas e compete:

I - coordenar as atividades, as ações e os programas em temáticas aderentes às áreas de ciências sociais aplicadas;

II - apoiar a Coordenação-Geral na negociação, elaboração e gestão dos instrumentos de cooperação e de parcerias relativas às ações sob sua responsabilidade;

III - implementar as ações, os programas e as parcerias relativas ao fomento à pesquisa em temáticas aderentes às áreas de ciências sociais aplicadas;

IV - coordenar as atividades de julgamento dos comitês de assessoramento e temáticos; e

V - acompanhar e avaliar programas, ações e projetos de pesquisa e realizar estudos prospectivos e estratégicos no âmbito de suas competências.

Art. 81. À Coordenação dos Programas de Pesquisa em Ciências Humanas e Sociais compete:

I - coordenar as atividades, as ações e os programas em temáticas aderentes às áreas de ciências humanas e Sociais;

II - apoiar a Coordenação-Geral na negociação, elaboração e gestão dos instrumentos de cooperação e de parcerias relativas às ações sob sua responsabilidade;

III - implementar as ações, os programas e as parcerias relativas ao fomento à pesquisa em temas com aderência às áreas de ciências humanas e sociais;

IV - coordenar as atividades de julgamento dos comitês de assessoramento e temáticos; e

V - acompanhar e avaliar programas, ações e projetos de pesquisa e realizar estudos prospectivos e estratégicos no âmbito de suas competências.

Art. 82. À Coordenação dos Programas de Pesquisa em Educação, Popularização e Divulgação Científica compete:

I - coordenar as atividades, as ações e os programas de fomento à educação, divulgação científica e popularização da pesquisa, como feiras, olimpíadas e museus;

II - apoiar a Coordenação-Geral na negociação, elaboração e gestão dos instrumentos de cooperação e de parcerias relativas às ações sob sua responsabilidade;



III - implementar as ações, os programas e as parcerias relativas ao fomento à educação, à popularização e divulgação da ciência, tecnologia e inovação;
IV - coordenar as atividades de julgamento dos comitês de assessoramento e temáticos; e
V - acompanhar e avaliar programas, ações e projetos de pesquisa e realizar estudos prospectivos e estratégicos no âmbito de suas competências.
Art. 83. À Coordenação-Geral de Ciências Exatas compete:
I - gerenciar os programas de pesquisa e ações de fomento em temas aderentes às áreas de ciências exatas, computação, químicas e em materiais avançados, bem como suas ações transversais e interdisciplinares do conhecimento;
II - participar da negociação, elaboração e gestão dos instrumentos de cooperação e das parcerias relativas às ações sob sua responsabilidade;
III - apoiar a elaboração de estudos técnico-científicos para subsidiar o processo decisório;
IV - acompanhar a avaliação dos instrumentos do fomento e subsidiar o acompanhamento do ciclo dos projetos de pesquisa;
V - orientar e acompanhar o processo de avaliação de mérito científico nos comitês assessores e temáticos; e
VI - gerenciar programas de excelência em pesquisa, desenvolvimento, formação e inovação em temas aderentes às áreas de Tecnologias da Comunicação e Informação (TICs) e exatas.
Art. 84. À Coordenação dos Programas de Pesquisa em Ciências Exatas e da Computação compete:
I - coordenar as atividades, as ações e os programas aderentes às áreas de ciências exatas e computação;
II - apoiar a Coordenação-Geral na negociação, elaboração e gestão dos instrumentos de cooperação e de parcerias relativas às ações sob sua responsabilidade;
III - implementar as ações, os programas e as parcerias relativas ao fomento à pesquisa em temas aderentes às áreas de ciências exatas e computação;
IV - coordenar as atividades de julgamento dos comitês de assessoramento e temáticos; e
V - acompanhar e avaliar programas, ações e projetos de pesquisa e realizar estudos prospectivos e estratégicos no âmbito de suas competências.
Art. 85. À Coordenação dos Programas de Pesquisa em Ciências Químicas e Geociências compete:
I - coordenar as atividades, as ações e os programas em temas aderentes às áreas de ciências químicas;
II - apoiar a Coordenação-Geral na negociação, elaboração e gestão dos instrumentos de cooperação e de parcerias relativas às ações sob sua responsabilidade;
III - implementar as ações, os programas e as parcerias relativas ao fomento à pesquisa em temas aderentes às áreas de ciências químicas;
IV - coordenar as atividades de julgamento dos comitês de assessoramento e temáticos; e
V - acompanhar e avaliar programas, ações e projetos de pesquisa e realizar estudos prospectivos e estratégicos no âmbito de suas competências.
Art. 86. À Coordenação-Geral de Engenharias e Tecnologias compete:
I - gerenciar os programas de pesquisa e ações de fomento em temas aderentes às áreas de engenharias e tecnologias, bem como suas ações transversais e interdisciplinares do conhecimento;
II - participar da negociação, elaboração e gestão dos instrumentos de cooperação e das parcerias relativas às ações sob sua responsabilidade;
III - apoiar a elaboração de estudos técnico-científicos para subsidiar o processo decisório;
IV - acompanhar a avaliação dos instrumentos do fomento e subsidiar o acompanhamento do ciclo dos projetos de pesquisa;
V - orientar e acompanhar o processo de avaliação de mérito científico nos comitês assessores e temáticos; e
VI - gerenciar programas de excelência em pesquisa, desenvolvimento, formação e inovação em temas aderentes às áreas de engenharias e tecnologias.
Art. 87. À Coordenação dos Programas de Pesquisa em Biotecnologia e Energia compete:
I - coordenar as atividades, as ações e os programas em temas aderentes às áreas de biotecnologia, e energia;
II - apoiar a Coordenação-Geral na negociação, elaboração e gestão dos instrumentos de cooperação e de parcerias relativas às ações sob sua responsabilidade;
III - implementar as ações, os programas e as parcerias relativas ao fomento à pesquisa em temas aderentes à área de engenharias;
IV - coordenar as atividades de julgamento dos comitês de assessoramento e temáticos; e
V - acompanhar e avaliar programas, ações e projetos de pesquisa e realizar estudos prospectivos e estratégicos no âmbito de suas competências.
Art. 88. À Coordenação dos Programas de Pesquisa em Engenharias compete:
I - coordenar as atividades, as ações e os programas em temas aderentes a área de engenharias;
II - apoiar a Coordenação-Geral na negociação, elaboração e gestão dos instrumentos de cooperação e de parcerias relativas às ações sob sua responsabilidade;
III - implementar as ações, os programas e as parcerias relativas ao fomento à pesquisa em temas aderentes à área de engenharias;
IV - coordenar as atividades de julgamento dos comitês de assessoramento e temáticos; e
V - acompanhar e avaliar programas, ações e projetos de pesquisa e realizar estudos prospectivos e estratégicos no âmbito de suas competências.
Art. 89. À Diretoria de Cooperação Institucional, Internacional e Inovação compete:
I - promover e participar das negociações de acordos e convênios federais, estaduais, distritais ou municipais de cooperação nacional de caráter técnico-científico;
II - promover e participar das negociações de acordos e convênios internacionais de cooperação técnico-científica e intercâmbio, no âmbito das ações e dos programas de fomento do CNPq, em articulação com os Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), das Relações Exteriores (MRE) e outros órgãos governamentais;
III - elaborar e executar a política de propriedade intelectual do CNPq, a transferência de tecnologia, o incentivo à inovação e ao empreendedorismo, e gerenciar a concessão de prêmios científicos, tecnológicos e de inovação, nacionais e internacionais;
IV - propor, supervisionar e dirigir as atividades de desenvolvimento científico e tecnológico relacionadas aos programas e projetos emanados de parcerias institucionais, internacionais e de inovação;
V - fomentar projetos de pesquisa institucionais e a implementação permanente de ações e políticas públicas em CT&I; e
VI - fornecer os dados sob sua gestão e informações às unidades internas e partes interessadas, por meio de suas unidades administrativas, em conformidade com a legislação, em especial a Lei Geral de Proteção de Dados e a Lei de Acesso à Informação.
Art. 90. Ao Serviço de Apoio Administrativo compete auxiliar o acompanhamento e o controle das demandas remetidas à Diretoria, com vistas a avaliá-las sob o ponto de vista técnico para fins de tomada de decisão.
Art. 91. À Coordenação-Geral de Cooperação Internacional em CT&I compete:
I - desenvolver e fortalecer a cooperação internacional mediante a negociação e a assinatura de acordos e demais instrumentos de cooperação internacional;
II - coordenar e desenvolver programas, projetos internacionais e redes de cooperação em CT&I;

III - acompanhar e avaliar ações de cooperação internacional e realizar estudos prospectivos e estratégicos alinhados à missão institucional;
IV - apoiar e subsidiar a Diretoria na negociação e no estabelecimento de parcerias internacionais;
V - gerenciar as ações relativas ao avanço da Ciência Aberta;
VI - gerenciar programas e ações relacionadas à produção de sínteses de dados e conceitos de elevado padrão internacional, com ênfase em projetos relacionados com problemas atuais, levando a resultados socialmente relevantes;
VII - supervisionar as atividades relacionadas ao credenciamento para importação científica, tecnológica e de inovação, bem como operações de importação de bens, com concessão de incentivos fiscais à pesquisa científica, tecnológica e de inovação;
VIII - coordenar as ações referentes às solicitações formais de expedições científicas, com base na legislação pertinente;
IX - operar os regulamentos que disciplinam a concessão de licença para expedições científicas no território brasileiro; e
X - propor e apoiar a divulgação dos programas e ações de cooperação internacional em CT&I.
Art. 92. À Coordenação de Negociação, Assessoramento e Estudos Internacionais compete:
I - atuar na negociação das ações de cooperação internacional com organismos internacionais, instituições públicas e privadas;
II - apoiar e subsidiar a tomada de decisões das instâncias superiores na esfera internacional;
III - coordenar e acompanhar a execução dos instrumentos internacionais, chamadas públicas, programas e projetos;
IV - propor e realizar estudos internacionais;
V - implementar as diretrizes de avaliação de programas de cooperação internacional; e
VI - auxiliar a divulgação de estudos prospectivos e estratégicos.
Art. 93. À Coordenação de Fomento a Programas Internacionais compete:
I - implementar os programas, os projetos e as ações de cooperação internacional no âmbito de acordos e demais instrumentos firmados pelo CNPq;
II - acompanhar os bolsistas selecionados nas ações implementadas, bem como os projetos aprovados nas chamadas operadas no âmbito da cooperação internacional;
III - fornecer subsídios para proposição de diretrizes e avaliação dos programas de cooperação internacional;
IV - implementar as diretrizes de avaliação dos programas de cooperação internacional; e
V - auxiliar a divulgação das ações de fomento a programas internacionais.
Art. 94. À Coordenação de Credenciamento à Importação e Incentivo Fiscal compete:
I - coordenar as atividades referentes ao credenciamento à importação para pesquisa científica, tecnológica e de inovação;
II - coordenar as atividades referentes à importação de bens destinados à pesquisa científica, tecnológica e de inovação, como agente importador, com base na legislação pertinente;
III - coordenar e acompanhar a solicitação de cota de importação ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e apoiar a expedição de normas para a sua concessão;
IV - coordenar as atividades relativas à verificação do uso dos bens importados;
V - atuar como regulador de importação para pesquisa, conforme legislação pertinente;
VI - fornecer dados de gestão e informações às unidades internas e às instituições parceiras sobre as ações sob sua responsabilidade; e
VII - apoiar a divulgação de ações sob a sua responsabilidade.
Art. 95. Ao Serviço de Credenciamento e Incentivo Fiscal compete:
I - realizar o credenciamento para importação de bens destinados à pesquisa científica, tecnológica e de inovação;
II - habilitar projetos de pesquisa de empresas, quando da importação de bens;
III - conceder e controlar a cota de importação;
IV - fornecer dados de gestão e informações às unidades internas e às instituições parceiras sobre o credenciamento e o incentivo fiscal; e
V - apoiar a divulgação de ações relacionadas ao credenciamento e ao incentivo fiscal.
Art. 96. Ao Serviço de Importação compete:
I - importar bens e materiais destinados à pesquisa científica, tecnológica e de inovação;
II - acompanhar os procedimentos de importação desses bens, atuando como agente importador;
III - fornecer dados de gestão e informações às unidades internas e às instituições parceiras sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica; e
IV - apoiar a divulgação de ações relacionadas a importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica.
Art. 97. À Coordenação-Geral de Cooperação Nacional em CT&I compete:
I - subsidiar a negociação, a elaboração e a celebração de acordos, convênios, termos de execução descentralizada e de fomento e instrumentos congêneres relacionados a programas e ações de cooperação nacional;
II - coordenar a manutenção de parcerias advindas de programas e ações de cooperação nacional;
III - supervisionar, acompanhar e monitorar as atividades de suas coordenações vinculadas, necessárias à execução de programas e ações de cooperação nacional;
IV - propor diretrizes e procedimentos para avaliar programas e ações de cooperação nacional;
V - fornecer dados de gestão e informações às unidades internas e às instituições parceiras sobre o desenvolvimento de programas e ações de cooperação nacional; e
VI - apoiar a divulgação dos programas e ações de cooperação nacional em CT&I.
Art. 98. À Coordenação de Programas Acadêmicos compete:
I - gerir acordos, convênios, termos de execução descentralizada e de fomento e instrumentos congêneres voltados a programas acadêmicos de atração, formação e capacitação de recursos humanos para a pesquisa em CT&I;
II - operar a manutenção das parcerias advindas dos programas acadêmicos de atração, formação e capacitação de recursos humanos para a pesquisa em CT&I;
III - coordenar, acompanhar e monitorar as atividades necessárias à execução dos programas acadêmicos de atração, formação e capacitação de recursos humanos para a pesquisa em CT&I;
IV - fornecer subsídios para proposição de diretrizes e avaliação dos programas acadêmicos de atração, formação e capacitação de recursos humanos para a pesquisa em CT&I;
V - implementar as diretrizes de avaliação dos programas acadêmicos de atração, formação e capacitação de recursos humanos para a pesquisa em CT&I;
VI - fornecer dados de gestão e informações às unidades internas e às instituições parceiras sobre o desenvolvimento dos programas acadêmicos de atração, formação e capacitação de recursos humanos para a pesquisa em CT&I; e
VII - apoiar a divulgação dos programas acadêmicos de atração, formação e capacitação de recursos humanos para a pesquisa em CT&I.
Art. 99. À Coordenação de Programas e Projetos Multicêntricos compete:
I - gerir acordos, convênios, termos de execução descentralizada e de fomento e instrumentos congêneres relacionados a programas e projetos multicêntricos em CT&I;



II - operar a manutenção das parcerias advindas de programas e projetos multicêntricos em CT&I;

III - coordenar, acompanhar e monitorar as atividades necessárias à execução de programas e projetos multicêntricos em CT&I;

IV - fornecer subsídios para proposição de diretrizes e avaliação dos programas e projetos multicêntricos em CT&I;

V - implementar as diretrizes de avaliação dos programas e projetos multicêntricos em CT&I;

VI - fornecer dados de gestão e informações às unidades internas e às instituições parceiras sobre o desenvolvimento dos programas e projetos multicêntricos em CT&I; e

VII - apoiar a divulgação dos programas e projetos multicêntricos em CT&I.

Art. 100. À Coordenação de Programas em Parcerias Estaduais compete:

I - gerir acordos, convênios, termos de execução descentralizada e de fomento e instrumentos congêneres com vistas à realização de ações em CT&I, em parceria com entidades de fomento estaduais;

II - operar a manutenção das parcerias estaduais advindas de programas e ações em CT&I operacionalizados em parceria com entidades de fomento estaduais;

III - coordenar, acompanhar e monitorar as atividades necessárias à execução de programas e ações em CT&I operacionalizados em parceria com entidades de fomento estaduais;

IV - fornecer subsídios para proposição de diretrizes e avaliação dos programas e ações em CT&I operacionalizados em parceria com entidades de fomento estaduais;

V - implementar as diretrizes de avaliação dos programas e ações em CT&I operacionalizados em parceria com entidades de fomento estaduais;

VI - fornecer dados de gestão e informações às unidades internas e às instituições parceiras sobre o desenvolvimento de programas e ações em CT&I executados em parceria com entidades de fomento estaduais; e

VII - apoiar a divulgação dos programas e ações em CT&I executados em parceria com entidades de fomento estaduais.

Art. 101. À Coordenação-Geral de Promoção à Inovação e ao Transbordamento do Conhecimento em CT&I, em temas relacionados à propriedade intelectual, ao incentivo ao desenvolvimento tecnológico e à transferência de tecnologia, à inovação e ao empreendedorismo, e à execução de prêmios, compete:

I - propor e implementar ações voltadas à promoção da inovação e do transbordamento do conhecimento em CT&I para a sociedade;

II - apoiar a interlocução com entidades públicas, privadas, do terceiro setor e empresas, e a construção de parcerias;

III - gerenciar e executar prêmios nacionais e internacionais em CT&I;

IV - subsidiar a Diretoria no estabelecimento e na manutenção de acordos, chamadas, editais e outros instrumentos congêneres;

V - supervisionar e acompanhar a execução de acordos, chamadas, editais e outros instrumentos congêneres relacionados;

VI - propor diretrizes e procedimentos para avaliar programas e ações sob sua responsabilidade;

VII - fornecer dados de gestão e informações às unidades internas e às instituições parceiras sobre o desenvolvimento de programas sob a sua responsabilidade; e

VIII - apoiar a divulgação de programas e ações de sua competência.

Art. 102. À Coordenação de Propriedade Intelectual, Negociação e Prospecção de Parcerias compete:

I - executar a política de propriedade intelectual do CNPq, com base na legislação pertinente;

II - gerir os ativos de propriedade intelectual do CNPq;

III - apoiar a prospecção e a negociação de novas parcerias com entidades públicas, privadas, do terceiro setor e empresas, em conjunto com as áreas afins da coordenação-geral;

IV - executar acordos, projetos e outros instrumentos congêneres relacionados à propriedade intelectual;

V - fornecer subsídios para a proposição de diretrizes e avaliação dos programas e projetos relacionados à propriedade intelectual;

VI - apoiar a implementação das recomendações decorrentes da avaliação dos programas e projetos relacionados à propriedade intelectual;

VII - fornecer dados de gestão e informações às unidades internas e às instituições parceiras sobre o desenvolvimento de programas sob a sua responsabilidade; e

VIII - apoiar a divulgação de programas e ações relacionadas à propriedade intelectual e parcerias.

Art. 103. À Coordenação de Programas de Incentivo à Inovação e ao Empreendedorismo compete:

I - propor e executar acordos e outros instrumentos congêneres relacionados ao incentivo à inovação e ao empreendedorismo;

II - coordenar, acompanhar e monitorar as atividades necessárias à execução de programas de incentivo à inovação e ao empreendedorismo;

III - fornecer subsídios para a proposição de diretrizes e avaliação dos programas sob a sua responsabilidade;

IV - apoiar a implementação das recomendações decorrentes da avaliação dos programas sob a sua responsabilidade;

V - fornecer dados de gestão e informações às unidades internas e às instituições parceiras relacionados aos programas sob a sua responsabilidade; e

VI - apoiar a divulgação dos programas de incentivo à inovação e ao empreendedorismo.

Art. 104. À Coordenação de Execução e Difusão de Prêmios Nacionais e Internacionais em CT&I compete:

I - coordenar, acompanhar e monitorar o lançamento de editais e a implementação de prêmios nacionais e internacionais em CT&I, do CNPq e em parcerias;

II - apoiar a negociação com outras instituições para a captação de recursos e a celebração de acordos para a implementação de prêmios;

III - promover a difusão e apoiar a divulgação dos prêmios;

IV - fornecer subsídios para a proposição de diretrizes e avaliação dos prêmios;

V - apoiar a implementação das recomendações decorrentes da avaliação dos prêmios; e

VI - fornecer dados de gestão, informações e estudos às unidades internas e às instituições parceiras relacionados à implementação dos prêmios.

CAPÍTULO V

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Seção I

Competência do Conselho Deliberativo

Art. 105. Ao Conselho Deliberativo compete:

I - formular propostas e opinar sobre questões relevantes para o desenvolvimento científico e tecnológico do País;

II - aprovar a proposta da Diretoria-Executiva quanto às prioridades e à orientação geral das atividades do CNPq, à sua implementação e à sua divulgação;

III - aprovar critérios e procedimentos e definir prioridades para a concessão de auxílios à pesquisa, bolsas e outras modalidades de apoio ao desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação no País;

IV - apreciar a proposta da Diretoria-Executiva do CNPq sobre os valores das bolsas de pesquisa e de formação;

V - apreciar a proposta orçamentária do CNPq e as solicitações de créditos suplementares e de outros recursos;

VI - aprovar o relatório de gestão do CNPq e a execução orçamentária;

VII - apreciar propostas de alterações do Estatuto e do Regimento Interno do CNPq, ouvida a Diretoria-Executiva;

VIII - deliberar sobre propostas de estrutura básica do CNPq e suas alterações;

IX - aprovar as normas de funcionamento do Conselho Deliberativo do CNPq e suas alterações;

X - estabelecer a estruturação, a constituição e a composição dos Comitês de Assessoramento, por meio da escolha de seus novos membros, conforme lista de indicados;

XI - criar e extinguir prêmios de incentivo ao desenvolvimento científico e tecnológico;

XII - indicar os representantes do CNPq em comissões de que participe para fins de atribuição de prêmios, nacionais e internacionais, concedidos pelo CNPq; e

XIII - apreciar os demais assuntos que lhe sejam submetidos pela Diretoria-Executiva.

§ 1º Para apreciar matérias específicas, o Conselho Deliberativo poderá constituir grupos de trabalho transitórios e convidar especialistas.

§ 2º A indicação dos membros dos Comitês de Assessoramento a que se refere o inciso X do caput será feita a partir de nomes sugeridos pela comunidade científica e tecnológica nacional, de acordo com os critérios e os procedimentos a serem fixados no regimento interno do CNPq.

§ 3º Após a apreciação do Conselho Deliberativo, as matérias de que tratam os incisos IV, V, VII e IX do caput, serão encaminhadas à decisão do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações.

Seção II

Competência da Diretoria-Executiva

Art. 106. À Diretoria-Executiva compete:

I - conceber, propor e implementar programas de desenvolvimento científico e tecnológico de relevância econômica, social e estratégica para o País, em consonância com as políticas de ciência, tecnologia e inovação;

II - coordenar, supervisionar e editar os atos implementadores dos programas e políticas públicas de pesquisas e formação de recursos humanos em ciência, tecnologia e inovação;

III - coordenar as atividades interdisciplinares do CNPq;

IV - planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades das unidades do CNPq;

V - submeter ao Conselho Deliberativo, em consonância com as políticas de ciência e tecnologia:

a) as propostas orçamentárias do CNPq e as solicitações de créditos suplementares e de outros recursos;

b) as propostas de alteração do Estatuto do CNPq, do Regimento Interno do CNPq e de sua estrutura básica;

c) a proposta dos valores das bolsas de pesquisa e de formação; e

d) o relatório de gestão do CNPq e a execução orçamentária;

VI - aprovar os atos relativos ao funcionamento do CNPq;

VII - regulamentar e autorizar operações financeiras e a movimentação de recursos, nos termos da legislação em vigor e em conformidade com o regimento interno do CNPq;

VIII - estabelecer e executar as atividades relativas a pessoal do CNPq, em consonância com a legislação em vigor; e

IX - autorizar a contratação de consultores ou organizar comissões técnicas para a realização de estudos e a elaboração de pareceres, de acordo com necessidades específicas, em consonância com a legislação em vigor.

CAPÍTULO VI

DA COMPOSIÇÃO DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Seção I

Composição do Conselho Deliberativo

Art. 107. O Conselho Deliberativo é composto pelos seguintes membros:

I - natos:

a) o Presidente do CNPq;

b) o Secretário-Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações;

c) o Presidente da Financiadora de Estudos e Projetos - Finep;

d) o Presidente da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes; e

e) o Presidente do Conselho Nacional das Fundações Estaduais de Amparo à Pesquisa - Confap.

II - designados:

a) seis cientistas de reconhecida competência em suas áreas de atuação;

b) três pesquisadores da comunidade tecnológica nacional, de reconhecida competência em suas áreas de atuação;

c) três empresários brasileiros com atuação marcante para o desenvolvimento tecnológico nacional; e

d) um servidor do CNPq, técnico de nível superior, em efetivo exercício do cargo no CNPq.

§ 1º Os membros referidos no inciso I, alíneas "b", "c", "d" e "e" deste artigo, poderão ter suplentes por eles indicados.

§ 2º Os membros de que trata o inciso II do caput terão mandatos terão mandatos de 2 (dois) anos, admitida uma recondução, preferencialmente não coincidentes e serão designados em ato do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações, a partir de lista tríplice encaminhada pelo Presidente do Conselho Deliberativo.

§ 3º Os membros referidos na alínea "a" do inciso II deste artigo, devem ser escolhidos a partir de listas tríplices, preferencialmente, de forma a representarem as diversas áreas do conhecimento científico, assim elaboradas:

I - 1(três) indicados, a partir de lista tríplice da Academia Brasileira de Ciência - ABC, sendo uma lista para cada indicação; e

II - 5 (três) indicados, a partir de listas tríplices obtidas após consulta coordenada pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC à comunidade científica, por meio das sociedades científicas nacionais, sendo uma lista para cada indicação.

§ 4º Os membros referidos na alínea "b" do inciso II deste artigo, devem ser escolhidos a partir de listas tríplices, elaboradas mediante consulta às instituições e entidades acadêmicas, de pesquisa e empresariais que atuam na área de pesquisa tecnológica, coordenadas pela Associação Brasileira de Instituições de Pesquisa Tecnológica - ABIPTI, Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento das Empresas Inovadoras - ANPEI e Associação Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos de Tecnologias Avançadas - ANPROTEC, sendo uma lista para cada instituição.

§ 5º Os membros referidos na alínea "c", do inciso II deste artigo, podem ser escolhidos a partir de listas tríplices elaboradas pelas instituições de classe, como a Confederação Nacional da Indústria - CNI e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ou pela Diretoria Executiva do CNPq.

§ 6º O membro referido na alínea "d" do inciso II deste artigo será escolhido a partir de lista tríplice, elaborada mediante eleição coordenada pela Associação dos Servidores do CNPq.

§ 7º Perderá o mandato o membro designado que, no mesmo ano, faltar a 2 (duas) reuniões sem justificativa.

Art. 108. Ocorrendo vacância dos membros citados no inciso II, do artigo 107, deverá ser procedida à nova consulta e constituição de lista tríplice para novo mandato.

Art. 109. Por ocasião da renovação dos membros do Conselho Deliberativo, referidos no inciso II do art. 107, as listas tríplices deverão ser encaminhadas ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias do término dos respectivos mandatos.

Seção II

Composição da Diretoria-Executiva

Art. 110. A Diretoria-Executiva é composta pelo Presidente e pelos Diretores do CNPq, ou seus substitutos.

CAPÍTULO VII

DO FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS



Seção I

Do funcionamento do Conselho Deliberativo

Art. 111. O Conselho Deliberativo reunir-se-á ordinariamente quatro vezes ao ano e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou da maioria de seus membros.

§ 1º As reuniões do Conselho Deliberativo serão realizadas na sede do CNPq, ou virtualmente, podendo ocorrer em outro local quando assim for decidido pelo Presidente, ouvidos os demais Conselheiros.

§ 2º As reuniões do Conselho Deliberativo serão regidas por este Regimento Interno e por normas complementares aprovadas pelo próprio Conselho e devidamente consignados em ato específico do Presidente do CNPq.

Art. 112. As deliberações do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria de votos dos presentes, que deve ser mais da metade de seus membros, cabendo ao Presidente, além do voto comum o de qualidade.

Art. 113. As pautas das reuniões do Conselho Deliberativo serão definidas pelo seu Presidente com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A designação dos relatores será feita pelo Presidente, que levará em consideração a especialização da matéria a ser relatada.

Art. 114. As decisões do Conselho Deliberativo serão consignadas em ato específico expedido pelo Presidente do CNPq.

Art. 115. Para cada reunião do Conselho Deliberativo será elaborada uma ata na qual constará descrição sumária das matérias tratadas e das decisões e resoluções deliberadas.

Art. 116. O funcionamento do Conselho Deliberativo poderá ser detalhado em norma específica.

Seção II

Do funcionamento da Diretoria Executiva

Art. 117. A Diretoria Executiva deliberará com o quórum mínimo de quatro membros, e por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, além do voto comum.

Art. 118. O funcionamento da Diretoria Executiva será detalhado em norma interna específica.

CAPÍTULO VIII

DOS COMITÊS DE ASSESSORAMENTO

Seção I

Da estrutura, constituição e funcionamento

Art. 119. A estrutura, a constituição e o funcionamento dos Comitês de Assessoramento serão detalhadas em normativo específico.

Art. 120. O CNPq utilizará como subsídio os pareceres de comitês de assessoramento, de consultores ad hoc e de técnicos especializados, que atuarão em conjunto, separada ou coordenadamente, conforme a estruturação, a constituição e o modo de funcionamento para a tomada de decisões técnico-científicas referente à concessão de fomento e bolsas.

Seção II

Da Indicação dos Membros dos Comitês de Assessoramento

Art. 121. O Conselho Deliberativo escolherá os membros titulares e suplentes dos Comitês de Assessoramento entre os pesquisadores bolsistas de Produtividade em Pesquisa, de Produtividade em Desenvolvimento Tecnológico e Extensão Inovadora, e Produtividade Sênior, ou entre outros pesquisadores não bolsistas, todos preferencialmente com o perfil categoria I, podendo ser categoria II, nos termos do §3º, deste artigo.

§ 1º Os Bolsistas de Produtividade em Pesquisa e Produtividade em Desenvolvimento Tecnológico e Extensão Inovadora, todos de categoria I, Produtividade Sênior, sociedades científicas e tecnológicas das diferentes áreas do conhecimento e outras entidades com atuação na área de ciência e tecnologia serão consultados para sugerirem nomes que possam compor as listas de indicados a membros dos Comitês de Assessoramento.

§ 2º As sociedades científicas e tecnológicas e outras entidades com atuação na área de ciência e tecnologia previstas no parágrafo anterior aptas a sugerirem nomes para compor os comitês de assessoramento terão sua pertinência analisada pelas áreas técnicas competentes do CNPq, avaliadas pela Diretoria Executiva e homologadas pelo Conselho Deliberativo.

Deliberativo.

Art. 128. As dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento Interno serão resolvidas pela Diretoria Executiva do CNPq.

§ 3º Em casos excepcionais, o Conselho Deliberativo poderá escolher bolsista de Produtividade em Pesquisa ou Produtividade em Desenvolvimento Tecnológico e Extensão Inovadora de categoria II para compor Comitê de Assessoramento.

Art. 122. A designação de membros dos Comitês de Assessoramento será feita para mandatos fixos de dois ou de três anos, com encerramento sempre em 30 de junho, permitida uma recondução.

§ 1º O suplente não poderá ser reconduzido à suplência, podendo, no entanto, ser designado, sem qualquer interstício, como membro titular de Comitê de Assessoramento.

§ 2º Durante o mandato como membro de Comitê de Assessoramento, o bolsista de Produtividade em Pesquisa ou Produtividade em Desenvolvimento Tecnológico e Extensão Inovadora não poderá ter o nível de sua bolsa alterado, desde que o comitê de assessoramento que o bolsista integre seja o mesmo que julgar sua bolsa.

§ 3º As bolsas dos membros dos Comitês de Assessoramento vencidas durante mandatos, serão automaticamente prorrogadas até o fim do mandato.

§ 4º A bolsa do membro do Comitê de Assessoramento vencida durante seu mandato, que se encerrar até 30 de junho, será automaticamente prorrogada até fevereiro do ano seguinte e, se vencida após 30 de junho será prorrogada até fevereiro do ano posterior ao seguinte.

Art. 123. Para a composição dos Comitês de Assessoramento será considerada, sempre que possível, a representatividade das diversidades regional, institucional, de gênero, de cor, da área do conhecimento e de suas subáreas.

CAPÍTULO IX

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Seção I

Do Presidente

Art. 124. À Presidência do CNPq compete:

I - representar o CNPq, em juízo ou fora dele, podendo constituir mandatário para esse fim;

II - executar e mandar executar os programas e ações do CNPq e as demais decisões da Diretoria-Executiva e do Conselho Deliberativo;

III - convocar e presidir as reuniões do Conselho Deliberativo, com direito ao voto de qualidade, além do voto ordinário;

IV - convocar e presidir as reuniões da Diretoria-Executiva do CNPq;

V - editar atos relativos ao funcionamento do CNPq, conforme as decisões do Conselho Deliberativo e da Diretoria-Executiva, conforme o caso;

VI - designar os dirigentes das unidades técnicas e administrativas;

VII - atender às necessidades urgentes da gestão do CNPq, ad referendum do Conselho Deliberativo e da Diretoria-Executiva; e

VIII - designar um dos Diretores para substituí-lo em suas ausências e impedimentos.

Parágrafo único. O Presidente do CNPq, mediante ato específico, poderá delegar suas atribuições ou o desempenho de funções especiais aos Diretores, individual ou coletivamente.

Seção II

Dos Demais Dirigentes

Art. 125. Aos Diretores, ao Chefe de Gabinete, ao Procurador-Chefe, ao Auditor-Chefe e aos demais dirigentes compete planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades das respectivas unidades e exercer outras atribuições que lhe sejam cometidas.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 126. O CNPq poderá contratar os serviços de que necessitar para o desempenho de suas funções com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais.

Parágrafo único. Os contratos com entidades internacionais dependem de prévia aprovação do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações.

Art. 127. O CNPq, no desempenho de suas competências de promoção e apoio ao desenvolvimento, manutenção da pesquisa científica, tecnológica, inovação e formação de recursos humanos qualificados, por meio de pesquisa, utilizará como subsídios para a tomada de decisões pareceres de Comitês de Assessoramento, de consultores ad hoc e de técnicos especializados, que atuarão separada ou coordenadamente, conforme estruturação e modo de funcionamento a serem estabelecidos pelo Conselho

ANEXO II

ÓRGÃOS DE ASSISTÊNCIA DIRETA E IMEDIATA À PRESIDÊNCIA

SIGLA	UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	CCE/FCE
PRE	PRESIDÊNCIA	1	PRESIDENTE	CCE 1.17
		1	ASSESSOR TÉCNICO	FCE 2.10
		1	ASSISTENTE	CCE 2.07
		1	ASSISTENTE	FCE 2.07
		1	ASSISTENTE	CCE 2.07
GAB	GABINETE	7	CHEFE DE PROJETO I	FCE 3.05
		1	CHEFE DE GABINETE	CCE 1.13
		1	ASSISTENTE TÉCNICO	FCE 2.05
SEP	SE	1	CHEFE	FCE 1.05
SEPRE	SERVIÇO DA PRESIDÊNCIA E DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS SUPERIORES	1		
OUV	OUVIDORIA	1	OUVIDOR	FCE 1.10
SECAT	SERVIÇO CENTRAL DE ATENDIMENTO	1	CHEFE	FCE 1.05
COREG	CORREGEDORIA	1	CORREGEDOR	FCE 1.10
SECOR	SERVIÇO DE ADMISSIBILIDADE E PROCESSOS CORREICIONAIS	1	CHEFE	FCE 1.05
ACS	ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	1	CHEFE DE ASSESSORIA	CCE 1.13
SEIMA	SERVIÇO DE IMPRENSA E AUDIOVISUAL	1	CHEFE	FCE 1.05
SECEM	SERVIÇO DO CENTRO DE MEMÓRIA, PROMOÇÃO E DIVULGAÇÃO CIENTÍFICA	1	CHEFE	FCE 1.05
AEG	ASSESSORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA E GOVERNANÇA	1	CHEFE DE ASSESSORIA	CCE 1.13
		1	ASSISTENTE TÉCNICO	FCE 2.05
		1	ASSISTENTE TÉCNICO	FCE 2.05

ANEXO III

ÓRGÃOS SECCIONAIS

SIGLA	UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	CCE/FCE
PF	PROCURADORIA FEDERAL	1	PROCURADOR-CHEFE	FCE 1.13
SECOB	SETOR DE COBRANÇA	1	CHEFE	FCE 1.02
SEMA	SETOR DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA	1	CHEFE	FCE 1.02
SEMAF	SETOR DE MATÉRIA FINALÍSTICA	1	CHEFE	FCE 1.02
SECON	SETOR DE CONTENCIOSO	1	CHEFE	FCE 1.02
AUD	AUDITORIA INTERNA	1	AUDITOR-CHEFE	FCE 1.13
DADM	DIRETORIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	1	DIRETOR	CCE 1.15
		1	ASSISTENTE	FCE 2.07
SEADM-DADM	SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO	1	CHEFE	FCE 1.05
CGLOG	COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA	1	COORDENADOR-GERAL	FCE 1.13
SEGES	SERVIÇO DE APOIO À GESTÃO CONTRATUAL	1	CHEFE	FCE 1.05
SEGED	SERVIÇO DE GESTÃO DE DOCUMENTOS	1	CHEFE	FCE 1.05
SEMAI	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E INFRAESTRUTURA	1	CHEFE	FCE 1.05
SELIC	SERVIÇO DE COMPRAS E LICITAÇÕES	1	CHEFE	FCE 1.05
CGOCF	COORDENAÇÃO-GERAL DE ORÇAMENTO, CONTABILIDADE, FINANÇAS E PRESTAÇÃO DE CONTAS	1	COORDENADOR-GERAL	FCE 1.13



COFIN	COORDENAÇÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS	1	COORDENADOR	FCE 1.10
SEOR	SEÇÃO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	1	CHEFE	FCE 1.04
SEFIN	SEÇÃO DE EXECUÇÃO FINANCEIRA	1	CHEFE	FCE 1.04
COCOT	COORDENAÇÃO DE CONTABILIDADE	1	COORDENADOR	FCE 1.10
COPCO	COORDENAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS	1	COORDENADOR	FCE 1.10
SEAFI	SERVIÇO DE ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FINANCEIRAS	1	CHEFE	FCE 1.05
SETCE	SERVIÇO DE COBRANÇA E TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	1	CHEFE	FCE 1.05
CGGEP	COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS	1	COORDENADOR-GERAL	FCE 1.13
COAPE	COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL	1	COORDENADOR	FCE 1.10
SEAPL	SERVIÇO DE APOSENTADORIA, PENSÃO E LEGISLAÇÃO DE PESSOAL	1	CHEFE	FCE 1.05
SECAP	SERVIÇO DE CADASTRO E PAGAMENTO DE PESSOAL	1	CHEFE	FCE 1.05
CODQV	COORDENAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS E QUALIDADE DE VIDA	1	COORDENADOR	FCE 1.10
SEDEC	SERVIÇO DE DESEMPENHO E CARREIRA	1	CHEFE	FCE 1.05
SECAC	SERVIÇO DE CAPACITAÇÃO E COMPETÊNCIAS	1	CHEFE	FCE 1.05
SEQVT	SERVIÇO DE QUALIDADE DE VIDA NO TRABALHO	1	CHEFE	FCE 1.05

ANEXO IV

ÓRGÃOS ESPECÍFICOS SINGULARES

SIGLA	UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	CCE/FCE
DASD	DIRETORIA DE ANÁLISE DE RESULTADOS E SOLUÇÕES DIGITAIS	1	DIRETOR	CCE 1.15
SEADM-DASD	SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO	1	CHEFE	FCE 1.05
GPLAT	GERÊNCIA DE PLATAFORMAS E SERVIÇOS DIGITAIS	1	GERENTE DE PROJETO	FCE 3.13
		1	CHEFE DE PROJETO I	FCE 3.05
CGETI	COORDENAÇÃO-GERAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	1	COORDENADOR-GERAL	FCE 1.13
COPDS	COORDENAÇÃO DE PROJETOS E DESENHO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	1	COORDENADOR	CCE 1.10
COINT	COORDENAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	1	COORDENADOR	CCE 1.10
SESUT	SERVIÇO DE SUPORTE AO USUÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	1	CHEFE	FCE 1.05
SECOP	SERVIÇO DE CONTROLE DE OPERAÇÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	1	CHEFE	FCE 1.05
SESTI	SERVIÇO DE SUPORTE TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	1	CHEFE	FCE 1.05
COSTI	COORDENAÇÃO DE SISTEMAS E SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	1	COORDENADOR	CCE 1.10
CODAC	COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE DADOS E ARQUITETURA CORPORATIVA	1	COORDENADOR	CCE 1.10
CGARF	COORDENAÇÃO-GERAL DE APOIO E DE ANÁLISE DOS RESULTADOS DO FOMENTO	1	COORDENADOR-GERAL	FCE 1.13
COMAR	COORDENAÇÃO DE APOIO AO MONITORAMENTO E ANÁLISE DE RESULTADOS	1	COORDENADOR	FCE 1.10
COAPP	COORDENAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE PROGRAMAS E POLITICAS EM CT&I	1	COORDENADOR	CCE 1.10
COAFO	COORDENAÇÃO DE APOIO AO FOMENTO	1	COORDENADOR	FCE 1.10
SEAPP	SERVIÇO DE APOIO AOS PROJETOS DE PESQUISA	1	CHEFE	FCE 1.05
SEABE	SERVIÇO DE APOIO ÀS BOLSAS NO EXTERIOR E EGRESSOS	1	CHEFE	FCE 1.05
SEABP	SERVIÇO DE APOIO PARA BOLSAS NO PAÍS	1	CHEFE	FCE 1.05
DCTI	DIRETORIA CIENTÍFICA	1	DIRETOR	CCE 1.15
DCAD	DIRETORIA CIENTÍFICA ADJUNTA	1	DIRETOR ADJUNTO	FCE 1.14
		1	ASSISTENTE	FCE 2.07
SEADM-DCTI	SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO	1	CHEFE	FCE 1.05
SEAOC	SERVIÇO DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS VINCULADOS	1	CHEFE	FCE 1.05
CGSAB	COORDENAÇÃO-GERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE E BIOCÊNCIAS	1	COORDENADOR-GERAL	FCE 1.13
COSAU	COORDENAÇÃO DOS PROGRAMAS PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE	1	COORDENADOR	FCE 1.10
COBIO	COORDENAÇÃO DOS PROGRAMAS DE PESQUISA EM BIOCÊNCIAS	1	COORDENADOR	FCE 1.10
CGCAM	COORDENAÇÃO-GERAL DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS E MEIO AMBIENTE	1	COORDENADOR-GERAL	FCE 1.13
COAGR	COORDENAÇÃO DOS PROGRAMAS DE PESQUISA EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS	1	COORDENADOR	FCE 1.10
COEBI	COORDENAÇÃO DOS PROGRAMAS DE PESQUISA EM ECOLOGIA E BIODIVERSIDADE	1	COORDENADOR	FCE 1.10
COCAM	COORDENAÇÃO DOS PROGRAMAS DE PESQUISA EM CIÊNCIAS AMBIENTAIS E DO MAR	1	COORDENADOR	FCE 1.10
CGCHS	COORDENAÇÃO-GERAL DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS	1	COORDENADOR-GERAL	FCE 1.13
COSAE	COORDENAÇÃO DOS PROGRAMAS DE PESQUISA EM CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS	1	COORDENADOR	FCE 1.10
COCHS	COORDENAÇÃO DOS PROGRAMAS DE PESQUISA EM CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS	1	COORDENADOR	FCE 1.10
COEDC	COORDENAÇÃO DOS PROGRAMAS DE PESQUISA EM EDUCAÇÃO, POPULARIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO CIENTÍFICA	1	COORDENADOR	FCE 1.10
CGCEX	COORDENAÇÃO-GERAL DE CIÊNCIAS EXATAS	1	COORDENADOR-GERAL	CCE 1.13
COCEC	COORDENAÇÃO DOS PROGRAMAS DE PESQUISA EM CIÊNCIAS EXATAS E COMPUTAÇÃO	1	COORDENADOR	FCE 1.10
COCQG	COORDENAÇÃO DOS PROGRAMAS DE PESQUISA EM CIÊNCIAS QUÍMICAS E GEOCIÊNCIAS	1	COORDENADOR	FCE 1.10
CGETE	COORDENAÇÃO-GERAL DE ENGENHARIAS E TECNOLOGIAS	1	COORDENADOR-GERAL	FCE 1.13
COBEN	COORDENAÇÃO DO PROGRAMA DE PESQUISA EM BIOTECNOLOGIA E ENERGIA	1	COORDENADOR	FCE 1.10
COENG	COORDENAÇÃO DO PROGRAMA DE PESQUISA EM ENGENHARIAS	1	COORDENADOR	FCE 1.10
DCOI	DIRETORIA DE COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL, INTERNACIONAL E INOVAÇÃO	1	DIRETOR	CCE 1.15
		1	ASSISTENTE	FCE 2.07
SEADM-DCOI	SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO DA DIRETORIA	1	CHEFE	FCE 1.05
CGCIN	COORDENAÇÃO-GERAL DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM CT&I	1	COORDENADOR-GERAL	FCE 1.13
CANAE	COORDENAÇÃO DE NEGOCIAÇÃO, ASSESSORAMENTO E ESTUDOS INTERNACIONAIS	1	COORDENADOR	FCE 1.10
COFPI	COORDENAÇÃO DE FOMENTO A PROGRAMAS INTERNACIONAIS	1	COORDENADOR	FCE 1.10
COCIF	COORDENAÇÃO DE CREDENCIAMENTO À IMPORTAÇÃO, INCENTIVO FISCAL	1	COORDENADOR	FCE 1.10
SECIF	SERVIÇO DE CREDENCIAMENTO E INCENTIVO FISCAL	1	CHEFE	FCE 1.05
SEIMP	SERVIÇO DE IMPORTAÇÃO	1	CHEFE	FCE 1.05
CGNAC	COORDENAÇÃO-GERAL DE COOPERAÇÃO NACIONAL EM CT&I	1	COORDENADOR-GERAL	FCE 1.13
COPAD	COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS ACADÊMICOS	1	COORDENADOR	FCE 1.10
COPPM	COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS MULTICÊNTRICOS	1	COORDENADOR	FCE 1.10
COPES	COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS EM PARCERIAS ESTADUAIS	1	COORDENADOR	FCE 1.10
CGITC	COORDENAÇÃO-GERAL DE PROMOÇÃO À INOVAÇÃO E AO TRANSBORDAMENTO DO CONHECIMENTO EM CT&I	1	COORDENADOR-GERAL	FCE 1.13
COPNP	COORDENAÇÃO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL, NEGOCIAÇÃO E PROSPECÇÃO DE PARCERIAS	1	COORDENADOR	FCE 1.10
COEMP	COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS DE INCENTIVO À INOVAÇÃO E AO EMPREENDEDORISMO	1	COORDENADOR	FCE 1.10
COEDP	COORDENAÇÃO DE EXECUÇÃO E DIFUSÃO DE PRÊMIOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS EM CT&I	1	COORDENADOR	FCE 1.10



Ministério das Comunicações

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

DESPACHO DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere, resolve:
Dar publicidade aos recursos das entidades abaixo relacionadas:

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Reconsideração/Recurso	Despacho nº
53000.055288/2013	Fundação Arquidiocesana de Cultura	OM	Aracaju	SE	Conhece e nega	200
53900.057073/2016	Sociedade Rádio Comunitária a Voz do Contestado - FM	RADCOM	Irani	SC	Conhece e nega	202
01250.064987/2017	Associação Majorensense de Rádio Difusão Comunitária	RADCOM	Major Gercino	SC	Conhece e nega	203
53504.004437/2017	Exitus Sistema de Comunicação Ltda	FM	Tietê	SP	Conhece e nega	209
01250.063391/2017	Associação Novo Milênio de Desenvolvimento e Radiodifusão Comunitária de Casca/RS	RADCOM	Cascas	RS	Conhece e nega	210

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

PORTARIAS DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, no uso de suas atribuições, observados os critérios e parâmetros estabelecidos pelas Portarias nº 112, de 22 de abril de 2013, e/ou nº 294, de 30 de janeiro de 2015e/ OU nº 353, de 19 de janeiro de 2018, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:
Art. 1º Aplicar às Entidades, abaixo relacionadas, a penalidade de multa.
Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
01250.035054/2017	Fundação de Ensino Superior Vale do Sapucaí	FME	Pouso Alegre	MG	Multa	3.005,56	Art. 6º da Portaria Interministerial nº 651/99 c/c art. 62 da Lei nº 4.117/62.	Portaria DEIRF nº 6915 de 19/10/2022	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
01250.012546/2019	Fundação Educacional e Cultural do Sudoeste Mineiro	TVE	São Sebastião do Paraíso	MG	Multa	3.154,34	Parágrafo único do art. 13 do Decreto-Lei nº 236/67.	Portaria DEIRF nº 7023 de 19/10/2022	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 353/2018

Art. 1º Anular a decisão exarada pela Portaria contida na coluna Portaria de Sanção da tabela abaixo e arquivar o processo sem aplicação de sanção, conforme a decisão constante na Portaria referenciada na coluna Portaria de Anulação.
Art. 2º A Portaria indicada na coluna Portaria de Anulação entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Portaria de Sanção	Portaria de Anulação
53000.015386/2013	Rádio Canoinhas Ltda	FM	Florianópolis	SC	Portaria DEIRF nº 680 de 09/07/2019 (DOU de 12/07/2019)	Portaria DEIRF nº 6832 de 19/10/2022

Art. 1º Reconsiderar a decisão exarada pela Portaria de sanção, da entidade listada abaixo, acatando o recurso administrativo interposto, conforme a decisão constante na Portaria referenciada na coluna Portaria de reconsideração.
Art. 2º ARQUIVAR o processo sem aplicação de sanção.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Portaria de Reconsideração.
53900.009380/2016	Tv Gazeta de Alagoas Ltda	RTV	Viçosa	AL	Arquivamento	Portaria DEIRF nº 6833 de 19/10/2022

DEPARTAMENTO DE OUTORGA E PÓS-OUTORGA

COORDENAÇÃO-GERAL DE OUTORGAS

PORTARIA MCOM Nº 7.209, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso das atribuições que lhe confere o § 3º, art. 118, da Portaria nº 4.334, de 17 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 21/09/2015, e suas alterações, c/c as disposições do art. 10, inciso IX, do Anexo VII, da Portaria MCOM nº 6.559, de 31 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 01/09/2022, que aprovou os Regimentos Internos dos órgãos do Ministério das Comunicações, considerando o Processo Administrativo nº 53115.027391/2022-01, resolve:

Art. 1º Autorizar a entidade ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL, RECREATIVA, E SOCIAL BAURU CENTRO LESTE executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária, cuja outorga foi deferida por intermédio da Portaria de Autorização nº 131/2005, publicada no Diário Oficial da União em 24/02/2005, e aprovada pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 65/2007, publicado no Diário Oficial da União em 12/04/2007, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53830.002381/1998, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Rua Rio Grande do Norte, nº 3-25, Vila Cardia, para a Rua Jorge Pimentel, nº 2-5, Vila Engler, na localidade de Bauru/SP.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 22°19'39"S e longitude 49°02'57"W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE DE OLIVEIRA BARROS

PORTARIA MCOM Nº 7.212, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso das atribuições que lhe confere o § 3º, art. 118, da Portaria nº 4.334, de 17 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 21/09/2015, e suas alterações, c/c as disposições do art. 10, inciso IX, do Anexo VII, da Portaria MCOM nº 6.559, de 31 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 01/09/2022, que aprovou os Regimentos Internos dos órgãos do Ministério das Comunicações, considerando o Processo Administrativo nº 53115.014139/2022-23, resolve:

Art. 1º Autorizar a entidade ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO E CULTURAL MORENA CAMPO GRANDE executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária, cuja outorga foi deferida por intermédio da Portaria de Autorização nº 4980/2019 publicada no Diário Oficial da União em 27/09/2019, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53000.002019/2014, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Rua Afro Puga, s/nº, Mata do Jacinto, Novos Estados, para a Rua Afro Puga, nº 1033, Mata do Jacinto, Novos Estados, na localidade de Campo Grande/MS.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 20°25'08"S e longitude 54°34'09"W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE DE OLIVEIRA BARROS

OTAVIO VIEGAS CAIXETA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATO Nº 14.624, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 53520.001973/2022-77. Extinguir, por cassação, a autorização no SERVIÇO DE INTERESSE RESTRITO outorgada a ADROALDO PEDRO CASSOL, CPF nº ***.815.289-**, por perda das condições indispensáveis à manutenção da autorização, com efeitos retroativos à data da expiração da validade da autorização de uso de radiofrequências.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 14.679, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 53520.001897/2022-08. Expede autorização à Afonso Luiz Schreiber, CPF nº ***.862.999-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 14.681, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 53520.002053/2022-76. Expede autorização à Mbt Navegação Ltda, CNPJ nº 43.114.737/0001-48, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 14.683, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 53520.002038/2022-28. Expede autorização à Jose Leone Abich Tatsch, CPF nº ***.775.990-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 14.723, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 53516.010190/2022-43: Outorga à RADIO TAPAJOS DE CORBELIA LTDA, CNPJ nº 80.830.573/0001-81, autorização para uso de radiofrequência associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão - Ligação para Transmissão de Programas.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente Regional



ATOS DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

Expede às entidades abaixo relacionadas autorização para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional:

Nº 14.724 - Processo nº 53516.011079/2022-74: DALLAZEM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 23.584.973/0001-10.

Nº 14.725 - Processo nº 53516.011086/2022-76: SOLUTION PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, CNPJ nº 27.943.524/0001-72.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO Nº 14.620, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 53504.010879/2022-15. Outorgar autorização de uso da(s) radiofrequência(s) à AGROTERENAS S.A. CITRUS, CNPJ nº 65.023.467/0001-00, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 14.655, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 53504.011747/2022-01. Outorgar autorização de uso da(s) radiofrequência(s) à CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 14.656, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 53504.011964/2022-92. Outorgar autorização de uso da(s) radiofrequência(s) à Igarapé Distribuidora Agrícola e Comercial Ltda, CNPJ nº 45.942.349/0001-80, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS

ATOS DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Nº 14.460. Processo nº 53542.009805/2022-71. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a LUCIANO DE OLIVEIRA BARBOSA, CPF nº ***.327.401-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 14.464. Processo nº 53545.000875/2022-34. Declarar extinta, por renúncia, a autorização outorgada a SERGIANO POLONI, CPF nº ***.502.400-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito. Declarar também notificado o desinteresse para exploração do Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, bem como o direito de uso de radiofrequências associadas.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

ATO Nº 14.515, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 53542.010872/2022-39. Declarar extinta, por renúncia, a autorização outorgada a ADENISVALDO APARECIDO RABELO DOS SANTOS, CPF nº ***.195.491-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito. Declarar também notificado o desinteresse para exploração do Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, bem como o direito de uso de radiofrequências associadas.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

ATOS DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

Nº 14.587. Processo nº 53542.010860/2022-12. Declarar extinta, por renúncia, a autorização outorgada a ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE LINGUISTICA - SIL BRASIL, CNPJ nº 00.100.099/0001-01, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito. Declarar também notificado o desinteresse para exploração do Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, bem como o direito de uso de radiofrequências associadas.

Nº 14.609. Processo nº 53542.010892/2022-18. Expede autorização a VICTOR MENDONCA PEREIRA, CPF nº ***.195.161-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 14.610. Processo nº 53542.010889/2022-96. Expede autorização a JONAS ALBERTO SONZA, CPF nº ***.468.331-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 14.621. Processo nº 53542.010886/2022-52. Expede autorização a CINTHIA EMRICH, CPF nº ***.340.651-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 14.622. Processo nº 53542.010878/2022-14. Expede autorização a SULEMAR FREITAS SILVA, CPF nº ***.628.591-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

ATOS DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Nº 14.633. Processo nº 53542.010868/2022-71. Expede autorização a JULIO WEIDDER RODRIGUES, CPF nº ***.425.691-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 14.634. Processo nº 53542.010492/2022-02. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) a MINERAÇÃO MARACÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, CNPJ nº 86.902.053/0001-13, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

Nº 14.635. Processo nº 53542.010726/2022-11. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) a MARCIO POTRICH, CPF nº ***.542.401-**, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

Nº 14.640. Processo nº 53542.010704/2022-43. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) a VIA NORTE SUL RODOVIAS S.A., CNPJ nº 40.832.664/0001-31, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

COORDENAÇÃO DE PROCESSO DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 14.459, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 53548.001496/2022-31. Expede autorização ao RODRIGO RENOSTO, CPF nº ***.709.671-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

ATO Nº 14.637, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 53548.001506/2022-39. Expede autorização ao FELIPE RICARDO BATISTA DOS SANTOS, CPF nº ***.283.498-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

ATO Nº 14.546, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Expedir autorização a PAULO SERGIO MAURICIO BARBOSA, CPF nº ***.309.818-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Gerente

ATO Nº 14.696, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Outorgar autorização para uso de Radiofrequências à EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A - EPC, executante do serviço Radiodifusão Sonora Onda Média, CNPJ nº 09.366.790/0001-06, na localidade de João Pessoa/PB, até 19/02/2026, visando execução do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas.

SÉRGIO ALVES CAVENDISH
Gerente
Substituto

ATO Nº 14.629, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Outorgar autorização para uso de Radiofrequências à IMCREL IRMAOS MOREIRA EXTRACAO MINERAL LTDA, CNPJ nº 12.392.890/0001-03, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

SÉRGIO ALVES CAVENDISH
Gerente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 76, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, e pelo art. 67 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, submete a comentários e sugestões do público geral, constante dos autos do processo nº 53500.324223/2022-17, proposta de Alteração nos Planos Básicos de Distribuição de Canais de Radiodifusão.

As propostas de inclusão e de alteração de canais em Planos Básicos visam tão somente avaliar a viabilidade técnica de canais de Radiodifusão, que, ou já foram outorgados, ou serão objeto de novas outorgas a serem realizadas pelo Ministério das Comunicações. Consequentemente, o que se pretende com esta Consulta Pública é simplesmente verificar se as alterações propostas provocam interferência em canais de outros prestadores de serviço, que, nesse caso, devem se manifestar.

Desta forma, a Consulta Pública em tela não se refere a iniciativa de cunho normativo e, por isso, não está vinculada ao disposto na Lei 13.848, de 25 de junho de 2019 e no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que expressamente se aplicam a Atos normativos expedidos pela Anatel, sendo, portanto, despiciendo a atendimento do prazo para consulta pública e a elaboração de Análise de Impacto Regulatório previstos nos citados dispositivos.

O texto completo da proposta estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, no endereço eletrônico <https://apps.anatel.gov.br/ParticipaAnatel/Home.aspx>, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões fundamentadas e devidamente identificadas devem ser encaminhadas por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo Participa, de Consulta Pública, indicado no parágrafo anterior, relativo a esta Consulta Pública, até às 23 horas e 59 minutos do décimo dia da publicação do seu extrato no Diário Oficial da União.

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES



GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATO Nº 14.076, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 53500.310266/2022-15. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à TIM S A, CNPJ nº 02.421.421/0001-11, associada à autorização para execução do STFC/Radiotelefônico - Estações Terrestres.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

Nº 14.728 Processo nº 53500.318169/2022-62. Autoriza CHIMENTAO & DUARTE SOLUTION PROVIDERS LTDA, CNPJ nº 02.595.218/0001-61, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 07/11/2022 a 13/11/2022.

Nº 14.729 Autoriza CHIMENTAO & DUARTE SOLUTION PROVIDERS LTDA, CNPJ nº 02.595.218/0001-61, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 07/11/2022 a 13/11/2022.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM-MD Nº 5.339, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

Cria o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Superior de Segurança e Defesa Cibernética - CSSDC da Escola Superior de Guerra - ESG, em nível de especialização.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 23 do Anexo do Decreto nº 5.874, de 15 de agosto de 2006, o art. 1º, inciso XI, do Anexo I do Decreto nº 10.998, de 15 de março de 2022, a Resolução nº 1, de 6 de abril de 2018, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a Portaria Interministerial MD/MEC nº 3.867, de 14 de julho de 2022, e de acordo com o que consta do Processo Administrativo nº 60631.003262/2022-45, resolve:

Art. 1º Esta Portaria cria o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Superior de Segurança e Defesa Cibernética - CSSDC da Escola Superior de Guerra - ESG, em nível de especialização.

Parágrafo único. O Curso de que trata o caput será ofertado para o seguinte público-alvo:

I - oficiais superiores das Forças Armadas e de nações amigas, preferencialmente possuidores do Curso de Estado-Maior indicados pela administração central do Ministério da Defesa - ACMD, pelas respectivas Forças Singulares e pelos países das nações amigas;

II - oficiais superiores dos Estados e do Distrito Federal possuidores do Curso Superior de Polícia Militar ou Superior de Bombeiro Militar, indicados pelos Governos dos Estados da Federação e do Distrito Federal, mediante seleção a cargo da ESG; e

III - civis ocupantes de cargos ou funções de nível superior das estruturas organizacionais do Estado brasileiro, indicados por instituições convidadas e por órgãos públicos, mediante seleção a cargo da ESG.

Art. 2º As condições de execução e implementação do Curso de que trata esta Portaria serão definidas em atos e documentos específicos, na forma da legislação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de novembro de 2022.

PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

PORTARIA GM-MD Nº 5.340, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre o distintivo do Curso Superior de Segurança e Defesa Cibernética - CSSDC da Escola Superior de Guerra - ESG.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 21 e 23 do Anexo do Decreto nº 5.874, de 15 de agosto de 2006, e de acordo com o que consta do processo Administrativo nº 60631.003262/2022-45, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o distintivo do Curso Superior de Segurança e Defesa Cibernética - CSSDC da Escola Superior de Guerra - ESG, na forma do Anexo.

Parágrafo único. O distintivo de que trata o caput tem as seguintes características:

I - a base do símbolo será constituída por uma calota esférica em campo na cor azul turquesa, em esmalte, circundado por uma corrente na cor de ouro, confeccionada com elos retangulares ligeiramente curvos nos cantos;

II - sobre a parte superior central da calota esférica será aplicado o símbolo do Cruzeiro do Sul, na cor de ouro, simbolizando a segurança nacional;

III - sobre a parte inferior central da calota esférica será aplicada figura de uma coruja, com traços em dourado, com o símbolo de rede wifi sobreposto ao centro na cor azul marinho, simbolizando a vigilância na dimensão cibernética;

IV - circundando a corrente, uma faixa circular na cor azul marinho, onde conterá o nome do curso "Curso Superior de Segurança e Defesa Cibernética" e a abreviatura do nome da Escola Superior de Guerra "ESG", na cor ouro;

V - tamanho e forma idênticos ao desenho apresentado no Anexo a esta Portaria; e

VI - para uso em traje civil deverá ser confeccionada miniatura do distintivo nas mesmas especificações do Anexo.

Art. 2º O uso do distintivo pelos estagiários diplomados no CSSDC seguirá as seguintes prescrições:

I - no caso de militares, serão obedecidas as normas ou regulamentos de uso de uniformes no âmbito de cada Força Singular ou de órgão de segurança pública; e

II - no caso de traje civil, a miniatura do distintivo na lapela ou em ponto do vestuário correspondente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de novembro de 2022.

PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

ANEXO

DIMENSÕES DO DISTINTIVO DO CURSO SUPERIOR DE SEGURANÇA E DEFESA CIBERNÉTICA - CSSDC DA ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA - ESG

I - para militares: distintivo para uso no uniforme:

a) círculo com 3 cm de diâmetro; e

b) inscrição "Curso Superior de Segurança e Defesa Cibernética - ESG", com letra de 4 mm de altura aposta no círculo externo, depois da corrente.



II - para civis: miniatura do distintivo, para uso na lapela:

a) círculo com 1,4 cm de diâmetro; e

b) inscrição "Curso Superior de Segurança e Defesa Cibernética - ESG", com letra de 1,5 de altura aposta no círculo externo, depois da corrente.

1,4 cm



CENTRO GESTOR E OPERACIONAL DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA

PORTARIA DIGER/CENSIPAM/SG-MD Nº 5.309, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DO CENTRO GESTOR E OPERACIONAL DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA - CENSIPAM, DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53 do Decreto nº 10.998, de 15 de março de 2022, e considerando o que consta no Processo nº 60090.000643/2020-75, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Diretor de Administração e Finanças, ao Coordenador-Geral de Administração e Pessoas e aos Gerentes Regionais de Belém/PA, Manaus/AM e Porto Velho/RO, para assinarem os Termos de Compromissos de Estágio referentes à prestação de serviços de Agentes de Integração de estágio, com instituições de ensino médio e superior.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 3965/DIGER/CENSIPAM/SG-MD, de 26 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de novembro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de novembro de 2022.

RAFAEL PINTO COSTA

COMANDO DO EXÉRCITO
COMANDO MILITAR DA AMAZÔNIA
2º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
8º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO

PORTARIA Nº 7 - SALC, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022 - UASG 160171

O Ordenador de Despesas do 8 BATALHAO DE ENGENHARIA DE CONSTRUCAO, no exercicio de suas atribuicoes resolve:

Credenciar a OCS DESPERTAR NUCLEO DE PSICOLOGIA LTDA, CNPJ Nr 40.877.885/0001-26, para prestar servicos de saude na especialidade psicologia, de acordo o Termo de Adesao Nr 07/2022, ao Edital de Credenciamento Nr 01/2019. Processo: 64046006626/2019-02. Inexigibilidade Nr 03/2019.

LUCIANO FLAVIO ALMEIDA DE LIMA Ten Cel

COMANDO DA MARINHA
DIRETORIA-GERAL DO MATERIAL
DIRETORIA INDUSTRIAL DA MARINHA
ARSENAL DE MARINHA DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 2.77A/AMRJ, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

Altera a Portaria nº 21/2021/AMRJ que devolve o Prazo de Execução Contratual.

O DIRETOR DO ARSENAL DE MARINHA DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições e com fundamentos nos incisos XIV e XV, art. 78, da Lei nº 8.666/1993, e de acordo com as diretrizes de contratação de serviços sob o regime de execução indireta, resolve:

Art. 1º Devolver o prazo de execução do contrato administrativo nº 41.000/2019-036/00, do Processo de Inexigibilidade nº 7-0037/2019-1, por até 45 dias, cujo objeto é a prestação de serviços de Manutenção de 16.000 horas dos MCA 12 e 21 pertencentes ao NDM Bahia, que será prestado nas condições estabelecidas no Projeto Básico e demais documentos técnicos que se encontram no TJIL Nº 004/248/2018, firmado com a empresa WÄRTSILÄ BRASIL LTDA., em atendimento à Justificativa Técnica, emitida pelo Encarregado da Divisão de Oficinas de Motores (AMRJ-248), Fiscal do Contrato.

Art. 2º Sendo assim, até o dia 2 de agosto de 2022, foram concluídos 439 dias do total de 484 dias inicialmente pactuados, logo, restam a partir de 28 de setembro de 2022, 45 dias para a conclusão do prazo de execução firmado no acordo inicial.

Art.3º Devolver o prazo de execução do contrato mencionado, a partir de 28 de setembro de 2022, até o dia 11 de novembro de 2022, perfazendo um total de 45 dias restantes.

Art.4º Revoga-se a Portaria nº 211 de 2 de agosto de 2022.

Art.5º Esta Portaria entra em vigor na presente data, com efeitos retroativos a 28 de setembro de 2022.

Contra-Almirante (EN) JOSÉ LUIZ RANGEL DA SILVA

DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 246/DPC, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

Credencia a FUNDAÇÃO DE ESTUDOS DO MAR (FEMAR), para ministrar cursos do Ensino Profissional Marítimo (EPM).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria MB/MD nº 37, de 21 de fevereiro de 2022, combinada com o contido no art. 14, da Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, resolve:

Art. 1º Credenciar, até 31 de dezembro de 2022, a instituição FUNDAÇÃO DE ESTUDOS DO MAR (FEMAR), CNPJ 33.798.026/0001-86, para ministrar os cursos a seguir, no município do Rio de Janeiro-RJ, sob a jurisdição do Centro de Instrução Almirante Graça Aranha (CIAGA), fundamentado na NORMAM-30/DPC (1ª Revisão):

- Curso Especial Avançado de Combate a Incêndio (ECIA);
- Curso Especial Básico de Navios-Tanque Petrolero e para Produtos Químicos (EBPQ);
- Curso Especial de Gerenciamento de Passadiço para Oficiais (EGPO);
- Curso Especial de Radioperador Geral (EROG);
- Curso Especial de Segurança em Operações de Carga em Navios-Tanque Petroleiros (ESOP);
- Curso Especial de Radioperador Restrito (EROR); e
- Curso Especial Prático de Operador Radar (EPOR).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante SERGIO RENATO BERNA SALGUEIRINHO

ESTADO-MAIOR DA ARMADA

PORTARIA EMA/MB Nº 229, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

Concede autorização ao Navio de Pesquisa Oceanográfica "ALPHA CRUCIS", da Universidade de São Paulo, para realizar as atividades de pesquisa científicas especificadas no Projeto Científico "iAtlantic_BR: Explorando habitats e avaliando os impactos de agentes estressores múltiplos em ambientes bentônicos profundos da margem continental brasileira", em Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB).

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA ARMADA, no uso da delegação de competência que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 12 do anexo A, da Portaria nº 37/MB/MD/2022 e de acordo com o disposto no art. 2º do Decreto nº 96.000/1988, resolve:

Art. 1º Conceder autorização ao Navio de Pesquisa Oceanográfica "ALPHA CRUCIS", para realizar atividades de pesquisa científica em AJB, conforme previstas no Projeto Científico específico "iAtlantic_BR: Explorando habitats e avaliando os impactos de agentes estressores múltiplos em ambientes bentônicos profundos da margem continental brasileira", obedecendo à derrota previamente apresentada à Marinha do Brasil (MB).

§ 1º O navio fica obrigado a aderir ao Sistema de Informações sobre o Tráfego Marítimo, conforme descrito nas Normas da Autoridade Marítima para o Tráfego e Permanência de Embarcações em AJB - NORMAM-08/DPC. Qualquer alteração na derrota a ser cumprida em AJB deverá ser submetida à apreciação da MB.

§ 2º Caberá à Escola do Mar, Ciência e Tecnologia da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), instituição responsável pela campanha oceanográfica, buscar junto aos órgãos competentes as autorizações legais e exigíveis para boa execução do projeto, que deverão ser emitidas pelos órgãos de fiscalização e controle competentes, de acordo com a natureza da pesquisa, quando assim for exigido.

Art. 2º O propósito científico da campanha oceanográfica é mapear habitats e caracterizar comunidades biológicas das regiões profundas da Bacia de Santos e Cadeia Vitória-Trindade, bem como conhecer os padrões de funcionamento dos ecossistemas profundos e avaliar os níveis de resiliência a impactos de agentes estressores múltiplos.

Art. 3º A autorização a que se refere esta Portaria terá validade para o período de 22 de outubro a 22 de novembro de 2022.

Art. 4º A instituição responsável pela pesquisa deverá fornecer à Diretoria de Hidrografia e Navegação (DHN) todos os dados, informações e resultados obtidos pela pesquisa realizada, dentro dos prazos previstos no Decreto nº 96.000/1988, encaminhando-os para a rua Barão de Jaceguai, s/nº, Ponta da Armação, Ponta D'Areia, Niterói, RJ, CEP 24048-900.

Art. 5º Deverão ser observados os aspectos técnicos e de documentação, detalhados nas "ORIENTAÇÕES PARA A REMESSA DOS DADOS COLETADOS", anexo a esta portaria.

Art. 6º O não cumprimento do estabelecido nesta portaria provocará o cancelamento automático da presente autorização, respondendo a entidade e os responsáveis pelos prejuízos causados e ficando sujeitos, a critério do Governo Brasileiro, a terem recusadas futuras solicitações de pesquisas em AJB.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Almirante de Esquadra RENATO RODRIGUES DE AGUIAR FREIRE

ANEXO

MARINHA DO BRASIL
MARINHA DO BRASIL
ESTADO-MAIOR DA ARMADA
ASPECTOS TÉCNICOS E DE DOCUMENTAÇÃO A SEREM CUMPRIDOS PARA A REMESSA DOS DADOS COLETADOS

1. Relatório de campo

Os dados ambientais enviados devem ser acompanhados de um relatório de campo contendo as seguintes informações:

a) Nome, endereço e telefone da Instituição responsável pelos dados enviados;

b) Nome, endereço, telefone e e-mail do pesquisador responsável pelos dados enviados;

c) Programa, projeto e nome da pesquisa ou investigação científica;

d) Agência financiadora, número do contrato e data;

e) Nome e número do cruzeiro e/ou da perna;

f) Nome da plataforma de coleta e indicativo visual;

g) Data de início e fim do cruzeiro e das pernas;

h) Resumo com o objetivo da coleta de dados;

i) Completa descrição dos parâmetros coletados durante a Comissão;

j) Descrição dos equipamentos utilizados (tipo, modelo, software de leitura do dado bruto);

k) Metodologia de coleta dos dados;

l) Latitude, longitude e profundidade local das estações de coleta;

m) Parâmetros do dado: Unidade, precisão, metodologia de observação, fase e metodologia de processamento, metodologia de análise (para os casos onde foi aplicada análise ao dado bruto), explicação dos flags de qualidade dos dados;

n) Citar quando ocorrer alguma avaria no equipamento durante a Comissão, indicando a partir de qual estação ocorreu e quais as medidas tomadas para sanar o problema; e

o) Enviar referência de literatura pertinente ao dado coletado (no caso de já existir o mesmo tipo de pesquisa para a área e período da comissão).

2. Formatação e padronização dos dados e metadados:

a) CTDO: deverão ser enviados os dados de profundidade, temperatura, condutividade, salinidade, sigma-t, densidade e oxigênio, para todas as profundidades coletadas (não selecionar profundidades), bem como todos os arquivos brutos e informações acessórias necessárias ao processamento dos dados;

b) ADCP: deverão ser enviados dados de posição, hora, profundidade, velocidade horizontal e vertical, intensidade (do eco), correlação, erro, arquivo de configuração, valores processados e arquivos brutos;

c) Amostras de fundo e testemunhos: deverão ser encaminhadas em planilha (.ods, .txt, .csv ou .xls) com as respectivas datas e posições (Lat/Long ou N/E), datum, equipamento de amostragem, profundidade e descrição petrográfica com referência da classificação utilizada. No caso de amostras de fundo com análise laboratorial, devem ser enviados a planilha com os parâmetros analisados e os resultados da análise;

d) Amostras biológicas e químicas: deverão ser encaminhadas em planilha (.ods, .txt, .csv ou .xls) com as respectivas datas e posições (Lat/Long ou N/E), datum, equipamento de amostragem, profundidade e descrição do material coletado ou medido. No caso de amostras biológicas e químicas com análise laboratorial, devem ser enviados a planilha com os parâmetros analisados e os resultados da análise;

e) Sonar de varredura lateral (side scan): os arquivos processados e/ou brutos devem ser preferencialmente compatíveis com o programa de processamento sonarwiz, na extensão XTF e/ou JSF. No caso de dados brutos, citar no relatório os valores de cable out e layback caso não tenham sido inseridos durante a aquisição; plantas de varredura interpretadas e mosaicos, quando houver, devem ser enviados preferencialmente em meio digital na extensão DXF;

f) Sísmica multicanal, sísmica rasa ou perfilador de subsfundo: os arquivos processados devem ser enviados em extensão SGY; e os perfis e plantas interpretadas do embasamento acústico e/ou perfis sísmicos, quando houver, devem ser enviados preferencialmente em meio digital na extensão DXF; e

g) Sondagem batimétrica: deverão ser apresentados, por meio de relatório: as especificações técnicas seguidas e ordem do levantamento, de acordo com a publicação S44 da OHI; as especificações dos equipamentos do sistema multifeixe (transdutores, sensores de movimento, sensores de velocidade do som, marégrafos, receptores de satélite); a metodologia adotada nas pesquisas de perigos ou canais; os métodos de determinação de posições utilizadas; aferições ou calibrações; a medição dos offsets da embarcação, com apresentação de croqui; a medição diária da linha d'água nos dias de sondagem; os arquivos de patch test e os valores de calibragem (latência de posição, pitch, roll e yaw); o modo de inserção dos offsets (próprio sensor, sistema de aquisição ou processamento) e valores utilizados; a taxa de aquisição dos equipamentos (sensores de altitude, ecobatímetro, etc); o espaçamento entre linhas de sondagem (monofeixe) ou superposição (multifeixe) e taxa de aquisição de dados do sistema de sondagem; os arquivos, organizados por pastas, das linhas de verificação e das linhas regulares; a abertura angular e modo de operação no caso de sondagem multifeixe; as verificações de segurança para confirmar que todos os offsets estão inseridos corretamente; os arquivos brutos de Heave, velocidade do som, arquivo de correção de posicionamento (quando aplicado); os perfis de velocidade do som utilizados e como foram planejados, com resumo das características oceanográficas da área (ex. presença de termoclinas ou haloclinas causando aumento de refração dos feixes externos); períodos de ondas observados durante a sondagem e valor de filtro de heave configurado no sensor de altitude; envio dos arquivos de variação de maré (em águas mais rasas que 200 m); além de outras considerações e/ou informações pertinentes.



3. Formatação para a remessa dos dados:

a) Mídias permitidas e compatíveis com os leitores do CHM/BNDO:

I) DVD: -R/+R, -RW/+RW do tipo camada única e face única ou face dupla (Single Layer and Single or Double Face);

II) CD: -R/-RW;

III) DVD Blu Ray; e

IV) Fitas LTO4.

b) Sistemas Operacionais recomendados para realização das gravações:

I) MICROSOFT WINDOWS na versão WIN10 ou inferior; ou

II) LINUX.

c) Compactação de arquivos: os arquivos poderão ser compactados, desde que nos formatos: ZIP, RAR, 7ZIP, TAR, Z, CAB, ARJ ou LZH;

d) Organização de pastas: as pastas que se encontram nas mídias devem estar organizadas de forma intuitiva, por exemplo dados separados por pastas nomeadas pelo tipo de equipamento e, preferencialmente, com um sumário do que está sendo enviado e a localização dentro das mídias; e

e) Formatos: os dados produzidos na pesquisa devem ser encaminhados ao Centro de Hidrografia da Marinha em formatos abertos e que prescindam de software proprietário para sua utilização e processamento. Caso os dados estejam em formato proprietário, deverá obrigatoriamente ser fornecido o software que o converta para um formato de utilização geral (formato mencionado nesse documento).

4. Envio dos dados

Os dados e relatórios gravados nas mídias e demais documentações em meio físico deverão ser encaminhadas por correspondência postal para o endereço abaixo:

BNDO - Centro de Hidrografia da Marinha
Rua Barão de Jaceguai S/Nº, Ponta da Armação
CEP 24048-900, Niterói-RJ, Brasil

Brasília-DF, 11 de outubro de 2022.
Capitão de Mar e Guerra (RM1) FABIANO FERRO VILELA
Ajudante da Divisão de Assuntos Marítimos e Meio Ambiente

Ministério do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 3.120, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.048, de 28 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 01 de junho de 2021, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
BA	Aracatu	Estiagem - 1.4.1.1.0	58	30/09/2022	59051.017693/2022-31
BA	Maetinga	Estiagem - 1.4.1.1.0	041	21/09/2022	59051.017737/2022-22
PR	São Miguel do Iguaçu	Vendaval - 1.3.2.1.5	719	15/10/2022	59051.017672/2022-15
RN	Santana do Matos	Estiagem - 1.4.1.1.0	793	05/10/2022	59051.017694/2022-85

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS

ATOS DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 1º da Resolução ANA nº 123, de 16/12/2019, considerando o disposto no art. 7º, da Lei nº 12.334, de 20/09/2010, na Resolução CNRH nº 143, de 10/07/2012, e na Resolução ANA nº 132, de 22/02/2016, resolveu aprovar os atos de Classificação de Barragens Quanto ao Dano Potencial Associado à Categoria de Risco e ao Volume a:

Nº 27 - Empreendedor não identificado, Riacho dos Bois, Barragem em operação Espelho 1684, código SNISB 1811, Município de Brejo do Cruz/PB.

Nº 28 - Caio Brunner Santos, Córrego Buritizinho, Barragem em operação Fazenda Campo de Fora, código SNISB 20843, Município de Cabeceiras/GO.

O inteiro teor dos Atos de Classificação de Barragens, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.gov.br/ana.

MARCO NEVES

ATOS DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8/5/2020, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 856ª Reunião Deliberativa Ordinária, realizada em 4/10/2022, nos termos do art. 4º, inciso XII, § 3º e do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/7/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 131, de 11/3/2003, e nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu:

Nº 1.890 - Art. 1º Declarar reservada à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL a disponibilidade hídrica caracterizada pelas vazões naturais afluentes, constantes do Anexo I, subtraídas das vazões médias destinadas ao atendimento de outros usos consuntivos a montante conforme Anexo II, e eventuais vazões destinadas a mecanismos de transposição de peixes e de embarcações, além de vazões remanescentes em eventual Trecho de Vazão Reduzida.

Art. 2º As vazões reservadas têm a finalidade de garantir a disponibilidade hídrica do aproveitamento hidrelétrico PCH Juína I, Municípios de Campos de Júlio e Comodoro/MT.

Nº 1.891 - Art. 1º Declarar reservada à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL a disponibilidade hídrica caracterizada pelas vazões naturais afluentes, constantes do Anexo I, subtraídas das vazões médias destinadas ao atendimento de outros usos consuntivos a montante, constantes do Anexo II, e eventuais vazões destinadas a mecanismos de transposição de peixes e de embarcações, além de vazões remanescentes em eventual trecho de vazão reduzida.

Art. 2º As vazões reservadas têm a finalidade de garantir a disponibilidade hídrica do aproveitamento hidrelétrico PCH 3JF, Municípios de Chapadão do Céu/GO.

O inteiro teor da Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica, bem como as demais informações pertinentes estão disponíveis no site www.gov.br/ana.

MARCO NEVES

ATOS DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8/5/2020, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 856ª Reunião Deliberativa Ordinária, realizada em 4/10/2022, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/7/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas de direitos de recursos hídricos a:

Nº 1.892 - MGX FLORESTAL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, PCH Machado Mineiro, Município de Águas Vermelhas/MG, irrigação.

Nº 1.893 - CRISTOVAO BRUNORO, rio Urucuia, Município de São Romão/MG, irrigação.

O inteiro teor da Outorga, bem como as demais informações pertinentes estão disponíveis no site www.gov.br/ana.

MARCO NEVES

ATOS DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8/5/2020, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/7/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 1.938 e 1.939, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos a:

Nº 1.894 - ALIRIO JOAO DE SOUZA SANTOS (BA), UHE Sobradinho, Município de Casa Nova/BA, irrigação.

Nº 1.895 - PIMFOR EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP, UHE Furnas, Município de Formiga/MG, irrigação.

Nº 1.896 - PEDRO LUCAS OLIVEIRA JATOBA, rio São Francisco, Município de Sobradinho/BA, irrigação.

Nº 1.897 - MARIA DAS GRACAS ALVES FERREIRA, rio São Francisco, Município de Juazeiro/BA, irrigação.

Nº 1.898 - CELIA CHAER BORGES, JOSE MIGUEL CHAER, MARIA REGINA CHAER E LUIZ HUMBERTO CHAER, UHE Três Marias, Município de Morada Nova de Minas/MG, irrigação.

Nº 1.899 - ANTONIA JOANA BARBALHO, rio São Francisco, Município de Abaré/BA, irrigação.

Nº 1.900 - NADIA ALMEIDA TORRES, rio Muriaé, Município de Itaperuna/RJ, irrigação.

Nº 1.901 - ANTONIO JUVENAL DE SA NOVAES NETO, rio São Francisco, Município de Petrolina/PE, irrigação.

Nº 1.902 - IGOR SANTIAGO BEZERRA DA SILVA, rio São Francisco, Município de Juazeiro/BA, irrigação.

Nº 1.903 - JORGE DE SÁ ALMEIDA, rio São Francisco, Município de Curaçá/BA, irrigação.

Nº 1.904 - MARIA CICERA GOMES DE ARAUJO E MARCONDES HIDEVALDO GOMES DE ARAUJO DOS SANTOS, UHE Sobradinho, Município de Casa Nova/BA, irrigação.

Nº 1.905 - GILSON OLEGARIO DA HORA, UHE Paulo Afonso IV/UHE Apolônio Sales, Município de Glória/BA, irrigação.

Nº 1.906 - LUIS FERNANDO MORAIS DE LARA, UHE Furnas, Município de Cristais/MG, irrigação.

Nº 1.907 - HELIO FERREIRA FLORES FILHO, rio Jequitinhonha, Município de Almenara/MG, irrigação.

Nº 1.908 - CLAUDIO ADAO BRISOLA MOREIRA, UHE Jurumirim, Município de Tejuapá/SP, irrigação.

Nº 1.909 - MARIA GERALDA PEREIRA DOS SANTOS, rio São Francisco, Município de São Romão/MG, irrigação.

Nº 1.910 - FELIPE GOMES ALVES, Ribeirão das Antas, Município de Poços de Caldas/MG, irrigação.

Nº 1.911 - RAIMUNDO NONATO DANTAS, UHE Sobradinho, Município de Sento Sé/BA, irrigação.

Nº 1.912 - ZEZITO AGRICOLA, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES DE BENS IMOVEIS E PATRIMONIAIS LTDA., rio Jaguari-Mirim, Município de Santa Cruz das Palmeiras/SP, irrigação.

Nº 1.913 - ZEZITO AGRICOLA, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES DE BENS IMOVEIS E PATRIMONIAIS LTDA., rio Moji-Guaçu, Município de Santa Cruz das Palmeiras/SP, irrigação.

Nº 1.914 - KAISE AMORIM CUNHA LINS, rio São Francisco, Município de Curaçá/BA, irrigação.

Nº 1.915 - GILSON ALVES LADEIA, rio São Francisco, Município de Malhada/BA, irrigação.

Nº 1.916 - ANTONIO ROBERTO BERGAMASCO, UHE Três Marias, Município de Felixlândia/MG, irrigação.

Nº 1.917 - ANTONIO ROBERTO BERGAMASCO, UHE Três Marias, Município de Felixlândia/MG, irrigação.

Nº 1.918 - ANTONIO ROBERTO BERGAMASCO, UHE Três Marias, Município de Felixlândia/MG, irrigação.

Nº 1.919 - ANTONIO ROBERTO BERGAMASCO, UHE Três Marias, Município de Felixlândia/MG, irrigação.

Nº 1.920 - GERALDO DARIO SOARES, UHE Luiz Gonzaga, Município de Floresta/PE, irrigação.

Nº 1.921 - ASSOCIACAO DO ASSENTAMENTO ANGICO III DE ITACURUBA-PE, UHE Luiz Gonzaga, Município de Floresta/PE, irrigação.

Nº 1.922 - LAIANE DA SILVA SANTOS ALVES E JOSE ALVES DA CRUZ JUNIOR, rio São Francisco, Município de Juazeiro/BA, irrigação.

Nº 1.923 - ANA CAROLINA MONTEIRO DE OLIVEIRA, rio São Francisco, Município de Juazeiro/BA, irrigação.

Nº 1.924 - SEFORA SILVEIRA ALVES CRISTOVAO, rio Paranã, Município de Nova Roma/GO, irrigação.

O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes estão disponíveis no site www.gov.br/ana.

PATRICK THOMAS



ATOS DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8/5/2020, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/7/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu indeferir os pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de:

Nº 1.925 - BERGAMO EXTRACAO DE AREIA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, UHE Marimbondo, Município de Planura/MG, mineração.

Nº 1.926 - FREDERICO VASCONCELLOS FERREIRA, Açude Truvisco, Município de Licínio de Almeida/BA, irrigação.

Nº 1.927 - JOSE MARTINS DE ALENCAR FILHO, UHE Luis Eduardo Magalhães, Município de Porta Nacional/TO, irrigação.

Nº 1.928 - JOSVAGNER MEDEIROS, Barragem Sítio Santa Cruz, Município de Caicó/RN, aquicultura.

Nº 1.929 - MARIA LINDALVA GOMES LOPES DOS SANTOS, rio Parnaíba, Município de União/PI, aquicultura.

Nº 1.930 - JOSEMIRO PEREIRA DA SILVA, UHE Jupia, Município de Três Lagoas/MS, aquicultura.

O inteiro teor dos Indeferimentos de Outorgas, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.gov.br/ana.

PATRICK THOMAS

ATO Nº 1.931, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8 de maio de 2020, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30 de outubro de 2017, e nos elementos constantes nos Processos nºs 02501.004410/2021, 02501.001657/2017, 02501.004411/2021, 02501.004412/2021, 02501.004413/2021, 02501.004414/2021, 02501.004415/2021, 02501.004416/2021, 02501.004417/2021, 02501.004418/2021, 02501.004419/2021, resolveu:

ART. 1º A Resolução ANA nº 1550, de 17 de agosto de 2017, publicada no DOU em 21 de agosto de 2017, seção 1, página 51, emitida a HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LTDA, por motivo de os usos de recursos hídricos pleiteados, após a avaliação da ANA, serem considerados insignificantes nos termos da Resolução ANA nº 1.940, de 30 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

§1º Não está compreendido no objeto deste ato o ponto de captação denominado "868163/2010" referente às coordenadas com latitude S 20° 38' 27,40" e longitude W 51° 36' 37,20". (NR)

§2º Não está compreendido no objeto deste ato o ponto de captação denominado "868133/2010" referente às coordenadas com latitude S 20° 52' 24,30" e longitude W 51° 37' 36,50". (NR)

§3º Não está compreendido no objeto deste ato o ponto de captação denominado "868160/2010" referente às coordenadas com latitude S 20° 37' 13,20" e longitude W 51° 35' 26,60". (NR)

§4º Não está compreendido no objeto deste ato o ponto de captação denominado "868132/2010" referente às coordenadas com latitude S 20° 52' 12,70" e longitude W 51° 37' 40,60". (NR)

§5º Não está compreendido no objeto deste ato o ponto de captação denominado "868162/2010" referente às coordenadas com latitude S 20° 37' 55,30" e longitude W 51° 36' 38,20". (NR)

§6º Não está compreendido no objeto deste ato o ponto de captação denominado "868161/2010" referente às coordenadas com latitude S 20° 37' 25,30" e longitude W 51° 36' 2,00". (NR)

§7º Não está compreendido no objeto deste ato o ponto de captação denominado "868334/2009" referente às coordenadas com latitude S 20° 37' 25,00" e longitude W 51° 35' 0,70". (NR)

§8º Não está compreendido no objeto deste ato o ponto de captação denominado "868.169/2010 e 868.168/2010" referente às coordenadas com latitude S 20° 40' 8,20" e longitude W 51° 36' 53,80".(NR)

§9º Não está compreendido no objeto deste ato o ponto de captação denominado "868167/2010" referente às coordenadas com latitude S 20° 36' 27,70" e longitude W 51° 35' 5,70". (NR)

§10º Não está compreendido no objeto deste ato o ponto de captação denominado "868335/2009" referente às coordenadas com latitude S 20° 37' 24,90" e longitude W 51° 35' 36,00". (NR)

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICK THOMAS

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

PORTARIA SUDECO Nº 445, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE, no exercício das competências que lhe foram outorgadas pelo Decreto n.º 11.057, de 29 de abril de 2022, tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, e na Portaria MDR nº 2.708, de 28 de outubro de 2021, resolve:

CAPÍTULO I
CONTRATAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 1º Delegar ao Diretor de Administração a competência para autorizar contratações e celebrar novos contratos administrativos ou prorrogar contratos em vigor relativos à atividades de custeio ou investimentos, com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. A competência de que trata o caput, para contratações e contratos com valor inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), fica delegada ao Coordenador-Geral de Logística e Tecnologia da Informação, da Diretoria de Administração.

Art. 2º Para o exercício da competência prevista nesta Portaria, as autoridades praticarão os seguintes atos, dentro dos limites estabelecidos no art. 1º e parágrafo único:

I - assinar a Autorização de Abertura de Processo de licitações e contratações;

II - conceder reajuste, repactuação, reequilíbrio e autorizar as demais alterações contratuais;

III - reconhecer e ratificar os atos de dispensa e de inexigibilidade de licitação;

IV - adjudicar, quando houver recurso, homologar, revogar e anular licitações;

V - gerenciar e controlar os registros de preços;

VI - emitir atestados de capacidade técnica;

VII - praticar os atos relativos à notificação e à aplicação de penalidades a fornecedores e prestadores de serviços; e

VIII - praticar os demais atos relacionados ao procedimento licitatório.

CAPÍTULO II
GESTÃO DE MATERIAIS

Art. 3º Ficam delegadas ao Coordenador-Geral de Logística e Tecnologia da Informação, da Diretoria de Administração, obedecido o limite do parágrafo único do art. 1º, as seguintes competências para gestão do almoxarifado e patrimônio:

I - autorizar a alienação, transferência, baixa de material, inutilização e abandono;

II - decidir pela afetação, desafetação, venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do patrimônio da Sudeco;

III - definir procedimentos para guarda e proteção de bens patrimoniais e de consumo; e

IV - instituir e operacionalizar planos anuais integrados de manutenção e recuperação de bens em uso, objetivando o melhor desempenho possível e uma maior longevidade dos bens.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º Os atos praticados por delegação de competência deverão indicar esta situação nos seus fundamentos.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 174, de 21 de junho de 2018.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor em 1º de novembro de 2022.

NELSON VIEIRA FRAGA FILHO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA

10ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - PALMAS/TO
COMITÊ DE GESTÃO EXECUTIVA

DECISÃO Nº 208, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

O Comitê de Gestão Executiva da 10ª SR da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, em sua 35ª Reunião Ordinária, no uso de suas atribuições e tendo em vista o artigo 26 do Regimento Interno da empresa, resolve:

I - Revogar e anular a Resolução Regional nº 147/2022 - 10ª/ SR (peça nº 33) e o Termo de Doação nº 10.0122.00/2022 (peça nº 39), constantes no Processo nº 59506.000219/2022-84-e.

II - Homologar e aprovar o Laudo de Avaliação de Bens nº 188/2022 (peça nº 50), o Laudo de Avaliação de Oportunidade de Conveniência Socioeconômica nº 188/2022 (peça nº 51), elaborados pela Comissão constituída pela Determinação nº 073/2022 (peça nº 08), do processo nº 59506.000219/2022-84-e, que tem por objeto a doação de 02 (duas) Impressoras Multifuncional Laser, tombamentos nº 278.537-2 e nº 278.538-9,03 (três) Notebooks - HP - PRODESK, tombamentos nº 285.375-0, nº 285.376-7 e nº 285.377-4, 02 (dois) Medidores Multiparâmetros, tombamentos nº 278.554-7 e nº 278.555-4, 06 (seis) unidades de Solução Tampão PH 4 (sem tombamento), 06 (seis) unidades de Solução Tampão PH 7 (sem tombamento), 06 (seis) unidades de Solução Tampão PH 10 (sem tombamento), 06 (seis) unidades de Solução Cloreto de Potássio (sem tombamento) e 06 (seis) unidades de Solução de Condutividade (sem tombamento) para a Prefeitura Municipal de Sucupira - TO. Os bens foram avaliados no valor de R\$ 21.256,06 (vinte e um mil e duzentos e cinquenta e seis reais e seis centavos), pertencentes ao acervo patrimonial da Codevasf, sob a responsabilidade da 10ª Superintendência Regional da Codevasf.

III - Autorizar, nos termos do artigo 29, inciso XVII, da Lei nº. 13.303/2016 e no Regulamento de Licitação e Contratos da Codevasf em seus artigos 87, inciso II e 98, inciso XVII, com base no Laudo de Avaliação de Bens nº 188/2022 (peça nº 50), o Laudo de Avaliação de Oportunidade de Conveniência Socioeconômica nº 188/2022 (peça nº 51), elaborados pela Comissão constituída pela Determinação nº 073/2022 (peça nº 08), no Parecer Técnico nº 190/2022 (peça nº 52), no Parecer Jurídico Referencial PR/AJ nº 03/2021 (peça nº 29), aprovado pela Resolução nº 289/2021 (peça nº 30), no Parecer Jurídico Referencial PR/AJ nº 04/2021 (peça nº 29), aprovado pela Resolução nº 654/2021 (peça nº 30), Parecer Jurídico Referencial PR/AJ nº 06/2022 (peça nº 29), aprovado pela Resolução nº 420/2022 (peça nº 30), Parecer Jurídico Referencial PR/AJ nº 358/2022 (peça nº 29) e demais documentos que estejam respaldando a doação, do processo nº 59506.000219/2022-84-e, a Codevasf - 10ª/SR celebrar Termo de Doação, dos bens relacionados no item II, no valor de R\$ 21.256,06 (vinte e um mil e duzentos e cinquenta e seis reais e seis centavos), com a Prefeitura Municipal de Sucupira/TO, inscrita no CNPJ nº 37.344.439/0001-41.

IV - Determinar que os bens objetos da doação, não poderão ser utilizados para outras finalidades senão as de interesse social e sem fins lucrativos. O descumprimento da citada condição implicará na revogação da doação, com a consequente reversão do bens ao patrimônio da Codevasf.

V - Determinar a contraprestação financeira no valor de R\$ 212,56 (duzentos e doze reais e cinquenta e seis centavos), correspondente à 1% (um por cento) do valor total dos bens a serem doados, a ser recolhido por meio de GRU.

VI - Determinar que o cumprimento da onerosidade é condicionante à retirada dos bens após assinatura do Termo de Doação.

VII - Proceder ao registro/cadastramento da Prefeitura Municipal de Sucupira/TO, inscrita no CNPJ nº 37.344.439/0001-41, no SIAMP - Sistema Integrado de Administração de Materiais e Patrimônio como beneficiária dos bens doados.

VIII - Nos termos do Parecer Jurídico Referencial PR/AJ nº 004/2021 (peça nº 29), a doação dos bens, com fundamento no artigo 25, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 26 da Lei nº 10.522/2002 combinado com o artigo 83, §2º da Lei nº 14.194/2021 (LDO 2022) e jurisprudência correlata, podendo ser afastada a comprovação de regularidade fiscal tendo em vista que as ações a serem desenvolvidas com os bens se enquadram no conceito legal de ação social, desde que autorizada pelo Comitê de Gestão Executiva da Codevasf, nos termos da Resolução nº 416/2022 (peça nº 30).

IX - As despesas com aquisição dos bens correram à conta do Programa de Trabalho: 15.244.2217.7k66.7015 - Apoio A Projetos De Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Plano Orçam.: 0000 - Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado; PTRES nº 178275 e PI nº 71280003TO2.

HOMERO SILVA BARRETO
p/ Comitê

DECISÃO Nº 209, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

O Comitê de Gestão Executiva da 10ª SR da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, em sua 35ª Reunião Ordinária, no uso de suas atribuições e tendo em vista o artigo 26 do Regimento Interno da empresa, resolve:

I - Revogar e anular a Resolução Regional nº 160/2022 - 10ª/ SR (peça nº 32) e o Termo de Doação nº 10.0136.00/2022 (peça nº 38), constantes no Processo nº 59506.000220/2022-17-e.

II - Homologar e aprovar o Laudo de Avaliação de Bens nº 189/2022 (peça nº 48), o Laudo de Avaliação de Oportunidade de Conveniência Socioeconômica nº 189/2022 (peça nº 49), elaborados pela Comissão constituída pela Determinação nº 073/2022 (peça nº 08), do processo nº 59506.000220/2022-17-e, que tem por objeto a doação de 03 (três) Impressoras Multifuncional Laser, tombamentos nº 278.539-6, nº 278.540-6 e nº 278.541-3, 03 (três) Notebooks - HP - PRODESK, tombamentos nº 285.378-1 , nº 285.379-8 e nº 285.380-8, 02 (dois) Medidores Multiparâmetros, tombamentos nº 278.556-1 e nº 278.557-8, 06 (seis) unidades de Solução Tampão PH 4 (sem tombamento), 06 (seis) unidades de Solução Tampão PH 7 (sem tombamento), 06 (seis) unidades de Solução Tampão PH 10 (sem tombamento), 06 (seis) unidades de Solução Cloreto de Potássio (sem tombamento) e 06 (seis) unidades de Solução de Condutividade (sem tombamento) para a Prefeitura Municipal de Conceição do Tocantins - TO. Os bens foram avaliados no valor de R\$ 22.598,84 (vinte e dois mil, quinhentos



e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos), pertencentes ao acervo patrimonial da Codevasf, sob a responsabilidade da 10ª Superintendência Regional da Codevasf.

III - Autorizar, nos termos do artigo 29, inciso XVII, da Lei nº. 13.303/2016 e no Regulamento de Licitação e Contratos da Codevasf em seus artigos 87, inciso II e 98, inciso XVII, com base no Laudo de Avaliação de Bens nº 189/2022 (peça nº 49), o Laudo de Avaliação de Oportunidade de Conveniência Socioeconômica nº 189/2022 (peça nº 50), elaborados pela Comissão constituída pela Determinação nº 073/2022 (peça nº 08), no Parecer Técnico nº 191/2022 (peça nº 51), no Parecer Jurídico Referencial PR/AJ nº 03/2021 (peça nº 28), aprovado pela Resolução nº 289/2021 (peça nº 29), no Parecer Jurídico Referencial PR/AJ nº 04/2021 (peça nº 28), aprovado pela Resolução nº 654/2021 (peça nº 29) , Parecer Jurídico Referencial PR/AJ nº 06/2022 (peça nº 28), aprovado pela Resolução nº 420/2022 (peça nº 29), Parecer Jurídico Referencial PR/AJ nº 358/2022 (peça nº 28) e demais documentos que estejam respaldando a doação, do processo nº 59506.000220/2022-17-e, a Codevasf - 10ª/SR celebrar Termo de Doação, dos bens relacionados no item II, no valor de R\$ 22.598,84 (vinte e dois mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos), com a Prefeitura Municipal de Conceição do Tocantins/TO, inscrita no CNPJ nº 01.067.149/0001-50.

IV - Determinar que os bens objetos da doação, não poderão ser utilizados para outras finalidades senão as de interesse social e sem fins lucrativos. O descumprimento da citada condição implicará na revogação da doação, com a consequente reversão dos bens ao patrimônio da Codevasf.

V - Determinar a contraprestação financeira no valor de R\$ 225,99 (duzentos e vinte e cinco reais e noventa e nove centavos), correspondente à 1% (um por cento) do valor total dos bens a serem doados, a ser recolhido por meio de GRU. VI - Determinar que o cumprimento da onerosidade é condicionante à retirada dos bens após assinatura do Termo de Doação. VII - Proceder ao registro/cadastramento da Prefeitura Municipal de Conceição do Tocantins/TO, inscrita no CNPJ nº 01.067.149/0001-50, no SIAMP - Sistema Integrado de Administração de Materiais e Patrimônio como beneficiária dos bens doados.

VIII - Nos termos do Parecer Jurídico Referencial PR/AJ nº 004/2021 (peça nº 28), a doação dos bens, com fundamento no artigo 25, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 26 da Lei nº 10.522/2002 combinado com o artigo 83, §2º da Lei nº 14.194/2021 (LDO 2022) e jurisprudência correlata, podendo ser afastada a comprovação de regularidade fiscal tendo em vista que as ações a serem desenvolvidas com os bens se enquadram no conceito legal de ação social, desde que autorizada pelo Comitê de Gestão Executiva da Codevasf, nos termos da Resolução nº 416/2022 (peça nº 29).

IX - As despesas com aquisição dos bens correram à conta do Programa de Trabalho: 15.244.2217.7k66.7015 - Apoio A Projetos De Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Plano Orçam.: 0000 - Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado; PTRES nº 178275 e PI nº 71280003TO2.

HOMERO SILVA BARRETO
p/ Comitê

Ministério da Economia

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA SE/ME Nº 9.204, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Divulga o resultado final da Avaliação de Desempenho Institucional do Ministério da Economia, para o ciclo de 1º de outubro de 2021 a 30 de setembro de 2022.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 48 da Portaria GM/ME nº 528, de 26 de setembro de 2019, resolve:

Art. 1º Fica divulgado o resultado final da Avaliação de Desempenho Institucional, relativo ao ciclo de 1º de outubro de 2021 a 30 de setembro de 2022, que será considerado para o pagamento das gratificações de desempenho no âmbito do Ministério da Economia.

Art. 2º Para efeito da aplicação de cálculo da parcela institucional da avaliação de desempenho, a média do Ministério da Economia é de 100,00% (cem por cento).

Art. 3º Ficam revogadas:

I - a Portaria SE/ME nº 12.270, de 14 de maio de 2020;

II - a Portaria SE/ME nº 12.181, de 13 de outubro de 2021;

III - Portaria SE/ME nº 3.575, de 20 de abril de 2022.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 1º de novembro de 2022.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS

SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO
EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA SECEX Nº 220, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I, V e XXV do art. 91, do Anexo I, do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, pela Portaria SECEX nº 87, de 31 de março de 2021 e complementada pela Portaria SECEX nº 94, de 10 de junho de 2021, e tendo em vista a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 e o disposto no Acordo sobre Regras de Origem da Organização Mundial de Comércio - OMC, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, resolve:

Art.1º Encerrar o procedimento especial de verificação de origem não preferencial com a desqualificação da origem Hong Kong para o produto porcelanato técnico, comumente classificado no subitem 6907.21.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), declarado como produzido pela empresa BLIC LIMITED.

Art. 2º Determinar que as importações referentes ao produto e produtor mencionados no art. 1º sejam consideradas como originárias da República Popular da China.

LUCAS FERRAZ

ANEXO I

1. DOS ANTECEDENTES

1.1. Do processo antidumping

1. Em 31 de outubro de 2012, a Associação Nacional dos Fabricantes de Cerâmica para Revestimento, Louças Sanitárias e Congêneres - ANFACER, protocolou no antigo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), hoje Ministério da Economia, petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de porcelanato técnico, originárias da República Popular da China (China) e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

2. Solicitou-se, em 1º de abril de 2013, com base no caput do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária, após solicitar prorrogação do prazo concedido inicialmente, apresentou tais informações em 30 de abril de 2013.

3. Em 20 de maio de 2013, constatada a necessidade de informações adicionais, expediu-se novo pedido. Em 14 de junho de 2013, após a análise das informações apresentadas, a peticionária foi informada, por meio de ofício, de que a petição estava devidamente instruída, em conformidade com o § 2º do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 1995.

4. Considerando o que constava do Parecer de início da investigação, de 3 de julho de 2013, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações de porcelanato técnico da China para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendado o início da investigação. Dessa forma, com base no Parecer supramencionado, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 34, de 5 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 8 de julho de 2013.

5. Notadamente, desde 2014, as importações de porcelanato técnico da China estavam sujeitas à medida antidumping, sob a forma de alíquota específica fixa de US\$ 3,34/m² a US\$ 6,42/m² e compromisso de preços, a depender da empresa exportadora, quando foi publicada a Resolução nº 122, de 2014, uma vez que foi verificada a existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. A medida original foi aplicada em 18 de dezembro de 2014 por um prazo de até 5 (cinco) anos.

6. Em 31 de julho de 2019 foi protocolada pela ANFACER petição de revisão de final de período na qual foi avaliada a probabilidade de retomada da prática de dumping nas exportações da China e do dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

7. Como resultado, no parecer de determinação final que embasou a decisão de prorrogação do direito antidumping, constatou-se que o fim da aplicação do direito levaria muito provavelmente à retomada do dumping e do dano à indústria doméstica dele decorrente.

8. No dia 5 de fevereiro de 2021, o Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior do Ministério da Economia publicou, no Diário Oficial da União, a Resolução GECEX nº 152, de 4 de fevereiro de 2021, que prorrogou o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de porcelanato técnico comumente classificado no subitem 6907.21.00 da NCM originárias da China, por um prazo de até cinco anos.

2. DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE VERIFICAÇÃO DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAL

9. Em razão da existência de medida de defesa comercial, consoante Resolução GECEX nº 152, de 2021, as importações de porcelanato técnico estão sujeitas a acompanhamento e poderão ser objeto de verificação de origem, de acordo com o previsto na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e na Portaria SECEX nº 87, de 31 de março de 2021.

10. Deste modo, por meio do monitoramento das importações brasileiras de porcelanato técnico e de análise de fatores de risco, constatou-se que a empresa BLIC LIMITED, com origem declarada Hong Kong, apresentou indícios de não observância das regras de origem não preferenciais nas exportações de porcelanato técnico para o Brasil.

11. Dessa forma, com base na Lei nº 12.546, de dezembro de 2011, e na Portaria SECEX nº 87, de 31 de março de 2021, a SECEX instaurou, em 14 de junho de 2022, procedimento especial de verificação de origem não preferencial para o produto porcelanato técnico, declarado como produzido pela empresa BLIC LIMITED, e origem Hong Kong.

12. O produto objeto do procedimento especial de verificação de origem não preferencial consiste em porcelanato técnico, classificado no subitem 6907.21.00 da NCM.

2.1. Do Produto

13. De acordo com a Resolução GECEX nº 152, de 4 de fevereiro de 2021, o produto objeto da aplicação do direito antidumping é: porcelanato técnico, podendo ser polido ou natural, com colorações diversas, resistência superior a 45 MPa e variadas dimensões, exportado ao Brasil pela República Popular da China, comumente classificado no subitem tarifário 6907.90.00 da NCM.

14. Segundo a mesma Resolução, o porcelanato técnico é uma placa cerâmica não esmaltada, podendo ser polido (recebe polimento mecânico) ou natural (não recebe polimento), com colorações diversas, resistência superior a 45 MPa e variadas dimensões.

15. O porcelanato técnico é um produto utilizado para revestimento de pisos e paredes de áreas internas e externas, ambientes úmidos ou secos. Ademais, por possuir total estabilidade de cores e praticamente ausência de expansão por umidade, ele se torna revestimento adequado para uso em fachadas.

2.2. Classificação Tarifária

16. O porcelanato técnico é comumente classificado no subitem 6907.90.00 da NCM e engloba ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte.

17. As importações efetuadas sob a NCM 6907.90.00 recebem preferências tarifárias acordadas no âmbito da ALADI e no âmbito do Mercosul.

2.3. Insumos Utilizados

18. O porcelanato técnico é produzido a partir das seguintes matérias-primas: argilas plásticas, argilas semi-plásticas, feldspatos sódicos e potássicos, caulim, quartzo e silicato de zircônio e pigmentos de óxidos metálicos. Sua composição química contém, basicamente: dióxido de silício (SiO2); óxido de alumínio (Al2O3); óxido de potássio (K2O) e óxido de sódio (Na2O); óxido de ferro (Fe2O3); óxido de cálcio (cal viva) (CaO) e óxido de magnésio (MgO).

2.4. Processo Produtivo

19. Segundo a Resolução GECEX nº 152, de 2021, o processo produtivo do porcelanato técnico é iniciado com a dosagem das matérias-primas por pesagem, segundo uma composição pré-estabelecida, seguida de moagem por via úmida para redução do tamanho das partículas das matérias-primas e secagem por spray dryer, sendo que o material resultante (pó) é armazenado em silos.

20. A etapa seguinte é a conformação do pó obtido no processo anterior, utilizando-se prensas hidráulicas, ocasião em que é definida a geometria da peça. A isso se segue uma nova secagem, sendo que algumas tipologias podem receber decoração superficial com sais solúveis. Na etapa subsequente, o produto segue para o forno, em que é efetuada a queima da peça com o objetivo de se obter as características finais. É após a queima que determinadas cores são obtidas.

21. Em sequência, há uma fase de polimento e retífica, em que as peças recebem acabamento com a finalidade de melhorar a superfície das placas cerâmicas e para assegurar a precisão dimensional. Esta etapa inclui o desgaste abrasivo das laterais de todos os produtos e em uma das superfícies dos produtos polidos.

22. Na etapa de classificação, por fim, ocorre então a separação do produto cerâmico de acordo com os seguintes critérios: a) classes de qualidade visual ou grades; b) tonalidades ou shades; e c) calibre (variações milimétricas de tamanho). Ao final do processo, o produto é embalado em caixas de papelão.

23. A Resolução CAMEX nº 152, de 2021, destacou que estão excluídos da definição de produto objeto da investigação antidumping ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm, comumente classificados no subitem 6907.10.00 da NCM.

3. DAS REGRAS DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAIS APLICADAS AO CASO

24. As regras de origem não preferenciais utilizadas como base para a verificação são aquelas estabelecidas na Lei nº 12.546, de 2011, que dispõe:

Art. 31. Respeitados os critérios decorrentes de ato internacional de que o Brasil seja parte, tem-se por país de origem da mercadoria aquele onde houver sido produzida ou, no caso de mercadoria resultante de material ou de mão de obra de mais de um país, aquele onde houver recebido transformação substancial.

§ 1º Considera-se mercadoria produzida, para fins do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei:

I - os produtos totalmente obtidos, assim entendidos:

a) produtos do reino vegetal colhidos no território do país;

b) animais vivos, nascidos e criados no território do país;

c) produtos obtidos de animais vivos no território do país;

d) mercadorias obtidas de caça, captura com armadilhas ou pesca realizada no território do país;

e) minerais e outros recursos naturais não incluídos nas alíneas "a" a "d", extraídos ou obtidos no território do país;



f) peixes, crustáceos e outras espécies marinhas obtidos do mar fora de suas zonas econômicas exclusivas por barcos registrados ou matriculados no país e autorizados para arvorar a bandeira desse país, ou por barcos arrendados ou fretados a empresas estabelecidas no território do país;

g) mercadorias produzidas a bordo de barcos-fábrica a partir dos produtos identificados nas alíneas "d" e "f" deste inciso, sempre que esses barcos-fábrica estejam registrados, matriculados em um país e estejam autorizados a arvorar a bandeira desse país, ou por barcos-fábrica arrendados ou fretados por empresas estabelecidas no território do país;

h) mercadorias obtidas por pessoa jurídica de país do leito do mar ou do subsolo marinho, sempre que o país tenha direitos para explorar esse fundo do mar ou subsolo marinho;

i) bens obtidos do espaço extraterrestre, sempre que sejam obtidos por pessoa jurídica ou por pessoa natural do país; e

j) mercadorias produzidas exclusivamente com materiais listados nas alíneas a a i deste inciso;

II - os produtos elaborados integralmente no território do país, quando em sua elaboração forem utilizados, única e exclusivamente, materiais dele originários.

§ 2º Entende-se ter passado por transformação substancial, para fins do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei:

I - o produto em cuja elaboração tenham sido utilizados materiais não originários do país, quando resultante de processo de transformação que lhe confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estar classificado em posição tarifária identificada pelos primeiros quatro dígitos do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, diferente da posição dos mencionados materiais, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo; ou

II - o produto em cuja elaboração tenham sido utilizados materiais não originários do país, quando o valor aduaneiro desses materiais não exceder 50% (cinquenta por cento) do valor Free on Board (FOB) do produto, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Não será considerado originário do país exportador o produto resultante de operação ou processo efetuado no seu território pelo qual adquira a forma final em que será comercializado quando, na operação ou no processo, for utilizado material não originário do país e consista apenas em montagem, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou simples diluições em água ou outra substância que não altere as características do produto como originário ou outras operações ou processos equivalentes, ainda que esses resultem no cumprimento do disposto no § 2º deste artigo ou em outros critérios estabelecidos pelo Poder Executivo federal na forma do disposto no art. 32 desta Lei.

§ 4º Caso não sejam atendidos os requisitos referidos no § 2º deste artigo, o produto será considerado originário do país de origem dos materiais que representem a maior participação no valor FOB.

4. DA NOTIFICAÇÃO DE ABERTURA

25. De acordo com o art. 7º da Portaria SECEX nº 87, de 2021, as partes interessadas devem ser notificadas da abertura do procedimento especial de verificação de origem pela SECEX. Neste sentido, em 14 de junho de 2022 foram encaminhadas notificações para:

i) o representante do Governo de Hong Kong;

ii) a empresa BLIC LIMITED, identificada como produtora e exportadora.

iii) a empresa declarada como importadora; e

iv) os representantes da indústria doméstica.

26. Adicionalmente, em cumprimento ao art. 44 da Lei nº 12.546, de 2011, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil foi notificada sobre a abertura da presente investigação.

5. DO ENVIO DO QUESTIONÁRIO

27. Conjuntamente com a notificação de abertura do procedimento especial de verificação de origem, foi enviado ao endereço eletrônico da empresa identificada como produtora, questionário solicitando informações destinadas a comprovar o cumprimento das regras de origem para o produto objeto do procedimento especial de verificação de origem. Determinou-se como prazo máximo para resposta o dia 11 de julho de 2022.

28. O questionário, enviado à empresa BLIC LIMITED, continha instruções detalhadas (em português e em inglês) para o envio das seguintes informações, referentes ao período de abril de 2019 a março de 2022, separados em três períodos:

P1 - 1º de abril de 2019 a 31 de março de 2020

P2 - 1º de abril de 2020 a 31 de março de 2021

P3 - 1º de abril de 2021 a 31 de março de 2022

I - Informações preliminares

a) descrição detalhada do produto;

b) classificação tarifária sob o Sistema Harmonizado de Classificação e Designação de Mercadorias (SH);

c) nome do fabricante (nome comercial e razão social) e dados de contato (endereço, telefone, correio eletrônico institucional);

d) nome, cargo e dados de contato do responsável pelo preenchimento do questionário; e

e) critério de origem utilizado para considerar a mercadoria como originária do país produtor, de acordo com a Lei nº 12.546, de 2011.

II - Sobre os insumos utilizados e sobre o processo produtivo

a) descrição completa dos insumos (classificação no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH), coeficiente técnico e estoque), conforme Anexo A;

b) dados sobre as aquisições dos insumos, conforme Anexo B;

c) descrição detalhada do processo produtivo, incluindo indicação de quando os insumos foram usados durante o processo;

d) leiaute da fábrica, incluindo a disposição das máquinas dentro da fábrica;

e) capacidade de produção da empresa produtora e sua produção efetiva, conforme Anexo C.

III - Sobre as transações comerciais da empresa

a) importação do produto objeto do procedimento especial, conforme Anexo D;

b) aquisição do produto no mercado doméstico, conforme Anexo E;

c) exportação total do produto, por destino, conforme Anexo F;

d) vendas nacionais do produto, conforme Anexo G; e

e) estoques do produto, conforme Anexo H.

6. DA RESPOSTA DO QUESTIONÁRIO

29. Apesar do envio do questionário, a SEINT não recebeu no prazo estipulado resposta da empresa declarada como produtora e exportadora.

7. DAS EVIDÊNCIAS E CONSTATAÇÕES

30. Tendo em vista que não foi apresentada resposta ao questionário, tampouco qualquer informação pelas partes interessadas, utilizou-se, de acordo com o previsto no §1º do art. 13 da Portaria SECEX nº 87, de 2021, os fatos e as melhores informações disponíveis no processo para elaborar conclusões do presente caso.

31. Registre-se que a análise das importações brasileiras de porcelanato técnico considerada na abertura da presente investigação apontou, dentre outros fatores, que todas as importações da empresa BLIC LIMITED foram declaradas como originárias de Hong Kong e tiveram como país de procedência a República Popular da China, origem com direito antidumping aplicado. Para fins de abertura, foram considerados os dados de importação de porcelanato técnico extraídos do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil - RFB para o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021.

32. [CONFIDENCIAL].

33. Destaca-se também que segundo informações do sítio eletrônico da empresa (<https://www.blic.cc/#page-home>), acesso em 10 de março de 2022, a organização é uma trading company e são especializados em encontrar fornecedores.

8. DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO E DA CONCLUSÃO PRELIMINAR

34. Com base no art. 13 da Portaria SECEX nº 87, de 2021, e tendo em conta a ausência de resposta por parte da empresa declarada produtora e exportadora, não fica evidenciado o cumprimento das regras de origem conforme estabelecidas na Lei nº 12.546, de 2011.

35. Em descumprimento ao art. 34 da Lei nº 12.546, de 2011, a empresa produtora deixou de fornecer dados para a instrução do processo, não comprovando o cumprimento dos critérios de origem previstos na referida Lei, seja pelo critério de mercadoria produzida (§1º do art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011), seja pelo critério de processo produtivo, caracterizado como uma transformação substancial (§2º do art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011).

36. Dessa forma, conforme expresso nos artigos 28 e 29 da Portaria SECEX nº 87, de 2021, considerou-se encerrada a fase de instrução do Processo SEI 19972.100972/2022-58, e, concluiu-se, preliminarmente, com base no §3º do art. 34 da Lei nº 12.546, de 2011, que o produto porcelanato técnico, comumente classificado no subitem 6907.21.00 da NCM, cuja empresa produtora informada é a BLIC LIMITED, não é originário de Hong Kong, tendo como origem determinada a República Popular da China, única origem com direito antidumping aplicado.

9. DA NOTIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO PRELIMINAR

37. Cumprindo com o disposto no artigo 29 da Portaria SECEX nº 87, de 2021, em 26 de agosto de 2022, as partes interessadas foram notificadas a respeito da conclusão preliminar do procedimento especial de verificação de origem não preferencial, contida no Relatório nº 12, de 11 de agosto de 2022, tendo sido concedido, para manifestação acerca dos fatos e fundamentos essenciais sob julgamento o prazo de dez dias, contados da ciência da notificação, que se encerrou no dia 12 de setembro de 2022 para as partes interessadas nacionais e estrangeiras.

10. DAS MANIFESTAÇÕES DAS PARTES INTERESSADAS ACERCA DA CONCLUSÃO PRELIMINAR

38. Em 12 de setembro de 2022, portanto, dentro do prazo estipulado, a SEINT recebeu manifestação da Associação Nacional dos Fabricantes de Cerâmica para Revestimento, Louças Sanitárias e Congêneres - ANFACER na qual informou que concorda com a conclusão preliminar contida no Relatório nº 12 supracitado.

11. DA CONCLUSÃO FINAL

39. De acordo com os fatos disponíveis e tendo em conta a ausência de informações tempestivas trazidas aos autos na fase de instrução do processo, conclui-se, com base no §3º do art. 34 da Lei nº 12.546, de 2011, que o produto porcelanato técnico, classificado no subitem 6907.21.00 da NCM, cuja empresa produtora informada é a BLIC LIMITED, não é originário de Hong Kong, tendo como origem determinada a República Popular da China, única origem com direito antidumping aplicado.

PORTARIA SECEX Nº 221, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre a certificação de pessoa jurídica específica no Programa OEA-Integrado Secex, no âmbito do Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado - Programa OEA.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos IV e XX, do art. 91, do Anexo I, ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e considerando o disposto na Portaria Conjunta RFB/SECINT/ME nº 85, de 19 de agosto de 2021 e na Portaria Secex nº 107, de 19 de agosto de 2021, resolve:

Art. 1º Tendo em vista o atendimento aos critérios estabelecidos no Programa de Certificação da Secretaria de Comércio Exterior (Secex) no âmbito do Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado (Programa OEA), denominado OEA-Integrado Secex, certifico como membro do referido Programa, em caráter precário e com prazo de validade indeterminado, a empresa ADIENT DO BRASIL BANCOS AUTOMOTIVOS LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 00.514.820/0001-00.

Art. 2º Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica supracitada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUCAS FERRAZ

SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS

PORTARIA CONJUNTA SEDDM/ME - SGA/MRE Nº 9.060, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Regulamenta a gestão dos imóveis de propriedade da União integrantes do complexo do Palácio do Itamaraty, no Rio de Janeiro.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições, e considerando a subdelegação de competência contida no art. 33 da Portaria GM/ME nº 7.081, de 09 de agosto de 2022, e o SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso das competências que lhe foram atribuídas pela Portaria MRE nº 410, de 30 agosto de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 18 e 40, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 e nos arts. 64 e 79, § 3º, do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, resolveM:

Art. 1º Autorizar o Ministério das Relações Exteriores a promover a cessão de uso dos imóveis de propriedade da União integrantes do complexo do Palácio do Itamaraty, no Rio de Janeiro, identificados no Anexo I, com área de 32.172,88m², registrados no Cartório do 9º Ofício de Registro Geral de Imóveis do Rio de Janeiro e citados em processo SEI-SPU 04967.203559/2015-17, localizados nos seguintes logradouros:

I - Rua Visconde da Gávea nºs 18 e 20, 22, 24, 26/28, 30, 32, 34, 36/38/40, 42, 44, 46, 48/50, 54/54-A/56/56-A, 58, 60/62/64/66/68 e 70/70-A;

II - Avenida Marechal Floriano nºs 196, 212, 214, 216/218, 220, 222, 224 e 226;

e

III - Rua Senador Pompeu nºs 131, 133, 135/135-A, 137, 139, 141, 143, 145,147, 149, 151, 153, 155, 157, 159, 161, 163, 165, 167 e 171.

§ 1º Os bens descritos acima terão formalizados seus respectivos Termos de Entrega ao Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º Fica vedada a transferência definitiva de direitos reais dos imóveis de que trata o caput.

§ 3º Será de responsabilidade do Ministério das Relações Exteriores atuar em conjunto com o órgão de representação judicial da União para defesa e eventual cumprimento de decisões judiciais nos processos que envolvam os imóveis de que trata o caput, inclusive para as ações em andamento, bem como adotar ações de regularização do uso dos referidos imóveis, quando for o caso.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º deve respeitar a destinação prevista nos Termos de Entrega, ou seja, deve se voltar ao uso administrativo do Ministério das Relações Exteriores, atividades culturais e exploração de atividade econômica por particular cessionário, sem prejuízo de suas atribuições institucionais.

Art. 3º Em caso de cessão, deverá o Ministério das Relações Exteriores observar o disposto nos arts. 18 a 21 da Lei nº 9.636, de 1998, podendo figurar como cessionário inclusive organismo internacional.

Parágrafo único. Conforme previsto no § 4º do art. 18 da Lei nº 9.636, de 1998, a competência para autorizar a cessão será do Secretário de Gestão Administrativa do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 4º O Ministério das Relações Exteriores deverá incluir nos contratos de cessão que vier a firmar:



I - cláusula de rescisão para a hipótese de reversão da entrega, com prévia anuência do Ministério das Relações Exteriores, outorgando ao cessionário o prazo máximo de 90 (noventa) dias para deixar o imóvel; e

II - cláusulas repassando ao cessionário a obrigação de cumprir o disposto no Termo de Entrega, quando for o caso.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de novembro de 2022.

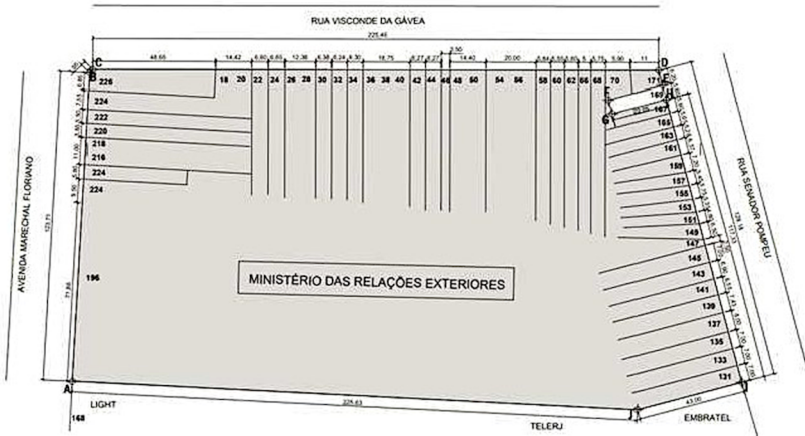
PEDRO MACIEL CAPELUPPI

JOSÉ AUGUSTO SILVEIRA DE ANDRADE FILHO

ANEXO I

MEMORIAL DESCRITIVO E PLANTA

Este memorial descritivo da área do Ministério das Relações Exteriores apresenta área total de 32.172,88m² e perímetro de 793,02m. Inicia-se no ponto A que faz divisa com quem de direito e deste segue por uma distância de 123,71m junto a Avenida Marechal Floriano até o ponto B; deste segue a uma distância de 1,95m de testada na esquina chanfrada com face para a Praça da República até o ponto C; deste segue a uma distância de 225,45m junto a Rua Visconde da Gávea até o ponto D; deste segue a uma distância de 6,2m junto a Rua Senador Pompeu até o ponto E; deste segue a uma distância de 22,05m confrontante com os fundos dos lotes 171 localizado na Rua Senador Pompeu e 70 localizado na Rua Visconde da Gávea até o ponto F; deste segue a uma distância de 5,65m confrontante com o lote 68 da Rua Visconde da Gávea até o ponto G; deste segue a uma distância de 22,05m confrontante com o lote 167 localizado na Rua Senador Pompeu até o ponto H; deste segue a uma distância de 117,33m junto a Rua Senador Pompeu até o ponto I; deste segue a uma distância de 43m confrontante com quem de direito até o ponto J; deste segue a uma distância de 225,63 confrontante com quem de direito até o ponto A, ponto inicial desta descrição.



PORTARIA SEDDM/ME Nº 9.239, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

Regulamenta a Portaria Interministerial nº 6.909/2021, do Ministro da Economia e do Ministro da Controladoria Geral da União, que institui regime especial de governança de destinação de imóveis da União.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS, no exercício das atribuições que lhe confere a Portaria Interministerial nº 6.909/2021 e no art. 97, I e II, alínea d, do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, resolve:

- Art. 1º A destinação de imóveis da União, ou parcela deste(s), deverá observar o regime especial de governança instituído na presente portaria, que compreende as seguintes formas de destinação de imóveis geridos pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (SPU) da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados (SEDDM) do Ministério da Economia:
- I - Aforamento gratuito;
 - II - Alienação por:
 - a) Doação;
 - b) Permuta;
 - c) Venda, quando a proposta estiver instruída como dispensa ou inexigibilidade de licitação; e
 - d) Remição de foro, exceto as enquadráveis na Portaria SPU/ME nº 7796, de 30 de junho de 2021.
 - III - Autorização de uso;
 - IV - Cessão de Uso Gratuita;
 - V - Cessão de Uso Onerosa;
 - VI - Cessão em Condições Especiais;
 - VII - Cessão provisória;
 - VIII - Concessão de Direito Real de Uso - CDRU;
 - IX - Concessão de Uso Especial para fins de Moradia - CUEM;
 - X - Declaração de Interesse do Serviço Público;
 - XI - Entrega;
 - XII - Entrega Provisória;
 - XIII - Guarda Provisória;
 - XIV - Inscrição de Ocupação;
 - XV - Permissão de uso;
 - XVI - Termo de Autorização de Uso Sustentável - TAUS;
 - XVII - Transferência (gratuita);
 - XVIII - Regularização fundiária urbana; e
 - XIX - Destinação de imóveis para integralização de cotas de Fundos de Investimento Imobiliário.

§ 1º Para os efeitos desta portaria, a transferência de que trata o inciso XVII se refere aos casos de transferência de imóveis rurais ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, conforme previsto na Portaria Interministerial MDA/MP nº 210, de 13 de junho de 2014, ou a que vier a substituí-la, não incluindo:

- I - as transferências originadas de determinações judiciais;
- II - por previsão legal vinculante;
- III - as transferências de imóveis foreiros; e
- IV - as de responsabilidade sobre imóveis inscritos regularmente em ocupação e em dia com as obrigações com a SPU.

§ 2º No caso de venda dos imóveis, por meio de certames públicos, a análise prévia será realizada em manifestação conjunta do Secretário-Adjunto de Coordenação e Governança do Patrimônio da União e dos Diretores da Secretaria, e servirá como recomendação para a decisão a ser tomada pela autoridade competente.

§ 3º Justificado o interesse público, a destinação de que trata o inciso XV poderá ser apreciada, excepcionalmente, após o advento do termo inicial ou final do evento proposto, para fins de ratificação dos atos praticados, desde que atendidos os requisitos legais e procedimentais da destinação e a ausência de prejuízo ao interesse público e a terceiros.

Art. 2º. O regime especial de governança de imóveis da União deverá observar os seguintes princípios:

- I - colegialidade;
- II - transparência ativa;
- III - fundamentação adequada;
- IV - impessoalidade;
- V - publicidade;
- VI - integridade;
- VII - formalismo;
- VIII - racionalidade; e
- IX - relevância do bem a ser destinado.

Art. 3º Para fins de análise, apreciação e deliberação de processos sobre imóveis abrangidos nas destinações previstas nessa portaria, deverão ser instituídos pela SPU os seguintes Grupos Especiais de Destinação Supervisionada (GE-DESUP), de caráter permanente:

I - Nível 0 (GE-DESUP-0), para os casos de que trata o inciso XV do art. 1º desta Portaria, independentemente do Valor de Referência, e para aqueles de que tratam os incisos I e XIV, desde que o(s) imóvel(is), ou parcela deste(s), tenha(m) Valor de Referência de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - Nível 1 (GE-DESUP-1), para imóvel(is), ou parcela deste(s), com Valor de Referência inferior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) e nos casos de que tratam §§ 3º e 4º, alínea "a", do art. 7º desta Portaria, excluídas as destinações do inciso II e XIX do art. 1º desta Portaria e aquelas atribuídas ao GE-DESUP-0;

III - Nível 2 (GE-DESUP-2), para imóvel(is), ou parcela deste(s), com valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e inferior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), para imóveis de qualquer valor quando se tratar das destinações do inciso II do art. 1º desta Portaria e para o caso de que trata §4º, alínea "c", do art. 7º, desta Portaria, excluídas as destinações do inciso XIX do art. 1º desta Portaria e aquelas atribuídas ao GE-DESUP-0; e

IV - Nível 3 (GE-DESUP-3), para imóvel(is), ou parcela deste(s), com Valor de Referência igual ou superior a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), para imóveis de qualquer valor quando se tratar das destinações do inciso XIX do art. 1º desta Portaria, excluídas as destinações do inciso II do art. 1º desta Portaria e aquelas de atribuição do GE-DESUP-0.

§1º Excepcionalmente, o GE-DESUP-2 poderá deliberar processos de alçada do GE-DESUP-1 ou do GE-DESUP-0.

§2º O GE-DESUP-0 será composto por três servidores representantes da SPU ocupantes de cargo em comissão DAS, ou FCPE, de nível 3.

§3º O GE-DESUP-1 será composto por servidores ocupantes de cargo em comissão DAS, ou FCPE, de nível 4, com a seguinte configuração:

- I - dois representantes da SPU; e
- II - um representante da SEDDM.

§4º O GE-DESUP-2 será composto por servidores ocupantes de cargo em comissão DAS, ou FCPE, de nível 5, com a seguinte configuração:

- I - dois representantes da SPU; e
- II - um representante da SEDDM.

§5º O GE-DESUP-3 será composto por servidores ocupantes de cargo em comissão DAS, ou FCPE, de nível 6, com a seguinte configuração:

- I - O Secretário de Coordenação e Governança de Patrimônio da União; e
- II - O Secretário Especial Adjunto de Desestatização, Desinvestimento e Mercados.

§6º O encaminhamento de processos aos GE-DESUPs, pela Superintendência Regional da SPU, deverá conter a anuência do ocupante de maior cargo na representação estadual.

§7º A designação dos membros será feita por ato do Secretário Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados.

§8º A participação dos membros nos GE-DESUP será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§9º A coordenação dos trabalhos nos GE-DESUP caberá à SPU.

§10 Os membros do GE-DESUP reunir-se-ão sempre que houver proposta de destinação de imóveis a ser submetida a deliberação e conforme convocação prévia a ser expedida pela SPU, com antecedência mínima de três dias.

§11 O GE-DESUP 0 não deliberará destinações oriundas da Superintendência de qualquer de seus membros, devendo o respectivo processo ser encaminhado para deliberação de outro GE-DESUP, de mesmo nível ou superior.

Art. 4º As deliberações dos GE-DESUPs ocorrerão em reuniões síncronas, podendo ser realizadas presencialmente, por videoconferência ou na modalidade mista, ou em reuniões assíncronas, em ambiente virtual específico, nos termos regimentalmente estabelecidos.

Art. 5º A SPU poderá criar até 3 (três) GE-DESUP-0, 3 (três) GE-DESUP-1, 2 (dois) GE-DESUP-2 e apenas 1 (um) GE-DESUP-3.

§ 1º Quando houver mais de um GE-DESUP-0 ou GE-DESUP-1, o encaminhamento dos processos será realizado segundo as seguintes temáticas:

- I - Regularização Fundiária e Provisão Habitacional;
- II - Apoio ao Desenvolvimento Local, Infraestrutura e Projetos de Especial Interesse Público; e
- III - Racionalização de Uso e Ocupação dos Imóveis utilizados pela Administração Pública.

§ 2º Quando houver mais de um GE-DESUP-2 o encaminhamento dos processos será realizado segundo às seguintes temáticas:

- I - Regularização Fundiária, Provisão Habitacional, Racionalização de Uso e Ocupação dos Imóveis utilizados pela Administração Pública; e
- II - Apoio ao Desenvolvimento Local, Infraestrutura e Projetos de Especial Interesse Público.

§ 3º Em caráter de apoio e justificada a necessidade de suporte, fica autorizada a apreciação de processos por temática diversa da prevista neste artigo entre os GE-DESUPs de mesmo nível.

Art. 6º Os GE-DESUP, níveis 0, 1 e 2, deverão elaborar relatórios e prestar informações sempre que solicitado pelo Secretário Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados.

Art. 7º Os processos somente poderão ser apreciados pelo respectivo GE-DESUP caso apresentem, em sua justificativa:

- I - Especificação da(s) pessoa(s) física(s) ou jurídica(s) beneficiada pelo ato;
- II - Comprovação de que o beneficiado se enquadra, legalmente, nos requisitos necessários ao benefício (quando aplicável);
- III - Valor do imóvel obtido nos termos da IN SPU nº 5, de 2018, ou a que vier a substituí-la;

IV - Detalhamento do imóvel, incluindo:

- a. cópia da matrícula, quando houver;
- b. geolocalização;
- c. área do imóvel;
- d. descrição sumarizada do imóvel, indicando benfeitorias, se for o caso;
- e. atual situação de ocupação do imóvel;
- f. eventuais problemas jurídicos, ambientais ou administrativos; e
- g. informação se o imóvel já recebeu, ou não, uma Proposta de Aquisição de Imóveis - PAI ou se encontra-se, ou já participou, de processo de alienação por venda.

V - Justificativa fundamentada para o ato, demonstrando o interesse público e social, nos termos da legislação vigente.

VI - comprovação individualizada do cumprimento dos requisitos necessários à destinação proposta, ou dispensa justificada nos termos previstos desta Portaria.

§ 1º No prazo de 60 dias a partir da publicação desta portaria, a SPU publicará ato estabelecendo os formulários de análise técnica necessários para a submissão do processo ao GE-DESUP-0, de forma individualizada, conforme o instrumento de destinação.

§ 2º Caso o GE-DESUP identifique falhas na instrução do processo, este poderá ser retirado de pauta para saneamento.

§ 3º O valor do imóvel a que se refere o inciso III do caput poderá ser dispensado, desde que justificadamente, por razões de urgência, no caso de guarda provisória.



§ 4º Poderá ser dispensado o valor do imóvel a que se refere o inciso III do caput, desde que declarada a impossibilidade de apresentar valor de referência, nos casos de:

- a) Termo de Autorização de Uso Sustentável - TAUS, de natureza individual;
- b) Permissão de Uso; e
- c) Regularização Fundiária Urbana na modalidade indireta, por meio de Acordo de Cooperação Técnica.

§ 5º Nos casos de Termo de Autorização de Uso Sustentável - TAUS, de natureza coletiva, deverá ser deliberado o projeto de ação nas comunidades tradicionais, podendo ser dispensado o requisito do inciso I do caput nesta etapa, sendo obrigatório para o ato de outorga do Termo.

§ 6º A cópia da matrícula de que trata a alínea "a", do inciso IV, do caput, terá validade de até um ano para as destinações, inclusive as que transfiram diretos reais, podendo ser dispensada:

I - nos casos em que a incorporação não tiver sido concluída, mediante justificativa; e

II - para as destinações de espaço físico em águas públicas, TAUS, CUEM, autorização de uso, permissão de uso, inscrição de ocupação, declaração de interesse do serviço público e guarda provisória.

§ 7º Nos casos em que não se exija cópia da matrícula ou da certidão de inteiro teor, a utilização de matrícula, certidão ou extrato eletrônico emitidos regularmente pelos serviços cartoriais dos quais constem informações da matrícula do imóvel cumpre a exigência de que trata a alínea "a", do inciso IV, do caput.

Art. 8º. As destinações que visem ao compartilhamento de imóveis da União definidos no âmbito do Projeto Racionaliza, instituído pela Portaria Conjunta SPU/SEGES/ME nº 38, de 31 de julho de 2020, serão deliberadas com base nos documentos estabelecidos pelo art. 8º da Portaria SPU nº 2.509, de 18 de março de 2022.

§1º Uma vez aprovado o compartilhamento nos termos previstos no caput, fica dispensada a deliberação individual das destinações decorrentes.

§ 2º Nos casos em que houver mais demandantes do que o edifício comporte, a deliberação levará em conta os dados de estudo de viabilidade técnica e econômica.

Art. 9º Todas as deliberações dos GE-DESUP deverão ser tomadas por unanimidade e de forma fundamentada, servindo como recomendação para a decisão a ser tomada pela autoridade competente.

§ 1º A presidência dos GE-DESUPs, níveis 0, 1 e 2, será exercida por membro de cada colegiado, escolhido por votação entre todos os membros, na reunião de instalação do grupo especial.

§ 2º Em casos de justificada urgência, os processos dos GE-DESUPs poderão ser deliberados ad referendum, pelos presidentes dos respectivos colegiados, devendo a decisão ser ratificada na primeira reunião ordinária subsequente ao ato.

§ 3º Os processos classificados como urgentes deverão conter justificativa fundamentada pelas Superintendências Regionais, além das informações dispostas no art. 7º desta Portaria.

§ 4º Quando a destinação for aprovada na forma do parágrafo anterior, constará tal condição do instrumento a ser celebrado e previsão de possibilidade de resolução unilateral do ato caso sobrevenha manifestação contrária do Grupo Especial competente.

Art. 10 A SPU prestará apoio administrativo aos colegiados.

Art. 11 Os dados relativos aos atos de quaisquer formas de destinação de imóveis da União, independentemente de terem sido produzidos no âmbito deste regime especial de governança, deverão ser publicados em transparência ativa na internet, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Parágrafo único. A decisão da autoridade competente deverá ser acompanhada da ampla publicidade do processo em portal eletrônico, no prazo máximo de 7 (sete) dias a contar da publicação do respectivo extrato no DOU ou do ato administrativo que efetivou a decisão.

Art. 12 A SPU encaminhará à Controladoria-Geral da União - CGU, em periodicidade mínima trimestral, os dados relativos aos atos de destinação de imóveis da União, em formato compatível com a Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal, instituída pelo Decreto nº 8.777, de 11 de maio de 2016, com o objetivo de publicação.

Art. 13 Fica o Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União autorizado a editar atos complementares a esta Portaria.

Art. 14 Ficam revogadas a Portaria 7.397, de 24 de junho de 2021, a Portaria nº 10.705, de 30 de agosto de 2021 e a Portaria nº 1.710, de 24 de fevereiro de 2022.

Art. 15 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO MACIEL CAPELUPPI
**SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO**
PORTARIA SPU/ME Nº 9.167, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

A SECRETÁRIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso VIII, da Portaria SEDDM/ME Nº 12.485, de 20 de outubro de 2021, tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e nos elementos que integram o Processo nº 10380.004739/87-13, resolve:

Art. 1º Autorizar a Superintendência do Patrimônio da União no Ceará a proceder a transferência do domínio útil do imóvel urbano, conceituado como acrescido de marinha, com área total de 7.200,00m², localizado na Avenida Beira Mar 1ª etapa, quadra QI 9, Lotes de 01 a 16, Morro Branco, Município de Beberibe, Estado do Ceará, cadastrado sob o RIP nº 1343.0000053-88, conforme Escritura Pública de Compra e Venda lavrada Cartório do 7º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos João Machado, Comarca de Fortaleza/CE, para Paul Leonard Sheedy, de nacionalidade britânica, inscrito sob o CPF nº ***.750.231-**, tendo como representante legal a Sra. Mariza Elizabeth Navas, brasileira, CPF nº ***.925.378-**.

Parágrafo único. Ficam convalidados os atos translativos de ocupação praticados no processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIANA RODOPOULOS

SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE E COMPETITIVIDADE
SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO

PORTARIA SEAE/ME Nº 7.660, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Regulamenta o processo de autorização para captação antecipada de poupança popular, a que se referem a Lei 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e o Decreto 70.951, de 9 de agosto de 1972.

O SECRETÁRIO DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO, da SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE E COMPETITIVIDADE, do MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere a combinação do disposto nos arts. 121-A, caput e respectivo inciso II, e 181 do Anexo I do Decreto 9.745, de 8 de abril de 2019, observado, ainda, o disposto no art. 7º, caput, inciso II, e §1º, do Decreto 10.139, de 28 de novembro de 2019, resolve:

CAPÍTULO I
DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO

Art. 1º O pedido de autorização para realização de captação antecipada de poupança popular, a que se referem a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e o Decreto nº 70.951, de 9 de agosto de 1972, observará, além dos designios das referidas normas, o disposto nesta Portaria e somente poderá ser relativo às seguintes operações:

I - venda ou promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e recebimento, parcial ou total, do respectivo preço;

II - venda ou promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, tais como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação ou alojamento e organização de serviços de qualquer natureza, com ou sem rateio de despesas de manutenção, mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço; e

III - venda ou promessa de venda de terrenos loteados, a prestações, mediante sorteio.

Art. 2º O pedido de autorização deve ser apresentado ao órgão autorizador por meio eletrônico, via Sistema Eletrônico de Informações (SEI), no endereço eletrônico sei.economia.gov.br, com prazo mínimo de noventa dias antes da data de início da captação a ser realizada.

§1º O pedido de autorização deverá ser acompanhado dos documentos relacionados nos Anexos I, II ou III desta Portaria, conforme a modalidade, bem como acompanhado do Termo de Adesão e Declaração de Mandato e do Termo de Mandatária a que se referem os Anexos IV e V desta Portaria, quando for o caso.

§2º Após a protocolização do pedido de autorização, a pessoa jurídica requerente não poderá substituir, a seu critério, o plano de captação apresentado.

§3º Em caso de solicitação expressa, quando da protocolização do pedido de autorização, o órgão autorizador manterá sob confidencialidade a documentação a que se refere este artigo relativas a pessoas naturais (físicas) detentoras da condição de sócios, diretores ou gerentes da pessoa jurídica requerente.

§4º Quando da realização da operação de captação antecipada de poupança popular, os planos de venda deverão ser cumpridos pelo período:

I - mínimo, de seis meses, e máximo, de 24 meses, quando se tratar da operação discriminada no inciso I do caput do art. 1º desta Portaria; e

II - mínimo, de seis meses, e máximo, de 48 meses, quando se tratar das operações discriminadas nos incisos II e III do caput do art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Concluída a instrução do processo administrativo, o órgão autorizador deverá decidir acerca do pedido formulado em até 45 dias, salvo prorrogação por igual período, expressamente motivada, nos termos do art. 49 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§1º Visando a esclarecer situações específicas, poderão ser solicitados documentos ou informações complementares, no curso da avaliação do pedido de autorização.

§2º A solicitação de documentos ou informações complementares implicará suspensão do prazo para análise do pedido de autorização até o efetivo cumprimento das exigências.

§3º O não-cumprimento das exigências de que trata o § 2º deste artigo, no prazo de trinta dias, acarretará indeferimento do pedido, cabendo interposição de recurso administrativo, nos termos do art. 7º desta Portaria.

Art. 4º São admissíveis pedidos de autorização de captação antecipada de poupança popular formulados individualmente, por uma pessoa jurídica, ou coletivamente, por duas ou mais pessoas jurídicas.

§1º O requerimento para autorização de captação antecipada de poupança popular coletiva deverá ser subscrito por representante legal da pessoa jurídica qualificada no processo como mandatária, por meio de instrumento devidamente legalizado, cabendo a ela a intermediação entre o órgão autorizador e as aderentes, bem como a representação do grupo de pessoas jurídicas perante terceiros.

§2º As demais pessoas jurídicas participantes do processo de captação antecipada de poupança popular serão consideradas aderentes.

§3º A pessoa jurídica constituída como mandatária deverá, sem prejuízo da responsabilidade solidária mantida com as aderentes:

I - elaborar e executar o plano de captação;

II - adquirir, conservar e entregar os bens objeto da captação;

III - assumir obrigações em decorrência da execução do plano; e

IV - responsabilizar-se pela prestação de contas de que trata o Capítulo IX desta Portaria.

§4º A mandatária deverá apresentar, conforme disposto no Anexo V desta Portaria, declaração de que responderá solidariamente com as aderentes pelas obrigações de qualquer natureza relativas às modalidades de captação, bem como, sem prejuízo da futura prestação de contas, de que manterá em sua sede, à disposição da fiscalização do órgão autorizador, pelo prazo de cinco anos, todos os documentos relativos à captação de poupança popular.

§5º Os documentos solicitados no art. 2º desta Portaria deverão ser apresentados por todas as pessoas jurídicas autorizadas, inclusive as aderentes.

CAPÍTULO II
DA DESISTÊNCIA DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO

Art. 5º A pessoa jurídica requerente poderá solicitar a desistência do pedido para a realização da captação antes da emissão do certificado de autorização.

§1º O pedido deverá ser formal, assinado pelo representante legal da pessoa jurídica requerente, protocolado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

§2º Não será aceito pedido enviado ao órgão autorizador por meio de documentação transmitida via mensagem de correio eletrônico (e-mail).

CAPÍTULO III
DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO

Art. 6º O não-cumprimento das exigências legais para concessão da autorização implicará o indeferimento do pedido de autorização para captação antecipada de poupança popular.

Art. 7º O indeferimento será comunicado por meio de ofício, cabendo recurso administrativo, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

CAPÍTULO IV
DA CONCESSÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 8º Atendidas todas as exigências legais, o pedido de autorização para captação antecipada de poupança popular será deferido e comunicado à pessoa jurídica requerente, mediante ofício.

Art. 9º O certificado de autorização, emitido a título precário pelo órgão autorizador, é o único documento que habilita a pessoa jurídica requerente para realizar operação de captação antecipada de poupança popular.

Art. 10. É vedada a prática de qualquer ato relacionado à comercialização de carnês e à execução de operação de captação antecipada de poupança antecipada antes da emissão do respectivo certificado de autorização.



Art. 11. O número do certificado de autorização deverá constar, obrigatoriamente, de forma clara e precisa, em todo material utilizado na comercialização dos planos de captação antecipada de poupança popular.

Art. 12. Visando a esclarecer situações específicas, durante o prazo de validade do certificado de autorização, poderão ser solicitados, à pessoa jurídica autorizada, documentos ou informações complementares, a critério do órgão autorizador.

CAPÍTULO V
DO PEDIDO DE ADITAMENTO

Art. 13. A pessoa jurídica autorizada a realizar a captação antecipada de poupança popular poderá solicitar alteração do plano de operação da captação, por meio de aditamento.

§1º O pedido de aditamento deverá ser formal, assinado por representante legal, e conter identificação da pessoa jurídica autorizada, número do processo de autorização no SEI e o número do certificado de autorização.

§2 º Serão considerados aditamentos os pedidos:

- a) de alteração do número total de títulos ou carnês;
- b) de prorrogação do período da captação;
- c) de aumento da quantidade de mercadorias;
- d) de alteração da forma de pagamento;
- e) de alteração do número de prestações ou do valor de cada prestação;
- f) de alteração do local e da forma de entrega da mercadoria ou bem;
- g) de adesão de novas pessoas jurídicas; e
- f) outros, acerca de peculiaridades ou características já aprovadas pelo órgão autorizador, que, no entender da pessoa jurídica autorizada, necessitem de ajustes e que o órgão considerar viável.

§3º Após o início das vendas de carnês ou planos, caso a pessoa jurídica autorizada queira alterar alguma mercadoria ou bem, a alteração deverá envolver mercadoria ou bem de valor idêntico ou superior à mercadoria ou bem objeto da alteração.

§4º No caso de qualquer das operações discriminadas nos incisos II e III do art. 1º desta Portaria, deve ser realizada assembleia entre os prestamistas para decidirem se aceitam a alteração sugerida pela mandatária.

§5º O aditamento, quando referente a aumento de valor de mercadoria ou bem, deverá observar o disposto no Anexo IX desta Portaria, no que concerne a eventual obrigação de recolhimento de valor complementar da taxa de fiscalização.

§6º O primeiro pedido de aditamento será analisado de forma gratuita.

§7º A partir do segundo pedido de aditamento, inclusive, os aditamentos serão recebidos como novo pedido de autorização e ensejarão novo pagamento da taxa de fiscalização, em valor equivalente ao relativo ao plano de operação a ser aditado.

§8º A análise do pedido será feita em até trinta dias da data do protocolo.

§9º Os aditamentos autorizados que afetarem as informações já divulgadas deverão ser objeto de nova e ampla divulgação.

CAPÍTULO VI
DO PEDIDO DE CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 14. Caso a pessoa jurídica autorizada se interesse em desistir da operação, poderá pleitear o cancelamento da autorização, desde que o pedido seja protocolizado antes da data prevista no plano de operação para início da captação antecipada de poupança popular.

Art. 15. O pedido de cancelamento poderá ser deferido em razão de força maior, de caso fortuito ou, ainda, a critério do órgão autorizador.

Art. 16. O pedido de cancelamento a que se referem os arts. 14 e 15 desta Portaria deverá ser protocolizado perante o órgão autorizador no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), devendo ser formalizado e assinado pelo representante legal da pessoa jurídica autorizada, não sendo admitido pedido encaminhado por meio de documentação transmitida via mensagem de correio eletrônico (e-mail).

CAPÍTULO VII
DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS PESSOAS JURÍDICAS REQUERENTES

Art. 17. Para fins de demonstração da capacidade econômico-financeira e gerencial da pessoa jurídica requerente, ou do grupo de pessoas jurídicas requerentes, nos termos previstos no art. 32 do Decreto nº 70.951, de 1972, deverá ser apresentada ao órgão autorizador a seguinte documentação:

I - certidão de todos os tabelionatos, onde está sediada a pessoa jurídica requerente e cada respectiva filial, ou o grupo de pessoas jurídicas requerentes e respectivas filiais, de que nos últimos cinco anos não houve títulos protestados em seu desfavor e em desfavor de quaisquer de seus diretores, gerentes, sócios ou prepostos com função de gestão;

II - cópias dos três balanços patrimoniais mais recentes, com seus termos de abertura e de fechamento, bem como as demonstrações contábeis do exercício social mais recente, já exigíveis e assinados por pessoa habilitada, apresentadas na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da pessoa jurídica requerente, ou do grupo de pessoas jurídicas requerentes, vedada a substituição desses balanços patrimoniais por balancetes ou balanços provisórios, podendo, no entanto, haver atualização dos dados financeiros, por índices oficiais, se o balanço financeiro houver sido encerrado há mais de três meses da data de apresentação do pedido de autorização;

III - demonstrativo dos índices contábeis, obtidos de acordo com as fórmulas constantes no Anexo VII, com resultados da seguinte ordem:

- a) Índice de Liquidez Geral maior ou igual a 1,0 (um);
- b) Índice de Liquidez Corrente maior ou igual a 1,0 (um);
- c) Índice do Grau de Endividamento menor do que 1,0 (um); e
- d) Índice de Gerência de Capitais de Terceiros maior ou igual a 1,0 (um).

§1º Caso haja algum resultado em valor diverso do estabelecido no inciso III do caput deste artigo, a boa capacidade financeira da pessoa jurídica requerente poderá ser comprovada por meio de outros indicadores suficientes para garantir o cumprimento da operação pretendida.

§2º O demonstrativo a que se refere o inciso III do caput ou demais indicadores previstos no §1º, ambos deste artigo, deverão ser elaborados por auditoria independente e deverão conter, além do cálculo propriamente dito, parecer conclusivo acerca da boa situação econômico-financeira das pessoas jurídicas requerentes.

§3º Nos termos do art. 39 do Decreto nº 70.951, de 1972, as pessoas jurídicas requerentes recém-constituídas e que não dispuserem dos documentos a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo poderão requerer autorização para efetuar operação de captação antecipada de poupança popular, nos termos desta Portaria, desde que demonstrem possuir capital social integralizado igual ou superior a 30% (trinta por cento) do montante total que se pretende captar.

§4º Caso existam títulos protestados, deverá ser anexado à certidão de que trata o inciso I do caput deste artigo relatório com histórico das medidas que estão sendo tomadas relativas os títulos protestados, sendo que o valor total consolidado dos títulos protestados não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido da pessoa jurídica requerente ou mandatária ou, ainda, de alguma das pessoas jurídicas do grupo requerente.

CAPÍTULO VIII
DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO DE CAPTAÇÃO

Art. 18. A viabilidade econômico-financeira do plano da operação de captação antecipada de poupança popular, a que se refere o art. 32 do Decreto 70.951, de 1972, será demonstrada por intermédio de análise do plano de negócios a ser apresentado pela pessoa jurídica requerente ou pela mandatária do grupo de pessoas jurídicas requerentes.

Art. 19. O plano de negócios, a que se refere o art. 18 desta Portaria, conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - detalhamento da estrutura organizacional proposta para gerenciar a operação de captação antecipada de poupança popular;

II - especificação da estrutura dos controles internos, evidenciando mecanismos que garantam adequada supervisão por parte da pessoa jurídica autorizada, ou da mandatária do grupo de pessoas jurídicas autorizadas, e a efetiva utilização de auditoria interna e externa como instrumentos de controle;

III - estabelecimento de objetivos estratégicos;

IV - definição dos principais produtos a serem operados e público-alvo;

V - tecnologias a serem utilizadas na colocação dos produtos e dimensionamento da rede de atendimento;

VI - definição do plano financeiro, com avaliação e projeção dos investimentos iniciais que a operação de captação requererá, estimativa de custos e despesas, projeção das receitas a serem auferidas com a operação de captação e um demonstrativo de resultados com a lucratividade prevista;

VII - definição de prazo máximo para início das atividades após a concessão da autorização da captação antecipada de poupança popular;

VIII - descrição dos critérios utilizados na escolha dos administradores; e

IX - definição dos padrões de governança corporativa a serem observados, incluindo o detalhamento da estrutura de incentivos e da política de remuneração.

CAPÍTULO IX
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 20. A pessoa jurídica autorizada deverá protocolizar junto ao órgão autorizador, a cada seis meses, relatório das vendas, das desistências, dos adimplentes e dos inadimplentes, bem como quaisquer outros documentos requeridos pelo órgão autorizador.

Art. 21. Após o encerramento do período de execução do plano, a pessoa jurídica deverá prestar contas, em até trinta dias, nos termos do Anexo VI desta Portaria.

§1º A não-prestação de contas ou a prestação de contas intempestiva sujeita a pessoa jurídica autorizada, respeitado o devido processo legal, garantidas a ampla defesa e o contraditório, às penalidades previstas nos arts. 14 da Lei nº 5.768, de 1971, e 28 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, conforme o caso.

§2º O resultado da análise da prestação de contas será comunicado à pessoa jurídica autorizada por meio de ofício.

§3º Para a análise da prestação de contas, o órgão autorizador poderá solicitar complementação de informações ou esclarecimentos adicionais, que deverão ser prestados em até trinta dias, contados do recebimento da demanda.

§4º A omissão no atendimento da demanda por informações ou documentos, de que trata o §3º deste artigo, sujeita a pessoa jurídica às penalidades previstas nos arts. 14 da Lei nº 5.768, de 1971, e 28 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, conforme o caso.

§5º O processo será considerado concluído com a homologação da prestação de contas ou com o seu arquivamento.

CAPÍTULO X
DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 22. A pessoa jurídica fiscalizada deverá prestar todos os esclarecimentos e exibir, para exame ou perícia, todos os elementos necessários ao exercício da fiscalização.

Art. 23. As ocorrências da fiscalização serão lançadas em termo de notificação subscrito pelo profissional encarregado do trabalho e, quando solicitado, será assinado também pelo representante legal da pessoa jurídica fiscalizada.

§1º Na ausência do representante legal de que trata o caput deste artigo, mediante termo de notificação será dada ciência a qualquer outro funcionário da pessoa jurídica fiscalizada.

§2º Em caso de recusa à nota de ciência, o órgão autorizador, no exercício da fiscalização, deverá certificar, no termo de notificação, esta ocorrência.

Art. 24. As infrações administrativas, em decorrência da violação das normas e regulamentos concernentes à captação antecipada de poupança popular serão punidas na forma da Lei nº 5.768, de 1971, do Decreto nº 70.951, de 1972, e da Lei nº 13.756, de 2018, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação vigente.

§1º Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, culposa ou dolosa, praticada contrariamente aos preceitos legais e normativos aplicáveis à captação antecipada de poupança popular, inclusive quanto aos procedimentos de autorização, fiscalização e prestação de contas.

§2º Caberá ao órgão autorizador aplicar sanções administrativas, em razão de qualquer infringência aos termos da Lei nº 5.768, de 1971, do Decreto nº 70.951, de 1972, e desta Portaria, mediante o devido processo legal, garantidos o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, de natureza cível ou penal.

§3º As sanções administrativas a que se refere o §2º deste artigo podem ser:

- I - cassação da autorização, quando couber;
- II - proibição de realizar tais operações durante o prazo de até dois anos;
- III - multa de até 100% (cem por cento) da soma dos valores das importâncias previstas em contrato, recebidas ou a receber, a título de taxa ou despesa de administração; e
- IV- sujeição a regime especial de fiscalização.

§4º As sanções podem ser aplicadas de modo individualizado ou cumulativamente.

§5º As penalidades podem ser aplicadas independentemente do cancelamento ou suspensão do certificado de autorização.

§6º Em caso de aplicação de penalidade administrativa de multa, o pagamento deverá ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), código de recolhimento 18828-0 (STN - Outras Multas - fonte 100), Gestão 00001, Unidade Gestora (UG) 170592.

Art. 25. Respeitados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, a constatação de qualquer irregularidade poderá implicar cassação imediata da autorização.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. A pessoa jurídica requerente enviará relação de preço das mercadorias a serem comercializadas nos termos do plano de captação antecipada de poupança popular, na operação a que se refere o inciso I do art. 1º desta Portaria, de pelo menos um e de no máximo três concorrentes, ficando a critério do órgão autorizador o número exato dentro desta faixa, a fim de obedecer ao disposto no art. 50 do Decreto nº 70.951, de 1972.

Art. 27. A pessoa jurídica autorizada, ou a mandatária do grupo de pessoas jurídicas autorizadas, é responsável pela identificação e notificação do contratante ou dos contratantes, conforme o caso.

Art. 28. Consoante o disposto no art. 38 do Decreto nº 70.951, de 1972, os diretores, gerentes e sócios, bem como prepostos com função de gestão, da pessoa jurídica autorizada, ou da mandatária do grupo de pessoas jurídicas autorizadas, que realizar qualquer das operações discriminadas no art. 1º desta Portaria:

I - serão considerados depositários, para todos os efeitos, das quantias que a pessoa jurídica receber dos prestamistas, na sua gestão, até o cumprimento das obrigações assumidas; e

II - responderão solidariamente pelas obrigações com os prestamistas da pessoa jurídica autorizada, ou da mandatária do grupo de pessoas jurídicas autorizadas, contraídas na sua gestão.

Art. 29. Nas operações de captação antecipada de poupança popular relativas à venda ou promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do respectivo preço, quando houver desistência ou inadimplemento do prestamista, a partir da quarta prestação, inclusive, este receberá, no ato, em mercadorias nacionais, do estoque do vendedor, e pelo preço corrente de venda à vista no mercado varejista da praça indicada no plano, à data em que se verificar a desistência ou inadimplemento, o valor da tabela de resgate das prestações pagas, conforme discriminado no Anexo VIII desta Portaria.

§1º O valor de resgate a que se refere o caput deste artigo será fixado proporcional e progressivamente às prestações pagas pelo prestamista, não podendo ser inferior a 50% (cinquenta por cento) das importâncias pagas e, se não-reclamado até sessenta dias do término do contrato de venda, será recolhido ao Tesouro Nacional, dentro do prazo de trinta dias.



§2º Paga a totalidade das prestações previstas nos contratos mencionados no caput deste artigo, o prestamista receberá mercadorias de valor correspondente à soma das prestações corrigidas monetariamente de acordo com a Taxa Referencial (TR), calculada pelo Banco Central do Brasil, e, se não-reclamado no prazo de um ano do término do contrato de venda, será recolhido ao Tesouro Nacional dentro de trinta dias, como bem prescrito à União.

Art. 30. As dúvidas e controvérsias originadas de reclamações dos prestamistas deverão ser, preliminarmente, esclarecidas pelos seus respectivos organizadores e, posteriormente, submetidas ao órgão autorizador ou a algum dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Art. 31. Nenhuma pessoa natural ou jurídica poderá realizar operações de captação antecipada de poupança popular fora dos casos e das condições previstos na Lei nº 5.768, de 1971, no Decreto nº 70.951, de 1972, nesta Portaria e em demais atos normativos que, a critério do órgão autorizador, a complementem.

Art. 32. Fica revogada a Portaria nº 54, de 22 de julho de 2008, da extinta Secretaria de Acompanhamento Econômico.

Art. 33. Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de novembro de 2022.

ALEXANDRE MESSA PEIXOTO DA SILVA

ANEXO I

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A VENDA OU PROMESSA DE VENDA DE MERCADORIAS COM PAGAMENTO ANTECIPADO DO PREÇO

O pedido de autorização será instruído com os seguintes documentos, em original ou cópia autenticada, da pessoa jurídica requerente ou da pessoa jurídica representante (mandatária) do grupo de pessoas jurídicas interessadas (aderentes):

I - requerimento dirigido ao órgão autorizador, assinado por representante legal devidamente constituído (habilitado), com as seguintes informações: razão social e nome-fantasia da pessoa jurídica requerente ou da pessoa jurídica representante do grupo de pessoas jurídicas interessadas, endereço completo, CEP, telefone, endereço eletrônico para contato, nome e cargo de pessoa para contato ou de técnico responsável, número da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), área onde pretende operar, localização dos estabelecimentos filiais, se for o caso, tipo de operação de captação pretendida e a relação das pessoas jurídicas requerentes (aderentes);

II - cópia do comprovante de recolhimento da taxa de fiscalização, em conformidade com o art. 50 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e com o Anexo IX desta Portaria;

III - as peças e documentos abaixo especificados, com atendimento dos termos e condições exigidos:

a) descrição minuciosa da operação e critérios de aplicação das importâncias a serem arrecadadas, em atendimento ao disposto no art. 55 do Decreto nº 70.951, de 1972, acompanhada das seguintes informações:

a.1) unidade da Federação em que a pessoa jurídica requerente, ou o grupo de pessoas jurídicas requerentes, irá operar;

a.2) localização dos estabelecimentos da pessoa jurídica requerente, ou do grupo de pessoas jurídicas requerentes, que participarão da operação;

a.3) nome e endereço do representante comercial autônomo, que irá operar em nome e por conta da pessoa jurídica requerente, ou do grupo de pessoas jurídicas requerentes, se for o caso;

a.4) nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos diretores, gerentes, sócios e prepostos com função de gestão da pessoa jurídica requerente, ou do grupo de pessoas jurídicas requerentes;

b) cópia do ato constitutivo, e, quando for o caso, das respectivas alterações, da pessoa jurídica requerente, ou da pessoa jurídica representante do grupo de pessoas jurídicas requerentes, registrados e arquivados em Junta Comercial;

c) procuração outorgada pela pessoa jurídica requerente, ou da pessoa jurídica representante do grupo de pessoas jurídicas requerentes, se for o caso, com poderes específicos, por meio de instrumento particular, com firma reconhecida, ou instrumento público;

d) termos de adesão de todas as pessoas jurídicas aderentes à operação de captação antecipada de poupança popular, assinados por seus respectivos representantes legais, conforme Anexo IV desta Portaria;

e) termo de mandatária emitido pela pessoa jurídica mandatária, respondendo solidariamente pelas obrigações assumidas e infrações cometidas, em decorrência da captação antecipada de poupança popular autorizada, assinado por representante legal ou representantes legais, conforme Anexo V;

f) currículo dos sócios, diretores e gerentes de todas as pessoas jurídicas requerentes;

g) cópia da declaração atual de patrimônio dos sócios, diretores e sócios-gerentes de todas as pessoas jurídicas requerentes, conforme declarado à Receita Federal;

h) certidão negativa de tributos federais relativa à pessoa jurídica requerente, ou ao grupo de pessoas jurídicas requerentes;

i) certidão negativa de tributos estaduais (ICMS) relativa à pessoa jurídica requerente, ou ao grupo de pessoas jurídicas requerentes;

j) certidão negativa de tributos municipais mobiliários relativa à pessoa jurídica requerente, ou ao grupo de pessoas jurídicas requerentes;

l) certidão negativa de débitos relativos a créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União;

m) certidão de ações cíveis e de vara de família dos sócios, diretores e gerentes;

n) certidão de execuções fiscais, municipais e estaduais dos sócios, diretores e gerentes;

o) certidão de ações de distribuições de execuções cível, criminal e fiscal da Justiça Federal relativa à pessoa jurídica requerente, ou ao grupo de pessoas jurídicas requerentes, e dos respectivos sócios, diretores e gerentes.

IV - prova de idoneidade dos diretores, gerentes, sócios, prepostos com função de gestão, de todas as pessoas jurídicas requerentes, mediante certidão dos distribuidores criminais de que, no quinquênio anterior, não houve condenação de quaisquer deles nem que haja ação em andamento por crime contra o patrimônio;

V - parecer de auditoria independente e toda documentação relativa à prova da capacidade econômica e financeira, constante do Capítulo VII desta Portaria;

VI - plano de negócios nos termos definidos do Capítulo VIII desta Portaria;

VII - modelo do contrato de venda da operação de captação com todas as informações pertinentes, podendo o órgão autorizador exigir o acréscimo ou a supressão de trechos do modelo de contrato apresentado, em conformidade com a Lei nº 5.768, de 1971, e com o Decreto nº 70.951, de 1972;

VIII - regulamento da operação de captação contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) número total de títulos ou carnês;

b) discriminação da mercadoria objeto da operação, com atendimento ao disposto no art. 50 do Decreto nº 70.951, de 1972;

c) preço da mercadoria, vigente na data de aprovação do plano e a condição expressa de que ele será reajustado para corresponder, à data do pagamento da última prestação, ao preço corrente de venda à vista no mercado varejista da praça da operação e, não havendo, ou sendo a mercadoria de venda exclusiva, ao preço de mercadoria similar na mesma praça;

d) tabela de resgate das prestações pagas, em conformidade com o Anexo VIII desta Portaria;

e) forma de pagamento, número de prestações mensais e valor de cada uma;

f) local e forma de entrega da mercadoria, nos casos de pagamento de todas as prestações contratadas e resgate, por desistência ou inadimplemento, na forma do disposto nos arts. 50 e 53 do Decreto nº 70.951, de 1972;

g) declaração por meio da qual a pessoa jurídica requerente, ou a pessoa jurídica representante do grupo de pessoas jurídicas requerentes, firma compromisso de entregar ao prestamista a mercadoria discriminada no contrato, de valor correspondente

à soma das prestações corrigidas monetariamente, na forma do art. 51 do Decreto nº 70.951, de 1972, quando paga a totalidade das prestações previstas no plano;

h) declaração de que, além do preço ajustado, nenhum acréscimo será cobrado, a qualquer título, até a entrega da mercadoria, ressalvada a diferença entre o valor corrigido das prestações e o preço da mercadoria à data da liquidação do contrato;

i) informação de que o valor da mercadoria, comprada, se não-reclamado no prazo de um ano do término do contrato de venda, será recolhido ao Tesouro Nacional em até trinta) dias, como bem prescrito à União;

j) informação de que o valor do resgate não-reclamado até sessenta dias do prazo para pagamento da última prestação contratada será recolhido ao Tesouro Nacional, em até de trinta dias;

l) faculdade de o prestamista, a seu critério exclusivo, escolher outra mercadoria de produção nacional, de primeira necessidade ou de uso geral, não constante da discriminação, desde que existente no estoque do vendedor, mediante pagamento da diferença de preço, se houver, atendida a condição determinada na alínea "c" deste inciso;

IX - modelo do título ou carnê, que servirá de instrumento do contrato, com as seguintes indicações:

a) nome da empresa vendedora, sede e número de inscrição do CNPJ;

b) número do título;

c) espaço para nome, endereço e número do documento oficial de identificação (RG, CNH, etc.) do comprador;

d) transcrição integral do regulamento; e

e) relação de prêmios, quando houver, e seus valores em moeda corrente, na forma do art. 35 do Decreto 70.951, de 1972.

ANEXO II

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA VENDA OU PROMESSA DE VENDA DE DIREITOS COM PAGAMENTO ANTECIPADO DO PREÇO

O pedido de autorização será instruído com os seguintes documentos, em original ou cópia autenticada, relativos à pessoa jurídica requerente, ou à pessoa jurídica representante do grupo de pessoas jurídicas requerentes:

I - requerimento dirigido ao órgão autorizador, assinado pelo representante legal da pessoa jurídica requerente, ou da jurídica representante do grupo de pessoas jurídicas requerentes, devidamente habilitado, com as seguintes informações: razão social e nome-fantasia da pessoa jurídica requerente, ou da pessoa jurídica representante do grupo de pessoas jurídicas requerentes, endereço completo, CEP, telefone, endereço eletrônico para contato, nome e cargo de pessoa para contato ou de técnico responsável, número da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), área onde pretende operar, localização dos estabelecimentos filiais, se for o caso, tipo de operação de captação pretendida e a relação, quando for o caso, das pessoas jurídicas requerentes;

II - cópia do comprovante de recolhimento da taxa de fiscalização, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, e com o Anexo IX desta Portaria;

III - prova de conclusão da obra ou empreendimento compreendido em autorização anterior, se for o caso, conforme art. 60, parágrafo único, do Decreto nº 70.951, de 1972;

IV - peças e documentos a seguir especificados, com atendimento dos termos e condições exigidos:

a) cópia dos balanços dos três exercícios financeiros mais recentes, dos respectivos demonstrativos da conta de lucros e perdas, e da declaração de rendimentos e bens da pessoa jurídica requerente, ou da pessoa jurídica representante do grupo de pessoas jurídicas requerentes, e das pessoas indicadas na alínea "f" deste inciso, neste caso, relativamente ao último exercício;

b) cópia dos atos constitutivos da sociedade empresarial ou civil, ou da declaração de empresário individual, e suas respectivas alterações, arquivados ou registrados em Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o regime próprio aplicável;

c) procuração outorgada pela pessoa jurídica requerente, ou pela pessoa jurídica representante do grupo de pessoas jurídicas requerentes, se for o caso, com poderes específicos, por meio de instrumento particular, com firma reconhecida, ou instrumento público;

d) termos de adesão de todas as pessoas jurídicas aderentes à operação de captação antecipada de poupança popular, assinados por seus respectivos representantes legais, conforme Anexo IV desta Portaria;

e) termo de mandatária emitido pela pessoa jurídica mandatária, respondendo solidariamente pelas obrigações assumidas e infrações cometidas em decorrência da captação antecipada de poupança popular autorizada, assinado por representante legal ou representantes legais, se for o caso, conforme Anexo V desta Portaria;

f) prova de idoneidade dos diretores, gerentes, sócios, prepostos com função de gestão, ou do empresário individual, mediante certidões dos distribuidores criminais de que, no quinquênio anterior, não houve condenação de quaisquer deles nem há ação em andamento, por crime contra o patrimônio;

g) comprovação da existência de capital social ou de patrimônio líquido compatível com o vulto da captação a ser atestada por parecer de auditoria independente;

h) certidão negativa de débitos em nome da pessoa jurídica requerente, ou da pessoa jurídica representante do grupo de pessoas jurídicas requerentes, e das pessoas indicadas na alínea "f" deste inciso, relativamente aos tributos federais, estaduais e municipais; e

i) certificado de regularidade de situação da sociedade empresarial ou civil, ou do empresário individual, relativamente às contribuições da Previdência Social;

V - parecer de auditoria independente e toda documentação relativa à prova da capacidade econômica e financeira, constante do Capítulo VII desta Portaria;

VI - plano de negócios, nos termos definidos no Capítulo VIII desta Portaria;

VII - descrição minuciosa do plano de captação submetido à aprovação, indicando:

a) modalidade da operação:

a.1) venda ou promessa de venda de cotas de bens imóveis, móveis e instalações (condomínio convencional e indivisível);

a.2) venda ou promessa de venda de direitos de locação ou de uso e gozo de bens imóveis, móveis, instalações e serviços de qualquer natureza (cotas de entidades civis, tais como hospital, motel, clube, hotel ou outras assemblhadas);

b) número de contratos ou títulos que serão lançados à venda, o qual será determinado pela fórmula prevista no inciso i ou no inciso II do §1º do art. 57 do Decreto nº 70.951, de 1972;

c) número de séries de títulos que serão emitidos;

d) valor, separadamente, dos imóveis e instalações incluídos no plano;

e) valor da cota ou título, determinado na forma do art. 59, §1º, do Decreto 70.951, de 1972;

f) prazo e modo de pagamento;

g) formas de aplicação das quantias a serem arrecadadas, observado o disposto no art. 60 do Decreto 70.951, de 1972;

h) área onde pretende operar;

i) localização dos estabelecimentos da pessoa jurídica requerente, ou da pessoa jurídica representante do grupo de pessoas jurídicas requerentes, que participarão do processamento das vendas; e

j) nome, endereço e CPF dos diretores, gerentes, sócios, prepostos com função de gestão, ou do empresário individual;

VIII - quando se tratar de venda ou promessa de venda de cotas de bens imóveis, móveis e instalações:

a) minuta de convenção do condomínio convencional indivisível;

b) projeto e avaliação das instalações incluídas no plano de venda;



c) título de propriedade ou de promessa, irrevogável, de compra e venda ou de cessão ou permuta de direitos, do qual conste cláusula de imissão na posse do imóvel, bem como consentimento para demolição e construção, e não haja estipulação impeditiva de sua alienação em frações ideais;

d) prova de registro dos títulos referidos na alínea anterior, no Cartório de Registro de Imóveis da respectiva circunscrição, cujo número de transcrição ou inscrição constará, obrigatoriamente, dos anúncios, impressos, publicações, propostas e contratos preliminares ou definitivos, relativos à operação;

e) certidão negativa de ônus reais, ou, se o imóvel estiver onerado, escritura pública em que o respectivo titular estabeleça as condições em que se obriga a liberá-lo, antes ou no ato de transmissão das cotas, e manifeste a sua concordância com o plano de vendas;

f) filiação dos títulos de propriedade do imóvel, abrangendo os últimos vinte anos, acompanhada de certidão dos respectivos registros;

g) planta indicativa da área, confrontações e situação do terreno em que está ou será edificada a obra projetada, assinada por profissionais habilitados, inscritos no CREA;

h) memorial descritivo das edificações do imóvel ou da obra projetada e laudo de avaliação, assinado por profissional habilitado, inscrito no CREA; e

i) escritura do terreno do empreendimento, autenticada;

IX - quando se tratar de venda ou promessa de venda de direitos de locação ou de uso e gozo de bens imóveis, móveis, instalações ou serviço de qualquer natureza:

a) declaração clara e objetiva dos serviços que a empresa ou entidade se propõe a prestar;

b) indicação dos estabelecimentos que prestarão tais serviços e sua capacidade de atendimento; e

c) documentos previstos no inciso X deste Anexo, no que couber para o caso concreto, relativamente aos imóveis, móveis e instalações incluídos no plano de captação;

X - cópia do contrato ou título de venda ou promessa de venda, constando as seguintes indicações:

a) nome, endereço e número de inscrição, no CNPJ, da pessoa jurídica requerente ou da pessoa jurídica representante do grupo de pessoas jurídicas requerentes;

b) espaço para o número do certificado de autorização expedido pelo órgão autorizador;

c) número do contrato ou título de venda ou promessa de venda e série respectiva;

d) espaço para o nome do adquirente-comprador;

e) preço e modo de pagamento;

f) identificação precisa dos direitos, bens ou serviços a serem prestados;

g) especificação da cota ou título, obedecido ao disposto no art. 59 do Decreto nº 70.951, de 1972;

h) indivisibilidade da cota ou título, permitida sua transferência ou cessão;

i) proibição da cobrança de emolumentos ou de taxa de transferência sobre cessão de direitos ou transmissão de cotas de propriedade; e

j) declaração de que as despesas de manutenção não poderão exceder os gastos efetiva e comprovadamente realizados, podendo ser rateadas entre os sócios-proprietários e sócios-usuários, ou entre sócios de qualquer uma dessas classes, vedada a cobrança de outros acréscimos ou quantias, a qualquer título;

XI - cópia do instrumento de transferência ou cessão, o qual, quando a cota se referir a imóveis, deverá preencher todas as condições necessárias à sua inscrição no Registro de Imóveis;

XII - cronograma de execução física e financeira da obra e de comercialização dos títulos objeto do empreendimento, todos auditados e validados; e

XIII - relato, detalhado, da sincronização das etapas da obra com o fluxo de recebimento das cotas do empreendimento.

ANEXO III

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA VENDA OU PROMESSA DE VENDA DE TERRENOS LOTEADOS MEDIANTE SORTEIO

O pedido de autorização será instruído com os seguintes documentos, em original ou cópia autenticada, da pessoa jurídica requerente:

I - requerimento dirigido ao órgão autorizador, assinado pelo representante legal da pessoa jurídica requerente, ou da pessoa jurídica representante do grupo de pessoas jurídicas requerentes, devidamente habilitado, com as seguintes informações: razão social e nome-fantasia da pessoa jurídica requerente, ou da pessoa jurídica representante do grupo de pessoas jurídicas requerentes, endereço completo, CEP, telefone, endereço eletrônico para contato, nome e cargo de pessoa para contato ou de técnico responsável, número da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), área onde pretende operar, localização dos estabelecimentos filiais, se for o caso, tipo de operação de captação pretendida e a relação das pessoas jurídicas participantes;

II - cópia do comprovante de recolhimento da taxa de fiscalização, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e com o Anexo IX, desta Portaria;

III - as peças e documentos abaixo especificados, com atendimento dos termos e condições exigidos:

a) comprovação da existência de capital social ou de patrimônio líquido compatível com o vulto da captação a ser atestada por parecer de auditoria independente;

b) cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica requerente, ou da pessoa jurídica representante do grupo de pessoas jurídicas requerentes, ou da declaração de empresário individual, e suas respectivas alterações, arquivados ou registrados em Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o regime próprio aplicável;

c) procuração outorgada pela pessoa jurídica requerente, ou pela pessoa jurídica representante do grupo de pessoas jurídicas requerentes, se for o caso, com poderes específicos, por meio de instrumento particular, com firma reconhecida, ou instrumento público;

d) termos de adesão de todas as pessoas jurídicas aderentes à operação de captação de poupança popular, assinados por seus respectivos representantes legais, conforme Anexo IV desta Portaria;

e) termo de mandatária emitido pela pessoa jurídica mandatária, respondendo solidariamente pelas obrigações assumidas e infrações cometidas em decorrência da captação antecipada de poupança popular autorizada, assinado por seu representante legal ou representante legais, conforme Anexo V desta Portaria;

f) prova de idoneidade dos diretores, gerentes, sócios, preposto com função de gestão, ou do empresário individual, mediante certidões dos distribuidores criminais, de que, no quinquênio anterior, não houve condenação de qualquer deles nem há, em andamento, ação por crime contra o patrimônio;

g) cópia dos balanços dos três exercícios financeiros mais recentes, dos demonstrativos da conta de lucros e perdas, da declaração de rendimentos e bens da pessoa jurídica requerente, ou da pessoa jurídica representante do grupo de pessoas jurídicas requerentes, e das pessoas indicadas na alínea "f" deste Anexo, neste caso, relativamente ao exercício mais recente;

h) certidão negativa de débitos em nome da pessoa jurídica requerente, ou da pessoa jurídica representante do grupo de pessoas jurídicas requerentes, e das pessoas indicadas na alínea "f" deste Anexo, relativamente aos tributos federais, estaduais e municipais;

i) certificado de regularidade de situação da pessoa jurídica requerente, ou da pessoa jurídica representante do grupo de pessoas jurídicas requerentes, ou, ainda, do empresário individual, relativamente às contribuições da Previdência Social;

j) dados que evidenciem a capacidade gerencial para o empreendimento, inclusive currículos dos diretores e gerentes;

l) certidão que comprove a inscrição e a averbação da inscrição ao lado da transcrição correspondente ao título de domínio do imóvel, no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição respectiva; e

m) certidão do governo municipal provando que a situação dos lotes satisfaz, pelo menos, a duas condições previstas no art. 32 do Código Tributário Nacional, preferencialmente a existência de escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de dois quilômetros;

IV - prova de que, além dos terrenos objeto da operação submetida à autorização, o vendedor ou promitente vendedor, é proprietário, ainda, de, no mínimo, mais 20% (vinte por cento) de terrenos que satisfaçam as condições previstas nas alíneas "l" e "m" do inciso III deste Anexo III;

V - parecer de auditoria independente e toda documentação relativa à prova da capacidade econômica e financeira, constante do Capítulo VI desta Portaria;

VI - plano de negócios, nos termos definidos do Capítulo VII desta Portaria;

VII - descrição minuciosa do plano de operação, destacando especialmente:

a) denominação e situação do loteamento;

b) número de lotes, objeto do plano de venda;

c) preço, prazo e forma de pagamento;

d) área onde se pretende realizar a promoção;

e) relação e localização dos estabelecimentos, se houver, que participarão da promoção; e

f) nome, endereço e CPF dos diretores, gerentes, sócios, prepostos com função de gestão, ou do empresário individual;

VIII - cópia do contrato ou título, com espaços em branco preenchíveis em cada caso, do qual constarão sempre as seguintes especificações:

a) número e série do contrato ou título com que o prestamista concorrerá ao sorteio;

b) número e data do certificado de autorização;

c) nome, nacionalidade, estado, domicílio e CNPJ ou CPF dos contratantes;

d) denominação e situação da propriedade, número e data de inscrição;

e) área e característica do lote objeto do compromisso;

f) preço do lote, importância do sinal, se houver, e prazo de pagamento, que não pode ser superior a cem meses;

g) juros devidos sobre o débito em aberto e sobre as prestações vencidas e não-pagas;

h) cláusula penal não superior a 10% (dez por cento) do débito, só exigível no caso de intervenção judicial;

i) declaração de existência ou inexistência de servidão ativa ou passiva e outros ônus reais, ou de quaisquer outras restrições ao direito de propriedade;

j) transferência do título ou contrato, por simples transpasse no verso das duas vias, mediante anuência expressa do vendedor;

k) declaração de que a escolha do lote de terreno, entre os prometidos e ainda disponíveis, só será feita após a contemplação, por sorteio ou por haver completado o pagamento de todas as prestações fixadas no plano, imitando-se o prestamista desde logo na posse; e

l) plano de sorteio, pelos resultados das extrações da Loteria Federal ou de concursos das demais modalidades lotéricas federais, obedecendo às seguintes condições:

l.1) numeração, em série, dos contratos ou títulos que concorrerão ao sorteio, permitida a pluralidade de números para compatibilizar o plano de venda com o plano lotérico;

l.2) constituição de cada série, contendo tantos contratos ou títulos quantos forem os lotes lançados à venda mediante oferta pública;

l.3) realização de um sorteio mensal para cada série emitida;

l.4) exclusão dos prestamistas que não estiverem quites com as prestações devidas, no mês correspondente ao sorteio; e

l.5) declaração de que serão afixados os resultados do sorteio na sede da pessoa jurídica requerente, ou da pessoa jurídica representante do grupo de pessoas jurídicas requerentes, e nos estabelecimentos autorizados a participar da promoção, se houver, e comunicação aos prestamistas contemplados, no prazo máximo de 48 horas.

ANEXO IV

TERMO DE ADESÃO E DECLARAÇÃO DE MANDATO ADERENTE:

Razão Social:

Endereço:

CNPJ:

MANDATÁRIA:

Razão Social:

Endereço:

CNPJ:

A pessoa jurídica acima identificada como aderente DECLARA, para fins de instrução processual, perante o(a) _____ (denominação do órgão autorizador), referente ao pedido de autorização prévia, que adere à operação de captação denominada (informar a operação adotada), a realizar-se no período de _____ a _____, e que:

a) outorga à pessoa jurídica indicada como mandatária poderes para requerer perante o(a) _____ (denominação do órgão autorizador) autorização para promover a operação de captação de poupança popular, mediante procuração, e representá-la perante os órgãos públicos e terceiros; e

b) entre os poderes outorgados, compreende-se os de: elaborar e executar o Plano de Captação, adquirir, conservar e entregar os bens, prestar contas e o de assumir obrigações em decorrência da execução do Plano. A aderente responde solidariamente com a mandatária pelas obrigações assumidas, bem como infrações cometidas em decorrência da campanha autorizada.

Cidade, dd de mm de aaaa

(assinatura do(s) representante(s) legal(is) da pessoa jurídica aderente com poderes para firmar declaração)

Nome
CPF/MF
Função/cargo

ANEXO V

TERMO DE MANDATÁRIA

A pessoa jurídica _____, registrada no CNPJ sob o nº _____, estabelecida no(a) endereço _____, telefone nº _____, representada neste ato por seu(s) representante(s) legal(is) abaixo assinado(s), DECLARA, para fins processuais perante o(a) _____ (denominação do órgão autorizador), como pessoa jurídica mandatária da operação de captação denominada __ (informar a operação adotada)__, a realizar- se no período de __/__/__ a __/__/__ em que é (são) parte(s) a(s) pessoa(s) jurídica(s) constante(s) do Plano de Captação, que:

a) responderá solidariamente com a(s) pessoas jurídica(s) aderente(s), pelas obrigações de qualquer natureza referentes à elaboração e execução do plano de captação, pela aquisição, conservação, entrega do(s) bem(ns) e pela prestação de contas; e

b) manterá em sua sede, à disposição da fiscalização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, todos os documentos relativos à operação de captação de poupança popular.

Cidade, dd de mm de aaaa

(assinatura do(s) representante(s) legal(is) da pessoa jurídica mandatária com poderes para firmar declaração)

Nome
CPF/MF
Função/cargo



ANEXO VI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAPTAÇÃO DE POUPANÇA POPULAR

I - número do processo:

II - número do certificado de autorização:

III - período de execução do plano de captação:

IV - dados da pessoa jurídica autorizada:

Razão social:

CNPJ:

Endereço/bairro:

CEP/cidade/UF:

V - representante legal da pessoa jurídica autorizada:

Nome:

Número do RG/Órgão emissor/UF/data da emissão:

Nº do CPF:

Fone:

E-mail:

VI - prestamista: (repetir os dados para todos os contratos vendidos)

Nome:

Endereço completo:

Telefone:

Número do CPF:

Número do RG/Órgão emissor/UF/data da emissão:

Bem/Direito:

Valor unitário: R\$:

VII - bens não-reclamados pelos prestamistas:

VIII - total de adimplentes e inadimplentes:

IX - bens não-entregues (prescritos) em conformidade com os arts. 52, §2º, e 53, §2º, do Decreto nº 70.951, de 1972:

Descrição do prêmio	Quantidade	Valor (R\$)

Local/data (dd/mm/aaaa)

(assinatura do representante legal da requerente, devidamente identificado no processo e com poder para firmar declaração)

ANEXO VII

ÍNDICES CONTÁBEIS (INCISO III DO ART. 17)

Demonstrativo dos índices contábeis obtidos de acordo com o inciso III do Art. 17:

ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL = ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO MAIOR OU IGUAL A 1

PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE = ATIVO CIRCULANTE MAIOR OU IGUAL A 1

PASSIVO CIRCULANTE

ÍNDICE GRAU DE ENDIVIDAMENTO = PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO MENOR DO QUE 1

ATIVO TOTAL

ÍNDICE GERÊNCIA DE CAPITAIS DE TERCEIROS = PATRIMÔNIO LÍQUIDO MAIOR OU IGUAL A 1

PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

ANEXO VIII

TABELA DE RESGATE DAS PRESTAÇÕES PAGAS, QUANDO HOUVER DESISTÊNCIA OU INADIMPLÊNCIA DO PRESTAMISTA

NÚMERO DE PRESTAÇÕES PAGAS	TABELA DE RESGATE - PLANO DE 24 MENSALIDADES																							
	NÚMERO DE PRESTAÇÕES CONTRATADAS																							
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
			1,000	0,500	0,500	0,500	0,500	0,500	0,500	0,500	0,500	0,500	0,500	0,500	0,500	0,500	0,500	0,500	0,500	0,500	0,500	0,500	0,500	0,500
4				1,000	0,750	0,666	0,625	0,600	0,583	0,571	0,562	0,555	0,550	0,545	0,541	0,538	0,535	0,533	0,531	0,529	0,527	0,526	0,525	0,523
5					1,000	0,833	0,750	0,700	0,666	0,642	0,625	0,611	0,600	0,590	0,583	0,576	0,571	0,566	0,562	0,558	0,555	0,552	0,550	0,547
6						1,000	0,875	0,800	0,750	0,714	0,687	0,666	0,650	0,636	0,625	0,615	0,607	0,600	0,593	0,588	0,583	0,578	0,575	0,571
7							1,000	0,900	0,833	0,785	0,750	0,722	0,700	0,681	0,666	0,653	0,642	0,633	0,625	0,617	0,611	0,605	0,600	0,595
8								1,000	0,916	0,857	0,812	0,777	0,750	0,727	0,708	0,692	0,678	0,666	0,656	0,647	0,638	0,631	0,625	0,619
9									1,000	0,928	0,875	0,833	0,800	0,772	0,750	0,730	0,714	0,700	0,687	0,676	0,666	0,657	0,650	0,642
10										1,000	0,937	0,888	0,850	0,818	0,791	0,769	0,750	0,733	0,718	0,705	0,694	0,684	0,675	0,666
11											1,000	0,944	0,900	0,863	0,833	0,807	0,785	0,766	0,750	0,735	0,722	0,710	0,700	0,690
12												1,000	0,950	0,909	0,875	0,846	0,821	0,800	0,781	0,764	0,750	0,736	0,725	0,714
13													1,000	0,954	0,916	0,884	0,857	0,833	0,812	0,794	0,777	0,763	0,750	0,738
14														1,000	0,958	0,923	0,892	0,866	0,843	0,823	0,805	0,789	0,775	0,761
15															1,000	0,961	0,928	0,900	0,875	0,852	0,833	0,815	0,800	0,785
16																1,000	0,964	0,933	0,906	0,882	0,861	0,842	0,825	0,809
17																	1,000	0,966	0,937	0,911	0,888	0,868	0,850	0,833
18																		1,000	0,968	0,941	0,916	0,894	0,875	0,857
19																			1,000	0,970	0,944	0,921	0,900	0,880
20																				1,000	0,972	0,947	0,925	0,904
21																					1,000	0,973	0,950	0,928
22																						1,000	0,975	0,952
23																							1,000	0,976
24																								1,000

ANEXO IX

DO RECOLHIMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO

O recolhimento da Taxa de deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, obtida no sítio, na Internet, da Secretaria do Tesouro Nacional:

https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp

Instruções para o preenchimento da Guia de Recolhimento da União - GRU:

Unidade favorecida

A - Unidade Gestora (UG): 170592

B - Gestão: 00001

C - Nome da unidade: Secretaria de Acompanhamento Econômico, Advocacia da Concorrência e Competitividade

Recolhimento

D - Código: 10033-1

E - Descrição do recolhimento: SEAE - Taxa de Fiscalização de Prêmios e Sorteios

Contribuinte

F - CNPJ:

G - Nome do contribuinte (nome da empresa):

H - Valor principal:

I - Valor total:

O valor da taxa depende do valor total da premiação oferecida na promoção, conforme tabela abaixo:

Valor da premiação	Valor da taxa de fiscalização
Até R\$ 1.000,00	27,00
De R\$ 1.000,01 a R\$ 5.000,00	133,00
De R\$ 5.000,01 a R\$ 10.000,00	267,00
De R\$ 10.000,01 a R\$ 50.000,00	1.333,00
De R\$ 50.000,01 a R\$ 100.000,00	3.333,00
De R\$ 100.000,01 a R\$ 500.000,00	10.667,00
De R\$ 500.000,01 a R\$ 1.667.000,00	33.333,00
Acima de R\$ 1.667.000,00	66.667,00

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.111, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

Estabelece termos e condições para instalação e funcionamento de porto seco.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 14 e 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no Decreto nº 1.910, de 21 de maio de 1996, no Decreto nº 2.763, de 31 de agosto de 1998, nos arts. 11, 12 e 642 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a instalação e funcionamento de recinto alfandegado de uso público do tipo porto seco.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, serão definidos:

I - os procedimentos administrativos para realização de licitação de concessão ou permissão de prestação de serviço público de movimentação e armazenagem de mercadorias que estejam sob controle aduaneiro, bem como para formalização e execução do respectivo contrato; e

II - os termos e condições para a transferência de concessão ou permissão ou do controle societário da concessionária ou da permissionária do porto seco.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - porto seco, o recinto alfandegado de uso público, instalado em zona secundária ou ponto de fronteira alfandegado, onde poderão ser executadas operações de movimentação, armazenagem, industrialização, manutenção ou despacho aduaneiro de bens, inclusive de viajantes, e mercadorias, sob controle aduaneiro;

II - armazenagem, a guarda ou o depósito de bens ou de mercadorias, sob controle aduaneiro, em porto seco, inclusive no veículo transportador;

III - operações de movimentação, o deslocamento, o movimento, o manuseio ou a mudança de lugar ou de posição de bens ou de mercadorias, sob controle aduaneiro, em porto seco;

IV - serviços conexos, os serviços, prestados pela concessionária ou pela permissionária, associados ao objeto da concessão ou da permissão e contratados facultativamente pelos usuários do porto seco;

V - mercadoria sujeita ao controle aduaneiro, as mercadorias ou bens:

a) importados;

b) a exportar;

c) nacionais ou nacionalizados submetidos a regime aduaneiro especial de depósito afiançado certificado na exportação e entreposto aduaneiro na exportação ou na importação, na modalidade de regime comum;

d) produzidos na Zona Franca de Manaus (ZFM), destinados a internação;

e

e) armazenados para comercialização interna em Área de Livre Comércio (ALC), ou para exportação, reexportação ou internação para o restante do território nacional realizadas por recintos nela localizados; e

VI - complexo de armazenagem, as estruturas logísticas compostas por áreas integradas destinadas à armazenagem e à movimentação de bens e mercadorias nacionais, nacionalizadas ou sob controle aduaneiro.

CAPÍTULO III

DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 3º A prestação de serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias em porto seco sujeita-se ao regime de permissão, salvo se o imóvel onde se instalar o recinto pertencer à União, caso em que será adotado o regime de concessão, precedido ou não da execução de obra pública.

Art. 4º A concessionária ou a permissionária cobrará do usuário, pelos serviços a que se refere o art. 3º, tarifas que englobem todos os custos envolvidos na operação do porto seco, incluídos aqueles:

I - necessários ao exercício da fiscalização aduaneira;

II - relativos aos seguros;

III - relativos à remuneração dos serviços; e

IV - relativos à amortização de investimentos, nos termos e limites definidos no contrato de permissão ou concessão.

§ 1º A concessionária ou a permissionária poderá auferir receitas acessórias em decorrência da prestação de serviços conexos com o objeto da concessão ou permissão, prestados facultativamente aos usuários.

§ 2º É vedada a cobrança, a título de serviços conexos, quando a prestação do serviço pela concessionária ou pela permissionária for necessária ao exercício da fiscalização aduaneira, devendo tais valores serem considerados na tarifa, nos termos do caput.

Art. 5º Constituem serviços conexos à movimentação e à armazenagem de mercadorias:

I - estadia de veículos e unidades de carga;

II - pesagem;

III - limpeza e desinfecção de veículos;

IV - fornecimento de energia;

V - retirada de amostras;

VI - lonamento e deslonamento;

VII - colocação de lacres;

VIII - expurgo e reexpurgo;

IX - unitização e desunitização de cargas;

X - marcação, remarcação, numeração e renumeração de volumes, para efeito de identificação comercial;

XI - etiquetagem, marcação e colocação de selos fiscais em produtos importados, com vistas ao atendimento de exigências da legislação nacional ou do adquirente;

XII - etiquetagem e marcação de produtos destinados à exportação, visando sua adaptação às exigências do comprador;

XIII - consolidação e desconsolidação documental;

XIV - acondicionamento e reacondicionamento, apenas para fins de transporte;

XV - emissão de títulos, e

XVI - outros serviços conexos decorrentes das atividades do porto seco.

Art. 6º A prestação dos serviços decorrentes das atividades de porto seco industrial e dos serviços a que se refere o inciso XII do caput do art. 5º será regida pelo disposto na Instrução Normativa SRF nº 241, de 6 de novembro de 2002.

Art. 7º Nos portos secos poderão ser realizados despachos aduaneiros de bens, inclusive de viajantes, procedentes do exterior ou a ele destinados, em trânsito aduaneiro ou para admissão em quaisquer outros regimes aduaneiros especiais ou aplicados em áreas especiais, observado o disposto na legislação específica.

Art. 8º É vedado o exercício no porto seco de atividade de movimentação e armazenagem de mercadoria que não esteja sob controle aduaneiro.

CAPÍTULO IV

DA LOCALIZAÇÃO DO PORTO SECO

Art. 9º Compete à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil (SRRF) de jurisdição sobre o recinto decidir sobre a localização e instalação de porto seco, com base em Estudo Sintético de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE) para Implantação de porto seco e no correspondente Demonstrativo de Viabilidade Econômica do Empreendimento, que deverá conter, pelo menos, os seguintes elementos:

I - levantamento da demanda;

II - indicação da área de localização geográfica mais conveniente;

III - disponibilidade de recursos humanos e materiais;

IV - tipo de carga a ser movimentada e armazenada; e

V - prazo da concessão ou permissão, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Parágrafo único. O porto seco não poderá ser instalado em zona primária de portos e aeroportos alfandegados.

Art. 10. No curso do prazo da concessão ou permissão, poderá ser admitida a realocação do porto seco, dentro do mesmo município ou para outro município abrangido pelo respectivo edital de licitação, desde que:

I - sejam mantidas as condições exigidas no edital;

II - sejam preservadas as condições originais de funcionamento no novo local;

III - sejam atendidos os requisitos vigentes para o alfandegamento;

IV - não represente aumento de tarifas para os usuários dos serviços prestados pelo porto seco; e

V - o ônus da realocação seja integralmente suportado pela concessionária ou pela permissionária.

§ 1º O pedido de realocação do porto seco:

I - deverá ser instruído com as justificativas técnico-econômicas; e

II - somente será admitido após o início de funcionamento do recinto.

§ 2º A realocação do recinto deverá ocorrer sem a interrupção dos serviços prestados.

Art. 11. A área do porto seco localizada em complexo de armazenagem deverá estar fisicamente segregada daquela reservada à movimentação e armazenagem de mercadorias que não estejam sob controle aduaneiro.

Parágrafo único. No complexo de armazenagem poderá ser permitida a utilização compartilhada de equipamentos de pesagem, movimentação e armazenagem de mercadorias e a existência de um único ponto comum de controle de entrada e de saída de mercadorias, veículos, unidades de carga e pessoas, atendidas as regras para o alfandegamento do recinto estabelecidas na Portaria RFB nº 143, de 11 de fevereiro de 2022, e na legislação correlata.

CAPÍTULO V

DA LICITAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 12. A SRRF com jurisdição sobre o local de instalação do recinto deve instaurar os procedimentos administrativos relativos ao certame licitatório, especialmente os relativos à:

I - designação da comissão especial de licitação;

II - publicação do aviso relativo ao edital de licitação;

III - homologação do julgamento da licitação e adjudicação de seu objeto;

e

IV - celebração do contrato de concessão ou permissão e de seus aditivos contratuais.

Art. 13. Os procedimentos licitatórios para instalação de porto seco serão regidos pelas leis que disciplinam as concessões e permissões e, subsidiariamente, pelas leis que regulamentam as licitações, pelo Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, e por esta Instrução Normativa.

Art. 14. Observadas as normas legais pertinentes, poderão ser habilitadas à licitação as pessoas jurídicas de direito privado que tenham como objeto social, cumulativamente ou não, a armazenagem, a guarda ou o transporte de mercadorias, nos termos do art. 4º do Decreto nº 1.910, de 21 de maio de 1996.

Parágrafo único. Será permitida a participação de empresas em consórcio, exceto nos casos em que a prestação dos serviços no porto seco seja realizada sob o regime de permissão, com observância do disposto na legislação específica.

Art. 15. O procedimento licitatório para concessão e permissão do serviço público de movimentação e armazenagem de mercadorias em porto seco, que estejam sob controle aduaneiro, será realizado conforme minuta padrão de edital de licitação aprovada em norma específica da RFB.

Art. 16. O edital de licitação será elaborado pela SRRF com jurisdição sobre o recinto, em conformidade com a minuta a que se refere o caput do art. 15, e previamente submetido a análise da unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) na região.

Parágrafo único. O edital a que se refere o caput deverá:

I - estabelecer regras e fórmulas para a avaliação econômico-financeira das propostas;

II - especificar os critérios de revisão e reajuste de tarifas, na forma prevista na legislação aplicável;

III - exigir do licitante as especificações das receitas a que se refere o § 1º do art. 4º;

IV - fixar o prazo da concessão ou permissão, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.074, de 1995;

V - considerar as legislações específicas, federal, estadual e municipal, relativas à armazenagem e à movimentação das diversas espécies de mercadorias e bens passíveis de armazenamento e movimentação no recinto;

VI - prever a indicação de equipe técnica necessária, da qualificação dos responsáveis pelos serviços a serem prestados pela concessionária ou pela permissionária no recinto, das instalações e dos equipamentos adequados e disponíveis para a realização do objeto da concorrência;

VII - fixar, nos termos da legislação aplicável, os direitos e as obrigações da concedente ou permitente e da concessionária ou permissionária;

VIII - atender as exigências estabelecidas no art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

IX - prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, nos termos do art. 18-A da Lei nº 8.987, de 1995; e

X - exigir, quando aplicável, a apresentação de licenciamento ambiental, na forma prevista na legislação em vigor.

Art. 17. No julgamento da concorrência, será considerado o critério do menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado no recinto, na forma estabelecida na minuta a que se refere o caput do art. 15.

Art. 18. Caso haja demanda para mais de 1 (um) porto seco na jurisdição de unidade local da RFB, ou em determinada região metropolitana, os procedimentos licitatórios deverão ser distintos para cada porto seco.

CAPÍTULO VI

DA OUTORGA DA CONCESSÃO OU PERMISSÃO

Art. 19. A concessão ou permissão para a prestação de serviços em porto seco será formalizada por meio de contrato celebrado entre a União, representada pela SRRF com jurisdição sobre o recinto, e o licitante vencedor.

§ 1º A minuta de contrato, elaborada de acordo com o modelo constante da minuta a que se refere o caput do art. 15, será submetida a análise da unidade da PGFN na região.

§ 2º O contrato de concessão conterá cláusulas relativas às matérias enumeradas no art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995.

§ 3º O contrato de permissão conterá, no que couber, as cláusulas a que se refere o § 2º e aquelas que estabeleçam sua precariedade e revogabilidade unilateral.

§ 4º O contrato de concessão ou de permissão:

I - deverá conter cláusula que estabeleça que a concessionária ou permissionária assumirá a condição de fiel depositária da mercadoria sob sua guarda;

II - somente terá validade e eficácia depois de firmado pelas partes contratantes e seu extrato for publicado no Diário Oficial da União (DOU); e

III - terá início de vigência a partir da data de publicação do extrato a que se refere o inciso II, nos termos da legislação específica.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO DO CONTRATO E DO ALFANDEGAMENTO

Art. 20. O início do funcionamento do porto seco será:

I - precedido da execução do contrato a que se refere o art. 19; e



II - autorizado depois de publicado o Ato Declaratório Executivo de seu alfandegamento.

Art. 21. O alfandegamento do recinto deve obedecer às normas gerais e aos procedimentos para o alfandegamento de local ou recinto estabelecidos na Portaria RFB nº 143, de 2022, e na legislação correlata.

Art. 22. O titular da unidade local da RFB com jurisdição sobre o recinto expedirá as normas operacionais complementares necessárias ao cumprimento do contrato e designará servidor para fiscalizar a sua execução.

§ 1º O servidor a que se refere o caput não poderá ser membro integrante da Equipe de Alfandegamento.

§ 2º A designação do servidor a que se refere o caput terá duração de até 2 (dois) anos, com possibilidade de prorrogação por igual período.

Art. 23. Compete ao servidor designado para fiscalizar a execução do contrato de prestação dos serviços:

I - realizar reuniões periódicas, previamente planejadas pela RFB, com a concessionária ou a permissionária, devidamente registradas em ata, com a finalidade de analisar e acompanhar a execução dos serviços no porto seco;

II - certificar-se de que a concessionária ou a permissionária realizou o pagamento de todas as taxas e emolumentos necessários à execução dos serviços no porto seco e cumpriu as demais obrigações previstas em contrato, por todo o seu prazo de duração;

III - exigir da contratada o fiel cumprimento das normas de segurança do trabalho e a manutenção das instalações do porto seco em bom estado de limpeza, organização e conservação;

IV - exigir que a concessionária ou permissionária execute fielmente o que foi proposto na concorrência, em especial no que se refere à prestação adequada dos serviços e à correta aplicação das tarifas cobradas dos usuários;

V - demandar da concessionária ou permissionária o cumprimento das formalidades objeto de autorizações específicas e propor, em caso de descumprimento dessas formalidades, o cancelamento de tais autorizações;

VI - informar à autoridade superior, mediante relatório circunstanciado, as situações e os problemas que possam acarretar dificuldades ou comprometimento no desenvolvimento dos serviços;

VII - organizar arquivo contendo toda a documentação relativa às atividades de fiscalização da execução dos serviços no recinto alfandegado;

VIII - adotar as providências para fins de ressarcimento por danos causados à RFB durante a execução dos serviços no recinto alfandegado; e

IX - informar à SRRF com jurisdição sobre o recinto, com antecedência mínima de 5 (cinco) anos, o advento do termo contratual.

Art. 24. A prestação dos serviços será fiscalizada por comissão designada pelo titular da SRRF com jurisdição sobre o recinto, composta por representantes da RFB, da concessionária ou da permissionária e dos usuários, nos termos do parágrafo único do art. 30 da Lei nº 8.987, de 1995, e do respectivo contrato.

§ 1º A comissão deve reunir-se semestralmente com o objetivo de avaliar a prestação dos serviços concedidos ou permitidos e, se for o caso, propor medidas com vistas a adequá-la ao pleno atendimento dos usuários, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.987, de 1995.

§ 2º As manifestações da comissão deverão constar de relatório que será submetido à SRRF com jurisdição sobre o recinto para análise e avaliação.

§ 3º No caso de haver vários recintos jurisdicionados pela mesma unidade local da RFB, poderá ser constituída uma única comissão, desde que haja representatividade de todas as partes mencionadas no caput.

CAPÍTULO VIII

DAS TARIFAS E SUAS REVISÕES

Art. 25. As tarifas do serviço público concedido ou permitido serão fixadas pelo preço da proposta vencedora da concorrência e preservadas pelas regras previstas no art. 26 e nos respectivos edital e contrato.

§ 1º Observados os tipos de serviço, de operação e de acondicionamento da mercadoria, a concessionária ou a permissionária poderá, a seu critério, cobrar, pelos serviços prestados aos usuários, quaisquer das respectivas tarifas constantes da sua proposta, permitido o acordo entre a prestadora e os usuários do serviço quanto à forma de tarificação.

§ 2º O acordo entre a concessionária ou a permissionária e o usuário do serviço, conforme previsto no contrato de concessão ou permissão, também será admitido nos seguintes casos:

I - cobrança de tarifas menores que as constantes da proposta apresentada na licitação;

II - cobrança de tarifas maiores que as constantes da proposta apresentada na licitação quando se tratar de produtos tóxicos, odorantes, inflamáveis, corrosivos e outros produtos considerados perigosos ou nocivos à saúde pela legislação pertinente, bem como produtos frágeis e de difícil manipulação, limitado o acréscimo a 100% (cem por cento), exceto, para tarifa de armazenagem, quando se tratar de armazenagem de mercadorias no veículo transportador;

III - cobrança de tarifas de movimentação maiores que as constantes da proposta apresentada na licitação, quando o objeto for a prestação de serviços de responsabilidade da contratada fora do expediente normal de funcionamento do porto seco, limitado o acréscimo a 100% (cem por cento); ou

IV - cobrança de tarifas de armazenagem maiores que as constantes da proposta a partir do início do segundo período de armazenagem, limitado o acréscimo a 100% (cem por cento), não cumulativo, exceto quando se tratar de armazenagem de mercadorias no veículo transportador.

Art. 26. As tarifas de movimentação e de armazenagem de mercadorias poderão ser:

I - revistas, a pedido ou de ofício, com o objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato; ou

II - reajustadas, na forma contratual, para compensar a variação efetiva do custo dos serviços.

§ 1º A revisão das tarifas deve ser requerida pela concessionária ou permissionária, mediante apresentação da composição de custos atualizada que comprove a quebra do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.

§ 2º Depois da apresentação da proposta, poderá haver revisão de tarifa em razão da criação, da alteração ou da extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, quando comprovado seu impacto, exceto quando se tratar de tributos sobre a renda.

§ 3º Caso haja alteração unilateral do contrato que afete o seu equilíbrio econômico-financeiro, a SRRF com jurisdição sobre o recinto deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

§ 4º Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 5º As receitas acessórias a que se refere o § 1º do art. 4º serão obrigatoriamente consideradas para aferição do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.

§ 6º Não caberá revisão de tarifas:

I - caso o permissionário deixe de prestar serviços conexos cuja receita tenha sido utilizada no demonstrativo de viabilidade econômica do empreendimento proposto no certame; ou

II - caso não se concretize, durante a execução do contrato, o valor de receitas acessórias estimado por ocasião da proposta.

§ 7º As tarifas dos serviços concedidos ou permitidos serão reajustadas de acordo com as normas legais vigentes e com as disposições contratuais.

CAPÍTULO IX

DA MERCADORIA ARMAZENADA NO PORTO SECO

Art. 27. A concessionária ou a permissionária assumirá a condição de fiel depositária de bens ou mercadorias a partir do momento em que registrar o seu recebimento, em conformidade com as normas da RFB relativas ao despacho de importação, de exportação, de trânsito aduaneiro ou de internação.

Art. 28. O prazo de permanência de bens ou mercadorias a serem importados em porto seco localizado em zona secundária será de 75 (setenta e cinco) dias, contado da data de entrada da mercadoria ou bem no recinto, em conformidade

com o disposto na alínea "b" do inciso II do caput e no § 2º do art. 642 do Decreto nº 6.759, de 2009.

§ 1º Caso a mercadoria importada seja submetida aos regimes especiais de entreposto aduaneiro ou de Entreposto Internacional da Zona Franca de Manaus (EIZOF), o prazo a que se refere o caput será aquele estabelecido para a vigência do respectivo regime.

§ 2º O titular da unidade local da RFB com jurisdição sobre o recinto poderá estabelecer critérios para a permanência de mercadorias ou bens no porto seco, inclusive para permanência após o desembarço aduaneiro.

Art. 29. A mercadoria estrangeira que se encontre armazenada em porto seco será considerada abandonada após o decurso do prazo de:

I - 90 (noventa) dias, contado do dia seguinte à data da descarga, caso o recinto esteja localizado em ponto de fronteira alfandegado de zona primária, em conformidade como o disposto na alínea "a" do inciso I do caput do art. 642 do Decreto nº 6.759, de 2009; ou

II - 45 (quarenta e cinco) dias, contado do dia seguinte ao do vencimento dos prazos estabelecidos no art. 28, caso o recinto esteja localizado em zona secundária, nos termos do disposto na alínea "d" do inciso II do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, e na alínea "b" do inciso II do caput e no § 2º do art. 642 do Decreto nº 6.759, de 2009.

Parágrafo único. Esgotado o prazo a que se referem os incisos I ou II do caput, conforme o caso, a concessionária ou a permissionária do porto seco deve comunicar a ocorrência à unidade da RFB com jurisdição sobre o local até o 5º (quinto) dia subsequente ao vencimento do prazo que caracterizar a situação de abandono de mercadoria, veículo ou unidade de carga, para a adoção das providências cabíveis.

Art. 30. A concessionária ou permissionária deverá manter sob sua guarda e responsabilidade, sem ônus para a RFB, veículos transportadores, unidades de carga e mercadorias retidas, apreendidas ou abandonadas, ressaltado o disposto no art. 31.

Art. 31. A remuneração devida pela RFB à concessionária ou à permissionária pela guarda e armazenagem de mercadorias consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de 90 (noventa) dias de permanência em porto seco de zona primária, estabelecido na alínea "a" do Inciso II do caput do art. 23 do Decreto-Lei 1.455, de 1976, ficará sujeita aos termos de contrato firmado entre a União e a administradora do recinto.

§ 1º Decorrido o prazo de caracterização da situação de abandono, nos termos do caput, a concessionária ou a permissionária deve comunicar o fato, em até 5 (cinco) dias, à unidade da RFB com jurisdição sobre o porto seco, relacionar as mercadorias e mencionar todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador.

§ 2º Realizada a comunicação no prazo a que se refere o § 1º, a RFB ficará responsável por remunerar a permissionária pela guarda e armazenagem da mercadoria abandonada, relativamente ao período compreendido entre o 121º (centésimo vigésimo primeiro) dia da comunicação e a retirada da mercadoria do recinto.

§ 3º Não será devido, pela RFB, qualquer pagamento:

I - pela armazenagem das mercadorias em situação de abandono:

a) no caso de inobservância do prazo previsto no § 1º; ou

b) em qualquer caso, no período compreendido entre a data de sua entrada

no recinto até a data da comunicação do vencimento do prazo que caracterizar a situação de abandono pela concessionária ou permissionária; e

II - pela guarda e armazenagem de mercadorias em outras hipóteses não previstas neste artigo.

§ 4º A remuneração por parte da RFB, devida pela guarda e armazenagem das mercadorias abandonadas, deverá ser limitada aos valores das tarifas de armazenagem cobradas pelo recinto dos usuários, observado o disposto no § 2º.

Art. 32. Caberá ao porto seco obedecer ao disposto nas legislações específicas, federal, estadual e municipal, vinculadas ao tipo, espécie, natureza ou característica das mercadorias armazenadas ou movimentadas em suas instalações.

Art. 33. Na ocorrência de caso fortuito ou de força maior que, embora não exija a realocação do recinto, comprometa a segurança das mercadorias armazenadas, o depositário fica autorizado a adotar procedimentos de salvamento das referidas mercadorias, mediante prévia comunicação ao titular da unidade local da RFB com jurisdição sobre o recinto.

§ 1º Em caso de risco imediato, a comunicação a que se refere o caput poderá ser efetuada depois de adotados os procedimentos de salvamento.

§ 2º O depositário deverá apresentar relatório circunstanciado da ocorrência de que trata este artigo ao titular da unidade local da RFB com jurisdição sobre o recinto no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da realização do salvamento.

CAPÍTULO X

DA TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO OU PERMISSÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 34. O disposto nesta Seção aplica-se:

I - à transferência da concessão ou da permissão em razão de cisão, fusão, incorporação ou transformação societária de concessionária ou de permissionária, cumpridos os requisitos estabelecidos na legislação específica;

II - à alteração do controle societário de concessionária ou de permissionária em razão de outras hipóteses não previstas no inciso I; e

III - à concessão outorgada a consórcio de empresas.

Art. 35. É facultada a transferência da concessão ou da permissão, bem como do controle societário da concessionária ou da permissionária, mediante autorização da unidade da RFB com jurisdição sobre o recinto, solicitada por meio de processo digital aberto no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), no endereço eletrônico <<https://cav.receita.fazenda.gov.br/autenticacao/login>>.

§ 1º Para fins do disposto no caput, compete à SRRF com jurisdição sobre o recinto:

I - verificar a correta instrução do pedido;

II - organizar o processo e sanear-lo, quando cabível;

III - proceder ao exame e à manifestação acerca do pleito;

IV - determinar as diligências que se fizerem necessárias para verificação da procedência das informações constantes da solicitação;

V - elaborar parecer conclusivo, a ser submetido à apreciação do respectivo Superintendente da Receita Federal do Brasil; e

VI - expedir a referida autorização.

§ 2º A autorização a que se refere este artigo fica condicionada ao atendimento pelo interessado dos seguintes requisitos:

I - ser constituído sob a forma de pessoa jurídica de direito privado cujo principal objeto social, cumulativamente ou não, seja a armazenagem, a guarda ou o transporte de mercadorias, nos termos do art. 4º do Decreto nº 1.910, de 1996;

II - cumprir as exigências de capacidade técnica, de idoneidade financeira e de regularidade jurídica e fiscal, necessárias à assunção do serviço, mediante a apresentação dos documentos previstos no art. 6º do Decreto nº 1.910, de 1996; e

III - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato original.

Art. 36. A transferência a que se refere o caput do art. 35, sem prévia autorização da RFB, implicará caducidade da concessão ou da permissão, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em contrato.

Art. 37. Nas hipóteses previstas no art. 34, a autorização para que o interessado assuma a concessão ou permissão de serviços prestados em porto seco será formalizada mediante a celebração de contrato e o alfandegamento do recinto em nome da sucessora, por meio da expedição de Ato Declaratório Executivo.

Seção II

Da Cisão, Fusão, Incorporação ou Transformação Societária da Concessionária ou da Permissionária

Art. 38. A empresa interessada na transferência de sua concessão ou permissão, em razão de operação de cisão, fusão, incorporação ou transformação societária, deverá solicitar autorização à unidade da RFB com jurisdição sobre o recinto, nos termos do art. 35, instruindo o pedido com os seguintes documentos:

I - cópia autenticada do contrato ou estatuto social em vigor; e



II - documento que justifique e descreva detalhadamente a operação de cisão, fusão, incorporação ou transformação societária.

§ 1º Autorizada a operação, a concessionária ou a permissionária poderá adotar as providências para sua efetivação.

§ 2º Após a efetivação referida no § 1º, a concessionária ou a permissionária deverá:

I - dar conhecimento do fato à unidade local da RFB com jurisdição sobre o recinto;

II - solicitar juntada ao processo de cópia autenticada da documentação arquivada no registro do comércio; e

III - informar, nomeadamente, a constituição societária da sucessora.

Art. 39. A empresa sucessora interessada em assumir a condição de concessionária ou permissionária deverá solicitar autorização à unidade da RFB com jurisdição sobre o recinto, nos termos do art. 35, instruindo o processo com os seguintes documentos:

I - cópia da autorização a que se refere o art. 38;

II - cópia autenticada da documentação arquivada no registro do comércio a que se refere o inciso II do § 2º do art. 38;

III - declaração de que se compromete a cumprir todas as cláusulas do contrato original de concessão ou permissão; e

IV - os documentos discriminados no art. 6º do Decreto nº 1.910, de 1996.

Art. 40. Na hipótese de ocorrência de cisão, em que parcelas do patrimônio da empresa cindida for destinada a mais de uma sociedade, a transferência da concessão ou permissão somente poderá ser outorgada àquela sociedade que receber a parcela do patrimônio na qual estejam inseridos os direitos e obrigações relativos à concessão ou permissão.

§ 1º Os direitos e obrigações relativas à concessão ou permissão deverão estar formalizados em protocolo firmado pelos órgãos de administração ou sócios das sociedades interessadas, em conformidade com as disposições do art. 224 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º Fica vedada a transferência nos casos em que os direitos e obrigações relativos à concessão ou permissão constem de parcelas de patrimônio destinadas a mais de uma sociedade.

Art. 41. Na hipótese de dissolução de concessionária ou permissionária, a empresa em liquidação deverá solicitar autorização à unidade da RFB com jurisdição sobre o recinto, nos termos do art. 35, para proceder à formalização da operação de transferência da concessão ou permissão, instruindo o pedido com:

I - cópia do ato de dissolução da sociedade; e

II - documento que justifique e descreva detalhadamente a operação de dissolução da sociedade.

Parágrafo único. Enquanto não for efetivada a transferência da concessão ou permissão, os serviços públicos desenvolvidos pela empresa em liquidação, relacionados no contrato original de concessão ou permissão, continuarão a ser prestados sem solução de continuidade.

Art. 42. A empresa sucessora, indicada pela empresa em liquidação e interessada em assumir a concessão ou permissão, deverá solicitar autorização à unidade da RFB com jurisdição sobre o recinto, nos termos do art. 35, instruindo o processo com os documentos indicados no caput do art. 38.

Seção III

Da Alteração do Controle Societário da Concessionária ou da Permissionária

Art. 43. A concessionária ou permissionária interessada na alteração e transferência de seu controle societário, que implique ou não a modificação da razão social, deverá solicitar autorização à unidade da RFB com jurisdição sobre o recinto, nos termos do art. 35, instruindo o pedido com os seguintes documentos:

I - cópia autenticada do contrato ou estatuto social em vigor; e

II - documento que justifique e descreva detalhadamente a alteração do controle societário e que indique e qualifique o antigo e o novo sócio ou grupo de sócios que irá deter o seu controle.

§ 1º Autorizada a alteração e transferência de controle societário, a concessionária ou permissionária poderá adotar as providências para sua efetivação.

§ 2º Efetivada a alteração e transferência do controle societário, a concessionária ou permissionária deverá:

I - dar conhecimento do fato à unidade local da RFB com jurisdição sobre o recinto;

II - requerer juntada ao processo a que se refere o caput de cópia autenticada da documentação arquivada no registro do comércio; e

III - informar, nomeadamente, o novo sócio ou grupo de sócios que detém o controle societário da empresa.

§ 3º Na hipótese de alteração e transferência de controle societário sem modificação da razão social da concessionária ou permissionária, reputam-se atendidos todos os requisitos previstos no § 2º do art. 35.

Art. 44. A empresa resultante da alteração societária, interessada em assumir a concessão ou permissão deverá requerer autorização à unidade da RFB com jurisdição sobre o recinto, nos termos do art. 35, instruindo o processo com os seguintes documentos:

I - cópia da autorização a que se refere o art. 43;

II - cópia autenticada da documentação arquivada no registro do comércio, prevista no inciso II do § 2º do art. 43;

III - declaração de que se compromete a cumprir todas as cláusulas do contrato original de concessão ou permissão; e

IV - os documentos discriminados no art. 6º do Decreto nº 1.910, de 1996.

Seção IV

Da Transferência da Concessão ou da Permissão Outorgada a Consórcio de Empresas

Art. 45. Em caso de concessão ou permissão outorgada a consórcio de empresas, fica facultado ao consórcio constituir sociedade com propósito específico de prestação de serviços no porto seco, desde que mantida, em relação à empresa constituída, a mesma composição societária prevista no contrato de constituição do consórcio.

Art. 46. O consórcio de empresas interessado na transferência de sua concessão, na forma prevista no art. 45, deverá solicitar autorização à unidade da RFB com jurisdição sobre o recinto, nos termos do art. 35, instruindo o processo com os seguintes documentos:

I - cópia autenticada do contrato de constituição do consórcio em vigor; e

II - documento que justifique e descreva detalhadamente a constituição da nova sociedade e que indique e qualifique os sócios.

§ 1º Depois da outorga da autorização a que se refere o caput, o consórcio de empresas detentor da concessão ou da permissão poderá adotar as providências para efetivar a constituição da nova sociedade.

§ 2º Efetivada a constituição da nova sociedade, o consórcio deverá:

I - dar conhecimento do fato à unidade da RFB com jurisdição sobre o recinto;

II - requerer juntada ao processo a que se refere o caput de cópia autenticada da documentação arquivada no registro do comércio; e

III - informar, nomeadamente, a constituição societária da sucessora.

Art. 47. A sucessora interessada em assumir a concessão deverá requerer autorização à unidade da RFB com jurisdição sobre o recinto, nos termos do art. 35, instruindo o processo com os seguintes documentos:

I - cópia da autorização a que se refere o caput do art. 46;

II - cópia autenticada da documentação arquivada no registro do comércio a que se refere o inciso II do § 2º do art. 46;

III - declaração de que se compromete a cumprir todas as cláusulas do contrato original de concessão ou permissão; e

IV - os documentos discriminados no art. 6º do Decreto nº 1.910, de 1996.

CAPÍTULO XI

DA EXTINÇÃO E DA PRORROGAÇÃO DA CONCESSÃO OU PERMISSÃO

Art. 48. A concessão ou permissão será extinta em conformidade com o disposto no respectivo contrato e nos Capítulos X e XI da Lei nº 8.987, de 1995.

Art. 49. Para a prorrogação dos contratos de concessão ou permissão, o interessado deverá cumprir as seguintes condições:

I - comprovação da regularidade fiscal e trabalhista;

II - comprovação da regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

III - cumprimento das normas gerais e dos procedimentos para o alfandegamento, conforme o disposto na Portaria RFB nº 143, de 2022, e na legislação correlata; e

IV - apresentação de declaração por meio da qual se comprometa a disponibilizar o imóvel onde está instalado o porto seco, firmada em conjunto com quem legalmente detém seu direito de uso, a partir da data da assinatura do termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão até o seu término.

§ 1º A manifestação de interesse na prorrogação do contrato deve ser feita pela concessionária ou permissionária, por escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) meses, em relação à data do término do prazo contratual, sob pena de preclusão.

§ 2º A prorrogação fica condicionada à avaliação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e à elaboração de Estudos de Viabilidade Econômica do Empreendimento (EVTE), com vistas a subsidiar o juízo de conveniência e oportunidade da administração pública.

§ 3º A elaboração do estudo e da avaliação a que se refere o § 2º deve ser concluída pela RFB em até 6 (seis) meses após a manifestação de interesse na prorrogação do contrato.

§ 4º Para fins de prorrogação, a concessionária ou a permissionária deve ter alcançado nota de avaliação de desempenho não inferior a 7 (sete), aferida nos últimos 2 (dois) anos de contrato, de acordo com os critérios vigentes e com o Método de Avaliação de Desempenho a que se refere o art. 50.

CAPÍTULO XII

DO MÉTODO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 50. O desempenho da permissionária ou da concessionária será avaliado conforme Método de Avaliação de Desempenho aprovado em norma específica da RFB.

Parágrafo único. O Método a que se refere o caput aplica-se também aos contratos de permissão ou concessão em execução na data de publicação desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO XIII

DAS SANÇÕES CONTRATUAIS

Art. 51. Sem prejuízo do disposto na legislação aduaneira, a aplicação, à concessionária ou à permissionária, das sanções previstas na legislação relativa às licitações e aos contratos administrativos, pela inexecução total ou parcial do contrato, garantida a prévia defesa, compete:

I - à autoridade da RFB competente para celebrar o contrato, nos casos de advertência, multa, suspensão e impedimento de licitar e contratar com a administração; e

II - ao Ministro de Estado da Economia, no caso da declaração de inidoneidade.

Parágrafo único. O rito e os prazos recursais relativos à aplicação de penalidades deverão obedecer ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. O disposto no art. 25 somente será aplicado às concessões ou permissões outorgadas depois da data de publicação do Decreto nº 1.910, de 1996.

Art. 53. Aplica-se o disposto nesta Instrução Normativa, às Estações Aduaneiras de Fronteira (EAF) e às Estações Aduaneiras Interiores (Eadi), denominadas porto seco, em conformidade com os arts. 11 e 12 do Decreto nº 6.759, de 2009.

Art. 54. São vedadas a subconcessão ou a subpermissão, a associação do contratado com outrem ou a cessão, total ou parcial, da concessão ou permissão outorgada.

Parágrafo único. A concessionária ou permissionária poderá contratar serviços de manutenção, limpeza e conservação, vigilância patrimonial, medicina e segurança do trabalho e outros distintos do objeto da permissão ou concessão.

Art. 55. Ficam revogadas:

I - a Instrução Normativa SRF nº 80, de 4 de novembro de 1981;

II - a Instrução Normativa SRF nº 109, de 8 de dezembro de 2000;

III - a Instrução Normativa RFB nº 1.208, de 4 de novembro de 2011;

IV - a Instrução Normativa RFB nº 1.330, de 31 de janeiro de 2013; e

V - a Instrução Normativa RFB nº 1.878, de 14 de março de 2019.

Art. 56. Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de novembro de 2022.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUBSECRETARIA DE ARRECADAÇÃO, CADASTROS E ATENDIMENTO

COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE CADASTROS E BENEFÍCIOS FISCAIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COCAD Nº 4, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre a inscrição no CNPJ dos Planos de Benefícios de Previdência Complementar Fechada regulados pela PREVIC.

O COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE CADASTROS E BENEFÍCIOS FISCAIS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no §3º do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.995, de 24 de novembro de 2020, na Instrução Normativa Conjunta RFB/Incra nº 1.968, de 22 de julho de 2020, e na Instrução Normativa RFB nº 2.008, de 18 de fevereiro de 2021, resolve:

Art. 1º Declarar inscritos no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas os Planos de Benefícios de Previdência Complementar Fechada, operacionalizados por Entidades Fechadas de Previdência Complementar, autorizados e regulados pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.

Art. 2º A natureza jurídica em que esses planos são inscritos é 332-8 - Plano de Benefícios de Previdência Complementar Fechada conforme a Tabela de Natureza Jurídica 2021 da Comissão Nacional de Classificação - CONCLA.

Art. 3º O Anexo Único deste Ato Declaratório relaciona os números de inscrição criados.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

RÉRITON WELDELT GOMES



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/BSB Nº 62, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre o encerramento parcial do Processo Aduaneiro de Investigação de Origem instaurado por meio do ADE ALF/BSB Nº 72/2021.

O DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 298 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Portaria Coana nº 25, de 20 de maio de 2019, nos parágrafos 5 e 6 do artigo 26 do Anexo II ao Acordo de Complementação Econômica nº 55 (Regime de Origem), internalizado por meio do Decreto nº 4.458, de 5 de novembro de 2002, e ainda nos artigos 24, 25 e 30, da Instrução Normativa RFB nº 1.864, de 27 de dezembro de 2018, declara:

Art. 1º Concluído parcialmente, com base no Relatório Fiscal de 14 de outubro de 2022, referente ao Dossiê nº 10265.547821/2021-91, o Processo Aduaneiro de Investigação de Origem de produtos do setor automotivo fabricados no México, instaurado por meio do ADE ALF/BSB Nº 72/2021.

Art. 2º Desqualificada totalmente a origem mexicana dos produtos fabricados pela empresa CONTINENTAL AUTOMOTIVE GUADALAJARA MEXICO, S. DE R.L. DE C.V., importados para o Brasil pela empresa HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA., CNPJ 10.394.422/0001-42, classificados no código NCM 8537.10.90 (classificação correta) ou 9032.89.29 (classificação incorreta), descritos como UNIDADES ELETRÔNICAS DE CONTROLE E ACIONAMENTO DE BOLSAS INSUFLADORAS DE SEGURANÇA (AIRBAGS), e amparados pelos certificados de origem relacionados no Anexo I, em razão do não cumprimento dos requisitos de origem previstos no Acordo de Complementação Econômica nº 55.

Art. 3º Fica denegado o tratamento tarifário preferencial para o desembaraço aduaneiro de novas importações de produtos idênticos do mesmo fabricante, nos termos previstos nos artigos 24, 25, inciso II e parágrafo 2º, e 30 da Instrução Normativa RFB nº 1.864/2018, bem como no artigo 26, parágrafos 5 e 6, do Regime de Origem do ACE 55.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

OTÁVIO LIRA FERREIRA MAIA MARTINS

ANEXO I

Certificados de Origem

Certificados de origem	Certificados de origem
MX123ACE190002482100	MX123ACE190002937900
MX123ACE190002548200	MXCONT00004
MX123ACE190002648700	MXCONT00005
MX123ACE190002733200	MXCONT00006
MX123ACE190002770000	MXCONT00012

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF-FSA Nº 16, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

Declara a habilitação definitiva no Programa Mais Leite Saudável, regulamentado pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015 e pela Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, da EQRAT2 (EBEN), da DRF FEIRA DE SANTANA-BA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, inciso I, alínea b da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com base na Portaria SRRF05 nº 152, de 31 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial em 03 de agosto de 2020, tendo em vista a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, e alterações, o Decreto nº 8.533, 30 de setembro de 2015, e alterações, e a Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e alterações, e considerando o contido no processo administrativo nº 10271.519471/2021-93, declara:

Art. 1º HABILITADA definitivamente, no âmbito do Programa Mais Leite Saudável, a pessoa jurídica Indústria e Comércio de Queijos Litza Ltda, CNPJ nº 17.587.351/0001-43, titular de projeto de investimento aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com período de execução de 01/10/2020 a 30/09/2023, com base nas análises técnicas constantes nos autos do Processo nº 21012.009690/2021-36.

Art. 2º A fruição dos benefícios instituídos pelo Programa Mais Leite Saudável, fica condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 7º do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e ao atendimento das exigências impostas pelo art. 31 do mesmo Decreto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

VITOR SILVANY RAMOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/RJO Nº 23, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Inscrição no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 360 e 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e considerando o disposto no artigo 810 do Decreto nº 6759 de 05 de fevereiro de 2009, nos termos do artigo 12, da Instrução Normativa RFB nº 1209, de 07 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º A inscrição no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro da seguinte pessoa física:

NOME	CPF	PROCESSO
TORQUATO VINICIUS SANTOS DE OLIVEIRA	129.302.067-21	10715.721272/2022-68

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO ANTÔNIO PEREIRA THIAGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/RJO Nº 24, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Inscrição no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 360 e 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e considerando o disposto no artigo 810 do Decreto nº 6759 de 05 de fevereiro de 2009, nos termos do artigo 12, da Instrução Normativa RFB nº 1209, de 07 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º A inscrição no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro da seguinte pessoa física:

NOME	CPF	PROCESSO
THAMYRES DOS SANTOS PACHECO	176.283.617-30	10715.721435/2022-11

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO ANTÔNIO PEREIRA THIAGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/RJO Nº 25, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Inscrição no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 360 e 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e considerando o disposto no artigo 810 do Decreto nº 6759 de 05 de fevereiro de 2009, nos termos do artigo 12, da Instrução Normativa RFB nº 1209, de 07 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º A inscrição no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro da seguinte pessoa física:

NOME	CPF	PROCESSO
LILIANE SANTOS DE OLIVEIRA	014.272.476-92	10715.721278/2022-35

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO ANTÔNIO PEREIRA THIAGO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EFI 1 - DRF VIT-ES/DEFIS/SRRF07/RFB Nº 12, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA-ES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 290 e pelo inciso II do § 1º do art. 299, combinados com o inciso III do art. 360, todos do Anexo I do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo nº 17227.720.848/2022-11 pela empresa COMEXPORT TRADING COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, CNPJ 01.135.153/0001-09, portadora do Registro Especial de Bebidas - Importador nº 07201/0411, sediada à Av. João Batista Parra, nº 633, salas 701 e 702, Ed. Enseada Office, Praia do Suá, Vitória-ES, CEP 29.052-123, aprova:

Art. 1º O fornecimento de 14.520 (quatorze mil, quinhentos e vinte) selos de controle do Tipo e Cor UÍSQUE AMARELO, código 9829-14, para o contribuinte acima identificado, para a selagem no exterior de bebidas a serem importadas nas especificações abaixo indicadas, produzidas por Buffalo Trace Distillery, 133 Great Buffalo Trace, Frankfort KY 40601 - USA:

Unidades (garrafas)	QTD de caixas	Marca Comercial	Proforma Invoice nº	Características do Produto
14.520	1.210	BUFFALO TRACE	4065312	Uísque Buffalo Trace, caixas com 12 garrafas de 750 ml cada, Graduação Alcoólica: 45%.

Parágrafo único. O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, principalmente a de efetuar o pagamento dos selos e retirá-los na unidade da RFB de seu domicílio fiscal no prazo de 15 (quinze dias) a contar da data de publicação deste ADE, sob pena de ficar sem efeito a autorização para a importação.

Art. 2º - A empresa importadora terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do fornecimento do selo de controle, para efetuar o registro da declaração de importação.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO AUGUSTO ROELKE

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO/SRRF08 Nº 50, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Prorroga o Alfandegamento da Instalação Portuária de Uso Público administrada por Bracell SP Celulose Ltda.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 359 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, considerando o disposto no inciso I do art. 31 e no art. 34 da Portaria RFB nº 143, de 11 de fevereiro de 2022, e nos arts. 14 e 15 da Portaria Coana nº 76, de 13 de maio de 2022, e à vista do que consta do processo nº 11128.720914/2021-11, declara:

Art. 1º. Fica prorrogado, em caráter transitório, o alfandegamento da Instalação Portuária de Uso Público localizada na Avenida Cândido Gafreé, s/nº - região de Paquetá - na margem direita do Porto Organizado de Santos, em Santos/SP, constituída pelos Armazéns 13, 14 e 15, com área de 15.534,06 m², administrada pela empresa BRACELL SP CELULOSE LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 53.943.098/0115-45, para movimentação de celulose em fardos tamanho padrão tipos L01 e L02, exclusivamente para exportação, para até 16/12/2022 ou até 30 dias após a aprovação a ser concedida pela Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários (SNPTA) para o Plano Básico de Implantação (PBI) da COFCO, o que ocorrer primeiro, em conformidade com o Contrato de Transição DIPRE-DINEG/22.2022, firmado em 29/09/2022 com a Autoridade Portuária de Santos - Santos Port Authority - SPA.

Art. 2º. O recinto assim alfandegado está sob a jurisdição da Alfândega do Porto de Santos, que baixará as rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle fiscal.



Art. 3º. Permanece atribuído a ele o código Siscomex nº 8.93.13.68.
Art. 4º. As coordenadas geográficas são: -23.938773 e -46,313965.
Art. 5º. Sem prejuízo de eventuais penalidades cabíveis, este alfandegamento poderá ser suspenso ou cancelado por aplicação de sanção administrativa, bem como poderá ser extinto a pedido da interessada, podendo ainda a RFB revê-lo a qualquer momento para sua eventual adequação às normas.
Art. 6º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos retroativos a partir de 07 de outubro de 2022.

JOSÉ ROBERTO MAZARIN
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/GRU Nº 17, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Declara inapta a inscrição no CNPJ da empresa que menciona.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), no uso de suas atribuições que lhe conferem o artigo 364 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284/2020, publicada no DOU em 27/07/2020, bem como o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27/12/2018, e em vista do constante nos autos do Processo nº 10814.722161/2021-70, declara:
Art. 1º Inapta a inscrição no CNPJ da empresa VOLKS BUG GARAGE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, sob número 36.587.860/0001-10, com fundamento no art 41, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018.
Art. 2º Por força do disposto no art. 82 da lei nº 9.430/96 e no art. 48, § 3º, inciso II, da instrução Normativa RFB 1.863/2018, são considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela pessoa jurídica a partir de 27/09/2021. Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIO DE MARCO RODRIGUES DE SOUSA
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRFGUA Nº 1, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Anula certidão de regularidade fiscal.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, no uso da atribuição que lhe confere no caput do artigo 15, combinado com artigo 14, inciso I da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751 de 02/10/2014, bem como o que consta no processo digital nº 19613.744339/2022-55, declara:
Art. 1º A anulação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, expedida sob o Código de Controle nº 62BC.AOE1.3C91.1676, emitida em 06/10/2022, em favor do PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN, CPF 184.960.138-04, por ter sido emitido indevidamente.
Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICHARD FRANCIS JONG
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 266, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

Renova o Registro Especial de Controle de Papel Imune - Regpi

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria SRRF08 nº 229, de 30 de junho de 2022 (publicada no Diário Oficial da União em 05/07/2022, seção 1, página 186), tendo em vista o disposto na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e considerando o que consta no processo nº 13032.363348/2022-77, declara:
Art. 1º Renovado, pelo prazo de 3 (três) anos a contar da data de publicação deste ADE, o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) sob o número de inscrição DP-08190/00093 para atividade de DISTRIBUIDOR, ao seguinte estabelecimento:
Estabelecimento CNPJ nº: 03.888.008/0002-05
Razão Social: TECPEL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPÉIS LTDA.
Endereço: Estrada dos Casa, 4.285 - Sala 30 - Bairro dos Casa
CEP 09840-000 - São Bernardo do Campo - SP
Art. 2º A pessoa jurídica detentora do Registro deverá observar a legislação tributária relativa às operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em especial os requisitos e exigências da Lei nº 11.945, de 2009, e da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 2018.
Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ ROBERTO FONSECA
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 267, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

Renova o Registro Especial de Controle de Papel Imune - Regpi

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria SRRF08 nº 229, de 30 de junho de 2022 (publicada no Diário Oficial da União em 05/07/2022, seção 1, página 186), tendo em vista o disposto na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e considerando o que consta no processo nº 13032.363306/2022-62, declara:
Art. 1º Renovado, pelo prazo de 3 (três) anos a contar da data de publicação deste ADE, o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) sob o número de inscrição DP-08190/00093 para atividade de DISTRIBUIDOR, ao seguinte estabelecimento:
Estabelecimento CNPJ nº: 03.888.008/0002-05
Razão Social: TECPEL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPÉIS LTDA.
Endereço: Estrada dos Casa, 4.285 - Sala 30 - Bairro dos Casa
CEP 09840-000 - São Bernardo do Campo - SP
Art. 2º A pessoa jurídica detentora do Registro deverá observar a legislação tributária relativa às operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em especial os requisitos e exigências da Lei nº 11.945, de 2009, e da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 2018.
Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

PORTARIA DERAT/SPO Nº 149, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Delega competências no âmbito das Divisões, Serviços, Seções, Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) e das Equipes de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório (Eqrat), atribuídas à Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo - (DERAT/SPO).

O DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 291 e 364, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Portaria SRRF08 nº 1.214, de 11 de setembro de 2020, publicada no D.O.U. de 15 de setembro de 2020, na Portaria SRRF08 nº 127, de 18 de outubro de 2021, publicado no D.O.U. de 08 de novembro de 2021, e considerando a necessidade urgente da desconcentração do poder decisório no âmbito do Gestor desta Unidade Administrativa, garantindo maior eficiência ao fluxo de atividades da Delegacia, resolve:

Art. 1º. Delegar competência aos chefes, e seus substitutos, da Divisão de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório (Dirat), da Divisão de Interação com o Cidadão (Divic), dos Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC), do Serviço de Monitoramento dos Maiores Contribuintes (Semac), do Serviço de Programação e Logística (Sepol), da Seção de Tecnologia e Segurança da Informação (Satec), da Seção de Gestão de Pessoas (Sagep) e das Equipes de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório (Eqrat), com observância das normas legais sobre sigilo fiscal, para:

- I. determinar o arquivamento, o desarquivamento e o fornecimento de cópias de processos e documentos;
- II. assinar ofícios e demais expedientes, inclusive em atendimento a requisições, intimações e pedidos de informações em geral, internos ou de autoridades e órgãos externos, no âmbito regular do exercício das competências regimentais e outras atribuídas;
- III. decidir sobre a guarda de documentos não processuais afetos à sua área de atuação, com as devidas cautelas decorrentes do sigilo fiscal e observados os prazos e condições de arquivamento fixados na Tabela de Temporalidade ou os previstos em normas específicas;

Art. 2º. Delegar competência aos chefes, e seus substitutos, da Dirat e do Semac, no âmbito de suas competências, para emitir e assinar o Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal - TDPF, podendo ainda, quando necessário, prorrogar o seu prazo de validade, bem como o seu cancelamento, de acordo com a Portaria RFB nº 6.478 de 29 de dezembro de 2017, publicada no D.O.U. de 02 de janeiro de 2018;

Art. 3º. Delegar a competência contida no § 1º do Art. 17 da Portaria RFB nº 199, de 13 de julho de 2022, ao chefe, e seu substituto, da Dirat para encaminhar Representação Fiscal para Fins Penais ao MPF.

Art. 4º. Compete às Equipes de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório (Eqrat) 3, 4 e 5, da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo - Derat/SPO, gerir e executar as atividades relativas aos parcelamentos e às transações, nos termos da legislação específica, ressalvadas as competências privativas de auditor-fiscal e da Equipe Nacional.

Art. 5º. Fica delegada aos chefes das Eqrats 3, 4 e 5 a prática dos atos de competência do Delegado da Derat/SPO decorrentes do art. 4º, observadas as disposições da Portaria RFB nº 20, de 05 de abril de 2021.

Art. 6º. Ficam convalidados os atos praticados pelas Eqrats 3, 4 e 5 anteriores à entrada em vigor dos art. 4º e 5º desta Portaria.

Art. 7º. Em todos os atos praticados no exercício das atribuições estabelecidas nesta Portaria deverão ser mencionados, após a assinatura, o número e a data da presente Portaria.

- Art. 8º. Revogar as seguintes Portarias:
- I. Portaria Derat/SPO nº 3, de 08 de fevereiro de 2021, publicada no D.O.U. de 12/02/2021;
 - II. Portaria Derat/SPO nº 23, de 11 de janeiro de 2018, publicada no D.O.U. de 17/01/2018;
 - III. Portaria Derat/SPO nº 24, de 12 de janeiro de 2018, publicada no D.O.U. de 17/01/2018;
 - IV. Portaria Derat/SPO nº 66, de 06 de maio de 2021, publicada no D.O.U. de 07/05/2021;
 - V. Portaria Derat/SPO nº 70, de 09 de março de 2020, publicada no D.O.U. de 12/03/2020.
 - VI. Portaria Derat/SPO nº 72, de 11 de maio de 2021, publicada no D.O.U. de 13/05/2021;
 - VII. Portaria Derat/SPO nº 83, de 08 de março de 2019, publicada no D.O.U. de 15/03/2019;
 - VIII. Portaria Derat/SPO nº 129, de 10 de abril de 2018, publicada no D.O.U. de 12/04/2018;
 - IX. Portaria Derat/SPO nº 166, de 23 de maio de 2018, publicada no D.O.U. de 24/05/2018;
 - X. Portaria Derat/SPO nº 190, de 18 de agosto de 2020, publicada no D.O.U. de 21/08/2020;
 - XI. Portaria Derat/SPO nº 196, de 19 de junho de 2018, publicada no D.O.U. de 26/06/2018;
 - XII. Portaria Derat/SPO nº 201, de 22 de junho de 2018, publicada no D.O.U. de 26/06/2018;
 - XIII. Portaria Derat/SPO nº 229, de 09 de agosto de 2018, publicada no D.O.U. de 10/08/2018;
 - XIV. Portaria Derat/SPO nº 244, de 20 de agosto de 2018, publicada no D.O.U. de 22/08/2018;
 - XV. Portaria Derat/SPO nº 245, de 20 de agosto de 2018, publicada no Boletim de Serviço de 03/09/2018;
 - XVI. Portaria Derat/SPO nº 262, de 30 de agosto de 2018, publicada no Boletim de Serviço de 03/09/2018;
 - XVII. Portaria Derat/SPO nº 286, de 24 de setembro de 2018, publicada no Boletim de Serviço de 27/09/2018;
- Art. 9º. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MURILO AMARAL DE OLIVEIRA E SILVA



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

Credenciamento de entidade da administração pública para prestação de serviço de perícia para identificação e quantificação de mercadoria importada e a exportar.

A DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso da competência conferida pelo inc. III do art. 360 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 2.086, de 8 de junho de 2022, declara:

Art. 1º Outorgado, considerando o que consta no processo administrativo nº 10906.293197/2022-94, o credenciamento do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA, CNPJ nº 11.402.887/0001-60, para a prestação de serviço de perícia para identificação e quantificação de mercadoria importada e a exportar e emissão de laudos periciais sobre o estado e o valor residual de bens, no âmbito da jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC.

Art. 2º A prestação do serviço de perícia será executada pelos peritos relacionados no Anexo I, constantes no resultado de seleção realizada pelo Edital PROEX nº 11/2022, nas suas respectivas áreas de especialização, os quais atuarão em nome do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA.

Art. 3º O pagamento pelos serviços prestados será efetuado diretamente aos peritos.

Art. 4º O credenciamento terá validade pelo período de 2 (dois) anos, prorrogável uma

única vez, por igual período, por decisão da autoridade credenciadora.

Art. 5º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALESSANDRA PADOVANI MATIEL

ANEXO I

Nome	Área de especialização
Adonis Menezes	Engenharia Mecânica / Equipamentos Mecânicos
Andrei de Souza Inácio	Informática
Cássio Aurélio Suski	Engenharia Mecânica / Equipamentos Mecânicos
Davi Sell Iahn	Informática / Telecomunicações
Erwin Werner Teichmann	Engenharia Mecânica / Equipamentos Mecânicos / Veículos
Fabio Sell Rosar	Informática
Fernando Leocádio Trisnoski	Equipamentos Mecânicos / Veículos
Humberto José de Sousa	Informática / Telecomunicações
Igor Thiago Marques Mendonça	Informática
José Mecabô Júnior	Agronomia
Léo Serpa	Engenharia de alimentos
Leonardo Ronald Perin Rauta	Engenharia Eletrônica / Informática / Telecomunicações
Luã Moloise Fernandes da Silveira	Informática / Telecomunicações
Luiz Andrei Potter Tonin	Engenharia Civil
Marcio Henrique Doniak	Engenharia Elétrica / Telecomunicações
Paulo Roberto de Oliveira Bonifacio	Engenharia Mecânica / Equipamentos Mecânicos / Veículos
Ricardo Martins	Telecomunicações
Wellington Marques Rangel	Textil / Engenharia Mecânica

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

SUPERINTENDÊNCIA DE SUPERVISÃO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS
GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS CVM DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

Nº 20.272 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, cancela, a pedido, a autorização concedida a JACQUELINE ALVES FERREIRA, CPF nº 058.240.967-59, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 20.273 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza a EVERGREEN INVESTMENTS LTDA., CNPJ nº 48.059.044, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

ARTUR PEREIRA DE SOUZA

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 361, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

Resultado final da seleção de candidatos à bolsas no âmbito do Subprograma Pesquisa e Desenvolvimento em Infraestrutura da Qualidade, do Programa Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Pronametro.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - Inmetro, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e no inciso V do artigo 18, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, com a redação alterada pelos Decretos nºs 7.938, de 19 de fevereiro de 2013, e 8.671, de 16 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto na Portaria Inmetro nº 174, de 28 de junho de 2017, publicada no Diário oficial da União de 03 de julho de 2017, seção nº 1, páginas nº 40 e 41, bem como na Portaria Inmetro nº nº 359, de 25 de agosto de 2021, publicada no DOU de 27 de agosto de 2021, seção: 1, página 59, e considerando o que consta no processo SEI nº 0052600.007959/2022-24, resolve:

Art. 1º Tornar público o resultado final do processo seletivo do Edital nº 2/2022 para concessão de bolsas para apoiar o desenvolvimento de ações temáticas, por meio da participação de técnicos, em ações, projetos e programas que estejam sob o encargo das unidades organizacionais do Inmetro, conforme quadros anexos, contendo os nomes dos candidatos classificados.

Art. 2º As bolsas serão concedidas por um período inicial de 12 (doze) meses, com previsão de vigência inicial a partir Outubro/2022, condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Inmetro, com possibilidade de renovação mediante apresentação e aprovação de relatório anual de atividades.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR

ANEXO

RESULTADO FINAL DA SELEÇÃO DE PROPOSTAS SUBMETIDAS AO EDITAL 2/2022

I - DIRETORIA DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE (DICONF)

VAGAS PREVISTAS NO EDITAL			CLASSIFICAÇÃO			ENQUADRAMENTO (Tabela de Bolsas)
Ação Temática relacionada (Anexo II do edital)	Nº de Vagas	Perfil exigido para vaga	Proponente Classificado	Média Final	Classificação por vaga	Nível de Bolsa (DCT)
Desenvolvimento de processo de AIR por meio da colaboração de agentes externos. Facilitação em oficinas, coleta e análise de dados e elaboração de relatórios de AIR.	1	Técnico de nível superior em qualquer área com experiência na realização e coordenação de projetos e estudos de Análise de Impacto Regulatório	Sem candidaturas	-	-	-
Estruturação do processo de assessoria para o desenvolvimento de Programa de Avaliação da Conformidade, para Regulamentadores e entes privados no Brasil. Facilitação de Oficinas, Coleta e Análise de Dados, Elaboração de referencial teórico, guia do assessor, atividades de interação, criação de planilhas.	1	Técnico de nível superior em qualquer área com experiência na realização e coordenação de projetos, desenvolvimento de Programas de Avaliação da Conformidade e/ou de processo certificação de produtos, serviços e pessoas e inspeção.	Noemi Alice Oliveira Bonina Costa	87,67	1º	3B
			Hugo Cesar Havagnani Venturilli	51,67	3º	3C
			Sulane Moraes Machado	82,00	2º	7A
Apoio Técnico na elaboração de projeto de pesquisa de aperfeiçoamento e manutenção das medidas regulatórias relacionadas com segurança elétrica. Aperfeiçoamento de critérios adotados para a classificação de risco, redefinição das classes de nível de risco para os diferentes produtos da área elétrica, mapeamento das necessidades de aperfeiçoamento e atualização da base normativa das medidas regulatórias da área elétrica.	1	Técnico de nível superior em Engenharia Elétrica, com experiência em regulamentação e normas relacionadas com a segurança elétrica e experiência em realização e coordenação de projetos.	Sem candidaturas	-	-	-

II. DIRETORIA DE METROLOGIA APLICADA ÀS CIÊNCIAS DA VIDA (DIMAV)

VAGAS PREVISTAS NO EDITAL			CLASSIFICAÇÃO			ENQUADRAMENTO (Tabela de Bolsas)
Ação Temática relacionada (Anexo II do edital)	Nº de Vagas	Perfil exigido para vaga	Proponente Classificado	Média Final	Classificação por vaga	Nível de Bolsa (DCT)
Desenvolvimento de Plataforma de Treinamentos sobre metodologias da OCDE com foco em Metodologias Alternativas ou Livres de Animais de Experimentação.	1	Técnico de nível superior em Ciências Biológicas ou áreas afins, com Mestrado. Com experiência em gestão de projetos (curso de capacitação e/ou experiência prática) e domínio da língua inglesa (oral e escrita). Desejável experiência com o tema.	Alessandra Shano da Silva	86,20	1º	5B
			Joana Moura e Pinto	73,67	2º	3C
Implementação e validação/verificação do desempenho de métodos de ensaios de controle da qualidade microbiológico de reagentes e insumos laboratoriais e outras matrizes, de acordo com a ISO 17025.	1	Técnico de nível superior em Ciências Biológicas ou áreas afins, com formação e experiência em microbiologia e em gestão da qualidade de laboratório. Desejável experiência com o tema.	Raquel Ferreira da Costa Corrêa	95,17	1º	4B
			Andressa Shano da Silva Ferreira	74,17	2º	3C
Apoio ao desenvolvimento e implementação de serviços de medição de alto valor metrológico envolvendo proteínas e peptídeos de importância clínica, terapêutica ou de aplicação biotecnológica.	1	Técnico de nível superior em Ciências Biológicas ou áreas afins, com formação e experiência em bioquímica e biologia molecular. Desejável experiência com o tema.	Lucas Jorge Mariano Costa	92,67	1º	4A
			Luís Maurício Trambaloli da Rocha e Lima	91,50	2º	1 (20%)
Apoio à operação de plataforma de PCR digital (dPCR) em gotas Digital Droplet PCR System QX200 para a construção de projetos e estabelecimento de serviços de medição em ácidos nucleicos em diagnóstico de câncer, doenças infecciosas, alimentos, biossímios agrícolas, produtos de terapia celular avançada, quantificação de microrganismos etc.	1	Técnico de nível superior em Ciências Biológicas ou áreas afins, com formação e experiência em bioquímica e biologia molecular. Experiência comprovada na operação da plataforma de PCR digital (dPCR) em gotas Digital Droplet PCR System QX200.	José Lafaiete Palles Ramos Junior	95,17	1º sem concorrente	4A

III. DIRETORIA DE METROLOGIA CIENTÍFICA E TECNOLOGIA (DIMCI)

VAGAS PREVISTAS NO EDITAL			CLASSIFICAÇÃO			ENQUADRAMENTO (Tabela de Bolsas)
Ação Temática relacionada (Anexo II do edital)	Nº de Vagas	Perfil exigido para vaga	Proponente Classificado	Média Final	Classificação por vaga	Nível de Bolsa (DCT)
Desenvolvimento de sistemas de medição e calibração de índice pluviométrico de elevada exatidão e reduzida incerteza para aplicações críticas. Linha de pesquisa: Sistema de medição de dinâmica de pressão e grandezas associadas.	1	Técnico de nível médio em Eletrônica, com 10 (dez) anos de experiência mínima comprovada em trabalho de campo em montagem, redução e calibração de equipamentos meteorológicos e de aeronavegação.	Carlos da Silva Nunes	95,00	1º sem concorrente	3C
Execução de atividades técnicas de laboratório e de campo para avaliação dos aspectos, análise e estudos de diversas tecnologias, tais como: Internet das Coisas (IoT) Rede LoRa, redes 5G, entre outras, aplicadas aos ambientes de saúde, Cidades Inteligentes, e agrário.	1	Técnico de nível médio com conhecimentos em telecomunicações e eletrônica.	Jaci Rodrigues Nascimento Junior	95,50	1º sem concorrente	3B
Apoio Técnico na calibração de Sensores de Umidade e Temperatura e na Manutenção do Sistema da Qualidade do Laboratório de Higrimetria.	1	Técnico de nível médio em metrologia ou técnico de nível superior em engenharia; conhecimento do idioma Inglês e Informática; experiência mínima de 06 (seis) anos em metrologia nas grandezas umidade e temperatura.	Leticia Rigueira dos Santos	95,17	1º sem concorrente	5B
Desenvolvimento e operacionalização de sistema metrológico baseado em radiômetros de filtro para irradiação espectral.	1	Técnico de nível superior com conhecimentos em metrologia óptica. Necessário conhecimento específico sobre medições de irradância espectral e responsividade espectral de detectores.	Priscila Azevedo Costa Bessa	95,33	1º	5A

Metrologia de grafeno, fabricação e caracterização de nanomateriais e materiais bidimensionais, aplicações industriais de nanomateriais.	1	Técnico de nível superior com experiência em síntese de nanomateriais, tais como grafeno, domínio de técnicas de caracterização de nanomateriais e nanoestruturas e preparação de amostras para ensaios. Domínio de técnicas de preparação de membranas, filmes, fios e compósitos. Capacidade de trabalho em equipe, preparação de relatórios técnicos e elaboração de artigos científicos.	Jéssica Menezes de Melo Luzardo Sales	97,00	1º	5A
			Fabiele Collovini Tavares	95,00	2º	3C
			Raquel Soares Reis	93,33	3º	3A
Automatização do sistema primário de medição de densidade por pesagem hidrostática do Inmetro.	1	Técnico de nível superior com Doutorado em Engenharia Mecânica e conhecimentos em Metrologia e Qualidade.	José Julio Pinheiro dos Santos Junior	96,67	1º sem concorrente	3A
Apoio técnico para a implementação do programa de desenvolvimento de padrões primários na área de química inorgânica.	1	Técnico de nível superior, preferencialmente com mestrado na área de química; desejável experiência com o desenvolvimento de métodos de medição; conhecimento de cálculos estatísticos com planilha eletrônica; experiência com preparo de amostras (dissolução); desejável conhecimento das normas ABNT NBR ISO/IEC 17025, ABNT ISO GUIA 35 e ABNT NBR ISO 17034.	Lilian da Silva	97,10	1º sem concorrente	3B

IV. DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL (DIMEL)

VAGAS PREVISTAS NO EDITAL			CLASSIFICAÇÃO			ENQUADRAMENTO (Tabela de Bolsas)
Ação Temática relacionada (Anexo II do edital)	Nº de Vagas	Perfil exigido para vaga	Proponente Classificado	Média Final	Classificação por vaga	Nível de Bolsa (DCT)
Avaliação e proposta de aperfeiçoamento dos procedimentos utilizados no controle legal de instrumentos de pesagem não automáticos (IPNA) e instrumentos de pesagem automáticos (IPA), assim como nos serviços de calibração de padrões de massa para os Institutos de Pesos e Medidas (IPM).	1	Técnico de nível superior com formação em qualquer área.	Leandro Machado dos Santos	96,17	1º sem concorrente	3C
Aperfeiçoamento do controle metrológico de instrumentos de medição no âmbito da físico-química.	1	Técnico de nível superior com formação em qualquer área.	Gilmara Muniz Bromio Vieira	91,33	1º sem concorrente	7A
Desenvolvimento e implantação de métodos para avaliação de sistemas de medição para abastecimento de veículos elétricos - ensaios de EMC.	1	Técnico de nível superior nas áreas de Engenharias ou Física.	Francisco José Mello de Carvalho	96,33	1º	3A
			Nilton Copello dos Santos	58,00	2º	3C
Desenvolvimento e implantação de métodos para avaliação de sistemas de medição de petróleo e gás natural, no escopo do controle legal de instrumentos de medição.	1	Técnico de nível médio em Metrologia ou Instrumentação com experiência mínima de 10 (dez) anos.	Eving da Silva	98,27	1º sem concorrente	3C

V. CENTRO DE CAPACITAÇÃO (CICMA/DPLAN)

VAGAS PREVISTAS NO EDITAL			CLASSIFICAÇÃO			ENQUADRAMENTO (Tabela de Bolsas)
Ação Temática relacionada (Anexo II do edital)	Nº de Vagas	Perfil exigido para vaga	Proponente Classificado	Média Final	Classificação por vaga	Nível de Bolsa (DCT)
Objetos educacionais em linguagem audiovisual.	1	Técnico de nível médio (completo), com experiência comprovada de mais de 10 (dez) anos no setor audiovisual e com conhecimentos em: captura de imagem e áudio em dispositivos móveis e equipamentos profissionais; direção de cena; reatização; storyboard; edição de vídeos (imagem e áudio); pós-produção com manipulação de gráficos, animações e afins; finalização/conversão de arquivos de vídeos para os formatos mais utilizados (mp4, avi, MOV e afins).	Sem candidaturas	-	-	-
Soluções educacionais em mídias digitais.	1	Técnico de nível médio (completo), com experiência comprovada de mais de 5 (cinco) anos e com conhecimentos em: soluções de design gráfico; criação de objetos digitais visuais/audiovisuais, incluindo animações e infográficos; diagramação de objetos digitais que integrem textos, imagens, gráficos, tabelas, quadros e demais recursos; finalização/conversão de arquivos visuais/audiovisuais para os formatos mais utilizados (cdr, ai, indd, PDF, PNG, JPEG e afins).	Daniel Figueiredo Hammes de Souza	95,00	1º sem concorrente	3C
Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia do Inmetro.	1	Técnico de nível superior em Sistemas da Computação ou similar, atuando comprovadamente no mercado como especialista e consultor em acervos digitais. Tendo participado de projetos de instalação, implementação, customização e desenvolvimento, integração e treinamento envolvendo ferramentas/tecnologias como: DSpace 7 Angular, Wordpress, OJS, Vufind, Java entre outras.	Thiago Martins da Costa Ferreira	97,43	1º sem concorrente	3C



VI. COORDENAÇÃO-GERAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (CTINF/DPLAN)

VAGAS PREVISTAS NO EDITAL			CLASSIFICAÇÃO			ENQUADRAMENTO (Tabela de Bolsas)
Ação Temática relacionada (Anexo II do edital)	Nº de Vagas	Perfil exigido para vaga	Proponente Classificado	Média Final	Classificação por vaga	Nível de Bolsa (DCT)
Gestão inteligente da acreditação - acompanhamento do histórico, planejamento da avaliação a ser feita e avaliação do relatório de acreditação produzido. As principais necessidades são: acompanhar ciclo de vida e ocorrências da acreditação; auxiliar o planejamento da avaliação; ler e avaliar automaticamente o relatório de avaliação da acreditação. Utilização de ciência de dados e ferramentas para tratamento de dados das várias fontes, incluindo bancos de dados estruturados, planilhas e documentos PDF/WORD, para auxiliar o analista humano com indicadores, classificação de risco e histórico de avaliações anteriores.	1	Técnico de nível superior com Mestrado em Tecnologia da Informação, atuando comprovadamente em projetos de Data Analytics como Cientista de Dados, tendo experiência com aquisição, tratamento, integração, modelagem e visualização de dados e conhecimento em estatística e modelos de aprendizado de máquina.	Sem candidaturas	-	-	-

VII. COORDENAÇÃO-GERAL DE ACREDITAÇÃO (CGCRE)

VAGAS PREVISTAS NO EDITAL			CLASSIFICAÇÃO			ENQUADRAMENTO (Tabela de Bolsas)
Ação Temática relacionada (Anexo II do edital)	Nº de Vagas	Perfil exigido para vaga	Proponente Classificado	Média Final	Classificação por vaga	Nível de Bolsa (DCT)
Acreditação de organismos de inspeção no escopo de projetos e obras de infraestrutura.	1	Técnico de nível superior, preferencialmente em Engenharia Civil, Arquitetura ou áreas afins.	Sem candidaturas	-	-	-
Otimização do Processo de Desenvolvimento de Novos Programas de Acreditação.	1	Técnico de nível superior em Ciências Exatas.	Gisele Morgado	92,17	1º sem concorrente	5B

VIII. COORDENAÇÃO-GERAL DE ARTICULAÇÃO INTERNACIONAL (CAINT)

VAGAS PREVISTAS NO EDITAL			CLASSIFICAÇÃO			ENQUADRAMENTO (Tabela de Bolsas)
Ação Temática relacionada (Anexo II do edital)	Nº de Vagas	Perfil exigido para vaga	Proponente Classificado	Média Final	Classificação por vaga	Nível de Bolsa (DCT)
Estruturação do processo de monitoramento da participação do Inmetro em "Organismos Internacionais", com desenvolvimento de uma metodologia organizacional capaz de cobrir: 1) atuação, monitoramento e acompanhamento das atividades; 2) assessoramento e orientação às Unidades Principais do Inmetro; 3) Estruturação do processo de pagamento de anuidades dos fóruns e organismos internacionais; 4) produção, de modo contínuo, de relatórios e informes sobre o status dessas atividades.	1	Técnico de nível superior, da área de Ciências Sociais, Relações Internacionais, Administração ou áreas afins, com Mestrado e com expertise na atuação junto a e/ou pesquisa sobre organismos internacionais. Dessejável conhecimento avançado em Inglês e Espanhol	Sem candidaturas	-	-	-

PORTARIA Nº 362, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

Resultado final da seleção de candidatos à bolsas no âmbito do Subprograma Pesquisa e Desenvolvimento em Infraestrutura da Qualidade, do Programa Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Pronametro.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - Inmetro, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e no inciso V do artigo 18, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, com a redação alterada pelos Decretos nºs 7.938, de 19 de fevereiro de 2013, e 8.671, de 16 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto na Portaria Inmetro nº 174, de 28 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 03 de julho de 2017, seção nº 1, páginas nº 40 e 41, bem como na Portaria Inmetro nº nº 359, de 25 de agosto de 2021, publicada no DOU de 27 de agosto de 2021, seção: 1, página 59, e considerando o que consta no processo SEI nº 0052600.007959/2022-24, resolve:

Art. 1º Tornar público o resultado final do processo seletivo do Edital nº 3/2022 para concessão de bolsas para apoiar o desenvolvimento de projetos de pesquisa técnico-científica, por meio da participação de pesquisadores, em ações, projetos e programas que estejam sob o encargo das unidades organizacionais do Inmetro, conforme quadro anexo, contendo os nomes dos candidatos classificados.

Art. 2º As bolsas serão concedidas por um período inicial de 12 (doze) meses, com previsão de vigência inicial a partir Outubro/2022, condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Inmetro, com possibilidade de renovação mediante apresentação e aprovação de relatório anual de atividades.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR

ANEXO

RESULTADO FINAL DA SELEÇÃO DE PROPOSTAS SUBMETIDAS AO EDITAL 3/2022

I. DIRETORIA DE METROLOGIA CIENTÍFICA E TECNOLOGIA (DIMCI)

VAGAS PREVISTAS NO EDITAL			CLASSIFICAÇÃO			ENQUADRAMENTO (Tabela de Bolsas)
Linha de Pesquisa relacionada (Anexo II do edital)	Nº de Vagas	Perfil exigido para vaga	Proponente Classificado	Média Final	Classificação por vaga	Nível de Bolsa (DCT)
Desenvolvimento e certificação de soluções de calibração de elementos incógnitos.	1	Técnico de nível superior com experiência em metrologia, química analítica e sistema de gestão da qualidade.	Ana Catalina Palacios Osorio	98,13	1º sem concorrente	3A
Aperfeiçoamento e desenvolvimento de métodos de medição em fotometria e colorimetria, e suas aplicações em Smart Cities.	1	Técnico de nível superior com experiência em óptica física e metrologia.	Ivo Antônio Ázara de Oliveira	96,00	1º sem concorrente	3A
Metodologias baseadas em síntese de nanofolhas de óxidos metálicos para aplicação em nanometrologia.	1	Doutor, com experiência em caracterização de materiais nanoestruturados por técnicas avançadas de microscopia eletrônica, desenvolvimento de nanofolhas de óxidos metálicos e nanometrologia.	Juliana do Nascimento Lunz	86,33	1º	3A
			Lidia Ozam de Oliveira da Costa	61,33	2º	3A
Interlaboratorial para método de qualificação da aderência de filmes antidegaste aplicados em materiais utilizados em implantes ortopédicos.	1	Mestre ou doutor em metrologia de materiais, com experiência em desenvolvimento de métodos metrologicos de avaliação do desempenho de materiais e peças sujeitas a desgaste e atrito para aplicações tecnológicas.	Vanessa Kapps	96,63	1º sem concorrente	3B

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
CONSELHO DIRETOR

INSTRUÇÃO NORMATIVA SUSEP Nº 12, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

Disciplina a forma de execução dos serviços no âmbito dos órgãos de assistência direta e imediata ao Superintendente.

O CONSELHO DIRETOR DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VIII e XVIII do artigo 9º do Regimento Interno, Anexo I à Resolução CNSP nº 428, de 12 de novembro de 2021, e o que consta nos Processos Susep nº 15414.627108/2022-73 e 15414.629459/2022-19, resolve:

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 1º Estabelecer a estrutura dos órgãos de assistência direta e imediata ao Superintendente da seguinte forma:

I - Gabinete - GABIN

1. Secretaria do Conselho Diretor e CNSP - SECON

1.1 Setor de Ética da Susep - SECEP

2. Coordenação de Relações Institucionais -CORIT

II - Coordenação de Assessoria Técnica da Superintendência - COAST

III - Assessoria de Comunicação - ASCOM

IV -Coordenação-Geral de Estratégia e Organização - CGEST

1. Divisão de Gestão de Riscos Institucionais - DIRIS

2. Coordenação de Planejamento e Gestão Estratégica - COGET

V - Departamento de Administração e Tecnologia da Informação - DEATI

Parágrafo único. A forma de execução dos serviços no âmbito do Departamento de Administração e Tecnologia da Informação - DEATI será tratada em Instrução Normativa Susep própria.

CAPÍTULO II

DO GABINETE

Art. 2º À Secretaria do Conselho Diretor e CNSP - SECON compete:

I - prestar o apoio administrativo e material necessários à realização das reuniões do Conselho Diretor da Susep, do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP e dos Comitês instituídos pela Susep, desde que haja previsão em regulamentação específica; e

II - formalizar e divulgar as decisões realizadas nas reuniões das instâncias de governança a que se refere o inciso anterior, quando for o caso, conforme regulamentação específica.

Art. 3º À Setor de Ética da Susep - SECEP compete:

I - prestar o apoio técnico, administrativo e material necessários ao cumprimento das atribuições da Comissão de Ética da Susep;

II - formalizar, cumprir e acompanhar a execução do plano de trabalho da Comissão de Ética da Susep;

III - coordenar o desenvolvimento de ações voltadas à promoção da ética no âmbito da Susep; e

IV - executar outras atividades relacionadas à competência do Gabinete - GABIN, observando, preferencialmente, a pertinência temática entre as atividades exercidas.

Parágrafo Único. O Chefe do Setor de Ética da Susep - SECEP será indicado na forma estabelecida no art. 4º da Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008 da Comissão de Ética Pública.

Art. 4º À Coordenação de Relações Institucionais - CORIT compete:

I - gerenciar os processos e documentos em trânsito no Gabinete - GABIN; e

II - coordenar, com base nas informações recebidas das unidades competentes,

respostas a:

a) requisições de informações do Ministério Público e de outros órgãos públicos legitimados, na forma da lei;

b) comunicações relativas a assuntos afetos ao Poder Legislativo e Judiciário; e

c) pessoas jurídicas da sociedade civil e entidades governamentais.

CAPÍTULO III

DAS COORDENAÇÕES DIRETAMENTE SUBORDINADAS AO SUPERINTENDENTE

Art.5º À Coordenação de Assessoria Técnica da Superintendência - COAST compete a realização de estudos e trabalhos de natureza técnica que lhes forem atribuídos pelo Superintendente.

CAPÍTULO IV

DA COORDENAÇÃO-GERAL DE ESTRATÉGIA E ORGANIZAÇÃO - CGEST

Art. 6º À Divisão de Gestão de Riscos Institucionais - DIRIS compete:

I - propor e revisar a política e a metodologia de gestão de riscos institucionais

da SUSEP;

II - atuar como facilitadora, provendo suporte ao processo de gerenciamento de riscos da SUSEP, de acordo com a estratégia organizacional para a gestão de riscos;

III - coordenar as atividades relacionadas à elaboração, monitoramento e revisão do Plano de Gestão de Riscos da SUSEP;

IV - produzir informações sobre os resultados da gestão de riscos institucionais da SUSEP;

V - propor iniciativas destinadas ao aprimoramento da gestão de riscos institucionais da SUSEP; e

VI - planejar ações para a conscientização e a capacitação dos servidores da SUSEP em relação a gestão de riscos institucionais da Autarquia.

Art. 7º À Coordenação de Planejamento e Gestão Estratégica - COGET compete:

I - coordenar as atividades relacionadas à elaboração, desdobramento, monitoramento e revisão do Planejamento Estratégico da Susep, em consonância com as diretrizes do Plano Plurianual da União - PPA;

II - coordenar as atividades relacionadas à gestão de processos de negócio;

III - coordenar o processo de fixação e monitoramento das metas de desempenho institucional;

IV - coordenar as atividades relacionadas à prestação de contas;

V - coordenar as atividades relacionadas à gestão da estrutura organizacional e atualização do Regimento Interno;

VI - propor iniciativas destinadas ao aprimoramento da governança corporativa da Susep; e

VII - coordenar as atividades relacionadas à implantação e funcionamento do programa de gestão.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º Sem prejuízo das atribuições estabelecidas nesta Instrução, poderão ser estabelecidas novas atividades às unidades.

Art. 9º Respeitadas as atribuições estabelecidas na Resolução CNSP nº 449, de 18 de outubro de 2022, os Chefes, os Coordenadores e os Coordenadores Gerais poderão redistribuir trabalhos entre as unidades subordinadas, de acordo com a demanda.

Art. 10. As dúvidas e casos omissos que, porventura, venham a surgir no cumprimento do disposto nesta Instrução serão solucionados pelo Superintendente.

Art. 11. Fica revogada a Instrução Normativa SUSEP nº 6, de 2022, de 14 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União em 17 de janeiro de 2022, seção 1, página 41.

Art. 12. Esta Instrução entra em vigor em 24 de outubro de 2022.

ALEXANDRE MILANESE CAMILLO
Superintendente

INSTRUÇÃO NORMATIVA SUSEP Nº 13, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

Disciplina a forma de execução dos serviços no âmbito do Departamento de Administração e Tecnologia da Informação - DEATI.

O CONSELHO DIRETOR DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VIII e XVIII do artigo 9º do Regimento Interno, Anexo I à Resolução CNSP nº 428, de 12 de novembro de 2021, e o que consta nos Processos Susep nº 15414.627108/2022-73 e 15414.630641/2022-12, resolve:

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 1º Estabelecer a estrutura do Departamento de Administração e Tecnologia da Informação - DEATI:

I - Coordenação de Planejamento Administrativo e Tecnológico - COPAD

II - Coordenação-Geral de Planejamento, Gestão de Pessoas e Documentos - CGPED

1. Divisão de Desenvolvimento de Pessoas - DIDEN

2. Coordenação de Cadastro e Benefícios de Pessoal - COCAB

3. Coordenação de Pagamento de Pessoal - COPAG

3.1 Serviço de Cálculo de Pessoal - SECAL

4. Coordenação de Documentação - CODOC

4.1 Serviço de Apoio Documental - SEDOC

III - Coordenação-Geral de Finanças, Orçamento e Patrimônio - CGFOP

1. Escritório de Representação da SUSEP em São Paulo - ERSSP

2. Escritório de Representação da SUSEP no Distrito Federal - ERSDF

3. Coordenação de Arrecadação e Execução Financeira - CORAF

3.1 Divisão de Execução Financeira - DIFIN

4. Coordenação de Licitação e Contratos - COLIC

5. Coordenação de Orçamento e Contabilidade - COORC

5.1 Divisão de Contabilidade - DICON

6. Coordenação de Serviço, Material e Patrimônio - COSEP

6.1 Serviço de Planejamento de Contratações - SEPLA

IV - Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Tecnologia da Informação - CGDTI

1. Coordenação de Desenvolvimento de Produtos de TI - CODTI

2. Coordenação de Manutenção de Produtos de TI - COMTI

V - Coordenação-Geral de Infraestrutura de Tecnologia da Informação - CGITI

1. Coordenação de Sustentação de Infraestrutura de Tecnologia - COSIT



2. Coordenação de Gestão e Inteligência de Dados - COGID
3. Coordenação de Segurança da Informação - COSIN
CAPÍTULO II
DAS UNIDADES DIRETAMENTE SUBORDINADAS AO DEPARTAMENTO
Art. 2º Compete à Coordenação de Planejamento Administrativo e Tecnológico - COPAD:
I - acompanhar a gestão orçamentária do Departamento;
II - elaborar e acompanhar a execução do Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicações - PDTIC e do Plano Setorial do Departamento;
III - coordenar o atendimento às recomendações de auditorias para o Departamento;
IV - apoiar a governança dos projetos do Departamento; e
V - coordenar a atualização dos indicadores de desempenho institucional e estratégico do Departamento.
CAPÍTULO III
DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS
Seção I
Da Coordenação-Geral de Planejamento, Gestão de Pessoas e Documentos - CGPED
Art. 3º Compete à Divisão de Desenvolvimento de Pessoas - DIDEN:
I - propor e coordenar as ações para o desenvolvimento de pessoal, inclusive de gestão por competências;
II - coordenar a realização dos processos de avaliação de desempenho individual dos servidores;
III - coordenar ações para contratação e acompanhamento do programa de estágio supervisionado;
IV - gerir os processos de concessão de licenças e afastamentos para capacitação e para pós-graduação;
V - coordenar e acompanhar as ações de gerenciamento da cultura organizacional e do clima; e
VI - coordenar e acompanhar e elaboração e execução do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP.
Art. 4º Compete à Coordenação de Cadastro e Benefícios de Pessoal - COCAB:
I - coordenar as ações para realização de concurso público, considerando a força de trabalho necessária;
II - gerir o provimento e vacância de servidores efetivos e de ocupantes de funções de confiança, executando os atos relativos a essa atividade;
III - gerir a lotação dos servidores da Susep e a movimentação de pessoal, incluindo os institutos de remoção, redistribuição, cessão, requisição e alteração de exercício para composição de força de trabalho;
IV - gerir as informações de frequência e afastamentos dos servidores, incluindo as licenças para capacitação e pós-graduação, e acompanhar a execução do Programa de Gestão;
V - analisar a concessão de direitos e vantagens aos servidores da Susep;
VI - propor diretrizes e gerir os processos de concessão de licenças e afastamentos, exceto para capacitação e para pós-graduação;
VII - gerenciar as ações de assistência médico-social aos servidores da Susep, administrando, inclusive, contratos relacionados a esta atividade;
VIII - coordenar ações relacionadas à qualidade de vida dos servidores;
IX - gerenciar a concessão de benefícios previdenciários aos servidores e manter atualizado o sistema de registro dos atos de admissões e concessões do TCU;
X- apresentar relatórios periódicos e eventuais sobre a composição da força de trabalho da Susep, inclusive para subsídio à preparação do Relatório de Gestão;
XI- dar publicidade dos atos relacionados a pessoal;
XII - gerir o assentamento funcional dos servidores, executando os registros cabíveis nos sistemas de gestão de pessoal relacionados às atividades de sua competência; e
XIII - gerir a concessão de acesso aos sistemas estruturantes de pessoal, executando a função de cadastrador parcial do SIAPE/SIGEPE.
Art. 5º Compete à Coordenação de Pagamento de Pessoal - COPAG:
I - elaborar proposta orçamentária relativa a despesas com pessoal e capacitação e acompanhar as respectivas execuções física e orçamentária;
II - gerir a execução do orçamento e, quando necessário, solicitar crédito suplementar para pagamento de pessoal e benefícios;
III- elaborar estudo do impacto orçamentário na folha de pagamento para auxiliar o procedimento relacionados à realização de concurso público;
IV - gerir os requerimentos de ajuda de custo, auxílio natalidade e pré-escolar, auxílio- moradia, auxílio-funeral, indenização de transporte, auxílio-transporte, ressarcimento de saúde suplementar e demais ressarcimento a servidores e pensionistas;
V - coordenar as ações de registro no sistema de pessoal do Governo Federal relacionadas ao pagamento de servidores ativos e inativos, pensionistas e estagiários, incluindo o pagamento de benefícios previdenciários;
VI - elaborar o processo mensal da folha de pagamento dos servidores ativos e inativos, pensionistas e estagiários;
VII- gerir os processos de reembolso de despesas de servidores e empregados públicos cedidos por outros órgãos e entidades da Administração Pública não dependentes do Tesouro Nacional para exercício na Susep;
VIII- analisar os processos de pagamento de exercícios anteriores e resíduos remuneratórios;
IX - gerir o recadastramento anual de servidores aposentados e pensionistas; e
X - controlar o limite remuneratório previsto na Constituição Federal, nos casos de servidores que acumulam cargos legalmente.
Art. 6º Compete ao Serviço de Cálculo de Pessoal - SECAL:
I - realizar o cálculo de valores a serem pagos em decorrência de aposentadorias, exonerações, óbitos, nomeações, férias, licenças, reposições ao erário e benefícios em geral;
II - gerir o recolhimento previdenciário de empregados públicos vinculados ao Regime de Previdência Social - RGPS; e
III - prestar informações de natureza trabalhista e previdenciária aos órgãos de governo (Gfip/E-social).
Art. 7º Compete à Coordenação de Documentação - CODOC:
I - estabelecer regras e procedimentos para a gestão e guarda de documentos, de acordo com as diretrizes do Arquivo Nacional e do Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ;
II - planejar, coordenar, acompanhar e avaliar a execução das atividades de arquivo, de gestão de documentos e de protocolo, incluindo os documentos físicos protocolados na SUSEP que foram inseridos no SEI;
III - orientar as unidades da Susep, quanto às exigências normativas pertinentes à gestão de documentos e arquivo;
IV - gerir e prover suporte técnico aos usuários do Sistema Eletrônico de Informações - SEI;
V - coordenar os procedimentos de atendimento e análise de Cadastro de Usuários Externos e Cadastro de Contatos e Interessados do SEI;
VI - secretariar a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD, no exercício de suas atribuições;
VII - coordenar os procedimentos de recepção, distribuição e transferência de documentos e processos das Unidades Organizacionais da SUSEP para o Arquivo-Geral e do protocolo para as Unidades Organizacionais da SUSEP; e
VIII - receber e enviar malotes que transitam entre a Sede e os Escritórios de Representação da Susep e executar a postagem de correspondências produzidas pelas unidades organizacionais da Sede da Susep.
Art. 8º Compete ao Serviço de Apoio Documental - SEDOC:
I - realizar as atividades de apoio administrativo relativas ao atendimento das solicitações de vistas de processos administrativos físicos e eletrônicos, na forma estabelecida em norma específica; e
II - gerir o acervo normativo da Susep.
Seção II
Da Coordenação-Geral de Finanças, Orçamento e Patrimônio - CGFOP

Art. 9º Compete à Coordenação de Arrecadação e Execução Financeira - CORAF:
I - acompanhar e controlar as receitas arrecadadas pela Susep;
II - realizar a gestão das atividades relacionadas à Taxa de Fiscalização da Susep;
III - gerenciar multas e parcelamentos de créditos;
IV - realizar a gestão de Guias de Recolhimento da União (GRU);
V - gerenciar os registros do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN no âmbito da Susep;
VI - gerenciar o Cadastro de Pendências da SUSEP relativamente aos eventos pertinentes à CORAF; e
VII - gerenciar as atividades de inclusão e alteração de Previsão de Receitas relativas ao exercício corrente e o próximo (PLOA) no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento do Governo Federal-SIOP.
Art. 10. Compete à Divisão de Execução Financeira - DIFIN:
I - efetuar a liquidação e pagamentos contratuais, não contratuais e da folha de pessoal da Susep, assim como os recolhimentos dos respectivos tributos e encargos no âmbito da sede da Autarquia e regionais;
II - efetuar, mensalmente, o recolhimento do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, com base nas receitas da Susep, previstas na regulamentação em vigor;
III - atualizar, mensalmente, os empréstimos concedidos às massas liquidandas, conforme o normativo em vigor;
IV - acompanhar os limites financeiros de pagamento estabelecidos por determinações governamentais e emitir as Programações Financeiras - PF para todos os pagamentos da Autarquia; e
V - realizar a escrituração fiscal digital sobre retenção de tributos e outras informações fiscais.
Art. 11. Compete à Coordenação de Licitação e Contratos - COLIC:
I - coordenar os processos de contratação e aquisição;
II - elaborar minutas de editais de contratações, de termos de contratos, de aditivos contratuais, de convênios, de acordos e outros ajustes de natureza administrava, inclusive os decorrentes de aquisição direta por sistema de registro de preços, dispensa ou inexigibilidade;
III - coordenar e executar a fase externa dos processos de licitação; e
IV - efetuar e manter em sistemas de governo registros relativos a contratações da Susep;
V - orientar as unidades da Susep acerca de normas e procedimentos aplicáveis em licitações e contratações públicas;
VI - avaliar e emitir pareceres acerca de reajustes e repactuações contratuais;
VII - formalizar os contratos, seus aditivos e outros instrumentos congêneres;
VIII - elaborar as minutas dos instrumentos contratuais relacionados com a gestão dos bens imóveis;
IX - analisar e instruir processos de aplicação de penalidade a fornecedores e prestadores de serviços; e
X - gerenciar as garantias contratuais dos contratos administrativos.
Parágrafo único. As atribuições previstas nesse artigo não eximem as responsabilidades dos gestores e fiscais dos contratos previstas na legislação em vigor.
Art. 12. Compete à Coordenação de Orçamento e Contabilidade - COORC:
I - coordenar o processo de elaboração e discussão da proposta orçamentária anual da Susep;
II - registrar a disponibilidade orçamentária das despesas;
III - acompanhar e controlar os limites orçamentários estabelecidos, analisar e solicitar as reformulações orçamentárias, créditos adicionais e acompanhar a execução do orçamento da Susep;
IV - emitir pré-empenhos, empenhos, sub-repasses e descentralizações, de acordo com o estipulado no planejamento orçamentário anual da Susep;
V - monitorar os créditos orçamentários inscritos em restos a pagar;
VI - produzir informações gerenciais para subsidiar o processo de tomada de decisão orçamentária;
VII - analisar e responder pelo balanço, balancetes e demonstrações contábeis da Susep e emitir Notas Explicativas; e
VIII - registrar mensalmente a conformidade contábil.
Art. 13. Compete à Divisão de Contabilidade - DICON:
I - proceder os registros dos atos e fatos contábeis da Susep;
II - classificar as despesas para liquidação e pagamento, incluindo a folha de pagamento de pessoal;
III - Instruir o código de recolhimento para emissão de Guia de Recolhimento da União - GRU;
IV - Atualizar, em sistemas próprios, o rol de responsáveis pela gestão da Autarquia; e
V - expedir a Declaração de Imposto Retido na Fonte - DIRF e gerenciar e enviar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos - DCTFWeb.
Art. 14. Compete à Coordenação de Serviço, Material e Patrimônio - COSEP:
I - realizar a gestão e o controle patrimonial dos bens da Susep, incluindo a manutenção e conservação dos imóveis próprios e os de terceiros ocupados pela Autarquia;
II - realizar a gestão do estoque de almoxarifado, a distribuição e a guarda de material de consumo;
III - realizar inventário anual dos bens patrimoniais da Susep;
IV - orientar as unidades da Susep acerca de normas e procedimentos aplicáveis ao controle patrimonial; e
V - elaborar e controlar os instrumentos legais referentes à alienação de imóveis.
Art. 15. Compete ao Setor de Planejamento de Contratações - SEPLA:
I - planejar as contratações de materiais, obras e serviços da Susep, inclusive de TI, com apoio das áreas técnica e demandante;
II - realizar a gestão e fiscalização dos contratos administrativos da Susep, inclusive de TI, com apoio das áreas técnica e demandante;
III - realizar pesquisas de preços necessárias aos processos de planejamento e gestão de contratações;
IV - prestar informações relativas aos contratos da Susep para a inclusão na proposta orçamentária anual da autarquia;
V - orientar as unidades da Susep acerca de normas e procedimentos aplicáveis ao planejamento de contratações e fiscalização administrativa de contratos;
VI - dar suporte às contratações de materiais, obras e serviços dos Escritórios de Representação da Susep; e
VII - gerenciar e executar os serviços de concessão de diárias e passagens aéreas.
Parágrafo único. As atribuições previstas nesse artigo não eximem as responsabilidades dos gestores e fiscais dos contratos previstas na legislação em vigor.
CAPÍTULO IV
DAS UNIDADES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
Seção I
Da Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Tecnologia da Informação - CGDTI
Art. 16. Compete à Coordenação de Desenvolvimento de Produtos de TI - CODTI:
I - gerenciar os Projetos de Desenvolvimento de Sistemas;
II - realizar a gestão operacional dos contratos de Fábrica de Software no que diz respeito ao Desenvolvimento de Sistemas; e
III - definir a arquitetura e padrões de desenvolvimento de sistemas.
Art. 17. Compete à Coordenação de Manutenção de Produtos de TI - COMTI:
I - coordenar a execução das manutenções evolutivas e corretivas dos sistemas da SUSEP;
II - realizar a gestão operacional dos contratos de Fábrica de Software no que diz respeito das manutenções evolutivas e corretivas dos sistemas;
III - gerenciar e tratar incidentes e solicitações de Tecnologia da Informação - TI referentes às áreas de conhecimento de sua competência; e



IV- avaliar periodicamente os sistemas da SUSEP com objetivo de subsidiar a alta administração quanto a riscos de descontinuidade de processos decorrente de interrupção da sustentação de sistemas de TI.

Seção II
Da Coordenação-Geral de Infraestrutura de Tecnologia da Informação - CGITI
Art. 18. Compete à Coordenação de Sustentação de Infraestrutura de Tecnologia - COSIT:

I - sustentar a infraestrutura dos serviços corporativos de TI;
II - gerir serviços e recursos de infraestrutura, rede local e estações de trabalho;

III - prospectar, padronizar e implantar soluções tecnológicas inovadoras de infraestrutura de TI;

IV - gerir a Central de Serviços, responsável por tratar as requisições de serviço e incidentes de TI em primeiro e segundo níveis;

V - apoiar projetos de desenvolvimento de aplicações na elaboração da arquitetura tecnológica;

VI - propor normas, padrões e procedimentos de TI relacionados à infraestrutura de TI; e

VII - gerenciar e tratar incidentes e solicitações de TI referentes às áreas de conhecimento de sua competência.

Art. 19. Compete à Coordenação de Gestão e Inteligência de Dados - COGID:

I - administrar as bases de dados corporativas;

II - gerir os modelos conceituais, lógicos e físicos de dados e seu ciclo de vida;

III - aprovar os modelos de dados propostos e implementá-los em ambientes de homologação e produção;

IV - disseminar uma cultura de inteligência de dados;

V - cooperar junto às demais áreas da Susep na extração de dados e estatísticas relacionados aos mercados supervisionados;

VI - prover suporte na utilização de ferramentas de exploração de dados;

VII - atuar em iniciativas que envolvam integração de dados entre sistemas da Susep e sistemas de terceiros;

VIII - prospectar, padronizar e implantar soluções tecnológicas inovadoras relacionadas a arquitetura de dados;

IX - propor normas, padrões e procedimentos de TI relacionados à arquitetura de dados;

X - apoiar projetos de desenvolvimento de aplicações na elaboração da arquitetura de dados; e

XI - gerenciar e tratar incidentes e solicitações de TI referentes às áreas de conhecimento de sua competência.

Art. 20. Compete à Coordenação de Segurança da Informação - COSIN:

I - definir políticas, normas, padrões e procedimentos relacionados à segurança da informação;

II - implementar boas práticas de segurança da informação nos serviços de TI;

III - planejar, formalizar, coordenar, executar e monitorar as atividades relativas à:

a. controle de Backup;

b. controle de Gestão de Acessos;

c. controle de Gestão de Vulnerabilidades;

d. controle de Inventário de Ativos;

e. controle de Auditoria;

f. gestão de Continuidade de TI; e

g. gestão de incidentes de segurança da informação.

IV - prospectar, padronizar e implantar soluções tecnológicas inovadoras de segurança da informação;

V - desenvolver uma cultura de segurança da informação em soluções de TI; e

VI - gerenciar e tratar incidentes e solicitações de TI referentes às áreas de conhecimento de sua competência.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 21. Sem prejuízo das atribuições estabelecidas nesta Instrução, poderão ser estabelecidas novas atividades às unidades.

Art. 22. Respeitadas as atribuições estabelecidas na Resolução CNSP nº 449, de 18 de outubro de 2022, os Chefes, os Coordenadores e os Coordenadores Gerais poderão redistribuir trabalhos entre as unidades subordinadas, de acordo com a demanda.

Art. 23. As dúvidas e casos omissos que, porventura, venham a surgir no cumprimento do disposto nesta Instrução serão solucionados pelo Chefe de Departamento.

Art. 24. Fica revogada a Instrução Normativa SUSEP nº 7, de 14 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União em 17 de janeiro de 2022, seção 1, página 43.

Art. 25. Esta Instrução entra em vigor em 24 de outubro de 2022.

ALEXANDRE MILANESE CAMILLO
Superintendente

INSTRUÇÃO NORMATIVA SUSEP Nº 14, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

Disciplina a forma de execução dos serviços no âmbito dos órgãos seccionais.

O CONSELHO DIRETOR DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VIII e XVIII do artigo 9º do Regimento Interno, Anexo I à Resolução CNSP nº 428, de 12 de novembro de 2021, e o que consta nos Processos Susep nº 15414.627108/2022-73 e 15414.629454/2022-96, resolve:

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 1º Estabelecer a estrutura dos órgãos seccionais da seguinte forma:

I - Auditoria Interna - AUDIT

II - Corregedoria - COGER

III - Procuradoria Federal - PRGER

1. Seção de Apoio à Procuradoria Federal - SEAPF

2. Coordenação-Geral de Assuntos Finalísticos - CGAFI

3. Coordenação-Geral de Assuntos Administrativos - CGAAD

IV - Ouvidoria - OUVID

1. Serviço de Informação ao Cidadão - SESIC

CAPÍTULO II

DA PROCURADORIA FEDERAL - PRGER

Art. 2º À Seção de Apoio à Procuradoria Federal - SEAPF compete:

I - realizar gerenciamento administrativo da Procuradoria Federal junto à SUSEP - PRGER e prover apoio administrativo ao Procurador-Chefe, às Coordenações-Gerais e aos Procuradores Federais em exercício na Procuradoria Federal junto à SUSEP - PRGER;

II - controlar os processos e documentos em trâmite nas unidades da Procuradoria Federal junto à SUSEP - PRGER;

III - realizar, sob demanda, pesquisa para auxílio aos órgãos da Procuradoria Federal junto à SUSEP - PRGER; e

IV - realizar atividades de análise de envio e tratamento de dados, conforme instruções prévias.

CAPÍTULO III

DA OUVIDORIA

Art. 3º Ao Serviço de Informação ao Cidadão - SESIC compete dar acesso à sociedade, mediante sistema de transparência passiva, a informações públicas produzidas na autarquia, conforme previsto no artigo 9º da Lei 12.527, de 2011;

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º Sem prejuízo das atribuições estabelecidas nesta Instrução, poderão ser estabelecidas novas atividades às unidades.

Art. 5º Respeitadas as atribuições estabelecidas na Resolução CNSP nº 449, de 18 de outubro de 2022, os Chefes poderão redistribuir trabalhos entre as unidades subordinadas, de acordo com a demanda.

Art. 6º As dúvidas e casos omissos que, porventura, venham a surgir no cumprimento do disposto nesta Instrução serão solucionados pelo Superintendente.

Art. 7º Esta Instrução entra em vigor em 24 de outubro de 2022.

ALEXANDRE MILANESE CAMILLO
Superintendente

INSTRUÇÃO NORMATIVA SUSEP Nº 15, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

Disciplina a forma de execução dos serviços no âmbito da Diretoria Técnica 1.

O CONSELHO DIRETOR DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VIII e XVIII do artigo 9º do Regimento Interno, Anexo I à Resolução CNSP nº 428, de 12 de novembro de 2021, e o que consta nos Processos Susep nº 15414.627108/2022-73 e 15414.628634/2022-51, resolve:

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 1º Estabelecer a estrutura da Diretoria Técnica 1:

I - Coordenação Geral de Regimes Especiais, Autorizações e Julgamentos - CGRAJ

1. Coordenação de Regimes Especiais - COREP;

2. Coordenação de Credenciamentos - CCRED;

3. Coordenação de Autorizações - COAUT;

4. Coordenação de Normas, Automação e Inovação - CONAI; e

5. Coordenação de Julgamentos - COJUL;

II - Coordenação Geral de Grandes Riscos e Resseguros - CGRES

1. Coordenação de Regulação de Grandes Riscos e Resseguros - CORES; e

2. Coordenação de Supervisão de Grandes Riscos e Resseguros - COSUR.

CAPÍTULO II

DA COORDENAÇÃO GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS - CGRAJ

Art. 2º À Coordenação de Regimes Especiais - COREP compete:

I - supervisionar os processos de regimes especiais de direção fiscal, de intervenção e de liquidação ordinária e extrajudicial;

II - planejar, coordenar e executar os programas de trabalho relativos ao acompanhamento das sociedades e entidades supervisionadas submetidas aos regimes especiais de direção fiscal, de intervenção e de liquidação ordinária e extrajudicial;

III - instruir e analisar os processos administrativos e os expedientes referentes às sociedades e entidades supervisionadas submetidas aos regimes especiais de direção fiscal, de intervenção e de liquidação ordinária e extrajudicial;

IV - comunicar o gravame de indisponibilidade de bens de ex-administradores e de controladores das sociedades e entidades supervisionadas submetidas ao regime especial de liquidação extrajudicial;

V - autorizar a publicação do "Aviso aos Credores";

VI - aprovar a prestação de contas do liquidante;

VII - deliberar sobre o mérito nos processos, nos expedientes e nas demais correspondências, relativas às sociedades e entidades supervisionadas submetidas aos regimes especiais de liquidação ordinária e extrajudicial, encaminhadas em apoio pelos Escritórios de Representação da Susep, exceto nos Processos Administrativos Sancionadores;

VIII - acompanhar os trabalhos desenvolvidos pelas comissões de inquérito constituídas a fim de apurar as causas que levaram à decretação dos regimes especiais de intervenção e de liquidação extrajudicial em sociedade ou entidade supervisionada pela SUSEP, bem como a responsabilidade de seus administradores e membros do Conselho Fiscal;

IX - autorizar a alienação, por meio de Bolsa de Valores, de títulos e valores mobiliários das entidades e sociedades sob o regime especial de liquidação extrajudicial, observado o limite máximo de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais);

X - autorizar a venda de bens do ativo das entidades e sociedades sob o regime especial de liquidação extrajudicial, por licitação, à vista ou a prazo, observado o limite máximo de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais);

XI - analisar as solicitações de concessão, de suspensão e de cancelamento de registro dos corretores de seguros, pessoa natural ou jurídica, por meio de sistema informatizado de registro de corretores, mantendo a sua conservação e modernização;

XII - gerenciar o cadastro dos corretores de seguros, pessoa natural ou jurídica, por meio do acompanhamento e resposta a correspondências eletrônicas, triagem de problemas relatados, realização de auditorias para detecção de inconsistências cadastrais, entre outros;

XIII - autorizar a dispensa das modalidades de alienação, leilão, propostas fechadas e pregão, para a venda de bens das entidades sob regime de liquidação extrajudicial, quando o custo da publicação de editais e de realização do procedimento não compense o valor a ser apurado com a venda;

XIV - decidir sobre os pedidos de prorrogação de prazo solicitados por supervisionada em regime especial ou por seus condutores, para apresentação de relatórios, planos de ação e outros documentos a que estejam obrigados a apresentar; e

XV - instaurar e instruir os Processos administrativos Sancionadores, bem como utilizar outros instrumentos e medidas de supervisão.

Art. 3º À Coordenação de Credenciamentos - CCRED compete:

I - analisar os processos de cadastramento, de suspensão e de cancelamento, bem como os demais atos derivados, de resseguradores admitidos e eventuais;

II - acompanhar e analisar as informações cadastrais inerentes as suas competências, prestando informações, quando solicitadas, sobre a situação cadastral das pessoas natural e jurídica credenciadas para atuar nos mercados supervisionados;

III - analisar as solicitações de autorização de funcionamento, de transferência de controle, de assembleia geral, de alteração contratual, de eleição e de destituição dos membros dos órgãos estatutários das sociedades corretoras de resseguros;

IV - analisar as solicitações de constituição, de autorização de funcionamento, de transferência de controle, de assembleia geral, de extinção, de eleição e de destituição dos membros dos órgãos estatutários das autorreguladoras do mercado de corretagem de seguros, de resseguros, de capitalização e de previdência complementar aberta;

V - analisar os pedidos de credenciamento das instituições de ensino para ministrar curso e exame de habilitação técnico-profissional de corretor de seguros, bem como os processos de suspensão e de cancelamento de autorização concedida;

VI - analisar os processos de credenciamento, de suspensão e de cancelamento do credenciamento de entidades registradoras de operações de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros e das sociedades participantes do Open Insurance sujeitas a credenciamento;

VII - analisar as solicitações de consultas prévias e atos societários de constituição, de eleição e de destituição de membros dos órgãos estatutários, transferência de controle societário, de reorganização societária, de aquisição e expansão de participação qualificada, e de cancelamento da autorização para funcionamento das sociedades seguradoras de propósito específico - SSPE; e

VIII - instaurar e instruir os Processos administrativos Sancionadores, bem como utilizar outros instrumentos e medidas de supervisão.

Art. 4º À Coordenação de Autorizações - COAUT compete:

I - analisar as solicitações de consultas prévias das sociedades e entidades supervisionadas relativas ao funcionamento, à dissolução ou mudança de objeto social, à transferência de controle societário, à transformação societária, à fusão, cisão ou incorporação, à redução de capital, ao exercício de cargos em órgãos estatutários ou contratuais, à transferência de carteira e à mudança na área geográfica de atuação;

II - analisar os pedidos de homologação das sociedades e entidades supervisionadas relativos à aquisição ou expansão de participação qualificada, ao aumento de capital, à alteração no estatuto social e aos atos listados no inciso I, após sua realização;

III - acompanhar e analisar as informações cadastrais inerentes a competência da COAUT, prestando informações, quando solicitadas, sobre a situação cadastral das pessoas físicas e jurídicas autorizadas a atuar nos mercados supervisionados;

IV - analisar as comunicações das sociedades e entidades supervisionadas relativas à renúncia ou afastamento de membros de órgãos estatutários e à alteração na designação de funções dos diretores estatutários; analisar as comunicações das



sociedades e entidades supervisionadas relativas à renúncia ou afastamento de membros de órgãos estatutários e à alteração na designação de funções dos diretores estatutários;

V - analisar os pedidos de autorização de funcionamento temporário das sociedades seguradoras participantes exclusivamente de ambiente regulatório experimental (Sandbox Regulatório) e demais atos societários derivados; e

VI - instaurar e instruir os Processos administrativos Sancionadores, bem como utilizar outros instrumentos e medidas de supervisão.

Art. 5º À Coordenação de Normas, Automação e Inovação - CONAI compete:

I - elaborar propostas de atos normativos aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pela Susep, no âmbito da CGRAJ, realizando análises concorrenciais, de impacto regulatório, de efetividade de atos normativos e comparativas com as melhores práticas regulatórias nacionais e internacionais, quando cabíveis, conforme delegação do Coordenador Geral da CGRAJ;

II - promover, junto às demais Coordenações da CGRAJ, revisão periódica dos atos normativos, com ações de atualização, revogação e/ou consolidação de tais regulamentos, com o objetivo de aprimorar a regulação aplicável às instituições autorizadas a funcionar pela Susep, no âmbito da CGRAJ;

III - propor, elaborar, revisar e consolidar os manuais de procedimentos e rotinas relacionados às atividades desenvolvidas pela CGRAJ;

IV - atuar, junto às demais Coordenações da CGRAJ, para o desenvolvimento de projetos relacionados à inovação, à automação de procedimentos e rotinas, ao gerenciamento de riscos e aos controles internos;

V - apoiar na construção e no acompanhamento de ferramentas e indicadores de controle da gestão de trabalho, no âmbito da CGRAJ;

VI - apoiar na elaboração e no acompanhamento dos objetivos e metas setoriais aplicáveis às Coordenações da CGRAJ, decorrentes do planejamento estratégico da Susep;

VII - realizar e coordenar estudos e ações no âmbito da competência da CGRAJ; e

VIII - assessorar a CGRAJ e suas Coordenações na gestão, execução e consolidação de projetos, por determinação do Coordenador Geral da CGRAJ.

Art. 6º À Coordenação de Julgamentos - COJUL compete:

I - receber, analisar e instruir os Processos Administrativos Sancionadores contra pessoas naturais e jurídicas;

II - elaborar parecer técnico conclusivo circunstanciado para fins de julgamento dos Processos Administrativos Sancionadores em primeira instância;

III - executar os procedimentos técnicos necessários para julgamento dos Processos Administrativos Sancionadores em primeira instância, e para o encaminhamento de recurso às instâncias superiores, elaborando, inclusive, proposta de julgamento quando este for da alçada da CGRAJ ou da COJUL;

IV - decidir sobre os Processos Administrativos Sancionadores cujos julgamentos, em primeira instância, resultem em insubsistência, arquivamento, aplicação de recomendação ou pela aplicação das penalidades de advertência e/ou multa no valor de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), observados os limites legais e infra legais previstos, bem como sobre os pedidos de reconsideração e revisão de suas decisões;

V - intimar das decisões proferidas pelo Coordenador Geral da CGRAJ, Coordenador da COJUL, Conselho Diretor da Susep e Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Aberta e de Capitalização - CRSNSP em Processos Administrativos Sancionadores;

VI - propor o encaminhamento à autoridade superior para fins de julgamento os recursos interpostos em Processos Administrativos Sancionadores, observadas as atribuições regimentais;

VII - efetuar os devidos registros, no sistema informatizado, das decisões proferidas em Processos Administrativos Sancionadores instaurados pela Susep, objetivando a identificação dos casos de reincidência, a manutenção e modernização do referido sistema, e o encerramento dos processos quando transitados em julgado;

VIII - providenciar e encaminhar os documentos de arrecadação para recolhimento de multas aplicadas pela Susep quando oriundos diretamente do julgamento de primeira instância ou de decisão de recursos proferidos por instâncias superiores, e, em se verificando o não pagamento, encaminhar os processos à Coordenação de Arrecadação e Execução Financeira - CORAF, ou outra área que vier a substituí-la; e

IX - encaminhar os pedidos de acesso externo a Processos Administrativos Sancionadores à unidade responsável por analisar e autorizar o pedido.

CAPÍTULO III

DA COORDENAÇÃO GERAL DE GRANDES RISCOS E RESSEGUROS - CGRES

Art. 7º À Coordenação de Regulação de Grandes Riscos e Resseguros - CORES compete:

I - regular, em relação à conduta, os seguros de grandes riscos dos grupos de ramos petróleo, marítimos, aeronáuticos e nucleares e os seguros dos grupos de ramos rural, transportes, financeiros e responsabilidades, ainda que não enquadrados como grandes riscos;

II - regular: as operações de resseguro e retrocessão; a emissão de seguros em moeda estrangeira; e a contratação de seguros no exterior;

III - efetuar a análise do impacto regulatório (AIR), relacionada aos temas de que tratam os incisos I e II deste artigo;

IV - efetuar a avaliação do resultado regulatório (ARR) dos normativos relacionados aos temas de que tratam os incisos I e II deste artigo;

V - realizar pesquisas e estudos sobre os temas de que tratam os incisos I e II deste artigo;

VI - prover apoio técnico nas relações institucionais da Susep, relacionadas aos temas de que tratam os incisos I e II deste artigo; e

VII - prover apoio técnico à análise dos produtos comercializados e às ações de supervisão, relacionados aos temas de que tratam os incisos I e II deste artigo.

Art. 8º À Coordenação de Supervisão de Grandes Riscos e Resseguros - COSUR compete:

I - supervisionar, no que se refere à conduta, as operações de seguro dos grupos de ramos de petróleo, marítimos, aeronáuticos, nucleares, rural, transportes, financeiros e responsabilidades;

II - supervisionar as operações de resseguro e retrocessão;

III - administrar o registro dos produtos de seguro de que trata o inciso I, nos termos da legislação e regulamentação vigentes;

IV - propor a suspensão, temporária ou definitiva, de produtos de seguro, no âmbito de sua competência;

V - efetuar análise técnica de planos de seguro rural com prêmios subvencionáveis pelo Governo Federal, nos termos da legislação em vigor;

VI - analisar as solicitações relacionadas aos limites regulatórios de cessão em resseguro e retrocessão efetuadas pelo mercado supervisionado;

VII - propor e instruir a aplicação do regime repressivo, bem como utilizar outros instrumentos e medidas de supervisão, no âmbito de suas atribuições;

VIII - acompanhar, quando couber, as informações relacionadas à emissão de seguros em moeda estrangeira;

IX - acompanhar as informações relacionadas à contratação de seguros no exterior; e

X - elaborar o Plano de Supervisão da CGRES, que compõe o Plano de Supervisão da SUSEP.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Sem prejuízo das atribuições estabelecidas nesta Instrução, poderão ser estabelecidas novas atividades às unidades.

Art. 10. Respeitadas as atribuições de cada Coordenação Geral, os Coordenadores Gerais poderão redistribuir trabalhos entre as unidades subordinadas, de acordo com a demanda.

Art. 11. As dúvidas e casos omissos que, porventura, venham a surgir no cumprimento do disposto nesta Instrução serão solucionados pelo Diretor.

Art. 12. Fica revogada a Instrução Normativa Susep n.º 3, de 13 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União em 17 de dezembro de 2021, seção 1, página 81.

Art. 13. Esta Instrução entra em vigor em 24 de outubro de 2022.

ALEXANDRE MILANESE CAMILLO
Superintendente

INSTRUÇÃO NORMATIVA SUSEP Nº 16, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

Disciplina a forma de execução dos serviços no âmbito da Diretoria Técnica 2.

O CONSELHO DIRETOR DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VIII e XVIII do artigo 9º do Regimento Interno, Anexo I à Resolução CNSP nº 428, de 12 de novembro de 2021, e o que consta nos Processos Susep nº 15414.627108/2022-73 e 15414.629783/2022-37, resolve:

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 1º Estabelecer a estrutura da Diretoria Técnica 2 da seguinte forma:

I - Coordenação Geral de Regulação de Seguros Massificados, Pessoas e Previdência - CGSEP:

1. Coordenação de Regulação de Seguros Massificados - COMAS

2. Coordenação de Regulação de Seguros de Pessoas e Previdência - COPEP

II - Coordenação Geral de Supervisão de Seguros Massificados, Pessoas e Previdência - CGSUP:

1. Coordenação de Monitoramento de Seguros Massificados - COMOM

2. Coordenação de Monitoramento de Seguros de Pessoas e Previdência - COMOP

3. Coordenação de Planejamento e Controle da Supervisão e Orientação ao Consumidor - COPAC

4. Coordenação de Fiscalização de Conduta de Seguros Massificados, Pessoas e Previdência - COFIC

CAPÍTULO II

DA COORDENAÇÃO GERAL DE REGULAÇÃO DE SEGUROS MASSIFICADOS, PESSOAS E PREVIDÊNCIA - CGSEP

Art. 2º À Coordenação de Regulação de Seguros Massificados - COMAS compete:

I - realizar, quando aplicável, análises de impacto regulatório relativas a capitalização e seguros massificados, assim considerados os seguros dos grupos Patrimonial (01), Automóvel (05) e Habitacional (10);

II - elaborar propostas de regulação de capitalização e de seguros massificados;

III - efetuar avaliação de resultado regulatório de atos normativos de sua competência; e

IV - realizar pesquisas e estudos sobre assuntos de sua competência.

Art. 3º À Coordenação de Regulação de Seguros de Pessoas e Previdência - COPEP compete:

I - realizar, quando aplicável, análises de impacto regulatório relativas a seguros de pessoas, microsseguros e previdência complementar aberta;

II - elaborar propostas de regulação de seguros de pessoas, microsseguros e previdência complementar aberta;

III - efetuar avaliação de resultado regulatório de atos normativos de sua competência; e

IV - realizar pesquisas e estudos sobre assuntos de sua competência.

CAPÍTULO III

DA COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DE SEGUROS MASSIFICADOS, PESSOAS E PREVIDÊNCIA - CGSUP

Art. 4º À Coordenação de Monitoramento de Seguros Massificados - COMOM compete:

I - efetuar as atividades de supervisão relacionadas a capitalização e a seguros patrimoniais, habitacionais e de automóveis;

II - efetuar análise técnica e aprovar ou indeferir planos de títulos de capitalização, quando for o caso;

III - autorizar a liberação à consulta pública dos planos de que trata o inciso anterior, conforme o caso;

IV - propor a suspensão de planos no âmbito de sua competência; e

V - propor e instruir a aplicação do regime repressivo.

Art. 5º À Coordenação de Monitoramento de Seguros de Pessoas e Previdência - COMOP compete:

I - efetuar as atividades de supervisão relacionadas a previdência, seguros de pessoas e microsseguros;

II - efetuar análise técnica e aprovar ou indeferir os planos de previdência complementar aberta e os seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência, quando for o caso;

III - autorizar a liberação à consulta pública dos planos de que trata o inciso anterior, conforme o caso;

IV - propor a suspensão dos planos no âmbito de sua competência; e

V - propor e instruir a aplicação do regime repressivo.

Art. 6º À Coordenação de Planejamento e Controle da Supervisão e Orientação ao Consumidor - COPAC compete:

I - coordenar, planejar e controlar os trabalhos de supervisão no âmbito da CGSUP, em alinhamento com o plano de supervisão da Susep;

II - coordenar e executar as atividades relacionadas à promoção da educação financeira no âmbito dos setores supervisionados pela Susep; e

III - propor e instruir a aplicação do regime repressivo.

Art. 7º À Coordenação de Fiscalização de Conduta de Seguros Massificados, Pessoas e Previdência - COFIC compete:

I - executar as atividades de supervisão das operações e do funcionamento das sociedades e entidades supervisionadas, relativamente às práticas de conduta, inclusive quanto à adoção de princípios, regras e boas práticas de governança e controles internos aplicáveis à matéria; e

II - propor e instruir a aplicação do regime repressivo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Sem prejuízo das atribuições estabelecidas nesta Instrução, poderão ser estabelecidas novas atividades às unidades.

Art. 9º Respeitadas as atribuições de cada Coordenação Geral, os Coordenadores Gerais poderão redistribuir trabalhos entre as unidades subordinadas, de acordo com a demanda.

Art. 10. As dúvidas e casos omissos que, porventura, venham a surgir no cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa serão solucionados pelo Diretor.

Art. 11. Fica revogada a Instrução Susep nº 4, de 13 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União em 17 de dezembro de 2021, seção 1, página 82.

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 24 de outubro de 2022.

ALEXANDRE MILANESE CAMILLO
Superintendente

INSTRUÇÃO NORMATIVA SUSEP Nº 17, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

Disciplina a forma de execução dos serviços no âmbito da Diretoria Técnica 3.

O CONSELHO DIRETOR DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VIII e XVIII do artigo 9º do Regimento Interno, Anexo I à Resolução CNSP nº 428, de 12 de novembro de 2021, e o que consta nos Processos Susep nº 15414.627108/2022-73 e 15414.628733/2022-32, resolve:



CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL
Art. 1º Estabelecer a estrutura da Diretoria Técnica 3 da seguinte forma:
I - Coordenação Geral de Regulação Prudencial - CGREP
1. Coordenação de Regulação de Riscos, Ativos e Controles Internos - CORAC
2. Coordenação de Regulação Contábil e Provisões Técnicas - COREC
II - Coordenação-Geral de Projetos - CGPRO
1. Coordenação de Projetos 1 - CPRO1
2. Coordenação de Projetos 2 - CPRO2
CAPÍTULO II
DA COORDENAÇÃO GERAL DE REGULAÇÃO PRUDENCIAL - CGREP
Art. 2º À Coordenação de Regulação de Riscos, Ativos e Controles Internos - CORAC compete:
I - elaborar propostas de normas relacionadas a:
a) capital requerido;
b) gestão de risco, governança e controles internos;
c) limite de retenção;
d) segmentação dos mercados supervisionados;
e) prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;
f) regras de investimentos das sociedades e entidades supervisionadas,
incluídos os ativos livres, os garantidores das provisões técnicas e aqueles com destinação específica;
g) sustentabilidade;
h) ações regulatórias no âmbito de sua competência; e
i) projetos destinados ao estímulo e aperfeiçoamento do mercado supervisionado ou das ações de monitoramento e supervisão da Susep, preferencialmente no âmbito de sua atuação, conforme definição da CGREP;
II - realizar e coordenar estudos e ações no âmbito de sua competência;
III - prestar esclarecimentos técnicos relacionados diretamente às normas concernentes aos assuntos de sua competência;
IV - elaboração da Análise de Impacto Regulatório (AIR) dos normativos propostos, quando necessário; e
V - elaboração da Análise de Resultado Regulatório (ARR) dos normativos concernentes aos assuntos de sua competência, quando necessário.
Art. 3º À Coordenação de Regulação Contábil e de Provisões Técnicas - COREC compete:
a) elaborar propostas de normas relacionadas a:
b) contabilidade e auditoria contábil;
c) provisões técnicas e auditoria atuarial;
d) patrimônio líquido ajustado;
e) supervisão de grupos;
f) ações regulatórias no âmbito de sua competência; e
I - projetos destinados ao estímulo e aperfeiçoamento do mercado supervisionado ou das ações de monitoramento e supervisão da Susep, preferencialmente no âmbito de sua atuação, conforme definição da CGREP.
II - realizar e coordenar estudos e ações no âmbito de sua competência;
III - prestar esclarecimentos técnicos relacionados diretamente às normas concernentes aos assuntos de sua competência;
IV - elaboração da Análise de Impacto Regulatório (AIR) dos normativos propostos, quando necessário; e
V - elaboração da Análise de Resultado Regulatório (ARR) dos normativos concernentes aos assuntos de sua competência, quando necessário.
CAPÍTULO III
DA COORDENAÇÃO GERAL DE PROJETOS - CGPRO
Art. 4º À Coordenação de Projetos 1 - CPRO1 e à Coordenação de Projetos 2 - CPRO2 compete implantar projetos destinados ao estímulo e aperfeiçoamento do mercado supervisionado ou das ações de monitoramento e supervisão da Susep atribuídos pela CGPRO, contemplando:
I - a coordenação de estudos e ações;
II - o planejamento, coordenação e controle da execução dos projetos, incluindo o alinhamento com as unidades participantes e demais partes interessadas;
III - a coordenação da prestação de esclarecimentos técnicos relacionados diretamente aos projetos; e
IV - a coordenação, após a implementação dos projetos, do processo de transição das atividades para as unidades regimentalmente responsáveis.
CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 5º Sem prejuízo das atribuições estabelecidas nesta Instrução, poderão ser estabelecidas novas atividades às unidades.
Art. 6º Respeitadas as atribuições de cada Coordenação Geral, os Coordenadores Gerais poderão redistribuir trabalhos entre as unidades subordinadas, de acordo com a demanda.
Art. 7º As dúvidas e casos omissos que, porventura, venham a surgir no cumprimento do disposto nesta Instrução serão solucionados pelo Diretor.
Art. 8º Fica revogada a Instrução Normativa SUSEP nº 8, de 31 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União em 02 de fevereiro de 2022.
Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 24 de outubro de 2022.

ALEXANDRE MILANESE CAMILLO
Superintendente

INSTRUÇÃO NORMATIVA SUSEP Nº 18, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

Disciplina a forma de execução dos serviços no âmbito da Diretoria Técnica 4 - DIR4.

O CONSELHO DIRETOR DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VIII e XVIII do artigo 9º do Regimento Interno, Anexo I à Resolução CNSP nº 428, de 12 de novembro de 2021, e o que consta nos Processos Susep nº 15414.627108/2022-73 e 15414.628607/2022-88, resolve:

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL
Art. 1º Estabelecer a estrutura da Diretoria Técnica 4 - DIR4, da seguinte forma:
I - Coordenação Geral de Fiscalização Prudencial - CGFIP
1. Coordenação de Fiscalização Prudencial 1 - CFIP1
2. Coordenação de Fiscalização Prudencial 2 - CFIP2
3. Coordenação de Fiscalização Prudencial 3 - CFIP3
4. Coordenação de Fiscalização Prudencial 4 - CFIP4
II - Coordenação Geral de Monitoramento Prudencial - CGMOP
1. Coordenação de Monitoramento de Provisões Técnicas - COPRA
2. Coordenação de Monitoramento de Solvência e Contabilidade - COMOC
3. Coordenação de Monitoramento de Riscos - CORIS
4. Coordenação de Monitoramento de Ativos Financeiros e Macroprudencial - COMAP
III - Coordenação Geral de Supervisão Consolidada - CGCON
1. Coordenação de Supervisão Consolidada 1 - CONS1
2. Coordenação de Supervisão Consolidada 2 - CONS2
CAPÍTULO II
DA COORDENAÇÃO GERAL DE FISCALIZAÇÃO PRUDENCIAL - CGFIP
Art. 2º À Coordenação de Fiscalização Prudencial 1 - CFIP1, à Coordenação de Fiscalização Prudencial 2 - CFIP2, à Coordenação de Fiscalização Prudencial 3 - CFIP3 e à Coordenação de Fiscalização Prudencial 4 - CFIP4 compete:
I - fiscalizar as operações e o funcionamento das sociedades e entidades supervisionadas sob o ponto de vista prudencial, executando os trabalhos de fiscalização prudencial aprovados e planejando e coordenando as suas atividades;
II - demandar e monitorar, quando aplicável, Planos de Regularização de Solvência (PRS) e outras ações e medidas para as sociedades e entidades supervisionadas, conforme designação da CGFIP;

III - monitorar a situação econômico-financeira e de solvência das sociedades e entidades sob sua supervisão; e
IV - propor e instruir a aplicação do regime repressivo, bem como utilizar outros instrumentos e medidas de supervisão, no âmbito de suas atribuições.
Parágrafo único. A Coordenação de Fiscalização Prudencial 4 - CFIP4 fica sediada nas dependências do Escritório de Representação da Susep em São Paulo - ERSSP.
CAPÍTULO III
DA COORDENAÇÃO GERAL DE MONITORAMENTO PRUDENCIAL - CGMOP
Art. 3º À Coordenação de Monitoramento de Provisões Técnicas - COPRA compete:
I - monitorar as provisões técnicas não relacionadas ao Teste de Adequação de Passivos, os valores oferecidos como redutores da necessidade de cobertura das provisões técnicas por ativos garantidores, os ativos de resseguro/retrocessão e os ativos de salvados e ressarcimentos;
II - acompanhar os relatórios de auditoria atuarial independente das sociedades e entidades supervisionadas;
III - analisar as solicitações de constituição de "Outras Provisões Técnicas";
IV - elaborar os cálculos para subsidiar a reavaliação tarifária do seguro DPVAT; e
V - propor e instruir a aplicação do regime repressivo, bem como utilizar outros instrumentos e medidas de supervisão, no âmbito de suas atribuições.
Art. 4º À Coordenação de Monitoramento de Solvência e Contabilidade - COMOC compete:
I - monitorar a solvência das sociedades e entidades supervisionadas, com base na apuração do Patrimônio Líquido Ajustado;
II - produzir relatórios de monitoramento de solvência das sociedades e entidades supervisionadas;
III - acompanhar as demonstrações contábeis e relatórios de auditoria contábil independente das sociedades e entidades supervisionadas;
IV - identificar as sociedades e entidades supervisionadas que devem enviar Plano de Regularização de Solvência (PRS) e informar à CGFIP; e
V - propor e instruir a aplicação do regime repressivo, bem como utilizar outros instrumentos e medidas de supervisão, no âmbito de suas atribuições.
Art. 5º À Coordenação de Monitoramento de Riscos - CORIS compete:
I - monitorar o capital mínimo requerido das sociedades e entidades supervisionadas;
II - analisar o Teste de Adequação de Passivos e as solicitações de utilização de tábuas biométricas próprias e demais critérios diferenciados para fins específicos de seu cálculo;
III - analisar os ajustes econômicos do Patrimônio Líquido Ajustado relacionados ao Teste de Adequação de Passivos;
IV - analisar e definir as Estruturas a Termo de Taxas de Juros (ETTJ) relacionadas aos requisitos regulatórios prudenciais; e
V - propor e instruir a aplicação do regime repressivo, bem como utilizar outros instrumentos e medidas de supervisão, no âmbito de suas atribuições.
Art. 6º À Coordenação de Monitoramento de Ativos Financeiros e Macroprudencial - COMAP compete:
I - monitorar a estabilidade sistêmica do mercado supervisionado, através do estabelecimento e atualização de ferramentas de supervisão macroprudencial;
II - realizar análises de cenários prospectivos de stress no âmbito macroprudencial, visando identificar riscos potenciais para as entidades e sociedades supervisionadas;
III - identificar tendências, valores discrepantes, interconectividades e concentrações de riscos que possam representar ameaças à solvência das entidades e sociedades supervisionadas;
IV - identificar as entidades e sociedades supervisionadas consideradas sistemicamente relevantes e propor, quando possível, medidas que visem mitigar riscos sistêmicos associados a essas supervisionadas;
V - monitorar a cobertura das provisões técnicas das sociedades e entidades supervisionadas;
VI - monitorar a adequação dos ativos financeiros das sociedades e entidades supervisionadas;
VII - analisar os ajustes econômicos do Patrimônio Líquido Ajustado relacionados aos ativos financeiros;
VIII - conceder autorização para a livre movimentação da carteira de títulos e valores mobiliários das sociedades e entidades supervisionadas;
IX - verificar a vinculação dos bens garantidores das provisões técnicas das sociedades e entidades supervisionadas, bem como dos ativos para os quais haja exigência de vinculação em função de destinação específica;
X - analisar as solicitações de liberação dos ativos oferecidos em cobertura das provisões técnicas das sociedades e entidades supervisionadas, bem como dos ativos para os quais haja exigência de vinculação em função de destinação específica;
XI - demandar e monitorar os planos de regularização de suficiência de cobertura (PRC) das sociedades e entidades supervisionadas, quando aplicável;
XII - executar protocolo de classificação e de sinalização antecipada, objetivando auxiliar a definição da priorização e do escopo da fiscalização e monitoramento prudenciais nas sociedades e entidades supervisionadas; e
XIII - propor e instruir a aplicação do regime repressivo, bem como utilizar outros instrumentos e medidas de supervisão, no âmbito de suas atribuições.
CAPÍTULO IV
DA COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO CONSOLIDADA - CGCON
Art. 7º À Coordenação de Supervisão Consolidada 1 - CONS1 e à Coordenação de Supervisão Consolidada 2 - CONS2 compete:
I - monitorar e fiscalizar as práticas de governança, gestão de riscos, controles internos e prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.
II - monitorar as operações e funcionamento das sociedades e entidades supervisionadas, indicadas no Plano de Supervisão, consolidando os resultados dos trabalhos mencionados no inciso I com informações prudenciais e de conduta;
III - consolidar informações sobre grupos, sociedades e entidades supervisionados, para atender instrumentos de cooperação ou sob demanda da Diretoria Técnica 4;
IV - analisar e propor a manutenção e cancelamento dos fatores reduzidos de risco no cálculo dos capitais de risco das sociedades e entidades supervisionadas;
V - desenvolver e executar ações de supervisão em entidades registradoras credenciadas para realizar a atividade de registro das operações de seguro, de previdência complementar aberta, de capitalização e de resseguros, com vistas a verificar a aderência aos padrões técnicos exigidos; e
VI - propor e instruir a aplicação do regime repressivo, bem como utilizar outros instrumentos e medidas de supervisão, no âmbito de suas atribuições.
Parágrafo único. A Coordenação de Supervisão Consolidada 2 - CONS2 fica sediada nas dependências do Escritório de Representação da Susep em São Paulo - ERSSP.
CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 8º Sem prejuízo das atribuições estabelecidas nesta Instrução, poderão ser estabelecidas novas atividades às unidades.
Art. 9º Respeitadas as atribuições de cada Coordenação Geral, os Coordenadores Gerais poderão redistribuir trabalhos entre as unidades subordinadas, de acordo com a demanda.
Art. 10. As dúvidas e casos omissos que, porventura, venham a surgir no cumprimento do disposto nesta Instrução serão solucionados pelo Diretor.
Art. 11. Fica revogada a Instrução Normativa SUSEP nº 5, de 13 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União em 17 de dezembro de 2021, seção 1, página 82.
Art. 12. Esta Instrução entra em vigor no dia 24 de outubro de 2022.

ALEXANDRE MILANESE CAMILLO
Superintendente



DIRETORIA TÉCNICA 1
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS,
AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 1.063, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.616281/2022-46, resolve:

Art.1º Homologar a reforma e consolidação do estatuto social de MAPFRE VIDA S.A., CNPJ nº 54.484.753/0001-49, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 7 de junho de 2022.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 1.064, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.609096/2022-03, resolve:

Art.1º Homologar a reforma e consolidação do estatuto social de ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17.197.385/0001-21, com sede na cidade de Belo Horizonte - MG, conforme deliberado nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 25 de março de 2022 e na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de junho de 2022.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 1.065, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria Susep nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 4º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, no inciso II do art. 5º, no § 2º do art. 26 e no § 7º do art. 28, todos da Resolução CNSP nº 422, de 11 de novembro de 2021, e o que consta do processo Susep nº 15414.613016/2022-14, resolve:

Art.1º Homologar a atualização cadastral anual de 2022 de SCOR GLOBAL LIFE AMERICAS REINSURANCE COMPANY, sociedade constituída e existente segundo as leis dos EUA, cadastrada como ressegurador admitido, conforme Portaria Susep nº 2.966, de 19 de junho de 2008.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

(CNPJ Nº: 00.383.281/0001-09 e 00.383.281/0002-90)
(NIRE Nº: 53300002371)

ATA DA 19ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA BNDES PARTICIPAÇÕES S/A - BNDESPAR
REALIZADA EM 20 DE OUTUBRO DE 2022

(Lavrada sob a forma de sumário, conforme facultado pelo parágrafo primeiro do artigo 130 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976)

I - DATA, HORA E LOCAL: Em 20 de outubro de 2022, às 10h30, por videoconferência, de acordo com a Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020.

II - PRESENCAS E CONVOCAÇÃO: Com fulcro no disposto no artigo 124, § 4º, da Lei n.º 6.404/1976, as formalidades de convocação encontram-se sanadas em razão da presença do Sr. André Carvalho Teixeira, representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, acionista único da BNDES PARTICIPAÇÕES S/A - BNDESPAR, conforme Procuração outorgada pelo BNDES e subscrita pelo Presidente do BNDES e de suas subsidiárias, Gustavo Henrique Moreira Montezano, em 19 de outubro de 2022, como atesta o registro e a assinatura no Livro de Presença de Acionistas. A Assembleia foi presidida pelo Diretor Executivo da BNDESPAR, Marcelo Sampaio Vianna Rangel, Diretor responsável pelas Áreas Jurídicas do BNDES, em linha com o disposto na Portaria PRESI CA BNDESPAR nº 03/2022, de 22 de julho de 2022. Presente, também, a Conselheira Fiscal da BNDESPAR, Marília Moreira Garcez.

III - MESA: Presidente da Assembleia: Marcelo Sampaio Vianna Rangel; Representante do BNDES: André Carvalho Teixeira; Conselheira Fiscal: Marília Moreira Garcez; Secretária: Melissa Cordeiro Dutra.

IV - ORDEM DO DIA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: Deliberação sobre a redução do capital social da Companhia, por ser este excessivo em relação ao seu objeto social, nos termos do caput do artigo 173 da Lei das S.A., mediante a restituição, em espécie, de capital ao BNDES, detentor de 100% das ações de emissão da BNDESPAR, no montante de R\$ 40.000.000.000,00 (quarenta bilhões de reais), sem cancelamento de ações.

V - DELIBERAÇÃO ADOTADA: Nos termos da instrução de voto constante da Decisão da Diretoria Executiva do BNDES nº. 298/2022-BNDES, de 20.10.2022, e as manifestações favoráveis da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração da BNDESPAR (Decisão Dir nº. 74/2022-BNDESPAR, de 17.10.2022, e Decisão CA nº 48/2022-BNDESPAR, de 18.10.2022), bem como do Parecer do Conselho Fiscal da BNDESPAR nº 02/2022, de 19.10.2022, o BNDES, na qualidade de acionista único, aprova a redução do capital constante da ordem do dia.

Esta ata é cópia fiel da constante no respectivo livro de atas da companhia.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Décima Nona Assembleia Geral Extraordinária e deliberada a lavratura da presente Ata. Ct00318.rtf

Brasília-DF, 20 de outubro de 2022.
MARCELO SAMPAIO VIANNA RANGEL
Presidente da Mesa

ANDRÉ CARVALHO TEIXEIRA
Representante do BNDES

MARILIA MOREIRA GARCEZ
Conselheira Fiscal da BNDESPAR

MELISSA CORDEIRO DUTRA
Secretária

Ministério da Educação

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO
SUDESTE DE MINAS GERAIS

PORTARIA GABREITOR/IFSUDMG Nº 1.011, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto Presidencial de 20-04-2021, publicado no Diário Oficial da União, Edição nº 74, de 22-04-2021, Seção 2, página 01, considerando a Portaria MEC nº 733 de 04-10-2022 e o Ofício Interno Nº 2916/2022 - Ubá, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR a Pró-Reitoria de Desenvolvimento Institucional (PRODI) a proceder à distribuição, no SIORG, de 01 (uma) FCC para o Campus Avançado Ubá.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ DINIZ DE OLIVEIRA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

RESOLUÇÃO CONSEPE Nº 9, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

Regulamenta o Processo Seletivo e as condições de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público na Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

O REITOR EM EXERCÍCIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, usando das atribuições que lhe confere o artigo 17, incisos IV e V do Estatuto da UFRN; CONSIDERANDO o amparo legal de que se revestem as licenças e afastamentos previstos na Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em seus artigos 84, 85, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 96-A, 202 e 207; CONSIDERANDO o que dispõe a Lei no 8.745, de 09 de dezembro de 1993 e suas alterações, sobre a contratação de pessoal por tempo determinado; CONSIDERANDO o que dispõe a Lei no 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; CONSIDERANDO o que dispõe o art. 14 do Decreto no 7.485, de 18 de maio de 2011, que regulamenta a admissão de professor substituto, de que trata o inciso IV do art. 2o da Lei no 8.745, de 09 de dezembro de 1993; CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto nº 4.748, de 16 de junho de 2003, que regulamenta o processo seletivo simplificado a que se refere o § 3º do art. 3º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993; CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, que reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e de empregos públicos ofertados em concursos públicos e em processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta e indireta; CONSIDERANDO as normas de gerenciamento do banco de professor-equivalente da UFRN dispostas na Resolução no 110/2008-CONSEPE, de 10 de junho de 2008; CONSIDERANDO o Código de Classificação de Documentos relativos às atividades-meio do Poder Executivo Federal, conforme Portaria nº 47, de 14 de fevereiro de 2020, do Arquivo Nacional; CONSIDERANDO o Comunicado nº 564089, de 15 de junho de 2022, do Ministério da Economia, que orienta os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) a adotar a reserva de 20% das vagas para negros oferecidas em processos seletivos simplificados regidos pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993; e CONSIDERANDO o que consta o processo no 23077.082901/2022-37, resolve:

Art. 1º Regular o Processo Seletivo e a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público na Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, constantes desta Resolução.

TÍTULO I

DA NATUREZA E CONDIÇÕES DA CONTRATAÇÃO

Art. 2º A contratação de professor substituto na Universidade Federal do Rio Grande do Norte será feita por prazo determinado para substituição eventual de servidor da carreira de magistério ou para atender necessidade temporária de excepcional interesse institucional.

§ 1º O prazo de contratação de professor substituto terá como referência o término do período letivo para o qual foi requerido, salvo em casos devidamente justificados.

§ 2º A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas.

§ 3º A contratação de professor substituto para suprir a falta eventual prevista no art. 3º, II desta Resolução implicará na impossibilidade de alteração de regime de trabalho durante toda a vigência do contrato.

Art. 3º A contratação de professor substituto poderá ocorrer para suprir a falta eventual de professor efetivo em razão de:

I - vacância do cargo (exoneração, demissão, posse em outro cargo inacumulável, falecimento ou aposentadoria);

II - nomeação para ocupar cargo de reitor, vice-reitor, pró-reitor ou diretor de campus (art. 2º, § 1º, III, da Lei no 8.745, de 1993);

III - licença gestante e adotante;

IV - afastamento para tratamento da própria saúde, quando superior a 60 (sessenta) dias;

V - afastamento para estudo ou missão no exterior;

VI - afastamento para participação em programa de pós-graduação e/ou pós-doutorado;

VII - afastamento para servir a organismo internacional;

VIII - afastamento para exercício de mandato eletivo;

IX - afastamento para servir a outro órgão ou entidade;

X - licença para acompanhamento de cônjuge;

XI - licença para desempenho de mandato classista;

XII - licença para o serviço militar;

XIII - licença para tratar de assuntos particulares; e

XIV - redistribuição com contrapartida de código de vaga desocupado.

§ 1º As contratações de professor substituto ficam limitadas a 20% (vinte por cento) do total de cargos de docentes ativos da carreira do Magistério Federal, constante do quadro de lotação da instituição.

§ 2º As contratações especificadas neste artigo dependem da existência de dotação orçamentária e saldo no Banco de Professor Equivalente, sob pena de ficarem inviabilizadas.

Art. 4º Caracteriza-se, também, como necessidade temporária de excepcional interesse institucional a contratação de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência ou necessidades educacionais específicas, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e em cursos de nível superior nas instituições federais de ensino, nos termos da Instrução Normativa nº 01, de 2019, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Art. 5º A solicitação de contratação de professor substituto, em decorrência dos casos especificados no art. 3o desta Resolução, após deliberação pela CPDI ou pela Secretaria EBTT, em se tratando da carreira do Magistério Superior ou do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, respectivamente, deverá ser encaminhada pelo Departamento Acadêmico ou Unidade Acadêmica Especializada à Coordenação de Concursos da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas para a execução de providências de contratação, conforme art. 45 desta Resolução.

§ 1º Caberá à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas deliberar sobre os prazos previstos em calendário acadêmico para cada período letivo, fazendo constar as seguintes atividades:



I - envio de solicitação de demanda de professores substitutos pelos Departamentos Acadêmicos, Unidades Acadêmicas Especializadas, Unidades de Ensino ou Colégio de Aplicação;

II - análise de demanda pela CPDI ou pela Secretaria EBTT;

III - divulgação de resultado da análise aos demandantes;

IV - pedidos de reconsideração; e

V - resposta aos pedidos de reconsideração e definição do quadro de substitutos à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas - PROGESP e à Coordenadoria de Concursos.

§ 2º A CPDI estabelecerá instrumentos referentes ao processo de solicitação de contratação de professor substituto, dando-lhes ampla divulgação e orientando os Departamentos Acadêmicos ou Unidades Acadêmicas Especializadas naquilo que lhe couber.

§ 3º A Coordenadoria de Concursos da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas acompanhará a análise e distribuição de substitutos, encaminhando os processos de contratação para o Setor de Provimento da Divisão de Provimentos e Controle de Cargos (SP/DPCC/DAP), bem como elaborará e publicará os editais de processos seletivos simplificados com a demanda aprovada pela CPDI e pela Secretaria EBTT.

Art. 6º O professor substituto não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - coordenar projeto acadêmico;

IV - atuar na pós-graduação;

V - participar de banca de concurso público ou processo seletivo simplificado;

VI - ter direito a voto nas plenárias do Departamento Acadêmico ou Unidade Acadêmica Especializada;

VII - ser novamente contratado, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do término do contrato anterior;

VIII - responsabilizar-se pelo acompanhamento de alunos em aulas de campo e/ou congressos, seminários ou eventos similares, exceto quando se vincular à disciplina/turma na qual está ministrando; e

Art. 7º O professor substituto poderá:

I - ser orientador de TCC na graduação; e

II - frequentar, conforme necessidade da unidade, treinamentos didático-pedagógicos oferecidos pela UFRN, a fim de capacitar-se para melhor desenvolver as disciplinas de sua responsabilidade.

Parágrafo único. Os direitos e deveres do pessoal contratado por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público será descrito em contrato de trabalho.

Art. 8º É vedado a qualquer dirigente universitário autorizar a entrada em exercício do professor substituto cujo contrato não tenha sido assinado ou renovado.

Parágrafo único. O dirigente que incorrer na vedação prevista no caput estará sujeito às sanções previstas em lei.

TÍTULO II

DO PROCESSO SELETIVO

CAPÍTULO I

DA SOLICITAÇÃO DE DEMANDAS DE PROFESSOR SUBSTITUTO

Art. 9º Os Departamentos Acadêmicos ou Unidades Acadêmicas Especializadas, por meio de suas chefias/dirigentes, deverão solicitar exclusivamente por meio do Módulo Banco de Vagas - Solicitação de Vagas Docentes (Professor Substituto) - do sistema SIGRH (www.sigrh.ufrn.br) as seguintes demandas:

I - renovação de contratos;

II - não renovação de contratos;

III - abertura de novo edital de processo seletivo simplificado:

a) novo Contrato (vaga imediata); ou

b) cadastro de Reserva.

IV - aproveitamento de candidato aprovado em seleção vigente.

Parágrafo único. Na renovação de contratos poderá ser solicitada a alteração de regime de trabalho, mediante informação cadastrada na solicitação, devendo ser obedecidos os procedimentos estabelecidos no art. 52 desta Resolução.

Art. 10. Em caso de solicitação de abertura de novo edital de processo seletivo, quando do envio da demanda, já deverão estar elaborados e aprovados em plenária:

I - o perfil da vaga a ser posta em edital (nome da área, requisitos de titulação e carga horária); e

II - o programa da seleção, conforme art. 12 e Anexo II desta Resolução.

§1º Os documentos especificados neste artigo deverão ser anexados no Módulo Banco de Vagas - Solicitação de Vagas Docentes (Professor Substituto) do sistema SIGRH (www.sigrh.ufrn.br).

§2º Em se tratando de seleção simplificada para a carreira do Magistério Superior, é obrigatória a exigência de pós-graduação lato sensu e/ou stricto sensu nos requisitos de titulação, salvo quando devidamente justificado e aprovado pela CPDI.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO

Art. 11. A Coordenadoria de Concursos - CCon, unidade integrante da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, responsável pela organização do processo seletivo, compete as seguintes atribuições:

I - elaborar o cronograma de atividades do concurso e a minuta do Edital, conforme demanda autorizada e encaminhada pela CPDI e/ou Secretaria EBTT;

II - publicar no Diário Oficial da União e na página eletrônica do SIGRH (www.sigrh.ufrn.br) e PROGESP (www.progesp.ufrn.br) o edital de abertura do processo seletivo, bem como suas posteriores retificações, concedendo prazo para a sua impugnação a ser estabelecido em edital;

III - receber do Departamento Acadêmico ou Unidade Acadêmica Especializada o programa do processo seletivo e a relação de temas da prova didática, consoante modelo estabelecido no Anexo II, no período estipulado no cronograma da seleção, sob pena de exclusão da vaga de Edital, divulgando-o posteriormente na página eletrônica do SIGRH (www.sigrh.ufrn.br) e PROGESP (www.progesp.ufrn.br);

IV - analisar os pedidos de isenção da taxa de inscrição dos candidatos, no prazo estabelecido em Edital, divulgando na página eletrônica do SIGRH (www.sigrh.ufrn.br) e PROGESP (www.progesp.ufrn.br), por meio de notas informativas, os resultados deferidos e indeferidos;

V - analisar os pedidos de inscrição dos candidatos, no que concerne ao pagamento e compensação da taxa de inscrição, divulgando na página eletrônica do SIGRH (www.sigrh.ufrn.br) e PROGESP (www.progesp.ufrn.br), por meio de notas informativas, os resultados preliminares e definitivos das inscrições deferidas e indeferidas;

VI - receber e analisar os pedidos de reconsideração dos candidatos cujas inscrições tenham sido indeferidas na relação preliminar, publicando o resultado definitivo em notas informativas na página eletrônica do SIGRH (www.sigrh.ufrn.br) e PROGESP (www.progesp.ufrn.br);

VII - divulgar nota informativa de homologação das inscrições na página eletrônica do SIGRH (www.sigrh.ufrn.br) e PROGESP (www.progesp.ufrn.br);

VIII - receber do Departamento Acadêmico ou Unidade Acadêmica Especializada a composição da Comissão de Seleção e o Calendário, consoante modelo estabelecido no Anexo III, divulgando-os posteriormente na página eletrônica do SIGRH (www.sigrh.ufrn.br) e PROGESP (www.progesp.ufrn.br);

IX - acompanhar todas as etapas do processo seletivo com a chefia do Departamento Acadêmico e/ou diretor da Unidade Acadêmica Especializada, podendo pedir e prestar esclarecimentos, bem como solicitar correções para os erros, porventura detectados;

X - divulgar na página eletrônica do SIGRH (www.sigrh.ufrn.br) e PROGESP (www.progesp.ufrn.br) as atas de todas as avaliações do processo seletivo e da nota final classificatória;

XI - publicar em Diário Oficial da União o resultado de homologação da seleção;

XII - publicar em Diário Oficial da União, quando couber, a portaria de prorrogação da validade da seleção;

XIII - zelar pela observância das normas da seleção; e

XIV - conferir e anexar documentos no processo administrativo de contratação encaminhado pelo Departamento Acadêmico ou Unidade Acadêmica Especializada, nos termos do art. 45 desta Resolução.

Parágrafo único. A publicação especificada no inciso X deste artigo, dar-se-á de forma subsidiária, conforme disposto no art. 22, §4º.

CAPÍTULO III

DOS PROGRAMAS

Art. 12. O programa do processo seletivo e a relação de temas da prova didática, aprovados pelo plenário do Departamento Acadêmico ou Unidade Acadêmica Especializada, publicados a partir do primeiro dia das inscrições na página eletrônica do SIGRH (www.sigrh.ufrn.br) e PROGESP (www.progesp.ufrn.br), serão elaborados por docentes efetivos vinculados à área de conhecimento do processo seletivo.

§ 1º O candidato poderá obter na página eletrônica do SIGRH (www.sigrh.ufrn.br) ou receber pessoalmente na unidade em que deseja concorrer à vaga:

I - normas do concurso;

II - edital de abertura e notas informativas;

III - programa do concurso e relação de temas da prova didática; e

IV - composição da Comissão de Seleção e Calendário do concurso constando data, local e horário da prova.

§ 2º Os Departamentos Acadêmicos e Unidades Acadêmicas Especializadas deverão cumprir rigorosamente o disposto no art. 10, sob pena de exclusão da vaga em edital.

CAPÍTULO IV

DO EDITAL

Art. 13. As inscrições para o processo seletivo serão precedidas de publicação de edital no Diário Oficial da União e na página eletrônica do SIGRH (www.sigrh.ufrn.br) e PROGESP (www.progesp.ufrn.br), a ser elaborado a partir da distribuição de vagas recomendada pela CPDI, contendo obrigatoriamente:

I - os Departamentos Acadêmicos e/ou Unidades Acadêmicas Especializadas para os quais se destinam as vagas;

II - número de vagas a serem preenchidas, referenciadas por disciplina ou área de conhecimento;

III - indicação do regime de trabalho, remuneração e local de lotação dos aprovados;

IV - lei de contratação por tempo determinado e seus regulamentos;

V - indicação do nível de escolaridade exigido para a contratação;

VI - indicação dos procedimentos e prazos de inscrição, bem como das formalidades para sua confirmação;

VII - valor da taxa de inscrição e hipóteses de isenção;

VIII - orientações para a apresentação do requerimento de isenção da taxa de inscrição, conforme legislação aplicável;

IX - indicação da documentação a ser apresentada no momento da inscrição;

X - indicação do período e locais de realização das provas;

XI - número de etapas do processo seletivo, com indicação das respectivas fases, seus pesos e seu caráter eliminatório e/ou classificatório;

XII - regulamentação dos meios de aferição do desempate do candidato nas provas, observado o disposto na Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003;

XIII - informação acerca da gravação das provas orais;

XIV - explicitação da metodologia para classificação no processo seletivo;

XV - fixação do prazo de validade do processo seletivo e da possibilidade de sua prorrogação;

XVI - indicação de reserva de vagas por antecipação para pessoas com deficiência e para negros; e

XVII - disposições sobre os procedimentos de apresentação, admissibilidade, julgamento, decisão e conhecimento do resultado dos pedidos de recurso.

§ 1º A indicação das datas de realização das provas, especificada no inciso X deste artigo, poderá sofrer alterações, hipótese em que deverá ser dada ampla publicidade na página eletrônica do SIGRH (www.sigrh.ufrn.br).

§ 2º O percentual de vagas para pessoas com deficiência e para negros, prevista no inciso XVI deste artigo, será de 20% (vinte por cento), incidente sobre o total de vagas previstas em edital.

§ 3º Salvo nas hipóteses de erro material, de indispensável adequação à legislação ou por decisão judicial, não se alterarão as regras do Edital do processo seletivo após o início do prazo das inscrições no tocante aos requisitos de titulação do cargo, salvo em caso de ampliação, aos conteúdos programáticos, aos critérios de aferição das provas e de aprovação para as etapas subsequentes.

CAPÍTULO V

DA INSCRIÇÃO

Art. 14. As inscrições para o processo seletivo serão abertas pelo prazo de 10 (dez) a 15 (quinze) dias corridos, mediante publicação de edital no Diário Oficial da União, com divulgação imediata na página eletrônica do SIGRH (www.sigrh.ufrn.br) e PROGESP (www.progesp.ufrn.br).

Art. 15. A inscrição será realizada exclusivamente pela internet, por meio da página eletrônica do SIGRH (www.sigrh.ufrn.br), com o preenchimento de formulário eletrônico e emissão de documento bancário (GRU) para pagamento da respectiva taxa, dentro do período estabelecido.

§1º No formulário eletrônico de inscrição poderá o candidato solicitar:

I - isenção da taxa de inscrição, no prazo estabelecido em Edital;

II - concorrência nas vagas reservadas às pessoas com deficiência e para negros, caso haja; ou

III - condições especiais ou tempo adicional para a realização das provas.

§ 2º Antes de efetuar a inscrição, o candidato deverá conhecer o Edital e certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos.

§ 3º Para se inscrever, o candidato deverá, obrigatoriamente, possuir Cadastro de Pessoa Física - CPF, de modo a viabilizar a emissão de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 4º No ato da inscrição, o candidato deverá indicar sua opção de área, que não será alterada posteriormente em hipótese alguma.

Art. 16. Encerrado o período de inscrições, dar-se-á o processo de análise e homologação.

§ 1º A Coordenadoria de Concursos, após o encerramento das inscrições, em data a ser estabelecida em Edital, divulgará nota informativa na página eletrônica do SIGRH (www.sigrh.ufrn.br), com a relação das inscrições homologadas, em listas separadas, de acordo com as seguintes situações:

I - ampla concorrência;

II - pessoas com deficiência, caso haja;

III - pessoas negras, caso haja, de acordo com a Lei no 12.990, de 2014; e

IV - condições especiais e de tempo adicional, conforme Decretos no 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e no 5.296, de 2 de dezembro de 2004, caso haja viabilidade.

§ 2º Terá indeferida a inscrição o candidato que não pagar a taxa de inscrição no prazo estabelecido em edital, ressalvados os casos de isenção deferidos.

TÍTULO III

DA COMISSÃO DE SELEÇÃO

Art. 17. O processo seletivo será realizado pela Comissão de Seleção (CS), sob a supervisão da Coordenadoria de Concursos.

Art. 18. A Comissão de Seleção (CS) para professor substituto será constituída por 04 (quatro) professores do quadro permanente da UFRN, sendo 03 (três) membros titulares e 01 (um) membro suplente, devendo todos os membros atenderem aos seguintes requisitos:



I - serem professores da disciplina/área de conhecimento ou área correlata para a qual se realiza a seleção; e

II - possuírem titulação igual ou superior à exigida para os candidatos em edital.

§ 1º Os professores aposentados e/ou visitantes da UFRN podem participar da Comissão de Seleção na qualidade de membro interno.

§ 2º Em casos excepcionais, devidamente justificados pelo Departamento ou Unidade Acadêmica Especializada, a Comissão de Seleção poderá ter um único membro não docente, mantidas as exigências de titulação.

Art. 19. O processo seletivo para contratação temporária prevista no art. 4º desta Resolução será realizado por uma Comissão de Seleção (CS) constituída por no mínimo 04 (quatro) servidores (técnico-administrativos ou docentes) do quadro permanente da UFRN, sendo 03 (três) membros titulares e pelo menos 01 (um) membro suplente, devendo todos os membros atenderem aos seguintes requisitos:

I - atuarem na área de conhecimento ou área correlata para a qual se realiza a seleção; e

II - possuírem titulação igual ou superior à exigida para os candidatos em edital.

Art. 20. Cabe ao Chefe do Departamento Acadêmico ou ao Diretor da Unidade Acadêmica Especializada, atendendo às exigências deste artigo, tomar as providências para composição da CS e a definição do respectivo calendário de provas, enviando à Coordenadoria de Concursos, no prazo estabelecido no cronograma, o formulário constante no Anexo III ou IV desta Resolução.

§ 1º A designação dos componentes e da presidência da Comissão de Seleção será feita por meio de portaria, publicada em Boletim de Serviço, expedida pelo Diretor do Centro, após aprovação do plenário do respectivo Departamento, ou pelo Diretor da Unidade Acadêmica Especializada, após a aprovação do respectivo conselho, devendo tal indicação constar em ata.

§ 2º Excepcionalmente, em áreas específicas, nas quais não exista disponibilidade de professores na UFRN, os Departamentos Acadêmicos ou Unidades Acadêmicas Especializadas poderão formar comissões com professores de Instituições de Ensino Superior, devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação.

§ 3º O membro suplente que assumir a função por impedimento ou impossibilidade de membro titular deverá seguir como titular até o trâmite final da seleção.

§ 4º Após o término do período de impugnação da comissão de seleção, deverão os integrantes preencher uma declaração de titulação e sigilo, existência ou inexistência de impedimento, via sistema SIGRH (ww.sigrh.ufrn.br), considerando o disposto no art. 21 desta Resolução, conforme modelo constante no Anexo I desta Resolução.

§ 5º A Coordenadoria de Concursos dará conhecimento da composição da Comissão de Seleção por meio de publicação na página eletrônica do SIGRH (www.sigrh.ufrn.br) e PROGESP (www.progesp.ufrn.br), sendo facultado aos candidatos devidamente inscritos o prazo de 02 (dois) dias úteis para arguir o impedimento ou a suspeição de qualquer membro titular ou suplente da Comissão, ou a sua composição, se constituída em desacordo com as normas deste Título.

§ 6º As arguições referidas no parágrafo anterior, devidamente motivadas e justificadas, serão feitas perante a Coordenadoria de Concursos, que as remeterá ao Chefe do Departamento Acadêmico ou ao Diretor da Unidade Acadêmica Especializada, conforme o caso, para que, no prazo de 02 (dois) dias, a contar do recebimento, responda acerca da impugnação apresentada.

§ 7º Acolhida a impugnação, caberá ao Chefe do Departamento Acadêmico ou Direção da Unidade Acadêmica Especializada, conforme o caso, nos termos do art. 18 desta Resolução, a convocação de suplente num prazo de 02 (dois) dias, a contar da ciência do acolhimento.

Art. 21. É vedada a participação, na Comissão de Seleção, de:

I - cônjuge, ex-cônjuge ou companheiro de candidato;

II - ascendente ou descendente de candidato, ou colateral até o terceiro grau, seja o parentesco por consanguinidade, afinidade ou adoção;

III - sócio de candidato em atividade profissional;

IV - orientador, ex-orientador, coorientador, ex-coorientador, orientando ou ex-orientando em cursos de Pós-Graduação stricto sensu ou estágio pós-doutoral realizado pelo candidato;

V - coautor de publicação e/ou apresentação de trabalho científico com o candidato nos últimos 5 (cinco) anos;

VI - pessoa que esteja litigando judicial ou administrativamente com candidato inscrito ou seu respectivo cônjuge ou companheiro; e

VII - membro que, por qualquer razão, possa ter interesse pessoal no resultado do concurso.

Parágrafo único. Na ocorrência de algum dos impedimentos ou suspeições, referidos neste artigo, o membro da Comissão por ele alcançado será substituído por um membro suplente indicado na forma dos art. 18 a 20 desta Resolução.

Art. 22. Caberá à Comissão de Seleção:

I - elaborar as provas escritas e o gabarito com as respostas, caso se enquadre na situação descrita no art. 23, parágrafo único, desta Resolução;

II - aplicar e corrigir as provas escritas, caso haja, bem como colher a assinatura dos candidatos em lista de presença (Anexo IX);

III - lavrar e divulgar a ata da avaliação da prova escrita (Anexo X), caso haja, contendo a nota final consolidada pela Banca de cada um dos candidatos, bem como o gabarito com relação às respostas com suas respectivas pontuações, assinada por todos os membros da Comissão e encaminhar uma via à Coordenadoria de Concursos para a sua divulgação na página eletrônica do SIGRH (www.sigrh.ufrn.br);

IV - lavrar e divulgar a ata do sorteio da ordem de apresentação para a prova didática (Anexo XI), discriminando os procedimentos para identificação dos candidatos aprovados na prova escrita, caso haja, e encaminhar uma via à Coordenadoria de Concursos para a sua divulgação na página eletrônica do SIGRH (www.sigrh.ufrn.br);

V - lavrar e divulgar a ata de sorteio dos temas da prova didática (Anexo XII), por turno, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas da realização da etapa e encaminhar uma via à Coordenadoria de Concursos para a sua divulgação na página eletrônica do SIGRH (www.sigrh.ufrn.br);

VI - avaliar as provas didáticas de acordo com os itens estabelecidos no Anexo VII, bem como colher a assinatura dos candidatos em lista de presença (Anexo XIV);

VII - lavrar e divulgar a ata da realização da prova didática (Anexo XIII), informando horários de início e término, os temas apresentados por cada um dos candidatos com as respectivas notas individuais dos avaliadores e nota final consolidada, assinada por todos os membros da Comissão e encaminhar uma via à Coordenadoria de Concursos para a sua divulgação na página eletrônica do SIGRH (www.sigrh.ufrn.br);

VIII - lavrar e divulgar a ata da avaliação de títulos e produção intelectual (Anexo XV), demonstrando a correlação entre a titulação apresentada por todos os candidatos com as áreas definidas no Edital, a qual deverá estar assinada por todos os membros da CS e encaminhar uma via à Coordenadoria de Concursos para a sua divulgação na página eletrônica do SIGRH (www.sigrh.ufrn.br);

IX - lavrar e divulgar a Ata de Apuração da Nota Final Classificatória dos candidatos (Anexo XVI ou XVII), a qual deverá estar assinada por todos os membros da CS e encaminhar uma via à Coordenadoria de Concursos para a sua divulgação na página eletrônica do SIGRH (www.sigrh.ufrn.br); e

X - fornecer e autorizar cópias e vistas das provas e/ou fichas de avaliação aos candidatos, mediante requerimento protocolado diretamente na Secretaria da Unidade Acadêmica respectiva, conforme previsto no Edital;

§ 1º A aplicação da prova escrita e a coleta das assinaturas dos candidatos na lista de presença, especificados nos incisos II e VI deste artigo, poderá contar com o auxílio de fiscais ou supervisores designados, quando o número de candidatos exigir mais de uma sala de aplicação ou por motivo justificado.

§ 2º A Comissão de Seleção é responsável pelo sigilo da prova escrita, caso haja, respondendo na forma da lei por atos ou omissões que possam divulgar ou propiciar a divulgação de provas, questões ou parte delas.

§ 3º Nos processos seletivos para contratação temporária prevista no art. 4º desta Resolução, não se aplicam as disposições dos incisos IV a VII, sendo os procedimentos adotados para aplicação da prova prática e respectiva ficha de avaliação definidos em edital específico.

§ 4º A publicação das atas será realizada pelo envio de e-mail aos candidatos e, subsidiariamente, por publicação na página eletrônica do SIGRH (www.sigrh.ufrn.br) e PROGESP (www.progesp.ufrn.br).

TÍTULO IV

DAS FASES DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

CAPÍTULO I

DAS AVALIAÇÕES

Art. 23. O processo seletivo para professor substituto constará de dois tipos de avaliações, realizadas na seguinte ordem:

I - didática, de caráter eliminatório e classificatório; e

II - títulos, de caráter classificatório.

Parágrafo único. Nas seleções simplificadas para contratação temporária em que o número de candidatos na área de conhecimento/disciplina ultrapasse o quantitativo de 12 (doze) inscritos, será aplicada, obrigatoriamente, prova escrita com questões de múltipla escolha, de caráter eliminatório e classificatório, como primeira avaliação.

Art. 24. O processo seletivo para contratação temporária prevista no art. 4º terá suas etapas e critérios de avaliação definidos em edital.

Art. 25. Não será permitida a realização das avaliações por candidato que, por qualquer motivo, deixar de cumprir o horário estabelecido para seu início.

Parágrafo único. O comparecimento do candidato será registrado mediante lista de presença (Anexos IX e XIV) e, em se tratando de videoconferência, será atestada pela Comissão de Seleção ou fiscal designado quando do ingresso do candidato na sala remota.

Art. 26. É admitido o condicionamento de correção de prova ou de convocação para participação em nova etapa à aprovação na etapa anterior (cláusula de barreira), além da nota mínima, devendo tal previsão constar expressamente em Edital.

Parágrafo único. Para o disposto no caput, serão corrigidos ou convocados para participar, no mínimo, número correspondente ao triplo do número de vagas oferecidas para cada cargo em disputa, respeitando-se os empates ocorridos na última colocação dentre os convocados, ficando o número máximo de candidatos a ser estabelecido em Edital.

CAPÍTULO II

DA PROVA ESCRITA

Art. 27. A prova escrita destina-se a avaliar o conhecimento do candidato em relação ao conteúdo do programa do processo seletivo e consistirá de questões de múltipla escolha.

§ 1º Os cadernos de provas deverão ser acondicionados em envelopes opacos e lacrados, sendo os mesmos abertos apenas na presença dos candidatos, imediatamente antes do início da avaliação, devendo o procedimento ser registrado em Termo de Abertura de Pacote(s) de Provas(s), consoante modelo constante no Anexo XX.

§ 2º A elaboração das questões de múltipla escolha deverá se basear nos itens do programa da prova, que valerá no máximo 10 (dez) pontos.

§ 3º Havendo anulação de questão o seu valor em pontos será distribuído nas demais questões para todos os candidatos.

§ 4º Caso os 70% das questões válidas de múltipla escolha resulte em número fracionado, será considerado o número inteiro de questões imediatamente superior de maneira a garantir o mínimo de 70%.

§ 5º Na prova escrita é vedada a cópia literal de questões incluídas em concursos públicos precedentes realizados pela UFRN ou por outra instituição organizadora, mesmo que mencionada a fonte.

§ 6º Não será permitida consulta a qualquer material, após o início das provas, exceto aquele fornecido pela CS.

§ 7º A prova escrita deverá ser corrigida pelos examinadores, sendo a nota final expressa com 02 (duas) casas decimais, arredondando a segunda casa para mais, quando o dígito subsequente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 8º A CS atribuirá à prova escrita nota de 0,00 (zero) a 10,00 (dez), sendo desclassificado o candidato que obtiver nota final inferior a 7,00 (sete), ressalvada a hipótese de cláusula de barreira a ser estabelecida em Edital.

Art. 28. A ata da prova escrita, contendo as notas dos candidatos, juntamente com o gabarito de respostas, serão divulgados nas páginas eletrônicas do SIGRH (www.sigrh.ufrn.br) e da PROGESP (www.progesp.ufrn.br).

Art. 29. Serão nulas de pleno direito, não podendo produzir os efeitos para as quais se destinam, as questões:

I - idênticas, em sua totalidade, a outra questão incluída em concurso público, nos termos do art. 25, §5º desta Resolução;

II - que abordem temática não contida no programa do processo seletivo.

CAPÍTULO III

DA PROVA DIDÁTICA

Art. 30. A prova didática destina-se a avaliar os conhecimentos e habilidades didático-pedagógicos do candidato quanto ao planejamento e à adequação da abordagem metodológica da aula a ser ministrada perante a CS.

§ 1º A prova didática, realizada presencialmente em sessão pública, constará de aula expositiva ou de natureza teórico-prática, sobre um tema a ser sorteado entre os 06 (seis) previamente definidos pela CS.

§2º Caberá à unidade acadêmica a reserva antecipada das salas de aplicação das provas.

§3º A prova didática deverá ser avaliada, de modo independente, por cada examinador, mediante o preenchimento da ficha de avaliação constante do Anexo VII desta Resolução.

§4º A nota final será a média aritmética das notas conferidas pelos examinadores, consideradas 02 (duas) casas decimais, arredondando a segunda casa para mais, quando o dígito subsequente for igual ou superior a 5 (cinco).

§5º A CS atribuirá à prova didática nota de 0,00 (zero) a 10,0 (dez), sendo desclassificado o candidato que obtiver média inferior a 7,00 (sete).

§6º Os recursos didáticos, a serem utilizados na prova didática, de acordo com a disponibilidade, serão fornecidos pelo Departamento Acadêmico ou Unidade Acadêmica Especializada, na dependência de solicitação do candidato, no dia do sorteio da ordem de apresentação, sendo uniforme para todos os candidatos.

§7º Nenhum candidato poderá assistir aos exames dos demais concorrentes.

§8º A prova didática será gravada em áudio ou em áudio/vídeo, conforme procedimentos a serem estabelecidos em edital, cabendo à unidade acadêmica assegurar os equipamentos necessários para esse registro.

Art. 31. A prova didática poderá, a critério da unidade acadêmica, ser realizada por meio de videoconferência, sendo divulgado aos candidatos quando da divulgação da Comissão e Calendário.

§1º Caso se opte pela prova por videoconferência, deverá ser utilizada ferramenta que permita a gravação, para efeitos de registro, das seguintes etapas:

I - sorteio da ordem de apresentação;

II - sorteio do(s) tema(s) da prova didática; e

III - apresentação, seguida de arguição de cada um dos candidatos pela comissão de seleção.

§2º Todos os candidatos do turno deverão estar presentes na sala de videoconferência na data e hora de início definidos na ata do sorteio do tema da prova didática, sob pena de eliminação.

§3º O plano de aula, caso a unidade opte pela realização por videoconferência, deverá ser entregue à Comissão de Seleção, exclusivamente por meio eletrônico, a ser definido em edital, antes do início da prova, sob pena de eliminação.

§4º As apresentações de cada candidato, na modalidade de videoconferência, serão realizadas apenas para a Comissão de Seleção, sem público participante ou outros candidatos, de modo a resguardar o padrão de arguição utilizado por cada membro.

§5º A gravação das etapas descritas no §1º deverão ser armazenadas para fins de registro junto à Coordenadoria de Concursos.

Art. 32. As sessões de prova didática deverão comportar, no máximo, apresentações de 03 (três) candidatos por turno.



Parágrafo único. O tema único, correspondente a cada sessão de provas, será sorteado com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao início da sessão, sendo facultada a presença do candidato.

Art. 33. A prova didática deverá ter duração mínima de 45 (quarenta e cinco) minutos e máxima de 60 (sessenta) minutos de apresentação, seguida de arguição.

§ 1º O candidato que descumprir o tempo estabelecido no caput será eliminado do processo seletivo.

§ 2º O plano de aula é item obrigatório da prova didática, devendo o candidato entregar uma cópia impressa a cada avaliador antes do início da prova, conforme estabelecido em edital, sob pena de eliminação do processo seletivo.

§ 3º Todos os candidatos serão arguidos por todos os membros da CS.

§ 4º Cada membro da CS terá até 03 (três) minutos para formular sua arguição, cabendo ao candidato até 05 (cinco) minutos para respondê-la.

§ 5º Não será permitida a réplica.

CAPÍTULO IV

DA PROVA DE TÍTULOS

Art. 34. A Comissão de Seleção atribuirá pontos aos títulos e à produção intelectual, de acordo com a documentação comprobatória do curriculum vitae ou lattes de cada candidato, anexada eletronicamente no ato da inscrição, para o estabelecimento da nota final da prova de títulos.

§1º A não anexação de documento comprobatório do currículo por parte do candidato implicará na não contabilização da pontuação correspondente pela Comissão de Seleção e atribuição da nota 0,0 (zero).

§2º A atribuição de pontos aos títulos e à produção intelectual para professor substituto será feita segundo os parâmetros do Anexo VIII.

§3º Nos processos seletivos para contratação temporária prevista no art. 4º desta Resolução, a avaliação da prova de títulos será realizada de acordo com ficha de avaliação específica definida em edital.

Art. 35. A CS atribuirá nota 10 (dez) à prova de títulos do candidato que obtiver o maior número de pontos, conferindo notas aos demais candidatos diretamente proporcionais à da melhor prova, consideradas 02 (duas) casas decimais, arredondando a segunda casa para mais quando o dígito subsequente for igual ou superior a 05 (cinco).

CAPÍTULO V

DA PROVA PRÁTICA

Art. 36. Na contratação temporária prevista no art. 4º desta Resolução, caso necessite de aplicação de prova prática, sua configuração será definida em edital e versará sobre os conteúdos de conhecimentos específicos e/ou descrição sumária do cargo.

Parágrafo único. A CS atribuirá à prova prática nota de 0,00 (zero) a 10,0 (dez), sendo desclassificado o candidato que obtiver média inferior a 7,00 (sete).

TÍTULO V

DO JULGAMENTO

CAPÍTULO I

DA ATRIBUIÇÃO DE NOTAS

Art. 37. A CS atribuirá a cada candidato para professor substituto uma nota final classificatória (NFC), de acordo com a fórmula abaixo, em que PD é a nota da prova didática e PT é a nota da prova de títulos:

$$NFC = 0,9 \times PD + 0,1 \times PT$$

§ 1º Os candidatos serão classificados na ordem decrescente de NFC.

§2º Na hipótese especificada no art. 23, parágrafo único, desta Resolução, a nota final classificatória (NFC) terá a fórmula abaixo, em que PE é a nota da prova escrita, PD é a nota da prova didática e PT é a nota da prova de títulos:

$$NFC = 0,3 \times PE + 0,6 \times PD + 0,1 \times PT$$

Art. 38. Nos processos seletivos para contratação temporária prevista no art. 4º desta Resolução, a CS atribuirá a cada candidato uma nota final classificatória (NFC), de acordo com o previsto em edital.

Art. 39. No cálculo da NFC, o resultado será apresentado até a segunda casa decimal, arredondando-a para mais quando o dígito subsequente for igual ou superior a 5 (cinco).

Art. 40. Em caso de empate, o critério de desempate será a idade, dando-se preferência ao candidato de idade mais elevada, conforme art. 27, parágrafo único, da Lei no 10.741, de 01 de outubro de 2003, independentemente de possuir ou não sessenta anos ou mais.

Parágrafo único. Persistindo o empate, o desempate será efetuado a partir dos seguintes critérios de ordem sucessiva:

I - maior nota na prova escrita, caso haja;

II - maior nota da prova de didática e/ou prática;

III - tenha exercido efetivamente a função de jurado no período entre a data de publicação da Lei no 11.689/2008 e a data de término das inscrições, conforme estabelece o art. 440 do Código de Processo Penal Brasileiro.

CAPÍTULO II

DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 41. Concluído o julgamento das provas, a CS divulgará os resultados, encaminhando o relatório final do processo seletivo, bem como as atas com as notas dos candidatos em cada prova ao Chefe do Departamento Acadêmico ou ao Diretor da Unidade Acadêmica Especializada para a formalização do processo de homologação.

SEÇÃO I

DO PROCESSO DE HOMOLOGAÇÃO

Art. 42. O Departamento Acadêmico ou Unidade Acadêmica Especializada formalizará um processo eletrônico no sistema SIPAC (www.sipac.ufrn.br) para ser submetido à homologação no respectivo plenário do Departamento ou no Conselho de Centro ou Unidade Acadêmica Especializada.

§1º O Departamento Acadêmico ou Unidade Acadêmica Especializada deverá anexar eletronicamente ao processo de homologação a seguinte documentação, conforme sua natureza:

I - cópia do edital do processo seletivo, disponível nos sites www.sigrh.ufrn.br e www.progesp.ufrn.br (OSTENSIVO);

II - cópia da resolução que rege o processo seletivo, disponível nos sites www.sigrh.ufrn.br e www.progesp.ufrn.br (OSTENSIVO);

III - cópia do programa e relação de temas para prova didática, consoante modelo estabelecido no Anexo II, disponível nos sites www.sigrh.ufrn.br e www.progesp.ufrn.br (OSTENSIVO);

IV - nota informativa da Coordenadoria de Concursos contendo a relação dos candidatos que solicitaram a isenção da taxa de inscrição no processo seletivo, caso haja, disponível nos sites www.sigrh.ufrn.br e www.progesp.ufrn.br (OSTENSIVO);

V - nota informativa da Coordenadoria de Concursos contendo relação de candidatos com inscrições deferidas e indeferidas nas condições de ampla concorrência e pessoas com deficiência, disponível nos sites www.sigrh.ufrn.br e www.progesp.ufrn.br (OSTENSIVO);

VI - nota informativa da Coordenadoria de Concursos contendo relação de candidatos em condições especiais, caso haja, disponível nos sites www.sigrh.ufrn.br e www.progesp.ufrn.br (OSTENSIVO);

VII - portaria de designação da Comissão de Seleção, publicada em Boletim de Serviço (OSTENSIVO);

VIII - cópia das declarações de titulação e sigilo, existência ou inexistência de impedimento dos integrantes da Comissão de Seleção (OSTENSIVO);

IX - composição da Comissão de Seleção e do respectivo Calendário, conforme Anexos III ou IV (OSTENSIVO);

X - original das provas escritas de todos os candidatos, caso haja (RESTRITO);

XI - o gabarito das questões de múltipla escolha da prova escrita, caso haja, assinada por todos os membros da Comissão de Seleção (OSTENSIVO);

XII - ata da prova escrita, contendo os horários de início e término, e a nota final consolidada pela CS de cada um dos candidatos com duas casas decimais, contendo as eventuais situações extraordinárias, assinada por todos os membros da CS (OSTENSIVO);

XIII - lista de presença da prova escrita, caso haja, assinada pelos candidatos e pela CS (RESTRITO, caso possua algum dado pessoal dos candidatos);

XIV - termo de abertura do pacote(s) da prova(s) escrita, caso haja, conforme Anexo XX (RESTRITO, caso possua algum dado pessoal dos candidatos);

XV - ata do sorteio da ordem de apresentação e do sorteio dos temas para a prova didática, assinada por todos os membros da CS (OSTENSIVO);

XVI - fichas de avaliação individual da prova didática de todos os candidatos, assinada pelos respectivos membros (RESTRITO);

XVII - ata da prova didática, contendo os horários de início e término, as notas individuais dos avaliadores e a nota final consolidada pela CS de cada um dos candidatos com duas casas decimais, contendo as eventuais situações extraordinárias, assinada por todos os membros da CS (OSTENSIVO);

XVIII - lista de presença da prova didática, assinada pelos candidatos e pela CS (RESTRITO, caso possua algum dado pessoal dos candidatos);

XIX - uma via do plano de aula entregue por cada candidato na prova didática (RESTRITO);

XX - fichas de avaliação da prova de títulos de todos os candidatos, assinada pelos respectivos membros (RESTRITO);

XXI - ata da prova de títulos com a nota final consolidada pela banca, de cada um dos candidatos com duas casas decimais, assinada por todos os membros da CS (OSTENSIVO);

XXII - ata de apuração da nota final classificatória, assinada por todos os membros da CS, contendo as eventuais ocorrências extraordinárias do processo seletivo e o processamento das notas parciais e finais, devendo o resultado conter duas casas decimais (OSTENSIVO);

XXIII - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre o processo seletivo, quando couber (OSTENSIVO); e

XIV - certidão ou ata da reunião de homologação do processo seletivo no plenário de Departamento ou no Conselho de Unidade Acadêmica Especializada (OSTENSIVO).

§2º O Departamento Acadêmico ou Unidade Acadêmica Especializada deverá enviar para a Coordenadoria de Concursos uma cópia da certidão, ata da reunião de homologação ou ad referendum para a publicação do resultado em Diário Oficial da União.

§3º A comprovação da publicação em Diário Oficial da União, especificada no parágrafo anterior, deverá ser anexada ao processo de homologação, assim como os eventuais recursos interpostos pelos candidatos e as respectivas decisões.

§4º A documentação física, após ser digitalizada e anexada ao processo eletrônico de homologação, deverá obedecer a tabela de temporalidade especificada no Anexo XXI.

TÍTULO VI

DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSO

Art. 43. Nas áreas de conhecimento enquadradas na hipótese especificada no art. 23, parágrafo único, desta Resolução, caberá pedido de reconsideração à Comissão de Seleção, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da divulgação do resultado preliminar da prova escrita.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração deverá ser protocolado eletronicamente no sistema SIGRH (www.sigrh.ufrn.br), via área do candidato, salvo na hipótese de indisponibilidade do sistema, situação em que, excepcionalmente, admitir-se-á a interposição via correio eletrônico a ser estabelecido em edital.

Art. 44. Do resultado final do processo seletivo, publicado no Diário Oficial da União, caberá recurso ao respectivo Conselho de Centro (CONSEC), no caso de Departamento Acadêmico, ou ao CONSEPE, em se tratando de Unidade Acadêmica Especializada, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da referida publicação.

§ 1º O recurso deverá ser protocolado eletronicamente no sistema SIGRH (www.sigrh.ufrn.br), via área do candidato.

§ 2º O candidato terá direito de requerer cópia das decisões a respeito do recurso porventura protocolados por ele, conforme procedimentos e prazos estabelecidos em edital.

§ 3º Não será aceito recurso pela via postal, via fax, via correio eletrônico ou, ainda, fora do prazo, salvo na hipótese de inviabilização do sistema SIGRH, momento em que se admitir-se-á a interposição via correio eletrônico a ser estabelecido em edital.

TÍTULO VII

DA CONTRATAÇÃO

CAPÍTULO I

DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 45. Após a homologação do resultado do processo seletivo em DOU e esgotado o período recursal, caberá ao Departamento Acadêmico ou Unidade Acadêmica Especializada instaurar o processo eletrônico de contratação no sistema SIPAC (www.sipac.ufrn.br), a ser submetido à Coordenadoria de Concursos da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, a fim de serem tomadas as demais providências necessárias à contratação.

§1º O interessado do processo deve ser o nome do candidato a ser contratado, cabendo ao Departamento Acadêmico ou Unidade Acadêmica Especializada anexar a seguinte documentação:

I - ofício eletrônico da unidade à Coordenadoria de Concursos da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (unidade 11.65.09), solicitando a contratação do candidato aprovado e justificando o motivo para a referida contratação, bem como os dias e horários das disciplinas distribuídas para fins de verificação de acumulação de cargos (OSTENSIVO);

II - documento oficial que ateste a ocorrência de situação elencada no art. 3º desta Resolução (OSTENSIVO); e

III - certidão ou ata de homologação do resultado do processo seletivo no plenário da unidade acadêmica (OSTENSIVO).

§2º O processo deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Concursos (unidade 11.65.09), momento em que serão anexados os seguintes documentos:

I - cópia do Edital do Processo Seletivo e eventuais retificações publicadas em DOU (OSTENSIVO);

II - portaria de prorrogação da validade do certame, caso haja (OSTENSIVO);

III - publicação do resultado final em DOU (OSTENSIVO);

IV - cópia da ficha de inscrição (RESTRITO); e

V - despacho ao Setor de Provimento da Divisão de Provimentos e Controle de Cargos (OSTENSIVO).

§ 3º O processo de contratação somente será encaminhado ao Setor de Provimento da DPCC/DAP quando encerrado o prazo recursal especificado no art. 43 desta Resolução e oficializado o ato gerador de alocação de vaga, momento em que será incluída a seguinte documentação:

I - cópia de certidão de nascimento ou casamento, conforme estado civil;

II - cópia do documento de identificação com foto, para candidatos brasileiros, ou Registro Nacional de Estrangeiros (RNE), para candidatos estrangeiros;

III - cópia do visto de permanência, para candidatos estrangeiros;

IV - cópia da certidão de quitação eleitoral, salvo quando se tratar de candidato estrangeiro;

V - cópia de documento que ateste a quitação com as obrigações militares, no caso dos candidatos do sexo masculino com idade até 45 anos, salvo quando se tratar de candidato estrangeiro;

VI - cópia(s) do(s) requisito(s) de titulação exigido(s) em edital - diploma de graduação e/ou pós-graduação, frente e verso;

VII - comprovante de residência;

VIII - comprovante de inscrição no PIS/PASEP, caso possua;

IX - formulário de identificação pessoal;

X - declaração de acumulação de cargos, empregos e funções públicas;

XI - declaração de bens e valores; e

XII - contrato de trabalho, assinado pelas partes.

§ 4º Os documentos especificados no parágrafo anterior, caso estejam em língua estrangeira, deverão ser entregues traduzidos por tradutor juramentado.

§ 5º Serão considerados como documento de identificação:

I - carteira expedida por Secretaria de Segurança Pública, por Comando Militar, por Instituto de Identificação, por Corpo de Bombeiros Militares e por órgão fiscalizador (ordem, conselho etc.);

II - passaporte;

III - certificado de Reservista, contendo foto;

IV - carteiras funcionais do Ministério Público;



V - carteiras funcionais expedidas por órgão público que, por Lei Federal, valham como identidade

VI - Carteira de Trabalho e Previdência Social; e

VII - Carteira Nacional de Habilitação, contendo foto.

§ 6º O(s) documento(s) especificado(s) no inciso VI do § 3º, caso tenha(m) sido(s) emitido(s) por instituição de ensino estrangeira, deverão estar revalidados (graduação) e/ou reconhecidos (pós-graduação stricto sensu).

§ 7º Os demais documentos especificados neste artigo, caso tenham sido emitidos em língua estrangeira, deverão ser acompanhados de tradução juramentada.

Art. 46. O candidato terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da convocação publicada em DOU pelo Setor de Provimento da Divisão de Provimentos e Controle de Cargos (SP/DPCC/DAP), para entregar toda a documentação necessária para a contratação e firmar o contrato com a instituição, salvo em se tratando de candidato único aprovado, em que o referido prazo poderá ser prorrogado, mediante apresentação de motivos devidamente justificados.

§1º O candidato poderá desistir de sua contratação para o cargo em questão, devendo, para isso, assinar Termo de Desistência, conforme modelo constante no Anexo XIX desta Resolução.

§2º O não comparecimento do candidato para firmar o contrato no prazo estabelecido no caput implicará na desistência tácita à vaga.

§3º Será facultado ao candidato aprovado no processo seletivo a possibilidade de, mediante requerimento (Anexo XVIII), no mesmo prazo estabelecido no caput, renunciar à sua classificação original, de modo a ser posicionado em último lugar na lista de classificados e, então, aguardar a contratação, que poderá ou não vir a se efetivar durante o período de vigência do certame.

§4º Para efeito do § 3º, o pedido de final de fila somente pode ser requerido uma única vez.

§5º Após a assinatura do contrato de trabalho, caberá ao Setor de Provimento da DPCC/DAP enviar ofício eletrônico de apresentação à unidade acadêmica, a qual confirmará a entrada em exercício do contratado.

Art. 47. O professor substituto não poderá ser novamente contratado, antes de decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de encerramento de seu contrato anterior, nos termos do art. 9º, III, da Lei nº 8.745/93.

Art. 48. O professor substituto fará jus ao pagamento da Retribuição por Titulação - RT conforme titulação estabelecida no edital do processo seletivo simplificado, sendo vedada qualquer alteração posterior, consoante Orientação Normativa SRH/MP nº 5, de 28 de outubro de 2009.

Art. 49. É vedada a contratação inicial do professor substituto em regime de trabalho diverso do estabelecido em edital, salvo em se tratando de candidato único a ser convocado na lista de aprovados, devendo constar a anuência expressa do interessado.

CAPÍTULO II
DA RENOVAÇÃO DO CONTRATO

Art. 50. O professor substituto poderá ter seu contrato renovado por sucessivos períodos letivos até o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da sua contratação original.

Art. 51. Os processos de renovação de contrato serão analisados pela CPDI, tratando-se da carreira do Magistério Superior, ou pela Secretaria EBT, em se tratando da carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, mediante solicitação cadastrada no Módulo Banco de Vagas - Solicitação de Vagas Docentes (Professor Substituto) - do sistema SIGRH (www.sigrh.ufrn.br).

CAPÍTULO III
DA ALTERAÇÃO DE REGIME DE TRABALHO

Art. 52. A alteração do regime de trabalho (aumento ou redução) deverá ser formalizada pelo Departamento Acadêmico ou Unidade Acadêmica Especializada por meio de processo administrativo, instaurado no sistema SIPAC (www.sipac.ufrn.br), encaminhando-se à Secretaria da CPDI (unidade 11.65.00.04) ou à Secretaria EBT (unidade 11.24.05), devendo anexar a seguinte documentação:

I - ofício da unidade acadêmica, justificando o aumento ou redução de regime de trabalho; e

II - autorização de alteração do regime de trabalho concedida pela CPDI, via Módulo Banco de Vagas - Solicitação de Vagas Docentes (Professor Substituto) - do sistema SIGRH (www.sigrh.ufrn.br).

Parágrafo único. A efetivação do aumento de regime de trabalho está condicionada à análise favorável da Coordenadoria de Assessoramento Processual e Acumulação de Cargos (CAPAC/PROGESP).

CAPÍTULO IV
DA RESCISÃO DO CONTRATO

Art. 53. A rescisão contratual dar-se-á:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por solicitação do contratado; ou

III - por solicitação do Departamento Acadêmico ou Unidade Acadêmica Especializada.

§ 1º A rescisão, na hipótese prevista no inciso II deste artigo, deverá ser comunicada à chefia imediata com antecedência de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa correspondente ao valor da remuneração proporcional aos dias não trabalhados no mês de referência à folha de pagamento em vigor.

§ 2º A rescisão, na hipótese prevista no inciso III deste artigo, poderá se dar a qualquer tempo, durante a vigência do contrato.

§ 3º Tratando-se de rescisão sem justa causa (por conveniência administrativa ou cessada a necessidade temporária), o contratado fará jus a uma indenização, correspondente a metade do que lhe seria devido referente ao restante do contrato.

§ 4º Na rescisão por justa causa, não haverá direito à indenização.

Art. 54. A rescisão prevista no art. 53, inciso II, deverá ser formalizada pela unidade acadêmica, por meio de processo eletrônico cadastrado no sistema SIPAC (www.sipac.ufrn.br), devendo ser instruído com a seguinte documentação:

I - requerimento padrão com a ciência da chefia imediata, informando a vigência da rescisão;

II - certidão eletrônica de quitação da biblioteca; e

III - certidão de nada consta de emissão de carteira funcional.

§ 1º Caso tenha sido emitida carteira funcional, deverá o contratado devolvê-la pessoalmente na Coordenadoria de Atendimento/PROGESP.

§ 2º O contratado que esteja respondendo a processo de sindicância ou a processo administrativo disciplinar não poderá requerer a rescisão especificada no art. 53, inciso II desta Resolução.

Art. 55. O processo eletrônico de rescisão deverá ser encaminhado ao Setor de Provimento da DPCC/DAP.

TÍTULO VIII
DA VALIDADE DO PROCESSO SELETIVO

Art. 56. O processo seletivo regulamentado pela presente Resolução terá validade de 01 (um) ano, prorrogável por igual período, para preenchimento de vaga na disciplina ou área de conhecimento objeto do mesmo certame.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 57. Para os fins do disposto nesta Resolução, serão considerados somente os títulos obtidos em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os diplomas de cursos de graduação e/ou pós-graduação stricto sensu obtidos em instituições de ensino superior estrangeiras deverão estar revalidados e/ou reconhecidos por instituição de ensino superior credenciada pelo Ministério da Educação, para fins de contratação.

§ 2º Para fins de contratação somente serão aceitos os seguintes documentos, consoante Ofício Circular nº 5/2017/DAJ/COLEP/CGGP/SAA-MEC e Nota Técnica nº 4/2018/DAJ/COLEP/CGGP/SAA:

I - Graduação e Pós-graduação stricto sensu: diploma;

II - Pós-graduação lato sensu: certificado de conclusão.

Art. 58. Caso a contratada venha a informar gravidez na assinatura do contrato ou na sua vigência, deverá ser obedecido o direito à estabilidade gestante.

Parágrafo único. É vedada à Administração Pública recusar, preterir ou realizar qualquer prática discriminatória para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho de gestantes, nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995.

Art. 59. Os casos não previstos nesta Resolução serão resolvidos pelo CONSEPE.

Art. 60. Ficam revogadas as seguintes Resoluções:

I - Resolução no 225/2018-CONSEPE, de 27 de novembro de 2018;

II - Resolução nº 030/2020-CONSEPE, de 7 de julho de 2020; e

III - Resolução nº 039/2020-CONSEPE, de 25 de agosto de 2020.

Art. 61. Esta Resolução entrará em vigor em 1 de novembro de 2022, ficando os editais lançados antes da sua publicação regidos pela norma anterior.

HENIO FERREIRA DE MIRANDA

ANEXO I

DECLARAÇÃO DE TITULAÇÃO E SIGILO, EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO

Eu, _____, integrante da Comissão de Seleção de processo seletivo simplificado de contratação temporária, na área _____, designado pela Portaria No _____, publicada no Boletim de Serviço nº _____, de ____/____/_____, declaro possuir titulação igual ou superior ao exigido no cargo objeto desta seleção, compromissando-me no sigilo das informações.

Declaro, outrossim, NÃO possuir qualquer impedimento para tal exercício, conforme o disposto no Art. 21 da Resolução no ____/____-CONSEPE, de __ de _____ de _____, sob pena de responsabilização nas esferas civil, penal e administrativa.

Natal, _____ de _____ de _____.

Assinatura

ANEXO II

PROGRAMA E RELAÇÃO DE TEMAS DA DIDÁTICA

UNIDADE:
Endereço da Unidade:
CEP:
Fone:
E-mail:

EDITAL Nº:	
CARREIRA:	() MAGISTÉRIO SUPERIOR () MAGISTÉRIO EBT () PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR ESPECIALIZADO
ÁREA DE CONHECIMENTO	

RELAÇÃO DE TEMAS PARA PROVA DIDÁTICA
1.
2.
3.
4.
5.
6.

ANEXO III

COMISSÃO DE SELEÇÃO E CALENDÁRIO DE PROVAS
(COM ATÉ 12 CANDIDATOS INSCRITOS)

UNIDADE:
Endereço da Unidade:
CEP:
Fone:
E-mail:

EDITAL Nº:	/ _____-PROGESP
CARREIRA:	() MAGISTÉRIO SUPERIOR () MAGISTÉRIO EBT () PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR ESPECIALIZADO
ÁREA DE CONHECIMENTO	

COMISSÃO DE SELEÇÃO	Nº da Portaria que designou a comissão:
Titulares	Nome dos membros
1º (Presidente)	
2º	
3º	
Suplente	Nome do membro
1.	

FORMATO DA PROVA DIDÁTICA
() PRESENCIAL () VIDEOCONFERÊNCIA

CALENDÁRIO - áreas de conhecimento/disciplina com até 12 candidatos			
ETAPAS	DATA	LOCAL	HORÁRIO LOCAL
Sorteio da ordem de apresentação da Didática	__/__/____		__:__h
Sorteio dos Temas da Didática - 1º Turno	__/__/____		__:__h
Sorteio dos Temas da Didática - 2º Turno	__/__/____		__:__h
Entrega eletrônica do plano de aula (formato PDF) - 1º Turno (caso a unidade opte por realizar por videoconferência)	__/__/____	INFORMAR E-MAIL PARA RECEBIMENTO DOS PLANOS	__:__h às __:__h
Prova Didática - 1º Turno	__/__/____	- Candidato 1 (____); - Candidato 2 (____); - Candidato 3 (____).	__:__h __:__h __:__h
Entrega eletrônica do plano de aula (formato PDF) - 2º Turno (caso a unidade opte por realizar por videoconferência)	__/__/____	INFORMAR E-MAIL PARA RECEBIMENTO DOS PLANOS	__:__h às __:__h
Prova Didática - 2º Turno	__/__/____	- Candidato 1 (____); - Candidato 2 (____); - Candidato 3 (____).	__:__h __:__h __:__h
Avaliação de Títulos	/ /		: h
Divulgação do resultado (NFC)	/ /		: h



ANEXO IV

COMISSÃO DE SELEÇÃO E CALENDÁRIO DE PROVAS
(COM MAIS DE 12 CANDIDATOS INSCRITOS)
UNIDADE:
Endereço da Unidade:
CEP:
Fone:
E-mail:

EDITAL Nº:	
CARREIRA:	() MAGISTÉRIO SUPERIOR () MAGISTÉRIO EBT () PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR ESPECIALIZADO
ÁREA DE CONHECIMENTO	

COMISSÃO DE SELEÇÃO	Nº da Portaria que designou a comissão:
Titulares	Nome dos membros
1º (Presidente)	
2º	
3º	
Suplente	Nome do membro
1.	

FORMATO DA PROVA DIDÁTICA
() PRESENCIAL () VIDEOCONFERÊNCIA

CALENDÁRIO - áreas de conhecimento/disciplina com mais de 12 candidatos			
ETAPAS	DATA	LOCAL	HORÁRIO LOCAL
Prova Escrita	/ /		: h
Sorteio da ordem de apresentação da Didática	/ /		: h
Sorteio dos Temas da Didática - 1º Turno	/ /		: h
Sorteio dos Temas da Didática - 2º Turno	/ /		: h
Entrega eletrônica do plano de aula (formato PDF) - 1º Turno (caso a unidade opte por realizar por videoconferência)	/ /	INFORMAR E-MAIL PARA RECEBIMENTO DOS PLANOS	: h às : h
Prova Didática - 1º Turno	/ /	- Candidato 1 (); - Candidato 2 (); - Candidato 3 ().	: h : h : h
Entrega eletrônica do plano de aula (formato PDF) - 2º Turno (caso a unidade opte por realizar por videoconferência)	/ /	INFORMAR E-MAIL PARA RECEBIMENTO DOS PLANOS	: h às : h
Prova Didática - 2º Turno	/ /	- Candidato 1 (); - Candidato 2 (); - Candidato 3 ().	: h : h : h
Avaliação de Títulos	/ /		: h
Divulgação do resultado (NFC)	/ /		: h

ANEXO V

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE		
FICHA DE AVALIAÇÃO DA PROVA ESCRITA (QUESTÕES DE MÚLTIPLA ESCOLHA)		
Edital nº:		
Carreira:	() MAGISTÉRIO SUPERIOR () MAGISTÉRIO EBT () PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR ESPECIALIZADO	
Unidade Acadêmica:		
IDENTIFICAÇÃO		
Nome do candidato		
Área / Disciplina / Cargo		
Data		
NOTA INDIVIDUAL		
Nome do Membro da Comissão Examinadora		
NÚMERO DE ACERTOS NA PROVA		NOTA ATRIBUÍDA
Assinatura dos Membros da Comissão	1º membro (Presidente): 2º membro: 3º membro:	

ANEXO VI

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE									
FICHA DE EXPECTATIVA DE RESPOSTA DA PROVA ESCRITA									
Edital nº:									
Carreira:	() MAGISTÉRIO SUPERIOR () MAGISTÉRIO EBT () PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR ESPECIALIZADO								
Unidade Acadêmica:									
Área de Conhecimento/Cargo:									

GABARITO DAS QUESTÕES DE MÚLTIPLA ESCOLHA									
1		5		9		13		17	
2		6		10		14		18	
3		7		11		15		19	
4		8		12		16		20	

OBS: O número de questões de múltipla escolha na prova escrita será definido pela Comissão de Seleção

Assinatura dos Membros da Comissão	1º membro (Presidente): 2º membro: 3º membro:
------------------------------------	---

ANEXO VII

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	
FICHA DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL DA PROVA DIDÁTICA	
Edital nº:	
Unidade Acadêmica:	
IDENTIFICAÇÃO	
Nome do candidato	
Disciplina/área	
Tema da aula	
Data	
ITENS DE AVALIAÇÃO DA PROVA DIDÁTICA	
PLANO DE AULA Valor: 0,00 a 1,00 pontos PROTUAÇÃO ATRIBUÍDA	Clareza na redação dos elementos do plano (ortografia, regras de formatação bibliográfica adequadas); atualização e pertinência das referências utilizadas; Pertinência dos objetivos propostos com o tema da aula; Coerência entre objetivos, conteúdos, procedimentos didáticos, recursos e avaliação; Adequação no tratamento do tema ao perfil formativo estabelecido no projeto pedagógico de um dos cursos nos quais poderá atuar.
ASPECTOS TEÓRICO-METODOLÓGICOS Valor: 0,00 a 6,00 pontos PROTUAÇÃO ATRIBUÍDA	Relaciona o tema da aula com a área/disciplina do processo seletivo e explicita as suas escolhas teórico-metodológicas; Aborda o tema de modo a atingir os objetivos propostos no plano, demonstrando domínio do conteúdo e segurança na exposição; Situa o tema no seu contexto de produção, relaciona-o com os demais componentes curriculares e com o universo sociocultural dos estudantes, e utiliza, direta ou indiretamente, as referências indicadas no plano; Demonstra correção e adequação no uso da linguagem e clareza na comunicação, além de utilizar de maneira correta a terminologia e os conceitos da área.
EMPREGO APROPRIADO DOS RECURSOS DIDÁTICOS Valor: 0,00 a 1,00 pontos PROTUAÇÃO ATRIBUÍDA	Utiliza recursos adequados ao conteúdo tratado e à metodologia escolhida, como meio auxiliar na abordagem e compreensão do tema da aula; Demonstra habilidade no uso dos recursos didáticos empregados.
ARGUIÇÃO Valor: 0,00 a 2,00 pontos PROTUAÇÃO ATRIBUÍDA	Contempla, nas respostas, os pontos levantados nas questões, demonstrando conhecimento da área/disciplina; Defende e argumenta suas ideias com coerência.
TOTAL DAS NOTAS ATRIBUÍDAS AOS ITENS (com duas casas decimais)	
JUSTIFICATIVAS/COMENTÁRIOS POR ITEM DE AVALIAÇÃO	
Plano de Aula:	
Aspectos teórico-metodológicos:	
Emprego apropriado dos recursos didáticos:	
Arguição:	
NOME DO EXAMINADOR	
ASSINATURA DO EXAMINADOR	

ANEXO VIII

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE		
Ficha de Avaliação da PROVA DE TÍTULOS		
Edital nº:		
Nome do candidato:		
Área/Disciplina:		
Data:		
DISCRIMINAÇÃO		PONTOS
GRUPO I - TÍTULOS E FORMAÇÃO ACADÊMICA		previstos
		obtidos
1 - Títulos de Livre-Docência		
1.1 - na área de conhecimento ou disciplina objeto do concurso		80
1.2 - em área correlata		40
2 - Curso de Doutorado		
2.1 - na área de conhecimento ou disciplina objeto do concurso		100
2.2 - em área correlata		50
3 - Certidão de integralização de todos os créditos concluídos em disciplinas de cursos de Doutorado		
3.1 - na área de conhecimento ou disciplina objeto do concurso		40
3.2 - em área correlata		20
4 - Curso de Mestrado		
4.1 - na área de conhecimento ou disciplina objeto do concurso		60
4.2 - em área correlata		30
5 - Certidão de integralização de todos os créditos concluídos em disciplinas de cursos de Mestrado		
5.1 - na área de conhecimento ou disciplina objeto do concurso		20
5.2 - em área correlata		10
6 - Curso ou estágio de especialização ou aperfeiçoamento		
6.1 - na área de conhecimento ou disciplina objeto do concurso		10
6.2 - em área correlata		05



Local, ____ de _____ de _____.

PRESIDENTE

1o EXAMINADOR

2o EXAMINADOR

ATENÇÃO: enviar uma cópia da ata para os e-mails dos candidatos!

ANEXO XIV

LISTA DE COMPARECIMENTO DA PROVA DIDÁTICA

Edital nº:	
Carreira:	() MAGISTÉRIO SUPERIOR () MAGISTÉRIO EBTB () PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR ESPECIALIZADO
Unidade Acadêmica:	
Área/Disciplina:	
Turno:	

Nome do Candidato	Assinatura
a.	
b.	
c.	
d.	
e.	

Local, XX de XXXXXXX de XXXX.

PRESIDENTE

1o EXAMINADOR

2o EXAMINADOR

ANEXO XV

ATA DA PROVA DE TÍTULOS E PRODUÇÃO INTELECTUAL DO CONCURSO PÚBLICO

Ao(s) _____ dia(s) do mês de _____ do ano de _____, às _____ horas, na Sala/Link _____, a Comissão de Seleção, presidida por _____, reuniu-se para realizar a pontuação de títulos referente à área _____, objeto do Edital no ____/____-PROGESP. Estiveram presentes os membros, _____, _____ e _____. Após analisar a documentação dos candidatos inscritos, a Comissão de Seleção, conforme arts. 34 e 35 da Resolução no ____/____-CONSEPE, atribuiu as seguintes notas, considerando 02 (duas) casas decimais:

Nome do Candidato	Pontuação Títulos	Nota Correspondente
	XXX	X,XX
	XXX	X,XX
	XXX	X,XX

Sem nada mais a tratar, eu _____, presidente da Comissão de Seleção, lavrei a presente ata, assinada por mim e demais membros da comissão.

Local, _____ de _____ de _____.

PRESIDENTE

1o EXAMINADOR

2o EXAMINADOR

ATENÇÃO: enviar uma cópia da ata para os e-mails dos candidatos!

ANEXO XVI

ATA DE NOTA FINAL CLASSIFICATÓRIA (DIDÁTICA E TÍTULOS)

Ao(s) _____ dia(s) do mês de _____ de 20____, a Comissão de Seleção do Processo Seletivo Simplificado, referente ao Edital no ____/20____, publicado no DOU no _____, de ____ de _____ de _____, área de _____, reuniu-se no (a) _____ para apurar o resultado final do certame. A avaliação foi procedida pelos membros da Comissão de Seleção de acordo com o art. 37 da Resolução no ____/____-CONSEPE, conferindo os conceitos e classificação na tabela abaixo, considerando duas casas decimais:

Nome do Candidato	Didática	Títulos	NFC (Nota decrescente de classificação)
	X,XX	X,XX	X,XX (Aprovado) - 1º
	X,XX	X,XX	X,XX (Aprovado) - 2º
	X,XX	X,XX	X,XX (Reprovado)

NFC= 0,9×PD + 0,1×PT

Em que: PD, é a nota final da prova didática; e PT, a nota final da prova de títulos.

Descrever as eventuais ocorrências extraordinárias do concurso.

Local, _____ de _____ de _____.

PRESIDENTE

1o EXAMINADOR

2o EXAMINADOR

ATENÇÃO: enviar uma cópia da ata para os e-mails dos candidatos!

ANEXO XVII

ATA DA NOTA FINAL CLASSIFICATÓRIA (ESCRITA, DIDÁTICA E TÍTULOS)

Ao(s) _____ dia(s) do mês de _____ de 20____, a Comissão de Seleção do Processo Seletivo Simplificado na área _____, referente ao Edital no ____/____-PROGESP, publicado no DOU no _____, de ____ de _____ de _____, reuniu-se para apurar o resultado final do certame. A avaliação foi procedida pelos membros da Comissão de Seleção de acordo com art. 37 da Resolução no ____/____-CONSEPE, conferindo os conceitos e classificação na tabela abaixo, considerando duas casas decimais:

Nome do Candidato	Escrita	Didática	Títulos	NFC (Nota decrescente de classificação)
	X,XX	X,XX	X,XX	X,XX (Aprovado) - 1º
	X,XX	X,XX	X,XX	X,XX (Aprovado) - 2º
	X,XX	X,XX	X,XX	X,XX (Reprovado)

NFC= 0,3 x PE + 0,6 × PD + 0,1 x PT
Em que: PE é a nota da prova escrita; PD é a nota da prova didática; e PT é a nota da prova de títulos.

Transcrever as eventuais ocorrências extraordinárias do concurso.

Local, _____ de _____ de _____.

PRESIDENTE

1o EXAMINADOR

2o EXAMINADOR

ATENÇÃO: enviar uma cópia da ata para os e-mails dos candidatos!

ANEXO XVIII

REQUERIMENTO DE FINAL DE FILA
À Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas
Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Campus Central - BR-101, s/n, Lagoa Nova
CEP 59078-970 - Natal/RN
Sr(a). Pró-Reitor(a) de Gestão de Pessoas,
Assunto: Renúncia à classificação original no processo seletivo, com opção por final de fila.

Eu, _____, portador(a) da RG no _____, CPF no _____, residente e domiciliado(a) à _____, na cidade de _____, aprovado(a) no Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária, na ____ª colocação, de acordo com o Edital no _____, de _____ de _____, publicado no Diário Oficial da União no _____, de _____ de _____, venho, por meio deste, formalizar minha renúncia à classificação original no citado certame, com opção por final de fila, tudo conforme art. 46, § 3º da Resolução no ____/____-CONSEPE, que assim prevê:

Art. 46. (...)

§3º Será facultado ao candidato aprovado no processo seletivo a possibilidade de, mediante requerimento (Anexo XVII), no mesmo prazo estabelecido no caput, renunciar à sua classificação original, de modo a ser posicionado em último lugar na lista de classificados e, então, aguardar a contratação, que poderá ou não vir a se efetivar durante o período de vigência do certame. O pedido de final de fila somente pode ser requerido uma única vez.

Declaro ter conhecimento de que esta renúncia, efetuada em meu exclusivo interesse, tem caráter irrevogável.

Local, _____ de _____ de _____.

Assinatura (Reconhecer Firma)

ANEXO XIX

TERMO DE DESISTÊNCIA

Nome do candidato	XXX
Classificação	Xº

O (a) candidato (a) acima identificado (a), habilitado (a) em Processo Seletivo Simplificado de contratação temporária, realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Edital nº ____/____-PROGESP, publicado no DOU nº _____, de ____/____/____, com homologação publicada DOU nº _____, de ____/____/____, Seção 3, p. _____, classificado (a) em ____º lugar na área de ____/____/____ do(a) _____ (unidade acadêmica), declara por este ato que DESISTE de sua contratação para o cargo em questão, permitindo que a Universidade adote providências no sentido de contratar o candidato imediatamente classificado.

Natal, _____ de _____ de _____.

Nome do Candidato

CPF: _____._____._____

ANEXO XX

TERMO DE ABERTURA DO(S) PACOTE(S) DE PROVA (S)

Nós, abaixo assinados, atestamos, após verificação, que o(s) PACOTE(S) COM AS PROVAS do processo seletivo simplificado, na área de conhecimento _____, Sala _____, apresenta(m)-se inviolado(s), e que o(s) lacre(s) foi(ram) rompido(s) pelo Fiscal () / Supervisor () / Membro da Comissão de Seleção () às _____ h _____ min.

_____, _____ de _____ de _____.

Testemunha 1

Nome completo	CPF	Assinatura

Testemunha 2

Nome completo	CPF	Assinatura

Testemunha 3

Nome completo	CPF	Assinatura

Membros da Comissão de Seleção

Nome completo	Assinatura

ANEXO XXI

TABELA DE TEMPORALIDADE

Descritor do código	Prazos de guarda		Destinação Final	Observações
	Fase corrente	Fase intermediária		
PLANEJAMENTO DO PROCESSO SELETIVO (Incluem-se estudos, propostas, constituição de bancas examinadoras, programas, editais, exemplares únicos de provas, gabaritos e critérios para correção de provas e para solicitação de recursos)	Até a homologação do evento	2 anos	Guarda permanente	
INSCRIÇÃO (incluem-se documentos exigidos no edital para a homologação da inscrição e fichas de inscrição)	Até a homologação* do evento*	2 anos	Eliminação	* Aguardar o término da ação, no caso de interposição de recursos.



CONTROLE DE APLICAÇÃO DE PROVAS (Incluem-se documentos referentes ao controle de aplicação das provas, de acordo com os requisitos estipulados no edital)	Até a homologação do evento*	2 anos	Eliminação	* Aguardar o término da ação, no caso de interposição de recursos.
CORREÇÃO DE PROVAS. AVALIAÇÃO (Incluem-se cadernos de prova utilizados pelos candidatos, folhas de resposta, provas de títulos, exames médicos e de aptidão física)	Até a homologação do evento*	2 anos	Eliminação	* Aguardar o término da ação, no caso de interposição de recursos.
DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS E INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS (Incluem-se documentos referentes aos resultados finais das provas realizadas, a classificação e a reclassificação dos candidatos, bem como aqueles referentes aos recursos impetrados em qualquer uma das fases do concurso)	Até a homologação do evento*	2 anos	Guarda permanente	* Aguardar o término da ação, no caso de interposição de recursos. Eliminar, após 2 anos da homologação do evento, os documentos de recursos indeferidos

RESOLUÇÃO CONSEPE Nº 10-CONSAD, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre o atendimento educacional a estudantes com Necessidades Educacionais Específicas na Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

O REITOR EM EXERCÍCIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17, Inciso XII, do Estatuto da UFRN,

CONSIDERANDO o artigo 3º, inciso III, da Constituição Federal, que institui o princípio da igualdade ao assegurar a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, do que decorre a necessidade de promoção e proteção dos direitos humanos de todas as pessoas, com e sem deficiência, em igualdade de condições;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Constituição Federal de 1988 reconhece expressamente o direito fundamental à educação;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva instituída pelo MEC/SEESP (2008);

CONSIDERANDO a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO a Lei nº 13.409, de 28 de dezembro de 2016, que altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnico de nível médio e superior das instituições federais de ensino;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

CONSIDERANDO a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras;

CONSIDERANDO a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social;

CONSIDERANDO a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto n o 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei n o 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção;

CONSIDERANDO o Decreto n o 5.626, de 22 de dezembro de 2005, que regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000;

CONSIDERANDO o Decreto n o 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

CONSIDERANDO o Decreto n o 7.611, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a educação especial e o atendimento educacional especializado;

CONSIDERANDO o Decreto n o 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO a Portaria Normativa nº 13, de 11 de maio de 2016, que dispõe sobre a indução de ações afirmativas na pós-graduação;

CONSIDERANDO a Resolução nº 248/2021 - CONSEPE, de 19 de outubro de 2021, que Institui grupo suplementar de reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnicos de nível médio e cursos de graduação da UFRN;

CONSIDERANDO a Resolução Conjunta nº 002/2022-CONSEPE/CONSAD, de 10 de maio de 2022, que atualiza a Política de Inclusão e Acessibilidade para as Pessoas com Necessidades Específicas na Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN; e

CONSIDERANDO o que consta no processo nº 23077.070521/2022-50, resolve:

Art. 1º Estabelecer as normas sobre o atendimento educacional a estudantes com Necessidades Educacionais Específicas - NEE na Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - estudantes com NEE: aqueles que apresentam, em contextos acadêmicos, necessidades específicas em consequência de condições, em caráter permanente ou temporário, que, em interface com diversas barreiras podem requerer apoio institucional especializado no processo de ensino- aprendizagem-avaliação, a fim de que lhes seja oportunizada a equiparação de condições que os levem à expressão plena de seu potencial e participação;

II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

III - condições de deficiência: condições física, intelectual, auditiva, visual, surdocegueira e múltipla;

IV - pessoa com transtorno do espectro autista - TEA: aquela que apresenta síndrome clínica caracterizada na forma a seguir:

a) deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social, ausência de reciprocidade social, falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; e

b) padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns, excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados, interesses restritos e fixos.

V - pessoa com altas habilidades/superdotação: aquela que demonstra potencial elevado em qualquer uma das seguintes áreas, isoladas ou combinadas: intelectual, acadêmica, liderança, psicomotricidade e artes, além de apresentar grande criatividade, envolvimento na aprendizagem e realização de tarefas em áreas do seu interesse;

VI - pessoa com transtornos específicos da aprendizagem: aquela que apresenta déficits específicos na capacidade em perceber ou processar informações, decorrentes de transtorno do neurodesenvolvimento com dificuldades persistentes e prejudiciais nas habilidades acadêmicas de leitura, escrita e/ou matemática;

VII - pessoa com transtorno de déficit de atenção/hiperatividade: aquela que apresenta níveis prejudiciais de desatenção, desorganização e/ou hiperatividade-impulsividade que, na vida adulta, resulta em prejuízos no funcionamento social, acadêmico e profissional;

VIII - pessoa com dificuldades secundárias de aprendizagem: aquela que, em decorrência de outros transtornos psiquiátricos e/ou neurológicos, apresenta prejuízos que impactam nas atividades acadêmicas, sociais e profissionais e que justifiquem a adoção de estratégias diferenciadas de atendimento educacional; e

IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL

Art. 3º Os colegiados de curso deverão adotar iniciativas, com base na Política de Inclusão e Acessibilidade para Pessoas com Necessidades Específicas da UFRN, que contemplem o princípio da inclusão educacional e o Desenho Universal para Aprendizagem - DUA nas propostas curriculares de seus cursos presenciais e à distância.

Art. 4º Com base na Política de Inclusão e Acessibilidade para Pessoas com Necessidades Específicas da UFRN, as direções de centros e unidades acadêmicas especializadas buscarão assegurar as condições de inclusão e acessibilidade indispensáveis à permanência dos estudantes com NEE.

§1º A partir de demanda informada pela Comissão Permanente de Inclusão e Acessibilidade - CPIA de cada unidade e/ou Secretaria de Inclusão e Acessibilidade - SIA, as unidades especificadas no caput deste artigo deverão prever em seu planejamento orçamentário a destinação de recursos para as ações referentes às demandas dos estudantes com NEE.

§2º A Superintendência de Infraestrutura, com apoio da Administração Central, apoiará os Centros e Unidades Acadêmicas Especializadas no dimensionamento, avaliação, adequação e execução da infraestrutura física necessária às condições de acessibilidade arquitetônicas.

Art. 5º Os centros e as unidades acadêmicas especializadas priorizarão a alocação de espaço físico de fácil acesso para os estudantes com mobilidade reduzida decorrente da condição de deficiência.

Art. 6º Cabe ao coordenador de curso, independentemente do nível ou modalidade de ensino, diante da matrícula de estudante com NEE:

I - verificar as condições existentes na unidade para prover o atendimento educacional necessário;

II - efetuar levantamento das demandas institucionais existentes a serem objeto de investimento para o atendimento às NEE apresentadas pelo estudante;

III - orientar o estudante com NEE para o registro e solicitação de apoio junto à SIA, no Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas - SIGAA; e

IV - notificar à Comissão Permanente de Inclusão e Acessibilidade - CPIA da unidade acadêmica na qual o estudante está vinculado.

Art. 7º O plano de ensino de componentes curriculares deverá contemplar metodologias diversificadas de ensino e de avaliação, visando potencializar a formação acadêmica do estudante com NEE.

Art. 8º Compete ao docente identificar a presença de estudante com NEE nas turmas virtuais dos componentes curriculares sob sua responsabilidade e realizar a leitura do Parecer Técnico Educacional emitido pela SIA, disponibilizado no sistema de gestão acadêmica.

Parágrafo único. Caso o docente identifique um estudante com NEE sem acompanhamento pela SIA, deverá orientar a realizar solicitação no sistema de gestão acadêmica e encaminhar à coordenação do curso para providências.

Art. 9º Caberá ao docente que possui estudante com NEE matriculado em turma sob sua responsabilidade providenciar:

I - materiais pedagógicos e instrucionais em formatos acessíveis;

II - dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo estudante com NEE, na realização de atividades acadêmicas;

III - adequação das atividades acadêmicas que considerem a singularidade do estudante com NEE; e

IV - a solicitação do serviço de tradução e interpretação em Libras, no caso da presença de estudante surdo.

§1º Para atender aos incisos deste artigo, o docente poderá solicitar apoio à SIA.

§2º O estudante poderá solicitar a intermediação da coordenação do curso para o atendimento das providências listadas nos incisos, se necessário.

Art. 10. O estudante que adquirir deficiência permanente após seu ingresso na UFRN e que inviabilize sua permanência no curso de origem poderá ser readaptado, preferencialmente, em cursos da mesma unidade acadêmica, mediante parecer das instâncias deliberativas responsáveis.

Art. 11. Para obter concessão de apoio e serviços junto à SIA, o estudante com NEE deverá ter sua condição validada por laudo médico e demais documentos complementares, os quais poderão ser homologados pela Junta Médica da UFRN, a depender da necessidade.

Art. 12. Cabe à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas - PROGESP, com apoio da SIA, fomentar ações de formação continuada para docentes, técnicos e gestores, visando a melhoria da qualidade do atendimento ao estudante com NEE e o fortalecimento da Política de Inclusão e Acessibilidade.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A SIA dará apoio às unidades responsáveis pelos processos seletivos que envolvam ações afirmativas destinadas a candidatos com deficiência, quando solicitado.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE.

Art. 15. Revoga-se a Resolução nº 193/2010-CONSEPE, de 21 de setembro de 2010.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor em 01 de novembro de 2022.

HENIO FERREIRA DE MIRANDA



FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

PORTARIA Nº 209, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Estabelece o calendário da CAPES para as atividades de mudança aplicáveis aos programas de pós-graduação stricto sensu regulares e em funcionamento.

A PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo estatuto aprovado pelo Decreto nº 8.977, de 30 de janeiro de 2017, e considerando o constante dos autos do processo nº 23038.010330/2022-03, resolve:

- Art. 1º Estabelecer o calendário de atividades da Diretoria de Avaliação da CAPES (DAV/CAPES) relacionadas aos programas de pós-graduação stricto sensu, quais sejam:
- I - mudança de nomenclatura;
 - II - mudança de área básica;
 - III - mudança da modalidade do programa (acadêmico ou profissional);
 - IV - mudança da forma de atuação (singular ou associativa);
 - V - fusão;
 - VI - migração.

Parágrafo único. A mudança de nomenclatura poderá ser solicitada a qualquer tempo, mas os pedidos realizados até 24 de março de 2023 serão analisados nos prazos estabelecidos por esta Portaria.

Processo	Atividade	Período
Mudança de nomenclatura	Submissão	21/10/22 a 20/01/23
Mudança de área básica	Análise Técnica - DAV	23/01/23 a 24/03/23
Mudança de modalidade do programa	Publicação do Resultado	27/03/23 a 30/06/23
Mudança na forma de atuação	Análise de mérito - Áreas de Avaliação	Até 24/07/23
Fusão e Migração		

Art. 2º As mudanças de que trata esta portaria produzirão efeitos concretos de acordo com o determinado na Portaria nº 201, de 7 de outubro de 2022, que dispõe sobre os procedimentos de alteração aplicáveis aos programas de pós-graduação stricto sensu regulares e em funcionamento.

Art. 3º As mudanças de nomenclatura, área básica e modalidade do programa deverão ser solicitadas via Plataforma Supucipa.

Art. 4º As mudanças relativas à forma de atuação, fusão e migração deverão ser solicitadas por meio do serviço de Protocolo Digital da CAPES (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-a-fundacao-coordenacao-de-aperfeicoamento-de-pessoal-de-nivel-superior-capes>).

Parágrafo único. A implementação, nos sistemas da CAPES, das mudanças de que trata o caput será realizada de acordo com fluxo interno a partir de 25 de julho de 2023.

Art. 5º Fica revogada a Portaria CAPES nº 208, de 17/10/20222.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI
SECRETARIA DOS CONSELHOS SUPERIORES

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Estabelece valores para auxílios e bolsas do Programa de Assistência Estudantil.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL-REI - UFSJ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e considerando a Resolução/CONSU nº 024, de 29 de agosto de 2022 e o Parecer nº 011, de 19-10-2022, deste mesmo Conselho, resolve:

Art. 1º Estabelecer os seguintes valores para auxílios e bolsas do Programa de Assistência Estudantil:

- I. valor máximo de R\$246,00 (duzentos e quarenta e seis reais) e valor mínimo de R\$167,28 (cento e sessenta e sete reais e oito centavos) para o Auxílio Permanência;
- II. valor máximo de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) e valor mínimo de R\$102,00 (cento e dois reais) para o Auxílio Moradia;
- III. valor máximo de R\$144,00 (cento e quarenta e quatro reais) e valor mínimo de R\$97,92 (noventa e sete reais e noventa e dois centavos) para o Auxílio Alimentação;
- IV. valor máximo de R\$60,00 (sessenta reais) e valor mínimo de R\$40,80 (quarenta reais e oitenta centavos) para o Auxílio Transporte Municipal;
- V. valor máximo de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) e valor mínimo de R\$102,00 (cento e dois reais) para o Auxílio Transporte Intermunicipal;
- VI. valor de R\$100,00 (cem reais) para o Auxílio-Creche, por filho, limitado a 2 (dois) filhos;
- VII. valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) para o Auxílio Inclusão - Discente Apoio;

- VIII. valor de até R\$1.000,00 (hum mil reais) para o Auxílio Tecnologias Assistivas;
- IX. valor de R\$ 200,00 ou R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o Auxílio Emergencial; e
- X. valor de até R\$400,00 (quatrocentos reais) para auxílios e bolsas em parceria com outras Pró-reitorias.

§ 1º Os discentes que residem no município do curso ou em região conurbada não fazem jus ao auxílio previsto no inciso V.

§ 2º Os discentes que não residem no município do curso ou em região conurbada não fazem jus ao auxílio previsto no inciso IV.

Art. 2º Revoga-se a Resolução/CONDI nº 006, de 23 de setembro de 2014.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor no ato de sua publicação em virtude da excepcionalidade do expediente administrativo.

MARCELO PEREIRA DE ANDRADE

Ministério da Infraestrutura

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

PORTARIA Nº 9.546, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 35, inciso VI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00066.012421/2022-32 resolve:

Art. 1º Tornar pública a emissão da Diretriz de Aeronavegabilidade - DA Nº 2022-10-01- EMBRAER / 39-1501 aplicável aos aviões EMBRAER modelos ERJ 190-100 e ERJ 190-200, emitida em 10 de outubro de 2022 e efetivada em 12 de outubro de 2022.

Parágrafo único. O inteiro teor da Diretriz de Aeronavegabilidade encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores -endereço: https://sistemas.anac.gov.br/certificacao/DA/DA_Detail.asp?Emd=1501.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO BONILAURI SANTIN

PORTARIA Nº 9.547, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 35, inciso VI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00066.012421/2022-32, resolve:

Art. 1º Tornar pública a emissão da Diretriz de Aeronavegabilidade - DA Nº 2011-02-01R1 - EMBRAER / 39-1501 aplicável aos aviões EMBRAER modelos ERJ 190-100 e ERJ 190-200, emitida em 10 de outubro de 2022 e efetivada em 14 de outubro de 2022.

Parágrafo único. O inteiro teor da Diretriz de Aeronavegabilidade encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores -endereço: https://sistemas.anac.gov.br/certificacao/DA/DA_Detail.asp?Emd=1501.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO BONILAURI SANTIN

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGAS

DELIBERAÇÃO Nº 162, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, no uso da competência delegada que lhe é conferida por meio da Portaria DG nº 404-ANTAQ, de 21 de março de 2022, e considerando o art. 4º, inciso VII, do Regimento Interno e o que consta do Processo nº 50300.001066/2022-24, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 1.856-ANTAQ, de 17 de maio de 2021, de titularidade da empresa M DE SOUSA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 08.291.886/0001-81, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 3º Termo Aditivo, em virtude de alteração de frota.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo se encontra disponível no sítio eletrônico desta Agência: <portal.antaq.gov.br>.

Art. 3º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

RENILDO BARROS

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO
DE PASSAGEIROS

DECISÃO SUPAS Nº 1.029, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 3º e o inciso XII do art. 8º, ambos do Anexo da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.209218/2022-89, decide:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo desta Decisão para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º As autorizatárias deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 3º A não observância do art. 9º da Resolução ANTT nº 4.777, de 2015 implica renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º Será declarada a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A autorização poderá ser extinta mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.

Art. 6º A não observância do disposto nesta Decisão implicará a aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 7º Será disponibilizado às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Decisão.

Art. 8º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

ANEXO

RAZÃO SOCIAL	TAF	CNPJ
A C R DOS SANTOS TRANSPORTE EIRELI	006806	32.145.796/0001-67
A R CARVALHO TRANSPORTES LTDA	006807	16.973.341/0001-83
ABRIL TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA	006808	37.287.521/0001-81
ALFREDO LORENZI NETO - EIRELI - ME	414970	07.195.908/0001-47
ALPHA FRETADOS LTDA	006809	35.860.644/0001-34
ANRITUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA	310592	42.997.775/0001-23
ARI NAGEL TURISMO LTDA.	006810	02.273.652/0001-25
ARIELLY NC TRANSPORTES LTDA	006811	44.672.641/0001-68
AUTO VIAÇÃO LIDER BUS LTDA-ME	002624	17.888.905/0001-42
BATISTUR TURISMO E VIAGEM LTDA	006812	47.202.030/0001-44
BONEDELLA BONES PROMOCIONAIS EIRELI	001893	04.893.307/0001-10
BRISA BUS LOCADORA DE VEICULOS LTDA	001551	13.539.050/0001-93
C A V DE ANDRADE LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA	006813	14.580.019/0001-69
CGL TRANSPORTES E TURISMO LTDA	006814	19.751.461/0001-24



DECISÃO SUPAS Nº 1.038, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista nos incisos III e IV, art. 8º, da Resolução nº 5.818/2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.015835/2013-24, decide:

Art. 1º Homologar a renovação da Licença Complementar nº 035/2013-ANTT da Empresas Asociadas Central Argentino S.R.L. y El Dorado S.R.L. para prestação do serviço regular de transporte rodoviário internacional de passageiros entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil, referente à linha Posadas (AR) - Porto Alegre (BR), com tráfego pelo ponto fronteiroço Alba Posse (AR) / Porto Mauá (BR).

Parágrafo Único. O prazo de vigência da referida licença é de 1º de julho de 2022 a 30 de junho de 2024, com base na Resolução 572/2022, expedida pelo Ministério de Transporte da República Argentina, no Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre - ATIT, na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, no Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002 e nos Acordos Bilaterais Brasil/Argentina.

Art. 2º Autorizar a Empresas Associadas Central Argentino S.R.L. y El Dorado S.R.L a operar a linha Posadas (AR) - Porto Alegre (BR) com prolongamento até Balneário Camboriú (BR) no período de 01/12 a 15/04 e de 15/06 a 15/08 de cada ano, pelo ponto fronteiroço Alba Posse (AR) / Porto Mauá (BR) e frequência de 7 (sete) horários semanais por sentido.

Parágrafo Único. A autorização para o período de 15/06/2024 a 15/08/2024 está condicionada à renovação da licença complementar referenciada no art. 1º, cuja validade é 30/06/2024.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

DECISÃO SUPAS Nº 1.039, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 3º e o inciso XI do art. 8º, ambos do Anexo da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018 e com o inciso III do art. 29 do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 42 da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 45 e 50 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de supressão de linha constam da Licença Operacional - LOP de nº 198; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.174267/2022-93, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da M C TRANSPORTES & TURISMO EIRELI, CNPJ nº 01.745.523/0001-20, para a supressão das seções a seguir, da linha FEIRA DE SANTANA (BA) - BOITUVA (SP), prefixo 05-0248-00:

I - de FEIRA DE SANTANA (BA) para BATATAIS (SP), CATANDUVA (SP) e DOURADO (SP);

II - de ANGUERA (BA), SERRA PRETA (BA), CAPELA DO ALTO ALEGRE (BA), SAO JOSE DO JACUIPE (BA), MAIRI (BA), ITABERABA (BA), IACU (BA) e MILAGRES (BA) para CATANDUVA (SP); e

III - de IPIRA (BA), BOA VISTA DO TUPIM (BA) e MARCIONILIO SOUZA (BA) para CATANDUVA (SP) e IRACEMAPOLIS (SP).

Art. 2º Autorizar a paralisação dos mercados a indicados acima na Licença Operacional - LOP de número 198.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor em 01 de dezembro de 2022.

MARINA SOARES ALMEIDA

DECISÃO SUPAS Nº 1.040, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso III, art. 8º, da Resolução nº 5.818/2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.673998/2017-50, decide:

Art. 1º Homologar a renovação da Licença Complementar nº 046/2018-ANTT da Empresa Rio Uruguay S.R.L. para prestação do serviço regular de transporte rodoviário internacional de passageiros entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil, referente à linha Santo Tomé (AR) - São Borja (BR).

Parágrafo único. O prazo de vigência da referida licença é de 1º de julho de 2022 a 30 de junho de 2024, com base na Resolução 572/2022, expedida pelo Ministério de Transporte da República Argentina, no Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre - ATIT, na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, no Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002 e nos Acordos Bilaterais Brasil/Argentina.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

DECISÃO SUPAS Nº 1.041, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso III, art. 8º, da Resolução nº 5.818/2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.210731/2004-71, decide:

Art. 1º Homologar a renovação da Licença Complementar nº 001/2005-ANTT da empresa Crucero del Norte S.R.L. para prestação do serviço regular de transporte rodoviário internacional de passageiros entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil, referente à linha Puerto Iguazu (AR) - Foz do Iguaçu (BR) - Vila Portes (BR), com tráfego pelo ponto fronteiroço Ponte Internacional Tancredo Neves.

Parágrafo único. O prazo de vigência da referida licença é de 1º de julho de 2022 a 30 de junho de 2024, com base na Resolução 572/2022, expedida pelo Ministério de Transporte da República Argentina, no Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre - ATIT, na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, no Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002 e nos Acordos Bilaterais Brasil/Argentina.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

DECISÃO SUPAS Nº 1.042, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso III, art. 8º, da Resolução nº 5.818/2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.000368/2008-71, decide:

Art. 1º Homologar a renovação da Licença Complementar nº. 013/2008-ANTT da empresa argentina DERUDDER HERMANOS S.R.L. (FLECHA BUS) para prestação do serviço regular de transporte rodoviário internacional de passageiros entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil referente à linha Córdoba (AR) - Balneário Camboriú (BR), com tráfego pelo ponto fronteiroço de Paso de Los Libres (AR)/Uruguaiiana (BR).

Parágrafo único. O prazo de vigência da referida licença é de 1º de julho de 2022 a 30 de junho de 2024, com base na Resolução 572/2022 expedida pelo Ministério de Transporte da República Argentina, no Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre - ATIT, na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, no Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002 e nos Acordos Bilaterais Brasil/Argentina.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

DECISÃO SUPAS Nº 1.043, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, em conformidade com o art. 3º e o inciso IX do art. 8º, ambos do Anexo da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015 prevê que a empresa que pretende prestar o serviço regular deverá requerer o Termo de Autorização - TAR e satisfazer todas as disposições desta Resolução e da legislação em vigor;

CONSIDERANDO que o presente TAR não torna a empresa apta para operar qualquer mercado, sendo necessária, posteriormente, a apresentação de novo requerimento para a obtenção de Licença Operacional - LOP, nos termos do art. 25 da Resolução nº 4.770, de 2015;

CONSIDERANDO o que consta no processo nº 50500.209165/2022-04, decide:

Art. 1º Deferir o pedido e conceder à AUTO VIACAO ARTE REAL LTDA., CNPJ nº 46.356.362/0001-10, o TAR Nº 451, para a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Art. 2º A empresa deverá observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, e demais normativos relacionados à prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Art. 3º A não observância do art. 24 da Resolução ANTT nº 4.770, de 2015 implica extinção da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º Será declarada a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A autorização poderá ser extinta mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.

Art. 6º A não observância do disposto nesta Decisão implicará aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 7º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

DECISÃO SUPAS Nº 1.044, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso III, art. 8º, da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.138515/2004-19, decide:

Art. 1º Homologar a renovação da Licença Complementar nº 001/2004-ANTT, da empresa CRUCERO DEL NORTE S.R.L. para prestação do serviço regular de transporte rodoviário internacional de passageiros entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil, referente à linha Paso de los Libres (AR) - Uruguaiiana (BR), com tráfego pelo ponto fronteiroço Ponte Internacional Agustin P. Justo/Getúlio Vargas.

Parágrafo único. O prazo de vigência da referida licença é de 1º de julho de 2022 a 30 de junho de 2024, com base na Resolução 572/2022, expedida pelo Ministério de Transporte da República Argentina, no Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre - ATIT, na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, no Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002 e nos Acordos Bilaterais Brasil/Argentina.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

DECISÃO SUPAS Nº 1.045, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso III, art. 8º, da Resolução nº 5.818/2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.000269/2010-11, decide:

Art. 1º Homologar a renovação da licença complementar nº 008/2004-ANTT da empresa Crucero del Norte S.R.L. para prestação do serviço regular de transporte rodoviário internacional de passageiros entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil, referente à linha Córdoba (AR) - São Paulo (BR) com prolongamento até Rio de Janeiro (BR), com tráfego pelo ponto fronteiroço Ponte Internacional Tancredo Neves.

Parágrafo único. O prazo de vigência da referida licença é de 1º de julho de 2022 a 30 de junho de 2024, com base na Resolução 572/2022, expedida pelo Ministério de Transporte da República Argentina, no Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre - ATIT, na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, no Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002 e nos Acordos Bilaterais Brasil/Argentina.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

DECISÃO SUPAS Nº 1.046, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso III do art. 29 e o inciso VIII do artigo 105, ambos do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de implantação de linha constam da Licença Operacional - LOP de nº 36; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.209434/2022-24, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 16.624.611/0098-73, para modificar a prestação de serviço, conforme descrito abaixo:

I - suprimir a linha BELO HORIZONTE (MG) - CAMPO GRANDE (MS), prefixo 06-0143-00; e

II - implantar a linha BELO HORIZONTE (MG) - CAMPO GRANDE (MS), prefixo 06-0143-60, com as seguintes seções:

a) de BELO HORIZONTE (MG) para MARÍLIA (SP), ASSIS (SP), PRESIDENTE PRUDENTE (SP) e NOVA ALVORADA DO SUL (MS);

b) de DIVINÓPOLIS (MG) e PASSOS (MG) para MARÍLIA (SP), ASSIS (SP), PRESIDENTE PRUDENTE (SP) e CAMPO GRANDE (MS); e

c) de RIBEIRÃO PRETO (SP) e MARÍLIA (SP) para CAMPO GRANDE (MS).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor após 10 (dez) dias da data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA



DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 5.993, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

Altera a Resolução nº 5.977, de 7 de abril de 2022, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 089, de 20 de outubro de 2022, e no que consta do processo nº 50500.020646/2022-64, resolve:

Art. 1º A Resolução nº 5.977, de 7 de abril de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- "Art. 1º ...
- ...
- V - Cargo Comissionado Técnico - CCT IV: Coordenador Jurídico;
- VI - Cargo Comissionado Técnico - CCT III: Assistente-Técnico, Supervisor de Fiscalização, Secretário-Executivo da Comissão de Ética e Pregoeiro; e
- VII - Cargo Comissionado Técnico - CCT I: Chefe de Posto de Pesagem Veicular." (NR)
- "Art. 2º ...
- § 1º Para a prestação de apoio técnico-administrativo, o Chefe de Gabinete do Diretor-Geral contará com 3 (três) Assessores-Técnicos e 9 (nove) Assistentes-Técnicos.
- ...
- § 3º O Diretor-Geral poderá realocar os cargos de Assessor-Técnico e Assistente-Técnico mencionados nos §§ 1º e 2º, para prestar apoio técnico-administrativo, a qualquer unidade administrativa, por meio de portaria específica.
- §4º Os cargos em comissão de Assessor-Técnico realocados conforme disposto no §3º deverão ser vinculados a unidades administrativas cuja chefia imediata possua cargo comissionado superior a CCT V.
- § 5º Os cargos em comissão de Assistente-Técnico realocados conforme disposto no §3º deverão ser vinculados a unidades administrativas cuja chefia imediata possua cargo comissionado superior a CCT III.
- ..." (NR)
- "Art. 17. ...
- ...
- II - ...
- ...
- i) implementar o sistema e-Agendas, orientar os agentes públicos que deverão publicar agendas de compromissos públicos e supervisionar as publicações das referidas agendas.
- ...
- III - ...
- a) elaborar os relatórios anuais da Ouvidoria;
- ..."(NR)
- "Art. 20. ...
- I - ...
- ...
- c) exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo chefe da Assessoria Especial de Relações Parlamentares e Institucionais.
- d) harmonizar e consolidar as manifestações técnicas que demandem diferentes Superintendências sobre as proposições legislativas;
- e) promover e coordenar a articulação e o relacionamento da ANTT com o Congresso Nacional; e
- f) promover e coordenar a articulação e o relacionamento da ANTT com os demais órgãos e entidades do Poder Executivo Federal nas diferentes esferas de governo.
- II - ...
- ...
- b) promover e coordenar a articulação e o relacionamento institucional interno e externo, com outros órgãos do setor público, com associações de classe e de usuários, com o mercado regulado, com investidores e outras entidades privadas de interesse;
- ...
- e) exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo chefe da Assessoria Especial de Relações Parlamentares e Institucionais;
- f) disciplinar a celebração e a gestão de instrumentos de cooperação técnica e os termos de execução descentralizada;
- g) estabelecer mecanismos e supervisionar ações de gestão de projetos especiais de interesse do Diretor-Geral; e
- h) promover e coordenar a articulação e o relacionamento da ANTT com os demais órgãos e entidades do Poder Executivo Federal nas diferentes esferas de governo.
- §1º ...
- I - ...
- a) coordenar e acompanhar internamente a tramitação e análise das proposições legislativas relativas às competências da ANTT e demais assuntos concernentes aos parlamentares;
- b) acompanhar no Congresso Nacional a tramitação de proposições legislativas de forma a harmonizá-las ao cumprimento da missão institucional da ANTT;
- c) coordenar e apoiar a participação da ANTT nas audiências públicas realizadas nos órgãos do Poder Legislativo nas diferentes esferas de governo;
- ...

- f) apoiar o Coordenador-Geral no assessoramento em assuntos de Acompanhamento Legislativo.
- II- ...
- a) organizar e realizar audiências em atendimento aos parlamentares e demais autoridades nas dependências da ANTT e dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo nas diferentes esferas de governo;
- b) acompanhar a tramitação interna das correspondências recebidas de autoridades dos Poderes Legislativo e Executivo nas diferentes esferas de governo;
- ...
- f) apoiar o Coordenador-Geral no assessoramento em assuntos de Demandas Federativas; e
- g) providenciar o atendimento às consultas e aos requerimentos formulados pelo Congresso Nacional.
- §2º ...
- I - ...
- ...
- e) apoiar o Coordenador-Geral no assessoramento em assuntos de Acordos de Cooperação Técnica;
- f) Assessorar e monitorar as unidades organizacionais da ANTT na aplicação de instrumentos de cooperação e termos de execução descentralizada, quando conduzidas individualmente pela unidade de interesse;
- g) coordenar as unidades organizacionais da ANTT na aplicação de instrumentos de cooperação e termos de execução descentralizada, quando envolver mais de uma unidade organizacional;
- h) coordenar estudos e executar ações e programas de cooperação institucional;
- II -
- a) coordenar, monitorar e avaliar os projetos especiais;
- ...
- d) apoiar o Coordenador-Geral no assessoramento em assuntos de Projetos Especiais;
- e) promover as articulações necessárias à gestão de projetos especiais da ANTT;
- f) organizar, elaborar e articular mecanismos de gestão de projetos especiais; e
- g) acompanhar a tramitação interna das correspondências recebidas de outros órgãos do setor público, de associações de classe e de usuários, de mercado regulado, de investidores e outras entidades privadas de interesse." (NR)
- "Art. 21. ...
-
- II - ...
- a) desenvolver, implementar e monitorar a Cadeia de Valor, o Planejamento e o Plano Estratégico, a Arquitetura de Processos, o Plano de Gestão de Riscos, a Agenda Regulatória, o Programa de Integridade, a Agenda de Avaliação de Resultado Regulatório e o Plano de Gestão Anual e a Política de Governança;
- §1º...
- I - ...
- a) coordenar a implementação e o monitoramento do Plano Estratégico e do Plano de Gestão Anual;
- ...
- g) monitorar e propor ações e diretrizes estratégicas voltadas à evolução da ANTT.
- §2º ...
-
- V - ...
- ...
- j) elaborar, acompanhar os termos de parcerias, contratos e/ou convênios relacionados ao estágio; e
- k) executar, acompanhar e controlar os processos de estagiários e de aprendizes." (NR)
- "Art. 34. ...
- ...
- § 3º Os Posto de Pesagem Veicular serão extintos, como unidades organizacionais, por portaria do Diretor-Geral." (NR)
- Art. 2º Alterar o Anexo I - Quadro Geral de Cargos, que passa a vigorar na forma do Anexo I desta Resolução.
- Art. 3º Alterar o Anexo V - Escritórios de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros, que passa a vigorar na forma do Anexo II desta Resolução.
- Art. 4º Revogam-se:
- I - a alínea "c" do inciso II do art. 20, e a alínea "b" do inciso I do §2º do art. 20;
- II - as alíneas "b" e "d" do inciso I do §1º e as alíneas "f" e "g" do inciso II do § 2º do art. 21; e
- III - o §2º do art. 34.
- Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 1º de novembro de 2022.

RAFAEL VITALE RODRIGUES

Diretor-Geral

ANEXO I

QUADRO GERAL DE CARGOS

Nº	Unidade Organizacional	Qtd	Denominação Cargo/Função	CCD / CCT / CGE
1	DIRETOR-GERAL	1	Diretor-Geral	CCD I
2		2	Assessor-Técnico	CCT V
3		2	Assessor	CGE IV
4	DIRETORIA 2	1	Diretor	CCD II
5		2	Assessor-Técnico	CCT V
6		2	Assessor	CGE IV
7	DIRETORIA 3	1	Diretor	CCD II
8		2	Assessor-Técnico	CCT V
9		2	Assessor	CGE IV
10	DIRETORIA 4	1	Diretor	CCD II
11		2	Assessor-Técnico	CCT V
12		2	Assessor	CGE IV
13	DIRETORIA 5	1	Diretor	CCD II
14		2	Assessor-Técnico	CCT V
15		2	Assessor	CGE IV
16	GABINETE DO DIRETOR-GERAL	1	Chefe de Gabinete do Diretor-Geral	CGE II
17		3	Assessor-Técnico	CCT V
18		9	Assistente-Técnico	CCT III
19	SECRETARIA-GERAL	1	Chefe de Assessoria	CGE IV
20		2	Assessor-Técnico	CCT V
21	ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E DE APOIO	1	Chefe de Assessoria	CGE IV
22		2	Assessor-Técnico	CCT V
23	ASSESSORIA DE AGENDA E SECRETARIADO	1	Chefe de Assessoria	CGE IV
24		2	Assessor-Técnico	CCT V



25	ASSESSORIA DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS	1	Chefe de Assessoria	CGE IV
26		2	Assessor-Técnico	CCT V
27	SECRETARIA EXECUTIVA DA COMISSÃO DE ÉTICA DA ANTT	1	Secretário-Executivo da Comissão de Ética	CCT III
28	ASSESSORIA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO	1	Chefe da Assessoria Especial	CGE II
29	COORDENAÇÃO-GERAL DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL E PUBLICIDADE	1	Coordenador - Geral	CGE IV
30	Coordenações	2	Coordenador	CCT V
31	COORDENAÇÃO-GERAL DE IMPRENSA E EVENTOS INSTITUCIONAIS	1	Coordenador - Geral	CGE IV
32	Coordenações	2	Coordenador	CCT V
33	ASSESSORIA ESPECIAL DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS E INTELIGÊNCIA	1	Chefe da Assessoria Especial	CGE II
34	COORDENAÇÃO-GERAL DE GOVERNANÇA DE DADOS E INFORMAÇÕES	1	Coordenador - Geral	CGE IV
35	Coordenações	2	Coordenador	CCT V
36	COORDENAÇÃO-GERAL DE INTELIGÊNCIA E CONTRAINTELIGÊNCIA	1	Coordenador - Geral	CGE IV
37	Coordenações	2	Coordenador	CCT V
38	ASSESSORIA ESPECIAL DE RELAÇÕES PARLAMENTARES E INSTITUCIONAIS	1	Chefe da Assessoria Especial	CGE II
39	COORDENAÇÃO-GERAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS	1	Coordenador - Geral	CGE IV
40	Coordenações	2	Coordenador	CCT V
41	COORDENAÇÃO-GERAL DE RELAÇÕES PARLAMENTARES	1	Coordenador - Geral	CGE IV
42	Coordenações	2	Coordenador	CCT V
43	AUDITORIA INTERNA	1	Auditor	CGE II
44		1	Assistente-Técnico	CCT III
45	Coordenações	3	Coordenador	CCT V
46	CORREGEDORIA	1	Corregedor	CGE II
47		1	Assistente-Técnico	CCT III
48	Coordenações	3	Coordenador	CCT V
49	OUVIDORIA	1	Ouvidor	CGE II
50		1	Assistente-Técnico	CCT III
51	Coordenações	3	Coordenador	CCT V
52	PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANTT	1	Procurador	CGE II
53	Subprocuradoria-Geral	4	Subprocurador	CGE IV
54	Coordenações	6	Coordenador	CCT V
55		0	Coordenador Jurídico	CCT IV
56		8		CCT III
57	SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÃO DA INFRAESTRUTURA	1	Superintendente	CGE I
58	GABINETE DA SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÃO DA INFRAESTRUTURA	1	Chefe de Gabinete de Superintendência	CGE IV
59		2	Assistente-Técnico	CCT III
60	GERÊNCIA DE ESTRUTURAÇÃO REGULATÓRIA	1	Gerente	CGE II
61		1	Assistente-Técnico	CCT III
62	Coordenações	3	Coordenador	CCT V
63	GERÊNCIA DE INVESTIMENTOS E OPERAÇÃO	1	Gerente	CGE II
64		1	Assistente-Técnico	CCT III
65	Coordenações	3	Coordenador	CCT V
66	GERÊNCIA DE MODELAGEM ECONÔMICO-FINANCEIRA	1	Gerente	CGE II
67		1	Assistente-Técnico	CCT III
68	Coordenações	3	Coordenador	CCT V
69	SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO	1	Superintendente	CGE I
70	GABINETE DA SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO	1	Chefe de Gabinete de Superintendência	CGE IV
71		2	Assistente-Técnico	CCT III
72	GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO	1	Gerente	CGE II
73		1	Assistente-Técnico	CCT III
74	Coordenações	4	Coordenador	CCT V
75	Coordenações Regionais	8	Coordenador Regional	CCT V
76	Escritórios Regionais	35	Supervisor	CCT III
77	Postos de Pesagem Veicular	16	Chefe de Posto de Pesagem Veicular	CCT I
78	GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E DESEMPENHO DA FISCALIZAÇÃO	1	Gerente	CGE II
79		1	Assistente-Técnico	CCT III
80	Coordenações	4	Coordenador	CCT V
81	SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	1	Superintendente	CGE I
82	GABINETE DA SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	1	Chefe de Gabinete de Superintendência	CGE IV
83		2	Assistente-Técnico	CCT III
84	GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	1	Gerente	CGE II
85		1	Assistente-Técnico	CCT III
86	Pregoeiro	2	Pregoeiro	CCT III
87	Coordenações	5	Coordenador	CCT V
88	GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE	1	Gerente	CGE II
89		1	Assistente-Técnico	CCT III
90	Coordenações	5	Coordenador	CCT V
91	GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO E COBRANÇA DE AUTO DE INFRAÇÃO	1	Gerente	CGE II
92		1	Assistente-Técnico	CCT III
93	Coordenações	5	Coordenador	CCT V
94	GERÊNCIA DE RECURSOS LOGÍSTICOS	1	Gerente	CGE II
95		1	Assistente-Técnico	CCT III
96	Coordenações	4	Coordenador	CCT V
97	Coordenações Regionais	8	Coordenador Regional	CCT V
98	SUPERINTENDÊNCIA DE GOVERNANÇA, GESTÃO ESTRATÉGICA E DE PESSOAL	1	Superintendente	CGE I
99	GABINETE DA SUPERINTENDÊNCIA DE GOVERNANÇA, GESTÃO ESTRATÉGICA E DE PESSOAL	1	Chefe de Gabinete de Superintendência	CGE IV
100		2	Assistente-Técnico	CCT III
101	GERÊNCIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE PESSOAS	1	Gerente	CGE II
102		1	Assistente-Técnico	CCT III
103	Coordenações	6	Coordenador	CCT V
104	GERÊNCIA DE GOVERNANÇA, GESTÃO E PLANEJAMENTO	1	Gerente	CGE II
105		1	Assistente-Técnico	CCT III
106	Coordenações	6	Coordenador	CCT V
107	SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA	1	Superintendente	CGE I
108	GABINETE DA SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA	1	Chefe de Gabinete de Superintendência	CGE IV
109		2	Assistente-Técnico	CCT III
110	GERÊNCIA DE ENGENHARIA RODOVIÁRIA	1	Gerente	CGE II
111		1	Assistente-Técnico	CCT III
112	Coordenações	4	Coordenador	CCT V
113	GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E OPERAÇÃO RODOVIÁRIA	1	Gerente	CGE II
114		1	Assistente-Técnico	CCT III
115	Coordenações	2	Coordenador	CCT V
116	Coordenações Regionais	7	Coordenador Regional	CCT V
117	Escritórios Regionais	24	Supervisor	CCT III
118	GERÊNCIA DE GESTÃO CONTRATUAL RODOVIÁRIA	1	Gerente	CGE II
119		1	Assistente-Técnico	CCT III
120	Coordenações	4	Coordenador	CCT V
121	GERÊNCIA DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA RODOVIÁRIA	1	Gerente	CGE II
122		1	Assistente-Técnico	CCT III
123	Coordenações	3	Coordenador	CCT V
124	GERÊNCIA DE REGULAÇÃO RODOVIÁRIA	1	Gerente	CGE II
125		1	Assistente-Técnico	CCT III
126	Coordenações	4	Coordenador	CCT V
127	SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS	1	Superintendente	CGE I
128	GABINETE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS	1	Chefe de Gabinete de Superintendência	CGE IV



129		2	Assistente-Técnico	CCT III
130	GERÊNCIA OPERACIONAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS	1	Gerente	CGE II
131		1	Assistente-Técnico	CCT III
132	Coordenações	5	Coordenador	CCT V
133	GERÊNCIA DE ESTUDOS E REGULAÇÃO DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS	1	Gerente	CGE II
134		1	Assistente-Técnico	CCT III
135	Coordenações	4	Coordenador	CCT V
136	GERÊNCIA DE MONITORAMENTO DE SERVIÇOS E PROJETOS ESPECIAIS DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS	1	Gerente	CGE II
137		1	Assistente-Técnico	CCT III
138	Coordenações	3	Coordenador	CCT V
139	SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E MULTIMODAL DE CARGAS	1	Superintendente	CGE I
140	GABINETE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E MULTIMODAL DE CARGAS	1	Chefe de Gabinete de Superintendência	CGE IV
141		2	Assistente-Técnico	CCT III
142	GERÊNCIA DE REGISTRO E ACOMPANHAMENTO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO E MULTIMODAL DE CARGAS	1	Gerente	CGE II
143		1	Assistente-Técnico	CCT III
144	Coordenações	3	Coordenador	CCT V
145	GERÊNCIA DE REGULAÇÃO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO E MULTIMODAL DE CARGAS	1	Gerente	CGE II
146		1	Assistente-Técnico	CCT III
147	Coordenações	3	Coordenador	CCT V
148	SUPERINTENDÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	1	Superintendente	CGE I
149	GABINETE DA SUPERINTENDÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	1	Chefe de Gabinete de Superintendência	CGE IV
150		2	Assistente-Técnico	CCT III
151	GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA	1	Gerente	CGE II
152		1	Assistente-Técnico	CCT III
153	Coordenações	2	Coordenador	CCT V
154	GERÊNCIA DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO	1	Gerente	CGE II
155		1	Assistente-Técnico	CCT III
156	Coordenações	2	Coordenador	CCT V
157	GERÊNCIA DO CENTRO NACIONAL DE SUPERVISÃO OPERACIONAL	1	Gerente	CGE II
158		1	Assistente-Técnico	CCT III
159	Coordenações	2	Coordenador	CCT V
160	SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO	1	Superintendente	CGE I
161	GABINETE DA SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO	1	Chefe de Gabinete de Superintendência	CGE IV
162		2	Assistente-Técnico	CCT III
163	GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA	1	Gerente	CGE II
164		1	Assistente-Técnico	CCT III
165	Coordenações	2	Coordenador	CCT V
166	GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS	1	Gerente	CGE II
167		1	Assistente-Técnico	CCT III
168	Coordenações	3	Coordenador	CCT V
169	Coordenações Regionais	4	Coordenador Regional	CCT V
170	Escritórios Regionais	16	Supervisor	CCT III
171	GERÊNCIA DE PROJETOS FERROVIÁRIOS	1	Gerente	CGE II
172		1	Assistente-Técnico	CCT III
173	Coordenações	3	Coordenador	CCT V
174	GERÊNCIA DE REGULAÇÃO FERROVIÁRIA	1	Gerente	CGE II
175		1	Assistente-Técnico	CCT III
176	Coordenações	3	Coordenador	CCT V

ANEXO II

ESCRITÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS

Nº	Escritório de Fiscalização	Coordenação Regional de Fiscalização
1	Aracaju/SE	Nordeste
2	Fortaleza/CE	Nordeste
3	Joao Pessoa/PB	Nordeste
4	Maceió/AL	Nordeste
5	Natal/RN	Nordeste
6	Recife/PE	Nordeste
7	São Luís/MA	Nordeste
8	Teresina/PI	Nordeste
9	Brasília/DF	Goiás
10	Goiânia/GO	Goiás
11	Belém/PA	Centro-Norte
12	Boa Vista/RR	Centro-Norte
13	Campo Grande/MS	Centro-Norte
14	Manaus/AM	Centro-Norte
15	Porto Velho/RO	Centro-Norte
16	Rio Branco/AC	Centro-Norte
17	Rondonópolis/MT	Centro-Norte
18	Belo Horizonte/MG	Minas Gerais
19	Governador Valadares/MG	Minas Gerais
20	Salvador/BA	Minas Gerais
21	Teixeira de Freitas/BA	Minas Gerais
22	Uberlândia/MG	Minas Gerais
23	Cascavel/PR	Paraná
24	Curitiba/PR	Paraná
25	Foz do Iguaçu/PR	Paraná
26	Londrina/PR	Paraná
27	Campos dos Goytacazes/RJ	Rio de Janeiro
28	Rio de Janeiro/RJ	Rio de Janeiro
29	Vitoria/ES	Rio de Janeiro
30	Chapeco/SC	Santa Catarina
31	Florianópolis/SC	Santa Catarina
32	Porto Alegre/RS	Santa Catarina
33	Ribeirão Preto/SP	São Paulo
34	São José do Rio Preto/SP	São Paulo
35	São Paulo/SP	São Paulo



RESOLUÇÃO Nº 5.994, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

Referenda a Resolução nº 5.992, de 13 de outubro de 2022 e a Deliberação nº 298, de 14 de outubro de 2022.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 090, de 20 de outubro de 2022, e no que consta do processo nº 50500.030394/2022-81 resolve:

Art. 1º Referendar a Resolução nº 5.992, de 13 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial da União em 14 de outubro de 2022, que alterou a Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, que aprova a delegação de competências da Diretoria Colegiada às Superintendências da Agência Nacional de Transportes Terrestres.

Art. 2º Referendar a Deliberação nº 298, de 14 de outubro de 2022, publicado no Diário Oficial da União em 17 de outubro de 2022, que autorizou a publicação do Aviso de Requerimento no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da ANTT, acerca do requerimento da empresa Rumo S/A, visando à obtenção de outorga por autorização ferroviária.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 5.995, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

Altera a Resolução nº 2.748, de 12 de junho de 2008, que dispõe sobre procedimentos e parâmetros técnicos complementares a serem adotados no transporte ferroviário de produtos perigosos, bem como consolida o Regime de Infrações e Penalidades aplicáveis em âmbito nacional, e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DDB - 095, de 20 de outubro de 2022, e no que consta do processo nº 50500.149991/2022-89, resolve:

Art. 1º Alterar a Resolução nº 2.748, de 12 de junho de 2008, nos seguintes termos:

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 5.996, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

Internaliza a Resolução Grupo Mercado Comum nº 28, de 18 de novembro de 2021, que aprova o modelo de Ficha de Emergência para o transporte rodoviário internacional de produtos perigosos entre os Estados Partes no Mercado Comum do Sul - Mercosul, assim como as instruções para completar a ficha.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do art. 11 do Regimento Interno da ANTT, aprovado pela Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022, combinado com o inciso XIV do art. 24 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, considerando o disposto no Decreto nº 1.901, de 9 de maio de 1996, e fundamentada no Voto DCG - 014, de 20 de outubro de 2022, e no que consta do processo nº 50500.172490/2022-04, resolve:

Art. 1º Incorporar, ao ordenamento jurídico nacional, a Resolução Grupo Mercado Comum nº 28, de 18 de novembro de 2021, que aprova a Ficha de Emergência para o transporte rodoviário internacional de produtos perigosos entre os Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul, assim como as instruções para completar a ficha, que consta no Anexo desta Resolução.

Art. 2º A Resolução de que trata o art. 1º passa a ser aplicável após a incorporação e entrada em vigor da Decisão Conselho Mercado Comum nº 15/2019 nos Estados Partes signatários.

Art. 3º Caberá à Assessoria de Relações Internacionais da ANTT adotar as medidas cabíveis para a realização da comunicação prevista no art. 40, "I", do Anexo do Decreto nº 1.901, de 9 de maio de 1996.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de novembro de 2022.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 5.997, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

Altera a Resolução nº 2.748, de 12 de junho de 2008, que dispõe sobre procedimentos e parâmetros técnicos complementares a serem adotados no transporte ferroviário de produtos perigosos, bem como consolida o Regime de Infrações e Penalidades aplicáveis em âmbito nacional, e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do art. 11 do Regimento Interno da ANTT, aprovado pela Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022, combinado com o inciso XIV do art. 24 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, considerando o disposto no Decreto nº 1.901, de 9 de maio de 1996, e fundamentada no Voto DCG - 014, de 20 de outubro de 2022, e no que consta do processo nº 50500.172490/2022-04, resolve:

Art. 1º Incorporar, ao ordenamento jurídico nacional, a Resolução Grupo Mercado Comum nº 28, de 18 de novembro de 2021, que aprova a Ficha de Emergência para o transporte rodoviário internacional de produtos perigosos entre os Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul, assim como as instruções para completar a ficha, que consta no Anexo desta Resolução.

Art. 2º A Resolução de que trata o art. 1º passa a ser aplicável após a incorporação e entrada em vigor da Decisão Conselho Mercado Comum nº 15/2019 nos Estados Partes signatários.

Art. 3º Caberá à Assessoria de Relações Internacionais da ANTT adotar as medidas cabíveis para a realização da comunicação prevista no art. 40, "I", do Anexo do Decreto nº 1.901, de 9 de maio de 1996.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de novembro de 2022.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 5.998, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

Internaliza a Resolução Grupo Mercado Comum nº 28, de 18 de novembro de 2021, que aprova o modelo de Ficha de Emergência para o transporte rodoviário internacional de produtos perigosos entre os Estados Partes no Mercado Comum do Sul - Mercosul, assim como as instruções para completar a ficha.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do art. 11 do Regimento Interno da ANTT, aprovado pela Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022, combinado com o inciso XIV do art. 24 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, considerando o disposto no Decreto nº 1.901, de 9 de maio de 1996, e fundamentada no Voto DCG - 014, de 20 de outubro de 2022, e no que consta do processo nº 50500.172490/2022-04, resolve:

Art. 1º Incorporar, ao ordenamento jurídico nacional, a Resolução Grupo Mercado Comum nº 28, de 18 de novembro de 2021, que aprova a Ficha de Emergência para o transporte rodoviário internacional de produtos perigosos entre os Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul, assim como as instruções para completar a ficha, que consta no Anexo desta Resolução.

Art. 2º A Resolução de que trata o art. 1º passa a ser aplicável após a incorporação e entrada em vigor da Decisão Conselho Mercado Comum nº 15/2019 nos Estados Partes signatários.

Art. 3º Caberá à Assessoria de Relações Internacionais da ANTT adotar as medidas cabíveis para a realização da comunicação prevista no art. 40, "I", do Anexo do Decreto nº 1.901, de 9 de maio de 1996.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de novembro de 2022.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 5.999, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

Internaliza a Resolução Grupo Mercado Comum nº 28, de 18 de novembro de 2021, que aprova o modelo de Ficha de Emergência para o transporte rodoviário internacional de produtos perigosos entre os Estados Partes no Mercado Comum do Sul - Mercosul, assim como as instruções para completar a ficha.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do art. 11 do Regimento Interno da ANTT, aprovado pela Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022, combinado com o inciso XIV do art. 24 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, considerando o disposto no Decreto nº 1.901, de 9 de maio de 1996, e fundamentada no Voto DCG - 014, de 20 de outubro de 2022, e no que consta do processo nº 50500.172490/2022-04, resolve:

Art. 1º Incorporar, ao ordenamento jurídico nacional, a Resolução Grupo Mercado Comum nº 28, de 18 de novembro de 2021, que aprova a Ficha de Emergência para o transporte rodoviário internacional de produtos perigosos entre os Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul, assim como as instruções para completar a ficha, que consta no Anexo desta Resolução.

Art. 2º A Resolução de que trata o art. 1º passa a ser aplicável após a incorporação e entrada em vigor da Decisão Conselho Mercado Comum nº 15/2019 nos Estados Partes signatários.

Art. 3º Caberá à Assessoria de Relações Internacionais da ANTT adotar as medidas cabíveis para a realização da comunicação prevista no art. 40, "I", do Anexo do Decreto nº 1.901, de 9 de maio de 1996.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de novembro de 2022.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 5.999, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

Internaliza a Resolução Grupo Mercado Comum nº 28, de 18 de novembro de 2021, que aprova o modelo de Ficha de Emergência para o transporte rodoviário internacional de produtos perigosos entre os Estados Partes no Mercado Comum do Sul - Mercosul, assim como as instruções para completar a ficha.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do art. 11 do Regimento Interno da ANTT, aprovado pela Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022, combinado com o inciso XIV do art. 24 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, considerando o disposto no Decreto nº 1.901, de 9 de maio de 1996, e fundamentada no Voto DCG - 014, de 20 de outubro de 2022, e no que consta do processo nº 50500.172490/2022-04, resolve:

Art. 1º Incorporar, ao ordenamento jurídico nacional, a Resolução Grupo Mercado Comum nº 28, de 18 de novembro de 2021, que aprova a Ficha de Emergência para o transporte rodoviário internacional de produtos perigosos entre os Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul, assim como as instruções para completar a ficha, que consta no Anexo desta Resolução.

Art. 2º A Resolução de que trata o art. 1º passa a ser aplicável após a incorporação e entrada em vigor da Decisão Conselho Mercado Comum nº 15/2019 nos Estados Partes signatários.

Art. 3º Caberá à Assessoria de Relações Internacionais da ANTT adotar as medidas cabíveis para a realização da comunicação prevista no art. 40, "I", do Anexo do Decreto nº 1.901, de 9 de maio de 1996.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de novembro de 2022.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

10.1. Natureza do risco:		
10.1.1 Características do produto:		
10.1.2 Vias de exposição:		
10.2. Incêndio:		
10.3. Saúde:		
10.4. Meio ambiente:		
11. EM CASO DE ACIDENTE		
11.1. Vazamento/Derramamento/Tombamento:		
11.2. Incêndio:		
11.3. Poluição do meio ambiente:		
11.4. Primeiros socorros:		
11.5. Informações para emergências médicas:		
12. MEDIDAS ADICIONAIS OU ESPECIAIS A SEREM TOMADAS PELA AUTORIDADE DE EMERGÊNCIA		
12.1. Precauções fundamentais para a recuperação do produto:		
12.2. Precauções a serem tomadas após a intervenção:		
13. PROCEDIMENTO PARA O TRANSBORDO E RESTRIÇÕES DE MANUSEIO:		
14. TELEFONES PARA ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA		
14.1 País de origem:	14.2 País de trânsito:	14.3 País de destino:
Polícia:	Polícia:	Polícia:
Corpo de bombeiros:	Corpo de bombeiros:	Corpo de bombeiros:
Defesa Civil:	Defesa Civil:	Defesa Civil:
Emergência ambiental:	Emergência ambiental:	Emergência ambiental:
Emergências médicas ou sanitárias:	Emergências médicas ou sanitárias:	Emergências médicas ou sanitárias:
Outros:	Outros:	Outros:
INFORMAÇÃO ADICIONAL		
15. INSTRUÇÕES PARA O TRANSPORTADOR OU O CONDUTOR		
15.1 Ações que os membros da tripulação do veículo deverão realizar em caso de acidente ou emergência que possa surgir durante o transporte, desde que seja seguro e praticável de fazê-lo:		
- Aplicar o sistema de frenagem, desligar o motor e desconectar a bateria acionando o interruptor, quando exista; - Evitar fontes de ignição; em particular, não fumar, não usar cigarros eletrônicos ou dispositivos similares nem ativar nenhum equipamento elétrico; - Informar aos serviços de emergência, proporcionando as informações detalhadas sobre o incidente ou acidente e os materiais envolvidos; - Vestir o jaleco fluorescente e colocar os sinais de advertência autoportantes; - Manter os documentos de transporte disponíveis para os receptores na sua chegada; - Não caminhar sobre os materiais derramados, não tocar e evitar a inalação de gases, fumaça, poeira e vapores, mantendo-se a favor de onde sopra o vento;	- Desde que seja possível realizar com segurança, empregar os extintores para apagar incêndios pequenos/iniciais em pneus, freio e compartimento do motor; - Os membros da tripulação do veículo não devem tentar apagar os incêndios nos compartimentos de carga; - Desde que seja possível realizar com segurança, empregar o equipamento a bordo para evitar fugas ao meio ambiente aquático ou ao sistema de esgoto e para conter os vazamentos; - Afastar-se das proximidades do acidente ou emergência, aconselhar outras pessoas a se afastarem e seguir as orientações dos serviços de emergência; - Retirar toda a roupa e equipamentos de proteção contaminados depois de sua utilização e descartá-los de forma segura.	
15.2. Indicações adicionais para os membros da tripulação do veículo sobre as características de risco dos produtos perigosos por classe e sobre as ações a serem tomadas em função das circunstâncias predominantes:		
Numeração dos rótulos de risco	Características de risco	Indicações suplementares
(1)	(2)	(3)
Materiais e objetos explosivos	Apresentam uma ampla gama de propriedades e efeitos, tais como a detonação em massa, provisão de fragmentos, incêndios/fluxos de calor intenso, formação de brilho intenso, ruído forte ou fumaça.	Procurar abrigo e afastar-se das janelas.
1 1.5 1.6	Sensível aos choques e/ou aos impactos e/ou ao calor.	
Materiais e objetos explosivos	Ligeiro risco de explosão e incêndio.	Refugiar-se.
1.4		
Gases inflamáveis	Risco de incêndio. Risco de explosão. Pode estar a pressão baixa. Risco de asfixia.	Refugiar-se.
2.1	Pode provocar queimaduras e/ou congelamento. Os dispositivos de confinamento podem explodir sob os efeitos do calor.	Manter-se distante de zonas baixas.
Gases não inflamáveis, não tóxicos	Risco de asfixia.	Refugiar-se.
2.2	Pode estar a pressão baixa. Pode provocar congelamento.	Manter-se distante de zonas baixas.
	Os dispositivos de confinamento podem explodir sob os efeitos do calor.	
Gases tóxicos	Risco de intoxicação. Pode estar a baixa pressão.	Refugiar-se.
2.3	Pode provocar queimaduras e/ou congelamento.	Manter-se distante de zonas baixas.
	Os dispositivos de confinamento podem explodir sob os efeitos do calor.	
Líquidos inflamáveis	Risco de incêndio.	Refugiar-se.
3	Risco de explosão.	Manter-se distante de zonas baixas.
	Os dispositivos de confinamento podem explodir sob os efeitos do calor.	
Materiais sólidos inflamáveis, materiais autorreativos, materiais que polimerizam e materiais sólidos explosivos insensibilizados	Risco de incêndio. Os materiais inflamáveis ou combustíveis podem incendiar-se por calor, chispas ou chamas.	
4.1	Podem conter materiais autorreativos com possibilidade de decomposição exotérmica sob os efeitos do calor, do contato com outros materiais (como ácidos,	

	compostos de metal pesado ou aminas), fricção ou choque, podendo dar como resultado a emancipação de gases ou vapores nocivos e inflamáveis ou combustão espontânea. Os dispositivos de confinamento podem explodir sob os efeitos do calor. Risco de explosão dos materiais explosivos insensibilizados em caso de fuga do agente de insensibilização.	
Materiais que podem experimentar combustão espontânea 4.2	Risco de incêndio por combustão espontânea se as embalagens se danificarem ou se derramarem o conteúdo. Pode reagir violentamente com água.	
Materiais que em contato com água desprendem gases inflamáveis 4.3	Risco de incêndio e de explosão em caso de contato com água.	Os materiais derramados devem ser tampados de forma que se mantenham separados da água.
Materiais comburentes 5.1	Risco de forte reação, de inflamação e de explosão em caso de contato com materiais combustíveis ou inflamáveis.	Evitar misturar com materiais inflamáveis ou facilmente inflamáveis (por exemplo, serragem).
Peróxidos orgânicos 5.2	Risco de decomposição exotérmica a temperaturas elevadas, por contato com outros materiais (como ácidos, compostos de metais pesados ou aminas), de fricção ou choque, podendo dar como resultado a emissão de gases ou vapores nocivos e inflamáveis ou combustão espontânea.	Evitar misturar com materiais inflamáveis ou facilmente inflamáveis (por exemplo, serragem).
Materiais tóxicos 6.1	Risco de intoxicação por inalação, contato com a pele ou ingestão. Riscos para o meio ambiente aquático ou para o sistema de esgoto.	
Materiais infecciosos 6.2	Risco de infecção. Pode causar enfermidades graves em seres humanos ou animais. Riscos para o meio ambiente aquático ou para o sistema de esgoto.	
Materiais radiativos 7A, 7B, 7C, 7D	Risco de incorporação e radiação externa.	Limitar o tempo de exposição.
Materiais fisséis 7E	Risco de reação nuclear em cadeia.	
Materiais corrosivos 8	Risco de queimaduras por corrosão. Podem reagir fortemente entre elas, com a água ou com outras substâncias. O material derramado pode desprender vapores corrosivos. Riscos para o meio ambiente aquático ou para o sistema de esgoto.	
Materiais ou objetos perigosos diversos 9 e 9A	Risco de queimaduras. Risco de incêndio. Risco de explosão. Riscos para o meio ambiente aquático ou para o sistema de esgoto.	
Materiais perigosos para o meio ambiente	Riscos para o meio ambiente aquático ou para o sistema de esgoto.	
Materiais transportados a alta temperatura	Risco de queimaduras por calor.	Evitar o contato com partes quentes da unidade de transporte e o material derramado.
15.3. Equipamentos gerais e de proteção individual que deverão estar a bordo do veículo para serem utilizados em casos de emergências gerais ou que comportem riscos particulares.		
<i>Toda unidade de transporte deve levar a bordo o seguinte equipamento:</i> - um calço por veículo, de dimensões apropriadas para a massa máxima do veículo e o diâmetro das rodas; - dois sinais de advertência autoportantes; - líquido para lavagem dos olhos.	<i>Para cada membro da tripulação do veículo:</i> - um jaleco ou roupa fluorescente; - aparato de iluminação portátil; - um par de luvas protetoras; e - um equipamento de proteção ocular.	<i>Equipamento adicional requerido para certas classes de risco:</i> - uma pá; - um obturador de entrada ao esgoto; - um recipiente coletor.

ANEXO II

INSTRUÇÕES PARA COMPLETAR A FICHA DE EMERGÊNCIA PARA O TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS NO MERCOSUL

INTRODUÇÃO

Os veículos utilizados no transporte rodoviário de produtos perigosos no MERCOSUL devem levar uma Ficha de Emergência com as informações necessárias para que a autoridade de aplicação na rota possa realizar um melhor atendimento de emergência.

O Acordo para a Facilitação do Transporte de Produtos Perigosos no MERCOSUL, aprovado pela Decisão CMC Nº 15/19, no Anexo II "Normas Técnicas para o Transporte Terrestre", Parte 5, Capítulo 5.4 Documentação, item 5.4.1.8.1, estabelece que a Ficha de Emergência deve conter informações do produto, de tal forma que ajude nas ações de atendimento em caso de acidentes ou incidentes, além de instruções fornecidas pelo expedidor, de acordo com informações recebidas do fabricante do produto transportado.

A Ficha de Emergência contém as informações precisas que devem ser consideradas pela autoridade de aplicação na rota, pelo transportador e pelo motorista do transporte de produtos perigosos, no caso de uma emergência.

Objetivo

Implementar nos estados partes uma Ficha de Emergência unificada para o transporte rodoviário de produtos perigosos no MERCOSUL, em espanhol e português, a fim de facilitar o controle, fiscalização e intervenção pelas autoridades de aplicação dos estados partes.

Escopo de aplicação

A Ficha de Emergência unificada para o transporte rodoviário de produtos perigosos no MERCOSUL será aplicável no âmbito do MERCOSUL.

FORMATAÇÃO

Essa ficha deve respeitar a formatação estabelecida no Anexo I e deve ser impressa em folha A4 ou ofício, de cor branca, em frente e verso, e pode ser plastificada.

Além disso, deve ser preenchida em fonte Arial, em cor preta e tamanho mínimo 10, de acordo com as seguintes instruções.

INSTRUÇÕES PARA COMPLETAR A FICHA

Nome apropriado para o embarque de produtos perigosos:

O fabricante do produto ou expedidor da carga deve indicar o nome apropriado para o embarque de produtos perigosos conforme a Relação de Produtos Perigosos, estabelecida na Parte 3, Capítulo 3.2 do Anexo II "Normas Técnicas para o Transporte Terrestre", do Acordo para a Facilitação do Transporte de Produtos Perigosos do MERCOSUL, aprovado pela Decisão CMC Nº 15/19, doravante "Relação de Produtos Perigosos".

1. Nome comercial do fabricante do produto ou expedidor da carga

O fabricante do produto ou expedidor da carga deve indicar o nome comercial juntamente com seu endereço postal e seus números de telefone.

2. Telefone de emergência:

O fabricante do produto ou expedidor da carga deve informar os telefones de emergência que permitirão ao transportador, ao motorista do transporte e à autoridade de aplicação na rota comunicar-se em caso de uma emergência. Além disso, deve informar se possui uma "Equipe de Profissionais Técnicos" que pode atender no local do fato.

3. Composição do produto:

O fabricante do produto ou o expedidor da carga deverá indicar a composição do produto perigoso transportado, os componentes perigosos devem ser obrigatoriamente declarados.

4. Nº ONU:

O fabricante do produto ou o expedidor da carga deve informar o Nº ONU correspondente ao produto perigoso conforme indicado na Relação de Produtos Perigosos.

5. Nome comercial do produto perigoso:

O fabricante do produto ou o expedidor da carga deve indicar o nome comercial do referido produto.

6. Classe (ou Subclasse):

O fabricante do produto ou o expedidor da carga deve informar a Classe (ou Subclasse) à qual os produtos perigosos correspondem, de acordo com a Relação de Produtos

Perigosos. Se o produto tiver um risco secundário, este deve ser indicado entre parênteses.

6.1. Nº de risco:

O fabricante do produto ou o expedidor da carga deve informar, se aplicável, o número de risco, conforme estabelecido na Relação de Produtos Perigosos.

7. Grupo de embalagem:

O fabricante do produto ou o expedidor da carga deve indicar o Grupo de Embalagem ao qual pertencem os Produtos Perigosos, conforme a Relação de Produtos Perigosos.

8. Rótulo de Risco:

O fabricante do produto ou o expedidor da carga deve imprimir a figura do Rótulo da Classe à qual corresponde o produto perigoso, conforme indicado no Anexo II "Normas Técnicas para o Transporte Terrestre", Parte 5, Capítulo 5.2 "Identificação dos Volumes, Artigos e Embalagens", item 5.2.2.2.2 "Modelos de Rótulos de Risco", do Acordo para a Facilitação do Transporte de Produtos Perigosos no MERCOSUL, aprovado pela Decisão CMC Nº 15/19. Se o produto tiver um risco secundário, este deve ser indicado entre parênteses.

O tamanho do rótulo deve ser de 30 mm de cada lado.

9. Produtos incompatíveis

O fabricante do produto ou o expedidor da carga deve indicar os produtos incompatíveis eventualmente transportados, de acordo com o disposto no Anexo II "Normas Técnicas para o Transporte Terrestre", Parte 7 "Prescrições relativas às Operações de Transporte", Capítulo 7.1 "Prescrições relativas às operações de Transporte Terrestre", item 7.1.2 "Segregação



de Produtos Perigosos", do Acordo para a Facilitação do Transporte de Produtos Perigosos no MERCOSUL, aprovado pela Decisão CMC Nº 15/19.

10. Riscos:

10.1. Natureza do risco:

O fabricante do produto ou o expedidor da carga deve informar a natureza do risco do produto, sob o ponto de vista de sua composição, e as precauções a serem tomadas em caso de um acidente.

10.1.1. Características do produto:

O fabricante do produto ou o expedidor da carga deve indicar as características do produto perigoso, como, por exemplo:

- "Perigoso para a pele, olhos e trato respiratório".
- "Forma uma mistura explosiva em contato com o ar".
- "Sufocante".

10.1.2. Vias de exposição:

O fabricante do produto ou o expedidor da carga deve informar as vias de exposição ao produto perigoso e as precauções que devem ser levadas em conta a esse respeito.

10.2. Incêndio:

Caso o produto perigoso transportado, por causa de seu risco, possa produzir incêndio, o fabricante do produto ou o expedidor da carga deve informar as precauções que devem ser tomadas a esse respeito. Além disso, deve indicar quais são os meios adequados de extinção e quais não são recomendados.

10.3. Saúde:

De acordo com o risco do produto perigoso transportado, o fabricante do produto ou o expedidor da carga deve informar as precauções a serem tomadas em caso de exposição, tais como inalação ou contato com a pele.

10.4. Meio ambiente:

O fabricante do produto ou o expedidor da carga deve informar, em relação ao risco, as prevenções que devem ser levadas em conta para que o produto perigoso não contamine ou danifique o meio ambiente.

11. Em caso de acidente:

11.1. Vazamento/Derramamento/Tombamento:

O fabricante do produto ou o expedidor da carga deve informar o curso de ação a ser seguido em caso de vazamento/derramamento/tombamento, a título de exemplo:

- "Parar os vazamentos, se possível"
- "Conter o derramamento por qualquer meio disponível"
- "Verificar os limites de explosão, se aplicável"
- "Usar ferramentas manuais de baixa produção de faíscas e equipamento intrinsecamente seguro"
- "Se a substância tiver sido introduzida em um curso de água ou esgoto, informar a autoridade responsável".

As indicações acima não substituem as informações que o fabricante deve incluir para cada produto perigoso em particular.

11.2. Incêndio:

O fabricante do produto ou o expedidor da carga deve informar as medidas a serem adotadas em caso de incêndio dos produtos perigosos transportados.

A título de exemplo, no caso do transporte de gás líquido inflamável, podem ser incluídas as seguintes medidas:

- "Manter o(s) recipiente(s) refrigerado(s) com água"
- "Interromper o fornecimento de gás, se isso puder ser feito com segurança"
- "NÃO extinguir as chamas do gás em fuga, a menos que seja absolutamente necessário"
- "Trabalhar a partir de uma posição protegida para reduzir o risco do pessoal. Usar monitores ou lanças autônomos"
- "Extinguir com spray de água ou pó seco"
- "Evitar derramamentos desnecessários como consequência da aplicação de meios de extinção que possam ser contaminantes".

As indicações acima não substituem as informações que o fabricante deve incluir para cada produto perigoso em particular.

11.3. Poluição do meio ambiente:

O fabricante do produto ou o expedidor da carga deve relatar as precauções a serem levadas em conta pela autoridade de aplicação envolvida na emergência, em relação à contaminação que pode ser causada pelo produto perigoso transportado e/ou acidente.

11.4. Primeiros socorros:

O fabricante do produto ou o expedidor da carga deve informar os primeiros socorros que deverão ser prestados às pessoas afetadas pelo vazamento, derramamento, capotamento ou incêndio do produto perigoso a ser transportado. Por exemplo:

- "Levar a pessoa ferida para o ar livre"
- "Aplicar respiração artificial a pessoas inconscientes que não respiram"
- "Remover as roupas contaminadas e lavar com bastante sabão e água"

- "Se a substância tiver entrado nos olhos, lave-os imediatamente com água e continue a fazê-lo até receber assistência médica"
- "Remover as lentes de contato, se aplicável"
- "Dar água ou leite a pessoas que não estejam inconscientes"
- "Limpar a substância visível dentro ou ao redor da boca"
- "Procurar assistência médica".

11.5. Informações para emergências médicas:

O fabricante do produto ou o expedidor da carga deve informar aos serviços de emergências médicas sobre as precauções a serem tomadas em função dos produtos perigosos transportados, assim como as tarefas de primeiros socorros a serem praticadas para as vítimas do acidente.

12. Medidas adicionais ou especiais a serem tomadas pela autoridade de emergência:

O fabricante do produto ou o expedidor da carga deve informar, nos itens seguintes, as medidas adicionais ou especiais que a autoridade de emergência deverá adotar conforme o caso.

12.1. Precauções fundamentais para a recuperação do produto

A título de exemplo, no caso de gás líquido inflamável: "não utilizar equipamentos de recuperação convencionais e procurar imediatamente aconselhamento especializado".

12.2. Precauções a serem tomadas após a intervenção

A título de exemplo, no caso de gás líquido inflamável:

- Roupas e aparelhos de respiração contaminados: "lavar copiosamente com água antes de removê-los";
- Limpeza de equipamentos: "lavar os equipamentos com bastante água antes de transportá-los do local do acidente".

13. Procedimento para o transbordo e restrições de manuseio:

O fabricante do produto ou o expedidor da carga deve informar o procedimento a ser seguido para o transbordo e as restrições a serem levadas em conta para o manuseio do produto perigoso.

14. Telefones para atendimento de emergência

O fabricante do produto ou o expedidor da carga deve indicar os números de telefone das autoridades envolvidas na emergência nos países de origem, trânsito e destino do produto perigoso. Além disso, para os produtos das Classes 1 e 7, deve informar os números de telefone das Autoridades Competentes ao longo do percurso.

Informação Adicional

15. Instruções para o transportador ou o condutor

A informação adicional incluída no item 15 da Ficha de Emergência não é obrigatória, é apenas uma recomendação para otimizar a aplicação da norma vigente na matéria.

DELIBERAÇÃO Nº 309, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DDB - 086, de 20 de outubro de 2022, e no que consta do processo nº 50500.096771/2021-64, delibera:

Art. 1º Aplicar, em desfavor da empresa Transantana Transportes Rodoviários Ltda, CNPJ nº 94.220.837/0001-90, as seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos, com base no art. 34, inciso VII, da Resolução nº 3.056, de 12 de março de 2009, referente ao Auto de Infração nº 2696907.

II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 36, inciso I, da Resolução 4.799, de 27 de julho de 2015, referente ao Auto de Infração nº 2815730.

III - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 36, inciso I, da Resolução 4.799, de 2015, referente ao Auto de Infração nº 2822561.

IV - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 36, inciso I, da Resolução 4.799, de 2015, referente ao Auto de Infração nº 2822769; e

V - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 36, inciso I, da Resolução 4.799, de 2015, referente ao Auto de Infração nº 3056611.

Parágrafo único. Fica convertida a penalidade não pecuniária prevista no inciso I em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme faculta o art. 65 da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, a qual será aplicada cumulativamente com a multa fixada no referido inciso.

Art. 2º A Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS deverá notificar a empresa acerca dos termos desta Deliberação.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

DECISÃO SUROD Nº 327, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

Autoriza a implantação de rede de transmissão de energia elétrica na rodovia BR-116/BA, sob concessão à ViaBahia Concessionária de Rodovias S/A - VIABAHIA - Interessado: COELBA - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, complementada com a Resolução nº 5.963, de 10 de março de 2022 e Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.061878/2022-72, decide:

Art.1º Autorizar a implantação da obra de rede de transmissão de energia elétrica, relativa a Projeto de Interesse de Terceiro - PIT, situada na faixa de domínio da Rodovia BR-116/BA, sob concessão à ViaBahia Concessionária de Rodovias S/A - VIABAHIA, por meio de paralelismo entre o km 912+220m e o km 912+440m, no município de Cândido Sales/BA, de interesse da COELBA - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia.

Parágrafo Único. A localização da obra está descrita no quadro de coordenadas anexo a esta Decisão.

Art. 2º O início da obra objeto desta Decisão está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a COELBA - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia e a ViaBahia Concessionária de Rodovias S/A - VIABAHIA e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 3º Esta Decisão não exime o interessado da obtenção do licenciamento ambiental e do cumprimento de outros requisitos perante os demais órgãos da administração pública.

Art. 4º A autorização concedida por meio desta Decisão tem caráter precário, podendo ser revogada de acordo com critérios de conveniência e necessidade da ANTT.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ROGER DA SILVA PÊGAS

ANEXO

QUADRO DE COORDENADAS (MEMORIAL DESCRITIVO)				
TÍTULO DA OBRA:		Projeto de Interesse de Terceiro - PIT - COELBA - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia		
SISTEMA GEODÉSICO DE REFERÊNCIA:	SIRGAS 2000	FUSO(S): 24	SISTEMA DE COORDENADAS:	UTM
VÉRTICE				
PONTO	COORDENADAS			
	E		N	
Inicial	258.827,23		8.281.305,16	
Final	259.013,96		8.281.711,66	



DECISÃO SUROD Nº 337, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

Autoriza a regularização de uso e ocupação da faixa de domínio na rodovia BR-101/RJ, sob concessão à Concessionária Ponte Rio-Niterói S.A - Interessado: Cooperativa de Caminhoneiros de Transporte de Container e Carga em Geral da Zona Portuária do Município de Rio de Janeiro - COOPERJ G20.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, complementada com a Resolução nº 5.963, de 10 de março de 2022 e Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.039514/2022-14, decide:

Art.1º Autorizar a regularização de uso e ocupação da faixa de domínio, relativa a Projeto de Interesse de Terceiro - PIT, situada na faixa de domínio da Rodovia BR-101/RJ, sob concessão à Concessionária Ponte Rio-Niterói S.A, para trânsito de pessoas, depósito de container e estacionamento de veículos no km 002+544m, no município do Rio de Janeiro/RJ, de interesse de Cooperativa de Caminhoneiros de Transporte de Container e Carga em Geral da Zona Portuária do Município de Rio de Janeiro - COOPERJ G20.

Parágrafo Único. A localização da obra está descrita no quadro de coordenadas anexo a esta Decisão.

Art. 2º O início da obra objeto desta Decisão está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a Cooperativa de Caminhoneiros de Transporte de Container e Carga em Geral da Zona Portuária do Município de Rio de Janeiro - COOPERJ G20 e a Concessionária Ponte Rio-Niterói S.A. e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 3º Esta Decisão não exime o interessado da obtenção do licenciamento ambiental e do cumprimento de outros requisitos perante os demais órgãos da administração pública.

Art. 4º A autorização concedida por meio desta Decisão tem caráter precário, podendo ser revogada de acordo com critérios de conveniência e necessidade da ANTT.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ROGER DA SILVA PÊGAS

ANEXO

QUADRO DE COORDENADAS (MEMORIAL DESCRITIVO)				
TÍTULO DA OBRA:		Projeto de Interesse de Terceiro - PIT - Cooperativa de Caminhoneiros de Transporte de Container e Carga em Geral da Zona Portuária do Município de Rio de Janeiro - COOPERJ G20.		
SISTEMA GEODÉSICO DE REFERÊNCIA:	SIRGAS 2000	FUSO(S): 23	SISTEMA DE COORDENADAS:	UTM
VÉRTICE				
PONTO	COORDENADAS			
	E		S	
P1	680.974,69		7.468.507,69	

DECISÃO SUROD Nº 339, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Autoriza a obra de redes de cabos de fibra óptica na rodovia BR-116/RJ, sob concessão à Concessionária do Sistema Rodoviário Rio - São Paulo S.A. - CCR RioSP - Interessado: Internexa Brasil Operadora de Telecomunicações S.A.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, complementada com a Resolução nº 5.963, de 10 de março de 2022 e Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.198686/2022-11, decide:

Art.1º Autorizar a implantação de redes de cabos de fibra óptica, relativa a Projeto de Interesse de Terceiro - PIT, situada na faixa de domínio da Rodovia BR-116/RJ, sob concessão à BR-116/RJ, por meio ocupação subterrânea entre o km 187+641m e o km 186+367m, no município de Nova Iguaçu/RJ, de interesse da Internexa Brasil Operadora de Telecomunicações S.A.

Parágrafo Único. A localização da obra está descrita no quadro de coordenadas anexo a esta Decisão.

Art. 2º O início da obra objeto desta Decisão está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a Internexa Brasil Operadora de Telecomunicações S.A. e a Concessionária do Sistema Rodoviário Rio - São Paulo S.A. - CCR RioSP e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 3º Esta Decisão não exime o interessado da obtenção do licenciamento ambiental e do cumprimento de outros requisitos perante os demais órgãos da administração pública.

Art. 4º A autorização concedida por meio desta Decisão tem caráter precário, podendo ser revogada de acordo com critérios de conveniência e necessidade da ANTT.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ROGER DA SILVA PÊGAS

ANEXO

QUADRO DE COORDENADAS (MEMORIAL DESCRITIVO)				
TÍTULO DA OBRA:		Projeto de Interesse de Terceiro - PIT - Internexa Brasil Operadora de Telecomunicações S.A.		
SISTEMA GEODÉSICO DE REFERÊNCIA:	SIRGAS 2000	FUSO(S): 23	SISTEMA DE COORDENADAS:	UTM
VÉRTICE				
PONTO	COORDENADAS			
	E		N	
P1 - Inicial	650.707,0439		7.484.626,0807	
P2 - Final	651.944,3398		7.484.280,3583	

DECISÃO SUROD Nº 340, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

Autoriza a implantação de travessia aérea de cabo óptico na Rodovia BR-050/GO, sob concessão à ECO050 - Concessionária de Rodovias S.A - Interessado: WGO Telecomunicações Ltda.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, complementada com a Resolução nº 5.963, de 10 de março de 2022 e Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.174000/2022-04, decide:

Art.1º Autorizar a implantação da obra de cabo óptico, relativa a Projeto de Interesse de Terceiro - PIT, situada na faixa de domínio da Rodovia BR-050/GO, sob concessão à ECO050 - Concessionária de Rodovias S.A, por meio de travessia aérea no km 269+800m, no município de Catalão/GO, de interesse de WGO Telecomunicações Ltda.

Parágrafo Único. A localização da obra está descrita no quadro de coordenadas anexo a esta Decisão.

Art. 2º O início da obra objeto desta Decisão está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre WGO Telecomunicações Ltda e ECO050 - Concessionária de Rodovias S.A e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 3º Esta Decisão não exime o interessado da obtenção do licenciamento ambiental e do cumprimento de outros requisitos perante os demais órgãos da administração pública.

Art. 4º A autorização concedida por meio desta Decisão tem caráter precário, podendo ser revogada de acordo com critérios de conveniência e necessidade da ANTT.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ROGER DA SILVA PÊGAS

ANEXO

QUADRO DE COORDENADAS (MEMORIAL DESCRITIVO)				
TÍTULO DA OBRA:		Projeto de Interesse de Terceiro - PIT - WGO Telecomunicações Ltda		
SISTEMA GEODÉSICO DE REFERÊNCIA:	SIRGAS 2000	FUSO(S): 23	SISTEMA DE COORDENADAS:	UTM
VÉRTICE				
PONTO	COORDENADAS			
	E		N	
P1	194.423,82		7.995.546,29	
P2	194.492,48		7.995.494,51	



DECISÃO SUROD Nº 343, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

Autoriza a implantação de placas de indicação na rodovia BR-040/MG, sob concessão à Concessionária Via 040 - Interessado: Fundo de Promoção e Propaganda do Shopping Sete Lagoas.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, complementada com a Resolução nº 5.963, de 10 de março de 2022 e Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.184876/2022-51, decide:

Art. 1º Autorizar a implantação de placas de indicação, relativa a Projeto de Interesse de Terceiro - PIT, situada na faixa de domínio da Rodovia BR-040/MG, sob concessão à Concessionária Via 040, entre o km 470+487 e o km 474+574, de interesse do Fundo de Promoção e Propaganda do Shopping Sete Lagoas.

Parágrafo Único. A localização da obra está descrita no quadro de coordenadas anexo a esta Decisão.

Art. 2º O início da obra objeto desta Decisão está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre o Fundo de Promoção e Propaganda do Shopping Sete Lagoas e a Concessionária Via 040 e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 3º Esta Decisão não exime o interessado da obtenção do licenciamento ambiental e do cumprimento de outros requisitos perante os demais órgãos da administração pública.

Art. 4º A autorização concedida por meio desta Decisão tem caráter precário, podendo ser revogada de acordo com critérios de conveniência e necessidade da ANTT.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ROGER DA SILVA PÊGAS

ANEXO

QUADRO DE COORDENADAS (MEMORIAL DESCRITIVO)				
TÍTULO DA OBRA: PROJETO DE SINALIZAÇÃO VERTICAL SHOPPING SETE LAGOAS		Projeto de Interesse de Terceiro - PIT - Fundo de Promoção e Propaganda do Shopping Sete Lagoas		
SISTEMA GEODÉSICO DE REFERÊNCIA:	SIRGAS 2000	FUSO(S): 23	SISTEMA DE COORDENADAS:	UTM
VÉRTICE				
PONTO	COORDENADAS			
	E		N	
Placa I-6.1	574374		7846438	
Placa I-6.2	573985		7847108	
Placa I-5-1	574671		7846156	
Placa I-5-2	574696		7846232	
Placa I-5-3	575840		7843684	
Placa I-6.1	575107		7845762	

DECISÃO SUROD Nº 345, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Revoga a Decisão nº 196/2022, de 10/08/2022, referente a implantação longitudinal de fibra óptica aérea na rodovia BR-101/SC, sob concessão à Concessionária Autopista Litoral Sul S.A - Interessado: Algar Soluções em TIC S.A.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, complementada com a Resolução nº 5.963, de 10 de março de 2022 e Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.048470/2022-13, decide:

Art. 1º Revogar a Decisão nº 196/2022, de 10 de agosto de 2022, relativa à implantação longitudinal de fibra óptica, relativa a Projeto de Interesse de Terceiro - PIT, situada na faixa de domínio da Rodovia BR-101/SC, sob concessão à Autopista Litoral Sul S.A., entre o km 129+460m e o km 129+910m, no município de Camboriú/SC, de interesse da Algar Soluções em TIC S.A.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ROGER DA SILVA PÊGAS

DECISÃO SUROD Nº 346, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

Autoriza a regularização de placas de risco de inundação na rodovia BR-040/MG, sob concessão à Concessionária BR-040 S.A. - VIA040 - Interessado: Vallourec Tubos do Brasil S.A.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, complementada com a Resolução nº 5.963, de 10 de março de 2022 e Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.043292/2022-26, decide:

Art.1º Autorizar a regularização de 7 (sete) placas de indicação de área de risco de inundação, relativa a Projeto de Interesse de Terceiro - PIT, situadas na faixa de domínio da Rodovia BR-040/MG, sob concessão à Concessionária BR-040 S.A. - VIA040, nos km 562+900, 562+600, 562+100, 561+700 Norte, e 561+800, 562+600, 562+950 Sul, no município de Nova Lima/MG, de interesse de Vallourec Tubos do Brasil S.A.

Parágrafo Único. A localização da obra está descrita no quadro de coordenadas anexo a esta Decisão.

Art. 2º O início da obra objeto desta Decisão está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a Vallourec Tubos do Brasil S.A. e a Concessionária BR-040 S.A. - VIA040 e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 3º Esta Decisão não exime o interessado da obtenção do licenciamento ambiental e do cumprimento de outros requisitos perante os demais órgãos da administração pública.

Art. 4º A autorização concedida por meio desta Decisão tem caráter precário, podendo ser revogada de acordo com critérios de conveniência e necessidade da ANTT.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ROGER DA SILVA PÊGAS

ANEXO

QUADRO DE COORDENADAS (MEMORIAL DESCRITIVO)				
TÍTULO DA OBRA:		Projeto de Interesse de Terceiro - PIT - Placas de indicação de área de risco de inundação de interesse da Vallourec Tubos do Brasil S.A.		
SISTEMA GEODÉSICO DE REFERÊNCIA:	SIRGAS 2000	FUSO(S): 23	SISTEMA DE COORDENADAS:	UTM
VÉRTICE				
PONTO	COORDENADAS			
	E		N	
562+900 Norte	608.429,58		7.771.198,78	
562+600 Norte	608.454,46		7.771.438,54	
562+100 Norte	608.762,92		7.771.837,11	
561+700 Norte	608.735,39		7.772.215,50	
561+800 Sul	608.726,64		7.772.091,77	
562+600 Sul	608.420,68		7.771.447,25	
562+950 Sul	608.405,60		7.771.146,93	

DECISÃO SUROD Nº 347, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Autoriza a implantação de poços de monitoramento de águas subterrâneas na rodovia BR-116/SP, sob concessão à Concessionária do Sistema Rodoviário Rio - São Paulo S.A - Interessado: Elekeiroz S/A.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, complementada com a Resolução nº 5.963, de 10 de março de 2022 e Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.171275/2022-88, decide:

Art.1º Autorizar a implantação de poços de monitoramento de águas subterrâneas, relativa a Projeto de Interesse de Terceiro - PIT, situada na faixa de domínio da Rodovia BR-116/SP, sob concessão à Concessionária do Sistema Rodoviário Rio - São Paulo S.A. - CCR RioSP, no km 202+900m, no município Arujá/SP, de interesse de Elekeiroz S/A.



Parágrafo Único. A localização da obra está descrita no quadro de coordenadas anexo a esta Decisão.

Art. 2º O início da obra objeto desta Decisão está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre Elekeiroz S/A e a Concessionária do Sistema Rodoviário Rio - São Paulo S.A. - CCR RioSP e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 3º Esta Decisão não exime o interessado da obtenção do licenciamento ambiental e do cumprimento de outros requisitos perante os demais órgãos da administração pública.

Art. 4º A autorização concedida por meio desta Decisão tem caráter precário e terá validade enquanto perdurar as obras de estabilização superficial de encosta rochosa.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ROGER DA SILVA PÊGAS

ANEXO

QUADRO DE COORDENADAS (MEMORIAL DESCRITIVO)				
TÍTULO DA OBRA:		Projeto de Interesse de Terceiro - PIT - Elekeiroz S/A.		
SISTEMA GEODÉSICO DE REFERÊNCIA:	SIRGAS 2000	FUSO(S): 23S	SISTEMA DE COORDENADAS:	UTM
VÉRTICE				
PONTO	COORDENADAS			
	E	N		
PM-26A	362.136,867	7.410.337,978		
PMN-43	362.187,196	7.410.352,815		
PM-46	362.157,187	7.410.384,529		
PM-47	362.212,431	7.410.404,989		
PM-48	362.269,279	7.410.413,025		
PM-49	362.281,237	7.410.365,938		

DECISÃO SUROD Nº 351, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Autoriza a implantação de trincheira de acesso viário na rodovia BR-040/MG, sob concessão à Concessionária BR-040 S.A. - VIA040 - Interessado: Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, complementada com a Resolução nº 5.963, de 10 de março de 2022 e Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.056458/2022-74, decide:

Art.1º Autorizar a implantação de trincheira de acesso viário, relativa a Projeto de Interesse de Terceiro - PIT, situada na faixa de domínio da Rodovia BR-040/MG, sob concessão à Concessionária BR-040 S.A. - VIA040, no km 632+400m, no município de Conselheiro Lafaiete/MG, de interesse de Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo Único. A localização da obra está descrita no quadro de coordenadas anexo a esta Decisão.

Art. 2º O início da obra objeto desta Decisão está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete e a Concessionária BR-040 S.A. - VIA040 e que trará as particularidades e obrigações entre as partes, bem como à apresentação da Autorização de Supressão Vegetal - ASV ou outro documento que o IBAMA entenda como necessário.

Art. 3º Esta Decisão não exime o interessado da obtenção do licenciamento ambiental e do cumprimento de outros requisitos perante os demais órgãos da administração pública.

Art. 4º A autorização concedida por meio desta Decisão tem caráter precário, podendo ser revogada de acordo com critérios de conveniência e necessidade da ANTT.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ROGER DA SILVA PÊGAS

ANEXO

QUADRO DE COORDENADAS (MEMORIAL DESCRITIVO)				
TÍTULO DA OBRA:		Projeto de Interesse de Terceiro - PIT - Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete		
SISTEMA GEODÉSICO DE REFERÊNCIA:	SIRGAS 2000	FUSO(S): 23	SISTEMA DE COORDENADAS:	UTM
VÉRTICE				
PONTO	COORDENADAS			
	E	N		
Ponto 01	625.579,00	7.712.641,07		

DECISÃO SUROD Nº 355, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Autoriza a implantação de rede de fibra óptica na rodovia BR-040/MG, sob a concessão da Concessionária BR-040 S.A. - VIA040 - Interessado: American Tower do Brasil-Comunicação Multimídia Ltda.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, complementada com a Resolução nº 5.963, de 10 de março de 2022 e Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.183566/2022-19, decide:

Art.1º Autorizar a implantação de rede de fibra óptica, relativa a Projeto de Interesse de Terceiro - PIT, situada na faixa de domínio da Rodovia BR-040/MG, sob concessão à Concessionária BR-040 S.A. - VIA040, por meio de travessia aérea transversal e segmento subterrâneo longitudinal no km 631+127, no município de Conselheiro Lafaiete/MG, de interesse de American Tower do Brasil-Comunicação Multimídia Ltda.

Parágrafo Único. A localização da obra está descrita no quadro de coordenadas anexo a esta Decisão.

Art. 2º O início da obra objeto desta Decisão está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a American Tower do Brasil-Comunicação Multimídia Ltda e a Concessionária BR-040 S.A. - VIA040 e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 3º Esta Decisão não exime o interessado da obtenção do licenciamento ambiental e do cumprimento de outros requisitos perante os demais órgãos da administração pública.

Art. 4º A autorização concedida por meio desta Decisão tem caráter precário, podendo ser revogada de acordo com critérios de conveniência e necessidade da ANTT.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ROGER DA SILVA PÊGAS

ANEXO

QUADRO DE COORDENADAS (MEMORIAL DESCRITIVO)				
TÍTULO DA OBRA:		Projeto de Interesse de Terceiro - PIT - American Tower do Brasil-Comunicação Multimídia Ltda.		
SISTEMA GEODÉSICO DE REFERÊNCIA:	SIRGAS 2000	FUSO (S): 23	SISTEMA DE COORDENADAS:	UTM
VÉRTICE				
PONTO	COORDENADAS			
	E	N		
Poste 1	625.029,73	7.713.859,29		
Poste 2	625.034,21	7.713.830,64		
Poste 3	625.004,14	7.713.800,84		
Caixa 1	625.007,06	7.713.798,44		
Caixa 2	625.033,96	7.713.773,20		

DECISÃO SUROD Nº 356, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Autoriza implantação de rede de distribuição energia elétrica na rodovia BR-040/MG, sob concessão à Concessionária Via 040 S/A - Interessado: CEMIG Distribuição S/A.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, complementada com a Resolução nº 5.963, de 10 de março de 2022 e Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.208026/2022-55, decide:

Art.1º Autorizar a implantação de rede de distribuição aérea de energia elétrica, relativa a Projeto de Interesse de Terceiro - PIT, situada na faixa de domínio da Rodovia BR-040/MG, sob concessão à Concessionária Via 040 S/A, por meio de ocupação transversal no km 443+400, no município de Paraopeba/MG de interesse de CEMIG Distribuição S/A.

Parágrafo Único. A localização da obra está descrita no quadro de coordenadas anexo a esta Decisão.

Art. 2º O início da obra objeto desta Decisão está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre CEMIG Distribuição S/A e a Concessionária Via 040 S/A e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 3º Esta Decisão não exime o interessado da obtenção dos licenciamentos e demais cumprimentos obrigacionais junto aos demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras.

Art. 4º A autorização concedida por meio desta Decisão tem caráter precário, podendo ser revogada de acordo com critérios de conveniência e necessidade da ANTT.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ROGER DA SILVA PÊGAS

ANEXO

QUADRO DE COORDENADAS (MEMORIAL DESCRITIVO)				
TÍTULO DA OBRA:		Projeto de Interesse de Terceiro - PIT - CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.		
SISTEMA GEODÉSICO DE REFERÊNCIA:	SIRGAS 2000	FUSO(S):	23	SISTEMA DE COORDENADAS:
				UTM
VÉRTICE				
PONTO	COORDENADAS			
	E	N		
Poste 38	561761	7867188		
Poste 39	561741	7867140		

DECISÃO SUROD Nº 362, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Revoga a Decisão nº 270/2022, de 01/09/2022, referente a implantação de travessia de rede de energia elétrica na rodovia BR-365/MG, sob concessão à Concessionária Ecovias do Cerrado S/A - Interessado: CEMIG Distribuição S/A.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, complementada com a Resolução nº 5.963, de 10 de março de 2022 e Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.127356/2022-41, decide:

Art. 1º Revogar a Decisão nº 270/2022, de 01/09/2022, que autorizou a implantação de travessia de rede de energia elétrica, relativa a Projeto de Interesse de Terceiro - PIT, situada na faixa de domínio da Rodovia BR-365/MG, sob concessão à Concessionária Ecovias do Cerrado S/A., no km 642+520, no município de Uberlândia/MG, de interesse da CEMIG Distribuição S/A.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ROGER DA SILVA PÊGAS



Diário Oficial da União

A informação oficial ao alcance de todos

Baixe o app do DOU

Nas lojas

App Store

Google Play

Ministério da Justiça e Segurança Pública

POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 6.759, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/69132 - DPF/CCM/SC, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO NAÇÕES SHOPPING, CNPJ nº 32.994.401/0001-09 para atuar em Santa Catarina.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 6.760, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/79449 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CARRARA SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 13.468.972/0001-57, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2653/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 6.761, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/84270 - DPF/CAC/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EMPÓRIO SANTA MARIA ENTRETENIMENTO LTDA, CNPJ nº 29.315.565/0001-40 para atuar no Paraná.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 6.762, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/89807 - DELESP/DREX/SR/PF/MA, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento concedida por meio do Alvará nº 4291 de 26/07/2018 à empresa PRIOS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 28.674.748/0001-99, localizada no Estado de MARANHÃO.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 6.763, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/90127 - DELESP/DREX/SR/PF/MT, resolve:

Conceder autorização à empresa LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA-ME, CNPJ nº 10.364.152/0004-70, sediada no Mato Grosso, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

600 (seiscentas) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 6.764, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/90167 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa AUGÉ SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 04.211.715/0001-44, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

176 (cento e setenta e seis) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 6.765, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/90190 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento concedida por meio do Alvará nº 2623 de 19/05/2017 à empresa VIRTUS CURSO DE FORMAÇÃO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA ME, CNPJ/MF nº 11.487.275/0002-07, localizada no Estado de RIO DE JANEIRO.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA - JARI01/SPRF/SP
REALIZADA EM 13 DE OUTUBRO DE 2022

Às treze horas do dia treze de outubro de dois mil e vinte e dois, foi realizada virtualmente a 9ª (nona) Reunião Ordinária da Primeira Junta Administrativa de Recursos de Infrações da POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL/SPRF/SP, sob a Presidência do Sr. Carlos Magno Santos de Argolo, e contou ainda com a participação dos membros Roberto Roggiero Júnior e Nelson Rossi Padoan. O membro João Burke Passos Filho foi substituído pelo membro Roberto Roggiero Júnior, em razão de seu pedido de desvinculação, conforme Termo de Renúncia (42009477). Foram secretariados por Ligia Frias e André Luís de Almeida Bruni. Os trabalhos foram iniciados com a leitura e respectiva aprovação da Ata da última sessão ordinária. Na ordem do dia, foram apreciados 60 Processos, restando, ainda, deliberado o seguinte:

1ª INSTÂNCIA		
DECISÃO		SOMA
1	DEFERIDOS:	01
2	INDEFERIDOS	37
3	NÃO CONHECIDOS	22
3.1	por intempestividade	18
3.2	por não comprovar legitimidade de parte	04
3.3	por inépcia da inicial	
3.4	por intempestividade e por não comprovar legitimidade	
3.5	por falta de documentos (Resolução 299/08 CONTRAN)	
4	SUSPENSOS	
5	ANALISADOS/PRESCRITOS/NÃO AFETOS (Defesa de Autuação, transferência de Responsabilidade, erro de digitação, etc.)	
6	RECONSIDERAÇÃO DE ATO	
SOMA TOTAL		60

OS JULGAMENTOS FORAM PROCESSADOS NA SEGUINTE ORDEM:
JULGAMENTOS DE 1ª INSTÂNCIA:

1 - DEFERIDOS:

08658.021293/2022-60	LUIS CARLOS DA SILVA LIMA	T555557251
----------------------	---------------------------	------------

2 - INDEFERIDOS:

08666.016429/2022-11	ABRAAO MARCOS MARTELLO	T522077498
08658.025969/2022-94	ADEIR CARVALHO TIMOTEO	T527064246
08658.021897/2022-14	ANTONIO ROBERTO DA SILVA	T549943676
08656.027240/2022-72	CARLOS BENTO DA SILVA	T543194317
08656.019811/2022-03	EDELICIO APARECIDO PINTO	B160165326
08658.028679/2022-01	EDIVAL CECCON BERTON	T540032409
08658.099322/2021-18	ERNANDES GOMES BARBOSA	T547272097
08658.084454/2021-45	FABIANA PEREIRA DE SOUSA SANTOS	T534649408
08658.084452/2021-56	FABIANA PEREIRA DE SOUSA SANTOS	T534649386
08650.038982/2022-83	FRANCIS TAYLLON SZEREMETA RAIFUR	R545066239
08658.080686/2021-24	FRANCISCO JUVENCIO DE MORAIS	T535122705
08660.035647/2021-23	GIL MAIRON OSEIAS DE MELO	T538221321
08655.016921/2022-15	GILBERTO FREITAS SANTOS	R553110802
08658.094747/2021-31	HELDER HUMBERTO TEM PASS	R555638065
08650.029054/2022-28	HILDA VICTORIA MARTINS REBELO	T523284128
08658.017280/2022-96	JAIR MACHADO	T515233397
08658.099023/2021-83	JOAO ROBERTO VALENTE	T553370037
08660.013868/2022-21	JONATHAN SCHWARZ	T553883437
08658.049882/2022-11	JORGE ROBERTO DE MELO	T522311497
08658.021501/2022-21	JOSE LEANDRO BAPTISTELLA ME	R537118721
08660.032655/2021-18	JOSE PAULO DE OLIVEIRA DOS SANTOS	T533125723
08658.006046/2022-33	LAIR ZECHETTI	T546513859
08658.027017/2022-13	LUCIANO BECEGATO JOSE	T547214014
08659.018345/2022-19	MARCELO DIOGO BECKER	T533540771
08659.018344/2022-66	MARCELO DIOGO BECKER	T533540763
08658.021866/2022-55	MARIZETI APARECIDA MACHADO	T549219617
08658.026901/2022-22	MICHELE CRISTINA BENEDICTO OLIVEIRA	T550400958
08656.099785/2021-08	MILTON JUNIOR DINIZ DA MOTA	T539250953
08650.030182/2022-14	MULTITRANS TRANSP ARMAZENS GERAIS LTDA	T534710727
08650.037186/2022-23	NELSI GANZER	R543884333
08650.089087/2021-46	RAFAEL VARGAS MARQUES	T540199303
08658.021376/2022-59	ROBERTO SILVA AMORIM	T546014348
08657.057794/2021-11	RODRIGO ANCEDE MONTEIRO DA COSTA	T521493517
08650.057363/2021-15	RODRIGO DOS REIS VIEIRA	T521920035
08656.027264/2022-21	SILVIA ROBERTA CATO	R544162536
08658.021812/2022-90	TALLYSON ANDREY ALMEIDA LEAL	T530604493
08667.006920/2022-23	WELINGTON POLI DORDENONI	T539355712

3 - NÃO CONHECIDOS:

3.1 - INTEMPESTIVO:

08656.023195/2022-87	AGNALDO GERALDO ALCANTARA SILVA	R515837474
08658.027126/2022-22	ALEXANDRE JOSE DE LIMA NETO	R514695463
08658.027125/2022-88	ALEXANDRE JOSE DE LIMA NETO	R504627015
08658.021839/2022-82	CAP SERVICOS MEDICOS	R535805411
08655.018919/2022-81	ELIANDRO FERNANDES FREITAS	T469030879
08657.147936/2019-17	FRANCISCO DE PAULA CORREA MARTINS	R446672939
08658.051279/2020-29	KRM TRANSPORTES LTDA	T193123215
08650.030069/2022-39	LEFE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA	R507759419
08658.027598/2022-85	LUCAS DE LIMA REZENDE	R475492943
08656.020618/2022-15	LUIZ PAULO DE OLIVEIRA AQUINO	R458092355
08658.028671/2022-36	MARCELO RAMOS DA SILVA	T521713587
08658.027629/2022-06	MAURICIO TEODORO DE CARVALHO	T513505587
08657.111877/2021-55	MRC M E R DE CONTAINERS LTDA	R332261263
08650.072284/2021-26	PAULO ROBERTO CUNHA JUNIOR	R522464432
08658.030813/2021-44	SANDRA MONTEIRO DA SILVA	T503173777
08657.010025/2022-22	SIRLEI DOS SANTOS BERNARDES	R441674313
08657.010030/2022-35	SIRLEI DOS SANTOS BERNARDES	R473500272
08650.038997/2022-41	SYLVIA NABUCO DE ALMEIDA BRAGA	R503848751

3.2 - ILEGÍTIMO:

08660.016005/2022-14	EZEQUIEL SIQUEIRA	R547748698
08660.016004/2022-61	EZEQUIEL SIQUEIRA	R553837087
08660.015174/2022-29	EZEQUIEL SIQUEIRA	R545244967
08658.098049/2021-12	LUCIANO GRASSI	T538308583

3.3 - ILEGÍTIMO E INTEMPESTIVO:

3.4 - INÉPCIA DA INICIAL:

3.5 - FALTA DE DOCUMENTO:

4 - PROCESSOS SUSPENSOS (enviados para realização de diligências e esclarecimentos junto ao órgão autuante):

5 - NÃO AFETOS:

6 - RECONSIDERAÇÃO:

CARLOS MAGNO SANTOS DE ARGOLO
SPRF-SP/PRF/MJSP - Presidente/Relator
Suplente



SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 215, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, determina: a instauração do procedimento de perda da autorização de residência concedida ao imigrante VOLODYMYR BROVKO, RNM G167551G, nacional da UCRÂNIA, filho de ALLA BROVKO, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência, Processo MIGRANTEWEB/SEI nº 47039.007447/2021-79.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 216, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, determina: a instauração do procedimento de perda da autorização de residência concedida ao imigrante YEVHENII ONILOV, RNM F493155D, nacional da UCRÂNIA, filho de VICTOR ONILOV, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência, Processo MIGRANTEWEB/SEI nº 47039.007450/2021-92.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 220, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, determina: a instauração do procedimento de perda da autorização de residência concedida ao imigrante SEYRANI GOKHAN EVCIL, RNM F331351-T, nacional da TURQUIA, filho de YUSUF EVCIL, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência, Processo MIGRANTEWEB/SEI nº 47039.019134/2020-82.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 221, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, determina: a instauração do procedimento de perda da autorização de residência concedida ao imigrante TOMOKI IZUMITANI, RNM F151216-0, nacional do JAPÃO, filho de YOSHITOSHI IZUMITANI, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência, Processo MIGRANTEWEB/SEI nº 47039.003709/2021-26.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 222, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve: decretar a perda da autorização de residência concedida ao imigrante FRANCISCO JAVIER PEREZ SAEZ, RNM V189048-0, nacional da ESPANHA, filho(a) de SOLEDAD SAEZ FERNANDEZ, com fundamento no inciso III, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a ausência do País por período superior a dois anos sem apresentação de justificativa. Processo SEI nº 08420.003425/2022-55.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 223, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve: decretar a perda da autorização de residência, Processo MigranteWeb nº 47039.014823/2021-81, concedida ao imigrante EDWIN DE ZEEUW, RNM F4955889, nacional da HOLANDA, filho(a) de GERDA CORNELIA DE MAN, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência. Processo SEI nº 08084.006245/2022-93.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 224, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve: decretar a perda da autorização de residência, Processo SEI nº 08084.006236/2022-01, concedida ao imigrante LUKAS VALENTIN HÖHLE, RNM F567791-D, nacional da ALEMANHA, filho(a) de MANUELA HÖHLE, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência. Processo MigranteWeb nº 47039.002870/2022-63.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 225, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve: decretar a perda da autorização de residência, Processo SEI nº 08084.006188/2022-42, concedida à imigrante OLIVIA FREDERIQUE AXELLE PESSINET, RNM G224227-K, nacional da FRANÇA, filho(a) de GERALD DANIEL RAOUL PESSINET, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência. Processo MigranteWeb nº 47039.004723/2018-41.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 227, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve: decretar a perda da autorização de residência, Processo MigranteWeb Nº 47039.009448/2018-52, concedida ao imigrante JUAN RODOLFO MARQUEZ BLYDE, RNM G477866-1, nacional do MÉXICO, filho(a) de MARCELA DE FATIMA BLYDE BLANCO, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência. Processo SEI nº 08286.000573/2022-18.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 228, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve: decretar a perda da autorização de residência concedida ao imigrante JOSE ANGEL GARCIA BENITEZ, RNM V433366-J, nacional da ESPANHA, filho(a) de ROSARIO BENITEZ MARTIN, com fundamento no inciso III, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a ausência do País por período superior a dois anos sem apresentação de justificativa. Processo SEI nº 08270.007627/2022-37.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 229 DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve: decretar a perda da autorização de residência concedida ao imigrante JIN LI, RNM F262397-Q, nacional da CHINA, filho(a) de XIAOGEN LI, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência. Processo MigranteWeb/SEI nº 47039.019159/2021-67.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 230, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve: decretar a perda da autorização de residência concedida ao imigrante JIANBIN LI, RNM F465606-E, nacional da CHINA, filho(a) de DONGHUA XU, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência. Processo MigranteWeb/SEI nº 47039.009031/2021-95.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 231, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve: decretar a perda da autorização de residência concedida à imigrante MAGGIE SINGH, RNM F330151-5, nacional da ÍNDIA, filho(a) de KAMALA SINGH, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência. Processo MigranteWeb/SEI nº 47039.018560/2020-07.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 232, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve: decretar a perda da autorização de residência concedida ao imigrante ZHANWEI YANG, RNM F032542-1, nacional da CHINA, filho(a) de SHULIN YANG, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência. Processo MigranteWeb/SEI nº 47039.010608/2020-21.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 233, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve: decretar a perda da autorização de residência concedida ao imigrante LIN ZHOU, RNM F043161-2, nacional da CHINA, filho(a) de LIANXIANG ZHONG, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência. Processo MigranteWeb/SEI nº 47039.014473/2020-72.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 234, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve: decretar a perda da autorização de residência concedida à imigrante KUI LYU, RNM F148656-H, nacional da CHINA, filho(a) de XIANPING LYU, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência. Processo MigranteWeb/SEI nº 47039.007543/2021-17.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO



PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 235, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve: decretar a perda da autorização de residência concedida ao imigrante XUNBAO ZHU, RNM F361307-E, nacional da CHINA, filho(a) de CHENGHUA ZHU, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência. Processo MigranteWeb/SEI nº 47039.003702/2022-95.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 236, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve: decretar a perda da autorização de residência concedida ao imigrante ZHONGYU QIN, RNM F091061-N, nacional da CHINA, filho(a) de SANXI QIN, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência. Processo MigranteWeb/SEI nº 47039.018965/2020-37.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 237, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve: decretar a perda da autorização de residência concedida ao imigrante JEREMY STEVEN SAPERIA, RNM F326279-T, nacional dos ESTADOS UNIDOS, filho(a) de MARK SAPERIA, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência. Processo MigranteWeb/SEI nº 47039.018927/2020-84.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 238, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve: decretar a perda da autorização de residência concedida ao imigrante DIEGO IVAN MAYA ANORVE, RNM F534077V, nacional do MÉXICO, filho(a) de CRUZ ROCIO ANORVE RAMIREZ, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência. Processo MigranteWeb/SEI nº 47039.021352/2021-68.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA

DESPACHO DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0146473/2021
Código: 153.173
Interessado: BABACAR NDIR
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, conheço o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto no inciso III do art.65 da Lei nº 13.445, de 2017, em razão do recorrente ter apresentado, certificado de conclusão de curso emitido por instituição não credenciada pelo MEC, e declaração de proficiência sem realização de curso de língua portuguesa, não cumprindo o disposto na Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020.

FLAVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA
Coordenador-Geral

COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 1.211, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08389.003616/2015-21, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, PATRÍCIA MABEL MUNOZ ACUNA, de nacionalidade paraguaia, filha de Francisco Munoz e de Benita Acuna, nascida na República do Paraguai, em 1º de fevereiro de 1991, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 15 (quinze) anos e 2 (dois) meses, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 1.212, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.051995/2017-35, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, KHAMIS SAID MPATE, de nacionalidade tanzaniana, filho de Said Mpate e de Mwashamba Ismail, nascido em Zamzibar, na República Unida da Tanzânia, em 8 de março de 1951, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 12 (doze) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 1.214, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.021374/2006-74, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, ELIAS JOSE DERGHAN ou ELIAS JOSEPH DERGHAM ou ELIAS DERGHAM ou ELIE DARGHAN, de nacionalidade libanesa, filho de Jose Derghan e de Janette Chaya Derghan, nascido na República do Líbano, em 6 de agosto de 1957, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 4 (quatro) anos, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 1.219, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.009064/2012-31, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

REVOGAR a Portaria nº 096, de 15 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 17 subsequente, que determinou a expulsão do Território Nacional de ANA PAULA DOS SANTOS SALGADO, de nacionalidade portuguesa, filha de Alfredo Vidal Salgado e de Maria Madalena Dias, nascida na República Portuguesa, em 7 de março de 1979, tendo em vista a comprovação de amparo pelo artigo 193, inciso II, alínea "a", do Decreto nº 9.199, de 2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 1.220, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.027643/2017-88, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

REVOGAR a Portaria CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJSP nº 367, de 20 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 25 subsequente, que determinou a expulsão do Território Nacional de SUNNY ONOH ou EMMANUEL SUNNY GOWU, de nacionalidade nigeriana, filho de Ngozi Onoh e de Chibinma Onoh, nascido na República Federal da Nigéria, em 25 de maio de 1987, tendo em vista a comprovação de amparo pelo artigo 193, inciso II, alínea "a", do Decreto 9.199/17.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 1.221, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.025698/2020-41, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

REVOGAR a Portaria nº 4.211, de 29 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União do dia 30 subsequente, que determinou a expulsão do Território Nacional de ANDREA ESTHER PONCE CACERES, de nacionalidade peruana, filha de Segundo Julio Ponce e de Jenny Elizabeth Caceres Galvez, nascida na República do Peru, em 21 de janeiro de 1988, tendo em vista a comprovação de amparo pelo artigo 193, inciso II, alínea "a", do Decreto nº 9.199, de 2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 1.222, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.002163/2013-81, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

REVOGAR a Portaria nº 2.235, de 14 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 24 de novembro de 2020, que determinou a expulsão do Território Nacional de DANIEL CHUKWUEBUKA EMECHETA, de nacionalidade nigeriana, filho de Anthony Emecheta e de Regina Emecheta, nascido em Anambra, República Federal da Nigéria, em 13 de novembro de 1970, tendo em vista a comprovação de amparo pelo artigo 193, inciso II, alínea "a", do Decreto nº 9.199, de 2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 1.223, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.003949/2011-34, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, FRANCIS PEDRO EDOSOMWAN ou FRANCISCO PEDRO ou PETER FRANCISCO ou KEVIN JACK WILLIANS ou MARCEL GATIEN DESRIVIERES, de nacionalidade nigeriana, filho de Edosomwan Felix e de Mary Edosomwan, nascido na República Federal da Nigéria, em 17 de julho de 1977, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 4 (quatro) anos, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 1.224, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.008077/2010-10, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, EDGAR WUILVER POMA BOCANEIRA, de nacionalidade peruana, filho de Edgar Poma e de Luz Bocanegra, nascido na República do Peru, em 5 de agosto de 1981, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 4 (quatro) anos, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 1.215, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ANAY PENA OSORIO - G156231-8, natural de Cuba, nascida em 25 de fevereiro de 1991, filha de Humberto Antonio Pena Lopez e de Maria Elena Osorio Garcia, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 235881.0085861/2021);

ABDALRAHMAN SAMIR HAMDY FARWANA - F319658-C, natural da Palestina, nascido em 14 de abril de 1989, filho de Samir Hamdy Farwana e de Lamia Fathi, residente no Estado do Espírito Santo (Processo nº 235881.0157187/2022);

ANTONIO CRISTOVAO DA SILVA - W112895-M, natural de Portugal, nascido em 01 de agosto de 1945, filho de Albano Da Silva e de Maria De Jesus, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0209552/2022);

ALI HEJAZI - G476048-3, natural da Síria, nascido em 01 de junho de 1987, filho de Ibrahim Mohamad Hejazi e de Mir Ali Hejazi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0064776/2021);

ALBERTINO DA COSTA SANTANA - V136717-M, natural da Angola, nascido em 09 de fevereiro de 1971, filho de Jose Rocha Santana e de Margarida Antonio Domingos F Da Costa, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0083198/2021);



ABDALMASIH ALKHALIL - F106010-P, natural da Síria, nascido 26 de março de 1989, filho de Mtanes Alkhalil e de Mariam Razok, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0057658/2021);

AHMAD DARWISH HASAN - G347664-1, natural da Síria, nascido em 11 de julho de 1982, filho de Hasan Hasan e de Dalal Yuens, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0059274/2021);

CHINASA DORIS NWOSU - G075441-Y, natural da Nigéria, nascida em 22 de junho de 1981, filha de Innocent Mbakwem e de Josephine Mbakwem, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0079532/2021);

CARLOS VARGAS NARVAEZ - V346511-M, natural da Bolívia, nascido em 25 de outubro de 1948, filho de Fortunato Vargas Velasquez e de Juana Narvaez, residente no Estado de Pernambuco (Processo nº 235881.0206850/2022);

DARIA MUZYCHENKO - V863795-O, natural da Rússia, nascida em 14 de maio de 1984, filha de Vladimir Ilitch Muzychenko e de Janna Mikhailovna Muzychenko, residente no Estado de São Paulo (Processon nº 235881.0081893/2021);

DELIA MERCEDES EZETA LLONTOP - V856415-E, natural do Peru, nascida em 22 de fevereiro de 1980, filha de Carlos Antonio Ezeta Acha e de Maria Mercedes Llontop Llontop, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0079102/2021);

DIRELIS PEREZ GARCIA - G275513-L, natural de Cuba, nascida em 13 de abril de 1980, filha de Javier Arnaldo Perez Concepcion e de Xiomara Garcia Pineda, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 235881.0052964/2021);

DIANA PATRICIA ROJAS AHUMADA - V533849-T, natural da Colômbia, nascida em 01 de dezembro de 1985, filha de Heli Rojas Robles e de Lucila Ahumada Farieta, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 235881.0065188/2021);

DAINERYS PEREZ LOPEZ - G011909-T, natural de Cuba, nascida em 21 de dezembro de 1985, filha de Marcelino Perez Gonzalez e de Magdalena Lopez Perez, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0085289/2021);

DANIA KOUJAN - G327966-Y, natural da Síria, nascida em 29 de junho de 1986, filha de Moustafa Koujan e de Soha Koujan, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0227214/2022);

DANIEL FERNANDO JIMENO CARTA - V740317-K, natural da Venezuela, nascido em 31 de agosto de 1989, filho de Wenceslao Jimeno Gallao e de Maria Margarita Carta de Jimeno, residente no Estado de Goiânia (Processo nº 235881.0015082/2020);

ELBA CELIA MORENO CAMPA - V969558-1, natural de Cuba, nascida em 21 de outubro de 1962, filha de Elba Campa Martinez, residente no Estado do Maranhão (Processo nº 235881.0198825/2022);

EMANOIX SANON - G266172-M, natural do Haiti, nascido em 06 de dezembro de 1976, filho de Leon Sanon e Amalia Jean, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0087632/2021);

EKENEDILICHUKWU VALENTINE OWO - V805590-9, natural da Nigéria, nascido em 29 de setembro de 1984, filho de Martha Owo e de Simon Owo, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0063503/2021);

FAUSTINO BACAMÉ VAZ - V642418-B, natural de Guiné-Bissau, nascido em 05 de fevereiro de 1980, filho de Dinis Vaz e filho de Maria Helena Mendes, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0082949/2021);

FABER ANTONIO ORTIZ SANTANA - V989367-X, natural da Colômbia nascido em 31 de agosto de 1977, filho de Jose Wilson Ortiz e de Gloria Amparo Santana Gomez, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0201060/2022);

FAIZ SHABAN SOUD ELGAFFAZ - F404773-O, natural da Líbia, nascido em 24 de julho de 1987, filho de Shaban Soud Jummah Alqaffaz e de Salleemah Basheer Jummah Alqaffaz, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0269989/2022);

FERES JOSEPH - V874665-Q , natural da República do Haiti, nascido em 16 de dezembro de 1980, filho de Clerina Chesenfant e de Orilus Joseph, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 235881.0045027/2021);

GHASSAN TALEB - G182353-X, natural da Síria, nascido em 22 de setembro de 1983, filho de Mohammad Taleb e de Fawzia Aied, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 235881.0066448/2021).

GLORIA EBABI NURAME - F258156-O, natural da República Democrática do Congo, nascida em 16 de janeiro de 1989, filha de Ebabi Manthala Zinamo Anselme e de Walelu Tube Angel, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0070343/2021);

HAFIZ SAIF ULLAH - G083117-A, natural do Paquistão, nascido em 26 de maio de 1985, filho de Sana Ullah e de Razia Begum, residente do Estado do Paraná (Processo nº 235881.0065573/2021);

ISRAEL MUTOMBO ISRAEL - F304582-D, natural da República Democrática do Congo, nascido em 07 de setembro de 1988, filho de Remy Ntumba Mutombo e de Florentine Odia Ntumba, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0096331/2021);

IAFAI AQUILINO TIMAM O CÔ - F071750-C, natural de Guiné-Bissau, nascido em 16 de maio de 1986, filho de Timam o Cô e filho de Menina Cá, residente no Estado do Ceará (Processo nº 235881.0067094/2021);

ISIS ALEJANDRA BAUTISTA CRUZ - G221962-5, natural do México, nascida em 12 de agosto de 1989, filha de Carlos Mario Bautista García e de Alejandrina Cruz Alvarado, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0081707/2021);

IVAN ROMERO BERROCAL TIBURSKI - F248835-A, natural do Peru, nascido em 19 de outubro de 1977, filho de Alfredo Romero Moscoso e de Alicia Berrocal Vargas, residente no Estado do Acre (Processo nº 235881.0065216/2021);

IBRAHIMA SORY BARRY RAMOS - F202770-T, natural de Cabo Verde, nascida em 30 de dezembro de 1984, filha de Mamadou Barry e de Salimatou Barry, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0084176/2021);

JAE EMBALO - G335439-O, natural de Guiné-Bissau, nascido em 10 de dezembro de 1980, filho de Coliel Eembalo e de Fatumata Balde, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0082119/2021).

JOÃO PEDRO - G455753-O, natural Da Angola, nascido em 02 de abril de 1985, filho de Pedro João e de Zua Dia Ngombe, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0068325/2021);

JOSEPH KARAM - F274898-P, natural da Síria, nascido em 01 de janeiro de 2001, filho de Akram Karam e de Raeda Shikh Elias, residente no estado de Minas Gerais (Processo nº 235881.0149047/2021);

JORGE LUIS CHACON VILLANUEVA - V386200-F, natural do Peru, nascido em 25 de abril de 1977, filho de Jorge Edilberto Chacon Sihuyay e de Vilma Domitila Villanueva Aliaga, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0081617/2021);

KHALIL ABOU ZIED - G059340-W, natural do Líbano, nascido em 04 de abril de 1990, filho de Chawki Abou Zeid e de Kamli Awale, residente do Estado do Paraná (Processo nº 235881.0066136/2021);

LEONARDO JAVIER PUENTE CUESTA - G008924-4, natural de Cuba, nascido em 26 de outubro de 1981, filho de Leonardo Ivan Puente Alvarez e de Santa Mercedes Cuesta Aregoitia, residente no Estado do Espírito Santo (Processo nº 235881.0188228/2022);

LIANNE PEREZ PRIETO - G005430-7, natural de Cuba, nascida em 13 de março de 1985, filha de Angel Oreste Perez Jane e de Maria Del Rosario Prieto Vega, residente no Estado de Rondônia (Processo nº 235881.0079846/2021);

MARCELIN PIERRE - G154018-I, natural do Haiti, nascido em 06 de março de 1986, filho de Marcel Pierre e de Sonia Compere, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0064316/2021);

MARIAM MOUZIENE - V576325-O, natural do Marrocos, nascida em 13 de setembro de 1981, filha de Abdelkarim Mouziene e de Aicha Al Kanour, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0085383/2021);

MERLANDE PHILIDOR - G380439-J, natural do Haiti, nascida em 28 de fevereiro de 1985, filha de Joel Philidor e de Resilia Breton, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 235881.0069651/2021);

MAKAYA BELIANA - G270073-B, natural da Angola, nascida em 05 de dezembro de 1982, filha de Gilberto Epiaka e filha de Cecília Maria Madelena, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0083544/2021);

MARICARMEN GIOVINAZZO - G372932-9, natural do Uruguai, nascida em 09 de novembro de 1966, filha de Hener Piriz e de Rosa Giovinnazzo, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 235881.0067197/2021);

MAILY GONZALEZ RAMIA - V969507-I, natural de Cuba, nascida em 11 de março de 1980, filha de Guzmán González de La Paz e de Barbara Celina Ramia Armanza, residente no Estado do Ceará (Processo nº 235881.0188242/2022);

MD SUHEL AHMED - G164336-Z , natural de Bangladesh, nascido em 09 de janeiro de 1987, filho de Helon Begum e de Abdul Mannan, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0088248/2021);

MD ABDUL AWAL - G170292-6, natural de Bangladesh, nascido em 30 de janeiro de 1972, filho de Jaheda Begum e de Abdul Alim, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0068527/2021);

MARÍA GLORIA GARCÍA GIMÉNEZ - G476997-S, natural da Espanha, nascida em 11 de abril de 1984, filha de Jose Garcia Guillen e de Maria Dolores Gimenez Ruiz, residente no Distrito Federal (Processo nº 235881.0083059/2021);

MOHAMMAD SOHAIL - G346691-3, natural do Paquistão, nascido em 05 de março de 1991, filho de Mohammad Ali e de Shereen Taj, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0070382/2021);

MUSLIM KHAN - G318904-K, natural do Paquistão, nascido em 06 de junho de 1982, filho de Zaman Sher e de Armanda Bibi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0070559/2021);

MARCO PAULO DA LUZ MORGADO - V679623-V, natural de Portugal, nascido em 01 de julho de 1980, filho de Carlos Alberto Dias Morgado e de Maria Celeste Formiga da Luz Morgado, residente no Estado do Espírito Santo (Processo nº 235881.0188233/2022);

NZOLAMESO MANKATU - G276424-F, natural da Angola, nascido em 15 de dezembro de 1971, filho de Francisco Mankatu e de Rita Kembukuta, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0093418/2021);

NEBRAS IEBECH - G413540-D, natural da Síria, nascido em 06 de janeiro de 2000, filho de Mohymen Ibesh e de Oula Al Ali, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0093205/2021);

NICOLAS JEAN - V806005-Q, natural do Haiti, nascido em 22 de agosto de 1983, filho de Savalin Jean e de Miala Chansy, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 235881.0069151/2021);

NAIROUZ EDRIS EMHMID BEN AREBI - F404765-Z, natural da Líbia, nascida em 04 de julho de 2000, filha de Idress Emhmid Massod Benarebi e de Nadia Farhat Ammar Hnaesh, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0270086/2022);

OUDELINE CAMILLE - G193631-K, natural do Haiti, nascida em 16 de agosto de 1985, filha de Jn Famille Camille e de Giselle Isnardin, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0123031/2021);

OFODIGBO AMAEFUNA OKAFOR - V600143-L, natural da Nigéria, nascido em 22 de abril de 1968, filho de Nzedianma Uche Okafor e de Mmanu Okafor, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0079533/2021);

PAUL EMMANUEL JOSEPH - G269022-Q, natural do Haiti, nascido em 22 de novembro de 1994, filho de Emmanuel Joseph e de Claudia Vernizier, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 235881.0198323/2022);

PECCORIS YAORSNALEUS SANCHEZ BISAMON - G034931-9, natural da Venezuela, nascido em 14 de novembro de 1976, filho de Pedro Saul Sanchez Sanchez e de Yrene Coromoto Bisamon De Sanchez, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0087426/2021);

RICARDO OCHOA PACHAS - V321813-6, natural do Peru, nascido em 08 de junho de 1977, filho de Merino Edilberto Ochoa Rojas e de Felicitia Dora Pachas Levano, residente no Estado do Espírito Santo (Processo nº 235881.0070135/2021);

ROFA MATY BOLS JARJEES - V566018-2, natural do Iraque, nascido em 01 de dezembro de 1962, filho de Maty Bols Jarjees Rofa e de Munyr Jalil Abawy, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 235881.0132690/2021);

RODRIGO EMANUEL FUENTEALBA FUENTEALBA - V631272-0, natural da Argentina, nascido em 26 de fevereiro de 1984, filho de Hector Ramon Fuentealba Cientes e de Josefina Del Carmen Fuentealba, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 235881.0066626/2021);

SANDRA DE LAS MERCEDES MEDINA LAYA - G012433-A, natural de Cuba, nascida em 02 de outubro de 1967, filha de José Antonio Medina González e de Maria Dolores Laya Cully, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0065463/2021);

SIMAO MAMBO GINGA - V574585-8, natural da Angola, nascido em 06 de julho de 1984, filho de Tomas Ginga e de Maria Mambo, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0091823/2021);

SUNNY PIARA - G272856-6, natural do Paquistão, nascido em 04 de fevereiro de 1987, filho de Piara Masih e de Fahmida Bibi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0140378/2021);

SHAHROZ AMIN BALOCH - V843997-O, natural do Paquistão, nascido(a) em 11 de abril de 1991, filho de Mohammad Amin Baloch e de Asma Mohammad Amin Baloch, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0091241/2021);

SHYDNEE DESROSIER - G216660-2, natural do Haiti, nascida em 19 de agosto de 1991, filha de Letoine Desrosiers e de Genise Espera, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 235881.0064595/2021);

TONI MENDES - G089968-5, natural de Guiné-Bissau, nascido em 04 de setembro de 1981, filho de Raphael Mendes e de Lydia Mendes, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0067699/2021);

VIVIANE SIMON - F069985-P, natural do Haiti, nascido(a) em 18 de novembro de 1989, filho(a) de Jean Sauveur Simon e de Marie Liliane Louis, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0145462/2021);

VERLANDA SENAT - G374043-U, natural do Haiti, nascida em 16 de janeiro de 1992, filha de Eveny Senat e de Thelisemene Boisrond, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0204148/2022);

VUNDA NSUMBU - G453349-G, natural da Angola, nascida em 15 de setembro de 1984, filha de Nsumbu Andre e de Miesi Teresa, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0079594/2021);

WOLECAS MANUEL ZAU PINTO - G086069H, natural da Angola, nascido em 20 de fevereiro de 1980, filho de Jovete Munel Pinto e de Beatriz Maria Augusto Zau, residente no Estado de Goiânia (Processo nº 235881.0054206/2021);

WANSER ILODY - G140522-X, natural do Haiti, nascido em 21 de janeiro de 1989, filho de Wesner Ilody e de Ocianie Estiverne, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 235881.0070778/2021);

YAHIA ABDALLAH HABABA - G158813-D, natural da Síria, nascido em 01 de fevereiro de 1977, filho de Zainab Mohammed Salem e de Abdullah Yahia Hababa, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 235881.0083838/2021);

ZAIDA CAROLINA RODRIGUEZ DE TORREALBA - G150536-G, natural da Venezuela, nascida em 04 de setembro de 1987, filha de Gregorio Rafael Rodriguez Leonardez e de Iraima Miguelina Gomez, residente no Distrito Federal (Processo nº 235881.0079674/2021).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 1.216, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 67 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:



JOSEFA MILAGROS DE MORAIS - W098493-8, natural da Espanha, nascida em 23 de março de 1950, filha de Feliciano Emilio Gregorio e de Generosa Martinez, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0222610/2022);

KHALED HAJ MAHMOUD - V149486-V, natural da Síria, nascido em 02 de abril de 1967, filho de Chafika Haj Mahmoud, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0087410/2021);

KHODER BARAKAT - V175338-B, natural do Líbano, nascido em 01 de junho de 1965, filho de Ali Barakat e de Rokie sobh, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0101967/2021);

NGOMBO PAULINA DANIEL - V749803-3, natural de Angola, nascida em 05 de outubro de 1990, filha de Zina Daniel e de Mambu Antonica, residente no Distrito Federal (Processo nº 235881.0066106/2021) e

PATRICIA CARLA HINOJOSA SARDAN - V315372-X, natural da Bolívia, nascida em 31 de janeiro de 1976, filha de Eduardo Hinojosa Velasco e de Frasquita Sardan Vargas, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0057504/2021).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 1.217, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020: resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por Naturalização Provisória, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 70 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, até 2 (dois) anos após atingir a maioridade, nos termos do Parágrafo único do referido artigo:

AIRY FREEDMAN TIKa - F035450-S, natural do Haiti, nascido em 06 de dezembro de 2010, filho de Jn Wilfred Tika e de Rosanette Senat, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 235881.0077597/2021);

ALISA KRAVCHENOK - F356737-7, natural da Rússia, nascida em 04 de setembro de 2012, filha de Elena Kruk, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 235881.0069904/2021);

ATAA AL ZAYEM - G287143-C, natural da Síria, nascido em 02 de fevereiro de 2009, filho de Radwan Alzayem e de Manar Hamadah, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0085644/2021);

BARAA ALZAYEM - G287177-W, natural de Kuwait, nascido em 27 de março de 2012, filho de Radwan Alzayem e de Manar Hamadah, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0085689/2021);

DAWENSKY DONDJII CHARLES - G350077-8, natural do Haiti, nascido em 31 de janeiro de 2016, filho de Jinas Charles e de Rose Darline Thelusma, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 235881.0221323/2022);

DOUWEN VIL - G184818-5, natural do Haiti, nascido em 10 de setembro de 2010, filho de Vilius Vil e de Marie Julienne Jose Vil, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0206267/2022);

ESTHERLINA DESIRE - G372119-X, natural do Haiti, nascida em 25 de outubro de 2010, filha de Jude Desire e de Marie Mode Estilus, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0217870/2022);

FLANKY BOLIVARD - G376373-0, natural de Haiti, nascido em 08 de outubro de 2011, filho de Adner Bolivar e de Dianese Metellus, residente no Estado do Mato Grosso (Processo nº 235881.0217362/2022);

ISMAELLA DESIRE - G372186-I, natural do Haiti, nascida em 28 de julho de 2013, filha de Jude Desire e de Marie Mode Estilus, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0217857/2022);

LAURIE FRANCOIS - G416302-E, natural do Haiti, nascida em 30 de agosto de 2009, filha de Laureo Francois Aurore e de Sandra Joseph, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0202597/2022);

LOUBENNIA DESIRE - G372157-P, natural do Haiti, nascida em 23 de fevereiro de 2009, filha de Jude Desire e de Marie Mode Estilus, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0217840/2022);

MEDIJINA JACQUES - G231128-V, natural do Haiti, nascida em 08 de março de 2008, filha de Willy Jacques e de Josette Noel, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0220554/2022);

MIA ANTONELLA SILVA PEREZ - G179312-I, natural da Venezuela, nascida em 25 de outubro de 2012, filha de Ricardo Jose Silva Bordonos e de Ailid Tatiana Perez Rocha, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0253278/2022);

MYLOVE SILENCIEUX - G206615-D, natural do Haiti, nascida em 27 de março de 2013, filha de Rochener Silencieux e de Mathilde Silencieux Chery, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 235881.0076353/2021);

ROSELENE ARILUS - G202823-Q, natural do Haiti, nascida em 04 de junho de 2006, filha de Arisma Arilus e de Rosela Emile Arilus, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0210472/2022);

TAHA KALEEM - G015174-U, natural do Paquistão, nascido em 03 de março de 2006, filho de Kaleem Masood e de Aqila Yasmin, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 235881.0260124/2022);

VILNORD VIL - G184984-P, natural do Haiti, nascido em 06 de novembro de 2006, filho de Vilius Vil e de Marie Julienne Jose Vil, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0205533/2022) e

ZACHARIE GALANT - F017734-G, natural do Haiti, nascido em 08 de fevereiro de 2014, filho de Meuse Galant e de Marie Justine Fleuristin, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 235881.0244792/2022).

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 1.218, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

TORNAR DEFINITIVA a nacionalidade brasileira concedida, por naturalização, à pessoa abaixo relacionada, nos termos do Art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, e em conformidade com o Art. 70, Parágrafo único, da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

RUSSEL ASLAN, natural da Síria, nascida em 30 de junho de 2004, filha de Simon Aslan e de Rouba Salloum, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0241453/2022).

A pessoa referida nesta Portaria deverá comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DESPACHOS

Despacho nº 101/2022/DINAC_IGUALDADE_DE_DIREITOS/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: SALVADOR TRINDADE DE ALMEIDA
Processo: 08000.020654/2022-85

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do art. 20, inc. I, alíneas "b" e "c", da Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020.

Despacho nº 102/2022/DINAC_IGUALDADE_DE_DIREITOS/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: JOSÉ ANTÔNIO QUERIDO MENDES ALVES
Processo: 08018.045220/2022-07

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do art. 20, inc. I, alíneas "b" e "c", da Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020.

Despacho nº 103/2022/DINAC_IGUALDADE_DE_DIREITOS/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: NORBERTO FERNANDO GUIMARÃES SIMON MOUTINHO
Processo: 08018.042294/2022-83

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do art. 20, inc. I, alíneas "b" e "c", da Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DESPACHOS DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0137388/2021.
Código: 143.044
Interessado: WASIM AL SHEBLI.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como (Certidão de antecedentes criminais expedido pela justiça federal, Atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem, devidamente legalizado), foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0138083/2021.
Código: 143.835
Interessado: ANAXE JEAN KENY.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou documento que comprove a residência pelo período de 04 anos, apresentou certificado de curso à distância sem a informação de avaliação presencial, apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem sem a Legalização da Embaixada do Brasil no respectivo país, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0137384/2021.
Código: 143.040
Interessado: CLAUDE TELUSMA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o/a requerente não apresentou os documentos necessários como (Certidão de antecedentes criminais da justiça estadual, dos locais onde residiu nos últimos 4 anos, Atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem, devidamente traduzido e legalizado, comprovante de residência dos últimos 4 anos), foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0138015/2021.
Código: 143.762
Interessado: ARIFA AKTER.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que a requerente não apresentou documento que comprove a residência pelo período de 04 anos, apresentou certificado de curso à distância sem a informação de avaliação presencial, não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem, foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0137338/2021.
Código: 142.988
Interessado: FRANCAISE DUBOIS.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui 4 anos de residência por prazo indeterminado, bem como também não apresentou o Atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem, devidamente traduzido e legalizado, e portanto não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0137951/2021.
Código: 143.686
Interessado: KETELENE LYNCEE LOUIS.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que a requerente apresentou certificado de curso à distância sem a informação de avaliação presencial, apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem sem a Legalização da Embaixada do Brasil no respectivo país e sem a tradução feita, no Brasil, por tradutor



público juramentado, foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0137147/2021.
Código: 142.788
Interessado: THIERNO LO.
COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui 4 (quatro) anos de residência por prazo indeterminado e, portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0139824/2021.
Código: 145.720
Interessado: PARMILUS M LOUIS.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Estadual dos locais onde residuiu nos últimos quatro anos; atestado de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; cópia do documento de viagem internacional e documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa; foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0137128/2021.
Código: 142.766
Interessado: GUTHO ADIUS.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou documento que comprove a residência pelo período anterior à solicitação de naturalização, não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem, legalizada e traduzida, no Brasil, por tradutor público juramentado, não apresentou a certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Estadual, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0139705/2021.
Interessado: DELONE SERVIUS.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Estadual dos locais onde residuiu nos últimos quatro anos; atestado de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; cópia do documento de viagem internacional e documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa; foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0137820/2021.
Código: 143.530
Interessado: M SAMER ABA JEE.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou comprovante de situação cadastral do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residuiu nos últimos quatro anos; atestado de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; cópia do documento de viagem internacional; documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa; certidão de casamento atualizada ou documentos que comprovem união estável e declaração conjunta de ambos os cônjuges ou companheiros, sob as penas da lei, a respeito da continuidade de efetiva união e convivência e certidão de nascimento de filho brasileiro; foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0139529/2021.
Código: 145.389
Interessado: SISSILIANA BETHANIA DEL ROCIO VILCHEZ DE RABANAL.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e, portanto, não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0137659/2021.
Código: 143.360
Interessado: ADNAN ISSA.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020 e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, portanto, não atende à exigência contida no art. 67 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 237, inciso I do Decreto nº 9.199/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0139503/2021.
Código: 145.363
Interessado: CHADI SALEM DARGHAM.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residuiu nos últimos quatro anos; atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem legalizado; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente e, portanto, não atende à exigência contida no art. 67 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 237, inciso I do Decreto nº 9.199/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0138979/2021.
Código: 144.847
Interessado: GABRIEL FRANCIS.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Estadual dos locais onde residuiu nos últimos quatro anos; atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem legalizado e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado; cópia do documento de viagem internacional e documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa; foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0137033/2021.
Código: 142.654
Interessado: CLEMENTINA PEDRO GALUCHO.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não apresentou documento que comprove a residência pelo período anterior à solicitação de naturalização, não apresentou certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal, e portanto não atende às exigências contidas nos incisos II e IV art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0138977/2021
Código: 144.845
Interessado: ALEJANDRO SAMIR CASTANET ALVAREZ
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o/a requerente é menor de idade e, portanto, não atende à exigência de ter capacidade civil, segundo a lei brasileira, contida no inciso I, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0136988/2021
Código: 142.607
Interessado: AROUNA TCHUAPPI
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitado ao requerente a apresentação da certidão da Justiça Estadual, que não foi apresentada até a presente data, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento do inciso IV do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo:235881.0139387/2021
Código: 145.248
Interessado: WOEDJENAM JEAN RENE AKAKPO GUETOU
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, deixando assim, de anexar todos os documentos exigidos pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, não cumprindo, portanto, os requisitos do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0136924/2021.
Código: 142.530
Interessado: SUNDAY OLUFEMI KOMOLAFE.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, uma vez que o requerente não apresentou Atestado de Antecedentes Criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado, observada a Convenção sobre a eliminação da exigência de legalização de documentos públicos estrangeiros, promulgada pelo Decreto nº 8.660, de 29 de Janeiro de 2016, pelo que foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, havendo o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, deixando assim de cumprir o disposto no Art. 65 da Lei nº 13.445/2017 c/c Art. 227 do Decreto nº 9.199/2017 e § 2º do Art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de Novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0138967/2021.
Código: 144.835
Interessado: JUNIOR PIERRE.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem legalizado e documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa; foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0137651/2021.
Código: 143.348
Interessado: JUNIOR LOUIS.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os



documentos necessários como (Atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem, devidamente legalizado, comprovante de que sabe se comunicar em língua portuguesa está em desacordo com a portaria), foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0138951/2021.
Código: 144.816
Interessado: ARNULFO CASTANET BATISTA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos; certidão de casamento atualizada ou documentos que comprovem união estável e declaração conjunta de ambos os cônjuges ou companheiros, sob as penas da lei, a respeito da continuidade de efetiva união e convivência ou certidão de nascimento de filho brasileiro; foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0137639/2021.
Código: 143.336
Interessado: DENNYS ABNER DIAZ CARRIZALEZ.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui residência por prazo indeterminado e, portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017 c/c art. 221, do Decreto nº 9.199/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0136798/2021.
Código: 142.383
Interessado: VELOUSE BAZIL.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou os documentos necessários como (Atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem, devidamente traduzido e legalizado), foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0138936/2021.
Código: 144.801
Interessado: SANDRA NKENGE KIANGEBENI.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; cópia do documento de viagem internacional e documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa; foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos da requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0137613/2021.
Código: 143.310
Interessado: BARTHELSON BATALLA PAULIN.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como (Atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem, devidamente traduzido e legalizado, certidão de antecedentes criminais emitido pela justiça estadual, comprovante de residência atualizado), foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0136507/2021.
Código: 142.095
Interessado: MBAYE NDAO.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui 04 (quatro) anos de residência por prazo indeterminado, e portanto, não atende à exigência contida no inciso II, Art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0137573/2021.
Código: 143.256
Interessado: DIEUMENE LUBIN.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou os documentos necessários como (Atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem, devidamente legalizado, comprovante de que sabe se comunicar em língua portuguesa está em desacordo com a portaria), foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0138911/2021.
Código: 144.775
Interessado: ANGELE PAISIBLE PIERRE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem legalizado, e traduzido no Brasil, por tradutor público juramentado e documento indicativo da capacidade de se comunicar em

língua portuguesa; foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos da requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0139242/2021.
Código: 145.104
Interessado: VIRGINIE BEATRICE SIMON.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa e ausentou-se do território nacional em viagens internacionais pelo período 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias (de 29/05/2020 a 21/09/2021) e 2 (dois) mês (de 12/06/2021 a 13/08/2021) de excedendo o prazo máximo de ausência do país para o caso concreto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos da requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65, inciso III e IV da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0137448/2021.
Código: 143.112
Interessado: LUCKY IDEH ETUOKWU.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como (Atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem, devidamente legalizado, certidão atualizada de antecedentes criminais emitida pela justiça federal e estadual, Comprovante de residência dos locais onde residiu nos últimos 4 anos), foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0138901/2021.
Código: 144.764
Interessado: FRANTZ CHARLES.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a/o requerente não possui residência por prazo indeterminado e, portanto, não atende à exigência contida no art. 67 da Lei nº 13.445/2017 c/c art. 221, do Decreto nº 9.199/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0139123/2021.
Código: 144.990
Interessado: YASSIN ALTHALJI.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; cópia do documento de viagem internacional e documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa; foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0138848/2021.
Código: 144.701
Interessado: PAULO MIGUEL DE MATOS PAIVA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou cópia da Carteira de Registro Nacional Migratório completa; certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos; atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem legalizado; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; cópia do documento de viagem internacional e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0139040/2021.
Código: 144.908
Interessado: DAOUR TOURE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020 e documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa; foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0138767/2021.
Código: 144.607
Interessado: MIRIAM DEL REFUGIO CORONA PACCA DO AMARAL.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem legalizado; certidão de casamento atualizada; declaração conjunta de ambos os cônjuges ou companheiros, sob as penas da lei, a respeito da continuidade de efetiva união e convivência, e documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos da requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.



Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0139029/2021.
Código: 144.897
Interessado: MOUSTAPHA FALL.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020 e documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa; foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0138326/2021.
Código: 144.107
Interessado: HELIO CALLANAUPA HUARHUA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou a certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Estadual de forma completa, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0140538/2021.
Código: 146.498
Interessado: GORA NIANG.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista o interessado encontrar-se no Exterior, sem previsão de retorno, de acordo com as informações trazidas aos autos pela autoridade policial, não cumprindo o disposto no inciso II do Art. 65 da Lei 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0140526/2021
Código: 146.486
Interessado: BERTONY CANGE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como Comprovante de residência referente aos 4 anos anteriores a solicitação, Certidão de Antecedentes Criminais emitida pela Justiça Federal dos locais onde residiu os últimos quatro anos e Certidão de Antecedentes Criminais emitida pelo país de origem, legalizada e traduzida no Brasil, por tradutor público juramentado. Diante disso, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0145241/2021.
Código: 151.753
Interessado: ALEJANDRA GONZALEZ ESPINOSA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e, portanto, não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0140502/2021
Código: 146.462
Interessado: RUTE JOAOZINHO INTCHAMI NHANMON NBUNDE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que a requerente foi notificada e não compareceu na Polícia Federal para conferência dos documentos originais e coleta biométrica, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0150645/2021.
Código: 157.782
Interessado: SHEYLA DAYANA MORALES MONTALVAN.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, como (Certidão de antecedentes criminais da justiça federal e estadual, tradução e legalização do atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem, comprovante de residência que ateste o período de 15 anos), foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 67 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0144856/2021.
Código: 151.309
Interessado: SALIOU DIAGNE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou atestado de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado e comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0144743/2021.
Código: 151.176
Interessado: NKAMA MABINA JUNIOR.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos; atestado de antecedentes criminais ou documento

equivalente emitido pelo país de origem legalizado e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020 e documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa; foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0150417/2021.
Código: 157.527
Interessado: AVIDO UCUESSELA LIVONGUE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui residência por prazo indeterminado e, portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017 c/c art. 221, do Decreto nº 9.199/2017

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0140442/2021
Código: 146.402
Interessado: CECILIA RAFAEL LADISLAU LOPES JORGE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui 1 (um) ano de residência por prazo indeterminado e, portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0144733/2021.
Código: 151.166
Interessado: PETIT JEAN PIERRE LORDIUS.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou comprovante de situação cadastral do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos; atestado de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; cópia do documento de viagem internacional; foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0150313/2021
Código: 157.422
Interessado: JOHENS JEIMENDLEH JULIEN

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente é menor de idade e, portanto, não atende à exigência de ter capacidade civil, segundo a lei brasileira, contida no inciso I, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0140413/2021
Código: 146.372
Interessado: SAID RAFIA

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como Certidão de Antecedentes Criminais emitida pela Justiça Estadual dos locais onde residiu os últimos quatro anos anteriores a solicitação. Diante disso, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0144704/2021.
Código: 151.123
Interessado: WISNEL DESHOMMES.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou cópia da Carteira de Registro Nacional Migratório completa; certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos; atestado de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020 e documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa; foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0150256/2021.
Código: 157.362
Interessado: SUSANA MARIA LOPEZ TOVAR.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui residência por prazo indeterminado e, portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017 c/c art. 221, do Decreto nº 9.199/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0141384/2021.
Código: 147.452
Interessado: HAIFA TAYSSER IBRAHIM AZIZ.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não apresentou comprovante de situação cadastral do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e Certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual, portanto, não atende às exigências contidas no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.



Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0149683/2021
Código: 156.711
Interessado: SOUZAN NASIF

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que a requerente não apresentou a certidão original de antecedentes criminais do país de origem. Diante disso, foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0140107/2021.
Código: 146.019
Interessado: MOSTAFA MIAH.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente foi notificado a apresentar os documentos como: cópia de carteira de registro nacional migratório, certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual de todos os locais onde residiu nos últimos quatro anos, atestado de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado, comprovante de residência em seu nome, cópia integral do documento de viagem internacional, ainda que vencido, observadas as regras do Mercosul, documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa e declaração conjunta de ambos os cônjuges ou companheiros, sob as penas da lei, a respeito da continuidade de efetiva união e convivência, portanto, não apresentou dentro do prazo, e não atende às exigências contidas nos incisos II, III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0140629/2021
Código: 146.601
Interessado: FRENEL TOUSSAINT

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como Comprovante de residência referente aos últimos 4 anos imediatamente anteriores a solicitação, Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa de acordo com a Portaria retromencionada, Certidão emitida pela Justiça Estadual dos locais onde residiu e Certidão de Antecedentes Criminais emitida pelo país de origem, legalizada e traduzida no Brasil, por tradutor público juramentado. Diante disso, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0147870/2021.
Código: 154.713
Interessado: LUCAS EZEQUIEL ARCE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e, portanto, não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0139973/2021
Código: 145.885
Interessado: WILSAMZER SAINTILUS

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, deixando assim, de anexar todos os documentos exigidos pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, não cumprindo, portanto, os requisitos do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0159405/2022.
Código: 167.770
Interessado: PHILOMISE CANTAVE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente foi notificada e não compareceu na Polícia Federal para conferência dos documentos originais e coleta biométrica indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0064073/2021
Código: 064.392
Interessado: ARGENIS MANUEL AREVALO PEREIRA

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui 1 ano de residência por prazo indeterminado anterior à data do pedido, bem como, apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem fora do prazo de validade, e portanto não atende as exigências contidas nos incisos II e IV do art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0062869/2021
Código: 063.087
Interessado: AMER ASSABAA

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente apresentou atestado de antecedentes criminais do país de origem, sem a legalização pela Embaixada do Brasil, bem como apresentou cerificado de língua portuguesa sem histórico escolar, sem conteúdo programático e sem avaliação presencial, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento dos incisos III e IV do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0062652/2021
Código: 062.865
Interessado: DIAB AL ATRASH

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitado ao requerente a comprovação de que sabe se comunicar em língua portuguesa, e o requerente não foi

à entrevista agendada, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento do inciso III do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: ELISA MAIRET
Código: 059.538
Interessado: 235881.0059430/2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não apresentou Certidão de Antecedentes Criminais do país de origem, legalizada e traduzida no Brasil, por tradutor público juramentado, bem como, se ausentou por 419 dias do Brasil e, portanto, não atende à exigência contida nos incisos II e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c §2º, art. 233, do Decreto nº 9.199/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0058912/2021
Código: 059.014
Interessada: DYNH BKKOUS

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, tendo em vista que a requerente não apresentou atestado de antecedentes criminais emitido pelo seu país de origem, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no inciso III do art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c inciso III do art. 233, do Decreto nº 9.199/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0056213/2021
Código: 056.284
Interessado: LUIS MIGUEL OHE DAVALOS

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando o requerente não apresentou atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem legalizado e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; cópia do documento de viagem internacional e documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa; foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65, da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0055617/2021
Código: 055.689
Interessado: IBRAHIMA SALL

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou documentos que comprovem a residência pelo prazo determinado ao caso concreto e apresentou certificado de curso de língua portuguesa à distância sem a informação de avaliação presencial, não cumprindo o disposto na Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020. Documentos estes necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento, logo, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0055206/2021
Código: 055.278
Interessado: OSBEL FISS CASTRO

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem fora do prazo de validade, e, portanto, não atende à exigência contida no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0054229/2021
Código: 054.301
Interessado: GHADEER KHALIL JASER SULEIMAN

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que foi solicitado ao requerente a apresentação da legalização do atestado de antecedentes criminais pela Embaixada do Brasil no país de origem, bem como, a certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Estadual/Federal, e que não foi apresentado até a presente data, tendo em vista o não cumprimento do inciso IV do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0054136/2021
Código: 054.208
Interessado: MIKAIL MOHAMMED

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui 04 (quatro) anos de residência por prazo indeterminado e, portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0054055/2021
Código: 054.127
Interessado: SAMIR MOUSSALLEM

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido: atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem, legalizado; documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa, declaração conjunta de ambos os cônjuges ou companheiros, sob as penas da lei, a respeito da continuidade de efetiva união e convivência, bem como não foi comprovado a efetiva convivência e continuidade da união estável através das diligências feitas pela Polícia Federal e ainda, ausentou-se por 14 meses do Brasil e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.



Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0047455/2021
Código: 047.526
Interessado: JENDRY MORALES MACHADO
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitado ao requerente a apresentação da legalização do atestado de antecedentes criminais pela Embaixada do Brasil no país de origem, que não foi apresentado até a presente data, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento do inciso IV do art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0046599/2021
Código: 046.670
Interessado: JEAN RONY YDORE
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não convalidou a permanência no Brasil, nos termos do art. 3º da RN 97/2012, e, portanto, não possui a residência por prazo indeterminado fixada no inciso II do art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0046437/2021
Código: 046.508
Interessado: JEAN WILGUENS VERTUS
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente devidamente notificado, apresentou comprovante da proficiência em língua portuguesa, certificado do curso de português- EAD (IF/RS), sem histórico escolar e sem declaração de prova presencial, em desacordo com o previsto no art.5º, inciso I, "d", parágrafos 4º e 5º da supramencionada portaria e, portanto, não atende às exigências contidas no inciso IIII do art. 65 da Lei nº 13.445, de 24 de novembro de 2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0043074/2021
Código: 043.150
Interessado: JONAS JOLIMEAU
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou RNE (frente e verso), não apresentou documento que comprove a residência pelo período de 4 (quatro) anos, já que não comprovou a redução de prazo, apresentou a certidão de antecedentes criminais do país de origem fora do prazo de validade e sem a Legalização da Embaixada do Brasil no respectivo país, bem como não apresentou a certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas nos incisos II e IV do art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0032873/2021
Código: 032.949
Interessado: WIDELINE MONASSE
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem legalizado, cópia do documento de viagem internacional e documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa; foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos da requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0031781/2021
Código: 031.857
Interessado: IBRAHIMA MBAYE
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que foi solicitado ao requerente a apresentação de comprovante de realização de prova presencial, a qual não apresentou, não cumprindo o disposto na Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, tendo em vista o não cumprimento do inciso III do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0030613/2021
Código: 030.689
Interessado: YOANKY GONZALEZ ROSENDO
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem fora do prazo de validade, foi notificado a apresentar e não apresentou o documento até a presente data e, portanto, não atende à exigência contida no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0029691/2021
Código: 029.767
Interessado: INGRI DEL CARMEN MEJIAS ACOSTA
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando a requerente não apresentou atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem legalizado e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado e cópia do documento de viagem internacional, foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos da requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65, da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0004860/2020
Código: 004.942
Interessado: ROKIA ABID
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que a requerente não apresentou comprovante de residência atualizado, do ano imediatamente anterior a data do pedido, apresentou certificado de proficiência em língua portuguesa sem a comprovação de avaliação presencial, apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem sem a Legalização da Embaixada do Brasil no respectivo país, bem como, não apresentou a certidão da Justiça Estadual, foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas nos incisos II, III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0177171/2022
Código: 188.100
Interessado: OGECHI BENJAMIN CHUKWUKERE NWOSU
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitado à requerente a apresentação de comprovante de realização de prova presencial, a qual não apresentou, não cumprindo o disposto na Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento do inciso III do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0177110/2022
Código: 188.034
Interessado: ALBERTO MANUEL NGUMA
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem fora do prazo de validade e não apresentou a certidão da Justiça Estadual e Federal dos locais onde residiu nos últimos quatro anos. Documentos estes necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0176244/2022
Código: 186.950
Interessado: JEAN MICHELET CARASCO
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como o documento que comprove a residência pelo período de 04 anos, a comprovação de que sabe comunicar-se em língua portuguesa, a certidão de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelos países onde residiu com a Legalização da Embaixada do Brasil no respectivo país e a tradução feita por tradutor público habilitado no Brasil, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0177078/2022
Código: 187.993
Interessado: OMISAKIN OMINIYI
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou a Carteira Registro Nacional Migratório - CRNM, válida, documento este necessário no momento da formalização do pedido e exigido pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, não cumprindo, assim, os requisitos do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0176855/2022
Código: 187.715
Interessado: SHILET DEVILMAR
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou documento que comprove a residência pelo período de quatro anos, apresentou certificado de curso de língua portuguesa à distância sem a informação de avaliação presencial. Documentos estes necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0176242/2022
Código: 186.948
Interessado: JOCELY SAINTANGNE
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou o documento necessário, ou seja, a apresentação de comprovante de realização de prova presencial, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0177027/2022
Código: 187.929
Interessado: LAURA VICTORIA DENIS CARDOZO
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui 4 (quatro) anos de residência por prazo indeterminado e, portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0176803/2022
Código: 187.646
Interessado: SONEL CHERISSAINT
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou documento que comprove a residência pelo período de quatro anos; não apresentou comprovante de capacidade de se comunicar em língua portuguesa conforme a portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020 e não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem devidamente legalizado e traduzido. Documentos estes necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.



Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0176989/2022
Código: 187.876
Interessado: RODDY ALEXANDER ROMERO ANTAYHUA
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou documentos que comprovem a residência pelo prazo determinado ao caso concreto; não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem devidamente legalizado, não apresentou a certidão da Justiça Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos. Documentos estes necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0176199/2022
Código: 186.894
Interessado: OLAVO FRANCISCO DE BARROS SOUSA.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como a certidão de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelos países onde residiu com apresentação da legalização pela Embaixada do Brasil no país de origem e a certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0177135/2022
Código: 188.062
Interessado: SALEM HAMMOUD
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente se ausentou por dois anos do Brasil de acordo com as informações trazidas aos autos pela autoridade policial, não atendendo assim, às exigências contidas no art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0176118/2022
Código: 186.814
Interessado: NDIAME GUEYE
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como a certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu, a certidão de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelos países onde residiu, o comprovante de residência e apresentou certificado de curso à distância sem a informação de avaliação presencial, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0175802/2022
Código: 186.427
Interessado: GUILLERMO ENRIQUE MELENDEZ YANEZ
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui 1 ano de residência por prazo indeterminado, considerando a apresentação de união estável para contagem de redução de prazo. Sendo assim, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0176703/2022
Código: 187.538
Interessado: MAMADOU DAFÉ
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui residência por prazo indeterminado e, portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017 c/c art. 221, do Decreto nº 9.199/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0176590/2022.
Código:187.424
Interessado: NICLETTE MIKANDA LUYINGI
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente apresentou certificado de curso de língua portuguesa à distância sem a informação de avaliação presencial, não cumprindo o disposto na Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020 e não apresentou a certidão da Justiça Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos. Documentos estes necessários no momento da formalização do pedido, foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos da requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0175322/2022
Código: 185.741
Interessado: PETER EDUM ONYEWUEKE
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui 15 (quinze) anos de residência por prazo indeterminado e, portanto, não atende à exigência contida no art. 67 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0175149/2022
Código: 185.531
Interessado: EFRAIN DAVID GARRILLO RUIZ
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitado ao requerente a apresentação da certidão da Justiça Federal e do atestado de antecedentes criminais do

país de origem (tendo sido enviada apenas a tradução), que não foram apresentadas até a presente data, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento do inciso IV do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo 235881.0176476/2022
Código: 187.276
Interessado: PATRICIO MATUKA
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente se ausentou por 2 (dois) anos do Brasil e portanto não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017 e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0176457/2022
Código: 187.242
Interessado: ROMAN SUBBOTIN
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou cópia do documento de viagem internacional; documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa e certidão de casamento atualizada; foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0174835/2022
Código: 185.221
Interessado: SERGIO JOSE BARTOLOME LOBO
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que foi solicitado ao requerente a apresentação da tradução do atestado de antecedentes criminais do país de origem, que não foi apresentado até a presente data. Portanto, houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0178144/2022
Código: 189.177
Interessado: ALDY LEON
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e, portanto, não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0174739/2022
Código: 185.126
Interessado: BERNARDO MUNOZ SILES
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como comprovante de residência atualizado, Certidão de Antecedentes Criminais emitida pela Justiça Estadual e Federal dos locais onde residiu e Certidão de Antecedentes Criminais emitida pelo país de origem, devidamente legalizada e traduzida no Brasil, por tradutor público juramentado. Diante disso, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0176406/2022
Código: 187.179
Interessado: CAMILO VICENTE MAMPUMBU
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui residência por prazo indeterminado e, portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017 c/c art. 221, do Decreto nº 9.199/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0178132/2022
Código: 189.165
Interessado: MARIA DEL PILAR RONCERO DOMINGO
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou os documentos necessários como (comprovante de residência válido e atualizado, certidão de antecedentes criminais da justiça estadual e federal, atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem devidamente traduzido e legalizado, comprovante de que sabe se comunicar em língua portuguesa), foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0176316/2022
Código: 187.051
Interessado: ELIZAVETA KRYGINA
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou o documento necessário, qual seja, a comprovação de que sabe comunicar-se em língua portuguesa conforme a Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.



Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0178122/2022
Código: 189.155
Interessado: JAYVARDHAN SANATAN PUNJABI
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como (Atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem, devidamente traduzido e legalizado, certidão de antecedentes criminais emitida pela justiça federal, comprovante de que sabe se comunicar em língua), foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0176304/2022
Código: 187.029
Interessado: ANIEL SAINT LOUIS
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como a certidão de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelos países onde residiu com a Legalização da Embaixada do Brasil no respectivo país e a tradução feita por tradutor público habilitado no Brasil, também não foi apresentada a comprovação de que sabe comunicar-se em língua portuguesa, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0174572/2022
Código: 184.948
Interessado: KERLINE FILS
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, deixando assim, de anexar todos os documentos exigidos pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, não cumprindo, portanto, os requisitos do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0178089/2022
Código: 189.122
Interessado: ROSELENE LORGEAT
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui residência por prazo indeterminado e, portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017 c/c art. 221, do Decreto nº 9.199/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0178076/2022
Código: 189.109
Interessado: FERNANDO DIONISIO MATIAS SILVA
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e, portanto, não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0176419/2022
Código: 187.193
Interessado: MARC CASALS CASANELLAS
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente foi notificado por duas vezes e não compareceu na Polícia Federal para conferência dos documentos originais e coleta biométrica, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0178039/2022
Código: 189.072
Interessado: ODUNA JOSEPH
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou os documentos necessários como (Certidão de antecedentes criminais emitida pela justiça federal, atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem, devidamente legalizado, comprovante da capacidade de se comunicar em língua portuguesa, comprovante de residência válido e atualizado), foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO
DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.560, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Série: CHICAGO FIRE - HERÓIS CONTRA O FOGO - 9ª TEMPORADA (CHICAGO FIRE - SEASON 9, Estados Unidos da América - 2021/2022)
Produtor(es): Universal Pictures do Brasil
Diretor(es): Michael Brandt
Distribuidor(es): UNIVERSAL PICTURES DO BRASIL
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Ação
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.001404/2022-67
Requerente: SET SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

ANTÔNIO CARLOS RAMOS DANTAS

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.561, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Especial: ESPECIAL 200 ANOS DE INDEPENDÊNCIA DO BRASIL: AINDA TEM PENDÊNCIA? (Brasil - 2022)
Produtor(es): Central Globo de Produção
Diretor(es): Frederico Mayrink
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia/Documetário
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.001685/2022-58
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

ANTÔNIO CARLOS RAMOS DANTAS

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.562, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: CON LIBERTAD NI OFENDO NI TEMO (Brasil - 2022)
Produtor(es): Patrick Leblanc
Diretor(es): Patrick Leblanc/Camilo Tavares
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: livre
Contém: Violência
Processo: 08017.001913/2022-90
Requerente: 24 VPS FILMES LTDA.

ANTÔNIO CARLOS RAMOS DANTAS

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.563, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: MEU FILHO É UM CRAQUE (FOURMI, Bélgica / França - 2019)
Produtor(es): O Filme/Estúdio TF1/Cinema França 2
Diretor(es): Julien Rappeneau
Distribuidor(es): PANDORA FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência , Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001942/2022-51
Requerente: PROVIDENCE DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA. EPP

ANTÔNIO CARLOS RAMOS DANTAS

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.564, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: ONE PIECE FILM RED (Japão - 2022)
Produtor(es): Eiichiro Oda
Diretor(es): Gorô Taniguchi
Distribuidor(es): DIAMOND FILMS DO BRASIL
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Animação/Musical
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência , Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001978/2022-35
Requerente: GISELE CRUZ DE CARVALHO

ANTÔNIO CARLOS RAMOS DANTAS

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.565, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: O COMEDY CLUB (2022)
Produtor(es): André Nascimento Araújo
Diretor(es): André Nascimento Araújo
Distribuidor(es): SUPEROITO PRODUÇÕES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001982/2022-01
Requerente: ANDRE NASCIMENTO ARAUJO ME

ANTÔNIO CARLOS RAMOS DANTAS



PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.566, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: ARTHUR MOREIRA LIMA - UM PIANO PARA TODOS (Brasil - 2018)
Produtor(es): Raphael Bicesto
Diretor(es): Marcelo Mazuras
Distribuidor(es): A2 DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA EPP.
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001996/2022-17
Requerente: A2 DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA EPP

ANTÔNIO CARLOS RAMOS DANTAS

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.567, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: NUNCA MAIS SEREI A MESMA (Brasil - 2022)
Produtor(es): MPC Filmes
Diretor(es): Alice Lanari
Distribuidor(es): BRETZ FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas , Violência e Temas Sensíveis
Processo: 08017.002008/2022-57
Requerente: BRETZ FILMES DISTRIBUIDORA E PRODUTORA LTDA-EPP

ANTÔNIO CARLOS RAMOS DANTAS

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.568, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: SOL (Brasil - 2022)
Produtor(es): Eliane Ferreira/Pablo Iraola/Lô Politi
Diretor(es): Lô Politi
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas Lícitas , Linguagem Imprópria e Temas Sensíveis
Processo: 08017.002012/2022-15
Requerente: SET SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

ANTÔNIO CARLOS RAMOS DANTAS

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.569, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Série: GIRAMILLE TEMPORADA 1 (Brasil - 2018)
Produtor(es): Dandico Produções Ltda
Diretor(es): Diego Navarro
Distribuidor(es): DANDICO PRODUÇÕES LTDA
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Infantil
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.002014/2022-12
Requerente: DIEGO GUARIM NAVARRO

ANTÔNIO CARLOS RAMOS DANTAS

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.570, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Série: GIRAMILLE TEMPORADA 2 (Brasil - 2019)
Produtor(es): Dandico Produções Ltda
Diretor(es): Diego Navarro
Distribuidor(es): DANDICO PRODUÇÕES LTDA
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Infantil
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.002015/2022-59
Requerente: DIEGO GUARIM NAVARRO

ANTÔNIO CARLOS RAMOS DANTAS

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.571, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Série: GIRAMILLE TEMPORADA 3 (Brasil - 2020)
Produtor(es): Dandico Produções Ltda
Diretor(es): Diego Navarro
Distribuidor(es): DANDICO PRODUÇÕES LTDA
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Infantil
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.002016/2022-01
Requerente: DIEGO GUARIM NAVARRO

ANTÔNIO CARLOS RAMOS DANTAS

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.572, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Série: GIRAMILLE TEMPORADA 4 (Brasil - 2021)
Produtor(es): Dandico Produções Ltda
Diretor(es): Diego Navarro
Distribuidor(es): DANDICO PRODUÇÕES LTDA
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Infantil
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.002017/2022-48
Requerente: DIEGO GUARIM NAVARRO

ANTÔNIO CARLOS RAMOS DANTAS

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.573, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Trailer: O PIOR VIZINHO DO MUNDO - TRAILER 1B (A MAN CALLED OTTO, Estados Unidos da América - 2022)
Produtor(es): Neda Backman
Diretor(es): Marc Foster
Distribuidor(es): COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama/Comédia
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.002037/2022-19
Requerente: SET SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

ANTÔNIO CARLOS RAMOS DANTAS

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.574, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Trailer: LILO, LILO CROCODILO - TRAILER 2H (LYLE, LYLE, CROCODILE, Estados Unidos da América - 2022)
Produtor(es): Benj Pasek/Justin Paul
Diretor(es): Josh Gordon/Will Speck
Distribuidor(es): COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Animação/Comédia
Classificação Atribuída: livre
Contém: Violência Fantasiosa
Processo: 08017.002038/2022-63
Requerente: SET SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

ANTÔNIO CARLOS RAMOS DANTAS

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.575, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Trailer: LILO, LILO CROCODILO - TRAILER 3K (LYLE, LYLE, CROCODILE, Estados Unidos da América - 2022)
Produtor(es): Benj Pasek/Justin Paul
Diretor(es): Josh Gordon/Will Speck
Distribuidor(es): COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Animação/Comédia
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.002039/2022-16
Requerente: SET SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

ANTÔNIO CARLOS RAMOS DANTAS

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.576, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de



1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Título: RESIDENT EVIL 4 (Estados Unidos da América - 2022)
Produtor(es): CAPCOM U.S.A., INC.
Distribuidor(es): PLAYSTATION STORE / MICROSOFT STORE / STEAM
Classificação Pretendida: Não Informado
Categoria: Ação/Aventura/Tiro em Terceira Pessa
Plataforma: Computador PC/PlayStation 4/PlayStation 5/Xbox Series X/S
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Contém: Linguagem Imprópria e Violência
Processo: 08017.001967/2022-55
Requerente: CAPCOM U.S.A., INC

ANTÔNIO CARLOS RAMOS DANTAS

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.577, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Título: TOM CLANCY’S THE DIVISION HEARTLAND (França - 2022)
Produtor(es): UBISOFT
Distribuidor(es): Ubisoft
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Categoria: Ação/Tiro em Primeira Pessoa
Plataforma: Xbox ONE/PlayStation 4/Computador/PlayStation 5/Xbox Series X/S
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001987/2022-26
Requerente: ANDRES CHIRINO

ANTÔNIO CARLOS RAMOS DANTAS

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.578, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Título: EA SPORTS PGA TOUR (Estados Unidos da América - 2022)
Produtor(es): ELECTRONIC ARTS
Distribuidor(es): WARNER BROTHERS
Classificação Pretendida: livre
Categoria: Simulação/Esportes
Plataforma: Computador PC/PlayStation 5/Xbox Series X/S
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.002001/2022-35
Requerente: SAJAL KRISHNA MITRA C/O ELECTRONIC ARTS

ANTÔNIO CARLOS RAMOS DANTAS

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

PORTARIA CADE Nº 432, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

O PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art.10 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e pelo inciso IX do art. 19 do Regimento Interno do Cade, aprovado pela Resolução nº 22, de 19 de junho de 2019, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria institui o Programa de Gestão - PG.Cade no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade.Parágrafo único. O PG.Cade é um instrumento de gestão que disciplina o desenvolvimento e a mensuração de atividades realizadas pelos seus participantes, com foco na entrega por resultados e na qualidade dos serviços prestados à sociedade.

Art. 2º O PG.Cade aplica-se aos seguintes agentes públicos em exercício no Cade:

- I - servidores públicos ocupantes de cargo efetivo;
- II - servidores públicos ocupantes de cargo em comissão;
- III - empregados públicos;
- IV - contratados por tempo determinado, nos termos do disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1983; e
- V - estagiários, observado o disposto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§ 1º A adesão ao PG.Cade é facultativa aos ocupantes de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e das Funções Comissionadas do Poder Executivo (FCPE) de nível 4 e superiores.

§ 2º A inclusão no PG.Cade não constitui direito do agente público, que poderá ser desligado do programa em razão de conveniência da Administração.

§ 3º A participação no PG.Cade considerará as atribuições do cargo e respeitará a jornada de trabalho do participante.

Art. 3º O PG.Cade abrange todas as unidades do Cade.

§ 1º O quantitativo de participantes do PG.Cade poderá alcançar até cem por cento (100%) dos agentes públicos elencados no art. 2º, em exercício no Cade.

§ 2º Poderão ser executadas por meio do PG.Cade as atividades, projetos e processos cujos resultados possam ser mensurados.

§ 3º A instituição do PG.Cade não poderá implicar prejuízo à manutenção da capacidade plena de atendimento ao público interno e externo.

Art. 4º Constituem objetivos do PG.Cade:

- I - promover a gestão da produtividade e da qualidade das entregas dos servidores;
- II - contribuir com a redução de custos no Cade;
- III - contribuir para a atração de novos talentos e a manutenção dos atuais;
- IV - contribuir para a motivação e o comprometimento dos servidores em exercício no Cade;
- V - estimular o desenvolvimento do trabalho criativo, da inovação e da cultura de governo digital;
- VI - melhorar a qualidade de vida dos servidores em exercício no Cade;

VII - aprimorar mecanismos de avaliação e alocação de recursos; e
VIII - promover a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade.

Art. 5º Para efeitos desta Portaria, considera-se:

I - atividade: conjunto de ações específicas a serem realizadas de forma individual e supervisionada pela chefia imediata, visando entregas no âmbito de projetos e processos de trabalho institucionais;

II - entrega: resultado do esforço empreendido na execução de uma atividade, sendo definida no planejamento e com data prevista de conclusão;

III - unidade organizacional: Presidência, Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, Superintendência-Geral, Departamento de Estudos Econômicos, Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade e Diretoria de Administração e Planejamento;

IV - dirigente da unidade: autoridade máxima da unidade organizacional;

V - chefia imediata: autoridade imediatamente superior ao participante do PG.Cade;

VI - teletrabalho: modalidade de trabalho em que o cumprimento da jornada regular pelo participante pode ser realizado fora das dependências físicas do Cade, em regime de execução parcial ou integral, de forma remota e com a utilização de recursos tecnológicos, para a execução de atividades que sejam passíveis de controle e que possuam metas, prazos e entregas previamente definidos e, ainda, que não configurem trabalho externo, dispensado do controle de frequência;

VII - trabalho externo: atividades que, em razão da sua natureza, da natureza do cargo ou das atribuições da unidade que as desempenha, são desenvolvidas externamente às dependências do Cade e cujo local de realização é definido em função do seu objeto;

VIII - área de gestão de pessoas: Coordenação-Geral de Gestão Estratégica de Pessoas (CGESP);

IX - área responsável pelo acompanhamento de resultados institucionais: Divisão de Planejamento e Projetos (DIPLAN);

X - termo de ciência e responsabilidade: documento assinado pelo participante, que sintetiza direitos e deveres relacionados ao PG.Cade;

XI - plano de trabalho: pactuação de atividades e de metas entre o participante e sua chefia imediata, que será registrado em sistema de informações eletrônico disponibilizado pelo Cade;

XII - ponto de controle: reunião entre chefia imediata e participante no PG.Cade, ou entre chefia, equipe e participante no PG.Cade, com o objetivo de avaliar o andamento dos trabalhos, estabelecer metas e aumentar a integração entre a equipe; e

XIII - repactuação do plano de trabalho: mudanças no plano de trabalho do participante no PG.Cade, relacionadas à adição, edição ou exclusão de trabalho ou a ajuste de cronograma do plano.

CAPÍTULO II

DA OPERACIONALIZAÇÃO DO PG.CADE

Art. 6º O PG.Cade será operacionalizado a partir de um sistema informatizado de acompanhamento e controle, disponível a todos os participantes.

Art. 7º O PG.Cade poderá ser adotado nas seguintes modalidades:

- I - presencial; ou
- II - teletrabalho.

§ 1º O teletrabalho poderá ocorrer em regime de execução integral ou parcial, observada a compatibilidade com a natureza das atividades e a ausência de prejuízo à Administração.

§ 2º O participante assinará Termo de Ciência e Responsabilidade, na forma do Anexo desta Portaria, com a indicação da modalidade e do regime de execução acordados com a chefia imediata.

Art. 8º O plano de trabalho deverá ser pactuado entre a chefia imediata e o participante e conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I - data de início e de término;
- II - atividades a serem executadas, conforme tabela de atividades disponível no sistema informatizado;

- III - cronograma de execução das atividades;
- IV - detalhamento da demanda; e
- V - assinatura do participante e da chefia imediata.

§ 1º O plano de trabalho poderá ser ajustado durante a sua execução mediante repactuação entre o participante e a chefia imediata.

§ 2º A chefia imediata poderá redefinir as metas do participante por necessidade do serviço.

§ 3º O plano de trabalho deverá ser adstrito ao mês em que for elaborado, não podendo permanecer vigente em mês subsequente ao mês de sua elaboração.

Art. 9º A chefia imediata deverá atestar a finalização das entregas até o 5º dia útil do mês subsequente em que o plano esteve vigente e avaliar as entregas quanto ao atingimento ou não das metas estipuladas, mediante análise fundamentada, em até quarenta dias após o término do plano de trabalho.

§ 1º A avaliação que trata o caput deve ser registrada no sistema informatizado disponibilizado pelo Cade.

§ 2º O participante que for desligado do Cade, seja a pedido ou de ofício, deverá realizar o atesto de suas entregas no seu último dia de trabalho, cabendo à sua chefia imediata avaliar as entregas realizadas em até 5 dias úteis contados da data de desligamento do participante.

Art. 10. Na hipótese de descumprimento do prazo acordado para a entrega dos trabalhos, de não entrega ou de entrega insatisfatória (nota inferior a 5), a chefia imediata deverá:

- I - comunicar o participante sobre o descumprimento do plano de trabalho pactuado e suas consequências; e
- II - manifestar considerações sobre a atuação do participante, repassar instruções de serviço e apoiar a superação de dificuldades, visando à melhoria da qualidade dos trabalhos executados.

Art. 11. O participante do PG.Cade deverá prestar justificativas a sua chefia imediata sobre os motivos que deram causa à situação de descumprimento do plano de trabalho.

§ 1º Acolhidas as justificativas, a chefia imediata poderá autorizar a fixação de novo prazo para conclusão do plano de trabalho ou substituir a atividade pactuada por outra, em razão da necessidade do serviço.

§ 2º Não apresentadas ou não acolhidas as justificativas, ou descumprido o prazo concedido para a conclusão dos trabalhos, o participante não terá o registro de frequência concernente às horas correspondentes às entregas dos trabalhos acordados.

Art. 12. O descumprimento do plano de trabalho poderá caracterizar eventual falta disciplinar, a ser apurada pelo órgão de correição do Cade.

Parágrafo único. A chefia imediata deverá atuar processo com as informações do PG.Cade que comprovem a respectiva ocorrência e encaminhar os autos à Corregedoria, com vistas à apuração disciplinar nos termos estabelecidos pela Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 13. É permitida a flexibilização do cumprimento da escala individual de horário, observados a anuência prévia da chefia imediata do participante do PG.Cade, a conveniência do serviço e o período regular de jornada de trabalho.

Art. 14. As atividades realizadas pelo participante do PG.Cade em virtude de viagens a serviço deverão ser registradas em seu plano de trabalho.

§ 1º Cada dia de deslocamento e de cumprimento da agenda de viagem serão computados com carga de oito horas diárias, inclusive nos casos em que o deslocamento ocorrer nos finais de semana.

§ 2º Quando os deslocamentos e o cumprimento da agenda de viagem resultarem em carga superior ao disposto no § 1º, o participante deverá registrar os fatos, as circunstâncias e a carga horária adicional no relatório de viagem.

§ 3º O relatório de viagem será submetido à aprovação do proponente ou, em caso de viagem para cumprimento de ordem judicial, ao coordenador da operação e encaminhado para conhecimento da chefia imediata e ajustes necessários ao plano de trabalho.

§ 4º Somente as horas efetivamente trabalhadas em decorrência do regime de sobreaviso poderão ser registradas no plano de trabalho, observados os procedimentos dos §§ 2º e 3º.



CAPÍTULO III
DO TELETRABALHO

Art. 15. O teletrabalho, em regime de execução parcial ou integral, dependerá de acordo mútuo entre o participante do PG.Cade e a chefia imediata.

Art. 16. Ao participante em teletrabalho caberá providenciar as estruturas física e tecnológica necessárias, mediante a utilização de equipamentos e mobiliários adequados e ergonômicos, assumindo, inclusive, os demais custos decorrentes do exercício de suas atribuições.

§ 1º No interesse da administração, o Cade poderá providenciar, integral ou parcialmente, as estruturas previstas no caput.

§ 2º Aos participantes em regime de teletrabalho parcial será disponibilizada preferencialmente estação de trabalho compartilhada, quando em atividades presenciais.

§ 3º As estruturas físicas e tecnológicas que porventura forem fornecidas pelo Cade são de uso exclusivo pelo participante para realização das atividades pactuadas.

§ 4º Sempre que houver necessidade de atualização de software ou suporte técnico na estação de trabalho móvel ou outros equipamentos do Cade que estiverem à disposição do participante em teletrabalho, diante da impossibilidade de atendimento remoto, caberá ao participante apresentar prontamente o equipamento à Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (CGTI).

§ 5º Ao fim do teletrabalho ou a qualquer tempo, a critério da Administração, caberá ao participante em uso de equipamentos e mobiliários fornecidos a restituição dos bens ao Cade.

Art. 17. Os participantes em teletrabalho deverão permanecer disponíveis para contato, por todos os meios de comunicação utilizados no Cade, no período definido pela chefia imediata, observado o horário de funcionamento da autarquia.

Parágrafo único. O participante deverá manter atualizado número de telefone fixo ou móvel, de livre divulgação dentro do Cade. A divulgação poderá se estender ao público externo quando relacionado às suas atividades profissionais.

Art. 18. A participação no PG.Cade na modalidade de teletrabalho em regime integral poderá se dar em unidade da federação diferente da unidade em que se encontra a sede do Cade ou no exterior.

Art. 19. Cabe ao participante em teletrabalho atender às convocações para comparecimento ao Cade, sempre que sua presença física for necessária e quando houver interesse da Administração, mediante convocação com antecedência mínima de cinco dias úteis a ser pactuada com a chefia imediata.

Parágrafo único. O participante em teletrabalho que residir em localidade diversa da sede do Cade não fará jus a reembolso de qualquer natureza ou a concessão de diárias e passagens referentes às despesas de deslocamento decorrentes da convocação para comparecimento presencial ao Cade.

Art. 20. O teletrabalho para participante do PG.Cade residindo no exterior dependerá de autorização prévia do dirigente máximo do Cade.

Art. 21. A autorização de que trata o art. 20. poderá ser concedida mediante análise de conveniência e oportunidade, desde que cumpridos os requisitos previstos nos incisos I a VIII do art. 12 do Decreto n.º 11.072, de 17 de maio de 2022.

§ 1º Nos termos do § 7º do art. 12 do Decreto 11.072, de 2022, os requisitos do inciso VIII poderão ser substituídos pelos seguintes critérios:

I - domínio do conteúdo técnico necessário para a execução das atividades, independente de supervisão contínua;

II - autonomia do participante para execução das atividades no formato remoto;

III - disponibilidade do participante para comparecimento presencial sempre que convocado, no prazo estipulado no art. 19 desta Portaria; e

IV - manifestação favorável da chefia imediata sobre a viabilidade técnica da gestão do PG.Cade do participante, devidamente fundamentada.

§ 2º O prazo da autorização de que trata o caput será de até três anos, permitida a renovação por igual período ou inferior.

§ 3º A autorização tem caráter precário e poderá ser revogada por meio de decisão fundamentada, não gerando direito adquirido ao participante.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, o participante terá o prazo de dois meses para retornar às atividades presenciais ou ao teletrabalho no território nacional.

§ 5º O quantitativo de participantes abrangidos pela autorização de que trata o caput não poderá ser superior a dez por cento do total de participantes do PG.Cade.

Art. 22. O participante em teletrabalho deverá retornar à atividade presencial no Cade se:

I - for excluído da modalidade teletrabalho; ou

II - o PG.Cade for suspenso ou revogado.

§ 1º Na ocorrência do que trata o inciso I ou II, o participante terá até trinta dias para retornar ao trabalho presencial e deverá manter a execução das atividades previstas em seu plano de trabalho até o efetivo retorno.

§ 2º O participante do PG.Cade na modalidade teletrabalho poderá retornar à modalidade presencial por iniciativa própria mediante solicitação encaminhada à chefia imediata, com antecedência mínima de trinta dias.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 23. Constituem atribuições e responsabilidades do participante do PG.Cade:

I - assinar Termo de Ciência e Responsabilidade, conforme modelo constante do Anexo desta Portaria;

II - cumprir o estabelecido no plano de trabalho, sendo vedada a delegação a terceiros, servidores ou não, do cumprimento das metas;

III - atender às convocações para comparecimento à unidade sede, quando em teletrabalho, sempre que sua presença física for necessária e quando houver interesse da administração, mediante convocação com antecedência mínima de cinco dias úteis a ser pactuada com a chefia imediata;

IV - manter dados cadastrais e de contato, especialmente telefônicos, constantemente atualizados e ativos;

V - manter-se constantemente atualizado, consultando, nos dias úteis de trabalho, a caixa postal individual de correio eletrônico institucional, a Intranet e demais formas de comunicação oficiais da autarquia;

VI - permanecer em disponibilidade constante para contato, por telefonia fixa ou móvel, pelo período acordado com a chefia imediata, observando o horário de funcionamento da unidade e a carga horária de trabalho do participante;

VII - manter a chefia imediata informada, de forma periódica e sempre que for demandado, por meio de comunicação previamente acordado, acerca da evolução do trabalho, bem como indicar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar o seu andamento;

VIII - comunicar à chefia imediata a ocorrência de afastamentos, licenças ou outros impedimentos para eventual adequação das metas e prazos ou possível redistribuição do trabalho; e

IX - zelar pelas informações acessadas de forma remota, mediante observância às normas internas e externas de segurança da informação e sigilo.

Art. 24. Compete à chefia imediata:

I - pactuar os planos de trabalho de sua área;

II - acompanhar a qualidade e a adaptação dos participantes ao PG.Cade;

III - manter contato permanente com os participantes do PG.Cade para repassar instruções de serviço e manifestar considerações sobre sua atuação;

IV - avaliar o cumprimento das metas estabelecidas e a qualidade das entregas;

V - dar ciência ao dirigente da unidade sobre a evolução do PG.Cade, dificuldades encontradas e quaisquer outras situações relevantes;

VI - avaliar a justificativa do participante para os casos de descumprimento do plano de trabalho; e

VII - autorizar, com a devida fundamentação, a fixação de novo prazo para a conclusão do plano de trabalho nos casos de descumprimento do plano de trabalho pactuado e comunicar oficialmente ao participante.

Art. 25. Compete ao dirigente da unidade organizacional:

I - controlar os resultados obtidos em face das metas fixadas para sua unidade;

II - analisar os resultados do PG.Cade em sua unidade;

III - supervisionar a aplicação e a disseminação do processo de acompanhamento de metas e resultados;

IV - sugerir, com base nos resultados do PG.Cade na sua unidade, medidas que visem à racionalização e à simplificação de normas e procedimentos para a melhor execução do PG.Cade; e

V - fornecer, sempre que demandado, dados e informações sobre o andamento do PG.Cade na sua unidade.

Art. 26. Para fins de atendimento à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), considera-se que o tratamento de dados realizado no âmbito do PG.Cade se destina a:

I - implementar o Programa de Gestão e Desempenho de que trata o Decreto nº 11.072, de 2022;

II - analisar os resultados do PG.Cade e das entregas individuais e coletivas, incluindo a realização de estudos acadêmicos ou pesquisas; e

III - promover ampla transparência e melhoria da gestão do Cade.

CAPÍTULO V
DAS INDENIZAÇÕES E VANTAGENS

Art. 27. Fica vedado o pagamento de serviços extraordinários aos participantes do PG.Cade.

Parágrafo único. O cumprimento, pelo participante, de metas superiores às previamente estabelecidas, bem como de eventuais compensações, não configura a realização de serviços extraordinários.

Art. 28. Não será concedida ajuda de custo ao participante do PG.Cade quando não houver mudança de domicílio em caráter permanente, no interesse da administração.

Parágrafo único. Será restituída a ajuda de custo paga nos termos do Decreto nº 4.004, de 8 de novembro de 2001, quando, antes de decorridos três meses do deslocamento, o servidor regressar ao seu domicílio de origem em decorrência de teletrabalho em regime de execução integral.

Art. 29. Nos deslocamentos, no interesse da administração, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, o participante do PG.Cade fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, utilizando-se como ponto de referência:

I - a sede do Cade em Brasília-DF, para fins de definição do valor do custeio; ou

II - a localidade de domicílio do participante, desde que implique em menor despesa para a administração pública.

§1º Caso o valor mais econômico seja a emissão de passagem a partir da sede do Cade, o participante poderá solicitar que o ponto de referência seja a sua localidade de domicílio, ficando obrigado a ressarcir o Cade do valor da diferença das passagens no prazo de cinco dias a contar do final do deslocamento.

§2º Não será concedida diária ao participante em teletrabalho integral que seja designado para realização de atividades na localidade em que reside.

Art. 30. O participante do PG.Cade somente fará jus ao pagamento do auxílio transporte nos casos em que houver deslocamentos de sua residência para sede do Cade e vice-versa nos termos da Instrução Normativa nº 207, de 21 de outubro de 2019.

Art. 31. Não será concedido auxílio-moradia ao participante em teletrabalho quando em regime de execução integral.

Art. 32. Fica vedado o pagamento de adicional noturno aos participantes do PG.Cade em regime de teletrabalho.

§1º O disposto no caput não se aplica aos casos em que for comprovada a atividade, ainda que remota, prestada em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, desde que haja necessidade comprovada da administração pública federal e autorização concedida por sua chefia imediata.

§2º A autorização de que trata o §1º somente poderá ser deferida mediante justificativa quanto à necessidade da medida, considerando a natureza da atividade exercida.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. O desempenho no PG.Cade deverá ser refletido nas demais avaliações de desempenho a que o participante for submetido por força de lei.

Parágrafo único. O desempenho excepcional poderá ser reconhecido e registrado no assentamento funcional do participante.

Art. 34. Serão divulgados no sítio eletrônico do Cade os atos normativos que dispõem sobre o PG.Cade, a tabela de atividades e os resultados obtidos com o programa.

§1º Caberá à Diretoria de Administração e Planejamento coordenar a atualização da tabela de atividades em conjunto com as unidades organizacionais.

§2º Ao identificar a necessidade de atualização da tabela de atividades a unidade organizacional deverá propor os ajustes à DAP, mediante justificativa fundamentada.

Art. 35. Casos omissos deverão ser encaminhados à Diretoria de Administração e Planejamento.

Art. 36. Fica revogada a Portaria Cade nº 317, de 18 de junho de 2021.

Art. 37. Esta Portaria entra em vigor em 17 de outubro de 2022.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO

ANEXO

MODELO DE TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE - PROGRAMA DE GESTÃO DO CADE

Nome do participante	
Matrícula	
Unidade de exercício	
Modalidade: Presencial ou Teletrabalho	
Regime de Execução do Teletrabalho	() Parcial () Integral



O participante do programa de gestão e desempenho acima qualificado declara que:

I - atende às condições para participação no programa de gestão e desempenho;

II - conhece os normativos que estabelecem o programa de gestão e desempenho no âmbito do Cade;

III - mantém, caso haja pactuação por teletrabalho, a infraestrutura necessária para o exercício de suas atribuições, inclusive aquelas relacionadas à segurança da informação;

IV - está ciente quanto à vedação de pagamento das vantagens a que se referem os art. 14 e 15 do Decreto nº 11.072, de 2022;

V - está ciente quanto à vedação de utilização de terceiros para a execução dos trabalhos acordados como parte das metas; e

VI - está ciente quanto ao dever de observar as disposições constantes da Lei nº 13.709, de 14 e agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoas (LGPD), no que couber, e as orientações da Portaria nº 15.543/SEDGG/ME, de 2 de julho de 2020, que divulga o Manual de Conduta do Agente Público Civil do Poder Executivo Federal.

O participante do programa de gestão compromete-se a:

I - manter dados cadastrais e de contato, especialmente telefônicos, permanentemente atualizados e ativos; e

II - atender à convocação para comparecimento pessoal no Cade, que será feita com a antecedência regulamentada, a ser pactuada com a chefia.

NOME DO PARTICIPANTE
Cargo ocupado pelo participante
(assinado eletronicamente)
NOME DA CHEFIA IMEDIATA
Cargo ocupado pela Chefia Imediata
(assinado eletronicamente)

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

PORTARIA NORMATIVA CADE Nº 21, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Disciplina a comunicação do Cade ao Ministério Público a respeito de Notas Técnicas que contenham sugestão de condenação de agentes econômicos pela prática de cartel.).

O SUPERINTENDENTE-GERAL DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XIII do art. 13 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, pelo inciso XII do art. 10 e incisos VI e IX do art. 27 do Regimento Interno do Cade, aprovado pela Resolução nº 22, de 19 de junho de 2019, e atualizado pela Emenda Regimental nº 1 de 02 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º A Superintendência-Geral encaminhará ao Ministério Público competente as Notas Técnicas que contenham sugestão de condenação de agentes econômicos pela prática de cartel.

Parágrafo único. As Notas Técnicas poderão ser encaminhadas diretamente ao Membro do Ministério Público que já tenha atuado nos casos em que o processo em andamento na Superintendência-Geral possua participação do parquet em Acordos de Leniência ou ainda em atuação conjunta em investigações.

Art. 2º O representante do Ministério Público Federal junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica será comunicado do envio da Nota Técnica determinado no artigo anterior.

Art. 3º As Notas Técnicas serão encaminhadas em suas versões públicas, conforme o disposto na Resolução Cade nº 21/2018.

Art. 4º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA

Superintendente-Geral

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

PORTARIA FUNAI Nº 574, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Regulamenta a Estrutura Regimental e detalha o Quadro Demonstrativo dos Cargos Comissionados Executivos e das Funções Comissionadas Executivas da Fundação Nacional do Índio - Funai, do anexo II do Decreto nº 11.226, de 7 de outubro de 2022.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18 do Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 11.226, de 7 de outubro de 2022, e tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 11.226, de 7 de outubro de 2022, resolve:

Art. 1º Ficam detalhadas as unidades administrativas integrantes da Estrutura Regimental da Fundação Nacional do Índio, previstas no Anexo II do Decreto nº 11.226, de 7 de outubro de 2022, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Ficam revogadas:

I - a Portaria nº 1.492/Pres, de 19 de outubro de 2011; e

II - a Portaria Funai nº 332, de 20 de maio de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 27 de outubro de 2022.

MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA

ANEXO

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO:

UNIDADE	SIGLA	CARGO/FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	CCE/FCE
Fundação Nacional do Índio	Funai	1	Presidente	CCE 1.17
		4	Assessor	CCE 2.13
		1	Assessor Técnico	CCE 2.10
		4	Assistente Técnico	CCE 2.05
		1	Assistente Técnico	FCE 2.05
GABINETE	GAB-Pres	1	Chefe de Gabinete	CCE 1.13
		1	Assistente Técnico	CCE 2.05
		5	Assistente Técnico	FCE 2.01
		1	Coordenador	CCE 1.10
		1	Chefe	CCE 1.05
Serviço de Apoio a Viagens	Seav	1	Chefe	CCE 1.05
Serviço de Apoio ao Gabinete	Seag	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Controle de Processos	Secop	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação de Gestão de Projetos da Renda Indígena	Coprin	1	Coordenador	FCE 1.10
Serviço de Captação, Descentralização e Monitora-mento de Recursos da Renda	Serer	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Planejamento, Controle e Avaliação de Projetos	Seproj	1	Chefe	FCE 1.05
OUVIDORIA	Ouvi	1	Ouvidor	CCE 1.13
		1	Assistente Técnico	CCE 2.05
		1	Coordenador	CCE 1.10
		1	Chefe	FCE 1.05
		1	Chefe	CCE 1.05
Serviço de Informações ao Cidadão	SIC	1	Chefe	FCE 1.05
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA	PFE	1	Procurador-Chefe	FCE 1.13
		1	Assistente Técnico	CCE 2.05
		3	Assistente Técnico	FCE 2.01
		1	Chefe	FCE 1.05
		1	Coordenador	FCE 1.10
Serviço de Apoio Administrativo	Sead	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação de Assuntos Administrativos	Coad	1	Coordenador	FCE 1.10
Coordenação de Assuntos Finalísticos	Coaf	1	Coordenador	FCE 1.10

Serviço Técnico de Apoio a Assuntos Finalísticos	Setaf	1	Chefe	FCE 1.05
AUDITORIA INTERNA	Audin	1	Auditor-Chefe	CCE 1.13
		1	Assistente Técnico	CCE 2.05
		1	Assistente Técnico	FCE 2.01
Coordenação de Auditoria	Coaud	1	Coordenador	FCE 1.10
Serviço de Planejamento e Acompanhamento de Auditoria	Sepac	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação de Avaliação de Risco	Coar	1	Coordenador	FCE 1.10
Serviço de Acompanhamento e Avaliação de Risco	Sear	1	Chefe	FCE 1.05
CORREGEDORIA	Correg	1	Corregedor	FCE 1.13
		1	Assistente Técnico	CCE 2.05
Coordenação de Assuntos Disciplinares	Coad	1	Coordenador	CCE 1.10
Serviço de Análise Correicional	Sean	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Controle e Apoio Técnico	Secat	1	Chefe	FCE 1.05
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO	Dages	1	Diretor	CCE 1.15
		15	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.03
		20	Assistente Técnico	FCE 2.01
Coordenação de Gabinete	Cogab	1	Coordenador	CCE 1.10
Serviço de Concessão de Diárias e Passagens	SECDP	1	Chefe	CCE 1.05
Divisão de Apoio Técnico	Diat	1	Chefe	CCE 1.07
Serviço de Informações aos Órgãos de Controle e Ministério Público	Seinf	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação-Geral de Gestão Estratégica	CGGE	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação de Gestão Documental e Divulgação Institucional	Cogedi	1	Coordenador	FCE 1.10
Serviço de Divulgação	Sediv	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Gestão Documental	Sedoc	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Gestão de Bibliotecas	Sebib	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Protocolo	Sepro	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenador de Planejamento e Modernização	Coplan	1	Coordenador	FCE 1.10
Serviço de Apoio Técnico ao Planejamento	Setep	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Modernização e Organização	Seorg	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas	CGGP	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
		1	Assistente Técnico	FCE 2.05
Serviço de Apoio Administrativo e Gestão de Atos de Pessoal	Seagap	1	Chefe	FCE 1.05
Divisão de Qualidade de Vida no Trabalho	DQVT	1	Chefe	FCE 1.07
Coordenação de Administração de Pessoal	Coap	1	Coordenador	FCE 1.10
Serviço de Aposentadorias e Pensões	Seapen	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Cadastro, Averbacões e Certidões Funcionais	Secad	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Provimento e Movimentação Funcional	Seprom	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação de Desenvolvimento de Pessoal	Codep	1	Coordenador	FCE 1.10
Serviço de Desenvolvimento e Treinamento	Sedest	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Atenção à Saúde do Servidor	Seass	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Avaliação Funcional	Seaf	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação de Legislação de Pessoal	Colep	1	Coordenador	CCE 1.10
Serviço de Análise Processual	Seap	1	Chefe	CCE 1.05
Serviço de Subsídios e Orientação Normativa	Seson	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação de Pagamento de Pessoal	Copag	1	Coordenador	FCE 1.10
Serviço de Pagamento de Pessoal	Sepag	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação-Geral de Orçamento, Contabilidade e Finanças	CGof	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Serviço de Administração e Orientação Técnica	Seadot	1	Chefe	FCE 1.05
		1	Assistente Técnico	CCE 2.05
Coordenação de Contabilidade	CCont	1	Coordenador	CCE 1.10
Serviço de Análise Contábil	Seacont	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Análise de Contratos e Convênios	Seac	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Prestação e Tomada de Contas	SEPT	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação de Execução Orçamentária e Financeira	Cofin	1	Coordenador	CCE 1.10
Serviço de Execução Financeira	Sefin	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Execução Orçamentária	Seorc	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação de Orçamento e Finanças	COF	1	Coordenador	CCE 1.10
Serviço de Descentralização Orçamentária	Sedor	1	Chefe	CCE 1.05
Serviço de Programação Orçamentária	Seprog	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Programação e Descentralização Financeira	Seprof	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos	CGRL	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
		1	Assistente Técnico	FCE 2.05
Serviço de Orientação Técnica	Seort	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação de Administração de Logística	Coal	1	Coordenador	FCE 1.10
Serviço de Administração Predial	Seapre	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Arquitetura e Engenharia	Seae	1	Chefe	CCE 1.05
Serviço de Gestão Contratual	Segec	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Transporte	Setran	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação de Contratações e Gestão de Material e Patrimônio	CComp	1	Coordenador	FCE 1.10
Serviço de Contratos	Secon	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Patrimônio	Sepat	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Procedimentos Licitatórios	Seprol	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação e Comunicações	CGTic	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Serviço de Governança e Gestão de TIC	Segov	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação de Infraestrutura, Segurança, Sistemas e Serviços de Tic	Cotic	1	Coordenador	FCE 1.10
Serviço de Infraestrutura e Comunicações	Seinfra	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Sistemas	Sesis	1	Chefe	FCE 1.05
DIRETORIA DE PROMOÇÃO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	DPDS	1	Diretor	CCE 1.15
		15	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.03
		5	Assistente Técnico	FCE 2.01
Coordenação de Gabinete	Cogab	1	Coordenador	FCE 1.10
Serviço de Apoio Administrativo	Sead	1	Chefe	CCE 1.05
Divisão de Apoio Técnico	Diat	1	Chefe	CCE 1.07
Serviço de Apoio Técnico Operacional	Seato	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação-Geral de Gestão Ambiental	CGGam	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
		1	Assistente Técnico	CCE 2.05
Serviço de Apoio Gerencial e Administrativo	Segad	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Apoio à Produção de Informação	Seapi	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação de Conservação e Recuperação Ambiental	Coram	1	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação de Planejamento em Gestão Territorial e Ambiental	Coplam	1	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação de Políticas Ambientais	Copam	1	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação-Geral de Licenciamento Ambiental	CGLic	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Serviço de Administração e Monitoramento	Seam	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Licenciamento Descentralizado	Selid	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Licenciamento Simplificado	Selis	1	Chefe	CCE 1.05



Coordenação de Ações de Mitigação, Compensação e Controle Ambiental	Comca	1	Coordenador	CCE 1.10
Serviço de Apoio às Ações de Mitigação, Compensação e Controle Ambiental	Seac	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação do Componente Indígena de Energia, Petróleo e Gás	Coep	1	Coordenador	FCE 1.10
Coordenação do Componente Indígena de Transporte e Mineração	Cotram	1	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação-Geral de Promoção ao Etnodesenvolvimento	CGEtno	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação de Geração de Renda	Coger	1	Coordenador	CCE 1.10
Serviço de Acompanhamento de Políticas de Geração de Renda	SEAPGE	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação de Produção Sustentável	Copros	1	Coordenador	CCE 1.10
Serviço de Acompanhamento de Políticas para a Produção Sustentável	SEAPPS	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação de Projetos Demonstrativos, Monitoramento e Avaliação	Coprod	1	Coordenador	CCE 1.10
Serviço de Apoio Administrativo, Monitoramento e Avaliação	Seadma	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação-Geral de Promoção da Cidadania	CGPC	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Serviço de Apoio Administrativo	Sead	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação de Gênero, Assuntos Geracionais e Participação Social	Cogen	1	Coordenador	CCE 1.10
Serviço de Acompanhamento das Ações de Gênero, Assuntos Geracionais e Participação Social	Segen	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação de Processos Educativos	Cope	1	Coordenador	FCE 1.10
Serviço de Acompanhamento de Processos Educativos	Seape	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação-Geral de Promoção dos Direitos Sociais	CGPDS	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Serviço de Apoio Administrativo	Sead	1	Chefe	CCE 1.05
Serviço de Monitoramento e Avaliação	Semav	1	Chefe	CCE 1.05
Serviço de Previdência Social	Seps	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Promoção de Acesso à Documentação Civil	Spad	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação de Acompanhamento de Saúde Indígena	Coasi	1	Coordenador	FCE 1.10
Serviço de Monitoramento de Saúde e Apoio às Situações Emergenciais Específicas	Sease	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação de Infraestrutura Comunitária	Coic	1	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação de Proteção Social	Cops	1	Coordenador	CCE 1.10
DIRETORIA DE PROTEÇÃO TERRITORIAL	DPT	1	Diretor	CCE 1.15
		1	Assessor Técnico	CCE 2.10
		3	Assistente Técnico	CCE 2.05
		15	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.03
		4	Assistente Técnico	FCE 2.01
Coordenação de Gabinete	Cogab	1	Coordenador	CCE 1.10
Divisão de Apoio Técnico	Diat	1	Chefe	CCE 1.07
Serviço de Apoio Administrativo	Sead	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação-Geral de Assuntos Fundiários	CGaf	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
		1	Assistente Técnico	CCE 2.05
Coordenação de Estudos Fundiários em Terras Indígenas	Coef	1	Coordenador	CCE 1.10
Serviço de Apoio aos Estudos Fundiários em Terras Indígenas	Seef	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação de Registros de Terras Indígenas	Cori	1	Coordenador	FCE 1.10
Serviço de Apoio aos Registros de Terras Indígenas	Seri	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação de Regularização de Terras Indígenas	Cort	1	Coordenador	CCE 1.10
Serviço de Apoio à Regularização de Terras Indígenas	Sert	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação-Geral de Geoprocessamento	CGGeo	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
		1	Assistente Técnico	CCE 2.05
Coordenação de Cartografia	Cocart	1	Coordenador	FCE 1.10
Serviço de Apoio Cartográfico	Secart	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação de Demarcação	Codem	1	Coordenador	FCE 1.10
Serviço de Análise Técnica	Seat	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação de Informação Geográfica	Coingeo	1	Coordenador	CCE 1.10
Serviço de Apoio às Informações Geográficas	Seageo	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação-Geral de Identificação e Delimitação	CGid	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
		1	Assistente Técnico	CCE 2.05
Coordenação de Delimitação e Análise	Codan	1	Coordenador	CCE 1.10
Serviço de Análise de Contestações e Diligências	Seacondi	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação de Informação e Monitoramento	Coim	1	Coordenador	CCE 1.10
Serviço de Apoio Técnico-Operacional	Seato	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação de Orientação aos Estudos Multidisciplinares	Corem	1	Coordenador	FCE 1.10
Serviço de Antropologia	Sean	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação-Geral de Monitoramento Territorial	CGMT	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
		1	Assistente Técnico	CCE 2.05
Coordenação de Fiscalização	Cofis	1	Coordenador	CCE 1.10
Serviço de Operações	Seop	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação de Informação Territorial	Coit		Coordenador	FCE 1.10
Serviço de Análise	Sean	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação de Prevenção de Ilícitos	Copi	1	Coordenador	CCE 1.10
Serviço de Capacitação	Secap	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato	CGiirc	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
		1	Assistente Técnico	CCE 2.05
Serviço de Apoio Administrativo	Sead	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação da Política de Proteção e Localização de Povos Indígenas Isolados	Coplii	1	Coordenador	CCE 1.10
Serviço de Apoio da Política de Proteção e Localização de Povos Indígenas Isolados	Seaplii	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação de Planejamento e Apoio às Coordenações de Frente de Proteção Etnoambiental	Coplaf	1	Coordenador	FCE 1.10
Serviço de Apoio às Frentes de Proteção Etnoambiental	SEAFPE	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação de Políticas para Povos Indígenas de Recente Contato	Copirc	1	Coordenador	FCE 1.10
Serviço de Apoio às Políticas para Povos Indígenas de Recente Contato	Seapirc	1	Chefe	FCE 1.05
UNIDADES DESCENTRALIZADAS				
Coordenação Regional Alto Purus	CR-Apur	1	Coordenador	CCE 1.10
		7	Assistente Técnico	FCE 2.01
Divisão Técnica	DIT	1	Chefe	CCE 1.07
Serviço de Apoio Administrativo	Sead	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Planejamento e Orçamento	Seplan	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Gestão Ambiental e Territorial	Segat	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Promoção dos Direitos Sociais e Cidadania	Sedisc	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Boca do Acre	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Porto Velho (Vila Extrema)	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Santa Rosa do Purus	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Sena Madureira	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Regional Amapá e Norte do Pará	CR-ANP	1	Coordenador	CCE 1.10
		7	Assistente Técnico	FCE 2.01
Divisão Técnica	DIT	1	Chefe	CCE 1.07
Serviço de Apoio Administrativo	Sead	1	Chefe	FCE 1.05



Serviço de Planejamento e Orçamento	Seplan	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Gestão Ambiental e Territorial	Segat	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Promoção dos Direitos Sociais e Cidadania	Sedisc	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Oiapoque I	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Oiapoque II	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Oiapoque IV	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Pedra Branca do Amapari	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Regional Araguaia Tocantins	CR-ATO	1	Coordenador	CCE 1.10
		7	Assistente Técnico	FCE 2.01
Divisão Técnica	DIT	1	Chefe	CCE 1.07
Serviço de Apoio Administrativo	Sead	1	Chefe	CCE 1.05
Serviço de Planejamento e Orçamento	Seplan	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Gestão Ambiental e Territorial	Segat	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Promoção dos Direitos Sociais e Cidadania	Sedisc	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Santa Terezinha	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em São Félix do Araguaia	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Confresa I	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Itacajá	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Tocantínia	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Santa Maria das Barreiras	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Carolina I	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Gurupi I	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Tocantinópolis	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Araguaína	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Goiânia	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em em Minaçu	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Regional Baixo São Francisco	CR-BSF	1	Coordenador	CCE 1.10
		7	Assistente Técnico	FCE 2.01
Divisão Técnica	DIT	1	Chefe	CCE 1.07
Serviço de Apoio Administrativo	Sead	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Planejamento e Orçamento	Seplan	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Gestão Ambiental e Territorial	Segat	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Promoção dos Direitos Sociais e Cidadania	Sedisc	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Euclides da Cunha	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Ribeira do Pombal	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Glória	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Águas Belas	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Cabrobó	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Rodelas	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Ibotirama	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Petrolândia	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Regional Campo Grande	CR-CGR	1	Coordenador	CCE 1.10
		7	Assistente Técnico	FCE 2.01
Divisão Técnica	DIT	1	Chefe	CCE 1.07
Serviço de Apoio Administrativo	Sead	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Planejamento e Orçamento	Seplan	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Gestão Ambiental e Territorial	Segat	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Promoção dos Direitos Sociais e Cidadania	Sedisc	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Bonito	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Corumbá	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Miranda	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Sidrolândia	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Brasilândia	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Aquidauana	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Regional Centro-Leste do Pará	CR-CLPA	1	Coordenador	CCE 1.10
		7	Assistente Técnico	FCE 2.01
Divisão Técnica	DIT	1	Chefe	CCE 1.07
Serviço de Apoio Administrativo	Sead	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Planejamento e Orçamento	Seplan	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Gestão Ambiental e Territorial	Segat	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Promoção dos Direitos Sociais e Cidadania	Sedisc	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Altamira II	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Altamira III	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Altamira IV	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Altamira V	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Altamira VI	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Altamira VII	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Altamira VIII	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Regional de Cacoal	CR-CAC	1	Coordenador	CCE 1.10
		7	Assistente Técnico	FCE 2.01
Divisão Técnica	DIT	1	Chefe	CCE 1.07
Serviço de Apoio Administrativo	Sead	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Planejamento e Orçamento	Seplan	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Gestão Ambiental e Territorial	Segat	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Promoção dos Direitos Sociais e Cidadania	Sedisc	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Cacoal I	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Cacoal II	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Cacoal IV	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Espigão D'Oeste	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Chupinguaia	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Rondolândia	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Regional de Cuiabá	CR-CGB	1	Coordenador	CCE 1.10
		7	Assistente Técnico	FCE 2.01
Divisão Técnica	DIT	1	Chefe	CCE 1.07
Serviço de Apoio Administrativo	Sead	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Planejamento e Orçamento	Seplan	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Gestão Ambiental e Territorial	Segat	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Promoção dos Direitos Sociais e Cidadania	Sedisc	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Comodoro I	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Campo Novo do Parecis	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Nobres	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Novo Progresso II	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Comodoro II	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Vilhena I	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Pontes e Lacerda	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Tangará da Serra	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Sapezal	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Rondonópolis	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em General Carneiro	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Paranatinga I	CTL	1	Chefe	FCE 1.05



Coordenação Técnica Local em Novo Progresso I	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Regional de Guajará Mirim	CR-GJM	1	Coordenador	CCE 1.10
		7	Assistente Técnico	FCE 2.01
Divisão Técnica	DIT	1	Chefe	CCE 1.07
Serviço de Apoio Administrativo	Sead	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Planejamento e Orçamento	Seplan	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Gestão Ambiental e Territorial	Segat	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Promoção dos Direitos Sociais e Cidadania	Sedisc	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Guajará Mirim I	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Guajará Mirim II	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Guajará Mirim III	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Guajará Mirim V	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Nova Mamoré	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Regional de Ji-Paraná	CR-JPR	1	Coordenador	CCE 1.10
		7	Assistente Técnico	FCE 2.01
Divisão Técnica	DIT	1	Chefe	CCE 1.07

Serviço de Apoio Administrativo	Sead	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Planejamento e Orçamento	Seplan	1	Chefe	CCE 1.05
Serviço de Gestão Ambiental e Territorial	Segat	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Promoção dos Direitos Sociais e Cidadania	Sedisc	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Rondolândia	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Ji-Paraná II	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Ji-Paraná I	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Porto Velho	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Alta Floresta D'Oeste	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Mirante da Serra	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Regional de Manaus	CR-MAO	1	Coordenador	CCE 1.10
		7	Assistente Técnico	FCE 2.01
Divisão Técnica	DIT	1	Chefe	CCE 1.07
Serviço de Apoio Administrativo	Sead	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Planejamento e Orçamento	Seplan	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Gestão Ambiental e Territorial	Segat	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Promoção dos Direitos Sociais e Cidadania	Sedisc	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Nhamundá	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Nova Olinda do Norte	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Borba	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Parintins	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Maués	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Manicoré	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Oriximiná	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Autazes	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Manacapuru	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Regional de Minas Gerais e Espírito Santo	CR-MGES	1	Coordenador	CCE 1.10
		7	Assistente Técnico	FCE 2.01
Divisão Técnica	DIT	1	Chefe	CCE 1.07
Serviço de Apoio Administrativo	Sead	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Planejamento e Orçamento	Seplan	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Gestão Ambiental e Territorial	Segat	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Promoção dos Direitos Sociais e Cidadania	Sedisc	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em São João das Missões	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Santa Helena de Minas	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Resplendor	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Aracruz	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Carmésia	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Teófilo Otoni	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Regional do Alto Solimões	CR-AS	1	Coordenador	CCE 1.10
		7	Assistente Técnico	FCE 2.01
Divisão Técnica	DIT	1	Chefe	CCE 1.07
Serviço de Apoio Administrativo	Sead	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Planejamento e Orçamento	Seplan	1	Chefe	CCE 1.05
Serviço de Gestão Ambiental e Territorial	Segat	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Promoção dos Direitos Sociais e Cidadania	Sedisc	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Carauari	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Tonantins	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em São Paulo de Olivença	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Benjamin Constant	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Tefé	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Jutai	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Regional do Baixo Tocantins	CR-BTO	1	Coordenador	CCE 1.10
		7	Assistente Técnico	FCE 2.01
Divisão Técnica	DIT	1	Chefe	CCE 1.07
Serviço de Apoio Administrativo	Sead	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Planejamento e Orçamento	Seplan	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Gestão Ambiental e Territorial	Segat	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Promoção dos Direitos Sociais e Cidadania	Sedisc	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Marabá	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Tucuruí	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Água Azul do Norte	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Novo Repartimento	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Belém	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Regional do Juruá	CR-JUR	1	Coordenador	CCE 1.10
		7	Assistente Técnico	FCE 2.01
Divisão Técnica	DIT	1	Chefe	CCE 1.07
Serviço de Apoio Administrativo	Sead	1	Chefe	CCE 1.05
Serviço de Planejamento e Orçamento	Seplan	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Gestão Ambiental e Territorial	Segat	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Promoção dos Direitos Sociais e Cidadania	Sedisc	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Feijó	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Marechal Thaumaturgo	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Mâncio Lima	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Tarauacá	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Jordão	CTL	1	Chefe	FCE 1.05



Coordenação Regional do Rio Negro	CR-RNG	1	Coordenador	CCE 1.10
		7	Assistente Técnico	FCE 2.01
Divisão Técnica	DIT	1	Chefe	CCE 1.07
Serviço de Apoio Administrativo	Sead	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Planejamento e Orçamento	Seplan	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Gestão Ambiental e Territorial	Segat	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Promoção dos Direitos Sociais e Cidadania	Sedisc	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Santa Isabel do Rio Negro I	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em São Gabriel da Cachoeira II	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local Em São Gabriel da Cachoeira III	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em São Gabriel da Cachoeira V	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Barcelos II	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Regional do Tapajós	CR-TPJ	1	Coordenador	CCE 1.10
		7	Assistente Técnico	FCE 2.01
Divisão Técnica	DIT	1	Chefe	CCE 1.07
Serviço de Apoio Administrativo	Sead	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Planejamento e Orçamento	Seplan	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Gestão Ambiental e Territorial	Segat	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Promoção dos Direitos Sociais e Cidadania	Sedisc	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Itaituba	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Jacareacanga	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Santarém I	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Regional do Vale do Javari	CR-VJ	1	Coordenador	CCE 1.10
		7	Assistente Técnico	FCE 2.01
Divisão Técnica	DIT	1	Chefe	CCE 1.07
Serviço de Apoio Administrativo	Sead	1	Chefe	CCE 1.05
Serviço de Planejamento e Orçamento	Seplan	1	Chefe	CCE 1.05
Serviço de Gestão Ambiental e Territorial	Segat	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Promoção dos Direitos Sociais e Cidadania	Sedisc	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Atalaia do Norte II	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Atalaia do Norte III	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Palmeira do Javari II	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Eirunepé	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Palmeira do Javari I	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Regional Dourados	CR-DOU	1	Coordenador	CCE 1.10
		7	Assistente Técnico	FCE 2.01
Divisão Técnica	DIT	1	Chefe	CCE 1.07
Serviço de Apoio Administrativo	Sead	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Planejamento e Orçamento	Seplan	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Gestão Ambiental e Territorial	Segat	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Promoção dos Direitos Sociais e Cidadania	Sedisc	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Caarapó	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Douradina	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Dourados I	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Dourados II	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Regional Guarapuava	CR-GPV	1	Coordenador	CCE 1.10
		7	Assistente Técnico	FCE 2.01
Divisão Técnica	DIT	1	Chefe	CCE 1.07
Serviço de Apoio Administrativo	Sead	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Planejamento e Orçamento	Seplan	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Gestão Ambiental e Territorial	Segat	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Promoção dos Direitos Sociais e Cidadania	Sedisc	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Novas Laranjeiras	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Londrina	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em São Jerônimo da Serra	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Curitiba	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Guaira	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Regional Interior Sul	CR-INTS	1	Coordenador	CCE 1.10
		7	Assistente Técnico	FCE 2.01
Divisão Técnica	DIT	1	Chefe	CCE 1.07
Serviço de Apoio Administrativo	Sead	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Planejamento e Orçamento	Seplan	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Gestão Ambiental e Territorial	Segat	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Promoção dos Direitos Sociais e Cidadania	Sedisc	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Chapecó	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local na Terra Indígena Xapecó	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Regional João Pessoa	CR-JPA	1	Coordenador	CCE 1.10
		7	Assistente Técnico	FCE 2.01
Divisão Técnica	DIT	1	Chefe	CCE 1.07
Serviço de Apoio Administrativo	Sead	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Planejamento e Orçamento	Seplan	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Gestão Ambiental e Territorial	Segat	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Promoção dos Direitos Sociais e Cidadania	Sedisc	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Baía da Traição	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Conde	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Regional Kayapó Sul do Pará	CR-KSPA	1	Coordenador	CCE 1.10
		7	Assistente Técnico	FCE 2.01
Divisão Técnica	DIT	1	Chefe	CCE 1.07
Serviço de Apoio Administrativo	Sead	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Planejamento e Orçamento	Seplan	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Gestão Ambiental e Territorial	Segat	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Promoção dos Direitos Sociais e Cidadania	Sedisc	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em São Félix do Xingu	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Tucumã I	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Novo Progresso III	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Redenção	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Tucumã II	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Regional Litoral Sudeste	CR-Lise	1	Coordenador	CCE 1.10
		7	Assistente Técnico	FCE 2.01
Divisão Técnica	DIT	1	Chefe	CCE 1.07
Serviço de Apoio Administrativo	Sead	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Planejamento e Orçamento	Seplan	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Gestão Ambiental e Territorial	Segat	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Promoção dos Direitos Sociais e Cidadania	Sedisc	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Bauru	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em São Paulo	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Itanhaém	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Registro	CTL	1	Chefe	FCE 1.05

Coordenação Técnica Local em Braúna	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Parati	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Regional Litoral Sul	CR-LIS	1	Coordenador	CCE 1.10
		7	Assistente Técnico	FCE 2.01
Divisão Técnica	DIT	1	Chefe	CCE 1.07
Serviço de Apoio Administrativo	Sead	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Planejamento e Orçamento	Seplan	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Gestão Ambiental e Territorial	Segat	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Promoção dos Direitos Sociais e Cidadania	Sedisc	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Joinville	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Palhoça	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Porto Alegre I	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Paranaguá	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em José Boiteux	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Cruz Alta	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Regional Madeira	CR-MAD	1	Coordenador	CCE 1.10
		7	Assistente Técnico	FCE 2.01
Divisão Técnica	DIT	1	Chefe	CCE 1.07
Serviço de Apoio Administrativo	Sead	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Planejamento e Orçamento	Seplan	1	Chefe	CCE 1.05
Serviço de Gestão Ambiental e Territorial	Segat	1	Chefe	CCE 1.05
Serviço de Promoção dos Direitos Sociais e Cidadania	Sedisc	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Humaitá II	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Humaitá III	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Humaitá IV	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Humaitá I	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Regional Maranhão	CR-MA	1	Coordenador	CCE 1.10
		7	Assistente Técnico	FCE 2.01
Divisão Técnica	DIT	1	Chefe	CCE 1.07
Serviço de Apoio Administrativo	Sead	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Planejamento e Orçamento	Seplan	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Gestão Ambiental e Territorial	Segat	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Promoção dos Direitos Sociais e Cidadania	Sedisc	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Arame	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Amarante do Maranhão I	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Amarante do Maranhão II	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Santa Inês	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Grajaú	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Barra do Corda I	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Jenipapo dos Vieiras	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Barra do Corda II	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Montes Altos	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Regional Médio Purus	CR-Mpur	1	Coordenador	CCE 1.10
		7	Assistente Técnico	FCE 2.01
Divisão Técnica	DIT	1	Chefe	CCE 1.07
Serviço de Apoio Administrativo	Sead	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Planejamento e Orçamento	Seplan	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Gestão Ambiental e Territorial	Segat	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Promoção dos Direitos Sociais e Cidadania	Sedisc	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Tapauá	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Lábrea	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Pauini	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Canutama	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Regional Nordeste I	CR-NE-I	1	Coordenador	CCE 1.10
		7	Assistente Técnico	FCE 2.01
Divisão Técnica	DIT	1	Chefe	CCE 1.07
Serviço de Apoio Administrativo	Sead	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Planejamento e Orçamento	Seplan	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Gestão Ambiental e Territorial	Segat	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Promoção dos Direitos Sociais e Cidadania	Sedisc	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Delmiro Gouveia	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Palmeira dos Índios	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Joaquim Gomes	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Ibimirim	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Arcoverde	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Porto da Folha	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Porto Real do Colégio	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Floresta	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Recife	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Regional Nordeste II	CR-NE-II	1	Coordenador	CCE 1.10
		7	Assistente Técnico	FCE 2.01
Divisão Técnica	DIT	1	Chefe	CCE 1.07
Serviço de Apoio Administrativo	Sead	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Planejamento e Orçamento	Seplan	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Gestão Ambiental e Territorial	Segat	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Promoção dos Direitos Sociais e Cidadania	Sedisc	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Itarema	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Crateús	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Natal	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Regional Noroeste do Mato Grosso	CR-NOMT	1	Coordenador	CCE 1.10
		7	Assistente Técnico	FCE 2.01
Divisão Técnica	DIT	1	Chefe	CCE 1.07
Serviço de Apoio Administrativo	Sead	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Planejamento e Orçamento	Seplan	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Gestão Ambiental e Territorial	Segat	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Promoção dos Direitos Sociais e Cidadania	Sedisc	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Aripuanã	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Juara	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Brasnorte	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Juína I	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Juína III	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Cotriguaçu	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Vilhena II	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Regional Norte do Mato Grosso	CR-NMT	1	Coordenador	CCE 1.10
		7	Assistente Técnico	FCE 2.01
Divisão Técnica	DIT	1	Chefe	CCE 1.07
Serviço de Apoio Administrativo	Sead	1	Chefe	CCE 1.05
Serviço de Planejamento e Orçamento	Seplan	1	Chefe	CCE 1.05



Serviço de Gestão Ambiental e Territorial	Segat	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Promoção dos Direitos Sociais e Cidadania	Sedisc	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Alta Floresta	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local Guaratã do Norte	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Matupá	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Peixoto de Azevedo	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Apicás	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Regional Passo Fundo	CR-PFD	1	Coordenador	CCE 1.10
		7	Assistente Técnico	FCE 2.01
Divisão Técnica	DIT	1	Chefe	CCE 1.07
Serviço de Apoio Administrativo	Sead	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Planejamento e Orçamento	Seplan	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Gestão Ambiental e Territorial	Segat	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Promoção dos Direitos Sociais e Cidadania	Sedisc	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Cacique Doble	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Miraguaí	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Porto Alegre II	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Tapejara	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Nonoai	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Iraí	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Santo Augusto	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Regional Ponta Porã	CR-PP	1	Coordenador	CCE 1.10
		7	Assistente Técnico	FCE 2.01
Divisão Técnica	DIT	1	Chefe	CCE 1.07
Serviço de Apoio Administrativo	Sead	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Planejamento e Orçamento	Seplan	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Gestão Ambiental e Territorial	Segat	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Promoção dos Direitos Sociais e Cidadania	Sedisc	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Amambaí	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Iguatemi	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Tacuru	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Paranhos	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Antônio João	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Regional Ribeirão Cascalheira	CR-RC	1	Coordenador	CCE 1.10
		7	Assistente Técnico	FCE 2.01
Divisão Técnica	DIT	1	Chefe	CCE 1.07
Serviço de Apoio Administrativo	Sead	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Planejamento e Orçamento	Seplan	1	Chefe	CCE 1.05
Serviço de Gestão Ambiental e Territorial	Segat	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Promoção dos Direitos Sociais e Cidadania	Sedisc	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Água Boa I	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Água Boa II	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Alto Boa Vista	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Regional Roraima	CR-RR	1	Coordenador	CCE 1.10
		7	Assistente Técnico	FCE 2.01
Divisão Técnica	DIT	1	Chefe	CCE 1.07
Serviço de Apoio Administrativo	Sead	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Planejamento e Orçamento	Seplan	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Gestão Ambiental e Territorial	Segat	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Promoção dos Direitos Sociais e Cidadania	Sedisc	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Amajari III	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Uiramutã	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Bonfim	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Boa Vista II	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Normandia	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Pacaraima	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Regional Sul da Bahia	CR-SBA	1	Coordenador	CCE 1.10
		7	Assistente Técnico	FCE 2.01
Divisão Técnica	DIT	1	Chefe	CCE 1.07
Serviço de Apoio Administrativo	Sead	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Planejamento e Orçamento	Seplan	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Gestão Ambiental e Territorial	Segat	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Promoção dos Direitos Sociais e Cidadania	Sedisc	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Itabuna	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Porto Seguro	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Pau Brasil	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Ilhéus	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Eunápolis	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Itamaraju	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Regional Xavante	CR-XAV	1	Coordenador	CCE 1.10
		7	Assistente Técnico	FCE 2.01
Divisão Técnica	DIT	1	Chefe	CCE 1.07
Serviço de Apoio Administrativo	Sead	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Planejamento e Orçamento	Seplan	1	Chefe	FCE 1.05



Serviço de Gestão Ambiental e Territorial	Segat	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Promoção dos Direitos Sociais e Cidadania	Sedisc	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Barra do Garças	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Campinápolis I	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Nova Xavantina II	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Campinápolis II	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Primavera do Leste II	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Regional Xingu	CR-XIN	1	Coordenador	CCE 1.10
		7	Assistente Técnico	FCE 2.01
Divisão Técnica	DIT	1	Chefe	CCE 1.07
Serviço de Apoio Administrativo	Sead	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Planejamento e Orçamento	Seplan	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Gestão Ambiental e Territorial	Segat	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Promoção dos Direitos Sociais e Cidadania	Sedisc	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Querência	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Feliz Natal	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em São Félix do Araguaia	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Gaúcha do Norte II	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Paranatinga II	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Kuluene	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Gaúcha do Norte I	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação de Frente de Proteção Etnoambiental Awá	CFPE-Awá	1	Coordenador	CCE 1.10
Serviço de Proteção e Promoção Etnoambiental Awá	SEPE-Awá	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em São João do Carú / Awá I	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Imperatriz / Awá II	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação de Frente de Proteção Etnoambiental Cuminapanema	CFPE-CPM	1	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação Técnica Local em Santarém II	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação de Frente de Proteção Etnoambiental Envira	CFPE - EVA	1	Coordenador	CCE 1.10
Serviço de Proteção e Promoção Etnoambiental - Envira	SEPE - EVA	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Feijo/ Xinane	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação de Frente de Proteção Etnoambiental Guaporé	CFPE - GPE	1	Coordenador	CCE 1.10
Serviço de Proteção e Promoção Etnoambiental - Guaporé I	SEPE - GPE I	1	Chefe	CCE 1.05
Serviço de Proteção e Promoção Etnoambiental - Guaporé II	SEPE - GPE II	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação de Frente de Proteção Etnoambiental Madeira-Purus	CFPE - Madpur	1	Coordenador	CCE 1.10
Serviço de Proteção e Promoção Etnoambiental Madeira Purus I	SEPE - Madpur I	1	Chefe	CCE 1.05
Serviço de Proteção e Promoção Etnoambiental Madeira Purus II	SEPE - Madpur II	1	Chefe	CCE 1.05
Serviço de Proteção e Promoção Etnoambiental Madeira Purus III	SEPE - Madpur III	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação de Frente de Proteção Etnoambiental Madeirinha-Juruena	CFPE - MJ	1	Coordenador	CCE 1.10
Serviço de Proteção e Promoção Etnoambiental - Madeirinha Juruena-I	SEPE - MJ I	1	Chefe	CCE 1.05
Serviço de Proteção e Promoção Etnoambiental - Madeirinha Juruena-II	SEPE - MJ II	1	Chefe	CCE 1.05
Serviço de Proteção e Promoção Etnoambiental - Madeirinha Juruena-III	SEPE - MJ III	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação de Frente de Proteção Etnoambiental Médio Xingu	CFPE - MX	1	Coordenador	CCE 1.10
Serviço de Proteção e Promoção Etnoambiental - Médio Xingu	SEPE - MX	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Altamira I	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação de Frente de Proteção Etnoambiental Uru-Eu-Wau-Wau	CFPE - UEWW	1	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação Técnica Local em Monte Negro	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Jorge Teixeira	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Ji-Paraná III	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação de Frente de Proteção Etnoambiental Vale do Javari	CFPE - VJ	1	Coordenador	CCE 1.10
Serviço de Proteção e Promoção Etnoambiental - Vale do Javari I	SEPE - VJ I	1	Chefe	CCE 1.05
Serviço de Proteção e Promoção Etnoambiental - Vale do Javari II	SEPE - VJ II	1	Chefe	CCE 1.05
Serviço de Proteção e Promoção Etnoambiental - Vale do Javari III	SEPE - VJ III	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Atalaia do Norte/Quixito	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação de Frente de Proteção Etnoambiental Waimiri-Atroari	CFPE - WA	1	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação Técnica Local em Presidente Figueiredo	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação de Frente de Proteção Etnoambiental Yanomami e Ye'Kuana	CFPE - YY	1	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação Técnica Local em Amajari I	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Amajari II	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Alto Alegre	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Caracaraí	CTL	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação Técnica Local em Barcelos I	CTL	1	Chefe	FCE 1.05
MUSEU DO ÍNDIO	MI	1	Diretor	CCE 1.13
		3	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.03
Serviço de Gabinete	Segab	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Atividades Culturais	Seac	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação de Administração	Coad	1	Coordenador	FCE 1.10
Serviço de Contratos e Licitações	Secol	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Execução Orçamentária e Financeira	Seof	1	Chefe	CCE 1.05
Serviço de Gestão da Renda Indígena e Recursos Próprios	Seger	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Logística	Selog	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação de Divulgação Científica	Codic	1	Coordenador	FCE 1.10
Serviço de Estudos e Pesquisas	Seesp	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação de Patrimônio Cultural	Copac	1	Coordenador	FCE 1.10
Serviço de Referências Documentais	Sered	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço do Patrimônio Cultural e Arquitetônico	Sepaca	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação Técnico-Científica	Cotec	1	Coordenador	FCE 1.10
Centro Ikuipá - Cuiabá	CI - CGB	1	Chefe	FCE 1.05
Centro Audiovisual - Goiânia	Caud - GYN	1	Chefe	FCE 1.05



Ministério do Meio Ambiente	
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE	
PORTARIA ICMBIO Nº 1.044, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022	
	Institui o Núcleo de Gestão Integrada - ICMBio Serra Fluminense, um arranjo organizacional para gestão territorial integrada de Unidades de Conservação federais, no âmbito do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio (processo SEI nº 02070.001709/2021-67).
O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 15 do Decreto nº. 11.193, de 08 de setembro de 2022, designado pela Portaria Casa Civil nº 1.280, de 09 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 10 de novembro de 2021, Seção 2, pág. 01,	
Considerando o disposto no art. 26 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que prevê a gestão integrada do conjunto de Unidades de Conservação - UC, de categorias diferentes ou não, que estiverem próximas ou justapostas, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional;	
Considerando o disposto no art. 29 do Anexo I do Decreto nº 10.234, de 11 de fevereiro de 2020, que prevê a possibilidade de instituição de núcleos de gestão integrada, em qualquer ente federativo, para a melhoria da gestão das unidades descentralizadas;	
Considerando o Plano Estratégico de Biodiversidade 2011-2020, da Convenção da Biodiversidade - CDB, da qual o Brasil é signatário, que estabelece em sua meta 11 a previsão da conservação das áreas de especial importância para a biodiversidade e serviços ecossistêmicos em sistemas geridos de maneira efetiva e equitativa, com áreas protegidas ecologicamente representativas e satisfatoriamente interligadas e por outras medidas especiais de conservação, e integradas em paisagens terrestres e marinhas mais amplas;	
Considerando que o Brasil refletiu essa meta global em suas metas nacionais, definidas pela Resolução CONABIO nº 06, de 3 de setembro de 2013;	
Considerando os ganhos em eficiência gerencial e a otimização de recursos associados ao compartilhamento de estruturas físicas e equipamentos e à integração das equipes de trabalho nas Unidades de Conservação relacionadas neste ato, resolve:	
Art. 1º. Fica instituído o Núcleo de Gestão Integrada - ICMBio Serra Fluminense, um arranjo organizacional estruturador do processo gerencial entre unidades de conservação federais, integrando a gestão das unidades citadas a seguir: I - PARNA da Serra dos Órgãos; II - APA de Petrópolis; III - REBIO do Tinguá	
§1º A instituição do ICMBio Serra Fluminense constitui uma estratégia institucional para fortalecer e aperfeiçoar a gestão em suas unidades de conservação integrantes, tendo por princípios a busca por maior eficiência gerencial, o melhor uso dos recursos, instalações e equipamentos disponíveis, e a integração e reposicionamento das equipes de trabalho de forma mais articulada com os macroprocessos e processos institucionais.	
§2º As competências do ICMBio Serra Fluminense serão desempenhadas para gerir e manter a integridade dos espaços protegidos e promover seu desenvolvimento sustentável, em acordo com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC e visando o cumprimento dos objetivos específicos de cada uma das UC integrantes, em conformidade com seus Decretos de Criação, seus Planos de Manejo e as orientações de seus Conselhos.	
Art. 2º. São objetivos gerais do ICMBio Serra Fluminense: I - o alcance de maior eficácia e efetividade na conservação da biodiversidade protegida e no uso sustentável dos recursos naturais no território das UCs integrantes do NGI;	
II - o alcance de ganhos gerenciais advindos da gestão em escala, da maior especialização das ações gerenciais, da melhor expressão das complementaridades funcionais das UCs e da adoção de uma abordagem ecossistêmica na gestão do conjunto das áreas protegidas; e	
III - o fomento ao desenvolvimento regional em bases socialmente igualitárias e ecologicamente sustentáveis.	
Art. 3º. As unidades de conservação integrantes do ICMBio Serra Fluminense serão planejadas e geridas considerando a totalidade de sua extensão territorial e a sua relação com as dinâmicas socioeconômicas regionais, de forma que as prioridades gerenciais das UC componentes são articuladas a partir de um novo Planejamento Gerencial Integrado, sendo pensadas e executadas com foco em todo o seu território.	
Parágrafo único. A gestão do NGI se dará mediante a integração de suas equipes, a elaboração conjunta de seus planejamentos, a execução integrada de suas atividades e o compartilhamento de recursos e de suas estruturas.	
Art. 4º. Esta Portaria estabelece a organização e o funcionamento das Bases Avançadas (BAVs) e Áreas Temáticas (ATs) do NGI ICMBio Serra Fluminense.	
Parágrafo único. As Áreas Temáticas constituem uma estratégia de agrupamento dos processos e macroprocessos institucionais de acordo com os principais eixos de trabalho no ICMBio Serra Fluminense e são estruturadas com a finalidade de atender ao estabelecido nos Planos de Manejo e planejamentos gerenciais anuais, visando alcançar os objetivos de cada UC componente do NGI.	
Art. 5º. Enquanto Unidades Organizacionais - UORG de apoio à gestão, o ICMBio Serra Fluminense dispõe das seguintes Bases Avançadas - BAVs: I - Base Avançada de Petrópolis, situada no município de Petrópolis/RJ; e II - Base Avançada de Tinguá, situada no município de Nova Iguaçu/RJ.	
Parágrafo único. Os servidores em exercício nas BAVs poderão integrar ou liderar uma ou mais áreas temáticas do ICMBio Serra Fluminense, executando suas funções de forma integrada com as demais UCs que compõem o núcleo.Art. 6º. As Bases Avançadas poderão dispor de um responsável ou chefe.	
§ 1º Quando couber ao responsável ou chefe por uma Base Avançada ser nomeado também em cargo ou função gratificada, esta designação caberá ao presidente do ICMBio.	
§ 2º O chefe do ICMBio Serra Fluminense poderá delegar, via Ordem de Serviço, publicada no Boletim de Serviço do ICMBio, atribuições aos chefes, responsáveis e servidores das Bases Avançadas, podendo as BAVs sediar uma ou mais áreas temáticas do NGI.	
Art. 7º. A gestão do NGI Serra Fluminense será estruturada em 8 (oito) Áreas Temáticas: I - Planejamento, coordenação e monitoramento da gestão; II - Gestão de meios e administração de pessoal; III - Proteção ambiental, fiscalização e controle de emergências; IV - Gestão do conhecimento e monitoramento da biodiversidade; V - Regularização fundiária e consolidação territorial das UCs; VI - Gestão do uso público, negócios e serviços ambientais; VII - Gestão socioambiental, educação ambiental e apoio ao desenvolvimento socioeconômico das populações locais; e VIII - Licenciamentos, autorizações e ordenamento da ocupação territorial.	
Parágrafo único. As competências e atribuições das Áreas Temáticas, e suas respectivas atribuições, será estabelecida em Regimento Interno, em até 30 dias após a vigência desta Portaria, o qual será submetido à aprovação pela Gerência Regional respectiva e da Presidência do ICMBio e posterior publicação no Boletim de Serviço do instituto.	
Art. 8º. As infraestruturas, instalações e equipamentos disponibilizados para as UCs que integram o NGI compreendem bens que serão geridos pelo ICMBio Teresópolis de forma harmônica e compartilhada, no desenvolvimento articulado de todas as Áreas Temáticas, visando o benefício comum das UCs componentes.	

Art. 9º Os recursos orçamentários e financeiros serão compartilhados de forma harmônica entre as UCs integrantes do ICMBio Serra Fluminense, não gerando demanda de ônus adicional ao ICMBio.
Art. 10. Sempre que possível, e quando assim não for impedido, a aplicação dos recursos oriundos de projetos especiais e outras fontes não orçamentárias, deverão ser orientadas para beneficiar todas as unidades integrantes do NGI ICMBio Serra Fluminense.
Art. 11. O NGI Serra Fluminense será sediado em Teresópolis/RJ.
Art. 12. Fica revogada a Portaria ICMBio nº 426, de 11 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União Nº 90, de 13 de maio de 2020.
Art. 13. Esta Portaria entra em vigor, uma semana após a data de sua publicação.

MARCOS DE CASTRO SIMANOVIC
Ministério de Minas e Energia
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO
PORTARIA Nº 1.742/SPE/MME, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022
O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso II, da Portaria nº 692/GM/MME, de 5 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e no art. 5º da Portaria nº 245/GM/MME, de 27 de junho de 2017, resolve: Processo nº 48340.003647/2022-82. Interessada: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 04.065.033/0001-70. Objeto: Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto de investimento em infraestrutura de distribuição de energia elétrica (2023) que compreende a expansão, renovação ou melhoria da infraestrutura de distribuição de energia elétrica, não incluídos os investimentos em obras do Programa "LUZ PARA TODOS" ou com participação financeira de terceiros, constantes do Plano de Desenvolvimento da Distribuição - PDD de referência, apresentado à ANEEL no Ano Base (A) de 2022, de titularidade da interessada, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/secretaria-executiva/projetos-prioritarios-1 .
JOSÉ GUILHERME DE LARA RESENDE
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 18 DE OUTUBRO DE 2022
O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Nº 12.934. Processo nº 48500.002816/2021-04. Interessado: Vereda Geração de Energia Solar Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, CNPJ 41.243.645/0001-32, a implantar e explorar a UFV Vereda 10, CEG UFV.RS.MG.053821-3.01, sob o regime de PIE, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada em Várzea da Palma, Minas Gerais. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.
Nº 12.935. Processo nº 48500.002791/2021-31. Interessado: Vereda Geração Energia Solar Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, CNPJ 41.243.645/0001-32, a implantar e explorar a UFV Vrereda 11, CEG UFV.RS.MG.053828-0.01, sob o regime de PIE, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada em Várzea da Palma, Minas Gerais. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.
Nº 12.936. Processo nº 48500.002805/2021-16. Interessado: Vereda Geração Energia Solar Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, CNPJ 41.243.645/0001-32, a implantar e explorar a UFV Vereda 12, CEG UFV.RS.MG.053829-9.01, sob o regime de PIE, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada em Várzea da Palma, Minas Gerais. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.
Nº 12.937. Processo nº 48500.002800/2021-93. Interessado: Vereda Geração Energia Solar Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, CNPJ 41.243.645/0001-32, a implantar e explorar a UFV Vereda 13, CEG UFV.RS.MG.053830-2.01, sob o regime de PIE, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada em Várzea da Palma, Minas Gerais. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.
Nº 12.938. Processo nº 48500.002817/2021-41. Interessado: Vereda Geração Energia Solar Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, CNPJ 41.243.645/0001-32, a implantar e explorar a UFV Vereda 14, CEG UFV.RS.MG.053831-0.01, sob o regime de PIE, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada em Várzea da Palma, Minas Gerais. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.
Nº 12.939. Processo nº 48500.002804/2021-71. Interessado: Vereda Geração Energia Solar Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, CNPJ 41.243.645/0001-32, a implantar e explorar a UFV VEREDA 15, CEG UFV.RS.MG.053832-9.01, sob o regime de PIE, com 20.000 kW de Potência Instalada, localizada em Várzea da Palma, Minas Gerais. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.
Nº 12.940. Processo nº 48500.002815/2021-51. Interessado: Vereda Geração Energia Solar Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, CNPJ 41.243.645/0001-32, a implantar e explorar a UFV VEREDA 16, CEG UFV.RS.MG.053833-7.01, sob o regime de PIE, com 20.000 kW de Potência Instalada, localizada em Várzea da Palma, Minas Gerais. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.
As íntegras destas Resoluções constam dos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico biblioteca.aneel.gov.br .
SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO
RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 18 DE OUTUBRO DE 2022
O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA -ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Nº 12.941. Processo nº 48500.005674/2021-29. Interessado: Solar São Conrado IV S.A. Objeto: Autorizar a Interessada, CNPJ 38.427.542/0001-18, a implantar e explorar a UFV P Solar I, CEG UFV.RS.BA.053502-8.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 33.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Morro do Chapéu, no estado da Bahia. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.
Nº 12.942. Processo nº 48500.005675/2021-73. Interessado: Solar São Conrado V S.A. Objeto: Autorizar a Interessada, CNPJ 38.427.653/0001-24, a implantar e explorar a UFV P Solar II, CEG UFV.RS.BA.053503-6.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 33.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Morro do Chapéu, no estado da Bahia. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.
Nº 12.943 Processo nº 48500.005676/2021-18. Interessado: Solar São Conrado VI S.A. Objeto: Autorizar a Interessada, CNPJ 38.426.845/0001-16, a implantar e explorar a UFV P Solar III, CEG UFV.RS.BA.053504-4.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 33.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Morro do Chapéu, no estado da Bahia. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.



Nº 12.944. Processo nº 48500.005677/2021-62. Interessado: Solar São Conrado VII S.A. Objeto: Autorizar a Interessada, CNPJ 38.427.660/0001-26, a implantar e explorar a UFV P Solar IV, CEG UFV.RS.BA.053505-2.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 24.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Morro do Chapéu, no estado da Bahia. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

As íntegras destas Resoluções constam nos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico <https://biblioteca.aneel.gov.br/>.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 12.947, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.007579/2022-41. Interessada: Sky Energy Arinos Projeto Solar SPE Ltda. Objeto: declara de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Sky Energy Arinos Projeto Solar SPE Ltda., a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 500 kV Coletora UFVs Sky Arinos - Arinos 2, localizada no estado de Minas Gerais. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em <https://biblioteca.aneel.gov.br/>.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 3.128, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.004906/2021-21. Interessados: Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL Piratininga CNPJ nº 04.172.213/0001-51, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Interligação Elétrica Serra do Japi S.A. - IE Japi, Transenergia São Paulo - TSP, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2022 da Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL Piratininga, a vigorar a partir de 23 de outubro de 2022, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico biblioteca.aneel.gov.br.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 3.129, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.004912/2021-89. Interessados: EDP São Paulo Distribuição de Energia S/A - EDP SP CNPJ nº 02.302.100/0001-06, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Subestação Água Azul SPE S/A - Água Azul, Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Interligação Pinheiros S/A - IE Pinheiros, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologar o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2022 da EDP São Paulo Distribuição de Energia S/A - EDP SP, a vigorar a partir de 23 de outubro de 2022, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico biblioteca.aneel.gov.br.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 3.130, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.004918/2021-56. Interessados: Enel Distribuição Goiás - Enel GO (CNPJ nº 01.543.032/0001-04), Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Vale do São Bartolomeu Transmissora de Energia S. A. - VSB, Caldas Novas Transmissão S.A. - Caldas Novas, Furnas Centrais Elétricas S.A. - Furnas, Celg Geração e Transmissão S.A. - Celg-GT, Cemig Geração e Transmissão S.A. - Cemig-GT, Luziânia - Niquelândia Transmissora S.A. - Luziânia-Niquelândia, Transenergia Renovável S.A. - TER, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologar o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2022 da Enel Distribuição Goiás - Enel GO, a vigorar a partir de 22 de outubro de 2022, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico biblioteca.aneel.gov.br.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 3.131, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.004961/2021-11. Interessados: Neoenergia Distribuição Brasília S.A - NDB, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Furnas Centrais Elétricas S.A. - Furnas, Vale do São Bartolomeu Transmissora de Energia S.A. - VSB, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Prorrogar, por 12 dias, a vigência das tarifas de aplicação, dos parâmetros e dos dispositivos associados às Tabelas de 1 a 10 do Anexo da Resolução Homologatória nº 2.965, de 21 de outubro de 2021. A íntegra desta Resolução está juntado aos autos e disponível no endereço eletrônico biblioteca.aneel.gov.br/.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 2.967, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.007530/2022-98, decide não conhecer o Recurso Administrativo interposto pela Companhia Estadual de Geração de Energia Elétrica - CEEE-G CNPJ nº 39.881.421/0001-04 em face do Auto de Infração nº 3/2022, lavrado pela Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS, e manter a penalidade aplicada por meio do Auto de Infração nº 3/2022 - AGERGS-SFG.

SANDOVAL FEITOSA DE ARAÚJO NETO

DESPACHO Nº 2.968, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do processo 48500.001065/2022-81, decide (i) conhecer do recurso interposto pela Elektro Eletricidade e Serviços S.A cadastrada sob CNPJ nº 02.328.280/0001-97 e, no mérito, negar-lhe provimento; (ii) manter a decisão exarada pela ARSESP determinando que a distribuidora efetue o ressarcimento dos danos elétricos ocorridos em equipamentos do Sr. Aksel Peter Hansen Júnior; e (iii) determinar que esta decisão seja cumprida no prazo de 15 (quinze) dias após o seu trânsito em julgado.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 2.972, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta dos processos 48500.003640/2020-19, 48500.003641/2020-63, 48500.003642/2020-16, 48500.003643/2020-52, 48500.003644/2020-05, 48500.003645/2020-41, 48500.003646/2020-96, 48500.003647/2020-31, 48500.003648/2020-85, 48500.003649/2020-20 e 48500.004767/2020-55, decide declarar a perda de objeto por fato superveniente do Agravio interposto pela Renova Energia S.A cadastrada sob CNPJ Nº 08.534.605/0001-74 em face do Despacho nº 1.290, de 2021, com fulcro no art. 52 da Lei nº 9.784/99 e do art. 14 da Resolução Normativa nº 273, de 2007, e determinar, por conseguinte, o seu arquivamento.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 2.974, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria e o que consta dos Processo nº 48500.001830/2020-00, decide por declarar extinto o pedido de medida cautelar interposto pela Sigma Energia S.A. CNPJ nº 03.803.650/0001-63, com vistas à suspensão da obrigação de entrega de energia no âmbito dos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs dentre outras providências, sem julgamento do mérito, tendo em vista a perda de objeto, na forma do art. 52 da Lei nº 9.784/1999 e do art. 14 da Resolução Normativa nº 273, de 2007.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 2.975, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.006592/2014-72, 48500.003383/2014-77, decide conhecer do pedido de Medida Cautelar interposto pela Translead Empreendimentos e Incorporações Ltda., com vistas à suspensão do cronograma de implantação das Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs Açungui 2E e Açungui 2F cadastrada sob CNPJ Nº 13.382.604/0001-91 e a devolução dos aportes das garantias financeiras, e conceder-lhe parcial provimento, no sentido de suspender o cronograma das Usinas enquanto perdurar a Decisão liminar da ACP n. 0003032-41.2020.8.16.0147 e negar provimento quanto a devolução das garantias pretendidas.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 2.977, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nº 48500.000810/2020-11, 48500.000809/2020-89, 48500.000808/2020-34, 48500.000807/2020-90, 48500.000805/2020-09, 48500.000623/2022-91, 48500.000624/2022-36, 48500.000625/2022-81, 48500.000813/2022-17, 48500.000626/2022-25, 48500.000627/2022-70, decide indeferir o pedido de alteração do cronograma de implantação das Centrais Geradoras Eólicas (EOLs) Ventos de Santa Marcella 1 a 6, Cadastrados sob os CNPJs de números 45.106.427/0001-07, 45.106.364/0001-99, 45.106.346/0001-07 ,45.106.297/0001-02, 45.106.391/0001-61 e 45.258.888/0001-03 nessa ordem, localizadas município de Ibipeba, estado da Bahia.

SANDOVAL FEITOSA DE ARAÚJO NETO

DESPACHO Nº 3.010, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista o que consta do Documento nº 48513.024840/2022-00 e dos Processos nºs: 48500.005528/2021-01, 48500.005529/2021-48, 48500.005495/2021-91 e 48500.005496/2021-36, decide por declarar extinto o processo referente ao pedido de Medida Cautelar interposto pela Karpowership Brasil Energia Ltda. - CNPJ nº 43.854.903/0001-42, protocolado sob nº 48513.024840/2022-00, tendo em vista o objeto ter se tornado inútil por fato superveniente, nos termos do art. 14 do Anexo da Resolução Normativa Aneel nº 273, de 10 de julho de 2007.

RICARDO LAVORATO TILI

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO Nº 3.001, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº: 48500.008139/2022-19. Interessados: Matrinchã Transmissora de Energia (TP Norte) S.A. - Matrinchã. Decisão: autorizar a implantação de reforços em instalações sob responsabilidade da Matrinchã, CNPJ nº 15.286.382/0001-39, conforme relacionados no Anexo deste Despacho. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em <https://biblioteca.aneel.gov.br/>.

RENATO BRAGA DE LIMA GUEDES
Superintendente Adjunto

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação a partir de 21 de outubro de 2022.

Nº 3.027 Processo nº: 48500.001057/2019-30. Interessados: Central Eólica Jerusalém I S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Jerusalém I. Unidades Geradoras: UG1 a UG7, de 4.200,00 kW cada. Localização: Município de Pedra Preta, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 3.028 Processo nº: 48500.001056/2019-95. Interessados: Central Eólica Jerusalém II S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Jerusalém II. Unidades Geradoras: UG1 a UG7, de 4.200,00 kW cada. Localização: Município de Lajes, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 3.029 Processo nº: 48500.001055/2019-41. Interessados: Central Eólica Jerusalém III S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Jerusalém III. Unidades Geradoras: UG1 a UG7, de 4.200,00 kW cada. Localização: Município de Lajes, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 3.030 Processo nº: 48500.001054/2019-04. Interessados: Central Eólica Jerusalém IV S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Jerusalém IV. Unidades Geradoras: UG1 a UG7, de 4.200,00 kW cada. Localização: Município de Lajes, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 3.031 Processo nº: 48500.001053/2019-51. Interessados: Central Eólica Jerusalém V S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Jerusalém V. Unidades Geradoras: UG1 a UG7, de 4.200,00 kW cada. Localização: Município de Lajes, no estado do Rio Grande do Norte.



Nº 3.032 Processo nº: 48500.001052/2019-15. Interessados: Central Eólica Jerusalém VI S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Jerusalém VI. Unidades Geradoras: UG1 a UG8, de 4.200,00 kW cada. Localização: Município de Lajes, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 3.033 Processo nº: 48500.004388/2014-17. Interessados: Central Geradora Solar Florenz S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: UFV Caldeirão Grande V (Antiga São Felix). Unidades Geradoras: UG1 a UG8, de 3.437,00 kW cada. Localização: Município de Caldeirão Grande do Piauí, no estado do Piauí.

Nº 3.034 Processo nº: 48500.006996/2013-85. Interessados: MMC Indústria de Produtos Nutracêuticos Ltda. Modalidade: Operação em teste. Usina: UFV Nutrata. Unidades Geradoras: UG1, de 147,00 kW. Localização: Município de Xaxim, no estado de Santa Catarina.

Nº 3.035 Processo nº: 48500.000653/2020-36. Interessados: Oitis 4 Energia Renovável S.A. Modalidade: Operação comercial. Usina: EOL Oitis 4. Unidades Geradoras: UG7 e UG8, de 5.500,00 kW cada. Localização: Município de Dom Inocêncio, no estado do Piauí.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em <https://biblioteca.aneel.gov.br>.

RODRIGO CESAR NEVES MENDONÇA
Superintendente Adjunto

DESPACHO Nº 3.036, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução Normativa ANEEL nº 1.029, de 25 de julho de 2022, e considerando o que consta do Processo nº 48500.004728/2005-01, decide suspender, a partir da publicação do presente despacho, a operação comercial da unidade geradora UG3 da UTE Piratininga, Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UTE.PE.SP.002082-6.01, com potência instalada de 95.000 kW, localizada no município de São Paulo, estado de São Paulo, outorgada à Baixada Santista Energia S.A.

RODRIGO CESAR NEVES MENDONÇA

SUPERINTENDÊNCIA DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

DESPACHO Nº 3.025, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas competências, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 1º da Portaria nº 4.595, de 23 de maio de 2017, e com o constante no Processo nº 48500.000119/2022-91, decide por: (i) dar provimento parcial à reclamação interposta pelo Condomínio do SEP/NORTE LT 02 QD 515 BL B (CNPJ: 36.390.707/0001-07); (ii) permitir que a Neoenergia Brasília (Razão Social: Neoenergia Distribuição Brasília S.A.; CNPJ: 07.522.669/0001-92) realize a cobrança de 38.500 kWh para o mês de julho de 2020, parcelado tal valor em 14 meses; (iii) permitir que a Neoenergia Brasília realize a cobrança de 42.833 kWh para o mês de agosto de 2020, parcelado tal valor em 14 meses; (iv) permitir que a Neoenergia Brasília realize a cobrança de 51.292 kWh para o mês de setembro de 2020, parcelado tal valor em 14 meses; (v) permitir que a Neoenergia Brasília realize a cobrança de 37.458 kWh para o mês de outubro de 2020, parcelado tal valor em 14 meses; (vi) permitir que a Neoenergia Brasília realize a cobrança de 20.000 kWh para o mês de novembro de 2020, parcelado tal valor em 14 meses; e (vii) determinar que esta decisão seja cumprida no prazo de 15 (quinze) dias após o seu trânsito em julgado.

ANDRÉ RUELLI

DESPACHO Nº 3.026, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas competências, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 1º da Portaria nº 4.595, de 23 de maio de 2017, e com o constante no Processo nº 48500.006152/2022-25, decide, em sede de juízo de reconsideração, por: (i) conhecer do interposto pela Enel Distribuição Goiás (CELG Distribuição S.A. - CELG D, CNPJ nº 01.543.032/0001-04) contra o Despacho nº 2.613, de 15 de setembro de 2022, e, no mérito, negar-lhe provimento; (ii) reformar a decisão do Despacho nº 2.613, de 15 de setembro de 2022, em sede de juízo de reconsideração; (iii) determinar à Enel Distribuição Goiás realizar a compensação, nos termos do art. 151 da REN nº 414, de 2010, referente à violação do prazo estabelecido no art. 197 da mesma Resolução Normativa para apresentação de resposta e solução de reclamações, referente às 11 reclamações apresentadas pela empresa consumidora (108772, 108774, 108775, 108779, 108784, 108786, 108787, 108790, 108792, 108793 e 108854), podendo abater do total os valores já compensados; (iv) determinar à Enel Distribuição Goiás enviar aos representantes da empresa consumidora o detalhamento dos cálculos dos valores compensados; (v) determinar que esta decisão seja cumprida no prazo de até 15 (quinze) dias após o seu trânsito em julgado; (vi) recomendar que, após o trânsito em julgado, os autos do presente processo sejam remetidos à Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE, para a adoção das providências consideradas cabíveis, tendo em vista a possibilidade de reincidência em Não Conformidade já fiscalizada; e (vii) encaminhar o processo para análise da Diretoria Colegiada da ANEEL.

ANDRÉ RUELLI

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO

DESPACHO Nº 3.000, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 3.924, de 29 de março de 2016, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.008071/2022-60, decide por indeferir o pleito da Norte Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 12.300.288/0001-07, de não cobrança de Encargos de Uso do Sistema de Transmissão correspondentes aos Montantes de Uso do Sistema de Transmissão - MUST - verificados acima do MUST contratado, caso esta ultrapassagem tenha ocorrido comprovadamente devido ao fornecimento do serviço de controle de frequência para o Sistema Interligado Nacional pela Usina Hidroelétrica de Belo Monte.

LEONARDO MENDONÇA OLIVEIRA DE QUEIROZ

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 2.982, de 14 de outubro de 2022 constante no Processo nº 48500.004630/2022-62, publicado no DOU nº 197, de 17 de outubro de 2022, Seção 1, p. 143, onde se lê: "DESPACHO Nº 2.982, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022", leia-se: "DESPACHO Nº 3.009, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022"

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE RECEITAS
SERVIÇO REGIONAL DE ARRECADAÇÃO 4 (BA, SE, AL)

DESPACHO
Relação nº 593/2022

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Anã Lúcia Oliveira Carlos Cruz - 870908/20
Itai Gold Star Mineração Importação e Exportação Ltda -871760/21
Jose Farias de Moura - 873091/08
Mineração do Oeste Ltda - 870445/19
Rmb Manganês Ltda - 870497/18
Wilson Silva Pinto - 871970/21

JOSÉ ROMILDO DOS SANTOS JÚNIOR
Chefe de Serviço

DESPACHO
Relação nº 594/2022

Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Azimute Mineracao e Construcao Ltda - 870516/21
Brasil Black Stone Mimeração Eireli - 871586/19
Jose Eduardo Cabral de Carvalho - 870153/20, 870154/20
Lobo Guara Mineracao e Representacao Eireli - 871094/20
Onildo Pereira Filho - 870623/14

JOSÉ ROMILDO DOS SANTOS JÚNIOR
Chefe de Serviço

SERVIÇO REGIONAL DE ARRECADAÇÃO 7 (PE,RN,CE,PB,PI,MA)

DESPACHO
Relação nº 594/2022

PROSPECTAR CONSULTORIA MINERO AMBIENTAL LTDA ME 800165/2019	
48065.900196/2022-20 5820/2022 CE	
PROSPECTAR CONSULTORIA MINERO AMBIENTAL LTDA ME 800168/2020	
48065.900239/2022-77 5828/2022 CE	
PROSPECTAR CONSULTORIA MINERO AMBIENTAL LTDA ME 800429/2021	
48065.900238/2022-22 5809/2022 CE	
PROSPECTAR CONSULTORIA MINERO AMBIENTAL LTDA ME 848072/2021	
48070.948137/2022-63 5815/2022 RN	
PROSPECTAR CONSULTORIA MINERO AMBIENTAL LTDA ME 848116/2021	
48070.948136/2022-19 5803/2022 RN	
R & S Brasil Mineração Ltda Epp 800076/2020 48065.900236/2022-33	
5765/2022 CE	
R & S Brasil Mineração Ltda Epp 800768/2021 48065.900228/2022-97	
5766/2022 CE	
RAUL VALTUILLE MARTINEZ 806051/2021 48078.906133/2022-38 5768/2022	
MA	
Regivaldo de Melo Gonçalves 806054/2020 48078.906134/2022-82 5767/2022	
MA	
RIO GRANDE MINERIOS LTDA 846125/2021 48071.946160/2022-11 5769/2022	
PB	
RIO GRANDE MINERIOS LTDA 846127/2021 48071.946159/2022-89 5770/2022	
PB	
RITA HELENA FERREIRA MORORO 800008/2019 48065.900237/2022-88	
5764/2022 CE	
Robert kennedy de Lacerda 848104/2020 48070.948135/2022-74 5771/2022	
RN	
RP MINERAÇÃO LTDA 800081/2021 48065.900235/2022-99 5867/2022 CE	
RP MINERAÇÃO LTDA 800146/2021 48065.900234/2022-44 5945/2022 CE	
RP MINERAÇÃO LTDA 800149/2021 48065.900233/2022-08 5946/2022 CE	
RP MINERAÇÃO LTDA 800150/2021 48065.900231/2022-19 5947/2022 CE	
RP MINERAÇÃO LTDA 800151/2021 48065.900232/2022-55 5948/2022 CE	
RP MINERAÇÃO LTDA 800498/2021 48065.900229/2022-31 5949/2022 CE	
RP MINERAÇÃO LTDA 800499/2021 48065.900230/2022-66 5950/2022 CE	
RP MINERAÇÃO LTDA 800501/2021 48065.900240/2022-00 5951/2022 CE	
RUBIS MINERACAO E SERVICOS EIRELI ME 848168/2017 48070.948139/2022-52	
5954/2022 RN	
RZZ MINERACAO EIRELI 806040/2020 48078.906135/2022-27 5952/2022 MA	
S. M. BATISTA 800029/2021 48065.900241/2022-46 5853/2022 CE	
SBM COMERCIAL TRADING LTDA 840304/2021 48058.940134/2022-40	
5862/2022 PE	
SERGIO DE MELO FARIAS FILHO 840218/2021 48058.940136/2022-39	
5860/2022 PE	
Sérgio Tadeu de Souza Lima 840316/2021 48058.940135/2022-94 5863/2022	
PE	
SOUTH AMERICAN MINERACAO LTDA. 846197/2009 48071.946161/2022-58	
5858/2022 PB	
SOUTH ATLANTIC GOLD BRASIL EXPLORACAO MINERAL LTDA. 800385/2021	
48065.900242/2022-91 5856/2022 CE	
SOUTO & GUIMARAES MINERACAO E COMERCIO LTDA 840287/2021	
48058.940138/2022-28 5861/2022 PE	
SOUZA CALCARIO LTDA 846119/2021 48071.946162/2022-01 5953/2022 PB	
TALENT METALS MINERACAO LTDA 840129/2019 48058.940137/2022-83	
5859/2022 PE	
TENDENCIA MINERACAO LTDA 800205/2021 48065.900244/2022-80 5855/2022	
CE	

MÁRCIO CAVALCANTI LINS
Chefe de Serviço

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS

ALVARÁ Nº 8.288, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48065.800587/2022-45-RNGT AGROINDUSTRIA LTDA (Documento SEI: 5274712)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO ANP Nº 890, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre as regras para o provimento transitório de infraestruturas e sistemas críticos, visando a continuidade do abastecimento nacional de gás liquefeito de petróleo (GLP), em cumprimento à Resolução CNPE nº 21 de 5 de outubro de 2021.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 65 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 e na Resolução CNPE nº 21, de 5 de outubro de 2021, considerando o que consta do Processo nº 48610.212101/2022-93 e as deliberações tomadas na 1.104ª Reunião de Diretoria, realizada em 20 de outubro de 2022, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as regras para o provimento transitório de infraestruturas e sistemas críticos, visando a continuidade do abastecimento nacional de gás liquefeito de petróleo (GLP), nos termos do art. 1º da Resolução CNPE nº 21, de 5 de outubro de 2021.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I- infraestruturas e sistemas críticos: instalações e sistemas utilizados na movimentação de GLP, abrangendo recebimento, armazenagem, transbordo e expedição, não incluídas no TCC CADE-Petrobras, mas vinculadas aos fluxos logísticos do produto nos ativos que integram o TCC, sem as quais estes fluxos ficam expostos à restrição ou à interrupção, ocasionando a descontinuidade no abastecimento aos consumidores;

II- navio-cisterna: embarcação do tipo Very Large Gas Carrier (VLGC) utilizada como tancagem flutuante, que pretende ficar fundeada ou atracada, e apta a realizar operações de recebimento, armazenagem, transbordo e expedição de GLP;

III- TCC CADE-Petrobras: Termo de Compromisso de Cessação de Prática celebrado entre a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, de acordo com o processo CADE nº 08700.002715/2019-30; e

IV- transbordo ship-to-ship (STS): operações de transbordo ou transferência de carga de GLP diretamente entre embarcações posicionadas lado a lado, localizadas em águas jurisdicionais brasileiras.

CAPÍTULO II PROVIMENTO TRANSITÓRIO DE NAVIO-CISTERNA NO PORTO DE SUAPE

Art. 3º Cabe ao afretador do navio-cisterna no Porto de Suape em Ipojuca (PE), na data da alienação (closing) pela Petrobras do conjunto (cluster) composto pela Refinaria Abreu e Lima - RNEST e pelo terminal aquaviário, em Ipojuca (PE), conforme especificado no TCC CADE-Petrobras, a obrigação de continuidade do provimento transitório dessa instalação para recebimento, armazenagem, transbordo e expedição de GLP, que se caracteriza como infraestrutura e sistema crítico para o abastecimento nacional de GLP.

Parágrafo único. A capacidade de armazenagem do navio-cisterna deve ser igual ou superior a quarenta e quatro mil toneladas de GLP.

Art. 4º O navio-cisterna expedirá GLP para terminal aquaviário ou base de distribuição no Porto de Suape e para transbordo ship-to-ship (STS) para embarcações de cabotagem.

Art. 5º O provimento transitório do navio-cisterna será de três anos, com previsão de renovação por até mais três anos, observados os arts. 10 e 11.

Parágrafo único. A contagem do prazo estabelecido no caput terá início no primeiro dia útil após a conclusão da alienação (closing) pela Petrobras do conjunto (cluster) composto pela Refinaria Abreu e Lima - RNEST e pelo terminal aquaviário, em Ipojuca/PE, conforme especificado no TCC CADE-Petrobras.

Art. 6º A obrigação estabelecida no art. 3º poderá ser transferida pelo afretador do navio-cisterna para outra empresa, mediante a assinatura de termo de compromisso desta empresa com a ANP, resguardando a continuidade do provimento nos termos desta Resolução.

Art. 7º A operação do navio-cisterna é de responsabilidade do afretador do navio-cisterna, podendo ser executada por meio de contratação de empresa especializada, ou diretamente, nos casos permitidos em Lei.

Art. 8º Observadas as condições de mercado, o afretador do navio-cisterna será remunerado pelos serviços ofertados a terceiros no navio-cisterna.

§ 1º O afretador do navio-cisterna deverá dar publicidade, em seu sítio eletrônico, dos valores da remuneração dos serviços prestados na operação do navio-cisterna, segregando os valores, no mínimo, em serviços prestados de recebimento, de armazenagem, de transbordo e de expedição de GLP.

§ 2º A ANP poderá solicitar ao afretador do navio-cisterna a divulgação de informações complementares referentes à remuneração dos serviços prestados na operação do navio-cisterna, com vistas à promoção da concorrência.

Art. 9º O afretador do navio-cisterna deverá comunicar imediatamente à ANP eventuais demandas para contratação de serviços, por terceiros interessados.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A obrigação estabelecida no art. 3º ficará extinta, independentemente do prazo de que trata o art. 5º, na data de publicação pela ANP de autorização de operação de terminal(is) aquaviário(s) capaz(es) de atender o suprimento na Região Nordeste, nos termos do art. 11.

Art. 11. O afretador poderá de forma motivada solicitar à ANP, a qualquer tempo, que reavalié a caracterização do navio-cisterna fundeado no Porto de Suape em Ipojuca (PE) como infraestrutura e sistema crítico para o abastecimento nacional de GLP, a partir da análise dos fluxos logísticos do produto em nível nacional e regional.

Parágrafo único: Caso o navio-cisterna no Porto de Suape em Ipojuca (PE) deixe de se caracterizar como infraestrutura e sistema crítico para o abastecimento nacional de GLP, a obrigação estabelecida no caput do art. 3º ficará extinta, independentemente do prazo de que trata o art. 5º.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor em 1º de novembro de 2022.

RODOLFO HENRIQUE DE SABOIA
Diretor-Geral

DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 776, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05/04/2019, e o que consta no processo 48610.219771/2022-31; resolve autorizar a sociedade TRES TENTOS AGROINDUSTRIAL S.A, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior nos CNPJs listados abaixo. Fica revogada a Autorização SDL-ANP nº 79/2014.

CNPJ
94.813.102/0001-70
94.813.102/0017-37
94.813.102/0008-46
94.813.102/0033-57

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

DESPACHO SDL-ANP Nº 1.297, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 58/2014, tendo em vista a previsão legal inscrita nos termos da alínea "c", inciso I, e o que consta do processo nº 48610.218741/2022-15, torna público o cancelamento da autorização ANP nº 373/2015, por requerimento da sociedade SP INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. - CNPJ nº 01.387.400/0014-89.

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

DESPACHO SDL-ANP Nº 1.298, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 58/2014, tendo em vista a previsão legal inscrita nos termos da alínea "c", inciso I, e o que consta do processo nº 48610.218736/2022-02, torna público o cancelamento da autorização ANP nº 535/2015, por requerimento da sociedade SP INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. - CNPJ nº 01.387.400/0018-02.

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

DESPACHO SDL-ANP Nº 1.299, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, em razão da não localização da interessada no endereço constante no processo em referência e das devoluções dos ofícios destinados à intimação do agente abaixo transcrito, no bojo do processo instaurado para averiguar a necessidade de se aplicar o disposto no Art. 17, II e o art. 8º, parágrafo único, da RANP nº 784/2019, c/c 25, II, alínea 'e' da RANP nº 08/2007, torna público, sob a forma de extrato, que:

I - Após regular desenvolvimento do processo administrativo em referência, com a devida abertura à participação pela sociedade interessada, em 14 de Outubro de 2022 foi tornada pública a decisão de revogar a Autorização de Operação ANP nº 348/2011 outorgada à TRANSDIQUE TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA DE ÓLEO DIESEL, ÓLEO COMBUSTÍVEL E QUEROSENE LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 96.369.293/0002-39, com a publicação no Diário Oficial da União do Despacho SDL-ANP nº 1.271, de 13 de Outubro de 2022.

II - Neste sentido, é fundamental que empresa interrompa as atividades anteriormente desempenhadas com base nas Autorizações mencionadas acima.

III - Cumpre informar que da decisão administrativa cabe recurso, a ser interposto nos prazo improrrogável de 10 dias, contados a partir do recebimento desta comunicação, mais especificamente, da data consignada no Aviso de Recebimento (AR) dos Correios ou, em sua falta, daquela indicada no carimbo de entrega da unidade de destino da ECT, na forma dos arts. 10, 12 e 16 do citado Decreto.

IV - De acordo com o art. 2º, inciso X, da Lei nº 9.784/1999, o agente tem direito à produção de provas, as quais devem ser apresentadas de forma a mudar a decisão de revogação, caso seja do interesse da sociedade voltar a atuar no setor regulado a que antes estava autorizada.

V - O Recurso Administrativo deve ser encaminhado, formalmente e dentro do prazo estabelecido, diretamente no sistema eletrônico SEI, ou por via postal à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, A/C Superintendência de Distribuição e Logística (SDL), situada na Avenida Rio Branco, nº 65, 16º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20090-004.

VI - O documento deve ter como referência o número deste Despacho, estar obrigatoriamente assinado pelo representante legal e acompanhado da devida comprovação da capacidade do signatário ou de documento de outorga de poderes para a sua representação, sob pena do seu não conhecimento.

VII - Este processo tramita eletronicamente e ao agente regulado é possível acompanhar seu andamento acessando o SEI, cujo link está disponível na página institucional da ANP na internet. Qualquer documentação poderá ser protocolada diretamente no módulo de peticionamento eletrônico do SEI, após prévio cadastramento no sistema, conforme Manual do Usuário Externo disponibilizado na mesma página.

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

DESPACHO SDL-ANP Nº 1.301, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 30, inciso I, alínea d, item 2, torna público o cancelamento das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/MA0100785	A. FERNANDES DE PAULA	06.924.953/0001-22	48610.011492/2011-78
PR/SP0102102	AUTO POSTO PARQUE TABOAO LTDA	14.087.250/0001-15	48610.012672/2011-77
PR/SP0195108	AUTO POSTO REVERTON LTDA	30.630.106/0001-30	48610.012100/2018-64
PR/SP0000257	POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA	02.132.104/0001-85	48610.002768/2003-17
PR/MA0078309	SANTA QUITÉRIA PETRÓLEO LTDA.	03.673.971/0001-90	48610.014248/2009-42
PR/MA0102522	YGOR BATISTA HIDD LTDA	12.399.974/0001-79	48610.012927/2011-00

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

DESPACHO SDL-ANP Nº 1.302, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 18, de 27 de julho de 2006, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda de combustíveis de aviação:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
AV/PR0217836	AEROPORTO EXECUTIVO CASCAVEL LTDA.	41.143.234/0001-75	48610.221585/2021-81

ADRIANA NICKEL LOURENÇO



DESPACHO SDL-ANP Nº 1.303, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/GO0230996	AUTO POSTO CHAPADAO LTDA	42.506.314/0001-00	48610.220097/2022-37
PR/SC0230976	AUTO POSTO LIGIER LTDA	36.948.186/0002-33	48610.223272/2022-48
PR/TO0230957	AUTO POSTO OLIVEIRAS LTDA	08.680.391/0001-44	48610.217566/2022-31
PR/PE0231016	POSTO DE COMBUSTIVEIS ANDALUZIA LTDA	14.465.126/0001-46	48610.223598/2022-75
PR/MG0230956	POSTO TRANSMARINS LTDA	46.708.456/0001-01	48610.221634/2022-66

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

DESPACHO SDL-ANP Nº 1.304, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

- I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e
- II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento dos requisitos constantes no Certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, versão 2020.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLP/SP0246612	ARAUJO GAS LTDA	47.219.012/0001-75	48610.222184/2022-29
GLP/PA0246613	CENTRAL DO GAS & AGUA LTDA	47.150.293/0001-57	48610.221493/2022-81
GLP/BA0246614	CLAUDEMILSON SANTOS SOUZA GAS DE IBIQUERA	35.075.686/0003-26	48610.224057/2022-64
GLP/ES0246615	CONSTRUINDO SONHOS MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI	05.269.974/0002-70	48610.223953/2022-14
GLP/SP0246616	GRC GAS 11 LTDA	46.064.061/0001-13	48610.223710/2022-78
GLP/RR0246617	I. B. BATISTA - ME	30.806.936/0001-75	48610.223972/2022-32
GLP/PR0246618	M DE SOUZA GAS	44.865.763/0001-70	48610.223998/2022-81
GLP/BA0246619	MAVI COMERCIO DE GAS LTDA	44.935.779/0001-02	48610.223939/2022-11
GLP/MG0246620	POPGAS COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA	10.262.307/0003-86	48610.224043/2022-41
GLP/MA0246621	T B LIMA DA SILVA	36.709.425/0001-11	48610.222250/2022-61
GLP/BA0246622	VALDEI SANTANA DE JESUS LIMA E JESUS LIMA	40.519.434/0002-06	48610.222847/2022-13

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

DESPACHO SDL-ANP Nº 1.305, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da alínea "d" e "e", do inciso II, do artigo 25 da Resolução ANP nº 08/2007 e o que consta do processo nº 48610.214878/2020-21, torna pública a revogação da Autorização 589/2020, para o exercício da atividade de Transportador Revendedor Retalhista (TRR); e o cancelamento da Autorização de Operação ANP nº 641/2022, na forma do disposto na alínea "b", do inciso I, do artigo 17 da Resolução ANP nº 784/2019, ambas outorgadas à sociedade COPASUL COOPERATIVA AGRÍCOLA SUL MATOGROSSENSE - CNPJ nº 03.902.129/0030-18

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

DESPACHO SDL-ANP Nº 1.306, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05/04/2019, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 18, parágrafo 2º inciso III e o que consta do processo nº 48610.212855/2020-81, torna pública a revogação da Autorização ANP nº 242/2003, outorgada à sociedade SOYCOMEX COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICAL (IMCOPA COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA)- CNPJ nº 03.862.106/0001-92.

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

RETIFICAÇÃO

No Despacho SDL-ANP Nº 1.271, de 13 de outubro de 2022, publicado no DOU de 14 de outubro de 2022, Seção 1, página 133:

Onde se lê:

" (...) tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando a previsão legal inscrita no Art. 17, inciso II e Art. 8º parágrafo único da Resolução ANP nº 784/2019 c/c Art. 25, II, alínea 'e' da RANP nº 08/2007"

Leia-se:

" (...) tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando a previsão legal inscrita no Art. 17, inciso II e Art. 8º parágrafo único da Resolução ANP nº 784/2019 c/c Art. 25, II, alínea 'e' da RANP nº 08/2007 e o que consta do processo nº 48610.012933/2016-63 (...)"

DIRETORIA II

SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

CENTRO DE PESQUISAS E ANÁLISES TECNOLÓGICAS

AUTORIZAÇÃO CPT-ANP Nº 775, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL do CENTRO DE PESQUISAS E ANÁLISES TECNOLÓGICAS

da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 265, de 10 de setembro de 2020, e com base no disposto na Resolução ANP nº 804, de 20 de Dezembro de 2019, concede os registros aos produtos discriminados a seguir:

Nº DESPACHO	RAZÃO SOCIAL DO DETENTOR	CNPJ DO DETENTOR	MARCA COMERCIAL	PROCESSO	REGISTRO
2513820	PETROS-INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	34.883.214/0001-75	GULF GEAR EP	48600.203290/2022-22	2926
2520531	CASTROL BRASIL LTDA	33.194.978/0001-90	ACTEVO SCOOTER 4T	48600.203007/2022-62	20020
2517134	ENERGIS AGROQUÍMICA LTDA	03.805.416/0001-75	VORAX SYNTHETIC SM	48600.203474/2022-92	20707
2513656	ULTRAX DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA	05.131.638/0001-85	RALOY PREMIUM	48600.202770/2021-95	21188
2513973	ULTRAX DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA	05.131.638/0001-85	RALOY TECH DIESEL 10W40 CI-4	48600.202837/2021-91	21209
2515792	PEC LUB COMERCIAL IMPORTADORA - EIRELI	06.001.076/0001-18	MN 8213 ATF AG60	48600.203151/2022-07	21733
2515807	REPSOL LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES BRASIL LTDA	21.498.454/0001-04	MASTER ECO V	48600.203228/2022-31	21734
2517610	PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S A	03.613.421/0001-86	PETRONAS TUTELA MTF 700 RT	48600.203259/2022-91	21735
2519446	GLOBAL LUBRIFICANTES LTDA	37.279.022/0001-42	MAXIMA RACING OILS - SYN BLEND SAE 15W50	48600.203189/2022-71	21736
2519537	GLOBAL LUBRIFICANTES LTDA	37.279.022/0001-42	MAXIMA RACING OILS - SYN BLEND SAE 20W50	48600.203229/2022-85	21737
2520686	MOTUL BRASIL LUBRIFICANTES LTDA	24.055.649/0001-78	MOTUL 8100 ECO-CLEAN 0W20	48600.203159/2022-65	21739
2526076	MARCIO BENEDITO VECCHI EIRELI EPP	02.737.439/0001-27	MULTIFLEX SUV	48600.203241/2022-90	21740
2526673	DISTRIBUIDORA SEXTANTE LTDA	04.176.770/0001-40	LIQUI MOLY TOP TEC ATF 1900	48600.202665/2022-37	21741
2527239	REPSOL LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES BRASIL LTDA	21.498.454/0001-04	AUTOMATOR ATF III	48600.203220/2022-74	21742

ALEX RODRIGUES BRITO DE MEDEIROS

DIRETORIA IV

SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

AUTORIZAÇÃO SPC-ANP Nº 774, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, considerando a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, para o caso previsto no inciso I e II do art. 7º, e o que consta do Processo ANP nº 48610.208795/2021-83, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a operação da instalação produtora de biodiesel da BINATURAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS S.A., CNPJ nº 07.113.559/0001-77, com capacidade de produção de 650 m³/d, localizada na Travessa Industrial 01, nº 555, Setor Industrial, Formosa - GO, respeitadas as exigências ambientais e de segurança em vigor.

Art. 2º Fica revogada a Autorização ANP nº 745, de 29/12/2010, publicada no DOU de 30/12/2010.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA HUGUENIN BARAN



DIRETORIA III

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO

AUTORIZAÇÃO SIM-ANP Nº 773, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o que consta do processo ANP nº 48610.203623/2020-32 e considerando o atendimento ao disposto na Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Transportadora Associada de Gás S.A., cujo registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) é o de nº 06.248.349/0001-23, autorizada a operar as instalações de transporte de gás natural abaixo relacionadas, integrantes do Gasoduto Alagoas-Pernambuco (GASALP):

1. Gasoduto GASALP e Ramal Termopernambuco, conforme características abaixo:

Identificação	Origem (Município/UF)	Destino (Município/UF)	Diâmetro (polegadas)	Extensão (km)	Produtos	Pressão de Projeto (kgf/cm²)	Vazão Mínima (m³/dia)*	Vazão Máxima (m³/dia)*
GASALP	Unidade de Processamento de Gás de Alagoas (Pilar/AL)	Estação de Cabo (Cabo de Santo Agostinho/PE)	12	203,4	Gás Natural	100	350.000	4.000.000
Ramal Termopernambuco	Estação de Ipojuca (Ipojuca/PE)	PE Termopernambuco (Ipojuca/PE)	16	10,6	Gás Natural	100	275.000	2.600.000

- * 20°C e 1 atm.
2. Pontos de Entrega Marechal Deodoro, RNEST e Termopernambuco, e interligação com PR Marechal Deodoro.

Identificação	Município/UF	Vazão Mínima (m³/dia)*	Vazão Máxima (m³/dia)*	Pressão de Entrada (kgf/cm²)	Pressão de Saída (kgf/cm²)
Ponto de Entrega (PE) Marechal Deodoro	Pilar/AL	300.000	2.600.000	66,00 (mínima) a 100,00 (máxima)	65,5 (mínima) a 100,0 (máxima)
Ponto de Entrega (PE) RNEST	Ipojuca/PE	350.000	2.800.000	40,0 (mínima) a 100,0 (máxima)	32,5 (mínima) a 36,8 (máxima)
Ponto de Entrega (PE) Termopernambuco	Ipojuca/PE	275.000	2.600.000	40,0 (mínima) a 99,84 (máxima)	33,0 (mínima) a 38,0 (máxima)
Interligação com PR Marechal Deodoro	Pilar/AL	2.200.000	2.600.000	-	66,0 (mínima) a 100,0 (máxima)

- * 20°C e 1 atm.
- Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.
- Art. 3º Fica revogada a Autorização ANP nº 134, de 07 de março de 2022.
- Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

AUTORIZAÇÃO SIM-ANP Nº 777, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista os documentos que constam dos processos ANP nº 48610.207079/2022-60, e considerando o atendimento às exigências da Resolução ANP n.º 52, de 02 de dezembro de 2015, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Empresa TRANSPETRO BEL 09 S.A, cujo registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) é o de nº 35.348.568/0001-82, autorizada a operar um Terminal Aquaviário para movimentação e armazenamento de produtos inflamáveis e combustíveis Classes II a III (Norma ABNT NBR 17.505) e GLP localizado no município de Belém, Estado do Pará composto pelas seguintes instalações e instalações complementares:

a) 4 (quatro) tanques de armazenamento, cujas características estão descritas na tabela abaixo:

TAG	Diâmetro (m)	Altura útil (m)	Capacidade arqueada (m³)	Produto
TQ-44601	21,698	14,470	5.379,550	Classes II e III
TQ-44603	30,529	13,780	10.126,000	Classes II e III
TQ-631301	21,703	14,400	5.346,844	Classes II e III
TQ-143001	39,449	14,590	17.900,329	Classes II e III

- b) 3 (três) esferas de armazenamento de GLP, cujas características estão descritas na tabela abaixo:

TAG	Diâmetro (m)	Capacidade arqueada (m³)	Produto
EF-47001	18,140	3.125,435	GLP
EF-47002	18,143	3.126,986	GLP
EF-47003	18,232	3.173,230	GLP

- c) 8 (oito) dutos portuários cujas características estão descritas na tabela abaixo:

TAG	Ponto de Origem	Ponto de Destino	Material	Diâmetro (polegadas)	Extensão (km)	Produtos	Pressão Máxima (kgf/cm2)	Vazão Máxima (m3/h)
8"-DS-6313-034-Ba	Piéres 1 e 2	Ponto A	Aço carbono API 5L Grb	8	900	Derivados	7	800
12"-DS-6313-035-Ba	Piéres 1 e 2	Ponto A	Aço carbono API 5L Grb	12	900	Derivados	7	1.800
10"-DS-6313-033-Ba	Piéres 1 e 2	Ponto A	Aço carbono API 5L Grb	10	900	Derivados	7	1,200
6"-GL-6315-019-Cb	Piéres 1 e 2	Ponto A	Aço carbono API 5L Grb	6	900	Derivados	15	450
8"-GL-6315-003-Cb	Piéres 1 e 2	Ponto A	Aço carbono API 5L Grb	8	900	Derivados	15	800
10"-GA-6313-034-Ba	Piéres 1 e 2	Ponto A	Aço carbono API 5L Grb	10	900	Derivados	7	1.200
10"-HC-6313-034-Ba	Pier 2	Ponto A	Aço carbono API 5L Grb	10	900	Derivados	7	1.200
6"-GAV-6313-307-Ba	Piéres 1 e 2	Ponto A	Aço carbono API 5L Grb	6	1.250	Gasolina de Aviação	7	218

- Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.
- Art. 3º Ficam revogados os itens do Anexo I da Autorização nº 170/2001, de 28 de setembro de 2001, outorgada por esta ANP à empresa Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO, publicada no Diário Oficial da União nº 188, de 1º de outubro de 2001, correspondentes aos tanques e dutos do Terminal Miramar, Código DCPT: 000835.
- Art. 4º Fica revogada a Autorização ANP nº 366, de 25 de março de 2013, publicada no DOU de 26 de março de 2013.
- Art. 5º Fica revogada a Autorização ANP nº 009, de 09 de janeiro de 2014, publicada no DOU de 10 de janeiro de 2014.
- Art. 6º Esta Autorização entrará em vigor no dia 25 de outubro de 2022.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

AUTORIZAÇÃO SIM-ANP Nº 778, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o que consta do processo ANP nº 48610.206905/2021-72 e considerando o atendimento às exigências da Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa BRASIL PORT LOGISTICA OFFSHORE E ESTALEIRO NAVAL LTDA, CNPJ: 08.056.030/0001-21, autorizada a operar um Terminal Aquaviário com 8 (oito) tanques para armazenagem de óleo diesel marítimo A (produto Classe III) e dutos portuários, cujas características básicas estão descritas nas Tabelas I e Tabela II, para a movimentação de óleo diesel marítimo A, por modal aquaviário, no Terminal T2 do Complexo Portuário do Porto do Açu, no Município de São João da Barra, Estado do Rio de Janeiro:

Tabela I - Tanques de Armazenagem

Tanque	Diâmetro (m)	Altura (m)	Capacidade (m3)
TQ-301	20,358	14,603	4.745
TQ-302	20,387	14,658	4.773
TQ-303	20,336	14,622	4.740
TQ-304	20,353	14,710	4.774
TQ-305	20,292	14,656	4.729
TQ-306	20,261	14,642	4.712
TQ-307	20,038	14,686	4.771
TQ-308	20,405	14,669	4.776

Tabela II - Dutos Portuários

Duto	Origem	Destino	Diâmetro (pol)	Extensão (m)	Vazão nominal (m3/h)
Cais Reto - 1 (Abastecimento Embarcação)	TQ - 01, 02, 03 e 04	Berço 1 Cais Reto	6/10	681	100
Cais Reto - 2 (Abastecimento Embarcação)	TQ - 01, 02, 03 e 04	Berço 2 Cais Reto	6/10	581	100
Cais Reto - 3 (Abastecimento Embarcação)	TQ - 01, 02, 03 e 04	Berço 3 Cais Reto	6/10	481	100
Slip/Dársena - 1 (Abastecimento Embarcação)	TQ - 01, 02, 03 e 04	Slip 1	8/10	411	100
Slip/Dársena - 2 (Abastecimento Embarcação)	TQ - 01, 02, 03 e 04	Slip 2	8/10	441	100
Slip/Dársena - 3 (Abastecimento Embarcação)	TQ - 01, 02, 03 e 04	Slip 3	8/10	471	100
Cais Reto - 1 (Abastecimento Tanques 1, 2, 3 e 4)	Berço 1 Cais Reto	TQ - 01, 02, 03 e 04	14	245	920
Cais Reto - 2 (Abastecimento Tanques 1, 2, 3 e 4)	Berço 2 Cais Reto	TQ - 01, 02, 03 e 04	14	590	920
Cais Reto - 3 (Abastecimento Tanques 1, 2, 3 e 4)	Berço 3 Cais Reto	TQ - 01, 02, 03 e 04	14	580	920
Slip/Dársena - 1 (Abastecimento Tanques 5,6, 7 e 8)	Slip 1	TQ - 05, 06, 07 e 08	14	405	910



Slip/Dársena - 4 (Abastecimento Tanques 5,6, 7 e 8)	Slip 4	TQ - 05, 06, 07 e 08	14	540	910
Slip/Dársena - 6 (Abastecimento Tanques 5,6, 7 e 8)	Slip 6	TQ - 05, 06, 07 e 08	14	640	910
Slip/Dársena - 8 (Abastecimento Tanques 5,6, 7 e 8)	Slip 8	TQ - 05, 06, 07 e 08	14	790	910
Slip/Dársena - 4 (Abastecimento Embarcação)	TQ - 05, 06, 07 e 08	Slip 4	8/10	530	100
Slip/Dársena - 5 (Abastecimento Embarcação)	TQ - 05, 06, 07 e 08	Slip 5	8/10	630	100
Slip/Dársena - 6 (Abastecimento Embarcação)	TQ - 05, 06, 07 e 08	Slip 6	8/10	730	100
Slip/Dársena - 7 (Abastecimento Embarcação)	TQ - 05, 06, 07 e 08	Slip 7	8/10	830	100
Slip/Dársena - 8 (Abastecimento Embarcação)	TQ - 05, 06, 07 e 08	Slip 8	8/10	930	100
Slip/Dársena - 9 (Abastecimento Embarcação)	TQ - 05, 06, 07 e 08	Slip 9	8/10	1030	100
Cais Reto - 4 (Abastecimento Tanques 1, 2, 3 e 4)	Berço 4 Cais Reto	TQ- 05, 06, 07 e 08	14	1312	920
Cais Reto - 5 (Abastecimento Tanques 1, 2, 3 e 4)	Berço 5 Cais Reto	TQ- 05, 06, 07 e 08	14	1318	920
Cais Reto - 4 (Abastecimento Embarcação)	TQ- 05, 06, 07 e 08	Berço 4 Cais Reto	6 - 10	1312	100
Cais Reto - 5 (Abastecimento Embarcação)	TQ- 05, 06, 07 e 08	Berço 5 Cais Reto	06 - 10	1318	100
Cais Reto - 6 (Abastecimento Embarcação)	TQ- 01, 02, 03 e 04	Berço 6 Cais Reto	06 - 10	1324	100

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.
Art. 3º Fica revogada a Autorização ANP nº 136, publicada no Diário Oficial da União em 03 de janeiro de 2019.
Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

DESPACHO SIM-ANP Nº 1.296, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o que consta do processo ANP nº 48610.208073/2022-18 e considerando o atendimento ao disposto na Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015, torna público o seguinte ato:

Fica revogada parcialmente a Autorização nº 297, de 24 de outubro de 2006, referente somente a operação do Gasoduto denominado UPGN-CANDEIAS/ RLAM, de 10 polegadas de diâmetro nominal e extensão aproximada de 4 km (linha 1 da Tabela 1 do Art. 1º), e fica revogada a Autorização nº 17, de 23 de janeiro de 2002, referente a operação do Gasoduto denominado CAMAÇARI-FAFEN, de 14 polegadas de diâmetro e extensão aproximada de 4 km, aderentes as informações do Parecer Técnico nº 105/2022/SIM-COI/SIM-E -ANP e conforme previsto no Inciso II do art. 36 da Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

DESPACHO SIM-ANP Nº 1.300, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, em cumprimento ao art. 14 da Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015, tendo em vista o que consta do processo ANP nº 48610.224350/2022-21, resolve:

Fica disponível o Sumário do Projeto pretendido pela empresa Santos Brasil Participações S/A, referente a construção de 04 (quatro) novos tanques para armazenamento no seu Terminal Aquaviário localizado no Município de São Luís/MA, constante no processo de referência no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, a ser acessado em <http://www.anp.gov.br/processo-eletronico-sei>.

Todo o processo está disponível para consulta, estando as características principais do projeto resumidas nos documentos de referência SEI nº 2515153; SEI nº 2508657 e SEI nº 2508700.

Os comentários e sugestões devem ser encaminhados à "Superintendência de Infraestrutura e Movimentação" da ANP em até 30 (trinta) dias contados a partir da publicação, com endereçamento à Avenida Rio Branco, 65 - 17º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20090-004, ou através do endereço eletrônico sim@anp.gov.br.

Informo que a documentação apresentada pela empresa Santos Brasil Participações S/A, continua em processo de análise pela ANP e que a publicação do presente despacho não implica autorização prévia outorgada pela ANP.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM/MS Nº 3.816, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

Define e homologa os códigos referentes ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) dos serviços da Atenção Primária à Saúde (APS) credenciados e cadastrados no Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) para fins da transferência do incentivo de custeio federal, acompanhamento, monitoramento e avaliação.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único, do art. 87 da Constituição Federal, e

Considerando o art. 35, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que estabeleceu a combinação de critérios segundo a análise técnica de programas e projetos para o estabelecimento de valores;

Considerando os arts. 3º e 4º, da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que determinaram a forma de repasse de recursos aos estados, municípios e Distrito Federal e as condições para que os entes recebam os recursos;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo, especialmente o disposto no parágrafo único de seu art. 22, que condicionou a entrega

dos recursos à instituição e ao funcionamento do Fundo e do Conselho de Saúde no âmbito do ente da federação e à elaboração do Plano de Saúde;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse, regular e automático, de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, bem como o Decreto nº 7.507, de 27 de junho 2011, que dispõe sobre a movimentação dos recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios;

Considerando o Anexo XXII, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), estabelecendo as diretrizes e as normas para organização da atenção básica;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, que dispõe a respeito das normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, especialmente no que diz respeito à Seção I - do Programa Academia da Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, especialmente o Título II que dispõe sobre o custeio da Atenção Primária à Saúde;

Considerando a Portaria SAPS/MS nº 47, de 19 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os códigos referentes à Identificação Nacional de Equipe e ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde das equipes ou serviços de Atenção Primária à Saúde para fins da transferência dos incentivos de custeio federal, acompanhamento, monitoramento e avaliação;

Considerando a Portaria de Consolidação SAPS/MS nº 1, de 2 de junho de 2021, que consolida as normas sobre Atenção Primária à Saúde; e

Considerando a análise dos polos credenciados pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria GM/MS nº 234, de 21 de fevereiro de 2022, e cadastrados pela gestão municipal e ativos no Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde na competência julho de 2022, resolve:

Art. 1º Definir e homologar os códigos referentes ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, para fins da transferência do incentivo de custeio federal, acompanhamento, monitoramento e avaliação, dos polos do Programa Academia da Saúde credenciados, por meio da Portaria GM/MS nº 234, de 21 de fevereiro de 2022, e cadastrados no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde.

Parágrafo Único. Os códigos do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde de que trata o caput deste artigo foram definidos por meio da análise dos estabelecimentos da Atenção Primária à Saúde credenciados em portaria do Ministério da Saúde, cadastrados pela gestão municipal e ativos no Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde, que atenderam os critérios dispostos no § 2º, do art. 3º, da Portaria de Consolidação SAPS/MS nº 1, de 2 de junho de 2021, para homologação.

Art. 2º Os municípios com serviços constantes no Anexo a esta Portaria deverão observar os critérios estabelecidos no § 1º, do art. 1º, da Portaria SAPS/MS nº 47, de 19 de dezembro de 2019, sob pena de suspensão da transferência financeira.

Art. 3º Os incentivos financeiros federais de custeio serão transferidos, mensalmente, na modalidade fundo a fundo, por meio do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, de que dispõe o inciso I, do art. 3º, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, em conformidade com os processos de pagamentos instruídos.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.5019.217U - Apoio à Manutenção dos polos do Programa Academia da Saúde, Plano orçamentário 0000.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos orçamentários e financeiros a partir da competência financeira outubro de 2022.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

Cadastros Nacionais de Estabelecimentos de Saúde (CNES) referentes aos polos do Programa Academia da Saúde, por município, para fins da transferência do incentivo de custeio federal, acompanhamento, monitoramento e avaliação.

UF	IBGE	MUNICÍPIO	CNES
BA	292170	MORRO DO CHAPÉU	7947461
BA	292660	RIBEIRA DO POMBAL	9842152
RN	240290	CORONEL JOÃO PESSOA	6862608
RS	431845	SÃO JOSÉ DAS MISSÕES	9487182
TOTAL		4 MUNICÍPIOS	4 POLOS

PORTARIA GM/MS Nº 3.817, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia Saúde da Família, no Município de Miracema do Tocantins, no Estado de Tocantins, em virtude de irregularidades/impropriedades detectadas pela Secretária da Saúde do Estado do Tocantins, especialmente no que tange ao descumprimento de carga horária, conforme preconiza, conforme preconiza o artigo 4º, item V, da Portaria de Consolidação nº 1, de 2 de junho de 2021.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do Art. 87 da Constituição, e

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Primária transferidos aos municípios e Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidade na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro da Atenção Primária à Saúde para a Estratégia Saúde da Família, integrante do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, resolve:

Art. 1º Suspender a transferência do incentivo financeiro referente à Estratégia de Saúde da Família, a partir da competência financeira outubro de 2022, do Município de Miracema do Tocantins, no Estado do Tocantins.

Art. 2º Em conformidade com a Portaria de Consolidação nº 1 de junho de 2021, a suspensão ora formalizada dar-se-à em 1 (uma) equipe de Saúde da Família e perdurará até a adequação da irregularidade por parte do município, devidamente comprovadas por meio de supervisão técnica por parte da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES



PORTARIA GM/MS Nº 3.819, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

Define e homologa os códigos referentes ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) dos serviços da Atenção Primária à Saúde (APS) credenciados e cadastrados no Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) para fins da transferência do incentivo de custeio federal, acompanhamento, monitoramento e avaliação.

MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição Federal, e Considerando o art. 35, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que estabeleceu a combinação de critérios segundo a análise técnica de programas e projetos para o estabelecimento de valores; Considerando os arts. 3º e 4º, da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que determinaram a forma de repasse de recursos aos estados, municípios e Distrito Federal e as condições para que os entes recebam os recursos; Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo, especialmente o disposto no parágrafo único de seu art. 22, que condicionou a entrega dos recursos à instituição e ao funcionamento do Fundo e do Conselho de Saúde no âmbito do ente da federação e à elaboração do Plano de Saúde; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse, regular e automático, de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, bem como o Decreto nº 7.507, de 27 de junho 2011, que dispõe sobre a movimentação dos recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios; Considerando o Anexo XXII, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), estabelecendo as diretrizes e as normas para organização da atenção básica; Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, que dispõe a respeito das normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, especialmente no que diz respeito à Seção I - do Programa Academia da Saúde; Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, especialmente o Título II que dispõe sobre o custeio da Atenção Primária à Saúde; Considerando a Portaria SAPS/MS nº 47, de 19 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os códigos referentes à Identificação Nacional de Equipe e ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde das equipes ou serviços de Atenção Primária à Saúde para fins da transferência dos incentivos de custeio federal, acompanhamento, monitoramento e avaliação; Considerando a Portaria de Consolidação SAPS/MS nº 1, de 2 de junho de 2021, que consolida as normas sobre Atenção Primária à Saúde; Considerando a análise dos polos credenciados pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria GM/MS nº 2.101, de 30 de junho de 2022, e cadastrados pela gestão municipal e ativos no Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde na competência julho de 2022, resolve: Art. 1º Definir e homologar os códigos referentes ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, para fins da transferência do incentivo de custeio federal, acompanhamento, monitoramento e avaliação, dos polos do Programa Academia da Saúde credenciados, por meio da Portaria GM/MS nº 2.101, de 30 de junho de 2022, e cadastrados no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde. Parágrafo Único. Os códigos do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde de que trata o caput deste artigo foram definidos por meio da análise dos estabelecimentos da Atenção Primária à Saúde credenciados em portaria do Ministério da Saúde, cadastrados pela gestão municipal e ativos no Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde, que atenderam os critérios dispostos no parágrafo 2º, do art. 3º, da Portaria de Consolidação SAPS/MS nº 1, de 2 de junho de 2021, para homologação. Art. 2º Os municípios com serviços constantes no Anexo a esta Portaria deverão observar os critérios estabelecidos no parágrafo 1º, do art. 1º, da Portaria SAPS/MS nº 47, de 19 de dezembro de 2019, sob pena de suspensão da transferência financeira. Art. 3º Os incentivos financeiros federais de custeio serão transferidos, mensalmente, na modalidade fundo a fundo, por meio do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, de que dispõe o inciso I, do art. 3º, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, em conformidade com os processos de pagamentos instruídos. Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.5019.217U - Apoio à Manutenção dos polos do Programa Academia da Saúde, Plano orçamentário 0000. Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos orçamentários e financeiros a partir da competência financeira outubro de 2022.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

Cadastros Nacionais de Estabelecimentos de Saúde (CNES) referentes aos polos do Programa Academia da Saúde, por município, para fins da transferência do incentivo de custeio federal, acompanhamento, monitoramento e avaliação.

UF	IBGE	MUNICÍPIO	CNES
BA	293077	SOBRADINHO	9477888
CE	230160	ASSARÉ	9756728
MA	210110	AXIXÁ	9675000
MG	312890	GUIMARÃNIA	7819722
PR	411850	PATO BRANCO	9461280
SP	351520	ESTRELA D'OESTE	9736891
TOTAL		6 MUNICÍPIOS	6 POLOS

SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

PORTARIA SVS Nº 36, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

Institui e estabelece os procedimentos gerais do Programa de Gestão e Desempenho - PGD no âmbito da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde.

O SECRETÁRIO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria GM/MS nº 323, de 22 de junho de 2020, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 65, de 30 de julho de 2020, no Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022 e considerando as atribuições que lhe confere o art. 8º da Portaria GM/MS nº 3.699, de 30 de setembro de 2022 e de suas atualizações, resolve: Art. 1º Esta Portaria institui e estabelece os procedimentos gerais do Programa de Gestão e Desempenho, no âmbito da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde. Parágrafo único. O Programa de Gestão e Desempenho, no âmbito da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, observará o disposto: I - no Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022; II - nas normas emitidas pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, e III - na Portaria GM/MS nº 3.699, de 30 de setembro de 2022. Art. 2º O Programa de Gestão e Desempenho poderá ser adotado nas seguintes modalidades: I - presencial; ou II - teletrabalho. § 1º O teletrabalho poderá ocorrer em regime de execução integral ou parcial. § 2º A participação no Programa de Gestão e Desempenho poderá incluir até cem por cento dos agentes públicos em exercício nas seguintes unidades: I - Gabinete Secretaria de Vigilância em Saúde; II - Departamento de Imunização e Doenças Transmissíveis - DEIDT III - Departamento de Análises Epidemiológica e Vigilância de Doenças Não Transmissíveis - DAENT IV - Departamento de Articulação Estratégica de Vigilância em Saúde - DAEVS V - Departamento de Doenças de Condições Crônicas e Infecções sexualmente Transmissíveis - DCCI VI - Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador - DSAST VII- Departamento de Emergências em Saúde Pública - DEMSP § 3º A seleção dos participantes do Programa de Gestão e Desempenho será realizada pelo chefe de gabinete da Secretaria de Vigilância em Saúde, no caso do inciso I do § 2º, e pelos dirigentes das unidades dos incisos II a VII do § 2º, após manifestação da chefia imediata quanto à compatibilidade das atividades desenvolvidas pelo agente público com aquelas constantes da Tabela de Atividades. § 4º A adesão ao Programa de Gestão e Desempenho é facultativa, não gera direito adquirido à permanência e não implica alteração de lotação e de exercício. Art. 3º A participação no Programa de Gestão e Desempenho é vedada aos ocupantes de CCE e de FCE de níveis 17 e 18. Parágrafo único. Os ocupantes de Cargos Comissionados Executivos - CCE e de Funções Comissionadas Executivas - FCE de níveis 13 a 16 poderão participar do Programa de Gestão e Desempenho, por meio de autorização expressamente fundamentada pelo Secretário de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde. Art. 4º A implementação do Programa de Gestão e Desempenho, no âmbito da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, deverá considerar a compatibilidade entre as atividades a serem desempenhadas e o conhecimento técnico dos interessados. Parágrafo único. Caso o total de candidatos habilitados exceda o total de vagas, o dirigente responsável pela seleção observará os seguintes critérios na priorização dos participantes: I - com horário especial, nos termos dos §§ 1º a 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; II - gestantes e lactantes, durante o período de gestação e amamentação; III - com mobilidade reduzida, nos termos da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000; IV - com melhor resultado no último processo de avaliação de desempenho individual; V - com maior tempo de exercício na unidade, ainda que descontínuo; ou VI - com vínculo efetivo. Art. 5º Para aderir ao Programa de Gestão e Desempenho, o agente público e a sua chefia imediata pactuarão plano de trabalho, com as seguintes informações: I - modalidade e regime de execução; II - data de início e de término; III - atividades a serem executadas pelo participante; IV - metas e prazos; e V - formas de aferição das entregas realizadas.



§ 1º Para participar do Programa de Gestão e Desempenho, o candidato deverá se inscrever por meio do Sistema Informatizado do Programa de Gestão - SISGP.

§ 2º As atividades inerentes à execução do Programa de Gestão e Desempenho deverão ser registradas no SISGP, em conformidade com o modelo da tabela de atividades constante do Anexo I.

§ 3º A Tabela de Atividades será elaborada pelo chefe de gabinete da Secretaria de Vigilância em Saúde, ou pelos dirigentes das unidades dos incisos II a X do § 2º do art. 2º, conforme o caso, e divulgada no sítio eletrônico do Ministério da Saúde.

§ 4º A chefia imediata poderá, por necessidade do serviço, redefinir as metas do participante, na hipótese de surgimento de demanda prioritária cujas atividades não tenham sido previamente acordadas.

§ 5º O plano de trabalho deverá ser elaborado conforme a carga horária semanal do agente público, com datas de início e fim fixadas em dias úteis.

§ 6º Para fins do disposto no § 5º, deverão ser deduzidos das horas do plano de trabalho as férias, as licenças e os afastamentos previstos em lei, além de feriados, pontos facultativos, entre outros.

§ 7º O participante do Programa de Gestão e Desempenho comunicará à sua chefia imediata a ocorrência de afastamentos, licenças ou outros impedimentos para eventual adequação das metas e dos prazos ou possível redistribuição das atividades constantes do seu plano de trabalho.

§ 8º O prazo de antecedência mínima de convocação para comparecimento presencial do participante é de setenta e duas horas, salvo para os participantes que executarem o teletrabalho na modalidade de execução integral no exterior, pela impossibilidade de deslocamento.

§ 9º Excepcionalmente o prazo de antecedência mínima de convocação para comparecimento presencial do participante pode ser reduzido, quando houver interesse fundamentado da Administração ou pendência que não possa ser solucionada por meios telemáticos ou informatizados ou considerando situações de emergência em saúde pública.

Art. 6º Após a pactuação do plano de trabalho, o participante do Programa de Gestão e Desempenho e a sua chefia imediata deverão assinar termo de ciência e responsabilidade, conforme modelo constante do Anexo II.

Art. 7º A chefia imediata realizará a aferição das entregas realizadas, após o encerramento das atividades.

§ 1º A aferição de que trata o caput deverá ser registrada em valor que varie de zero a dez, em que zero é a menor nota e dez a maior nota, somente sendo consideradas aceitas as entregas cuja nota atribuída pela chefia imediata seja igual ou superior a cinco.

§ 2º A nota inferior a cinco deverá ser justificada.

§ 3º Na hipótese de não entrega ou de avaliação de qualidade "insatisfatória", isto é, abaixo de cinco, deverá ocorrer ação ou indicação de cursos ou afins, visando à melhoria da qualidade dos trabalhos executados pelo participante.

§ 4º A avaliação total é obrigatória ao final do cronograma do plano de trabalho do participante.

Art. 8º O desligamento do participante do Programa de Gestão e Desempenho será de responsabilidade dos subsecretários ou diretores, que o farão mediante solicitação fundamentada da chefia imediata.

Parágrafo único. O desligamento de que trata o caput deverá ser precedido de notificação ao participante e observará as hipóteses e os requisitos estabelecidos pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal.

Art. 9º Em caráter de excepcionalidade os procedimentos para registro da execução do Programa de Gestão e Desempenho realizados no Sistema Informatizado do Programa de Gestão - SISGP podem ser realizados no Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

§ 1º São considerados caráter de excepcionalidade as situações institucionais que impossibilitam o registro das informações no SISGP.

Art. 10 Além do previsto nesta Portaria e pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, constituem atribuições e responsabilidades:

I - da chefia imediata:

a) divulgar as regras para participação dos servidores da unidade no Programa de Gestão e Desempenho;

b) acompanhar a qualidade e a adaptação dos participantes;

c) manter contato permanente com os participantes para repassar instruções e avaliações sobre sua atuação;

d) analisar, acompanhar e aferir as entregas realizadas pelos participantes do Programa de Gestão e Desempenho, considerando as metas fixadas no plano de trabalho;

e) dar ciência ao seu superior hierárquico sobre a evolução do Programa de Gestão e Desempenho, as dificuldades encontradas e quaisquer outras situações ocorridas;

II - das coordenações e dos departamentos:

a) consolidar o relatório gerencial da subsecretaria ou do departamento, na forma do Anexo III desta Portaria, e encaminhar à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Subsecretaria de Assuntos Administrativos;

b) supervisionar a aplicação e a disseminação das regras estabelecidas nesta Portaria;

c) analisar, acompanhar e controlar os resultados do Programa de Gestão e Desempenho em sua unidade, considerando as metas fixadas, e

d) colaborar com a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Subsecretaria de Assuntos Administrativos e o Departamento de Monitoramento, Avaliação e Disseminação de Dados e Informações Estratégicas em Saúde no acompanhamento de resultados institucionais para melhor execução do Programa de Gestão e Desempenho.

Art. 11. Decorridos seis meses da entrada em vigor desta Portaria, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Subsecretaria de Assuntos Administrativos elaborará relatório de monitoramento sobre a execução do Programa de Gestão e Desempenho, com vistas a avaliar eventual necessidade de readequação das normas e procedimentos gerais do Programa de Gestão e Desempenho, no âmbito da Secretaria de Vigilância em Saúde.

Art. 12. Serão divulgadas no sítio eletrônico do Ministério da Saúde:

I - as informações relativas à implementação do Programa de Gestão e Desempenho, observadas as normas do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal; e

II - a tabela de atividades de que trata o Anexo I.

Art. 13. Fica revogada a Portaria SVS nº 30, de 22 de agosto de 2022.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor uma semana após a data de sua publicação.

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS

ANEXO I

TABELA DE ATIVIDADES
(§ 2º DO ART. 26 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SGP/ME Nº 65, DE 30 DE JULHO DE 2020)

Atividade	Faixa de complexidade da atividade	Tempo de execução da atividade em regime presencial (horas)	Tempo de execução da atividade em regime de teletrabalho (horas)	Entregas esperadas
Descrição	Altíssima Alta Média Baixa	Em horas, com base na faixa de complexidade	Em horas, com base na faixa de complexidade	É vedada a inclusão de atividades cujos resultados não possam ser mensurados

PARÂMETROS DE HORAS		
Faixa de complexidade		Horas (até)
Altíssima		40
Alta		20
Média		8
Baixa		4

Nota: os parâmetros adotados para definição das faixas de complexidade foram efetivados dimensionando-se o tempo médio de cada atividade, de modo que uma atividade possa ser executada em vários níveis de complexidade, considerando o tempo de execução da atividade, e não o esforço cognitivo.

ANEXO II

TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE

1 - Identificação do colaborador
Nome:
Matrícula SIAPE:
E-mail:
Telefone para contato:
Celular: Fixo:
Unidade de exercício
1.1 - Identificação da chefia imediata
Nome:
Telefone para contato:
E-mail:
2 - Regime de execução
() Regime de execução integral
() Regime de execução parcial. Nesse caso, informe cronograma em que cumprirá a jornada presencial. [Se semanal] Dia: Segunda-feira Terça -feira Quarta-feira Quinta-feira Sexta-feira Carga horária:
[Se mensal] Dia(s) Carga horária [Outra jornada de trabalho - (Descrever)] Carga horária
O participante do Programa de Gestão e Desempenho (PGD) acima qualificado declara que está ciente das seguintes responsabilidades, entre outras: I - observar, estritamente, as normas constantes do Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022, da Instrução Normativa SGP/ME nº 65, de 30 de julho de 2020, da Portaria GM/MS nº 3.699, de 30 de setembro de 2022, e de demais normas aplicáveis; II - custear as estruturas físicas e tecnológicas necessárias, mediante a utilização de equipamentos e mobiliários adequados, assumindo todos os custos referentes a conexão à internet, energia elétrica e telefonia, entre outras despesas decorrentes do exercício de suas atribuições; III - desenvolver suas atribuições em conformidade com o plano de trabalho a ser acordado com a chefia imediata;



IV - atender às convocações para comparecimento presencial, sempre que sua presença física for necessária e houver interesse da administração pública, mediante convocação com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, salvo excepcionalidade devidamente fundamentada pela Administração ou pendência que não possa ser solucionada por meios telemáticos ou informatizados ou considerando situações de emergência em saúde pública;
V - manter os dados cadastrais e de contato permanentemente atualizados e ativos;
VI - permanecer em disponibilidade constante para contato, por telefonia fixa ou móvel ou por outros meios, pelo período a ser acordado com a chefia imediata;
VII - priorizar o atendimento ao serviço durante o horário de funcionamento da unidade administrativa;
VIII - comunicar à chefia imediata a ocorrência de afastamentos, licenças ou outros impedimentos para eventual adequação das metas e dos prazos ou possível redistribuição do trabalho; e
IX - zelar pelas informações acessadas remotamente, observando as normas internas e externas de segurança da informação e a salvaguarda de informações de natureza sigilosa.
O participante do Programa de Gestão e Desempenho (PGD) qualificado declara, ainda, que está ciente: I - de que sua participação no PGD não constitui direito adquirido, podendo ser desligado na forma prevista na legislação aplicável; II - da vedação de pagamento das vantagens, nos termos previstos no Decreto nº 11.072, de 2022, e na Instrução Normativa SGP/ME nº 65, de 2020; III - da vedação de utilização de terceiros para a execução dos trabalhos acordados como parte das metas; e IV - do dever de observar as disposições constantes da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, "Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD", no que couber, e as orientações da Portaria SEDGG/ME nº 15.543, de 2 de julho de 2020, que divulga o Manual de Conduta do Agente Público Civil do Poder Executivo Federal.
Assinatura do participante
Assinatura da chefia imediata

ANEXO III

RELATÓRIO GERENCIAL DE MONITORAMENTO DO PROGRAMA DE GESTÃO E DESEMPENHO - PGD

I - ASPECTOS QUANTITATIVOS	
a) Total de participantes e percentual em relação ao quadro de pessoal	Informação
Quadro de pessoal	
Total de participantes do PGD	
Percentual em relação ao PGD	
b) Variação de gastos, quando houver, em valores absolutos e percentuais	Informação
Gastos em período equivalente anterior (R\$)	
Gastos no período do PGD (R\$)	
Variação absoluta	
Variação percentual	
c) Variação de produtividade, quando houver, em valores absolutos e percentuais	Informação
Produtividade em período equivalente anterior	
Produtividade no período do PGD	
Variação absoluta	
Variação percentual	
d) Variação de agentes públicos, por unidade, após adesão ao PGD:	Informação
Agentes públicos em período equivalente anterior	
Agentes públicos no período do PGD	
Variação absoluta	
Variação percentual	
e) Variação no absenteísmo, em valores absolutos e percentuais:	Informação
Absenteísmo em período equivalente anterior	
Absenteísmo no período do PGD	
Variação absoluta	
Variação percentual	
f) Variação na rotatividade da força de trabalho, em valores absolutos e percentuais	Informação
Rotatividade da força de trabalho em período equivalente anterior	
Rotatividade da força de trabalho no período do PGD	
Variação absoluta	
Variação percentual	
II - ASPECTOS QUALITATIVOS	
1. Melhoria na qualidade dos produtos entregues	
2. Dificuldades enfrentadas	
3. Boas práticas implementadas	
4. Sugestões de aperfeiçoamento desta Portaria, quando houver	

Assim, encaminho o presente relatório gerencial ao órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, em atendimento ao parágrafo único do art. 17 da Instrução Normativa SGP/ME nº 65, de 30 de julho de 2020.

Local e data: (o relatório deverá ser encaminhado anualmente, até 30 de novembro)

Nome e assinatura do responsável

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO OPERACIONAL ANS Nº 2.765, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022 (*)

Dispõe sobre a determinação de suspensão da comercialização de planos ou produtos da operadora PLAMED Plano de Assistência Médica Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 70 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental (RR) nº 21, de 2022, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 19 de setembro de 2022, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33910.041045/2021-63, adotou a seguinte Resolução Operacional (RO) e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica determinado que a operadora PLAMED Plano de Assistência Médica Ltda. registro ANS nº 34.346-3 e CNPJ nº 15.594.468/0001-29, tenha suspensa a comercialização de planos ou produtos com base no art. 9º, § 4º, da Lei nº 9.656, de 1998.

Art. 2º Esta RO entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO REBELLO FILHO
Diretor-Presidente

(*) Republicada, após original publicada no Diário oficial da União nº 180, de 21 de setembro de 2022, Seção 1, página 171, a fim de dar início a seus efeitos.

RETIFICAÇÕES

Na Decisão de 24 de junho de 2022, processo nº 33910.010608/2021-71, publicada no DOU nº 133, em 15 de julho de 2022, Seção 1, página 124, onde se lê: "Nota Técnica nº 0000/0000/GEIRS/DIDES/ANS" leia-se: "Nota Técnica nº 2015/2022/GEIRS/DIDES/ANS".

Na Decisão de 24 de junho de 2022, processo nº 33910.012252/2020-20, publicada no DOU nº 133, em 15 de julho de 2022, Seção 1, página 125, onde se lê: "provimento parcial" leia-se: "não provimento".

Na Decisão de 24 de junho de 2022, processo nº 33902.217885/2014-83, publicada no DOU nº 133, em 15 de julho de 2022, Seção 1, página 127, onde se lê: "DIPRO" leia-se: "DIGES".

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

4ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.445, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e o art. 6º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO



ANEXO

1. Empresa: Não Identificada - CNPJ: Desconhecido
Produto - Apresentação (Lote): TÔNICO AFRICANO (TODOS);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 4484241/22-4
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão
Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Comprovação da propaganda comércio do produto sem registro na Anvisa, fabricados por empresa desconhecida, em desacordo com os artigos 2º, 12, 50 e 59 da Lei 6.360/1976. As ações de fiscalização determinadas se aplicam a quaisquer pessoas físicas/jurídicas ou veículos de comunicação que comercializem ou divulguem o produto. Esta medida preventiva está fundamentada no artigo 6º da Lei 6.360/1976 e inciso XV do artigo 7º da Lei 9.782/1999.

2. Empresa: RAFAEL LUDKE - CNPJ: 28.368.530/0001-06
Produto - Apresentação (Lote): CICATRIZANTE PÓS PROCEDIMENTO NEUTRO (TODOS); ANESTÉSICO LABIAL (TODOS); ANESTÉSICO PREMIUM EPINEFRINA BICO DOSADOR (TODOS); ANESTÉSICO PELE FECHADA ZERO DOR (TODOS); NEUTRALIZANTE DE ÁCIDOS PARA DESPIGMENTAÇÃO (TODOS);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 4815731/22-7
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Comprovação da propaganda e comercialização dos produtos sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa, fabricados por empresa desconhecida e divulgados no site www.lojareidotebori.com.br, em desacordo com os artigos 2º, 12, e 59 da Lei 6.360/1976 . As ações de fiscalização determinadas se aplicam a quaisquer pessoas físicas e jurídicas ou veículos de comunicação que comercializem ou divulguem os produtos. Esta medida preventiva está fundamentada no artigo 6º da Lei 6.360/1976 e inciso XV do artigo 7º da Lei 9.782/1999.

3. Empresa: Não Identificada - CNPJ: Desconhecido
Produto - Apresentação (Lote): OXANDROL (TODOS); OLDEBOL (TODOS);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 4827901/22-3
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão
Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Importação, Propaganda, Uso
Motivação: Comprovação da comercialização dos produtos sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa, fabricados por empresa desconhecida, em desacordo com os artigos 2º, 12 e 59 da Lei 6.360/1976. As ações de fiscalização determinadas se aplicam a todos os medicamentos da marca Eurolabs, bem como a quaisquer pessoas físicas/jurídicas ou veículos de comunicação que comercializem ou divulguem os produtos. Esta medida preventiva está fundamentada no artigo 6º da Lei 6.360/1976 e inciso XV do artigo 7º da Lei 9.782/1999.

4. Empresa: Não Identificada - CNPJ: Desconhecido
Produto - Apresentação (Lote): MOROSIL (TODOS);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 4809883/22-3
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão
Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Comprovação da comercialização do produto sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa, fabricado por empresa desconhecida, em desacordo com os artigos 2º, 12 e 59 da Lei 6.360/1976. As ações de fiscalização determinadas se aplicam a todos os medicamentos da marca Bio Vit's, bem como a quaisquer pessoas físicas/jurídicas ou veículos de comunicação que comercializem ou divulguem os produtos. Esta medida preventiva está fundamentada no artigo 6º da Lei 6.360/1976 e inciso XV do artigo 7º da Lei 9.782/1999.

5. Empresa: Não Identificada - CNPJ: Desconhecido
Produto - Apresentação (Lote): SLEEP GUMMY(LOTES A PARTIR DE 01/01/2000); CHÁ DAILY BOOST (LOTES A PARTIR DE 01/01/2000); MINOXIDIL EM ESPUMA THE MENS(LOTES A PARTIR DE 01/01/2000); FINASTERIDA THE MENS (LOTES A PARTIR DE 01/01/2000);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 4815812/22-7
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão
Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Motivação: Comprovação da propaganda e anúncio de vendidos produtos sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa, fabricados por empresa desconhecida, em desacordo com os artigos 2º, 12 e 59 da Lei 6.360/1976. As ações de fiscalização determinadas se aplicam a todos os medicamentos da marca The Men's comercializados por meio do site <https://www.themens.com.br/>, bem como a quaisquer pessoas físicas/jurídicas ou veículos de comunicação que comercializem ou divulguem os produtos. Esta medida preventiva está fundamentada no artigo 6º da Lei 6.360/1976 e inciso XV do artigo 7º da Lei 9.782/1999.

6. Empresa: ESPORTE NUTRI SUPLEMENTOS NATURAIS - CNPJ: 19.809.118/0001-93
Produto - Apresentação (Lote): TESTODROL();SEKKA ABDOMEN DIURETIC TEA (TODOS); SEKKA ABDOMEN DETOX (TODOS); SEKKA ABDOMEN (TODOS); SECA BARRIGA COM NOZ DA ÍNDIA E GARCÍNIA (TODOS); TRIBULUS TERRESTRIS 40 SAPONINAS (TODOS);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 4790788/22-6
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão
Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Importação, Propaganda, Uso
Motivação: Comprovação da propaganda e comercialização dos produtos como sendo da Medicina Tradicional Chinesa (MTC), sem que estejam inscritos na Farmacopeia Chinesa, descumprindo os artigos 2º e 4º da RDC 21/2014 e caracterizando-os como medicamento sem a devida regularização junto à Anvisa, o que fere os artigos 2º, 12 e 59 da Lei nº 6.360/1976. As ações de fiscalização aqui determinadas se aplicam a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas e veículos de comunicação que comercializem ou divulguem os produtos. Esta medida preventiva está fundamentada no artigo 6º da Lei 6.360/1976 e inciso XV do artigo 7º da Lei 9.782/1999.

7. Empresa: Não Identificada - CNPJ: Desconhecido
Produto - Apresentação (Lote): CANNABIS (TODOS);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 4810248/22-2
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão
Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Comprovação da propaganda, anúncio de venda e comercialização dos produtos sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa, fabricados por empresa desconhecida, em desacordo com os artigos 2º, 12 e 59 da Lei 6.360/1976 e RDC Nº 327/2019. As ações de fiscalização determinadas se aplicam a todos os Produtos derivados de Cannabis, divulgados na rede social <https://www.instagram.com/informacann.com.br/> bem como a quaisquer pessoas físicas/jurídicas ou veículos de comunicação que comercializem ou divulguem os produtos. Esta medida preventiva está fundamentada no artigo 6º da Lei 6.360/1976 e inciso XV do artigo 7º da Lei 9.782/1999.

Ministério do Trabalho e Previdência

SECRETARIA DE TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Trabalho/MTP, no uso de sua competência, prevista no Art. 32, inciso I, alíneas "a", "b" e "f", anexo IX, da Portaria Nº 1.153, de 30 de outubro de 2017, com Amparo no Art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu os processos de auto de Infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

- 1) Em apreciação de recurso voluntário:
1.1 Pela procedência de auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46204.013087/2015-84	208527036	Transportes Sol S/A	BA
2	46204.013088/2015-29	208526391	Transportes Sol S/A	BA
3	46204.013176/2015-21	208512641	Transportes Sol S/A	BA
4	46085.001482/2018-61	216205280	Farias Supermercados Eireli	PB
5	46085.001485/2018-02	216205140	Farias Supermercados Eireli	PB
6	46085.001486/2018-49	216205166	Farias Supermercados Eireli	PB
7	14152.006841/2020-53	219098395	Corps Centro de Reabilitacao Ltda	RS
8	14152.082243/2020-81	219833265	Quantra Indústria de Móveis Ltda.	RS
9	14152.082253/2020-16	219833168	Quantra Indústria de Móveis Ltda.	RS
10	14152.082263/2020-51	219833265	Quantra Indústria de Móveis Ltda.	RS
11	46268.002054/2018-15	215241193	CGS Construcao e Comercio Ltda	SP
12	46267.002689/2018-14	216493838	J D M Rosa Calçados	SP
13	46267.002691/2018-93	216493871	J D M Rosa Calçados	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	14185.014489/2020-42	201.789.264	Quantra Indústria de Móveis Ltda.	RS

- 1.2 Pela improcedência de auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46204.013086/2015-30	208527044	Transportes Sol S/A	BA
2	46217.001558/2017-24	211439738	Bem Estar Servicos de Beleza Ltda - Me	RN
3	46217.001849/2017-12	211478636	Bem Estar Servicos de Beleza Ltda - Me	RN
4	46301.001187/2018-11	215391853	Branco Motores Ltda	SC
5	46268.002053/2018-62	215241207	CGS Construcao e Comercio Ltda	SP

PAULO SILLAS FREITAS PINHEIRO

SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

DESPACHOS DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2437 (28924786), resolve: DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - SINDALESC, CNPJ 85.170.520/0001-03, Processo 19964.111632/2022-51, para representar a Categoria profissional dos servidores públicos da Assembleia Legislativa, com abrangência Estadual e base territorial no Estado de Santa Catarina, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria 671/2021. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação das seguintes entidades: A) SINTESPE/SC - Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Estadual do Estado de Santa Catarina, CNPJ 80.673.429/0001-89, Processo 46000.014112/2004-81, excluindo a Categoria profissional dos servidores públicos da Assembleia Legislativa; B) UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil, CNPJ 33.721.911/0001-67, Processo 24000.004348/89-11; excluindo a Categoria profissional dos servidores públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; nos termos do art. 255 do mesmo normativo.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2446 (28952877), resolve: DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Trabalhadores no Sistema de Operação Sinalização Fiscalização Manutenção Planejamento Viário e Urbano do Estado do RJ, CNPJ 38.196.553/0001-34, Processo 19964.112341/2022-81, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores, no Sistema de Operação, Sinalização, Manutenção, Fiscalização, Planejamento Viário e Urbano, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Maricá, Niterói e São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria 671/2021. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação da seguinte entidade: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS CONCESSIONARIAS DE RODOVIAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDECREP-RJ , CNPJ 02.986.130/0001-70, Processo 46000.010831/98-13; excluindo a Categoria Profissional dos Trabalhadores, no Sistema de Operação, Sinalização, Manutenção, Fiscalização, Planejamento Viário e Urbano nos municípios de Maricá, Niterói e São Gonçalo; nos termos do art. 255 do mesmo normativo.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2349 (SEI28632349), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo - SindJoRe, CNPJ 54.204.946/0001-07, Processo 19964.112479/2022-80, para representar a Categoria Econômica das empresas editoras de jornais e revistas e das empresas que tenham como finalidade principal para o desenvolvimento de suas atividades econômicas a produção de conteúdos jornalísticos e serviços de informações, em meio impresso, eletrônico ou digital, com abrangência Municipal e base territorial no Município de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2336 - SEI(28547559), resolve: DEFERIR o registro sindical ao STTR - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE CIDELÂNDIA - MA, CNPJ nº 05.818.571/0001-51, Processo nº 19964.112606/2022-41, para representar a Categoria profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do decreto Lei 1.166/1971, em área igual ou inferior a 02 (dois) módulos rurais, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Cidelândia, no Estado do Maranhão, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria 671/2021.



O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2361 (28683957), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Alagoinha/PE - STR, CNPJ 06.110.497/0001-87, Processo 19964.112833/2022-76, para representar a Categoria Profissional dos trabalhadores (as) rurais agricultores e agricultoras familiares aqueles (as) que, ativos (as) ou aposentados (as) rurais, proprietários (as) ou não, exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto-Lei 1166/1971, em área igual ou inferior a 02 (dois) módulos rurais, com abrangência municipal e base territorial no município de Alagoinha, Estado do Pernambuco, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2368 (28720046), resolve: DEFERIR o registro de Alteração Estatutária do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de São Miguel do Oeste, Paraíso, Bandeirante e Barra Bonita, CNPJ 86.251.345/0001-33, Processo 19964.113209/2022-96, para representar a categoria profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam atividades rurais individualmente ou em regime de economia familiar nos termos do Decreto Lei 1.166/1971, limitando-se a 02 (dois) módulos rurais, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Bandeirante, Barra Bonita, Paraíso e São Miguel do Oeste, Estado de Santa Catarina, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2398 (28804862), resolve: DEFERIR o registro sindical ao Sindicato Sindicatos dos Pescadores e Pescadoras Profissionais Artesanais do Município de Parintins - SINDPESCA PARINTINS AM , CNPJ 11.489.748/0001-16, Processo 19964.113257/2022-84, para representar a Categoria dos pescadores e pescadoras profissionais artesanais que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar, com abrangência municipal e base territorial no município de Parintins, Estado do Amazonas, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria 671/2021. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação da seguinte entidade: SINDPESCA-AM - Sindicato dos Pescadores no Estado do Amazonas, CNPJ 09.578.613/0001-85, Carta Sindical L017 P015 A1946; excluindo a categoria dos pescadores e pescadoras profissionais artesanais que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar no município Parintins; nos termos do art. 255 do mesmo normativo.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2411 (28845995), resolve: DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Serra do Ramalho - BA- SINSP/SR, CNPJ 06.333.968/0001-16 , Processo 19964.113296/2022-81, para representar a Categoria dos Servidores públicos municipais efetivos, concursados, aposentados e poderes Executivo e Legislativo da Administração Direta e Indireta, contratados e comissionados, com abrangência municipal e base territorial no município de Serra do Ramalho, Estado da Bahia, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria 671/2021. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação das seguintes entidades: A) UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil, CNPJ 33.721.911/0001-67, Processo 24000.004348/89-11, excluindo a Categoria dos Servidores públicos municipais efetivos, concursados, aposentados, dos poderes Executivo e Legislativo da Administração Direta e Indireta, contratados e comissionados no município de Serra do Ramalho, do Estado da Bahia; B) Sindicato dos Guardas Civis do Estado da Bahia, CNPJ 97.548.290/0001-44, Processo 46204.007504/2011-26, excluindo o município de Serra do Ramalho; C) APLB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, CNPJ 14.029.219/0001-28, Processo 24150.001770/90-62, excluindo os Servidores públicos municipais na Educação do município de Serra do Ramalho; D) SIND-ACS/Oeste - Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias da Região Oeste da Bahia, CNPJ 08.601.066/0001-49, Processo 46784.000344/2015-34; excluindo o município de Serra do Ramalho; nos termos do art. 255 do mesmo normativo.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2448 (28954626), resolve: DEFERIR o registro sindical ao STTRA - Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Adustina - BAHIA, CNPJ 16.299.059/0001-62, Processo 19964.113698/2022-86, para representar a Categoria Profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares proprietários ou não, que exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, em área igual ou inferior a dois (2) módulos rurais, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, ativos e aposentados, com abrangência municipal e base territorial no município de Adustina, Estado da Bahia, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria 671/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2452 (SEI28960152), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do STTR - Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de São Félix de Balsas - MA, CNPJ 02.579.428/0001-66, Processo 19964.113770/2022-75, para representar a categoria profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto Lei 1.166/1971, em área igual ou inferior a 02 (dois) módulos rurais, com abrangência municipal e base territorial no município de São Félix de Balsas, no Estado do Maranhão, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2449 (SEI 28955148), resolve: DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Trabalhadores na Agricultura Familiar de Ipê - SINFRAF IPÊ, CNPJ 92.860.253/0001-53, Processo 19964.113985/2022-96, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores e trabalhadoras na agricultura familiar, proprietários ou não, incluídos os assentados, arrendatários cessionários, comodatários, extrativistas artesanais, meeiros, parceiros, possuidores ou usufrutuários, trabalhem individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho, dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e executado em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com a ajuda eventual de terceiros, ativos e aposentados, com área de até dois módulos rurais conforme Decreto-Lei 1166/1971, com abrangência municipal e base territorial no município de Ipê, no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria 671/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2453 (28960845), resolve: DEFERIR o registro sindical ao SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA, CNPJ 11.221.759/0001-10, Processo 19964.114195/2022-28, para representar a Categoria Profissional dos trabalhadores e trabalhadoras assalariados rurais, ativos, inativos e aposentados, que prestam serviço em propriedade rural ou prédio rústico a empregador rural, sob dependência deste e mediante remuneração, nos termos do art. 1º, I, alínea a, do decreto-lei nº 1.166/1971, com abrangência Municipal e base territorial no Município de São Sebastião da Grama, no Estado de São Paulo, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria 671/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, em cumprimento à decisão judicial exarada nos autos do processo judicial nº 0000453-38.2021.5.10.0007, procedente da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Tribunal Regional do

Trabalho da 10ª Região, cuja força executória foi atestada pelo PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00013/2022/CORETRABNG/PRU1R/PGU/AGU, encaminhado pelo Ofício n. 03413/2022/CORETRABAP/PRU1R/PGU/AGU (SEI nº 28732489), e com fundamento na Análise Técnica nº 2386 (SEI28778948), resolve: DESARQUIVAR o Processo 46222.001712/2019-51 e ato contínuo DEFERIR o pedido de registro sindical ao SINSAE-PA - SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS E ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA DO ESTADO DO PARÁ, CNPJ 26.401.863/0001-64, Processo nº 46222.001712/2019-51, para representar a Categoria Econômica das Sociedades de Advogados e Escritórios de Advocacia, com abrangência Estadual e base territorial no Estado do Pará/PA, nos termos do inciso VII do art. 252 da Portaria 671/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2308 (28457125), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical nº 14021.124288/2022-97, de interesse do Sindicato dos Professores Municipais de Jaguarão - SPMJ, CNPJ 93.854.404/0001-23, para representação da categoria profissional dos Professores Municipais ativos e inativos, com abrangência municipal e base territorial no município de Jaguarão, Estado do Rio Grande do Sul, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2351 (SEI 28639778), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical nº 19964.115951/2022-36, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Cerejeiras - RO, CNPJ n.º 24.924.976/0001-19, para representação da categoria profissional diferenciada dos trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral, com abrangência municipal e base territorial no município de Cerejeiras, no Estado de Rondônia, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2363 (28691958), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.114884/2022-32, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e de Auxiliares de Administração de Armazéns Gerais e de Logística de Blumenau e Região, CNPJ 00.471.493/0001-48, para representação da categoria Profissional diferenciada dos Movimentadores de Mercadorias em Geral, com vínculo empregatício e avulso, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Ascura, Balneário Piçarras, Barra Velha, Benedito Novo, Blumenau, Brusque, Gaspar, Ilhota, Indaial, Luiz Alves, Penha, Pomerode, Rio dos Cedros, Rodeio e Timbó, no Estado de Santa Catarina, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2177 - SEI(28099004), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical nº 19964.115092/2022-85, de interesse do SINTRAF ARACI - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA FAMILIAR DO MUNICIPIO DE ARACI BAHIA, CNPJ n.º 13.227.368/0001-39, para representação da categoria profissional e específica da Agricultura Familiar, que abrange aqueles que proprietários ou não, incluídos os aposentados ativos e inativos, os assentados, arrendatários, cessionários, comodatários, extrativistas artesanais, meeiros, parceiros, possuidores ou usufrutuários que trabalhem individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e executado em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com a ajuda eventual de terceiros, conforme o Decreto Lei nº 1.166/71 até o limite de 02 (dois) módulos rurais, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Araci, no Estado da Bahia, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2232 (SEI28266744), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical nº 19964.115652/2022-00, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Empregados em Turismo e Hospitalidade no Município de Itabuna/BA, CNPJ 48.012.057/0001-37, para representação da categoria profissional dos trabalhadores em turismo e hospitalidade, inclui os trabalhadores em hotéis, apart-hotéis, dormitórios, flats, pousadas, motéis, pensões, restaurantes, bares, churrascarias, lanchonetes, cafés, sorveterias, casas de chá, buffets, pizzarias, fast foods, boates, casas de diversões, confeitarias, dancing e empregados em empresas de turismo, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Itabuna, no Estado da Bahia/BA, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2316 (28499206), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.116311/2022-43, de interesse do Sindicato das Empresas de Transporte e Logística do Sul de Minas Gerais - SETSUL, CNPJ 19.110.899/0001-23, para representação da categoria Econômica das empresas de transportes rodoviários de cargas e de logística, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios Aiuruoca, Alagoa, Albertina, Alfenas, Alpinópolis, Alterosa, Andradas, Andrelândia, Arantina, Arceburgo, Areado, Baependi, Bandeira do Sul, Boa Esperança, Bocaina de Minas, Bom Jardim de Minas, Bom Jesus da Penha, Bom Repouso, Borda da Mata, Botelhos, Brazópolis, Bueno Brandão, Cabo Verde, Cachoeira de Minas, Caldas, Camanducaia, Cambuí, Cambuquira, Campanha, Campestre, Campo do Meio, Campos Gerais, Capetinga, Capitólio, Careçu, Carmo da Cachoeira, Carmo de Minas, Carmo do Rio Claro, Carrancas, Carvalhópolis, Carvalhos, Cássia, Caxambu, Claraval, Conceição da Aparecida, Conceição das Pedras, Conceição do Rio Verde, Conceição dos Ouros, Congonhal, Consolação, Coqueiral, Cordislândia, Córrego do Bom Jesus, Cristina, Cruzília, Delfim Moreira, Delfinópolis, Divisa Nova, Dom Viçoso, Elói Mendes, Espírito Santo do Dourado, Estiva, Extrema, Fama, Fortaleza de Minas, Gonçalves, Guapé, Guaranésia, Guaxupé, Heliadora, Ibiraci, Ibitiúra de Minas, Ijaci, Ilcínea, Inconfidentes, Ingai, Ipuíuna, Itajubá, Itamogi, Itamonte, Itanhandu, Itapeva, Itaú de Minas, Itumirim, Itutinga, Jacuí, Jacutinga, Jesuânia, Juruaia, Lambari, Lavras, Liberdade, Luminárias, Machado, Maria da Fé, Marmelópolis, Minduri, Monsenhor Paulo, Monte Belo, Monte Santo de Minas, Monte Sião, Munhoz, Muzambinho, Natércia, Nepomuceno, Nova Resende, Olímpio Noronha, Ouro Fino, Paraguaçu, Paraísópolis, Passa Quatro, Passa Vinte, Passos, Pedralva, Piranguçu, Piranguinho, Poço Fundo, Poços de Caldas, Pouso Alegre, Pouso Alto, Pratápolis, Ribeirão Vermelho, Santa Rita de Caldas, Santa Rita do Sapucaí, Santana da Vargem, São Bento Abade, São Gonçalo do Sapucaí, São João Batista do Glória, São João da Mata, São José da Barra, São José do Alegre, São Lourenço, São Pedro da União, São Sebastião da Bela Vista, São Sebastião do Paraíso, São Sebastião do Rio Verde, São Thomé das Letras, São Tomás de Aquino, São Vicente de Minas, Sapucaí-Mirim, Senador Amaral, Senador José Bento, Seritinga, Serrania, Serranos, Silvianópolis, Soledade de Minas, Tocos do Moji, Toledo, Três Corações, Três Pontas, Turvolândia, Varginha, Virgínia e Wenceslau Braz, no Estado de Minas Gerais, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2321(SEI28515575), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical nº 19964.116482/2022-72, de interesse do ASMETRO-SI - Sindicato Interestadual dos Servidores Públicos do Inmetro, CNPJ 29.410.339/0001-48, para representação da categoria Profissional dos servidores públicos do INMETRO, regidos pela Lei 11.355/2006, com abrangência Interestadual e base territorial nos Estados de Goiás, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Distrito Federal, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671,



de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2335 (28547426), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical nº 19964.116516/2022-29, de interesse do Sindicato das Indústrias de Frigoríficos do Estado de Rondônia - SINDIFRIGO/RO, CNPJ nº 33.202.035/0001-62, para representação da categoria Econômica das indústrias de abate e fabricação de produtos de carne, com abrangência Estadual e base territorial no Estado de Rondônia, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2338 (28555538), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 19980.117996/2022-47, de interesse do Sindicato dos Delegados da Polícia Federal - SINDEPOL, CNPJ 37.992.567/0001-00, para representação da categoria dos Delegados de Polícia Federal, com abrangência Interestadual e base territorial nos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA PREVIC Nº 945, DE 16 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "c" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas nos respectivos processos, resolve:

Art. 1º Aprovar, com vigência a partir da data de emissão do protocolo pelo sistema informatizado da Previc (licenciamento automático), o convênio de adesão ao Plano Viva Mais Multiprefeituras, CNPB nº 2021.0022-92, administrado pela Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social - Fusan, CNPJ nº 75.992.438/0001-00, na condição de entidade fechada de previdência complementar, celebrado com os seguintes entes federados, na condição de patrocinadores:

Ente Federado Patrocinador	CNPJ do Ente Federado	Processo SEI	Data de emissão do Protocolo
Município de Araucária - PR	76.105.535/0001-99	44011.003934/2022-63	30/06/2022
Município de Cambé - PR	75.732.057/0001-84	44011.003988/2022-29	01/07/2022
Município de Campina Grande do Sul - PR	76.105.600/0001-86	44011.003791/2022-90	27/06/2022
Município de Catanduvas - PR	76.208.842/0001-03	44011.005077/2022-36	17/08/2022
Município de Cianorte - PR	76.309.806/0001-28	44011.003792/2022-34	27/06/2022
Município de Francisco Beltrão - PR	77.816.510/0001-66	44011.003982/2022-51	01/07/2022
Município de Navegantes - SC	83.102.855/0001-50	44011.003702/2022-13	21/06/2022
Município de Palmeira - PR	76.179.829/0001-65	44011.005171/2022-95	23/08/2022
Município de Pitanga - PR	76.172.907/0001-08	44011.003652/2022-66	13/06/2022
Município de Santa Izabel do Oeste - PR	76.205.715/0001-42	44011.003650/2022-77	13/06/2022
Município de Terra Boa - PR	75.793.786/0001-40	44011.005661/2022-91	09/09/2022

GEORGE ANDRÉ WILLRICH SALES

PORTARIA PREVIC Nº 947, DE 16 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "c" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas nos respectivos processos, resolve:

Art. 1º Aprovar, com vigência a partir da data de emissão do protocolo pelo sistema informatizado da Previc (licenciamento automático), o convênio de adesão ao Plano FBPREV Multipatrocinado, CNPB nº 2021.0014-74, administrado pela Fundação Banrisul de Seguridade Social, CNPJ nº 92.811.959/0001-25, na condição de entidade fechada de previdência complementar, celebrado com os seguintes entes federados, na condição de patrocinadores:

Ente Federado Patrocinador	CNPJ do Ente Federado	Processo SEI	Data de emissão do Protocolo
Município de Alto Feliz - RS	92.123.926/0001-92	44011.004223/2022-14	12/07/2022
Município de Aracruz - ES	27.142.702/0001-66	44011.003439/2022-54	09/06/2022
Município de Caxias do Sul - RS	88.830.609/0001-39	44011.003292/2022-01	02/06/2022
Câmara Municipal de Caxias do Sul - RS	92.862.234/0001-66	44011.003294/2022-91	03/06/2022
Município de Entre Ijuís - RS	89.971.782/0001-10	44011.006071/2022-86	28/09/2022
Município de Esteio - RS	88.150.495/0001-86	44011.006072/2022-21	29/09/2022
Município de Garruchos - RS	92.891.035/0001-86	44011.004632/2022-11	29/07/2022
Município de Giruá - RS	87.613.048/0001-53	44011.004631/2022-68	29/07/2022
Município de Lagoa Vermelha - RS	87.613.626/0001-51	44011.003726/2022-64	22/06/2022
Município de Medianeira - PR	76.206.481/0001-58	44011.004225/2022-03	12/07/2022
Município de Nonoai - RS	91.567.974/0001-07	44011.005842/2022-18	16/09/2022
Município de Nova Roma do Sul - RS	91.110.296/0001-59	44011.005102/2022-81	18/08/2022
Município de Porto Xavier - RS	87.613.667/0001-48	44011.004314/2022-41	14/07/2022
Município de Santa Bárbara do Sul - RS	88.496.468/0001-60	44011.005101/2022-37	18/08/2022
Município de São Borja - RS	88.489.786/0001-01	44011.005873/2022-79	19/09/2022
Município de Sorriso - MT	03.239.076/0001-62	44011.004031/2022-08	05/07/2022
Município de Tapes - RS	88.811.948/0001-78	44011.003275/2022-65	01/06/2022
Município de Três de Maio - RS	87.612.800/0001-41	44011.003984/2022-41	01/07/2022
Município de Xangri-Lá - RS	94.436.474/0001-24	44011.003725/2022-10	22/06/2022

GEORGE ANDRÉ WILLRICH SALES

SECRETARIA NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 585, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 303, de 31 de março de 2022 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS JORDÃO CUNHA

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
212441 - MOVIMENTA PARA
VIVAS CULTURA E ESPORTE LTDA
CNPJ/CPF: 20.389.940/0001-21
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Complementado: R\$ 593.905,50
Valor total atual: R\$ 1.798.904,13

204695 - BuZum! ao vivo e online
BUZUM PRODUcoes ARTISTICAS E COMERCIO LTDA - ME
CNPJ/CPF: 13.632.527/0001-80

Ministério do Turismo

SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA

DECISÕES SECULT/MTUR DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

Nº 56 - Nos termos do art. 62 da Instrução Normativa SECULT/MTUR nº 1, de 4 de fevereiro de 2022, e do art. 14 da Portaria MTUR nº 19, de 14 de abril de 2022, em consonância com o art. 7º, § 4º, do Decreto nº 10.755, de 26 de julho de 2021, conheço o recurso interposto pela proponente "APACCIQ - Associação de Pais e Amigos do Centro Cultural Irmãos Quagliato", CNPJ nº 12.061.083/0001-08, nos autos do Processo nº 01400.008443/2011-60, e CONCEDO-LHE PROVIMENTO, revertendo-se a reprovação da prestação de contas do projeto "Reforma do Prédio CCIQ - Centro Cultural Irmãos Quagliato" - Pronac nº 11-3658, em aprovação, com base nas razões contidas na Análise nº 9/2022/CAFAV/CGPC/SGFT/GSE, da Subsecretaria de Gestão de Fundos e Transferências, da Secretaria-Executiva, do Ministério do Turismo.

Nº 57 - Nos termos do art. 62 da Instrução Normativa SECULT/MTUR nº 1, de 4 de fevereiro de 2022, e do art. 14 da Portaria MTUR nº 19, de 14 de abril de 2022, em consonância com o art. 7º, § 4º, do Decreto nº 10.755, de 26 de julho de 2021, conheço o recurso interposto pelo proponente "Instituto de Desenvolvimento, Estudo e Integração pela Animação - IDEIA", CNPJ nº 05.596.539/0001-79, nos autos do Processo nº 01400.225648/2016-12, e CONCEDO-LHE PROVIMENTO, revertendo-se a reprovação da prestação de contas do projeto "Anima Mundi 2017" - Pronac nº 16-5095, em aprovação, com base nas razões contidas na Análise nº 22/2022/CAFMU/CGPC/SGFT/GSE, da Subsecretaria de Gestão de Fundos e Transferências, da Secretaria-Executiva, do Ministério do Turismo.

HÉLIO FERRAZ DE OLIVEIRA
Secretário Especial



Cidade: São Paulo - SP;
Valor Complementado: R\$ 76.038,60
Valor total atual: R\$ 879.113,60

193662 - Culturas da nossa terra
D. MARIN DA SILVA - ME
CNPJ/CPF: 08.430.920/0001-51
Cidade: Passo Fundo - RS;
Valor Complementado: R\$ 270.829,02
Valor total atual: R\$ 885.532,12

191379 - PLANO ANUAL CENTRO CULTURAL TEATRO SESI 2020
SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI
CNPJ/CPF: 03.786.187/0016-75
Cidade: Goiânia - GO;
Valor Complementado: R\$ 1.303.977,00
Valor total atual: R\$ 3.997.260,77

212916 - Projeto Beija-Flor - Etapa IX / Dança na Educação
ASSOCIACAO CRISTA FRANCISCO DE ASSIS
CNPJ/CPF: 54.139.860/0001-30
Cidade: Mococa - SP;
Valor Complementado: R\$ 78.278,00
Valor total atual: R\$ 420.334,33

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
200007 - A música semeando conhecimentos
TIAGO AUGUSTO RIBEIRO MARTINS 01476740690
CNPJ/CPF: 97.528.816/0001-24
Cidade: Araxá - MG;
Valor Complementado: R\$ 6.891,34
Valor total atual: R\$ 101.572,02

194237 - ASM Ciclo 8
ACAO SOCIAL PELA MUSICA - A.S.M.
CNPJ/CPF: 03.313.239/0001-00
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Complementado: R\$ 841.782,58
Valor total atual: R\$ 2.698.387,34

PORTARIA Nº 586, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 303, de 31 de março de 2022 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS JORDÃO CUNHA

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
212077 - CAMINHO DAS ÁGUAS ITINERANTE
Sustentabilidade e Cultura Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 19.541.589/0001-63
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 26/07/2022 à 31/12/2022

210867 - Dia das Boas Ações - 6ª edição
Maloca Produções Artísticas EIRELI - MUDA CULTURAL
CNPJ/CPF: 09.337.773/0001-32
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

204423 - ODS em Forma de Circo
ECOTRANSFORMA PRODUCOES ARTISTICAS EIRELI
CNPJ/CPF: 16.928.750/0001-68
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
184077 - Pe. Manuel e Adílio Daronch - Beatos e Mártires
BOUGANVILLE PRODUCOES ARTISTICAS EIRELI ME
CNPJ/CPF: 28.588.845/0001-69
Cidade: Porto Alegre - RS;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

212127 - PEQUENOS PINTORES ON-LINE (EVENTO VIRTUAL)
Sancell Produções e Eventos Ltda EPP
CNPJ/CPF: 13.316.154/0001-39
Cidade: Campinas - SP;
Prazo de Captação: 01/10/2022 à 31/12/2022

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
180003 - Construção do Centro de Cultura de Trairi/CE
Centro Educacional Padre Anchieta (CEPAN)
CNPJ/CPF: 09.529.157/0001-83
Cidade: Trairi - CE;
Prazo de Captação: 01/10/2022 à 31/12/2022

ÁREA: 9 MUSEUS E MEMÓRIA (Artigo 18 , § 1º)
204407 - MUB3 - Museu da Bolsa do Brasil
Sintonize Produtora Cultural LTDA - ME
CNPJ/CPF: 19.727.082/0001-07
Cidade: Bauru - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

PORTARIA Nº 587, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 303, de 31 de março de 2022 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS JORDÃO CUNHA

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
181199 - Ballet Rochativa
ROCHATIVA - ASSOCIACAO DE ATIVIDADES SOCIAIS DO SETOR DE ROCHAS ORNAMENTAIS DO ESPIRITO SANTO
CNPJ/CPF: 08.906.191/0001-67
Cidade: Cachoeiro de Itapemirim - ES;
Valor Reduzido: R\$ 3.679,45
Valor total atual: R\$ 568.675,55

211951 - Circolando de Bem com a Via
RBJ 5 NUCLEO DE EVENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 34.894.984/0001-13
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 3.656,00
Valor total atual: R\$ 996.177,12

190110 - HOMEM COM H
PARIS ACOES CULTURAIS LTDA
CNPJ/CPF: 31.615.904/0001-55
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 75.334,00
Valor total atual: R\$ 7.510.753,81

212224 - MARINGÁ SOCIAL DANCE
MANOELA MOTTI GONÇALVES
CNPJ/CPF: 082.862.329-50
Cidade: Maringá - PR;
Valor Reduzido: R\$ 5.870,00
Valor total atual: R\$ 193.822,35

212754 - Nova Alvorada Cultural
M. HORN & CIA LTDA - ME
CNPJ/CPF: 11.539.766/0001-65
Cidade: Encantado - RS;
Valor Reduzido: R\$ 48.207,00
Valor total atual: R\$ 298.513,00

220062 - QUEM DANÇA SEUS MALES ESPANTA
UNIPODE UNIAO DAS PESSOAS COM DEFICIENCIA
CNPJ/CPF: 00.206.902/0001-89
Cidade: Presidente Prudente - SP;
Valor Reduzido: R\$ 246,00
Valor total atual: R\$ 199.349,01

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
212918 - Plano Bianual de Atividades Educacionais da Cia. Minaz
Associação Minaz de Cultura
CNPJ/CPF: 08.255.596/0001-82
Cidade: Ribeirão Preto - SP;
Valor Reduzido: R\$ 27.000,00
Valor total atual: R\$ 2.440.360,00

211895 - TOCAR O LAR COM ARTE 2021 - 2022
Congregação Israelita Paulista
CNPJ/CPF: 60.766.060/0001-41
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 5.876,00
Valor total atual: R\$ 1.094.813,65

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
204745 - Irmandade Os Carolinos 100 anos
NAPELE PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 08.686.004/0001-87
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Reduzido: R\$ 18.590,00
Valor total atual: R\$ 369.583,50

PORTARIA Nº 588, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 303, de 31 de março de 2022 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a(s) alteração(ões) do(s) proponente(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 204287 - PLANO TRIANUAL MMGV - 2021/2022/2023, publicado na portaria nº 0640/20 de 28/10/2020, no D.O.U. de 29/10/2020.

Onde se lê: Associação Memorial Minas Gerais Vale
CNPJ/CPF: 13.631.755/0001-36
Leia-se: Instituto Vale - Memorial Minas Gerais Vale
CNPJ/CPF: 35.788.068/0005-95

Art. 2.º - Homologar a(s) alteração(ões) do(s) nome(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 204695 - BuZum! ao vivo e online, publicado na portaria nº 0116/21 de 01/03/2021, no D.O.U. de 02/03/2021, para BuZum! ao vivo .

Art. 3.º - Homologar a(s) alteração(ões) do(s) resumo(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 178612 - Panorama (Título provisório), publicado na portaria nº 0765/17 de 15/12/2017, no D.O.U. de 18/12/2017.

Onde se lê: Panorama pretende reunir obras em diferentes suportes, como pinturas, aquarelas, gravuras, fotografias e álbuns de souvenir. O projeto apresenta como produto principal uma exposição que será realizada no Instituto Ricardo Brennand, em Recife/Pernambuco e ações de formação de plateia.

Leia-se: Panorama pretende reunir obras em diferentes suportes, como pinturas, aquarelas, grafites, gravuras, litografias e fotografias. O projeto apresenta como produto principal uma exposição que será realizada no Instituto Ricardo Brennand, em Recife/Pernambuco e ações de formação de plateia

PRONAC: 204252 - I Feira Literária: Fortalecer - Território, cultura e saberes, publicado na portaria nº 0633/20 de 23/10/2020, no D.O.U. de 26/10/2020.

Onde se lê: Produzir uma feira literária com atividades de estímulo a leitura e artesem Recife, PE. Além disso, o projeto oferecerá oficinas educativoculturais para promoção do livro e produção literária de crianças e adolescentes em comunidades vulneráveis em três municípios do Brasil e promoverá algumas ações educativas em escolas públicas dos municípios.

Leia-se: Produzir uma feira literária online com atividades de estímulo a leitura e artesem Recife, PE. Além disso, o projeto oferecerá oficinas educativoculturais para promoção do livro e produção literária de crianças e adolescentes em comunidades vulneráveis em três municípios do Brasil e promoverá algumas ações educativas em escolas públicas dos municípios.

Art. 4.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS JORDÃO CUNHA



PORTARIA Nº 589, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 303, de 31 de março de 2022 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar os projetos culturais relacionados nos anexos desta portaria, que após terem atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei nº 8.313/91, Decreto nº 10.755/2021 e a Instrução Normativa vigente, passam a fase de obtenção de doações e patrocínios.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS JORDÃO CUNHA

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

221131 - 21ª Mostra de Teatro Transcendental

ASSOCIAÇÃO ESTAÇÃO DA LUZ

CNPJ/CPF: 06.139.069/0001-87

Processo: 01400001131202288

Cidade: Eusébio - CE;

Valor Aprovado: R\$ 499.987,59

Prazo de Captação: 21/10/2022 à 31/12/2022

Resumo do Projeto: Realização da 21ª Mostra de Teatro Transcendental, proporcionando a produção e exibição de espetáculos cênicos e oficinas de teatro gratuitos, de qualidade, voltada à temática transcendental, visando à construção de um mundo melhor através da arte e espiritualidade, sem distinção de raça, idade, credo ou classe social.

221126 - A Paixão de Cristo: anastasis

Associação Cultural Lirius

CNPJ/CPF: 12.387.427/0001-73

Processo: 01400001126202275

Cidade: Maringá - PR;

Valor Aprovado: R\$ 498.334,20

Prazo de Captação: 21/10/2022 à 31/12/2022

Resumo do Projeto: A proposta pretende realizar duas (2) apresentações cênicas da Paixão de Cristo, em local aberto e totalmente gratuito, na cidade de Maringá-PR, durante a Semana Santa.

220982 - Bonde Teatral a Pé

Organização para Produção e Democratização de Informação Canto Cidadão

CNPJ/CPF: 05.199.987/0001-39

Processo: 01400000982202211

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 497.475,00

Prazo de Captação: 21/10/2022 à 31/12/2022

Resumo do Projeto: O projeto Bonde Teatral a Pé tem como único PRODUTO CULTURAL um processo de pesquisa, criação e apresentação de espetáculos teatrais itinerantes e inéditos, para alunos, professores, comunidade escolar e entorno de unidades da rede pública da Grande São Paulo. Asaída cultural, um bonde a pé, será guiada pela equipe do projeto,comum prólogo dentro da escola, seguindo por um itinerário pré-determinado nas ruas do entorno,com cenas teatrais em pontos do trajeto, a partir de dramaturgia envolvendo histórias e personagens relevantes do passado e presente daquele local,terminando-se novamente dentro da escola, com o epílogo, seguido de uma roda de conversa com atividades lúdicas sobre a experiência cultural vivida. Não há a obrigatoriedade deapresentação de Ações Formativas Culturais obrigatórias,como Produto Cultural secundário "Contrapartidas Sociais". Mas, um conjunto de ensaios serão abertos à participação da população em geral.

221132 - CASA DE MARIA - Ano IV

ASSOCIAÇÃO ÁRIA SOCIAL ESPAÇO DE DANÇA E ARTE

CNPJ/CPF: 07.041.925/0001-20

Processo: 01400001132202222

Cidade: Jaboatão dos Guararapes - PE;

Valor Aprovado: R\$ 499.002,35

Prazo de Captação: 21/10/2022 à 31/12/2022

Resumo do Projeto: Este projeto consiste na continuação da realização de oficinas de Dança Cinestésica, destina a mães/acompanhantes de alunos já frequentes no programa cultural do Proponente. Como atividades secundárias, serão ministradas aulas de artesanato.

221125 - Circulação Tambor de Raiz - Edição 2023

BENEDICTO CAMILLO GUIMARAES FILHO 08124212724

CNPJ/CPF: 13.396.024/0001-53

Processo: 01400001125202221

Cidade: Ouro Preto - MG;

Valor Aprovado: R\$ 497.272,00

Prazo de Captação: 21/10/2022 à 31/12/2022

Resumo do Projeto: O projeto Circulação Tambor de Raiz propõe a apresentação de espetáculos teatrais promovidos pelo Instituto Cultural Tambor de Raiz e de grupos convidados. Serão realizadas ações artísticas em cidades brasileiras de pequeno e médio portes do interior do País. O projeto apresentará os seguintes produtos culturais: espetáculos de artes cênicas e palestras.

221083 - Encontro com as Oportunidades

ORGANIZACAO SOCIAL CASA DAS OPORTUNIDADES - OSCO

CNPJ/CPF: 35.094.999/0001-60

Processo: 01400001083202228

Cidade: Rio Branco - AC;

Valor Aprovado: R\$ 464.607,00

Prazo de Captação: 21/10/2022 à 31/12/2022

Resumo do Projeto: O projeto "Encontro com as Oportunidades" prevê a realização de uma oficina de teatro e de musicalização totalmente gratuita para estudantes da rede pública. Ao final do projeto será realizado um espetáculo de artes cênicas e uma apresentação musical.

221077 - ESPETÁCULO ARTÍSTICO TEATRAL

CARLA TENFEN

CNPJ/CPF: 065.675.519-92

Processo: 01400001077202271

Cidade: São Ludgero - SC;

Valor Aprovado: R\$ 204.207,80

Prazo de Captação: 21/10/2022 à 31/12/2022

Resumo do Projeto: 1) Espetáculo Artístico: Trata-se de uma obra de teatro musical inspirada em obras da literatura brasileira, visando transmitir um pouco da cultura literária para o público local, bem como incentivar as pessoas a procurar se inteirar mais sobre grandes obras da cultura literária do Brasil. 2) Workshop: será realizado, como forma de contrapartida social, um workshop com professores, alunos e demais interessados, sobre acessibilidade e formas pedagógicas de ensino para pessoas portadoras de necessidades especiais.

221059 - Fábrica de teatro

FABIANA ARTHUR RODRIGUES MARTINS 33411211881

CNPJ/CPF: 35.413.490/0001-32

Processo: 01400001059202299

Cidade: Campinas - SP;

Valor Aprovado: R\$ 499.960,56

Prazo de Captação: 21/10/2022 à 31/12/2022

Resumo do Projeto: O projeto "Fábrica de teatro" consiste na produção e realização de um espetáculo teatral para crianças junto da doação de figurinos e adereços infantis em um móvel expositivo, para escolas públicas, instituições sem fins lucrativos e/ou espaços culturais públicos, beneficiando o público em geral por meio do fomento e da difusão das artes cênicas.

221105 - Natal Mágico de Victor Graeff

ASSOCIACAO NUCLEO VICTORENSE DE INCENTIVO A CULTURA

CNPJ/CPF: 44.674.279/0001-64

Processo: 01400001105202250

Cidade: Victor Graeff - RS;

Valor Aprovado: R\$ 150.974,45

Prazo de Captação: 21/10/2022 à 31/12/2022

Resumo do Projeto: Desenvolver atividades artístico-culturais do segmento teatral e musical com temática natalina, a fim de promover cultura, lazer e interação, durante este período comemorativo, na cidade de Victor Graeff.

220650 - Open Space Festival

MANA PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA - ME

CNPJ/CPF: 56.569.890/0001-01

Processo: 01400000650202229

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 3.620.164,98

Prazo de Captação: 21/10/2022 à 31/12/2022

Resumo do Projeto: OPEN SPACE Festival tem por finalidade, a realização de um grande Festival de Artes Integradas. Se Ocupa de espaços ao ar livre para a montagem de uma sala multifuncional, com programação para toda a Família. Promoverá apresentações de Dança, Música Instrumental, a Exibição de obras cinematográficas ao ar livre e Cursos Formativos de Produção Cultural para Teatro e Dança, Música e Cinema. As apresentações de Dança e Música Instrumental as Sessões de cinema eos cursos serão gratuitos.

221081 - Operação de Riso

KLEBER LUIZ BRIANEZ

CNPJ/CPF: 13.176.853/0001-20

Processo: 01400001081202239

Cidade: Santo André - SP;

Valor Aprovado: R\$ 224.859,36

Prazo de Captação: 21/10/2022 à 31/12/2022

Resumo do Projeto: Atividade de palhaçaria em hospitais públicos de São Caetano do Sul.

221058 - PALCO ESCOLA

PALCO ESCOLA - AÇÕES EM VALORES HUMANOS

CNPJ/CPF: 05.343.176/0001-60

Processo: 01400001058202244

Cidade: Curitiba - PR;

Valor Aprovado: R\$ 499.048,00

Prazo de Captação: 21/10/2022 à 31/12/2022

Resumo do Projeto: Oferecer gratuitamente para crianças e adolescentes de 07 a 18 anos, de ambos os sexos, oriundos de escolas públicas, sem acesso aos bens artísticos e culturais e expostos à vulnerabilidade socioeconômica, apoio à formação humana e artística por meio de aulas de teatro e oficinas socioeducativas complementares, incluindo formação de professores de escolas públicas e pais e/ou responsáveis pelos alunos, e ainda prevê a realização de apresentações artísticas. Desenvolvermos projetos como este há 20 anos e possuímos o selo UNICEF pelo reconhecimento de aliar arte, cultura e educação em projetos que proporciona resultados também fora dos palcos.

221061 - Plantão de Utilidade Lúdica - Cia Carroça de Mamulengos - de volta aos trilhos da Vale

Associação Cena Brasil Internacional

CNPJ/CPF: 17.670.348/0001-99

Processo: 01400001061202268

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 497.803,80

Prazo de Captação: 21/10/2022 à 31/12/2022

Resumo do Projeto: O projeto propõe a realização da circulação do espetáculo infanto-juvenil "Plantão de Utilidade Lúdica", da Cia Carroça de Mamulengos, com apresentações gratuitas em escolas publicas das cidades contempladas, bem como a realização de Oficinas.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)

221070 - 5º PIANISTICO DE JOINVILLE

CARLOS BRANCO & CIA LTDA - EPP

CNPJ/CPF: 05.060.696/0001-65

Processo: 01400001070202259

Cidade: Porto Alegre - RS;

Valor Aprovado: R\$ 1.176.808,00

Prazo de Captação: 21/10/2022 à 27/11/2022

Resumo do Projeto: Realizar a 5 edição do evento Pianístico de Joinville - Todos os Pianos do Mundo, que reunirá renomados pianistas do país e do mundo na cidade de Joinville (SC), em cinco dias de programação.

221087 - Festival Metso-Outotec Multicultural 2023

RAYSSA CARVALHO LEISTER

CNPJ/CPF: 27.821.794/0001-00

Processo: 01400001087202214

Cidade: Valinhos - SP;

Valor Aprovado: R\$ 999.989,75

Prazo de Captação: 21/10/2022 à 31/12/2022

Resumo do Projeto: Realizar o projeto Festival Metso-Outotec Multicultural 2023 composto por uma programação diversificada envolvendo diversos segmentos da cultura num único local. Os produtos culturais serão Festival, Música Instrumental, Artes Cênicas (Teatro e Circo) e Exposição.

221093 - FORRÓ PRA MAIS

INSTITUTO DE AÇÃO COMUNITARIA

CNPJ/CPF: 01.634.492/0001-30

Processo: 01400001093202263

Cidade: Brasília - DF;

Valor Aprovado: R\$ 499.470,40

Prazo de Captação: 21/10/2022 à 31/12/2022

Resumo do Projeto: Realizar o Forró pra Mais com apresentações de grupos musicais instrumentais de forró, sendo o tradicional e semanal baile junino das pessoas com mais de 60 anos, que integra o calendário de eventos culturais e turístico da cidade, e visa difundir as manifestações culturais e a sustentação e crescimento da produção cultural qualificada, gerando emprego e renda e contribuindo para o desenvolvimento sociocultural-cultural da população, sem cobrança de ingressos.

221076 - MÚSICA COM SUCATA EM SÃO PAULO

Instituto Alinhavando de Desenvolvimento humano, Cultura e Esporte

CNPJ/CPF: 04.660.633/0001-87

Processo: 01400001076202226

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 499.213,00



Prazo de Captação: 21/10/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Realização de espetáculos musicais utilizando instrumentos confeccionados com sucata e materiais recicláveis. As apresentações serão distribuídas de forma totalmente gratuita, com classificação livre, destinadas às escolas ou espaços públicos da capital paulista.

221090 - Música e Sustentabilidade nas Escolas
Márcio Luiz Tolio
CNPJ/CPF: 809.593.690-15
Processo: 01400001090202220
Cidade: Santa Maria - RS;
Valor Aprovado: R\$ 498.598,10
Prazo de Captação: 21/10/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Realização de oficinas de música e espetáculos utilizando instrumentos confeccionados com sucata e materiais recicláveis. As oficinas e apresentações serão distribuídas de forma totalmente gratuita, com classificação livre, destinadas às escolas ou espaços públicos dos municípios.

220950 - Nós Fazemos Cultura 2023 Plano Anual
Associação Beneficente São Roque
CNPJ/CPF: 80.790.421/0002-83
Processo: 01400000950202216
Cidade: Piraquara - PR;
Valor Aprovado: R\$ 1.264.442,50
Prazo de Captação: 21/10/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Plano Anual de manutenção de ações educacionais gratuitas que prevê a manutenção de grupos artísticos já existentes de formação nas áreas de Música e Literatura com a execução de oficinas continuadas. Prevê ainda Mostras de Trabalhos em formato de Concertos, Apresentações Artísticas e Ações Educativas para a comunidade local e arredores.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
220980 - ARTE NO CASARÃO
ASSOCIACAO DE CULTURA E ARTES JOSE ANTONIO LOBO
CNPJ/CPF: 11.015.792/0001-94
Processo: 01400000980202214
Cidade: Pouso Alegre - MG;
Valor Aprovado: R\$ 476.467,75
Prazo de Captação: 21/10/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Realização de apresentações musicais, exposição de grafite e oficinas de grafite gratuitas e abertas ao público em geral.

221068 - JORNADA CULTURAL NAS TRILHAS DA CIDADANIA
ONG Parceiros Voluntários
CNPJ/CPF: 01.704.771/0001-22
Processo: 01400001068202280
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 1.409.770,01
Prazo de Captação: 21/10/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O "Jornada Cultural nas Trilhas da Cidadania" é uma ação educativa de capacitação cultural que visa produzir e realizar formação cultural em fotografia artística e documental, voltada para público de jovens. Além do produto principal "Oficina /Workshop/Seminário Audiovisual", a proposta tem como produto secundário a edição de um livro com as melhores imagens produzidas durante as oficinas, que estão previstas para ocorrer em diversas cidades. No produto "Contrapartidas Sociais", será produzida uma videoaula com síntese da oficina de fotografia com libras, legendas e audiodescrição.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
221007 - Restauração e adaptação do Jockey Club de São Paulo - Escola Jockey
ELYSIUM
CNPJ/CPF: 81.907.552/0001-80
Processo: 01400001007202212
Cidade: Goiânia - GO;
Valor Aprovado: R\$ 27.213.939,75
Prazo de Captação: 21/10/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Restauração e adaptação das instalações da escola do Jockey Club de São Paulo compreendendo a elaboração de projetos executivos e execução das obras, visando não só a preservação como também a dinamização da edificação tombada.

SECRETARIA NACIONAL DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 64, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DO AUDIOVISUAL, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 584, de 23 de maio de 2022 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:
Art. 1.º - Tornar público o projeto apoiado por meio do mecanismo de Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 1991, listado no Anexo I desta Portaria, que teve sua prestação de contas aprovada após o ressarcimento ao Erário no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991 e no art. 69 da Instrução Normativa nº 01, de 04 de fevereiro de 2022.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO CHAVES LOPES

ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	CPF/ CNPJ	RESUMO DO PROJETO	APROVADO	CAPTADO
15-1217	Viagem ao Rio São Francisco	SOCIED DE PROM CASA OSWALDO CRUZ	31.157.860/0001-67	Documentário sobre a expedição ao Rio São Francisco.	R\$ 597.102,00	R\$ 252.500,00

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DESPACHO Nº 145-E, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições previstas no art. 13, III, do Anexo I ao Decreto nº. 8.283, de 3 de julho de 2014, torna públicas as seguintes Deliberações de Diretoria Colegiada:
Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos da legislação indicada, e cujos prazos de captação se encerram em 31/12/2024.

22-0537 "3"
Processo: 01416.004977/2022-09
Proponente: ARTE AUDIOVISUAL LTDA
Cidade/UF: Belo Horizonte / MG
CNPJ: 08.291.497/0001-56
Valor total aprovado: R\$ 9.375.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 562.500,00
Banco: 001 - agência: 3493-2 conta corrente: 43744-1
Valor solicitado ao FSA: R\$ 3.000.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 850, realizada em 18/08/2022

221006 - Restauração e adaptação do Jockey Club de São Paulo - Garagem e oficinas
ELYSIUM
CNPJ/CPF: 81.907.552/0001-80
Processo: 01400001006202278
Cidade: Goiânia - GO;
Valor Aprovado: R\$ 42.506.447,81
Prazo de Captação: 21/10/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Os objetivos pretendidos nessa proposta se darão em razão da restauração e adaptação do bem tombado, visando o aproveitamento e uso do bem, sua preservação e ocupação.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
221088 - A EMA GEMEU: Arqueologia, Patrimônio e Carnaval.
ADCE Produção Cultural Ltda
CNPJ/CPF: 01.279.950/0001-60
Processo: 01400001088202251
Cidade: Recife - PE;
Valor Aprovado: R\$ 638.893,75
Prazo de Captação: 21/10/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Produzir o livro: A EMA GEMEU: Arqueologia, Patrimônio e Carnaval, sobre a história do bloco de Carnaval "A Ema Gemeu",nascida na cidade de Olinda, Pernambuco, a partir das ações de Educação Patrimonial em uma área pioneira e importante para a arqueologia no Brasil, nos Estados da Paraíba, Rio Grande do Norte e Pernambuco. O livro terá acessibilidade em audiodescrição das imagens que comporão a edição, os vídeos do projeto e ação de webnários/palestras terão acessibilidade em libras, retratando as experiências do início da arqueologia no Brasil lançados e disponíveis no canal YouTube. As contrapartidas sociais serão realizadas por meio de rodas de conversas e vivências de pintura rupestre ministradas por profissionais da área, voltadas para escolas públicas, universidades e poder público.

220929 - Equipagem e Promoção da Biblioteca Pública do Paraná
GK PRODUCAO ORGANIZACAO DE EVENTOS CULTURAIS E ARTISTICOS EIRELI ME
CNPJ/CPF: 23.254.271/0001-79
Processo: 01400000929202211
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 4.941.550,44
Prazo de Captação: 21/10/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Este projeto tem como objetivo equipar a Biblioteca Pública do Paraná, uma das maiores e tradicionais do Brasil, com ferramentas tecnológicas atuariais, de operação e serviço, conservando e ampliando as funções prediais, integrando-se ao relacionamento virtual na rede telemática,tornando seu acervo mais acessível, democrático eficiente, como nos processos de atendimento ao público na consulta de acervo e reserva de volumes, enfatizando a gestão do conhecimento funcional.

221072 - Feira Nacional do Livro de Poços de Caldas e Flipoços
G. S. C. EVENTOS ESPECIAIS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 19.111.913/0001-03
Processo: 01400001072202248
Cidade: Poços de Caldas - MG;
Valor Aprovado: R\$ 787.641,25
Prazo de Captação: 21/10/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O projeto visa a realização do Flipoços - Festival Literário Internacional de Poços de Caldas e da Feira Nacional do Livro, dando continuidade ao principal e mais tradicional evento cultural literário de Minas Gerais, caracterizado pelo encontro entre público e autores com a proposta de fomentar a literatura. Os eventos contam com a entrada franca.Como contrapartida social serão realizados encontros exclusivos para professores e estudantes da rede pública de Poços de Caldas - MG.

221082 - Livro Caminhando pela Rota Jaguará
Holofote Cultural Ltda
CNPJ/CPF: 16.638.269/0001-38
Processo: 01400001082202283
Cidade: Itabirito - MG;
Valor Aprovado: R\$ 298.489,40
Prazo de Captação: 21/10/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O presente projeto propõe a organização e publicação de um livro com registros em textos e fotos contando as experiências de um viajante pela Rota Turística Jaguará. Um roteiro de 130 km em Minas Gerais, que inicia na comunidade de Acuruí, no município de Itabirito, passando pelos distritos de Barão de Cocais até o Santuário do Caraça em Santa Bárbara. Nos relatos teremos os causos populares, as personagens típicas das localidades situadas no roteiro, fatos históricos, registros do patrimônio histórico, cultural e paisagístico dos Parques: Serra do Gandarela e Serra do Caraça. Serão produzidas 2.000 unidades, sendo toda a tiragem distribuída gratuitamente. Como contrapartida, serão realizadas 3 (três) palestras em Escolas Públicas de Itabirito, Barão de Cocais e de Santa Bárbara.

22-0622 O PORTEIRO
Processo: 01416.006830/2022-45
Proponente: RUBI FILMES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
Cidade/UF: Rio de Janeiro/ RJ
CNPJ: 17.383.231/0001-24
Valor total aprovado: R\$ 4.000.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 800.000,00
Banco: 001 - agência: 1568-7 conta corrente: 27826-2
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00
Banco: 001 - agência: 1568-7 conta corrente: 27827-0
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 857, realizada em 06/10/2022
Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das legislações indicadas, e cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2026.

22-0623 OS EVANGÉLICOS
Processo: 01416.007243/2022-73
Proponente: LIMITE PRODUÇÕES LTDA
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 03.847.111/0001-26
Valor total aprovado: R\$ 2.482.997,00
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.358.846,15
Banco: 001 - agência: 3441-X conta corrente: 21268-7
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 857, realizada em 06/10/2022

22-0621 DIVINO MARAVILHOSO
Processo: 01416.010317/2022-59
Proponente: LUCKPLAY PRODUÇÕES LTDA
Cidade/UF: RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 30.390.985/0001-70
Valor total aprovado: R\$ 1.099.559,40
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.044.581,43
Banco: 001 - agência: 2909-2 conta corrente: 58570-X
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 857, realizada em 06/10/2022

22-0617 SENSOR DE AUSÊNCIA
Processo: 01416.004047/2022-47
Proponente: PONTE PRODUTORAS ASSOCIADAS LTDA
Cidade/UF: Recife/ PE
CNPJ: 22.543.352/0001-26
Valor total aprovado: R\$ 2.000.000,00
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 100.000,00
Banco: 001 - agência: 3243-3 conta corrente: 48854-2
Valor solicitado ao FSA: R\$ 1.200.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 857, realizada em 06/10/2022

22-0618 OLHOS D'ÁGUA
Processo: 01416.001900/2022-79
Proponente: LYNXFILM PRODUÇÕES AUDIO-VISUAIS LTDA
Cidade/UF: São Paulo/ SP
CNPJ: 61.383.022/0001-72
Valor total aprovado: R\$ 9.221.014,00
Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00
Banco: 001 - agência: 0722-6 conta corrente: 65049-8
Valor solicitado ao FSA: R\$ 4.500.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 857, realizada em 06/10/2022
Art. 3º Aprovar os projetos audiovisuais para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos do Fundo Setorial do Audiovisual - FSA, nos termos de seus regulamentos de seleção e normativas de regência.

22-0616 FICÇÕES
Processo: 01416.004203/2022-70
Proponente: TRAVESSIA FILMES LTDA - ME
Cidade/UF: São Paulo/ SP
CNPJ: 09.564.870/0001-68
Valor total aprovado: R\$ 2.000.000,00
Valor solicitado ao FSA: R\$ 2.000.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 857, realizada em 06/10/2022

22-0628 PORTO ILUSÃO
Processo: 01416.005899/2022-51
Proponente: MARREVOLTO PRODUÇÕES LTDA - ME
Cidade/UF: Fortaleza/ CE
CNPJ: 08.254.467/0001-70
Valor total aprovado: R\$ 1.650.000,00
Valor solicitado ao FSA: R\$ 1.650.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 856, realizada em 29/09/2022
Art. 4º As Deliberações produzem efeito a partir da data desta publicação.

ALEX BRAGA

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR

DECISÃO Nº 229, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 166, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e de acordo com a deliberação na 316ª Sessão Ordinária, de 30 de setembro de 2022, por ocasião do julgamento do Processo nº 08191.106394/2021-53, decide:

Reconhecer que o membro beneficiado com afastamento para estudos deverá, em formulário padrão junto à Divisão de Biblioteca e Informação, autorizar a publicação da respectiva dissertação ou tese em meios digitais.

FABIANA COSTA OLIVEIRA BARRETO
Presidente do Conselho

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CONSELHO SUPERIOR

PAUTA DA 267ª SESSÃO ORDINÁRIA
A SER REALIZADA EM 25 DE OUTUBRO DE 2022

Hora: 9 horas.
Local: Sala de sessões do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho - Setor de Autarquias Norte - SAUN, Quadra 05, Lote "C", Torre "A", Centro Empresarial CNC, 17º andar, Asa Norte - Brasília-DF.
1ª Parte - Expediente.
a) - Aprovação da ata da 266ª Sessão Ordinária.
b) - Comunicados e Proposições:
1 - Presidente do CSMPT.
2 - Secretaria do CSMPT.
3 - Conselheiros(as).
c) - Comunicados:
1 - Corregedoria do MPT.
2 - Ouvidoria do MPT.
3 - Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT
2ª Parte - Ordem do Dia.
I - Procedimento(s) de promoção.
01 - PGEA nº 20.02.0001.0010275/2022-95.
Interessado: Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.
Assunto: Promoção ao cargo de Subprocurador(a)-Geral do Trabalho, CRITÉRIO MERECIMENTO, em vaga decorrente da aposentadoria do Subprocurador-Geral do Trabalho Ronaldo Tolentino da Silva.
Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos
II - Outros feitos.
02 - PGEA nº 20.02.1600.0000688/2018-37.
Requerente: Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região - MA.
Assunto: Solicitação de deslocamento temporário da sede da PTM de Caxias/MA para a Sede da PRT/22ª Região, em Teresina-PI, com vigência até 31/12/2023.
Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.
03 - PGEA n. 20.02.0001.0011069/2022-94.
Requerente: Edelamare Barbosa Melo - Subprocuradora-Geral do Trabalho.
Assunto: Requerimento de afastamento para ministrar palestra sobre o tema "Projeto Awúre e ações colaborativas junto aos povos indígenas no Brasil no âmbito do MPT em conjunto com a OIT e UNICEF no IV Congresso Internacional Mundos Indígenas - EUROPA: Territórios, territorializações e saberes indígenas", na Universidade de Sorbone, em Paris, nos dias 24 e 25.11.2022; na Universidade Nova Lisboa, em Lisboa, nos dias 28 e 29.11.2022, e na Universidad Pablo de Olavide, em Sevilla, Espanha, nos dias 01 e 02.12.2022, com saída do Brasil no dia 23.11.2022 e retorno no dia 3.12.2022, com custeio de diárias e passagens.
Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.
04 - PGEA nº 20.02.0001.0002068/2019-48.
Requerente: Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região - MG.
Assunto: Alteração das Divisões Temáticas Especializadas da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, com transferência de um ofício especializado da Divisão da CONALIS para a Divisão da COORDINFÂNCIA.
Relatora: Conselheira Adriana S. Machado.
05 - PGEA nº 20.02.0001.0007770/2022-24.
Requerente: Manoel Jorge e Silva Neto - Subprocurador-Geral do Trabalho.
Assunto: Afastamento para participar, no período de 16.07.2022 a 25.07.2022, na condição de palestrante, no III Encontro da Rede Internacional de Pesquisa: Direitos Humanos e Transnacionalidade - REDHT, na Università Mediterranea di Reggio Calabria - Itália. (Portaria PGT nº 1056/2022 - Ad referendum do CSMPT).
Relator: Conselheiro Fábio Leal Cardoso.
06 - PGEA nº 20.02.0001.0008367/2022-07.
Requerente: Ana Maria Villa Real Ferreira Ramos - Procuradora do Trabalho.
Assunto: Afastamento para participar, no período de 16.09.2022 a 08.10.2022, do programa intercâmbio denominado "International Visitor Leadership Program", sobre o tema "Combating Trafficking in Persons" (Combatendo o Tráfico de Pessoas), nos EUA. (Portaria PGT nº 1159/2022 - Ad referendum do CSMPT).
Relator: Conselheiro Fábio Leal Cardoso.
07 - PGEA nº 20.02.2100.0000842/2022-07.
Requerente: Xisto Tiago de Medeiros Neto - Procurador Regional do Trabalho.
Assunto: Suspensão do afastamento para elaboração de tese de doutoramento pela Universidade Federal do Paraná - UFPR (Ad referendum do CSMPT).
Relator: Conselheiro Fábio Leal Cardoso.
08 - PGEA 20.02.2300.0000694/2021-36.
Requerente: Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região.
Assunto: Alteração da composição das divisões e ofícios especializados da PRT/23ª Região/MT.
Relator: Conselheiro Pedro Luiz Gonçalves Serafim da Silva.
O(s) processo(s) constante(s) desta pauta que não for(em) julgado(s) nesta Sessão fica(m) automaticamente adiado(s) para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
Presidente do Conselho

FÁBIO LEAL CARDOSO
Conselheiro-Secretário

CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PAUTA DA 303ª SESSÃO ORDINÁRIA
A SER REALIZADA EM 25 DE OUTUBRO DE 2022

Hora: 14:00h
Local: Sala de reuniões da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho - SAUN Quadra 05, Lote C, Torre A, Edifício CNC, 16º Andar, Asa Norte, Brasília, DF.
1ª Parte - Expediente.
a) - Comunicados e Assuntos Gerais:
1 - Coordenador(a) da CCR.
2 - Membros da CCR.
2ª Parte - Ordem do Dia.
I - Feitos com Pedido de Vista
Processo NF-000271.2022.03.010/4 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITADO: DIRCE APARECIDA FERNANDES OLIVEIRA, SUSCITANTE: FLORENÇA DUMONT OLIVEIRA - Relator: Dr. André Lacerda.
II - Consultas
Processo IC-000558.2015.03.000/2 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE LTDA, NOTICIANTE: Vara do Trabalho de Sabará - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.
Processo NF-001681.2022.04.000/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SECRETARIA DA SAÚDE - HOSPITAL SANATÓRIO PARTENON), NOTICIADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - GOVERNO DO ESTADO, NOTICIANTE: SIGILOSO - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.



Processo NF-000466.2022.23.000/5 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: MPT/PRT 23ª REGIÃO/COORDENADORIA DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS DE ATUAÇÃO - COPS - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

III - Conflitos de atribuições

Processo IC-000729.2020.12.000/1 - Assunto: 5.CONATPA - Interessados: SUSCITADO: ALICE NAIR FEIBER SÔNEGO, SUSCITANTE: JUNIA BONFANTE RAYMUNDO - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo NF-001785.2022.04.000/9 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: SUSCITADO: PRISCILA DIBI SCHVARCZ, SUSCITANTE: MARIANA FURLAN TEIXEIRA - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo NF-001824.2022.05.000/4 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: SUSCITADO: ROSINEIDE MENDONÇA MOURA , SUSCITANTE: PACÍFICO ANTÔNIO LUZ DE ALENCAR ROCHA - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo PP-001468.2022.01.000/9 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: SUSCITADO: ELISIANE DOS SANTOS, SUSCITANTE: MAISA GONÇALVES RIBEIRO - Relator: Dr. André Lacerda.

Processo NF-000431.2022.02.003/1 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: SUSCITANTE: RODRIGO OCTÁVIO DE GODOY ASSIS MESQUITA, SUSCITADO: DIEGO CATELAN SANCHES - Relator: Dr. André Lacerda.

Processo NF-002532.2022.03.000/4 - Assunto: 4.CONAP, 8.CONALIS - Interessados: SUSCITADO: FERNANDA BRITO PEREIRA, SUSCITANTE: MARIA DO CARMO DE ARAÚJO - Relator: Dr. André Lacerda.

Processo NF-002912.2022.03.000/0 - Assunto: 1.CODEMAT, 2.CONAETE - Interessados: SUSCITADO: AURÉLIO AGOSTINHO VERDADE VIEITO, SUSCITANTE: MAISA GONÇALVES RIBEIRO - Relator: Dr. André Lacerda.

Processo NF-002301.2022.02.000/4 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: SUSCITANTE: JULIANA QUELUZ VENTURINI MASSARENTE, SUSCITADO: MARIZA MAZOTTI DE MORAES - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-002998.2022.03.000/4 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITADO: VICTÓRIO ÁLVARO COUTINHO RETTORI, SUSCITANTE: MAISA GONÇALVES RIBEIRO - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-003002.2022.03.000/7 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITADO: VICTÓRIO ÁLVARO COUTINHO RETTORI, SUSCITANTE: MAISA GONÇALVES RIBEIRO - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-000356.2022.03.002/0 - Assunto: 4.CONAP, 6.COORDIGUALDADE - Interessados: SUSCITADO: JOSÉ REIS SANTOS CARVALHO , SUSCITANTE: SARAH BONACCORSI GOLGHER - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-000357.2022.03.002/7 - Assunto: 1.CODEMAT, 4.CONAP - Interessados: - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-001674.2022.04.000/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: SUSCITANTE: BERNARDO MATA SCHUCH - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-001262.2022.17.000/9 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: ANTONIO CARLOS LOPES SOARES , SUSCITADO: BRUNO GOMES BORGES DA FONSECA - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo PAJ-000007.2010.03.002/4 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: SUSCITANTE: MAISA GONÇALVES RIBEIRO, SUSCITADO: SARAH BONACCORSI GOLGHER - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho.

Processo NF-000426.2022.02.003/6 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: SUSCITANTE: DIEGO CATELAN SANCHES, SUSCITADO: RODRIGO OCTÁVIO DE GODOY ASSIS MESQUITA - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho.

Processo NF-000287.2022.04.001/5 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: SANDRO EDUARDO SARDA, SUSCITADO: PEDRO GUIMARÃES VIEIRA - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho.

Processo NF-000406.2022.15.008/7 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: SUSCITANTE: LUÍS PAULO VILLAFANE GOMES SANTOS, SUSCITADO: JULIANO ALEXANDRE FERREIRA - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho.

Processo NF-003017.2022.03.000/0 - Assunto: 2.CONAETE - Interessados: SUSCITADO: ALOÍSIO ALVES , SUSCITANTE: MARIA DO CARMO DE ARAÚJO - Relatora: Dra. Soraya Tabet Souto Maior.

Processo NF-000153.2022.18.003/1 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: SUSCITADO: LUIZ CARLOS MICHELE FABRE, SUSCITANTE: ANA LUIZA NORONHA LIMA - Relatora: Dra. Soraya Tabet Souto Maior.

IV - Anulação ou alteração de termo de ajuste de conduta

Processo PP-006267.2014.02.000/1 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE SIGILOSO), INVESTIGADO: SINDESPORTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES ESPORTIVOS E EM FEDERAÇÕES, CONFEDERAÇÕES E ACADEMIAS ESPORTIVAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - Relator: Dr. André Lacerda.

Processo ICP-000502.2000.03.000/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA, NOTICIANTE: SEM IDENTIFICAÇÃO (CONF. DESPACHO DE FL. 1517) - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo IC-000061.2019.22.002/8 - Assunto: 3.CONAFRET, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: JOAQUIM SIRENIO DA FONSECA & CIA (SUPERMERCADO FONSECA) - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

ELIANE ARAQUE DOS SANTOS
Coordenadora da Câmara de Coordenação e Revisão

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

ATA Nº 36, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Vital do Rêgo e Jorge Oliveira; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues, e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausente o Ministro Walton Alencar Rodrigues, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 35, referente à sessão realizada em 4 de outubro de 2022.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-027.506/2017-7 e TC-027.853/2019-5, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

TC-008.214/2022-0, TC-013.470/2011-6, TC-016.311/2022-1, TC-024.620/2020-3, TC-025.529/2017-0, TC-036.828/2020-3, TC-039.279/2020-0 e TC-044.412/2021-5, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-004.677/2017-0, TC-021.170/2019-3, TC-022.597/2021-2, TC-023.338/2021-0, TC-024.202/2021-5, TC-036.085/2020-0, TC-037.130/2019-6, TC-037.166/2021-2 e TC-040.081/2021-4, cujo Relator é o Ministro Vital do Rêgo;

TC-006.480/2019-5, TC-009.886/2018-4, TC-015.529/2020-7, TC-020.016/2021-2, TC-029.143/2017-9, TC-029.945/2015-1, TC-031.344/2020-8, TC-033.376/2019-0, TC-037.028/2021-9 e TC-037.736/2019-1, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira; e

TC-003.021/2022-0, TC-012.990/2021-3 e TC-021.739/2016-1, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

TRANSFERÊNCIA DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base nos §§ 11 e 12 do art. 112 do Regimento Interno e da Questão de Ordem 4/2019, a apreciação do processo TC-018.516/2019-0, cujo Relator é o Ministro Vital do Rêgo, foi adiada para a sessão ordinária da Primeira Câmara de 18 de outubro de 2022. O processo está sob pedido de vista formulado em 27 de setembro de 2022 pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 7353 a 7498.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 7273 a 7352, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 7273/2022 - TCU - 1ª Câmara

- Processo TC 010.867/2022-8.
- Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
- Interessada: Maria Selma Alves dos Santos (210.499.391-15).
- Órgão: Senado Federal.
- Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Senado Federal em favor da ex-servidora Maria Selma Alves dos Santos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Maria Selma Alves dos Santos (210.499.391-15), recusando o respectivo registro;
- 1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Senado Federal, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
2. determinar ao Senado Federal, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. ajuste o valor da parcela percebida a título de incorporação de quintos, nos proventos da inativa, para os patamares anteriores à vigência das Leis 12.779/2012 e 13.302/2016;

9.2.3. após o ajuste mencionado no subitem 9.2.1, promova o destaque da parcela excedente de quintos incorporados pela Sra. Maria Selma Alves dos Santos entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a respectiva incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.2.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.5. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.6. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

- Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.
- Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7273-36/22-1.
- Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7274/2022 - TCU - 1ª Câmara

- Processo TC 010.908/2022-6.
- Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
- Interessado: Paulo Roberto Prates Dill (176.116.440-68).
- Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em favor do ex-servidor Paulo Roberto Prates Dill;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:



9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Paulo Roberto Prates Dill (176.116.440-68), recusando o respectivo registro;
9.2. esclarecer à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria do interessado, motivada pelo pagamento a maior da GDIBGE, os efeitos do título concessório subsistem, uma vez que a parcela impugnada se encontra amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, assim, a emissão de novo ato.
9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao interessado e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7274-36/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7275/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 012.046/2003-7.
1.1. Apenso: 014.289/2003-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Prestação de Contas Simplificada).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessada: Companhia Docas do Rio de Janeiro (42.266.890/0001-28).
3.2. Responsáveis: Adelton Benevenuto (027.782.387-00); Alvaro Luiz Savio (299.604.367-72); Amílcar Motta (006.942.077-72); Antonio da Silva Oliveira Filho (300.611.807-34); Arlindo Falco Júnior (864.794.078-49); Carlos Fernando de Souza Leão Andrade (380.438.667-91); Cibele Goncalves Azevedo Correa (512.156.597-68); Célia Corrêa (221.301.361-68); Elvio Lima Gaspar (626.107.917-04); Ernani Florêncio Duarte (438.813.947-53); Evandro Ferreira Vasconcelos (435.650.186-15); Evandro Luiz de Souza (408.082.207-30); Francisco José Robertson Pinto (504.895.507-20); Gennaro Corasio (089.460.351-53); Joao dos Reis Pimentel (875.060.508-97); Jorge Gustavo da Costa (030.538.907-63); Jorge Miguel Bustamante Monteza (330.408.507-68); José Camilo de Faria (544.529.537-00); Levy Silva (109.273.957-20); Luiz César Brandão Maia (068.085.571-87); Maria da Glória Felgueiras Nicolau (032.176.708-09); Miriam Mara Miranda (221.806.131-72); Newton José de Moura (037.128.507-00); Paulo Sérgio Oliveira Passos (128.620.881-53); Richard Klien (032.769.537-49); Simão Cirineu Dias (004.476.253-49); Wagner Granja Victor (763.609.467-34).
3.3. Recorrente: Francisco José Robertson Pinto (504.895.507-20).
4. Entidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Cássio Augusto Muniz Borges (OAB/DF 20.016A).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto por Francisco José Robertson Pinto Acórdão contra o Acórdão 12.078/2020-TCU-1ª Câmara, que apreciou a prestação de contas da Companhia Docas do Estado do Rio de Janeiro (CDRJ) relativa ao exercício de 2002.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração, consoante arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito conceder-lhe provimento;
9.2. tornar insubsistente o item 9.2 do Acórdão 12.078/2020-TCU-1ª Câmara;
9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Francisco José Robertson Pinto;
9.4. comunicar o recorrente e demais interessados acerca desta deliberação.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7275-36/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7276/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 012.827/2022-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Francisco da Silva Cardozo (226.925.411-20).
4. Órgão: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Câmara dos Deputados;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Francisco da Silva Cardozo (226.925.411-20), recusando o registro;
9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Câmara dos Deputados, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.2. determinar à Câmara dos Deputados, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:
9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
9.2.2. promova o ajuste na parcela percebida a título de incorporação de quintos nos proventos de Francisco da Silva Cardozo para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016;
9.2.3. após o ajuste mencionado no subitem 9.2.2, promova o destaque da parcela excedente de "quintos" incorporados pelo interessado posteriormente a 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer

reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a respectiva incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;
9.2.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.2.5. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
9.2.6. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7276-36/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7277/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 013.669/2022-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Sônia Tereza Ramalho Ferreira (185.569.221-04).
4. Órgão: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Câmara dos Deputados;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Sônia Tereza Ramalho Ferreira (185.569.221-04), recusando o registro;
9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Câmara dos Deputados, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.2. determinar à Câmara dos Deputados, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:
9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
9.2.2. promova o ajuste na parcela percebida a título de incorporação de quintos nos proventos de Sônia Tereza Ramalho Ferreira para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016;
9.2.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.2.4. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
9.2.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7277-36/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7278/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 013.790/2022-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Josette Louvain Monteiro de Souza (151.882.481-15).
4. Órgão: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Câmara dos Deputados;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Josette Louvain Monteiro de Souza (151.882.481-15), recusando o registro;
9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Câmara dos Deputados, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.2. determinar à Câmara dos Deputados, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:
9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
9.2.2. promova o ajuste na parcela percebida a título de incorporação de quintos nos proventos de Josette Louvain Monteiro de Souza para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016;
9.2.3. após o ajuste mencionado no subitem 9.2.2, promova o destaque da parcela excedente de "quintos" incorporados pela interessada posteriormente a 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer



reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a respectiva incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.2.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.5. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.6. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

- 10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7278-36/22-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7279/2022 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo TC 008.239/2022-3.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
- 3. Interessadas: Andreia Guedes Pacheco Miguez (013.066.177-58); Sandra Regina Guedes Pacheco (781.232.757-49); Sílvia Regina Guedes Pacheco (832.231.777-87).
- 4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão militar instituído por Aloísio Caetano Pacheco (062.595.377-00);
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao Comando do Exército que:
 - 9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
 - 9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar em análise;
 - 9.3.3. proceda à correção do percentual pago a título de adicional por tempo de serviço, excluindo do cálculo os 9 anos e 1 mês de tempo de serviço público anteriormente computados;
 - 9.3.4. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
 - 9.3.5. informe às interessadas que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando do Exército;
 - 9.3.6. comunique imediatamente às interessadas o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das respectivas datas de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

- 10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7279-36/22-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7280/2022 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo TC 013.842/2022-6.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
- 3. Interessadas: Aurelina Salgado da Rocha (332.370.007-44); Maria Fatima Lisboa (098.154.061-91); Maria Luciana Moreira Lisboa (477.763.661-53); Nivea Silva Lisboa (619.746.411-04).
- 4. Órgão: Comando do Exército.
- 5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão militar instituído por Nêvio Lisboa (002.376.711-15);
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao Comando do Exército que:
 - 9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
 - 9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar em análise;

- 9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
- 9.3.4. informe às interessadas que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando do Exército;
- 9.3.5. comunique imediatamente às interessadas o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das respectivas datas de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

- 10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7280-36/22-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7281/2022 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo TC 012.881/2022-8.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
- 3. Interessado: Ângelo Aguiar Martins (339.070.210-53).
- 4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
- 5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em favor do ex-servidor Ângelo Aguiar Martins;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Ângelo Aguiar Martins (339.070.210-53), recusando o respectivo registro;
- 9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

- 9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
- 9.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
- 9.2.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
- 9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

- 10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7281-36/22-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7282/2022 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo TC 019.335/2022-9.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
- 3. Interessada: Luciene Santa Fé Dantas (151.039.781-72).
- 4. Órgão: Senado Federal.
- 5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Senado Federal em favor da ex-servidora Luciene Santa Fé Dantas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Luciene Santa Fé Dantas (151.039.781-72), recusando o respectivo registro;
- 9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Senado Federal, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.2. determinar ao Senado Federal, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

- 9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
- 9.2.2. ajuste o valor da parcela percebida a título de incorporação de quintos, nos proventos da inativa, para os patamares anteriores à vigência das Leis 12.779/2012 e 13.302/2016;
- 9.2.3. após o ajuste mencionado no subitem 9.2.1, promova o destaque da parcela excedente de quintos incorporados pela Sra. Luciene Santa Fé Dantas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a respectiva incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;



9.2.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.5. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.6. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7282-36/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7283/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.158/2022-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Luiz Augusto Coelho Miranda (223.877.731-87).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília em favor do ex-servidor Luiz Augusto Coelho Miranda;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Luiz Augusto Coelho Miranda (223.877.731-87), recusando o respectivo registro;

9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica "10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP", alusiva à URP de fevereiro de 1989, paga ao Sr. Luiz Augusto Coelho Miranda, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês em que proferida a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade;

9.2.2. acompanhe a tramitação do Mandado de Segurança 28.819, em curso no Supremo Tribunal Federal, e, uma vez desconstituída a liminar que assegura a manutenção da URP de fevereiro de 1989 na remuneração do interessado, promova a imediata supressão da parcela e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

9.2.3. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de aposentadoria para o Sr. Luiz Augusto Coelho Miranda, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7283-36/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7284/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 022.198/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Albertina Meira (345.137.019-00).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Pedro Maurício Pita da Silva Machado (OAB/RS 24.372) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela ex-servidora Albertina Meira em face do Acórdão 11.371/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Sra. Albertina Meira e ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7284-36/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7285/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 022.643/2021-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessada: Rejane Salete Marques (186.312.901-49).
3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).
4. Órgão: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase, de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados em face do Acórdão 18.641/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido pelo órgão recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a tornar sem efeito o subitem "9.3.2" do Acórdão 18.641/2021-TCU-1ª Câmara;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Câmara dos Deputados e à interessada.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7285-36/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7286/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 023.194/2021-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Iasnaia Marcondes de Assunção (266.715.737-00).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Iasnaia Marcondes de Assunção em face do Acórdão 17.207/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7286-36/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7287/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 023.349/2021-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Emília Maria Pastore (029.568.458-53).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de alteração de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração de aposentadoria emitido em favor de Emília Maria Pastore (029.568.458-53), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. restabeleça, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os efeitos do último ato de concessão da interessado registrado pelo Tribunal, cadastrado no Sisac sob o número de controle 20784805-04-1998-000028-0;

9.2.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;



9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7287-36/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7288/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 031.382/2019-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessadas: Elba Rosa Cavalcante de Vasconcelos (161.791.373-15); Eva Ribeiro dos Santos (101.238.731-34); Maria Amelia Roberta Ribeiro (628.450.127-72); Maria Auxiliadora Cassiano de Souza (183.905.038-16); Urania Anagnostides Peixoto (052.520.947-64).
4. Órgão: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de pensão militar emitidos pelo Comando da Aeronáutica;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar legal e conceder registro ao ato de concessão de pensão militar instituído por Izaquiel Ribeiro de Mesquita (e-Pessoal 116151/2019);
9.2. considerar prejudicado, em razão da perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão da pensão militar instituída por Humberto Moreira Peixoto (e-Pessoal 66993/2019), tendo em vista a cessação dos efeitos financeiros;
9.3. considerar ilegais e negar registro aos atos de concessão de pensão militar instituídos por José Amaro de Vasconcelos (e-Pessoal 66995/2019), Paulo Roberto de Souza (e-Pessoal 67843/2019) e Vicente de Paula Ribeiro (e-Pessoal 66956/2019);
9.3.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Comando da Aeronáutica, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3.2. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
9.3.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
9.3.2.2. proceda à regularização dos soldos que servem de base de cálculo para os proventos das pensões militares consideradas ilegais;
9.3.2.3. emita novos atos de pensão militar, livres das irregularidades apontadas, submetendo-os ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.3.2.4. informe às interessadas nos atos tidos por ilegais que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando da Aeronáutica; e
9.3.2.5. comunique imediatamente às interessadas o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das respectivas datas de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7288-36/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7289/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 033.852/2018-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/MG (00.414.607/0010-09).
3.2. Responsáveis: Damaris de Jesus Santos Oliveira (063.431.246-40); Evanilso Aparecido Carneiro (850.308.136-91); Jayme Silveira de Aragão Gesteira (152.152.706-78).
4. Entidade: Município de São Francisco/MG.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada para apurar possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 1/2018 realizada pelo Município de São Francisco/MG e na execução dos serviços de recapeamento de vias públicas, objeto de contrato dela derivado, financiados com recursos federais do Contrato de Repasse 01043444-76,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;
9.2. aplicar individualmente ao Sr. Evanilso Aparecido Carneiro (CPF 850.308.136-91), prefeito do município de São Francisco/MG à época dos fatos, e à Sra. Damaris de Jesus Santos Lima (CPF 063.431.246-40), presidente da Comissão Permanente de Licitação à época dos fatos, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.4. dar ciência ao Município de São Francisco/MG, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades ocorridas no certame licitatório alusivo à Concorrência Pública 01/2018:

- 9.4.1. exigência de certidão de quitação de anuidade da empresa e de seu responsável técnico junto ao Crea local, por não estar prevista como critério de habilitação jurídica ou técnica na Lei 8.666/93, conforme jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.472/2019-TCU-1ª Câmara e 434/2016-TCU-Plenário;
9.4.2. exigência de visita técnica ao local de execução das obras a ser realizada necessariamente pelo responsável técnico da empresa, sem haver justificativa formal e para realização de obra de baixa complexidade, em afronta à jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.672/2016-TCU-Plenário, 1.215/2014-TCU-1ª Câmara, 1.447/2015-TCU-Plenário e 2.826/2014-TCU-Plenário);
9.4.3. exigência de atestado técnico profissional comprovando que o profissional indicado como responsável técnico das obras tenha executado serviços da mesma natureza, de quantitativos superiores a 50% do previsto para obra sem uma justificativa adequada, contrariando o disposto na jurisprudência do TCU sobre a questão (Acórdãos 2.672/2016-TCU-Plenário, 1.215/2014-TCU-1ª Câmara, 1.447/2015-TCU-Plenário e 2.826/2014-TCU-Plenário);
9.4.4. exigência de atestado técnico operacional emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no Crea, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico CAT, específica para a obra referida no Atestado, comprovando que a licitante executou a quantidade mínima de serviços, contrariando a ampla jurisprudência do TCU sobre a questão (Acórdãos 674/2018-TCU-Plenário, 7.260/2016-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário);
9.4.5. exigência de comprovação da capacidade técnico profissional e técnico-operacional, com no máximo 2 (dois) atestados, sem que seja demonstrada no processo a necessidade de tal limitação, em contrariedade à jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 849/2014-TCU-2ª Câmara;
9.4.6. exigência, no momento da fase de habilitação (e não previamente à contratação), e mediante declaração, de contar a licitante com usina fixa ou móvel para confecção de CBUQ ou da exibição de contrato particular de locação entre a licitante e o proprietário da usina, do qual conste explicitamente sua disponibilidade para o fornecimento do CBUQ necessário à execução dessa obra pública, com licença ambiental em vigor, além de exigência de posse de laboratório de análise de solos, asfalto e concreto e de uma série de equipamentos considerados necessários à execução dos serviços, sem previsão na Lei 8.666/93 e contrariando a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 5.900/2010-TCU2ª Câmara;
9.5. dar ciência à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, de que, no âmbito de contratos de repasse, a falta de verificação, pela parte concedente, de compatibilidade entre o que foi contratado com base no plano de trabalho e o serviço ou material que foi efetivamente aplicado numa obra afronta o conceito de fiscalização prescrito no art. 1º, §1º, inciso XV, da Portaria Interministerial 424/2016;
9.6. encaminhar cópia deste acórdão ao Município de São Francisco/MG;
9.7. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, c/c art. 169, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7289-36/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7290/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 036.502/2021-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Maria Cristina Cereguin (030.454.008-09).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Maria Cristina Cereguin em face do Acórdão 17.748/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor da recorrente;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando sem efeito os subitens "9.3.1" e "9.3.4" da decisão recorrida, sem prejuízo de orientar o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP para que siga o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantendo a parcela incorporada a título de quintos, nos proventos da recorrente, nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros, considerando que a referida incorporação está amparada em decisão judicial proferida nos autos do Processo 2004.34.00.048565-0, movido pela Associação Nacional dos Servidores do Judiciário Federal, que tramitou no juízo da 7ª Vara Federal de Brasília e cuja sentença de mérito transitou em julgado em 1º/8/2006;
9.2. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7290-36/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7291/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 036.577/2021-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Shirlei Amorim Klapchuk (276.025.831-91).
4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Shirlei Amorim Klapchuk em face do Acórdão 15.950/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor da recorrente;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando sem efeito o subitem "c.1" da decisão recorrida, sem prejuízo de orientar o Tribunal Superior do Trabalho para que siga o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantendo a parcela incorporada a título de quintos, nos proventos da recorrente, nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros, considerando que a referida incorporação está amparada em decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal - Sindjus/DF, que tramitou no juízo da 7ª Vara Federal de Brasília e cuja sentença de mérito transitou em julgado em 12/7/2010;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Superior do Trabalho.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7291-36/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7292/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 036.732/2021-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Aluizio de Oliveira Gonçalves (192.499.186-15).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Paulo Henrique Ferreira Boin (OAB/SP 287.207).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Sr. Aluizio de Oliveira Gonçalves em face do Acórdão 18.619/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor do recorrente;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando sem efeito os subitens "9.3.1" e "9.3.2" da decisão recorrida, sem prejuízo de orientar o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP para que siga o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantendo a parcela incorporada a título de quintos, nos proventos do recorrente, nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros, considerando que a referida incorporação está amparada em decisão judicial proferida nos autos do Processo 2004.34.00.048565-0, movido pela Associação Nacional dos Servidores do Judiciário Federal, que tramitou no juízo da 7ª Vara Federal de Brasília e cuja sentença de mérito transitou em julgado em 1º/8/2006;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7292-36/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7293/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 037.257/2021-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Marcelo Fernandes Fonseca Viana (403.343.096-20).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Marcelo Fernandes Fonseca Viana em face do Acórdão 18.439/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da recorrente;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7293-36/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7294/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.059/2022-5
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Filomena Gentil (083.473.038-35), servidora aposentada
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP - TRT-2
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de aposentadoria de Filomena Gentil no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/RJ - TRT-2.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno, e na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Filomena Gentil e negar-lhe registro;
9.2. dispensar a devolução das quantias recebidas de boa-fé pela interessada até a data de ciência desta decisão pelo TRT-2;
9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. avalie, para a interessada, as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, novo número 0039464-12.2004.4.01.3400, que tramitou na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal/DF, apresentada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232/SC, já que, para que a ex-servidora seja beneficiária do mencionado feito, se faz necessário que (i) comprove ter concedido autorização expressa para que a aludida entidade associativa pudesse representá-la na ação ordinária referida; e (ii) demonstre que, à época do protocolo da ação, era filiada à mencionada associação;
9.3.2. após a verificação do subitem 9.3.1, aplique, para a parcela decorrente da incorporação de quintos pelo exercício de funções após 8/4/1998, a depender da análise do caso concreto, a modulação de efeitos prevista no Recurso Extraordinário 638.115/CE;
9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta decisão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
9.3.4. em trinta dias, a contar da notificação desta decisão, encaminhe a este Tribunal documentos comprobatórios das providências adotadas em atendimento aos itens acima.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7294-36/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7295/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.647/2022-1
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Maria Cristina de Castro Amorim (244.479.271-87)
4. Unidade: Câmara dos Deputados
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos esses autos de aposentadoria de Maria Cristina de Castro Amorim no cargo de Técnico Legislativo da Câmara dos Deputados.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260, § 1º, e 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Maria Cristina de Castro Amorim e negar-lhe registro;
9.2. dispensar a devolução das quantias recebidas de boa-fé pela interessada até a data de ciência desta decisão pela Câmara dos Deputados;
9.3. determinar à Câmara dos Deputados que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação:
9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, sem prejuízo de promover a correção do cálculo dos proventos da interessada;
9.3.2. comunique à interessada a presente deliberação e a alerte que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
9.4. determinar à Câmara dos Deputados que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.
9.5. esclarecer à unidade de origem que o ato ora considerado ilegal poderá prosperar, mediante a emissão e o encaminhamento ao Tribunal de novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, em substituição ao ato ora examinado.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7295-36/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7296/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.683/2022-8
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Gilberto de Castro Lustosa (359.445.876-87)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG



5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG em favor de Gilberto de Castro Lustosa, no cargo de analista judiciário;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na Súmula-TCU 106 e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Gilberto de Castro Lustosa;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, do presente acórdão;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação:
9.3.1.1. promova a redução do percentual do adicional de tempo de serviço;
9.3.1.2. comunique o interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação:
9.3.2.1. emita novo ato livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU;
9.3.2.2. envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7296-36/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7297/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.466/2022-3
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Pedro Ângelo Lobo de Oliveira (043.615.042-53), servidor aposentado
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP - TRT-8
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se examina o ato inicial de aposentadoria de Pedro Ângelo Lobo de Oliveira no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP - TRT-8.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e na Súmula-TCU 106, em:
9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Pedro Ângelo Lobo de Oliveira;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela unidade jurisdicionada, do presente acórdão;
9.3. determinar ao TRT-8 que:
9.3.1. promova o destaque das parcelas incorporadas a partir do exercício de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e as transforme em parcela compensatória, devendo ela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;
9.3.2. corrija o percentual do adicional de tempo de serviço;
9.3.3. dê ciência do inteiro teor deste acórdão ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução de valores indevidamente percebidos, caso o recurso não seja provido;
9.3.4. em 30 (trinta) dias, contado a partir de sua ciência desta decisão, emita novo ato livre das irregularidades apontadas e encaminhe ao TCU comprovante de ciência do interessado.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7297-36/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7298/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.681/2022-0
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Jeová Pimentel dos Santos (084.487.792-15), servidor aposentado
4. Unidade: Ministério da Saúde
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se examina o ato inicial de aposentadoria de Jeová Pimentel dos Santos no cargo de Agente de Saúde Pública do Ministério da Saúde.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU e na Súmula-TCU 106, em:

9.1. considerar legal e autorizar o registro do ato de aposentadoria de Jeová Pimentel dos Santos, não obstante constar pagamento de parcela judicial de plano econômico, uma vez que a referida verba já foi excluída dos seus proventos;
9.2. dar ciência desta decisão à unidade de origem.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7298-36/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7299/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.691/2022-0
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Maria Glaci Ferreira Silveira (355.951.830-04), servidora aposentada
4. Unidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande - Furg
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se examina o ato inicial de aposentadoria de Maria Glaci Ferreira Silveira no cargo de Assistente em Administração da Fundação Universidade Federal do Rio Grande - Furg.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e na Súmula-TCU 106, em:
9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de Maria Glaci Ferreira Silveira;
9.2. dar ciência à Furg quanto à irregularidade do pagamento de parcelas relativas à complementação salarial e planos econômicos que já deveriam ser absorvidas pelos aumentos subsequentes aplicáveis ao respectivo plano de carreira;
9.3. determinar à Furg que:
9.3.1. acompanhe a ação judicial que fundamenta o recebimento, pela interessada, dos quintos relativos a funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, adotando as medidas necessárias à supressão da parcela assim que possível;
9.3.2. efetue o pagamento da verba como "parcela compensatória", nos moldes do decidido pelo STF no RE 638.115/CE, enquanto perdurar o efeito da decisão judicial;
9.4. encaminhar cópia deste acórdão à Furg e à interessada, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7299-36/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7300/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.683/2022-2
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Marcia Luisa Sebben (391.378.210-91)
4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos esses autos de aposentadoria de Marcia Luisa Sebben no cargo de Assistente Social do Instituto Nacional do Seguro Social.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 e 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU 106, em:
9.1. considerar legal e autorizar o registro do ato de aposentadoria de Marcia Luisa Sebben;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária;
9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, adote providências para regularização da falha financeira apontada, com a suspensão do pagamento da vantagem impugnada;
9.4. encaminhar cópia deste acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social e à interessada, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7300-36/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7301/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.743/2021-6
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Interessado: Emerson Brito de Melo (358.675.071-49)
3.1. Recorrente: Câmara dos Deputados
4. Unidade: Câmara dos Deputados
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur



8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame efetuado pela Câmara dos Deputados contra o Acórdão 358/2022-TCU-1ª Câmara, que julgou ilegal o ato de aposentadoria de Emerson Brito de Melo em decorrência da incorporação de quintos/décimos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados em relação ao ato de aposentadoria de Emerson Brito de Melo e dar-lhe provimento;

9.2. esclarecer à Câmara dos Deputados que a determinação constante do item 1.7.2.1 do Acórdão 358/2022-TCU-1ª Câmara, no que se refere à incorporação da função FC-04, alcança apenas a parcela de décimos incorporados além do limite de um décimo (1/10), previsto no art. 5º da Lei 9.624/1998 (cômputo do tempo residual, a partir de 10/11/1997, para a concessão de 1/10);

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que a fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7301-36/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7302/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 041.112/2021-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59)

3.1. Interessada: Tatiana Felix Souza (239.895.301-78), servidora aposentada

4. Unidade: Câmara dos Deputados

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados contra o Acórdão 18.350/2021-TCU-1ª Câmara, que julgou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria de ex-servidora daquele órgão em decorrência do recebimento de "quintos" após o advento da Lei 9.624/1998, bem como pelo reajuste dessa parcela com base na Lei 13.323/2016.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 c/c os arts. 32 e 33, todos da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão à recorrente, com a informação de que o inteiro teor do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7302-36/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7303/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.711/2022-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Oswaldo Silveira Scherer (053.058.700-97)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de alteração de aposentadoria de Oswaldo Silveira Scherer, ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 260, § 1º, do Regimento Interno e na Súmula-TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de alteração de aposentadoria de Oswaldo Silveira Scherer;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação:

9.3.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução de valores indevidamente percebidos, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta), a contar da notificação, encaminhe ao TCU:

9.3.2.1. comprovante de ciência pelo interessado.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7303-36/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7304/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.210/2022-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Carlos Roberto da Silva (830.633.748-49)

4. Órgão/Entidade: Senado Federal

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos esses autos de aposentadoria de Carlos Roberto da Silva no cargo de Técnico Legislativo do Senado Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260, § 1º, e 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Carlos Roberto da Silva e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução das quantias recebidas de boa-fé pelo interessado até a data de ciência desta decisão pelo Senado Federal;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. retifique os valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos da servidora, excluindo reajustes que não decorram de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, desde a edição da Lei 9.527/1997, para as parcelas até então incorporadas e convertidas em VPNI;

9.3.2. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a(s) em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, após cumprida a determinação do subitem anterior;

9.3.3. corrija o percentual de anuênios atribuído ao interessado, excluindo, para tanto, o período descontínuo de trabalho prestado à administração federal;

9.3.4. comunique ao interessado a presente deliberação e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7304-36/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7305/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC - 003.070/2022-0

2. Grupo: II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Mauricea de Jesus Moraes Gusmão, CPF 084.898.584-20.

4. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Mauricea de Jesus Moraes Gusmão, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da Sr.ª Mauricea de Jesus Moraes Gusmão, a parcela alusiva à GDIBGE, por ter sido calculada conforme à decisão judicial transitada em julgado e com o acordo homologado na fase de cumprimento de sentença, poderá subsistir, sendo desnecessária a emissão de novo ato concessório;

9.3. dar conhecimento desta deliberação à interessada e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; e

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7305-36/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7306/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 008.085/2022-6

2. Grupo II - Classe V- Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Wagner Cabral da Costa, CPF 001.488.491-72.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:



9.1. considerar tacitamente registrado em 31/8/2022 o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Wagner Cabral da Costa, e encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021-Plenário;

9.2. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Senado Federal.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7306-36/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7307/2022 - TCU - 1ª Câmara

- Processo: TC - 011.724/2022-6
- Grupo: I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
- Interessado: Luiz Antônio Peracio Monteiro, CPF 275.389.661-53.
- Unidade: Senado Federal.
- Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- Unidade técnica: Sefip.
- Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:

- 9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Luiz Antônio Peracio Monteiro, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;
- 9.3. determinar ao órgão de origem que:
- 9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
- 9.3.2. retifique os valores percebidos pelo interessado a título de quintos/décimos transformados em VPNI, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016;
- 9.3.3. após a adoção da providência indicada no subitem anterior, promova o destaque da parcela de "quintos/décimos" incorporadas pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007;
- 9.3.4. alerte o Sr. Marcus Luiz Antônio Peracio Monteiro no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
- 9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;
- 9.4. dar ciência desta deliberação ao Senado Federal;
- 9.5. determinar à Sefip que:
- 9.5.1. acompanhe, com rigor, o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 deste Acórdão;
- 9.5.2. cumpridos os termos deste acórdão, archive os autos.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7307-36/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7308/2022 - TCU - 1ª Câmara

- Processo nº TC 012.378/2022-4.
- Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
- Interessada: Maria Tereza Lasserre Nunes, CPF 386.361.821-15.
- Órgão/Entidade: Senado Federal.
- Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
- Unidade técnica: Sefip.
- Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (ato nº 71079/2018), relativo à concessão inicial de aposentadoria a Maria Tereza Lasserre Nunes, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao órgão de origem que:
- 9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
- 9.3.2. alerte a Sra. Maria Tereza Lasserre Nunes no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
- 9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;
- 9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
- 9.4. determinar à Sefip que:
- 9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

- Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.
- Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7308-36/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7309/2022 - TCU - 1ª Câmara

- Processo nº TC 013.670/2022-0.
- Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
- Interessado: Frederico Arthur Cordeiro Carneiro, CPF 184.158.301-49.
- Órgão/Entidade: Senado Federal.
- Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- Unidade técnica: Sefip.
- Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (ato nº 77951/2020), relativo à concessão inicial de aposentadoria a Frederico Arthur Cordeiro Carneiro, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

- 9.3.2. alerte o Sr. Frederico Arthur Cordeiro Carneiro no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
- 9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;
- 9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
- 9.4. determinar à Sefip que:
- 9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

- Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.
- Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7309-36/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7310/2022 - TCU - 1ª Câmara

- Processo nº TC 013.850/2022-9.
- Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
- Interessada: Aliete Ferreira do Nascimento, CPF 242.532.514-04.
- Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- Unidade técnica: Sefip.
- Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Joel Cabral de Araujo em favor de Aliete Ferreira do Nascimento (ato nº 51752/2018), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

- 9.3. determinar ao órgão de origem que:
- 9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
- 9.3.2. alerte a interessada no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
- 9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;
- 9.3.4. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
- 9.4. determinar à Sefip que:
- 9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e
- 9.4.2. archive os autos.

- Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.
- Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.



36/22-1. 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7310-

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7311/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC - 015.612/2022-8
2. Grupo: II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Luba Cristina Nunes Pedroso, CPF 339.318.790-20.
4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:

9.1. considerar legal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Luba Cristina Nunes Pedroso, autorizando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;
9.3. determinar ao órgão de origem que promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a exclusão da rubrica relativa aos 3,17% (URV) dos proventos da interessada, em face de sua manifesta ilegalidade, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando a esta Corte de Contas, no mesmo prazo, as providências adotadas;
9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Instituto Nacional do Seguro Social;
9.5. determinar à Sefip que acompanhe o cumprimento da determinação inserta no item 9.3. deste Acórdão; e
9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7311-

36/22-1. 13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7312/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.255/2022-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Gladis Rutkovski Farah, CPF 422.120.064-20.
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (ato nº 71443/2020), relativo à concessão inicial de aposentadoria a Gladis Rutkovski Farah, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. alerte a Sra. Gladis Rutkovski Farah no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;
9.3.4. promova a imediata supressão da fração de 1/10 de FC-08 atribuída à Sra. Gladis Rutkovski Farah, haja vista o não implemento, para sua incorporação, do requisito de doze meses de efetivo exercício até a edição da Medida Provisória 2.225-45/2001;
9.3.5. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.4. determinar à Sefip que:
9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 supra;
9.4.2. dê ciência desta deliberação ao órgão de origem e à interessada;
9.4.3. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7312-

36/22-1. 13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7313/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 020.196/2020-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial.
3. Responsável: Antônio Valterno Nogueira Pinheiro (CPF 289.452.633-49).
4. Órgão/Entidade: Município de Solonópole - CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: João Régis Pontes Rego (OAB/CE 6.105) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Solonópole/CE por meio do Convênio 01332/2008 (Siafi 700761) para a realização do Segundo Festival da Juventude, nos dias 12 e 13/12/08,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Antonio Valterno Nogueira Pinheiro (CPF 289.452.633-49);
9.2. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Antonio Valterno Nogueira Pinheiro (CPF 289.452.633-49), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, dando-lhe quitação;
9.3. dar ciência deste acórdão ao responsável e ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7313-

36/22-1. 13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7314/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.306/2010-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Prestação de Contas - Exercício de 2009.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Piauí (07.064.537/0001-64).
3.2. Responsáveis: Antônio Duarte Silva (273.454.593-49); Carlos Roberto Baena (057.572.231-20); Edgar Leite Filho (347.443.123-49); Francisco Bezerra da Silva Neto (768.312.997-68); Gil Pereira de Vasconcelos (482.316.303-68); Hélio Bezerra Silva (353.847.513-04); Jorge Pires Coelho de Rezende (606.549.537-91); Jose Gutemberg Ferreira dos Santos (349.569.213-49); José Fernandes Júlio do Nascimento (131.043.903-63); José Francisco de Sousa Neto (085.411.321-53); José Pinto de Alencar (181.828.874-53); Lindomar Vieira dos Santos (066.289.233-04); Maria Gonçalves Nunes (352.272.063-68); Raimundo Lopes da Cruz (096.248.213-72)..
4. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Piauí.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
8. Representação legal: Aldo Francisco Guedes Leite (26998/OAB-GO), Alessandro dos Santos Ajouz (21276/OAB-DF) e outros, representando Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo No Estado do Piauí.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Piauí, relativa ao exercício de 2009,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. José Pinto de Alencar, então Presidente do Sescop/PI, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno/TCU;
9.2. julgar irregulares as contas Sr. José Gutemberg Ferreira dos Santos, então Superintendente do Sescop/PI, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno/TCU;
9.3. julgar regulares as contas dos Srs. Raimundo de Carvalho Noronha Araújo, Jorge Pires Coelho de Rezende, José Francisco de Sousa Neto, Maria de Fátima Araújo Marwell, Antônio Duarte da Silva, Antônio Américo Soares Lima, Maria Gonçalves Nunes, José Fernandes Júlio do Nascimento, Maria do Rosário Alves Pinheiro Uchôa, Carlos Roberto Baena, Hélio Bezerra Silva, José Manoel de Barros, Hugo Alexandre Costa Rodrigues, Joselina Cruz dos Reis, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, dando-lhes quitação plena;
9.4. dar ciência deste acórdão aos Srs. José Pinto de Alencar e José Gutemberg Ferreira dos Santos, ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo-Sescop/PI e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescop Nacional; e
9.5. encerrar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7314-

36/22-1. 13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7315/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.666/2019-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsável: Jose de Ribamar Costa Alves (054.646.173-53).
4. Órgão/Entidade: Município de Santa Inês - MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda (8598/OAB-MA).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de José de Ribamar Costa Alves, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos



recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar no exercício de 2016,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas por José de Ribamar Costa Alves;

9.2. julgar irregulares as contas de José de Ribamar Costa Alves, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, "b" e "c", e 19, caput, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/4/2016	199.308,60
8/9/2016	43.200,00

9.3. aplicar a José de Ribamar Costa Alves a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. dar ciência do presente acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7315-36/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7316/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.554/2020-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
3.2. Responsáveis: Murilo Veiga Vieira (894.746.355-87); Ronaldo Moitinho dos Santos (568.859.545-00).
3.3. Recorrente: Ronaldo Moitinho dos Santos (568.859.545-00).
4. Órgão/Entidade: Município de Iguai - BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Delza Carolina Almeida Assis (49.664/OAB-BA) e Heraldo Passos Júnior (27830/OAB-BA), representando Murilo Veiga Vieira; Fabiane Azevedo de Souza (25101/OAB-BA), representando Ronaldo Moitinho dos Santos.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutido recurso de reconsideração interposto por Ronaldo Moitinho dos Santos, ex-prefeito do Município de Iguai/BA, gestão (2009 e 2012) e (2017-2020), contra o Acórdão 5.314/2021, da relatoria do E. Ministro Jorge de Oliveira, cujo objeto consistia na pavimentação do entorno do Parque de Exposição Agropecuário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I; e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente, à Prefeitura e à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7316-36/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7317/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.074/2021-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Farmácia Boa Ventura Ltda (07.657.302/0001-86); Robson Carlos Marinho Viana (027.052.137-24).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em desfavor de Farmácia Boa Ventura/Farmácia Boa Ventura Ltda., solidariamente com Robson Carlos Marinho Viana, sócio administrador, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PPFB), no período de 30/4/2014 a 14/10/2015;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, Farmácia Boa Ventura/Farmácia Boa Ventura Ltda. e Robson Carlos Marinho Viana, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

9.2. julgar irregulares as contas de Farmácia Boa Ventura/Farmácia Boa Ventura Ltda. e Robson Carlos Marinho Viana com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
30/04/2014	48,90
12/05/2014	467,25
30/05/2014	321,96
07/07/2014	718,68
31/07/2014	2.855,10
01/08/2014	2.980,53
01/09/2014	4.868,40
09/09/2014	4.903,74
01/10/2014	4.603,20
02/10/2014	5.334,66
03/11/2014	20.393,73
19/12/2014	23.046,72
14/01/2015	31.183,53
09/02/2015	41.677,83
03/03/2015	44.133,57
02/04/2015	42.531,30
05/05/2015	47.238,78
12/06/2015	23.133,60
15/06/2015	27.490,32
03/07/2015	22.991,40
06/07/2015	31.575,42
05/08/2015	9.854,70
06/08/2015	9.804,24
31/08/2015	50.515,02
14/10/2015	2.416,62

9.3. aplicar a Farmácia Boa Ventura/Farmácia Boa Ventura Ltda. e a Robson Carlos Marinho Viana, individualmente, multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Saúde e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7317-36/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7318/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.077/2021-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Drogaria Droga Farma Ltda (10.601.751/0001-17); Elder dos Reis Correa (933.557.421-04).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em desfavor do estabelecimento comercial Drogafarma/Drogaria Droga Farma Ltda., solidariamente com Elder dos Reis Correa, sócio-administrador, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PPFB), no período de 16/4/2014 a 6/7/2015;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, Drogafarma/Drogaria Droga Farma Ltda. e Elder dos Reis Correa, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

9.2. julgar irregulares as contas de Drogafarma/Drogaria Droga Farma Ltda. e Elder dos Reis Correa com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
16/04/2014	2,40
16/04/2014	13,77
12/05/2014	13,77
12/05/2014	12,00
12/05/2014	40,80
30/05/2014	38,40
31/07/2014	53,10
01/10/2014	97,20



02/10/2014	54,77
03/11/2014	53,10
03/11/2014	549,90
28/11/2014	3.172,50
14/01/2015	51,60
14/01/2015	12,40
14/01/2015	5.271,42
14/01/2015	26,73
14/01/2015	22,80
09/02/2015	54,00
09/02/2015	16.694,40
09/02/2015	79,20
09/02/2015	106,92
09/02/2015	23,57
03/03/2015	969,90
03/03/2015	603,94
03/03/2015	17.397,60
03/03/2015	11,17
03/03/2015	91,50
02/04/2015	1.051,50
02/04/2015	369,36
02/04/2015	15.128,40
02/04/2015	3.715,47
02/04/2015	13,77
05/05/2015	969,60
05/05/2015	3.768,93
05/05/2015	12.391,80
05/05/2015	416,34
12/06/2015	250,80
12/06/2015	23.069,40
12/06/2015	19,20
15/06/2015	381,20
15/06/2015	13,77
15/06/2015	5.827,14
03/07/2015	5.599,80
06/07/2015	1.389,96

9.3. aplicar a Drogafarma/Drogaria Droga Farma Ltda. e a Elder dos Reis Correa, individualmente, multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Saúde e à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7318-36/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7319/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.890/2020-2.
1.1. Apenso: 016.063/2016-3
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Janayna de Menezes Lima (625.931.533-34); Marcos Aurélio Pádua Ribeiro Gonçalves de Sampaio (017.425.643-48); Vicente de Sousa Sobrinho (138.589.803-82).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (18596/OAB-PE).

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Contrato de Repasse 334.262-25/2010/ME/CAIXA, firmado entre o Ministério do Esporte e a Fundação dos Esportes do Piauí (Fundespi);
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 6º, inciso I, 7º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa-TCU 71/2012.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7319-36/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7320/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.298/2021-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Joao Batista Topanotti (476.948.829-72); Joao Batista Topanotti (476.948.829-72).
3.2. Recorrente: Joao Batista Topanotti (476.948.829-72).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Pedro Mauricio Pita da Silva Machado (24.372/OAB-RS), representando Joao Batista Topanotti.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Joao Batista Topanotti, contra o Acórdão 15.133/2021-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7320-36/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7321/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.899/2020-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Jose de Ribamar Costa Alves (054.646.173-53); Município de Santa Inês - MA (06.198.949/0001-24).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda (8.598/OAB-MA).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal contra Jose de Ribamar Costa Alves e o Município de Santa Inês/MA, em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso CR.NR.0363329-24, firmado com o Ministério da Cidadania, no âmbito do Programa Praça do Esporte e da Cultura, para "Construção da PEC MODELO 3000 M2";
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o Município de Santa Inês/MA, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;
9.2. julgar regulares as contas do Município de Santa Inês, dando-lhe quitação plena;

9.3. julgar irregulares as contas de Jose de Ribamar Costa Alves, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, "b" e "c", 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data	Valor (R\$)
20/2/2014	203.114,61
22/10/2013	186.903,79
19/6/2013	234.368,38
18/4/2013	70.157,22
11/3/2013	206.407,03
29/11/2012	161.373,64
28/12/2012	3.293,33

9.4. aplicar a Jose de Ribamar Costa Alves multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, à Caixa Econômica Federal e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7321-36/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7322/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.571/2017-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsável: Maria das Gracas Goncalves Jadao (403.151.693-20).
3.2. Recorrente: Maria das Gracas Goncalves Jadao (403.151.693-20).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Andre Aguiar da Costa (10720/OAB-MA) e Alex Aguiar da Costa (9375/OAB-MA), representando Maria das Graças Goncalves Jadao.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutido recurso de reconsideração interposto por Maria das Graças Gonçalves Jidão contra o Acórdão 2.386/2020-TCU-1ª Câmara, rel. E. Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, por meio do qual o Tribunal julgou tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na administração de recursos do Programa Farmácia Popular do Brasil (PPFB), exercícios de 2014 e 2015;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I; e 33, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta decisão à recorrente, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) no Estado do Maranhão, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão e demais interessados.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7322-36/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7323/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.057/2020-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Giselia Maria de Souza Costa (273.107.794-87).
3.2. Recorrente: Giselia Maria de Souza Costa (273.107.794-87).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
5. Relator: Ministro Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Giselia Maria de Souza Costa, contra o Acórdão 12.487/2020-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7323-36/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7324/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.541/2019-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CNPJ 00.378.257/0001-81).
3.2. Responsável: Antônio Andrade de Albuquerque (CPF 451.037.555-72).
3.3. Recorrente: Antônio Andrade de Albuquerque (CPF 451.037.555-72).
4. Entidade: Município de Gararu/SE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); e Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Antônio Andrade de Albuquerque contra o Acórdão 11.581/2020-TCU-1ª Câmara, relator o E. Ministro Bruno Dantas, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as suas contas, imputando-lhe débito e multa;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7324-36/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7325/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.711/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Luis Carlos Mendes de Souza (002.598.848-47); Luis Carlos Mendes de Souza (002.598.848-47).
3.2. Recorrente: Luis Carlos Mendes de Souza (002.598.848-47).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Luis Carlos Mendes de Souza, contra o Acórdão 6.629/2021-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
9.2. tornar insubsistente o item 9.3.4 do acórdão recorrido;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que adeque o pagamento da vantagem incorporação de quintos/décimos, com base em funções exercidas no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001, à modulação de efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 638.115/CE;
9.4. esclarecer ao órgão de origem que, para que o recorrente seja beneficiário de sentença judicial transitada em julgado que assegure quintos/décimos referentes ao período entre 8/4/1998 e 4/9/2001, de modo a manter a incorporação imune a absorção por reajustes futuros, devem ser observados os critérios definidos pelo STF no julgamento do RE 573.232/SC;
9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7325-36/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7326/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.074/2020-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).
3. Embargante: Ivani dos Santos (153.165.721-49).
4. Órgão: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, (OAB/DF 14.848) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se analisam embargos de declaração opostos pela Sra. Ivani dos Santos em face do Acórdão 4.967/2022-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas negou provimento ao pedido de reexame interposto pela embargante em face do Acórdão 1.408/2021-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287, § 1º, do Regimento Interno/TCU, não conhecer dos presentes embargos de declaração, tendo em vista sua intempestividade;
9.2. notificar acerca da presente decisão a embargante e a Câmara dos Deputados.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7326-36/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7327/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.617/2022-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Abadia de Fátima Teixeira (268.605.701-72).
4. Órgão: Senado Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Senado Federal.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Abadia de Fátima Teixeira (65747/2020, peça 3), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, presumidamente, pela interessada, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
9.3. determinar ao Senado Federal que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, ajuste a rubrica de quintos incorporados para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016, transformando-os em parcela compensatória, adequada ao que foi modulado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, e comunique a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos dos arts. 262, caput e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7327-36/22-1.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7328/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.221/2022-7.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Militar.

3. Interessado: Jamila Jaina Soldateli (317.785.808-07).

4. Órgão: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reversão de pensão militar concedida pelo Comando da Aeronáutica.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de reversão de pensão militar instituída por Jaime Soldateli (1551/2018, peça 3), recusando-lhe o correspondente registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumidamente, de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;
9.3.2. regularize o posto/graduação do instituidor que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar;
9.3.3. cadastre novo ato de concessão de pensão livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos dos arts. 262, caput e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à beneficiária, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;
9.3.5. informe ao interessado que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7328-36/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7329/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.205/2021-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Gilberto Augusto Setti (310.666.070-87).

4. Órgão: Senado Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Senado Federal.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Gilberto Augusto Setti (6297/2018, peça 12), recusando-lhe o registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Senado Federal que:
9.3.1. ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, a parcela percebida a título de incorporação de quintos (160-VPNI Função Comissionada) nos proventos do interessado para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto no artigo 71, IX, da Constituição Federal e no artigo 262 do Regimento Interno desta Corte, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos dos arts. 262, caput e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7329-36/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7330/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.685/2020-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Suzana Loreto Pedrosa (152.724.194-72); Vânia Loreto Pedrosa (129.232.734-00).

4. Órgão: Comando da 7ª Região Militar e 7ª Divisão de Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Diego Fillipe Moreira Alves (OAB/PE 31.102), representando Suzana Loreto Pedrosa; Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17.700), Bruno Leonardo Pires Regis de Carvalho (OAB/PE 25.154) e outros, representando Vânia Loreto Pedrosa.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à tomada de contas especial instaurada pelo Comando da 7ª Região Militar e 7ª Divisão de Exército, tendo como responsáveis as Sras. Suzana Loreto Pedrosa e Vânia Loreto Pedrosa.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. encerrar o processo e arquivar os autos, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com base no art. 212 do RI/TCU;
9.2. encaminhar cópia da presente deliberação à Advocacia-Geral da União, para ciência e adoção das providências eventualmente cabíveis em face do acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, proferido na apreciação de embargos de declaração em apelação cível 432902-PE (processo 2007.83.00.005006-0/01), em sessão de 16/6/2015;
9.3. enviar cópia deste acórdão ao Comando da 7ª Região Militar e 7ª Divisão de Exército e às responsáveis;
9.4. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7330-36/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7331/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.135/2020-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial.

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsável: Aldemir da Silva Lopes (322.282.522-04).

4. Entidade: Município de Marechal Taumaturgo/AC.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), devido a irregularidades na comprovação da execução dos recursos repassados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2014.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar revel o responsável Aldemir da Silva Lopes, dando-se prosseguimento, para todos os efeitos, ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, e 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, as contas de Aldemir da Silva Lopes, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, III, "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, III, "a", do RI/TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/11/2014	25.467,60

9.3. aplicar a Aldemir da Silva Lopes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;
9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RI/TCU;
9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Acre, em cumprimento ao disposto no §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;
9.7. enviar cópia deste acórdão ao Ministério do Turismo e ao responsável;
9.8. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para a consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7331-36/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).



ACÓRDÃO Nº 7332/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.907/2021-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Atos de Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Monique Cristina Carvalho Matos (109.938.747-70).
4. Entidade: BB Tecnologia e Serviços S.A.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de empregado pela BB Tecnologia e Serviço S.A.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de Monique Cristina Carvalho Matos (72330/2018, peça 3), com fulcro no art. 260, § 1º, do RI/TCU;
9.2. ordenar a realização de diligência junto à empresa BB Tecnologia e Serviço S.A., para que a empresa:
9.2.1. informe se Monique Cristina Carvalho Matos ainda mantém o vínculo empregatício com a empresa, uma vez que, em consulta ao sistema Rais, ano base 2020, verifica-se que a interessada ocupa cargo militar como oficial do Exército Brasileiro desde 7/2/2019;
9.2.2. caso a empregada esteja afastada da empresa BB Tecnologia e Serviços S.A., informe o fundamento do afastamento;
9.2.3. caso a acumulação não se enquadre nas hipóteses admitidas no art. 37, XVI, da Constituição Federal de 1988, convoque a interessada para optar pelo emprego público ou pelo cargo militar, no prazo de 10 (dias), uma vez que o afastamento sem remuneração não elide eventual acúmulo indevido de cargos ou empregos públicos, conforme disposição expressa na Súmula TCU 246;
9.3. ordenar a realização de diligência junto ao Exército Brasileiro, para que se manifeste sobre a possível acumulação de cargos de Monique Cristina Carvalho Matos encaminhando os documentos da admissão no cargo militar, principalmente acerca da declaração de não acumulação, sendo dada a mesma orientação de que se a interessada ainda acumula, opte por um dos cargos públicos;
9.4. informar à interessada que esta deliberação poderá ser consultada, após sua publicação, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7332-36/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7333/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.722/2022-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Rejane Monteiro Augusto Goncalves (505.865.563-20).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, em favor da Sra. Rejane Monteiro Augusto Goncalves,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Rejane Monteiro Augusto Goncalves, recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;
9.4. esclarecer à unidade de origem que, nos termos do art. 5º da Lei 9.648/1998 e da jurisprudência deste Tribunal, o tempo residual de funções comissionadas eventualmente exercidas até 2001 somente pode ser utilizado para a incorporação de um décimo;
9.5. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7333-36/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7334/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.853/2022-8
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar
3. Interessadas: Cláudia Augusta Barrozo de Miranda (004.054.217-37) e Mara Lúcia dos Santos Corrêa (011.497.587-67)
4. Órgão: Comando da Marinha

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar deferida pelo Comando da Marinha,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse das sras. Cláudia Augusta Barrozo de Miranda e Mara Lúcia dos Santos Corrêa, recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelas interessadas, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Comando da Marinha que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do RITCU;
9.3.2. dê ciência desta deliberação às sras. Cláudia Augusta Barrozo de Miranda e Mara Lúcia dos Santos Corrêa, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação; e
9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do RITCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7334-36/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7335/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.876/2022-8
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar
3. Interessada: Claudette Maria Rocha Belloti (197.831.247-49)
4. Órgão: Comando do Exército
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar deferida pelo Comando do Exército,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse da sra. Claudette Maria Rocha Belloti, recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Comando do Exército que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do RITCU;
9.3.2. dê ciência desta deliberação à sra. Claudette Maria Rocha Belloti, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;
9.3.4. apresente à beneficiária o direito à opção entre os cargos/proventos acumulados ilegalmente com a pensão militar/reforma, para que tal situação se enquadre no que prescreve o art. 29 da Lei 3.765/1960; e
9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do RITCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7335-36/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7336/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.884/2022-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar
3. Interessadas: Inaja Valença da Silva (172.158.544-34) e Ieda Amara dos Santos Silva (126.836.554-87)
4. Órgão: Comando do Exército
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar deferida pelo Comando do Exército,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse das sras. Inaja Valença da Silva e Ieda Amara dos Santos Silva, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelas interessadas, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação às sras. Inaja Valença da Silva e Ieda Amara dos Santos Silva, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação; e

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do RITCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

36/22-1. 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7336-

13. Especificação do quórum:

(Relator). 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7337/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.919/2022-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ana Maria de Rezende Silva Netto (016.899.387-22); Catarina Cavalcanti Galvao (177.021.058-01); Floripes Maria Cardoso Rossmann (261.964.506-97); Floripes Maria Cardoso Rossmann (261.964.506-97); Maria das Gracas Henriques Silva da Rocha Mesquita (229.066.576-20); Rita de Cassia Henriques Silva (229.639.366-72); Sheily Maria Pugliesi Cavalcanti (437.240.606-10); Sonia Maria Cardoso da Costa (462.899.416-15).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

Oliveira. 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de pensão militar emitidos no âmbito do Comando do Exército em que figuram como instituidores os Srs. Pedro Moreira Cavalcanti, ocupante na ativa do posto de Capitão, Antônio Cardoso, ocupante na ativa do posto de Segundo Tenente, e Homero Silva, também ocupante na ativa do posto de Capitão,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legal o ato de pensão militar em que figura como instituidor o Sr. Homero Silva (013.383.746-72), determinando-se o registro correspondente;

9.2. determinar o destaque do ato de pensão militar em que figura como instituidor o Sr. Pedro Moreira Cavalcanti (064.628.396-00), a fim de que seja realizada diligência junto ao órgão de origem no sentido de que seja juntada ao respectivo ato de pensão a documentação relativa à reforma do instituidor;

9.3. considerar ilegais os atos de pensão militar nos quais figura como instituidor o Sr. Antônio Cardoso (000.252.912-20), negando-lhes o correspondente registro;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.5. determinar ao Comando do Exército que:

9.5.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.5.2. dê ciência desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as eximem da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.5.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação; e

9.6. esclarecer a unidade de origem, com fundamento no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, desde que escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

36/22-1. 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7337-

13. Especificação do quórum:

(Relator). 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7338/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.046/2022-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Carlos Ronaldo Lima Barroco (074.283.082-91).

Amazonas. 4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

Lima. 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. reconhecer o registro tácito da presente concessão de aposentadoria, nos termos do Acórdão 122/2021-1ª Câmara e do RE 636.553/RS;

9.2. determinar à Sefip que examine a origem e a correção do valor da parcela judicial de R\$ 113,49 paga ao sr. Carlos Ronaldo Lima Barroco, para fins de verificação da conveniência e oportunidade de propor a revisão de ofício de seu ato de aposentadoria, nos termos admitidos pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553/RS.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

36/22-1. 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7338-

13. Especificação do quórum:

(Relator). 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7339/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.248/2022-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Luís Antônio Gonçalves de Oliveira (184.406.061-68).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

Marsico. 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria do sr. Luís Antônio Gonçalves de Oliveira;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos pelo interessado, em boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao sr. Luís Antônio Gonçalves de Oliveira no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. suspenda os pagamentos efetuados com base no ato ora impugnado no prazo de quinze dias;

9.4. determinar à Sefip que verifique a ocorrência de pagamentos da rubrica "01639-DECISAO JUD TRAN JUG IS/PSS-PE (Decisão judicial - PSS) - Decisão judicial (Anexo "Seção Judiciária de Rondônia 1ª Vara")" para outros servidores inativos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em especial daqueles vinculados ao Departamento da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, no estado de Rondônia.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

36/22-1. 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7339-

13. Especificação do quórum:

(Relator). 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7340/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.780/1999-4.

1.1. Apenso: 023.364/2006-4

Reconsideração em Prestação de Contas

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Almir Martins Bastos (042.124.877-72); Antonio Carlos Sobreira de Agostini (031.477.977-91); Arnaldo Leite Pereira (010.410.967-04); Aurílio Fernandes Lima (017.311.308-72); Benjamin Steinbruch (618.266.778-87); Bergson Aurélio Farias (218.079.144-53); Cesario Bastos de Souza Carneiro (004.545.757-34); Djalma Bastos de Moraes (006.633.526-49); Joel Mendes Rennó (026.310.678-00); José Ferreira da Silva Filho (039.770.647-20); João Augusto Rezende Henriques (495.612.197-00); Lúcio Marcos Bemquerer (009.937.866-34); Maximiano Eduardo da Silva Fonseca (042.330.697-91); Orlando Galvão Filho (031.520.657-87); Percy Louzada de Abreu (000.057.380-91); Plínio Botelho Junqueira (002.390.117-91); Reynaldo Vilardo Aloy (029.636.637-49); Ronaldo Ferreira Gomes (003.411.427-00); Sebastião Henriques Vilarinho (002.733.925-49); Volmer Ferreira de Toledo (022.860.767-15).

3.2. Recorrente: Orlando Galvão Filho (031.520.657-87).

4. Entidade: Petrobras Distribuidora S.A. - MME.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Oliveira. 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPet).

8. Representação legal: Fernando Reis Vianna Filho (14.388/OAB-RJ) e outros, representando Petrobras Distribuidora S.A. - MME; Marta de Castro Meireles (OAB/RJ 130.114) e Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB/RJ 121.685), representando Orlando Galvão Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos pelo Sr. Orlando Galvão Filho ao Acórdão 3.627/2022-1ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

36/22-1. 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7340-

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler
(Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7341/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.316/2022-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: João Frederico Guimaraes Cruz Filho (039.462.852-79); Valquiria da Silva Souza (964.844.622-91).
4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de pensão emitido, no âmbito da Agência Nacional de Mineração, em favor dos Srs. João Frederico Guimaraes Cruz Filho e Valquiria da Silva Souza,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão emitido em favor dos Srs. João Frederico Guimaraes Cruz Filho e Valquiria da Silva Souza, recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos interessados, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar à Agência Nacional de Mineração que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os eximem da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os interessados tiveram ciência desta deliberação;
9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7341-36/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler
(Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7342/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.965/2022-7
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar
3. Interessada: Marina Senna Valle de Figueiredo (006.550.586-72)
4. Órgão: Comando da Aeronáutica
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar deferida pelo Comando da Aeronáutica,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse da sra. Marina Senna Valle de Figueiredo, recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do RITCU;
9.3.2. dê ciência desta deliberação à sra. Marina Senna Valle de Figueiredo, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação; e
9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do RITCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7342-36/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler
(Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7343/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.388/2022-5
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar
3. Interessada: Maria José Lins da Silva (699.028.014-04)

4. Órgão: Comando da Marinha
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar deferida pelo Comando da Marinha,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse da sra. Maria José Lins da Silva, recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Comando da Marinha que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do RITCU;
9.3.2. dê ciência desta deliberação à sra. Maria José Lins da Silva, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação; e
9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do RITCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7343-36/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler
(Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7344/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.390/2022-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar
3. Interessada: Diva de Almeida Moura Senna (546.022.975-87)
4. Órgão: Comando da Marinha
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar deferida pelo Comando da Marinha,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse da sra. Diva de Almeida Moura Senna, recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Comando da Marinha que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do RITCU;
9.3.2. dê ciência desta deliberação à sra. Diva de Almeida Moura Senna, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação; e
9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do RITCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7344-36/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler
(Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7345/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.369/2022-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Genivalda Carlos Piovesan (204.249.302-34).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, em favor da Sra. Genivalda Carlos Piovesan,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Genivalda Carlos Piovesan, recusando seu registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

- 10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7345-36/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7346/2022 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 020.423/2022-5
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar
- 3. Interessada: Gláucia Maria da Silva (532.076.294-15)
- 4. Órgão: Comando da marinha
- 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
- 8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar deferida pelo Comando da Marinha,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse da sra. Gláucia Maria da Silva, recusando seu registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à sra. Gláucia Maria da Silva, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação; e

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do RITCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

- 10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7346-36/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7347/2022 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 025.404/2014-8.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
- 3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Bartolomeu Luiz Guedes (149.159.908-18); Cooperativa Mista dos Pequenos Produtores de Bom Jesus da Lapa (01.866.378/0001-35); Florisvaldo Rodrigues da Silva (746.164.395-91); Nilson Vitorino Gonzaga (995.113.205-72).

3.2. Recorrentes: Bartolomeu Luiz Guedes (149.159.908-18); Cooperativa Mista dos Pequenos Produtores de Bom Jesus da Lapa (01.866.378/0001-35); Florisvaldo Rodrigues da Silva (746.164.395-91); Nilson Vitorino Gonzaga (995.113.205-72).

4. Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.

- 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Flavio Carinhonha Pinheiro (28891/OAB-BA), representando Florisvaldo Rodrigues da Silva; Rafael Carlos de Almeida Gialaim (36011/OAB-BA), representando Nilson Vitorino Gonzaga; Rafael Carlos de Almeida Gialaim (36011/OAB-BA), representando Cooperativa Mista dos Pequenos Produtores de Bom Jesus da Lapa; Aurelio Rodrigues de Souza Junior (10.109/OAB-BA), representando Bartolomeu Luiz Guedes.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Bartolomeu Luiz Guedes e Nilson Vitorino Gonzaga e pela Cooperativa Mista dos Pequenos Produtores de Bom Jesus da Lapa contra o Acórdão 13.964/2020-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. não conhecer dos recursos interpostos pelos Srs. Bartolomeu Luiz Guedes e Nilson Vitorino Gonzaga;
- 9.2. conhecer do recurso da Cooperativa Mista dos Pequenos Produtores de Bom Jesus da Lapa para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

- 10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7347-36/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7348/2022 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 025.532/2021-9.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: D. F. P. Falconi & Cia Ltda. (08.654.000/0001-17); Daniele Ferreira Picolo Falconi (297.339.008-77).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), em desfavor do estabelecimento comercial Farmácia São Pedro/D. F. P. Falconi & Cia Ltda., solidariamente com a Sra. Daniele Ferreira Picolo Falconi, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), no período de 9/3/2017 a 26/6/2019,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revêis, para todos os efeitos, o estabelecimento comercial Farmácia São Pedro/D. F. P. Falconi & Cia Ltda. e a Sra. Daniele Ferreira Picolo Falconi, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas do estabelecimento comercial Farmácia São Pedro/D. F. P. Falconi & Cia Ltda. e da Sra. Daniele Ferreira Picolo Falconi, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
09/03/2017	68,40
09/03/2017	24,29
09/03/2017	3.347,10
09/03/2017	143,14
04/04/2017	10,50
04/04/2017	51,83
04/04/2017	207,04
04/04/2017	3.434,10
16/05/2017	10,53
16/05/2017	3.999,00
16/05/2017	12,30
16/05/2017	219,82
16/06/2017	20,52
16/06/2017	47,70
16/06/2017	3.543,00
16/06/2017	101,60
29/06/2017	27,54
29/06/2017	33,60
29/06/2017	3.654,30
29/06/2017	66,46
27/07/2017	16,80
27/07/2017	193,85
27/07/2017	238,16
27/07/2017	5.106,90
21/08/2017	156,06
21/08/2017	283,36
22/08/2017	22,80
22/08/2017	5.807,70
22/09/2017	72,90
22/09/2017	342,35
22/09/2017	7.013,10
22/09/2017	379,20
20/10/2017	163,08
20/10/2017	55,50
20/10/2017	410,06
20/10/2017	7.341,20
15/12/2017	515,16
15/12/2017	14,70
15/12/2017	8.615,40
15/12/2017	369,16
16/12/2017	381,78
16/12/2017	307,18
18/12/2017	30,00
18/12/2017	8.165,70
06/02/2018	371,52
06/02/2018	51,00
06/02/2018	8.380,20
06/02/2018	409,16
02/03/2018	81,00
02/03/2018	425,52



02/03/2018	8.198,10
02/03/2018	429,61
02/04/2018	283,50
02/04/2018	73,50
02/04/2018	426,36
02/04/2018	8.183,30
03/05/2018	398,52
03/05/2018	488,39
04/05/2018	25,21
04/05/2018	7.801,60
04/06/2018	206,27
04/06/2018	7,80
04/06/2018	8.331,70
04/06/2018	359,28
04/06/2018	4,20
10/07/2018	7.977,00
10/07/2018	449,95
10/07/2018	503,81
10/07/2018	69,10
01/08/2018	574,28
01/08/2018	387,00
01/08/2018	8.393,30
01/08/2018	604,50
17/08/2018	194,71
17/08/2018	9.098,00
17/09/2018	621,00
17/09/2018	620,94
10/10/2018	238,60
10/10/2018	8.461,40
10/10/2018	752,93
10/10/2018	813,77
29/10/2018	8.702,40
29/10/2018	390,62
29/10/2018	961,74
29/10/2018	178,00
05/12/2018	711,94
05/12/2018	8.302,10
05/12/2018	307,61
05/12/2018	12,00
05/12/2018	121,20
27/12/2018	8.181,20
27/12/2018	508,21
27/12/2018	918,00
27/12/2018	243,01
27/12/2018	3,60
12/02/2019	58,80
12/02/2019	732,77
12/02/2019	8.634,20
12/02/2019	479,34
08/03/2019	24,60
08/03/2019	595,62
08/03/2019	9.039,60
08/03/2019	16,80
08/03/2019	317,27
29/03/2019	63,60
29/03/2019	7.726,10
29/03/2019	1.975,81
29/03/2019	355,83
10/04/2019	111,00
10/04/2019	2.665,87
10/04/2019	2,40
10/04/2019	29,38
10/04/2019	386,20
10/04/2019	8.813,80
23/05/2019	238,80
23/05/2019	10.485,60
23/05/2019	485,81
23/05/2019	2.609,78
26/06/2019	1.626,01
26/06/2019	10.795,20
26/06/2019	642,64
26/06/2019	14,04
26/06/2019	4,80
26/06/2019	94,80

9.3. aplicar ao estabelecimento comercial Farmácia São Pedro/D. F. P. Falconi & Cia Ltda. e à Sra. Daniele Ferreira Picolo Falconi, a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada responsável, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde; e

9.6. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos dos arts. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7348-

36/22-1.

(Relator).
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7349/2022 - TCU - 1ª Câmara

- Processo nº TC 037.532/2020-0.
- Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
- Interessados/Responsáveis:
 - Interessado: Maria Luiza Nobre de Brito (036.291.982-87).
 - Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.
 - Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de pensão civil emitido no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP em favor da Sra. Maria Luiza Nobre de Brito,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil emitido em favor da Sra. Maria Luiza Nobre de Brito, negando-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP

que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. convoque a interessada para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, manifestar opção acerca de quais fontes de rendimentos, entre as três por ela percebidas, deseja que haja a incidência do teto constitucional, de acordo com o decidido pelo Acórdão 745/2022-Plenário, promovendo a dedução abate-teto sobre as duas maiores fontes, em caso de omissão da interessada; e

9.3.5. promova o intercâmbio de informações sempre que houver modificação no cálculo dos benefícios recebidos pela pensionista/inativa, a fim de atualizar a parcela de abate-teto a ser aplicada aos proventos acumulados; e

9.4. esclarecer à unidade de origem, com fundamento no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, desde que escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7349-

36/22-1.

13. Especificação do quórum:

(Relator).
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7350/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.460/2021-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Elizabeth de Castro Ferreira (536.770.307-06); Paulo César Rossi Barbosa (345.563.117-72).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidores do Ministério da Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, na Lei 8.443/1992, arts. 1º V, e 39, II, e no Regimento Interno do Tribunal, art. 260, § 6º, em:

9.1. considerar ineptos os atos de concessão representados pelos formulários e-Pessoal 118671/2019 e 51939/2019, relativos aos srs. Paulo César Rossi Barbosa e Elizabeth de Castro Ferreira;

9.2. determinar ao Ministério da Saúde que adote as seguintes providências, no prazo de trinta dias:

9.2.1. cadastre novos atos de alteração, os quais devem apontar corretamente:

9.2.1.1. a proporcionalidade dos proventos;

9.2.1.2. o valor da média apurado, que deve refletir a situação do servidor na véspera de sua aposentadoria, ainda que os efeitos financeiros sejam posteriores;

9.2.1.3. a vigência do ato de alteração;

9.2.2. encaminhe a esta Corte, memória de cálculo dos proventos dos servidores, inclusive por meio de planilha eletrônica;

9.3. recomendar à Secretaria-Geral de Controle Externo, em conjunto com a Sefip, que estude a viabilidade de se criar no sistema e-Pessoal um módulo onde possam ser incluídas as informações que permitam a esta Corte examinar o cálculo dos proventos dos inativos, quando apurados com base na média das remunerações contributivas, bem assim do benefício especial de que cuida a Lei 12.618/2012 e alterações posteriores.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-

7350-36/22-1.

13. Especificação do quórum:

(Relator).
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7351/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.279/2021-9.

(Aposentadoria)
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Inacio Vacchiano (294.874.201-34).

3.2. Recorrente: Inacio Vacchiano (294.874.201-34).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.



7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Tarcisio Bordin de Medeiros (89294/OAB-RS), representando Inacio Vacchiano.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam, nesta fase processual, embargos de declaração opostos pelo Sr. Inacio Vacchiano ao Acórdão 4.992/2022-1ª Câmara, que conheceu e negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o Acórdão 17.500/2021-1ª Câmara, o qual considerou ilegal o seu ato inicial de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do RITCU, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Inacio Vacchiano para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao recorrente e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7351-36/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7352/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.601/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V- Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Alzineide Marques dos Santos (915.719.605-20); Ana Rosa Santos Costa (275.059.875-34); Sueli dos Santos Mendes (767.839.795-04).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Jose de Souza Neto (50.445/OAB-BA), representando Ana Rosa Santos Costa.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de pensões civis fundamentadas na Lei 3.373/1958 e deferidas a filhas maiores que se habilitaram tardiamente,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. reconhecer o registro tácito das presentes concessões, na forma do que foi decidido no RE 636.553/RS pelo Supremo Tribunal Federal;

9.2. determinar à Universidade Federal da Bahia que:
9.2.1. dê ciência desta deliberação à sra. Alzineide Marques dos Santos no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.2.2. suspenda os pagamentos de pensão civil à sra. Alzineide Marques dos Santos no prazo de quinze dias, uma vez que não manteve a condição de filha solteira desde o falecimento do instituidor;

9.2.3. inclua todos os beneficiários das pensões de um mesmo instituidor num único formulário e-Pessoal, uma vez que, embora dividido em cotas, cuida-se de um único benefício previdenciário;

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que diligencie os órgãos e entidades a cujas bases de dados este Tribunal possui acesso de modo a obter os endereços nos quais residiu o sr. Antônio Fernando Sacramento, genitor dos filhos da sra. Ana Rosa Santos Costa, a partir do ano de 1986;

9.4. solicitar ao Departamento de Polícia Federal que averigue:
9.4.1. os endereços nos quais residiram os srs. Antônio Fernando Sacramento e Ana Rosa Costa desde 1986;

9.4.2. os endereços nos quais residiram os srs. Ivan Silva Nascimento e Áurea Regina Santos Costa desde 1990;

9.5. determinar à Seproc que, com auxílio da Sefip, renove o chamamento da sra. Sueli dos Santos Mendes, a ser encaminhado ao seu endereço atualizado, para que, se assim o desejar, manifeste-se sobre os indícios de união estável, presente ou passada, com o sr. Ronaldo Conceição Silva, pai de seus filhos Kevin Mendes da Silva, Stéfani Mendes Silva e Iasmim Mendes da Silva;

9.6. autorizar, desde logo, caso necessário, a formação de apartado para o exame dos atos de pensões instituídas pelos srs. Jaime Gomes da Costa e João Mendes de Souza, dos quais devem constar todos os documentos relativos às beneficiárias, notadamente a íntegra das decisões já proferidas, os pareceres e os documentos relativos aos descendentes e seus respectivos genitores e as pesquisas de endereço.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7352-36/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7353/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.109/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Lucilene Galvão Saldanha (112.361.672-87); Roberto Nazareno da Silva Franco (058.840.552-34).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7354/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.210/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sung Sun Fai (086.725.698-22).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7355/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.214/2022-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Paulo Mansur Levy (012.264.168-02).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7356/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o atos de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.214/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sandra Regina Carnielli (102.213.058-74).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7357/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.291/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Adir Maria Rodrigues de Oliveira Glusing (694.129.877-49).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7358/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.809/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Roberto Luiz da Silva Silveira (610.266.387-04).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7359/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.623/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bernadete de Gouveia Barbosa (027.773.904-79); Rosiana Paiva da Silva (052.267.144-67).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7360/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.955/2022-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Carla Patricia Campos Soares (779.500.702-34); David Barroso de Souza (013.647.402-06); Marinice de Jesus Pereira Campos (137.453.283-53); Orlando Weyh (114.945.142-49); Rafaela da Silva Weyh (016.994.042-08).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7361/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em fazer a determinação que se segue:

- 1. Processo TC-011.968/2022-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Lia Magalhaes Bezerra (055.459.942-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Sefip que adote as seguintes providências:
 - 1.7.1.1. examine minuciosamente a situação funcional do instituidor, sr. Antônio Carlos Perdigão Bezerra, em especial sua acumulação de cargos públicos;
 - 1.7.2. colacione as informações relativas:
 - 1.7.2.1. à apreciação do ato de aposentadoria do servidor no extinto Ministério da Fazenda, como número do processo, acórdão (ou relação);
 - 1.7.2.2. locais, jornadas de trabalho e cargos ocupados pelo instituidor, enquadramento e outras informações que permitam examinar a litude da acumulação de cargos públicos e a correção dos valores atribuídos pelo extinto Ministério da Fazenda aos proventos de aposentadoria e, consequentemente, de pensão.

ACÓRDÃO Nº 7362/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto os atos de interesse das sras. Malvina Dias Gomes, Marlene Dias Gomes e Rute Won Victorette e Genilda Maria Leal Torres:

- 1. Processo TC-012.948/2022-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Genilda Maria Leal Torres (316.204.264-04); Iná Machado Campos (154.938.069-91); Malvina Dias Gomes (606.282.271-91); Maria Irene do Nascimento Wanderley (334.875.021-00); Marlene Dias Gomes (301.177.551-68); Rosa Rodrigues Borges (145.191.511-04); Rute Won Victorette (042.478.621-46).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas do Ministério da Economia que traga aos autos os seguintes esclarecimentos, no prazo de trinta dias:
 - 1.7.1.1. o fundamento jurídico para a concessão de aposentadoria compulsória por idade ao instituidor José de Oliveira Torres, haja vista que, na data informada no campo "dados da aposentadoria", a saber, 9/10/1964, o servidor contava com menos de trinta anos;
 - 1.7.1.2. esclareça o motivo do não encaminhamento a esta Corte dos atos de aposentadoria dos instituidores das pensões de que cuida este processo.

ACÓRDÃO Nº 7363/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar fazer a determinação que se segue:

- 1. Processo TC-016.331/2022-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Alaíde Vilalva Conde (416.250.721-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Sefip que verifique a legalidade da inclusão, na base de cálculo da pensão, da vantagem prevista no inciso II do art. 192 da Lei 8.112/1990, em especial se o instituidor reunia os requisitos para aposentação na data da revogação desse dispositivo, dentre eles o cumprimento do estágio probatório.

ACÓRDÃO Nº 7364/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar fazer a determinação que se segue:

- 1. Processo TC-016.476/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria Angelina Lorentz Gimenez (173.641.591-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: determinar à Sefip que verifique a correção do percentual atribuído ao instituidor, com consequente reflexo na pensão, de adicional por tempo de serviço, em especial o cômputo do tempo de serviço militar para tal fim.

ACÓRDÃO Nº 7365/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-016.570/2022-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria Ducimar de Abreu Limeira Ferreira (098.512.404-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7366/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-016.580/2022-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Marizeth Leiria (507.319.049-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7367/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-016.585/2022-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: João de Sousa Meneses Neto (034.394.393-05); José Lincoln de Sousa Meneses Filho (034.394.343-38); Júlia Rachel Ferreira Meneses (034.394.383-25); Laura Márcia Ferreira Meneses (707.924.883-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7368/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-012.034/2022-3 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessado: Ramona de Ávila Pereira (916.878.961-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7369/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-012.049/2022-0 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessado: Maria das Dores de Lima Barbosa (020.981.094-74).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7370/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-012.492/2022-1 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Ana Lúcia Dutra Vieira Dantas (276.181.292-15); Cristina Dutra Vieira (276.204.092-20); Vera Lúcia Dutra Vieira (882.441.306-44).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7371/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas regulares as contas dos Srs. Almério Cançado de Amorim, Bonfim Abrahao Tobias , Carlos Atila Álvares da Silva, Carlos Eduardo Gabas, Everardo de Almeida Maciel, Hermano Paes Vianna Junior, Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, Ana Maria Dubeux Costa, Arionaldo Bomfim Rosendo, Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, Cármen Lúcia Antunes Rocha, João Eugenio Gonçalves de Medeiros, José Paulo Sepúlveda Pertence, Roberto Monteiro Gurgel Santos, Vera Lúcia Lawisch, Rogerio Antonio Canuto, Lucia Willadino Braga, Álvaro Massão Nomura, Célia Corrêa, Henrique Batista e Silva, Luciana Rossi, Flávio Marcio Bercott, Andrew Waddington, Arlette Pinheiro Monteiro Torres, Adriano Pereira de Paula e Grace Maria Fernandes Mendonça, dando-lhe(s) quitação plena; em dar ciência desta deliberação à Associação das Pioneiras Sociais; e em arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.473/2021-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2020)
- 1.1. Responsáveis: Adriano Pereira de Paula (743.481.327-04); Almério Cançado de Amorim (075.316.306-30); Ana Maria Dubeux Costa (298.048.504-78); Andrew Waddington (011.006.877-77); Antonio Fernando Barros e Silva de Souza (059.504.819-68); Arionaldo Bomfim Rosendo (182.782.991-53); Arlette Pinheiro Monteiro Torres (024.355.278-53); Bonfim Abrahao Tobias (003.389.071-49); Carlos Atila Alvares da Silva (075.126.431-87); Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto (003.722.005-59); Carlos Eduardo Gabas (067.194.598-05); Cármen Lúcia Antunes Rocha (254.860.806-97); Célia Corrêa (221.301.361-68); Everardo de Almeida Maciel (018.711.614-87); Flavio Marcio Bercott (473.867.701-20); Grace Maria Fernandes Mendonca (270.950.961-04); Henrique Batista e Silva (033.809.805-44); Hermano Paes Vianna Junior (718.067.847-34); Joao Eugenio Goncalves de Medeiros (000.045.291-20); José Paulo Sepúlveda Pertence (003.135.561-72); Lucia Willadino Braga (221.295.371-20); Luciana Rossi (086.404.868-83); Roberto Monteiro Gurgel Santos (090.672.053-20); Rogerio Antonio Canuto (547.672.886-49); Vera Lúcia Lawisch (400.901.400-87); Álvaro Massão Nomura (082.812.031-53).
- 1.2. Entidade: Associação das Pioneiras Sociais.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7372/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, em julgar regulares as contas dos srs. Adriana Denise Acker, André Martins de Lima Cecchini, José Ricardo Agliardi Silveira, Cláudio da Silva Oliveira, Paulo Rogério Silva dos Santos, Mauro Fett Sparta de Souza, Francisco Antonio Zancan Paz, Maurício Cardoso Oliva, Núbia Nette Alves Oliveira de Castilhos, Arionaldo Bomfim Rosendo, Jorge Luiz Rocha Reghini Ramos, Sônia Maria Feitosa Brito, Ana Cristina da Cunha Wanzeler, Elvira Mariane Schulz, Leandro Gostisa, Rudiarmim Stranbuski Caldeira, Paulo Roberto Vanderlei Rebello Filho, Humberto Scheuermann, Alberto Beltrame, Alex Machado Campos, Cleusa Rodrigues da Silveira Bernardo, Luiz Fernando Beskow, João Carlos Barros Krieger, Paulo Henrique Ferreira de Melo e Jaqueline Magalhães da Costa, dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 13-14), nos termos abaixo:

1. Processo TC-012.476/2021-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2020)
- 1.1. Responsáveis: Adriana Denise Acker (542.756.360-15); Alberto Beltrame (308.910.510-15); Alex Machado Campos (856.058.244-49); Ana Cristina da Cunha Wanzeler (189.913.782-34); André Martins de Lima Cecchini (439.582.810-87); Arionaldo Bomfim Rosendo (182.782.991-53); Cláudio da Silva Oliveira (000.786.600-33); Cleusa Rodrigues da Silveira Bernardo (131.849.541-53); Elvira Mariane Schulz (566.635.529-53); Francisco Antônio Zancan Paz (131.537.900-78); Humberto Scheuermann (491.563.900-25); Jaqueline Magalhães da Costa (499.811.020-91); João Carlos Barros Krieger (065.922.440-20); Jorge Luiz Rocha Reghini Ramos (215.945.378-10); José Ricardo Agliardi Silveira (564.368.820-49); Leandro Gostisa (432.911.630-87); Luiz Fernando Beskow (120.230.510-53); Maurício Cardoso Oliva (566.252.780-68); Mauro Fett Sparta de Souza (208.597.830-49); Núbia Nette Alves Oliveira de Castilhos (590.096.831-68); Paulo Henrique Ferreira de Melo (354.090.617-72); Paulo Roberto Vanderlei Rebello Filho (847.047.804-49); Paulo Rogério Silva dos Santos (295.471.560-04); Rudiarmim Stranbuski Caldeira (741.165.500-78); e Sônia Maria Feitosa Brito (291.370.984-20).
- 1.2. Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. dar ciência da presente deliberação aos responsáveis e ao Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. (HNESC), remetendo-lhes cópia da instrução técnica inserta à peça 13; e
- 1.7.2. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso III, do RITCU.

ACÓRDÃO Nº 7373/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso V, alínea "d", do RITCU, e no art. 54 da Resolução TCU 164/2003 c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a retificar o Acórdão 2.936/2022-2ª Câmara, para fins de correção de inexatidão material, de acordo com os pareceres insertos às peças 157 a 159, nos seguintes termos:

a) no subitem 9.2, onde se lê:

"[...] 9.2. julgar irregulares as contas de Daniel Queiroz de SantAna, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, b e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do correspondente débito, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, a, do RITCU, o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde a data informada até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)	Observação
17/5/2011	1.183.109,26	-
24/10/2013	622.466,12	já restituído

leia-se:

"[...] 9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Daniel Queiroz de SantAna, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, para condená-lo ao pagamento do correspondente débito, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde a data informada até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)	Observação
17/5/2011	1.183.109,26	débito
24/10/2013	622.466,12	crédito

1. Processo TC-036.826/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Daniel Queiroz de Sant Ana (645.641.772-49)
- 1.2. Órgão: Secretaria Especial do Esporte
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade técnica: Secretaria de Gestão de Processos
- 1.6. Representação legal: Thalles Vinícius de Souza Sales (OAB/AC 3.625)
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7374/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Alagoas contra o Acórdão 3.357/2022-TCU-1ª Câmara (peça 8), por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Iracema Machado dos Santos, recusando seu registro.

Considerando que, regularmente notificada, em 27/6/2022 (peça 12), da deliberação recorrida, a recorrente somente compareceu aos autos em 19/7/2022, oportunidade em que protocolizou seu pedido de reexame (peças 13 e 14);

Considerando que o prazo para a interposição desse recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que "o prazo começa a correr a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal", nos termos do art. 185, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia 28/6/2022, sendo certo que o termo final para sua interposição se deu no dia 12/7/2022;

Considerando que argumento novo ou tese jurídica nova não podem ser considerados fatos novos, uma vez que não representam documentos ou acontecimentos cujo conhecimento se daria posteriormente à decisão recorrida;

Considerando que a recorrente não traz aos autos documentos que demonstrem a superveniência de fatos novos, razão pela qual a intempestividade constatada não pode ser afastada, a teor do art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, e 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b", e § 3º, 277, inciso II, e 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer do pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Alagoas, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos; e

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à recorrente e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-001.200/2022-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Recorrente: Universidade Federal de Alagoas (24.464.109/0001-48).
- 1.2. Interessada: Iracema Machado dos Santos (134.461.774-34).
- 1.3. Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
- 1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
- 1.8. Representação legal: não há.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7375/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Rita de Cassia Pereira Santos; e

b) fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-001.509/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Rita de Cassia Pereira Santos (094.061.315-87).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que acompanhe o deslinde do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, impetrado perante a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e em curso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tomando as medidas cabíveis após o trânsito em julgado da referida ação.

ACÓRDÃO Nº 7376/2022 - TCU - 1ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho em favor de Junia Ferreira Valladares.

Considerando que o ato em questão contemple vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que, no caso em epígrafe, a parcela de quintos incorporados após 8/4/1998 está amparada por decisão judicial transitada em julgado em 12/7/2010, proferida nos autos da ação ordinária 2005.34.00.012112-9/DF (7ª Vara Federal do DF), movida pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal - Sindjus/DF;

Considerando que, nos casos de decisão judicial transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, modulou a decisão de forma a permitir a continuidade dos pagamentos, nos termos em que foram deferidos por sentença transitada em julgado proferida no âmbito do Poder Judiciário;



Considerando que, nessa situação, não cabe a este Tribunal expedir determinações ao órgão jurisdicionado com vistas à alteração da vantagem de quintos e nem tampouco à expedição de novo ato;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres unânimes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Junia Ferreira Valladares (734.580.746-00), recusando o respectivo registro;
- b) esclarecer ao Tribunal Superior do Trabalho que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, o ato de aposentadoria, que contempla "quintos" de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, subsiste, já que a parcela mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório;
- c) fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

- 1. Processo TC-007.451/2022-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Junia Ferreira Valladares (734.580.746-00).
- 1.2. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que, no prazo de quinze dias, contados da notificação, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada.

ACÓRDÃO Nº 7377/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, em favor do ex-servidor Robinson Luiz Falsarella.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade, o pagamento de parcela judicial referente à gratificação especial alusiva ao 14º salário, paga a ex-servidor anteriormente celetista;

Considerando que a parcela inquinada é incompatível com o Regime Jurídico Único;

Considerando o teor do Enunciado 241, da Súmula de Jurisprudência do TCU, a seguir transcrito:

As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei 8.112, de 11/12/90, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.

Considerando que, alterada a situação de fato (muda o suporte fático, mantendo-se o estado da norma) ou de direito (muda o estado da norma, mantendo-se o estado de fato), ou dos dois, a sentença deixa de ter a força de lei entre as partes, que até então mantinha;

Considerando que, no caso concreto em análise, a decisão judicial proferida nos autos do processo 94.0401505-9, que tramitou no juízo da 2ª Vara Federal de São José Dos Campos, garantiu uma vantagem do regime celetista. Assim, a partir da alteração do regime jurídico da CLT para o dado pela Lei 8.112/1990, com o qual a referida vantagem não é compatível já que não há direito adquirido a regime jurídico, alterou-se o suporte fático e o estado da norma, restando alterado o silogismo original da sentença;

Considerando que a decisão judicial mencionada não ampara a continuidade dos pagamentos da parcela inquinada, já que a força do comando sentencial tem uma condição implícita, a da cláusula rebus sic stantibus, e significa que ela atua enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de direito existentes quando da prolação da sentença;

Considerando que tal entendimento já foi acolhido pelo STF no regime de repercussão geral no Recurso Extraordinário 596.663, cuja decisão restou assim ementada:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

Considerando que a supressão do pagamento destacado da parcela não caracteriza desrespeito à coisa julgada, mas, sim, mera equalização da remuneração em face de panorama jurídico posterior;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

- considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Robinson Luiz Falsarella (016.595.748-46), em decorrência da inclusão de parcelas judicial oriunda do regime da CLT, na base de cálculo dos proventos;
- dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

- 1. Processo TC-009.915/2022-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Robinson Luiz Falsarella (016.595.748-46).
- 1.2. Órgão: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações que:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 7378/2022 - TCU - 1ª Câmara

Em análise, atos de concessão de aposentadoria emitidos pelo Ministério Público Federal em favor de Marcia Santos de Oliveira.

Considerando que o ato e-pessoal 90832/2020 foi emitido em substituição ao ato Sisac 10802304-04-2015-000045-0, apreciado pela ilegalidade nos autos do TC 031.343/2019-8 (Acórdão 3527/2020-TCU-2ª Câmara) em razão do pagamento da parcela denominada opção;

Considerando que a versão do ato e-pessoal 90832/2020 submetida a registro não contempla a parcela opção, não havendo, portanto, irregularidade a macular o registro;

Considerando que o ato e-pessoal 90459/2020 foi emitido para, novamente, contemplar os proventos da inativa com a parcela "opção", consoante registrou a unidade técnica no parecer de peça 6:

(...)
O órgão encaminhou esse ato de alteração novamente com a vantagem de opção, haja vista que o Sindicato da categoria obteve liminar judicial, nos autos da Ação Civil Pública 104324075.2019.4.01.3400 que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no sentido de suspender a aplicação do entendimento deste Tribunal firmado no Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário. Em consequência disso, manteve o pagamento da vantagem de opção.

Considerando que a liminar mencionada não foi confirmada pelo juízo da 17ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária do Distrito Federal, consoante transcrição dos principais trechos da sentença de mérito, proferida em 18/4/2022:

Versa a presente demanda acerca da possibilidade de se declarar a nulidade dos termos do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário.

Verifico, após acurada análise das peças acostadas aos autos, que o TCU havia firmado entendimento no sentido de que os servidores públicos que tivessem satisfeito os pressupostos do art. 193 da Lei n. 8.112/90, até 18/01/95, ainda que sem a implementação dos requisitos para a inatividade, tinham direito, quando da aposentadoria, à vantagem decorrente da opção prevista no referido dispositivo. Entretanto, em 10/07/2019, o TCU alterou o posicionamento que vinha adotando, restringindo o direito à percepção da "parcela Opção" aos servidores públicos que implementaram os requisitos para a inatividade antes da EC n. 20/98 - Acórdão n. 1599/2019 - TCU-Plenário.

Nesse descortino, a parte autora alega a nulidade do Acórdão n. 1599/2019 - TCU-Plenário, por ofensa aos princípios da legalidade, do direito adquirido, da irredutibilidade de vencimentos, da segurança jurídica, da vedação à interpretação retroativa, entre outros.

Dito isso, tenho que não existe guarida à tese apresentada pela parte autora. Isso na consideração de que é indiscutível que a Administração Pública detém o poder de autotutela sobre os seus próprios atos, que lhe dá liberdade para anulá-los, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, de acordo com os ditames do art. 53 da Lei n. 9.784/99 e das Súmulas 346 e 473 do STF.

Nessa linha de raciocínio, a parte ré está devidamente chancelada a rever os parâmetros para a formação dos vencimentos de seus servidores ativos, inativos e pensionistas, detendo o poder-dever de retificá-los ou cassá-los quando se verificar que o pagamento está sendo realizado em desacordo com o ordenamento jurídico, sem que isso importe em desrespeito ao princípio da segurança jurídica ou da confiança, até porque, como amplamente difundido, não existe direito adquirido a regime jurídico.

Desta feita, se já tinha sido revogado o art. 193 da Lei n. 8.112/90, com a manutenção do direito à opção tão somente nos termos do art. 7º da Lei n. 9.624/98, quando os substituídos do autor preencheram os requisitos para suas aposentadorias, o regime jurídico então vigente já não abarcava a possibilidade de opção para eles.

(...)
Assim sendo, não verifico acolhida à tese apresentada pela parte autora, seja ao pedido principal ou ao subsidiário. De maneira que, calcado na legislação de regência, como também adstrito a todo entendimento jurisprudencial relacionado, tenho que a improcedência da demanda é medida que se impõe.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Tribunal, na pessoa do Relator do agravo de instrumento 1005757-89.2020.4.01.0000, acerca do presente ato decisório.

Condono a parte autora no pagamento das despesas processuais, se existentes, e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos dos §§ 2.º, 3.º, inciso II, e 6.º do art. 85 do CPC/2015.

Considerando que o STF tem decidido no mesmo sentido desta Corte de Contas, a exemplo do MS 37934/DF, cujos trechos principais, transcreve-se a seguir:

Isso porque não há direito adquirido à antiga e superada interpretação de uma norma legal, o que afasta a plausibilidade jurídica.

(...)
Não pode ser acatado, assim, o argumento da impetrante no sentido de que, como inúmeras aposentadorias de servidores do TCU e pensões foram concedidas enquanto ainda vigorava entendimento do TCU, no sentido da possibilidade de ser acrescida aos proventos da inatividade a vantagem "opção", os pagamentos da vantagem devem continuar, uma vez que não é a oscilante interpretação da lei no momento de passar para a inatividade que regula os proventos a serem recebidos, mas sim a lei em vigor que define os requisitos para tanto.

(...)
Não há que se falar em direito adquirido ao recebimento dos proventos de inatividade com a inclusão da "opção", tendo em vista que a concessão de aposentadoria é ato complexo, que se completa e exaure com a análise do preenchimento de seus requisitos pelo TCU, o que afasta a alegação de violação aos princípios da segurança jurídica, da confiança, da vedação à reforma em prejuízo de quem recorre, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.
Considerando não haver, no caso dos autos, amparo em decisão judicial para a manutenção do pagamento da parcela opção nos proventos da interessada;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres unânimes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) considerar legal o ato de concessão de aposentadoria, e-pessoal 90832/2020, emitido em favor de Marcia Santos de Oliveira (082.096.058-60) em substituição ao ato Sisac 10802304-04-2015-000045-0, concedendo o respectivo registro;



b) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria, e-pessoal 90459/2020, emitido em favor de Marcia Santos de Oliveira (082.096.058-60) em razão do pagamento da parcela denominada opção, recusando o respectivo registro;
c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7;

1. Processo TC-010.396/2022-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Marcia Santos de Oliveira (082.096.058-60).
 - 1.2. Órgão: Ministério Público Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar ao Ministério Público Federal, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
 - 1.7.2. promova a imediata supressão da parcela "opção" e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a data de notificação do Acórdão 3.527/2020-TCU-2ª Câmara, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, considerando que a sentença de mérito proferida nos autos do processo 104324075.2019.4.01.3400, que tramita na 17ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária do Distrito Federal, não dispôs em sentido diverso;
 - 1.7.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso o recurso não seja provido;
 - 1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 7379/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo em favor de Vânia Lucia Lins Torres Lopez.
Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;
Considerando que, no caso em epígrafe, a parcela de quintos incorporados após 8/4/1998 está amparada por decisão judicial transitada em julgado em 2/3/2011, proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.61.00.000292-1, que tramitou na 22ª Vara Federal Cível de São Paulo e que foi movida pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo;
Considerando que, nos casos de decisão judicial transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, modulou a decisão de forma a permitir a continuidade dos pagamentos, nos termos em que foram deferidos por sentença transitada em julgado proferida no âmbito do Poder Judiciário;
Considerando que, nessa situação, não cabe a este Tribunal expedir determinações ao órgão jurisdicionado com vistas à alteração da vantagem de quintos e nem tampouco à expedição de novo ato;
Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";
Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:
a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Vânia Lucia Lins Torres Lopez (147.008.198-98), recusando o respectivo registro;
b) esclarecer ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria do interessado, o ato de aposentadoria, que contempla "quintos" de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, subsiste, já que a parcela mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório;
c) fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-010.397/2022-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Vânia Lucia Lins Torres Lopez (147.008.198-98).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, no prazo de quinze dias, contados da notificação, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada.

ACÓRDÃO Nº 7380/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em Campinas/SP em favor de Sandra Kiyo Miyoshi Onoue.
Considerando que a concessão em epígrafe já foi apreciada pela ilegalidade, nos autos do TC 023.906/2021-9 (Acórdão 11.179/2021-TCU-1ª Câmara), em que se verificou como irregularidade a macular a concessão, a incorporação de quintos, com base em decisão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em Campinas/SP;
Considerando que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em Campinas/SP cadastrou novo ato informando que a parcela de quintos incorporados após 8/4/1998 está amparada por decisão judicial transitada em julgado em 1º/8/2006, proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, que tramitou na 7ª Vara Federal de Brasília e que foi movida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra;
Considerando que, nos casos de decisão judicial transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, modulou a decisão de forma a permitir a continuidade dos pagamentos, nos termos em que foram deferidos por sentença transitada em julgado proferida no âmbito do Poder Judiciário;
Considerando que, nessa situação, não cabe a este Tribunal expedir determinações ao órgão jurisdicionado com vistas à alteração da vantagem de quintos e nem tampouco à expedição de novo ato;
Considerando que o ato constante dos presentes autos (e-pessoal 124.573/2021) foi cadastrado em substituição ao ato e-pessoal 128.591/2019, já apreciado no TC 023.906/2021-9;
Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em

que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";
Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:
a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Sandra Kiyo Miyoshi Onoue (107.119.068-74), recusando o respectivo registro;
b) esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em Campinas/SP que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, o ato de aposentadoria, que contempla "quintos" de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, subsiste, já que a parcela mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

1. Processo TC-010.860/2022-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Sandra Kiyo Miyoshi Onoue (107.119.068-74).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7381/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA em favor de Sonia Reis Tavares.
Considerando que a concessão em epígrafe já foi apreciada pela ilegalidade, nos autos do TC 022.264/2021-3 (Acórdão 10824/2021-TCU-2ª Câmara), em que se verificou como irregularidade a macular a concessão, a incorporação de quintos, com base em decisão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA;
Considerando que o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA cadastrou novo ato informando que a parcela de quintos incorporados após 8/4/1998 está amparada por decisão judicial transitada em julgado em 1º/8/2006, proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, que tramitou na 7ª Vara Federal de Brasília e que foi movida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra;
Considerando que, nos casos de decisão judicial transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, modulou a decisão de forma a permitir a continuidade dos pagamentos, nos termos em que foram deferidos por sentença transitada em julgado proferida no âmbito do Poder Judiciário;
Considerando que, nessa situação, não cabe a este Tribunal expedir determinações ao órgão jurisdicionado com vistas à alteração da vantagem de quintos e nem tampouco à expedição de novo ato;
Considerando que o ato constante dos presentes autos (e-pessoal 143.441/2021) foi cadastrado em substituição ao ato e-pessoal 101258/2019, já apreciado no TC 022.264/2021-3;
Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";
Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:
a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Sonia Reis Tavares (237.306.685-87), recusando o respectivo registro;
b) esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, o ato de aposentadoria, que contempla "quintos" de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, subsiste, já que a parcela mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

1. Processo TC-011.635/2022-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Sonia Reis Tavares (237.306.685-87).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7382/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.354/2022-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Antonio Domingos Esteves Junior (842.506.748-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7383/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por 30 (trinta) dias, a contar da data desta deliberação, o prazo para atendimento às determinações contidas no Acórdão 4.573/2022-TCU-1ª Câmara (peça 8).

1. Processo TC-012.862/2022-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Vania Nunes Rosario (245.616.735-04).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7384/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por 30 (trinta) dias, a contar da data desta deliberação, o prazo para atendimento às determinações contidas no Acórdão 4.645/2022-TCU-1ª Câmara (peça 8).

1. Processo TC-012.902/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Rosangela dos Santos Araujo (125.965.403-63).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7385/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por 30 (trinta) dias, a contar da data desta deliberação, o prazo para atendimento às determinações contidas no Acórdão 4.410/2022-TCU-1ª Câmara (peça 8).

1. Processo TC-013.752/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ricardo Tadeu Mussel Ferreira dos Santos (648.521.487-91).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7386/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.809/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ivanildo Pinto de Melo (023.869.504-25); Valderez Lyra de Castro e Silva (127.144.104-72).
1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7387/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.446/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Conceição de Maria Silva Alves (100.101.813-34); Eleuses Moraes Garrido (124.646.273-72); Jaqueline Jansen Pereira (550.459.953-91); Jose Antonio Ferreira Bezerra (100.561.733-34); Marynea Silva do Vale (215.762.033-87).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7388/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.498/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Carlos Moncaio da Silveira (055.303.851-68).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7389/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.514/2022-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Marcia Helena Siervi Manso (437.230.046-87).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7390/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.533/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Maria Galdizia Carvalho Assuncao (342.966.974-04); Nilza Maria Pereira (363.493.809-91).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7391/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.590/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Damaris Nascimento Santos Barreto (339.378.505-20); Ivo Jose Teixeira (164.003.485-49); Joao Gualberto Alves (151.417.725-00); Katia Maria Dias Cardoso Machado (066.992.435-00); Marly Souza da Silva (086.023.102-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7392/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.597/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Eduardo Afonso dos Santos (056.797.295-04); Jeovah de Souza Almeida (846.716.378-04); Luciano Jose de Viveiros Liborio (061.325.965-34); Salvador Silva dos Santos (175.584.765-34); Sonia Marques de Jesus (107.093.802-59).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7393/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.602/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Laide Pereira Carvalho (106.787.352-04).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7394/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.691/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Guilherme Machado de Miranda (043.570.513-04); Domingos Cassemiro da Silva Neto (079.352.003-78); Jesy Lustosa de Alencar Filho (193.499.551-72); Joao Vaz de Carvalho (079.299.433-72); Maria Aucianira Alves dos Santos (138.202.303-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7395/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.706/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cesar Augusto Lunardi (690.856.097-04); Maria Jose Azevedo Marques Pereira (208.485.602-72); Maria Jose Vieira Santos (252.380.783-15); Tania Maria Magalhaes Silva (210.598.021-04); Valeria Vieira de Moraes (785.278.727-49).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7396/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.716/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Dan Avritzer (198.601.966-72); Eveny Fraga Andrade (497.959.376-34); Glaura Lucas (375.162.306-00); Lucimar Paraíso Moreira (570.407.106-68); Rosilene Siray Bicalho (372.433.146-00).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7397/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.752/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisco de Barros Palha (255.159.697-15); Luiz Antonio Lima de Oliveira (552.365.297-00); Maria Ricchio (759.074.617-72); Marluce de Assis Ramos (552.829.207-78); Zulmira Werneck Werberich (854.105.517-53).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7398/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.841/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Maria dos Santos (404.458.447-87); Manoel Dias da Costa (148.983.304-87).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7399/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.852/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Antonia Lopes de Araujo (106.783.872-49); Luzanira Carvalho da Silva (139.418.872-20).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7400/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.888/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maricelma Chaves Leao (076.530.184-91).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7401/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.914/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Airton Carriao Machado (047.156.558-02); Ana Lucia dos Santos Teixeira (420.035.046-72); Francisco de Assis Acurcio (271.913.626-34); Jose Geraldo Meireles de Jesus (324.661.966-20); Marco Aurelio Garcia (132.384.696-49).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7402/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.067/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonia Santos de Macedo (152.478.215-72); Marcilio Costa Santos (247.812.825-04); Raimundo Capistrano (951.753.188-53); Raimundo Dias de Macedo (240.312.835-04); Reinaldo Murta da Silva (139.967.115-49).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7403/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.082/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Ribamar de Oliveira Silva (302.739.514-91); Jose Xavier de Souza (123.450.084-15); Laercio da Silva Araujo (162.019.904-10); Lucia de Fatima Alves Aguiar Athayde (277.166.944-72); Manoel Veloso Gouveia (151.333.974-53).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7404/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.084/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Lucia Fernandes Rodrigues Baltar (516.901.287-04); Mayra Salgado Simao de Mello (570.592.507-78); Nara Azevedo Rodrigues Campos (835.537.207-78); Paulo Roberto de Oliveira (420.782.457-04); Rogerio Jose dos Reis Santos (363.718.587-34).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7405/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.108/2022-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carla Monique Pereira Venturini (324.592.111-04); Guilherme Gomes de Souza (674.183.927-53); Izabel Cristina Bergh Pereira (056.597.952-34); Silvano Azarias Alves (040.827.468-97); Solange Gomes dos Santos (774.049.711-87).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).



- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7406/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.119/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jairo Evans Fernandes (887.645.678-34).
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7407/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.185/2022-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Enoch Domingos da Cruz (075.016.684-34); Eulalia Maria Chaves Maia (181.129.004-34); Jose Ranilson Filho (200.612.504-49).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7408/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.197/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Lucia Rissoni dos Santos Regis (270.740.561-20); Jose Bento (279.985.176-20).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7409/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.335/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Manuel da Silva Torres (173.878.923-34); Maria Isabel Barreira Portella (310.651.473-68).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7410/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.407/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Roseli Almeida Martins (453.928.386-34).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7411/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em favor de Thales Nunes Barretto. Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nesses casos, o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados;

Considerando que, nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras;

Considerando que esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 333/2022-TCU-2ª Câmara, já havia apreciado pela ilegalidade o ato e-pessoal 17478/2020, emitido em favor do Sr. Thales Nunes Barretto, em razão da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que o ato constante dos presentes autos (e-pessoal 13394/2022) foi cadastrado em substituição ao ato e-pessoal 17478/2020;

Considerando que a transformação da parcela de quintos/décimos incorporados entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 em parcela compensatória a ser absorvida pelos reajustes futuros não muda a ilegalidade da rubrica, visto que ela é oriunda de parcela incorporada irregularmente, nos termos do que restou decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

- a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Thales Nunes Barretto (169.521.465-04), recusando o respectivo registro;
b) esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-pessoal.

1. Processo TC-015.663/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Thales Nunes Barretto (169.521.465-04).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7412/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.103/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Creusa de Moraes Estevam (163.833.703-91); Evandro Ribeiro dos Santos (144.351.443-87); Luquesio Petrola de Melo Jorge (031.863.423-68); Maria Eliana dos Santos (618.282.703-34); Maria das Dores Barros Fernandes (104.630.463-15).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7413/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.177/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Manoel Agamemnon Lopes (019.107.874-34).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7414/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.456/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Kazuo Nakashima (238.512.956-68).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7415/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.518/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jorge Luiz Bezerra Siqueira (140.636.204-25).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7416/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.747/2022-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Francisco Caetano da Silva (106.578.271-34).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7417/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.817/2022-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisco Jose de Abreu (134.132.871-68); Osvaldo da Silva Mattos Filho (042.551.785-34).
1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7418/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.124/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Altamir D Aiuto (062.250.047-34); Antonio Jose de Oliveira (065.887.867-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7419/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.158/2022-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Alves (967.557.258-20); Jose Regis dos Santos (045.207.344-87); Luiz Elias do Nascimento (008.015.424-72); Ulisses Alencar de Oliveira (008.023.874-20).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7420/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.536/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jackson Santos Marinho (217.098.316-34).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7421/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE em favor da ex-servidora Marília Castro de Figueiredo Rosas.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou como indicio de irregularidade, o pagamento da parcela judicial referente à recomposição salarial relativa ao IPC de 1990, no valor de R\$ 1.083,63;

Considerando que a parcela judicial mencionada, a despeito de constar no formulário submetido a registro (peça 3), não consta dos proventos da interessada, consoante se comprova pelas fichas financeiras juntadas na peça 8;

Considerando o disposto no § 4º do art. 260 do Regimento Interno do TCU, segundo o qual, in verbis:

§ 4º Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fim de registro, o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Marília Castro de Figueiredo Rosas (212.543.543-87), ressaltando-se que a parcela judicial referente à recomposição salarial relativa ao IPC de 1990, deixou de ser paga nos proventos da inativa.

1. Processo TC-019.196/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Marília Castro de Figueiredo Rosas (212.543.543-87).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7422/2022 - TCU - 1ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em favor de Josélia Cristina Magalhaes Prior Casari.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nesses casos, o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados;

Considerando que, nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras;

Considerando não haver nos autos informações claras sobre a forma pela qual a parcela incorporada pela interessada foi implementada, se administrativamente, ou se por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres uníssonos da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Josélia Cristina Magalhaes Prior Casari (334.852.751-15), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-019.251/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Josélia Cristina Magalhaes Prior Casari (334.852.751-15).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. promova o destaque das parcelas excedentes de "quintos" incorporados pela interessada posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 7423/2022 - TCU - 1ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em favor de Eliana Calçada Barros da Silva.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nesses casos, o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados;

Considerando que, nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras;

Considerando não haver nos autos informações claras sobre a forma pela qual a parcela incorporada pela interessada foi implementada, se administrativamente, ou se por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";



Considerando, finalmente, os pareceres unânimes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 3º, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Eliana Calçada Barros da Silva (066.248.218-25), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-019.273/2022-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Eliana Calçada Barros da Silva (066.248.218-25).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. promova o destaque das parcelas excedentes de "quintos" incorporados pela interessada posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 7424/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal da Bahia, em favor da ex-servidora Marta Oliveira Sacramento.

Considerando que a unidade técnica identificou, como irregularidade a macular o registro, o pagamento da parcela denominada VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05, no valor de R\$ 103,76;

Considerando que a mencionada vantagem se refere à parcela complementar da remuneração prevista no art. 15 da Lei 11.091/2005, que dispôs sobre o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino, cujo texto essencial se transcreve a seguir:

Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1o O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

(...)

§ 2o Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1o deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

(...)

§ 3o A parcela complementar a que se refere o § 2o deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

(...) (grifos).

Considerando que a referida parcela complementar deveria ser absorvida pelos reajustes posteriores, com as exceções dadas pelos arts. 13 da Lei 11.784/2008 e 43 da Lei 12.772/2012;

Considerando que, no caso dos autos, a Lei 11.091/2005, já de imediato, majorou os rendimentos da interessada, fato que se repetiu ao longo de todo o período de implantação da nova estrutura remuneratória, concluída no final de 2007, tornando possível a absorção integral da parcela mencionada;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 3º, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Marta Oliveira Sacramento (095.572.885-15), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Universidade Federal da Bahia, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-020.375/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Marta Oliveira Sacramento (095.572.885-15).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:
- 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial o da parcela denominada VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
- 1.7.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 7425/2022 - TCU - 1ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Roraima em favor de Gustavo Raposo Moreira.

Considerando que o ato em questão contempla reajuste irregular no valor da parcela de quintos incorporada pelo interessado;

Considerando que o referido reajuste está amparado por decisões judiciais proferidas nos Mandados de Segurança 81 e 99, cujo trânsito em julgado se deu em 6/6/2005;

Considerando que no ordenamento pátrio, vige o princípio da independência das instâncias e que o TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais esferas (civil, penal, trabalhista, tributária etc).

Considerando não haver óbice para que esta Corte de Contas se manifeste pela ilegalidade da concessão de aposentadoria em epígrafe, ainda que o reajuste irregular da parcela de quintos tenha se dado com fundamento em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, nessa situação, não cabe a este Tribunal expedir determinações ao órgão jurisdicionado com vistas à alteração da vantagem de quintos e nem tampouco à expedição de novo ato;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres unânimes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 3º, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Gustavo Raposo Moreira (600.691.477-87), recusando o respectivo registro;

b) esclarecer ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria do interessado, o ato de aposentadoria, que contempla reajuste indevido da parcela de "quintos", com fundamento nos Mandados de Segurança 81 e 99, subsiste, já que a referida parcela está amparada por decisão judicial transitada em julgado em 6/6/2005, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório;

1. Processo TC-023.700/2021-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Gustavo Raposo Moreira (600.691.477-87).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Roraima.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7426/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Colégio Pedro II, em favor da Sra. Djanira Cadengue Leite Couto, ex-ocupante do cargo de nível médio denominado Assistente em Administração.

Considerando o parecer do Controle Interno, vazado nos seguintes termos:

A servidora acumular ilicitamente cargos públicos (federal e municipal). Em consulta aos sistemas de informação administrados pelo governo federal, em especial da RAIS, verificamos que a servidora aposentada em referência, do Colégio Pedro II, também ocupou o cargo de professora de nível superior do ensino fundamental (primeira a quarta série) no Município do Rio de Janeiro. Constatamos que:

- Os cargos têm naturezas incompatíveis; (...)

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica também concluiu que a acumulação identificada pelo Controle Interno é irregular, no caso dos autos;

Considerando que o cargo de assistente em administração, não pode ser acumulado com nenhum outro cargo público, segundo a Constituição Federal de 1988;

Considerando que a jurisprudência do STJ tem se manifestado no sentido de que "cargo técnico ou científico" é aquele para cujo exercício são exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior (RMS 20.033/RS - Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima, DJ 12/3/2007, p. 261);

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR APOSENTADO E AGENTE EDUCACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que cargo técnico ou científico, para fins de acumulação com o de professor, nos termos do art. 37, XVII [sic], da Lei Fundamental, é aquele para cujo exercício sejam exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior. (Grifo nosso)

(...)

Considerando que este Tribunal de Contas segue o mesmo entendimento, consoante se verifica no voto condutor do Acórdão 211/2008-TCU-2ª Câmara, cujo excerto que importa aos presentes autos é a seguir transcrito:

3. Como foi bem colocado no parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, transcrito no Relatório que precede a este Voto, as acumulações observadas não se encaixam na permissão de acumulação conferida pelo inciso XVI do art. 37 b, da Constituição Federal, visto que a leitura do dispositivo permite considerar a possibilidade de acumulação de cargo técnico ou científico que requeira a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos obtidos em nível superior de ensino ou mesmo os cargos de nível médio para os quais se exige conhecimento técnico ou habilitação legal específica para o seu provimento, não sendo aceitos, para esse fim, os cargos e empregos, cujas atribuições se caracterizam como de natureza burocrática, repetitiva e de pouca ou nenhuma complexidade.

Considerando que, no caso em epígrafe, o cargo de Assistente em Administração tem como requisito apenas o nível médio e suas atribuições se caracterizam por serem de natureza burocrática;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Djanira Cadengue Leite Couto (933.166.407-97), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Colégio Pedro II, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-037.892/2021-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Djanira Cadengue Leite Couto (933.166.407-97).
- 1.2. Entidade: Colégio Pedro II.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar ao Colégio Pedro II, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018, sob pena de ressarcimento das quantias pagas, após essa data, pelo responsável;

1.7.2. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 7427/2022 - TCU - 1ª Câmara

Em análise, ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal em favor de Josana Ferreira Silva.

Considerando que o ato em questão contempla admissão expedida com fundamento em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília e cuja sentença determinou que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS fosse postergada até o trânsito em julgado da referida decisão, situação que até o presente momento não ocorreu;

Considerando que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS, que expiraria em 16/6/2016, está prorrogada por tempo indeterminado, fato que contraria as disposições contidas no art. 37, inciso III, da Constituição Federal, segundo o qual a validade dos certames públicos pode se postergar até no máximo quatro anos;

Considerando que a sobredita decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 ainda não transitou em julgado;

Considerando que, em situações como a que ocorre nos presentes autos, este Tribunal tem entendido que, a despeito de a Caixa Econômica Federal ter dado cumprimento à decisão judicial, o caso possuiu contornos que não permitem oferecer a chance de legalidade a essas contratações;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Josana Ferreira Silva (919.386.862-68), negando o respectivo registro;
- b) fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-015.582/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Josana Ferreira Silva (919.386.862-68).
- 1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu, por prazo indeterminado, a validade dos concursos públicos regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS;

1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada.

ACÓRDÃO Nº 7428/2022 - TCU - 1ª Câmara

Em análise, ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal em favor de Leticia de Faria Ribeiro.

Considerando que o ato em questão contempla admissão expedida com fundamento em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília e cuja sentença determinou que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS fosse postergada até o trânsito em julgado da referida decisão, situação que até o presente momento não ocorreu;

Considerando que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS, que expiraria em 16/6/2016, está prorrogada por tempo indeterminado, fato que contraria as disposições contidas no art. 37, inciso III, da Constituição Federal, segundo o qual a validade dos certames públicos pode se postergar até no máximo quatro anos;

Considerando que a sobredita decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 ainda não transitou em julgado;

Considerando que, em situações como a que ocorre nos presentes autos, este Tribunal tem entendido que, a despeito de a Caixa Econômica Federal ter dado cumprimento à decisão judicial, o caso possuiu contornos que não permitem oferecer a chance de legalidade a essas contratações;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Leticia de Faria Ribeiro (024.169.441-85), negando o respectivo registro;
- b) fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-019.086/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Leticia de Faria Ribeiro (024.169.441-85).
- 1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu, por prazo indeterminado, a validade dos concursos públicos regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS;

1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada.

ACÓRDÃO Nº 7429/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.834/2022-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Jacob Jehuda Faintuch (520.808.898-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7430/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de atos de concessão de pensão civil instituídos por Bruno Pereira Malburg e Raquel Olivia Seara Mendonça, ambos emitidos pelo Ministério da Saúde.

Considerando que, ao analisar o ato de pensão civil instituído por Bruno Pereira Malburg (peça 4), não foram identificadas irregularidades capazes de macular o registro;

Considerando que, ao analisar o ato de pensão civil instituído por Raquel Olivia Seara Mendonça (peça 3), verificou-se que a ex-servidora ingressou no serviço público em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional 41/2003 e aposentou-se por invalidez em 1992;

Considerando que, nos termos do art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003, incluído pela Emenda 70/2012, vigente à época da concessão, foi assegurada, na espécie, a aposentadoria com paridade de proventos em relação aos vencimentos do cargo, estendendo-se tal direito às pensões supervenientes, verbis:

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Grifei)

Considerando a jurisprudência desta Corte de Contas, firmada a partir da prolação do Acórdão 2.553/2013-TCU-Plenário, em que este Tribunal, após realizar estudo sobre o tema específico da paridade de proventos de pensões civis, exarou, entre outros, os seguintes entendimentos aplicáveis ao caso em análise:

9.2. orientar os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a observar as seguintes diretrizes na concessão de pensão:

(...)

9.2.3. constituem exceção à regra e continuam gozando do benefício de paridade (regra de exceção a partir da edição da Emenda Constitucional 41/2003) as pensões civis originadas por óbitos ocorridos a partir de 1º/1/2004 e que sejam decorrentes de:

(...)

9.2.3.2. aposentadorias por invalidez, para servidores que tenham ingressado no serviço público até 31/12/2003, com base no parágrafo único do art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional 70/2012, observados os efeitos financeiros estipulados no art. 2º da EC 70/2012.

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

- a) considerar legal e conceder registro ao ato de concessão de pensão civil instituído por Bruno Pereira Malburg (029.517.207-00);
- b) considerar ilegal e negar o registro do ato de concessão de pensão civil instituído por Raquel Olivia Seara Mendonça (068.837.889-72), tendo vista que a concessão foi expedida com base no art. 40, § 7º, da Constituição Federal (proventos sem paridade), quando o fundamento aplicável ao caso é definido no art. 6º-A, parágrafo único, da Emenda Constitucional 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional 70/2012 (regime de paridade);
- b.1) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Ministério da Saúde, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- b.2) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-016.558/2022-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Edson Francisco Mendonca (222.804.729-53); Maria Inês Piano Malburg (660.462.979-15).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.



1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar ao Ministério da Saúde que:
1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
1.7.2. emita novo ato de concessão de pensão civil, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018, tendo como fundamento legal, a Emenda Constitucional 70/2012, com a indicação expressa da garantia da paridade entre o valor da pensão e da remuneração do cargo que a instituidora ocupou em atividade;
1.7.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 7431/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.575/2022-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Deize Mariza Frare de Andrade (107.580.469-87).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7432/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.664/2022-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Ana Rita Peixoto das Virgens (178.502.235-00); Carminda Ferreira Santos Camandaroba (651.199.165-20); Genilda Leite Nascimento (167.362.065-53); Maria Hilda Alves de Souza (146.044.265-20); Yvone Miranda Martins de Souza (512.365.835-15).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7433/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.666/2022-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Herbert Carlos Kurzawe Filho (066.071.449-34).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7434/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.163/2022-4 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Adriana de Souza Silva Francisco (248.438.208-14); Clara Lucia de Souza Silva Oliveira (109.901.998-27); Clara Lucia de Souza Silva Oliveira (109.901.998-27); Denise de Souza Silva Gabriel (116.582.147-81); Guilherme Justo da Silva (030.061.244-30); Monica Justo da Silva Bezerra (412.913.364-00); Rita de Cassia Justo da Silva (444.279.804-49).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7435/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.004/2022-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Denise Maria de Oliveira Horta (247.104.666-53); Izia Marcia Albuquerque Silva Soares (187.080.566-68); Maria Luiza de Oliveira Horta (903.288.846-34); Maria do Rosario Oliveira Horta Cancado Paraíso (468.776.146-15).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7436/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.911/2022-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Ana Silveira Martins Rodrigues (069.202.092-68).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7437/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:
a) julgar regulares com ressalva as contas de Carlos Augusto Moreira Junior (428.164.169-68), dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;
b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Universidade Federal do Paraná; e
c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-019.262/2006-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2005)
1.1. Apensos: 004.033/2005-0 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO); 019.514/2005-9 (REPRESENTAÇÃO).
1.2. Responsáveis: Carlos Augusto Moreira Junior (428.164.169-68); Hamilton Costa Junior (359.489.909-82); Maria Tarcisa Silva Bega (313.115.809-30); Nivaldo Eduardo Rizzi (299.706.879-72); Rita de Cássia Lopes Fiakofski (393.327.999-20); Valdo José Cavallet (294.797.119-15); Vilson Kachel (393.259.209-30); Zaki Akel Sobrinho (359.063.759-53).
1.3. Entidade: Universidade Federal do Paraná.
1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7438/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial em desfavor do estabelecimento comercial Drogaria Alto Paranaíba Ltda., solidariamente com o Sr. Luiz Fernando Mendonça Lagares, o Sr. Gaspar Moreira Lagares e a Sra. Maria das Graças de Mendonça Lagares, na qualidade de administradores da empresa, em razão da aplicação irregular dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB), no período de 14/3/2012 a 1º/4/2016.
Considerando a solicitação de parcelamento excepcional em 300 parcelas de débito solidário imputado pelo TCU aos responsáveis Drogaria Alto Paranaíba Ltda e Luiz Fernando Mendonça Lagares (peça 100), por meio do Acórdão 3.189/2022-TCU-1ª Câmara (peça 62);
Considerando que não foi constituído processo de cobrança executiva em desfavor dos peticionantes, de forma que não há remessa ao órgão responsável pela execução do título extrajudicial;
Considerando o manifesto interesse dos responsáveis em realizar o pagamento de modo parcelado do débito solidário a eles imputado;
Considerando que há precedentes nesta Corte de Contas no sentido de autorizar o pagamento da dívida em quantidade de prestações superior ao fixado no Regimento Interno do TCU, a exemplo dos Acórdãos 10.305/2018 e 1.562/2017, ambos de 1ª Câmara;
Considerando que o prazo máximo autorizado, pelo TCU, em caráter excepcional, para pagamento de débitos, tem sido de 120 meses, conforme Acórdãos 3.169/2022-TCU-1ª Câmara, 1.204/2022-TCU-2ª Câmara, 572/2019-TCU-2ª Câmara e 10.305/2018-TCU-1ª Câmara;
Considerando que a Sra. Maria das Graças de Mendonça Lagares recolheu integralmente o débito solidário imputado por meio do item 9.3.2 e a multa imputada pelo item 9.4.3 do Acórdão 3.189/2022-1ª Câmara;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no arts. 26 e 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", inciso V, alínea "b", 217 e 218 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:
a) autorizar o parcelamento do débito solidário imputado por meio do Acórdão 3.189/2022-TCU-1ª Câmara (item 9.3.1), em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, desde as datas de ocorrência até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo de alertar os responsáveis que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;
b) expedir quitação à Sra. Maria das Graças de Mendonça Lagares (032.473.526-00) e à Drogaria Alto Paranaíba Ltda (19.327.725/0001-17), diante do recolhimento integral do débito solidário imputado pelo item 9.3.2 do Acórdão



3.189/2022-1ª Câmara, bem como à Sra. Maria das Graças de Mendonça Lagares (032.473.526-00), ante o recolhimento da multa que lhe foi aplicada pelo item 9.4.3 dessa mesma deliberação (peça 62); e

c) encaminhar cópia da presente deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-033.904/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Drogaria Alto Paranaíba Ltda (19.327.725/0001-17); Luiz Fernando Mendonca Lagares (049.593.586-70); Maria das Graças de Mendonça Lagares (032.473.526-00).
- 1.2. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: Quesio de Melo Resende (OAB/MG 159.831).
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7439/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o item 9.3 do Acórdão 5.045/2020-TCU-1ª Câmara (peça 73), prolatado na Sessão de 28/4/2020 - Telepresencial, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:

"9.3. (...)

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
01/03/2007	9.649,20 (D)
01/03/2007	1.394,80 (D)
06/04/2007	1.394,80 (D)
06/04/2007	9.649,20 (D)
05/05/2007	1.394,80 (D)
05/05/2007	9.649,20 (D)
31/05/2007	1.394,80 (D)
31/05/2007	9.649,20 (D)
29/06/2007	1.394,80 (D)
29/06/2007	9.649,20 (D)
31/07/2007	8.109,20 (D)
31/07/2007	9.649,20 (D)
31/08/2007	9.429,20 (D)
02/10/2007	9.429,20 (D)
31/10/2007	9.429,20 (D)
05/12/2007	1.394,80 (D)
31/12/2007	R\$ 197,93 (C)

Leia-se:

"9.3. (...)

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
01/01/2007	284,04 (D)
01/03/2007	9.649,20 (D)
01/03/2007	1.394,80 (D)
06/04/2007	1.394,80 (D)
06/04/2007	9.649,20 (D)
05/05/2007	1.394,80 (D)
05/05/2007	9.649,20 (D)
31/05/2007	1.394,80 (D)
31/05/2007	9.649,20 (D)
29/06/2007	1.394,80 (D)
29/06/2007	9.649,20 (D)
31/07/2007	1.394,80 (D)
31/07/2007	9.649,20 (D)
31/08/2007	8.109,20 (D)
02/10/2007	9.429,20 (D)
31/10/2007	9.429,20 (D)
05/12/2007	9.429,20 (D)
31/12/2007	146,86 (C)
31/12/2007	197,93 (C)

1. Processo TC-034.766/2016-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Geraldo Paiva dos Santos Junior (289.160.424-53).
- 1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de São José do Campestre/RN.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: André Augusto de Castro (OAB/RN 3.898).
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7440/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, caput e parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) dar ciência desta decisão ao representante, Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU Dr. Lucas Rocha Furtado, e ao Deputado Federal Alexandre Rocha Padilha;

c) encaminhar cópia da presente representação à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para que adote as medidas que entender cabíveis; e

d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-014.120/2022-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7441/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Sonia Rodrigues Moreira emitido pela Universidade Federal de Minas Gerais e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcela de horas extras decorrente de decisão judicial;

considerando que hora extra é vantagem própria do regime da Consolidação de Leis do Trabalho e, por isso, incompatível com o Regime Jurídico Único;

considerando que as exceções à ilegalidade desse pagamento seriam os casos em que houver decisão judicial que assegure a continuidade do pagamento com vistas a garantir a irredutibilidade da remuneração anteriormente recebida pelos servidores transpostos de regime;

considerando que, nesses casos, a parcela deve ser paga na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), a ser gradualmente compensada, até sua completa absorção, pelos reajustes subsequentes de remuneração;

considerando que já não subsiste a situação fática que motivou a decisão judicial que determinou o pagamento destacado de horas extras, uma vez que todas as carreiras de servidores públicos já foram reestruturadas por lei posteriormente à edição da Lei 8.112/1990, o que implica novas tabelas remuneratórias;

considerando que a manutenção do pagamento da decisão judicial é flagrantemente antijurídica;

considerando, ademais, que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido de possibilitar a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

- considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Sonia Rodrigues Moreira;
- b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-012.849/2022-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Sonia Rodrigues Moreira (355.429.776-34)
- 1.2. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:
- 1.7.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, os pagamentos do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;
- 1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da ciência pela unidade deste acórdão, com base na Súmula TCU 106;
- 1.7.3. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;
- 1.7.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
- 1.7.5. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 7442/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Stanny Carla Cruz Azedo emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - AM/RR e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Stanny Carla Cruz Azedo;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-013.792/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Stanny Carla Cruz Azedo (160.019.072-34)



1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - AM/RR
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - AM/RR que:
1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;
1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 7443/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que não houve sucumbência, sanção ou prejuízo à recorrente em decorrência da decisão impugnada (Acórdão 3.784/2022-1ª Câmara); considerando que a decisão recorrida foi proferida em sede de monitoramento e não houve rediscussão de questões de mérito para que se pudesse conhecer do recurso;
considerando que, nos termos regimentais, não cabe pedido de reexame contra decisão que determina a realização de audiência; e considerando a manifestação da Secretaria de Recursos e o parecer do representante do Ministério Público junto a esta Corte;
os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/92 c/c o artigo 278, §5º, e 169, V, do RICU, ACORDAM em não conhecer do pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Alagoas, e em dar ciência desta deliberação e da instrução que a suporta àquela Universidade, encaminhando-lhe cópia, e em arquivar este processo, conforme pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.815/2010-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Recorrente: Universidade Federal de Alagoas (24.464.109/0001-48).
1.2. Interessados: Darciluzia Magalhaes da Silva (049.440.034-04) e José Carlos de França (031.579.114-49).
1.3. Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
1.8. Representação legal: não há.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7444/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, com fundamento no artigo 143, V, "e", do RICU, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região por mais trinta dias, contados a partir da ciência desta deliberação, para atendimento das determinações constantes do Acórdão 5.073/2022-1ª Câmara, e em dar ciência desta deliberação àquele Tribunal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.641/2022-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Simone Coelho Monteiro (823.720.397-68).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7445/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Sebastião Lemes Borges, emitido pelo Ministério Público do Trabalho e submetido a este Tribunal para fins de registro.
Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcela decorrente da incorporação de quintos de funções comissionadas exercidas anteriormente à posse no cargo de Procurador Regional do Trabalho, remunerado por meio de subsídio;
considerando que o art. 39, § 4º, da Constituição Federal, estabeleceu como forma de pagamento aos membros de poder, a parcela única, denominada subsídio, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória;
considerando a inclusão, nos proventos, da denominada "opção de função", igualmente incompatível com a percepção de subsídio, nos termos do referido art. 39, § 4º, da Constituição Federal;
considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1.041/2021, 7.636/2021, 7.635/2021, 11.282/2020, 11.283/2020, todos da 1ª Câmara, além do Acórdão 1.121/2020-Plenário;
considerando a orientação estabelecida por este Tribunal ao Ministério Público Federal por meio do Acórdão 3.332/2015-Plenário;
considerando que o entendimento do TCU está alinhado com o do Supremo Tribunal Federal - STF, em tese fixada com sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário 587.371, segundo a qual "não encontra amparo constitucional a pretensão de acumular, no cargo de magistrado ou em qualquer outro, a vantagem correspondente a quintos, a que o titular fazia jus quando no exercício de cargo diverso";
considerando que regulamentos editados pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, com fulcro no art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, nem obstem, nem condicionam o exercício da competência conferida ao TCU pelo art. 71, inciso III, da Carta Magna, e pelo art. 1º, inciso V, da Lei 8.443/1992, de verificar a aderência de atos de aposentadoria à legislação aplicável;
considerando que os atos de aposentadoria somente passam a estar plenamente formados, válidos e eficazes a partir do momento em que recebem o registro da Corte de Contas;
considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
considerando a presunção de boa-fé do interessado;
considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Sebastião Lemes Borges e expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.
1. Processo TC-016.281/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sebastiao Lemes Borges (090.566.888-04)
1.2. Unidade: Ministério Público do Trabalho
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinar ao Ministério Público do Trabalho que:
1.7.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, os pagamentos decorrentes das parcelas impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas;
1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da ciência pela unidade deste acórdão, com base na Súmula TCU 106;
1.7.3. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da incorporação de quintos, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;
1.7.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
1.7.5. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.
ACÓRDÃO Nº 7446/2022 - TCU - 1ª Câmara
VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Maria de Fatima Tondelli emitido pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná e submetido a este Tribunal para fins de registro.
Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;
considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;
considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;
considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;
considerando que o STF deixou assente que, mesmo em tais situações, a incorporação de quintos, no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001, é ilegal, nos termos da tese firmada em sede de repercussão geral, Tema 395;
considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
considerando a presunção de boa-fé da interessada;
considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e
considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:
a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Maria de Fatima Torelli;
b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:
1. Processo TC-020.267/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria de Fatima Tondelli (349.431.109-91)
1.2. Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Universidade Tecnológica Federal do Paraná que, nos prazos abaixo indicados contados da ciência desta decisão:
1.7.1. em quinze dias, dê ciência à interessada do inteiro teor desta deliberação;
1.7.2. em trinta dias, encaminhe ao TCU o comprovante da data de ciência referida no item anterior.
ACÓRDÃO Nº 7447/2022 - TCU - 1ª Câmara
VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de pensão militar instituída por Wellington Lessa Soares em favor de Ana Rosa de Oliveira Soares e Wellington Antonio de Oliveira Soares, emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro.
Considerando que o instituidor se encontrava no posto de Cabo quando passou à reserva, recebendo proventos baseados no soldo daquele Posto;
considerando que em momento posterior foram concedidos ao Cabo Reformado Wellington Lessa Soares os benefícios previstos no § 1º do art. 110 da Lei 6.880/1990, por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço da Marinha;
considerando que a pensão tratada nestes autos foi instituída tendo por referência, para efeito de proventos, o Posto de 3º Sargento;
considerando que a jurisprudência deste Tribunal, a partir da prolação do Acórdão 2.225/2019 - Plenário, é pacífica no sentido de que não há amparo legal para a extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados;
considerando que a vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 somente é devida para para militares que se encontrem na ativa ou na reserva remunerada;
considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a exemplo das decisões proferidas por aquela Corte nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;
considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste



Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas; considerando a presunção de boa-fé dos interessados; considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, e na Súmula-TCU 106, em:

- a) considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão instituída em favor de Ana Rosa de Oliveira Soares e Wellington Antonio de Oliveira Soares;
- b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-020.412/2022-3 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Ana Rosa de Oliveira Soares e Wellington Antonio de Oliveira Soares
 - 1.2. Unidade: Comando da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
 - 1.6. Representação legal: não há
 - 1.7. Determinar ao Comando da Marinha que:
 - 1.7.1. no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão:
 - 1.7.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados;
 - 1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados e os alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não os eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
 - 1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelas interessadas até a data da ciência deste acórdão pela Unidade, com base na Súmula-TCU 106;
 - 1.7.3. no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta deliberação, encaminhe ao TCU comprovante da data de ciência do teor desta decisão pelas interessadas;
 - 1.7.4. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades identificadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 7448/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de alteração de pensão militar instituída por Hugo Negreiros Pimenta em favor de Maria de Lourdes Pinheiro Pimenta, emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que o instituidor se encontrava no posto de Cabo quando foi reformado, passando a receber proventos baseados no soldo de um posto acima, conforme previsão então vigente do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980;

considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip constatou a majoração da base de cálculo da pensão para o posto hierárquico imediatamente superior (3º Sargento), com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em virtude de invalidez posterior à reforma do instituidor;

considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 - Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela "ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da lei 6.880/1980 a militares já reformados, bem como para o acréscimo de dois postos no cálculo dos proventos";

considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a exemplo das decisões proferidas por aquela Corte nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

- considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar instituída por Hugo Negreiros Pimenta em favor de Maria de Lourdes Pinheiro Pimenta; expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-020.420/2022-6 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessada: Maria de Lourdes Pinheiro Pimenta (039.429.294-49)
 - 1.2. Unidade: Comando da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
 - 1.6. Representação legal: não há
 - 1.7. Determinar ao Comando da Marinha que:
 - 1.7.1. no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão:
 - 1.7.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado;
 - 1.7.1.2. dê ciência de inteiro teor desta decisão à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
 - 1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da ciência deste acórdão pela Unidade, com base na Súmula TCU 106;
 - 1.7.3. no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, encaminhe ao TCU comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela interessada;
 - 1.7.4. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade identificada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 7449/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de concessão da pensão militar instituída por Carlito Jose dos Santos em favor de Elza Araujo Silva Santos, Judith Olga dos Santos Shibata, Kadija Cristina Feijo dos Santos e Vera Lucia dos Santos, emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip constatou ter havido majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em virtude de invalidez posterior à reforma do instituidor;

considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 - Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela "ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da lei 6.880/1980 a militares já reformados, bem como para o acréscimo de dois postos no cálculo dos proventos";

considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a exemplo das decisões proferidas por aquela Corte nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

considerando que os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

considerando, por fim, a presunção de boa-fé das interessadas no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão da pensão militar instituída pelo Comando da Marinha em favor de Elza Araujo Silva Santos, Judith Olga dos Santos Shibata, Kadija Cristina Feijo dos Santos e Vera Lucia dos Santos; expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-020.430/2022-1 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Elza Araujo Silva Santos (104.611.915-04); Judith Olga dos Santos Shibata (583.871.025-04); Kadija Cristina Feijo dos Santos (986.980.525-68) e Vera Lucia dos Santos (708.505.425-53)
 - 1.2. Unidade: Comando da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
 - 1.6. Representação legal: não há
 - 1.7. Determinar ao Comando da Marinha que:
 - 1.7.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelas interessadas até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada, com base na Súmula TCU 106;
 - 1.7.2. no prazo de quinze dias a contar da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada:
 - 1.7.2.1. dê ciência desta decisão às interessadas, com o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não eximirá da devolução de valores indevidamente percebidos, caso aqueles apelos não sejam providos;
 - 1.7.2.2. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de pensão militar com base no posto incorreto, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 1.7.3. no prazo de trinta dias a contar da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada:
 - 1.7.3.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ora examinado, e o submeta a nova apreciação por este Tribunal; e
 - 1.7.3.2. encaminhe a esta Corte comprovante da data da ciência desta decisão pelas interessadas.

ACÓRDÃO Nº 7450/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena ao(s) responsável(is), conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-047.398/2020-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA)
 - 1.1. Responsáveis: Antonio Carlos Nascimento Krieger (CPF 449.593.207-10); Armando Casado de Araujo (CPF 671.085.208-34); Celso Knijnik (CPF 513.075.450-68); Deunézio Coneglian Junior (CPF 110.556.218-22); Elvira Baracuhy Cavalcanti Presta (CPF 590.604.504-00); Gilberto Odilon Eggers (CPF 511.471.309-49); Lucia Maria Martins Casasanta (CPF 491.887.206-91); Luiz Cruz Schneider (CPF 220.827.510-15); Marcelo Drügg Barreto Vianna (CPF 055.273.251-68); Renê Sanda (CPF 050.142.628-05); Ricardo Moura de Araujo Faria (CPF 369.027.051-00); Rita de Cássia Pandolfi Camara Gagliardi (CPF 826.277.978-91); e Wilson Pinto Ferreira Junior (CPF 012.217.298-10)
 - 1.2. Unidade: Eletrosul Centrais Elétricas S/A
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraEle)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7451/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que não cabe imputar responsabilidade a Cristiane Trancoso de Campos Damião, visto que os recursos repassados por meio do Convênio CRT/MA 6000/2009 foram integralmente geridos por Luiz Sabry Azar, prefeito de Bom Jesus da Selva/MA de 1º/1/2009 a 31/12/2012;

considerando o falecimento do responsável Luiz Sabry Azar em 15/2/2013 (peça 43) e passados doze anos dos fatos irregulares, visto que a última nota fiscal é de 11/8/2010 (peça 45, p. 4), exigir de seus herdeiros a apresentação de documentação comprobatória mostra-se-ia um ônus que inviabilizaria o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa;

considerando que o espólio ou os sucessores ainda não foram citados por este Tribunal;

considerando que o processo de convênio estava em poder da CGU, tendo havido decisão nos autos apenas em abril de 2019;

considerando os pareceres da SecexTCE e do Ministério Público;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 143, V, "a", 169, VI, e 212 do RITCU, ACORDAM, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

determinar o arquivamento deste processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular; e enviar cópia desta deliberação e da instrução que o fundamenta à inventariante do espólio de Luiz Sabry Azar, a Cristiane Trancoso de Campos Damião e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1. Processo TC-005.362/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Cristiane Trancoso de Campos Damião (436.016.853-53); Luiz Sabry Azar (040.212.153-87)
 - 1.2. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).



1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 7452/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTA e relacionada esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Wilde Leite Colares, prefeito municipal de Mocajuba/PA, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2005.

Considerando que houve o transcurso de mais de dez anos, entre a data provável da ocorrência do dano e a primeira notificação válida do responsável pela autoridade administrativa competente; e

considerando que não houve citação válida, até este momento, nos autos;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 143, V, "a", 169, VI, e 212 do RITCU c/c os artigos 6º e 19 da Instrução Normativa - TCU 71/2012, ACORDAM em determinar o arquivamento deste processo, por ausência de pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular, e em dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, conforme pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.418/2021-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Wilde Leite Colares (335.412.647-72).
1.2. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7453/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTA e relacionada esta tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do convênio 742898/2010-MI, firmado entre aquele ministério e o Município de Itaporanga/PB, que tinha como objeto a "execução de obras de drenagem urbana do Bairro João Silvino".

Considerando que se pode acatar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, uma vez que foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas e afastar o débito apurado, constando também nos autos elementos que demonstrem a boa-fé e a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 1º, I, 16, II, 18 e 23 II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os artigos 143, I, a, e 208 do RITCU, ACORDAM em julgar estas contas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, e em enviar cópia desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Desenvolvimento Regional, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.251/2020-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Audiberg Alves de Carvalho (226.095.124-49) e Hilton Nobre Xavier (714.170.604-68).
1.2. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Regional.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: Paulo Cesar Conserva (11.874/OAB-PB e Francisco de Assis Remigio II (9464/OAB-PB).
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7454/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTA e relacionada esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em razão de irregularidades na comprovação dos recursos repassados ao Município de Caatiba/BA, nos exercícios de 2006 e 2007, identificadas durante auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS.

Considerando que, no exame das ocorrências que ensejaram a instauração desta tomada de contas especial, restou evidenciado que o desvio de objeto, cujo débito foi imputado ao Município de Caatiba-BA, pode ser afastado em razão de ter sido praticado anteriormente à Lei Complementar 141/2012;

considerando que o valor do débito discutido nos autos, após a desconsideração dos valores relativos ao desvio de objeto, situa-se abaixo do limite mínimo de instauração para instauração de tomada de contas especial; e

considerando que o processo se encontra pendente de citação válida neste Tribunal;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 143, V, "a", 169, VI, do RITCU c/c os artigos 6º, II, e 19, caput, da Instrução Normativa do TCU 71/2012, ACORDAM, conforme pareceres emitidos nos autos, em:

a) determinar o arquivamento deste processo por ausência de pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular, em relação ao Município de Caatiba-BA, com fundamento no artigo 212 do RITCU; e

manter a obrigação de pagamento, quanto ao débito abaixo listado, de Ernevaldo Mendes de Souza, para que lhe possa ser dada quitação, com fundamento no artigo 213 do RITCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/1/2006	8.444,00
11/7/2007	4.200,00
18/9/2007	4.500,00

encaminhar cópias desta deliberação aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Saúde e à Procuradoria da República na Bahia;

1. Processo TC-013.984/2021-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Ernevaldo Mendes de Souza (206.955.275-68) e Município de Caatiba - BA (13.856.372/0001-66).
1.2. Entidade: Fundo Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7455/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTA e relacionada esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor de Joaquim Umbelino Ribeiro, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Educação Infantil (Apoio Suplementar), no exercício de 2014, repassados por aquele Fundo ao Município de Turiçu/MA.

Considerando que foi executada a totalidade dos recursos do Programa de Educação Infantil (Apoio Suplementar), exercício 2014 e rendimentos financeiros, nos termos das normas regulamentares do FNDE, não havendo valores residuais; e

considerando que não mais subsistem a irregularidade e o débito que fundamentaram a instauração desta tomada de contas especial, porquanto houve compatibilidade entre a execução física e financeira, na execução do mencionado programa, no exercício de 2014;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 143, V, "a", 169, inciso VI, e 212 do RITCU, ACORDAM em determinar o arquivamento deste processo, por ausência de pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular, e em enviar cópia desta deliberação ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, conforme pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.027/2021-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Joaquim Umbelino Ribeiro (080.923.113-15).
1.2. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7456/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que no caso em exame a irregularidade sancionada ocorreu em 30/12/2008 e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu; e

considerando que o exame dos autos evidenciou que o responsável não deixou herdeiros, mas se caso eles existissem, o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador, sem que tenha havido a citação, inviabilizaria o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos artigos 143, V, "a", 169, VI, e 212 do RITCU c/c os artigos 6º, II, e 19 da IN/TCU 71/2012, ACORDAM em determinar o arquivamento deste processo, por ausência de pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular, e em encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.803/2021-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: José Cardoso Matos (021.950.625-68).
1.2. Órgão: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7457/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o Ministério de Minas e Energia e a Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel vêm adotando medidas para que os contratos de concessão das distribuidoras de energia elétrica privatizadas no período de 2017 a 2019 apresentem sustentabilidade econômico-financeira, de forma a permitir-lhes a prestação de serviços aos consumidores em patamares de desempenho consonantes com as previsões contratuais e regulatórias;

considerando que não é necessário dar continuidade a esse acompanhamento, tendo em vista que restou demonstrado que a Aneel vem monitorando a situação das concessionárias, adotando medidas para aquelas com resultado insatisfatório, com o objetivo de regularizar a situação, em conformidade com os normativos regentes; e

considerando que, de modo a dar transparência e publicidade sobre a interpretação definitiva da Aneel, sobre os novos prazos vigentes para a Roraima Energia e para a Amazonas Energia, bem como evitar eventuais discussões futuras sobre o assunto, que é recomendável que aquela agência positive seu entendimento sobre como o artigo 8º-C da Lei 12.783/2013 alterou os contratos de concessão 4/2018 e 1/2019;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos 143, III, 241, e 250, I e III, do RITCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM em:

recomendar à Aneel que providencie a celebração de termos aditivos aos contratos de concessão 4/2018 e 1/2019, celebrados com a Roraima Energia e com Amazonas Energia, respectivamente, de modo a positivar contratualmente as alterações nos prazos para aplicação de parâmetros de eficiência na gestão econômica e financeira decorrentes do artigo 8º C da Lei 12.783/2013, em observância aos Princípios da Publicidade, da Transparência e da Segurança Jurídica;

encaminhar cópia desta deliberação e da instrução que a fundamenta ao Ministério de Minas e Energia, à Agência Nacional de Energia Elétrica, à Comissão de Infraestrutura do Senado Federal e à Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados; e

arquivar este processo.

1. Processo TC-015.174/2020-4 (ACOMPANHAMENTO)
1.1. Órgão e Entidades: Agência Nacional de Energia Elétrica; Centrais Elétricas Brasileiras S.A. e Ministério de Minas e Energia.
1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraEle).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7458/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a alegação da representante, que se mostrou plausível, já foi corrigida pela própria Amazul Azul Tecnologias de Defesa S.A, provavelmente em razão da impugnação apresentada pela representante, bem assim, que as outras supostas irregularidades levantadas não se mostraram plausíveis;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 87, § 2º, da Lei 13.303/2016 c/c os artigos 143, III, 237, VII, e 250, I, do RITCU, ACORDAM em conhecer da representação, indeferir o pedido de medida cautelar, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência à representante e à Amazonia Azul Tecnologias de Defesa S.A, com o envio de cópias desta deliberação e da instrução que a fundamenta, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.790/2022-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
1.2. Entidade: Amazonia Azul Tecnologias de Defesa S.A.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Yan Elias (478.626/OAB-SP).
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7459/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar



legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.440/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Nunes dos Santos (186.724.422-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7460/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.731/2022-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Neusa Cresencio da Silva (156.170.498-95); Neusa Cresencio da Silva (156.170.498-95).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7461/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.774/2022-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Eugênia Pietrovski Pimenta (905.662.030-49).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7462/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Marlos Andre Carvalho Brito, ex-Prefeito do Município de Pindobaçu - BA (gestão 2013-2016), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados mediante o programa Educação Infantil - Apoio Suplementar - exercício 2014.

Considerando que a partir da Nota Técnica do FNDE 2746729/2022 foi possível identificar movimentações indevidas 'a débito' e 'a crédito', em desconformidade com os normativos pertinentes, ensejando um débito de R\$ 2.500,00, em virtude da não aplicação financeira de R\$ 250.000,00 por período superior a um mês;

Considerando que o FNDE, em análise posterior, considerou adequadas as ações desenvolvidas, aprovando a execução física, manifestando-se pela aprovação do cumprimento do objeto;

Considerando a baixa materialidade e magnitude do débito remanescente em comparação ao total da verba repassada, cerca de 0,5%;

Considerando o princípio da insignificância, quais sejam, mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada, conforme o Acórdão 2508/2018-TCU-Segunda Câmara, relator E. Ministro Aroldo Cedraz.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c arts. 143, inciso V, alínea "a", e 212 do Regimento Interno, e art. 7º, inciso II, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, em determinar, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, o arquivamento do seguinte processo de tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, dando-se ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1. Processo TC-016.467/2021-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Marlos Andre Carvalho Brito (867.090.035-15).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pindobaçu - BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7463/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU e no Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em determinar o apostilamento do Acórdão 572/2022 - 1ª Câmara, Sessão de 8/2/2022, Ata nº 2/2022, com a inclusão de item específico a fim de autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, mantendo-se inalterados os seus demais termos.

1. Processo TC-028.284/2019-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Espaço Cultural Luiz Gonzaga (04.513.165/0001-18); Silvio Isaías de Macedo (026.830.674-53).

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7464/2022 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor do Município de Sete Lagoas/MG, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2007;

Considerando que, regularmente citado, o Município não compareceu aos autos;

Considerando a proposta dos pareceres precedentes, em função da presunção da boa-fé que milita em favor do ente público, de fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o Município de Sete Lagoas/MG efetue e comprove o recolhimento das quantias especificadas ao Fundo Nacional de Assistência Social;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea "b" e 201, § 1º, do Regimento Interno, em adotar as medidas descritas no item 1.7 deste acórdão, de acordo com os pareceres precedentes:

1. Processo TC-033.272/2020-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Prefeitura Municipal de Sete Lagoas - MG (24.996.969/0001-22).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Sete Lagoas - MG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92 e art. 202, §§3º, 4º e 5º, do Regimento Interno do TCU, para que o Município de Sete Lagoas/MG efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias abaixo discriminadas ao Fundo Nacional de Assistência Social, atualizadas monetariamente até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/12/2007	40.402,63
28/12/2007	27.597,37

1.7.2. informar ao Município de Sete Lagoas/MG que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 4º, do art. 202, do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência desse pagamento tempestivo levará ao julgamento pela irregularidade de suas contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 7465/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação contra possíveis irregularidades ocorridas no pregão 23556/2022 (peça 4) sob a responsabilidade de Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Rio de Janeiro (Sesc/RJ), cujo objeto é: contratação de empresa para prestação de serviço de gestão de abastecimento e lavagem de veículos, através de cartão pós-pago (peça 4, p. 1);

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do TCU e no Regimento Interno;

Considerando que, no exame de mérito, houve proibição no edital do pregão de admissibilidade de taxa negativa, contrariando jurisprudência desta Corte de Contas, no sentido de que deve ser admitida a apresentação de propostas com taxas de administração negativas em licitações para gerenciamento de frota, vale-combustível e cartão combustível, devendo a exequibilidade das propostas ser aferida na análise do caso concreto, de acordo com as condições previamente fixadas no edital, a exemplo dos Acórdãos 321/2021-Plenário, relator E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 1556/2014-TCU-2ª Câmara, relatora E. Ministra Ana Arraes, 1.482/2019-TCU-Plenário, relator E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, e 2.004/2018-TCU-1ª Câmara, relator E. Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Considerando que a licitação encontra-se suspensa.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 235, 237, inciso VII, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la procedente, considerar prejudicado o exame de pedido de medida cautelar por perda de objeto, fazer a determinação e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante e à Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Rio de Janeiro (Sesc/RJ), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.886/2022-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Rio de Janeiro (Sesc/RJ)

1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

- 1.5. Representação legal: João Luis de Castro (248871/OAB-SP).

1.6. Determinações: determinar à Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Rio de Janeiro (Sesc/RJ), com fundamento no artigo 4º, inciso II, da Resolução - TCU 315/2020, que comprove perante este Tribunal, no prazo de quinze dias, as providências corretivas no sentido de excluir do texto do novo edital do Pregão Eletrônico 23556/2022 a vedação à apresentação de proposta com taxa de administração zero ou negativa, prevista inicialmente na nota 3 do anexo I do atual edital, tendo em vista que não encontra respaldo jurisprudencial neste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 321/2021-Plenário, relator E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 1556/2014-TCU-2ª Câmara, relatora E. Ministra Ana Arraes, 1.482/2019-TCU-Plenário, relator E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, e 2.004/2018-TCU-1ª Câmara, relator E. Ministro Walton Alencar Rodrigues.

ACÓRDÃO Nº 7466/2022 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de Representação no qual o Tribunal, por meio do Acórdão 1.276/2020-TCU-1ª Câmara, determinou à Universidade Federal do ABC (UFABC), dentre outras questões, que "cesse imediatamente o pagamento do item 01.01.06 (vigia noturno com encargos complementares) da planilha de serviços do Contrato 50/2016 e promova a glosa dos valores já pagos, uma vez que esse item integra a "Administração local", remunerada nessa obra pelo percentual de 6,22%, compatível com o preconizado pelo Acórdão TCU 2.622/2013-Plenário;".

Considerando que a empresa MPD Engenharia Ltda. suscitou, por meio de expediente (peças 114-116), a nulidade do acórdão supra, alegando que não fora citada nos autos;



Considerando que a oitiva prévia da empresa MPD Engenharia Ltda. foi considerada prescindível pela unidade técnica, porquanto havia elementos suficientes informados pela UFABC para o Tribunal proferir o acórdão vergastado;
Considerando que o pagamento irregular fora de responsabilidade exclusiva da jurisdicionada, tendo sido a mesma devidamente diligenciada (peças 9/10);
Considerando que a unidade técnica, ao examinar as alegações apresentadas na petição, não identificou plausibilidade no pedido, haja vista que a empresa teve oportunidade de se manifestar anteriormente nos autos ao ter tomado ciência da decisão deste Tribunal, conforme Ofício 589/2020-SPO, de 26/3/2020, expedido pela UFABC (peça 98);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, com fundamento no art. 48, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, em alinhamento aos pareceres anteriores, em conhecer do expediente (peças 114-116) como mera petição, para, no mérito, negar-lhe provimento a fim de manter o Acórdão 1.276/2020-TCU-1ª Câmara em seus exatos termos; e cientificar a peticionária desta decisão.

1. Processo TC-021.133/2017-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo do Tcu/sp (00.414.607/0020-80).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Abc.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
- 1.6. Representação legal: Maria Rafaela Guedes Pedroso Porto (207.547/OAB-SP) e Fabiane Lima de Queiroz (188.086/OAB-SP), representando M P D Engenharia e Construcoes Ltda.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7467/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-002.448/2021-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Edmilson Bambalas (068.944.678-03); Vanderlei Inocencio Souto (124.595.668-08).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7468/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Conselho da Justiça Federal;
Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;
Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do responsável;

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao ato de aposentadoria em favor do interessado identificado no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-005.082/2022-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Hothnea Souza de Brito Tavares (331.078.904-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Conselho da Justiça Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo interessado nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
 - 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
 - 1.7.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, no ato impugnado, o destaque da parcela de quintos incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em "parcela compensatória", adequando-a conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
 - 1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
 - 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 7469/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-017.420/2022-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Arli Antonio Gumiero (450.519.177-04); Nildo Marcelo Milanezi (252.305.577-53); Sergio Baldotto Ribeiro (048.834.382-87); Walcemir Ribeiro (317.817.137-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7470/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-017.452/2022-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Mauro Prado Rodrigues da Silveira (185.136.111-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7471/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-017.729/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jaqueline Belem Rodrigues (415.520.084-87); Joel de Almeida Rocha (351.985.327-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7472/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos, por perda de objeto.

1. Processo TC-017.996/2022-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Francisco Barbosa de Azevedo (080.960.820-00); Noely Souza Urrutigaray (421.511.980-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7473/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos, por perda de objeto.

1. Processo TC-018.248/2022-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Carlos Tavares Mouta (192.222.465-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7474/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos, por perda de objeto.

1. Processo TC-018.255/2022-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jales Valadao Cardoso (199.118.746-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/mg.



- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7475/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos, por perda de objeto.

1. Processo TC-018.274/2022-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Manoel Brasil Barbosa (096.758.921-53).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/df e TO.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7476/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos, por perda de objeto.

1. Processo TC-018.331/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonio Figueiredo de Oliveira (154.562.004-06).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7477/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos, por perda de objeto.

1. Processo TC-018.476/2022-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alvaro Sevarolli Capute (012.542.436-15); Francisco Antonio da Silva (118.614.101-82).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7478/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;
Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;
Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);
Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;
Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;
Considerando a presunção de boa-fé do responsável;

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao ato de aposentadoria em favor do interessado identificado no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-019.194/2022-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Aparecida Soares da Silva (051.913.388-98).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo interessado nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

- 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
1.7.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, no ato impugnado, o destaque da parcela de quintos incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a em "parcela compensatória", adequando-a conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 7479/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC;
Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;
Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;
Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);
Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;
Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;
Considerando a presunção de boa-fé do responsável;

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor do interessado identificado no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-043.771/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Flavio Roberto Salvador (375.646.259-53).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo interessado nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
1.7.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, no ato impugnado, o destaque da parcela de quintos incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em "parcela compensatória", adequando-a conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 7480/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de admissão pela Caixa Econômica Federal;
Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da contratação do(s) interessado(s) quando já expirado o prazo de validade do concurso público;
Considerando que, por força de ordem judicial, proferida pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, ainda em trâmite, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado e manteve o direito dos empregados admitidos de permanecerem no cargo;
Considerando que, entre a data de encaminhamento dos autos a este Tribunal e a presente data, a autoridade administrativa responsável pelo ato de admissão não submeteu novas informações que indicassem o trânsito em julgado da referida decisão, em atendimento ao art. 2º da IN TCU 78/2018;
Considerando que o(s) ato(s) de admissão emitido(s) nessas circunstâncias deve(m) ser considerado(s) ilegal(is), com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do acórdão 1106/2020-TCU-Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte (a exemplo, acórdãos 11081/2021, 11054/2021, 10964/2021, 5134/2021, 5048/2021-TCU-2ª Câmara e 11052/2021, 10994/2021, 8137/2021, 10728/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);
Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;



Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de admissão do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-006.532/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Andrea Jesus Cabral de Oliveira (716.412.541-49).
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da ação civil pública 0000059-10.2016.5.10.0006, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o(s) ato(s) de admissão, fazendo os ajustes devidos no sistema e-Pessoal;
1.7.2. dar ciência desta deliberação à entidade de origem e ao(s) interessado(s).

ACÓRDÃO Nº 7481/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de admissão pela Caixa Econômica Federal;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da contratação do(s) interessado(s) quando já expirado o prazo de validade do concurso público;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, ainda em trâmite, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado e manteve o direito dos empregados admitidos de permanecerem no cargo;

Considerando que, entre a data de encaminhamento dos autos a este Tribunal e a presente data, a autoridade administrativa responsável pelo ato de admissão não submeteu novas informações que indicassem o trânsito em julgado da referida decisão, em atendimento ao art. 2º da IN TCU 78/2018;

Considerando que o(s) ato(s) de admissão emitido(s) nessas circunstâncias deve(m) ser considerado(s) ilegal(is), com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do acórdão 1106/2020-TCU-Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte (a exemplo, acórdãos 11081/2021, 11054/2021, 10964/2021, 5134/2021, 5048/2021-TCU-2ª Câmara e 11052/2021, 10994/2021, 8137/2021, 10728/2021, 4829/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de admissão do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-012.316/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Karla Silvia Sampaio Pinheiro (006.738.792-67).
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da ação civil pública 0000059-10.2016.5.10.0006, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o(s) ato(s) de admissão, fazendo os ajustes devidos no sistema e-Pessoal;
1.7.2. dar ciência desta deliberação à entidade de origem e ao(s) interessado(s).

ACÓRDÃO Nº 7482/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de admissão pela Caixa Econômica Federal;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da contratação do(s) interessado(s) quando já expirado o prazo de validade do concurso público;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, ainda em trâmite, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado e manteve o direito dos empregados admitidos de permanecerem no cargo;

Considerando que, entre a data de encaminhamento dos autos a este Tribunal e a presente data, a autoridade administrativa responsável pelo ato de admissão não submeteu novas informações que indicassem o trânsito em julgado da referida decisão, em atendimento ao art. 2º da IN TCU 78/2018;

Considerando que o(s) ato(s) de admissão emitido(s) nessas circunstâncias deve(m) ser considerado(s) ilegal(is), com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do acórdão 1106/2020-TCU-Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte (a exemplo, acórdãos 11081/2021, 11054/2021, 10964/2021, 5134/2021, 5048/2021-TCU-2ª Câmara e 11052/2021, 10994/2021, 8137/2021, 10728/2021, 4829/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de admissão do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-012.793/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Rodrigo Santana Brito (051.659.643-88).
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da ação civil pública 0000059-10.2016.5.10.0006, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o(s) ato(s) de admissão, fazendo os ajustes devidos no sistema e-Pessoal;
1.7.2. dar ciência desta deliberação à entidade de origem e ao(s) interessado(s).

ACÓRDÃO Nº 7483/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de admissão pela Caixa Econômica Federal;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da contratação do(s) interessado(s) quando já expirado o prazo de validade do concurso público;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, ainda em trâmite, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado e manteve o direito dos empregados admitidos de permanecerem no cargo;

Considerando que, entre a data de encaminhamento dos autos a este Tribunal e a presente data, a autoridade administrativa responsável pelo ato de admissão não submeteu novas informações que indicassem o trânsito em julgado da referida decisão, em atendimento ao art. 2º da IN TCU 78/2018;

Considerando que o(s) ato(s) de admissão emitido(s) nessas circunstâncias deve(m) ser considerado(s) ilegal(is), com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do acórdão 1106/2020-TCU-Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte (a exemplo, acórdãos 11081/2021, 11054/2021, 10964/2021, 5134/2021, 5048/2021-TCU-2ª Câmara e 11052/2021, 10994/2021, 8137/2021, 10728/2021, 4829/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de admissão do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-014.017/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Monica Kuskowski Creutzberg (066.766.209-01).
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da ação civil pública 0000059-10.2016.5.10.0006, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o(s) ato(s) de admissão, fazendo os ajustes devidos no sistema e-Pessoal;
1.7.2. dar ciência desta deliberação à entidade de origem e ao(s) interessado(s).

ACÓRDÃO Nº 7484/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de admissão pela Caixa Econômica Federal;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da contratação do(s) interessado(s) quando já expirado o prazo de validade do concurso público;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, ainda em trâmite, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado e manteve o direito dos empregados admitidos de permanecerem no cargo;

Considerando que, entre a data de encaminhamento dos autos a este Tribunal e a presente data, a autoridade administrativa responsável pelo ato de admissão não submeteu novas informações que indicassem o trânsito em julgado da referida decisão, em atendimento ao art. 2º da IN TCU 78/2018;

Considerando que o(s) ato(s) de admissão emitido(s) nessas circunstâncias deve(m) ser considerado(s) ilegal(is), com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do acórdão 1106/2020-TCU-Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte (a exemplo, acórdãos 11081/2021, 11054/2021, 10964/2021, 5134/2021, 5048/2021-TCU-2ª Câmara e 11052/2021, 10994/2021, 8137/2021, 10728/2021, 4829/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de admissão do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-015.603/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Elisabete Ghignatti Pereira da Silva (681.930.920-15).
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).



1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da ação civil pública 0000059-10.2016.5.10.0006, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o(s) ato(s) de admissão, fazendo os ajustes devidos no sistema e-Pessoal;
1.7.2. dar ciência desta deliberação à entidade de origem e ao(s) interessado(s).

ACÓRDÃO Nº 7485/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de admissão pela Caixa Econômica Federal;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da contratação do(s) interessado(s) quando já expirado o prazo de validade do concurso público;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, ainda em trâmite, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado e manteve o direito dos empregados admitidos de permanecerem no cargo;

Considerando que, entre a data de encaminhamento dos autos a este Tribunal e a presente data, a autoridade administrativa responsável pelo ato de admissão não submeteu novas informações que indicassem o trânsito em julgado da referida decisão, em atendimento ao art. 2º da IN TCU 78/2018;

Considerando que o(s) ato(s) de admissão emitido(s) nessas circunstâncias deve(m) ser considerado(s) ilegal(is), com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do acórdão 1106/2020-TCU-Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte (a exemplo, acórdãos 11081/2021, 11054/2021, 10964/2021, 5134/2021, 5048/2021-TCU-2ª Câmara e 11052/2021, 10994/2021, 8137/2021, 10728/2021, 4829/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de admissão do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-015.604/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Jose Carlos Azuma (838.761.979-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da ação civil pública 0000059-10.2016.5.10.0006, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o(s) ato(s) de admissão, fazendo os ajustes devidos no sistema e-Pessoal;
 - 1.7.2. dar ciência desta deliberação à entidade de origem e ao(s) interessado(s).

ACÓRDÃO Nº 7486/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de admissão pela Caixa Econômica Federal;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da contratação do(s) interessado(s) quando já expirado o prazo de validade do concurso público;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, ainda em trâmite, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado e manteve o direito dos empregados admitidos de permanecerem no cargo;

Considerando que, entre a data de encaminhamento dos autos a este Tribunal e a presente data, a autoridade administrativa responsável pelo ato de admissão não submeteu novas informações que indicassem o trânsito em julgado da referida decisão, em atendimento ao art. 2º da IN TCU 78/2018;

Considerando que o(s) ato(s) de admissão emitido(s) nessas circunstâncias deve(m) ser considerado(s) ilegal(is), com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do acórdão 1106/2020-TCU-Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte (a exemplo, acórdãos 11081/2021, 11054/2021, 10964/2021, 5134/2021, 5048/2021-TCU-2ª Câmara e 11052/2021, 10994/2021, 8137/2021, 10728/2021, 4829/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de admissão do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-019.083/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Helem Soares Ramos (032.407.286-48).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da ação civil pública 0000059-10.2016.5.10.0006, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o(s) ato(s) de admissão, fazendo os ajustes devidos no sistema e-Pessoal;
 - 1.7.2. dar ciência desta deliberação à entidade de origem e ao(s) interessado(s).

ACÓRDÃO Nº 7487/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de pensão militar pelo Comando do Exército;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato em razão da majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor, com impacto no respectivo ato de pensão militar em exame;

Considerando que a situação está em desacordo com a orientação adotada no acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019 todos da 1ª Câmara e 5007/2022, 24/2022, 18555/2021, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros);

Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário, não sendo o caso, também, de ocorrência de apreciação tácita da legalidade, por decurso de prazo (decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no âmbito do RE 636.553: "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas");

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;
ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar em favor do interessado identificado no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-011.988/2022-3 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessado: Deise Stehling de Queiroz (007.303.816-41).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo pensionista, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
 - 1.7.2. determinar ao Comando do Exército que:
 - 1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;
 - 1.7.2.2. regularize para o posto de primeiro tenente a graduação do instituidor que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar;
 - 1.7.2.3. cadastre novo ato de concessão de pensão livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
 - 1.7.2.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao beneficiário, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;
 - 1.7.2.5. informe ao interessado que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
 - 1.7.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 7488/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de pensão militar pelo Comando da Marinha;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato em razão da majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor, com impacto no respectivo ato de pensão militar em exame;

Considerando que a situação está em desacordo com a orientação adotada no acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019 todos da 1ª Câmara e 5007/2022, 24/2022, 18555/2021, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros);

Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário, não sendo o caso, também, de ocorrência de apreciação tácita da legalidade, por decurso de prazo (decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no âmbito do RE 636.553: "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas");

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;
ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar em favor do interessado identificado no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.



1. Processo TC-019.396/2022-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Inah Vilela Guerra (367.109.897-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo pensionista, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;

1.7.2.2. regularize para o posto de contra-almirante a graduação do instituidor que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar;

1.7.2.3. cadastre novo ato de concessão de pensão livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.2.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao beneficiário, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

1.7.2.5. informe ao interessado que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 7489/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de pensão militar pelo Comando da Marinha;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato em razão da majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor, com impacto no respectivo ato de pensão militar em exame;

Considerando que a situação está em desacordo com a orientação adotada no acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019 todos da 1ª Câmara e 5007/2022, 24/2022, 18555/2021, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros);

Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário, não sendo o caso, também, de ocorrência de apreciação tácita da legalidade, por decurso de prazo (decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no âmbito do RE 636.553: "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas");

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar em favor do interessado identificado no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-019.413/2022-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Liliane Virginia Passos de Quadros (185.161.817-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo pensionista, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;

1.7.2.2. regularize para o posto de capitão de mar e guerra a graduação do instituidor que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar;

1.7.2.3. cadastre novo ato de concessão de pensão livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.2.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao beneficiário, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

1.7.2.5. informe ao interessado que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 7490/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de pensão militar pelo Comando da Marinha;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato em razão da majoração de proventos para o posto hierárquico

- imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor, com impacto no respectivo ato de pensão militar em exame;

Considerando que a situação está em desacordo com a orientação adotada no acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019 todos da 1ª Câmara e 5007/2022, 24/2022, 18555/2021, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros);

Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário, não sendo o caso, também, de ocorrência de apreciação tácita da legalidade, por decurso de prazo (decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no âmbito do RE 636.553: "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas");

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar em favor do interessado identificado no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-020.399/2022-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Zuleide da Silva Medeiros (068.392.567-90).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo pensionista, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;

1.7.2.2. regularize para o posto de marinheiro a graduação do instituidor que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar;

1.7.2.3. cadastre novo ato de concessão de pensão livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.2.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao beneficiário, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

1.7.2.5. informe ao interessado que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 7491/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de pensão militar pelo Comando da Marinha;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato em razão da majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor, com impacto no respectivo ato de pensão militar em exame;

Considerando que a situação está em desacordo com a orientação adotada no acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019 todos da 1ª Câmara e 5007/2022, 24/2022, 18555/2021, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros);

Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário, não sendo o caso, também, de ocorrência de apreciação tácita da legalidade, por decurso de prazo (decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no âmbito do RE 636.553: "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas");

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar em favor do interessado identificado no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-020.400/2022-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Marta das Gracas Gomes de Carvalho (141.052.647-02).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
-
- Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152022102100143
- 143
- Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
-

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo pensionista, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;

1.7.2.2. regularize para o posto de segundo sargento a graduação do instituidor que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar;

1.7.2.3. cadastre novo ato de concessão de pensão livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.2.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao beneficiário, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

1.7.2.5. informe ao interessado que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
- 1.7.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 7492/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de pensão militar pelo Comando da Marinha;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato em razão da majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor, com impacto no respectivo ato de pensão militar em exame;

Considerando que a situação está em desacordo com a orientação adotada no acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019 todos da 1ª Câmara e 5007/2022, 24/2022, 18555/2021, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros);

Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário, não sendo o caso, também, de ocorrência de apreciação tácita da legalidade, por decurso de prazo (decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no âmbito do RE 636.553: "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas");

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar em favor do interessado identificado no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-020.422/2022-9 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Elisabeth Cardoso da Costa Rodrigues (997.827.587-87); Guaraciara da Costa Souza (757.703.937-34); Margareth Cardoso da Costa Gain (891.008.597-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo pensionista, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;

1.7.2.2. regularize para o posto de cabo a graduação do instituidor que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar;

1.7.2.3. cadastre novo ato de concessão de pensão livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.2.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao beneficiário, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

1.7.2.5. informe ao interessado que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
- 1.7.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 7493/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de pensão militar pelo Comando da Marinha;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato em razão da majoração de proventos para o posto hierárquico

imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor, com impacto no respectivo ato de pensão militar em exame;

Considerando que a situação está em desacordo com a orientação adotada no acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019 todos da 1ª Câmara e 5007/2022, 24/2022, 18555/2021, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros);

Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário, não sendo o caso, também, de ocorrência de apreciação tácita da legalidade, por decurso de prazo (decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no âmbito do RE 636.553: "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas");

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar em favor do interessado identificado no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-020.429/2022-3 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessado: Marilena Bueno de Carvalho (422.329.453-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo pensionista, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;

1.7.2.2. regularize para o posto de capitão de fragata a graduação do instituidor que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar;

1.7.2.3. cadastre novo ato de concessão de pensão livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.2.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao beneficiário, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

1.7.2.5. informe ao interessado que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
- 1.7.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 7494/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de pensão militar pelo Comando da Marinha;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato em razão da majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor, com impacto no respectivo ato de pensão militar em exame;

Considerando que a situação está em desacordo com a orientação adotada no acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019 todos da 1ª Câmara e 5007/2022, 24/2022, 18555/2021, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros);

Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário, não sendo o caso, também, de ocorrência de apreciação tácita da legalidade, por decurso de prazo (decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no âmbito do RE 636.553: "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas");

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar em favor do interessado identificado no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-020.435/2022-3 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessado: Josue Ubarajara Souza Lima (311.179.297-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.



1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo pensionista, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;

1.7.2.2. regularize para o posto de suboficial a graduação do instituidor que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar;

1.7.2.3. cadastre novo ato de concessão de pensão livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.2.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao beneficiário, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

1.7.2.5. informe ao interessado que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 7495/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de pensão militar pelo Comando da Marinha;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato em razão da majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor, com impacto no respectivo ato de pensão militar em exame;

Considerando que a situação está em desacordo com a orientação adotada no acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019 todos da 1ª Câmara e 5007/2022, 24/2022, 18555/2021, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros);

Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário, não sendo o caso, também, de ocorrência de apreciação tácita da legalidade, por decurso de prazo (decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no âmbito do RE 636.553: "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas");

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar em favor do interessado identificado no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-020.443/2022-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Miria Neri Santos dos Reis (411.788.905-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo pensionista, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;

1.7.2.2. regularize para o posto de cabo a graduação do instituidor que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar;

1.7.2.3. cadastre novo ato de concessão de pensão livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.2.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao beneficiário, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

1.7.2.5. informe ao interessado que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 7496/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 212, c/c o art. 169, VI, na forma do art. 143, V, "a", todos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez verificada a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao órgão instaurador da TCE.

1. Processo TC-012.318/2021-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ricardo Luiz Henry (284.781.771-91); Ronaldo Cesar Gomes Pinto (436.713.226-91).

1.2. Órgão: Ministério do Meio Ambiente.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7497/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o exame da unidade instrutiva (peça 59-61) no sentido de que, com base nas alegações e evidências apresentadas pelo responsável no âmbito administrativo (peça 41), deve ser corrigido o percentual total executado do objeto do convênio para 96,75%;

Considerando que o processo se encontra pendente de citação válida nesta Corte;

Considerando a baixa materialidade do débito residual (R\$ 3.250,00) e o baixo percentual em relação ao valor total do objeto, o mesmo pode ser afastado, conforme precedentes desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 3585/2019-TCU-1ª Câmara, relator Augusto Sherman e 4085/2022-2ª Câmara, relator Antonio Anastasia, Acórdão 6603/2022-TCU-1ª Câmara, relator Vital do Rego, e 12158/2021-TCU-1ª Câmara, relator Weder de Oliveira;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 212, c/c o art. 169, VI, na forma do art. 143, V, "a", todos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez verificada a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Desenvolvimento Regional.

1. Processo TC-012.551/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: José Azevedo Lopes (130.548.134-87); Prefeitura Municipal de São Paulo do Potengi - RN (08.079.774/0001-61).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7498/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, conforme aduzido pela unidade instrutiva, a Sra. Sílvia Regina de Barros faleceu em 26/8/2009, antes do fim da vigência do convênio, ocorrida em 6/12/2010, não tendo sido destinada, desde então, notificação ao espólio da responsável comunicando qualquer irregularidade concernente ao presente processo, restando prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa;

Considerando que a proposta da unidade instrutiva, ratificada pelo parecer do Ministério Público junto ao TCU, é no sentido do arquivamento do presente processo, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem cancelamento do débito remanescente, atribuído solidariamente ao Sr. Valdenir Roberto da Silva e à Associação Arte de Vencer;

Considerando o teor dos arts. 6º, I, e 19 da IN TCU 71/2012, alterada pela IN TCU 76/2016, que autoriza o arquivamento dos processos de tomada de contas especial cujo valor do débito, atualizado monetariamente, seja inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e pendentes de citação válida no âmbito do TCU;

Considerando, portanto, que o arquivamento dos presentes autos em relação ao Sr. Valdenir Roberto da Silva e à Associação Arte de Vencer deve se dar em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 212, c/c o art. 169, VI, na forma do art. 143, V, "a", todos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em: arquivar a presente tomada de contas especial em relação à Sra. Sílvia Regina de Barros, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do RI/TCU; arquivar a presente tomada de contas especial, sem cancelamento de débito solidário de Valdenir Roberto da Silva e Associação Arte de Vencer, no valor histórico de R\$ 58.267,00, a cujo pagamento continuarão obrigados, para que lhes possa ser dada quitação, com fundamento no art. 213 do RI/TCU; bem como dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao órgão instaurador da TCE.

1. Processo TC-020.025/2021-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Arte de Vencer (05.904.760/0001-47); Sílvia Regina de Barros (047.674.518-76); Valdenir Roberto da Silva (093.268.308-88).

1.2. Órgão: Secretaria Especial da Cultura.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. determinar à Secretaria Especial da Cultura que ajuste a responsabilidade pelo débito apurado neste processo no sistema e-TCE, nos termos do art. 24 da Portaria TCU 122/2018.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 34 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pela Primeira Câmara.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 17 de outubro de 2022.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente



PLENÁRIO

ATA Nº 39, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022
(Sessão Extraordinária)

Presidência: Ministro Bruno Dantas (Vice-Presidente no exercício da Presidência)
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária das Sessões, em substituição: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos
Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

Às 10 horas e 14 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado em razão de vacância do cargo de Ministro), Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues) e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausente o Ministro Walton Alencar Rodrigues, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a ata nº 38, referente à sessão realizada em 5 de outubro de 2022.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÃO

A Presidência usou da palavra para informar que a sessão extraordinária fora convocada com foco na apreciação do TC-008.702/2022-5, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, relativo a projeto de ato normativo para regulamentar a prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória no âmbito do Tribunal de Contas da União.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, o processo TC-010.247/2022-0, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 2244 a 2284.

PROCESSO APRECIADO DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processo, o Plenário proferiu o Acórdão de nº 2285, incluído no Anexo I desta Ata, juntamente com o relatório e os votos em que se fundamentou.

REABERTURA DE DISCUSSÃO E ATO NORMATIVO APROVADO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-008.702/2022-5, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia (Ata nº 34/2022). Os Ministros, Ministros-Substitutos e a representante do Ministério Público junto ao TCU usaram da palavra para discutir a matéria. Foram apresentados voto revisor pelo Ministro Benjamin Zymler e declarações de votos pelos Ministros Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira, incluídos no Anexo I desta Ata. O Tribunal aprovou, por unanimidade, a proposta apresentada pelo relator, Ministro Antonio Anastasia, com ajustes oferecidos pelo Plenário. Acórdão nº 2285.

Resolução - TCU Nº 344 de 11 de outubro de 2022 - "Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória". (v. inteiro teor no Anexo II desta Ata)

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 2244/2022 - TCU - Plenário

VISTO, relacionado e discutido este processo administrativo em que se discute pedido de prorrogação de prazo pelo Banco de Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) no âmbito da prestação de contas extraordinária das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras),

Considerando que o pedido foi encaminhado pelo Sr. Marcelo Sampaio Vianna Rangel, Diretor-Financeiro do BNDES, por meio do Ofício DIR6 n. 17/2022 (peça 1), procurador com poderes para atuação perante o TCU para representação do Sr. Henrique Moreira Montezano, Diretor-Presidente da empresa estatal (peça 2);

Considerando que a responsabilidade do BNDES para prestação de contas extraordinária da Eletrobras decorre de previsão do §7º do art. 9 da DN-TCU 19/2022;

Considerando que, nos termos dos arts. 17 e 18, inciso VIII, da Lei 9.491/1997 c/c o art. 1º, §3º da Lei 14.184/202, compete ao BNDES a responsabilidade pela execução e pelo acompanhamento do processo de desestatização da Eletrobras e a preparação da documentação dos processos de desestatização para apreciação deste TCU;

Considerando que, como a atuação do Banco no processo de desestatização se deu na qualidade de interveniente e condutor do processo modificador e essa condição decorre de determinação legal, sem incorporação da empresa modificada ao seu patrimônio, por interpretação sistemática do art. 8º, §8º, inciso IV da IN-TCU 84/2020 c/c o art. 71, inciso II e o art. 87, parágrafo único, inciso I da Constituição Federal, o presente pedido de prorrogação prescinde da comunicação à autoridade superior prevista no art. 8º, §8º, inciso IV, in fine, da IN-TCU 84/2020;

Considerando que o pedido de prorrogação de prazo (peça 1) se encontra fundamentado e foi apresentado pelo procurador com poderes para atuação perante o TCU para representação do Sr. Henrique Moreira Montezano, Diretor-Presidente da empresa estatal (peça 2), legitimado constante do art. 8, § 8º, inciso IV da IN-TCU 84/2020, entende-se pela sua admissibilidade em consonância com o art. 8, § 8º da IN-TCU 84/2020 c/c art. 23, §2º da DN-TCU 198/2022;

Considerando que o processo modificador da situação da Eletrobras se iniciou em 23/2/2021 com a publicação da Medida Provisória 1.031, e se concluiu em 17/7/2022 com a diluição da participação direta e indireta da União a percentual inferior a 50% do capital social votante da companhia;

Considerando que as normas para prestação de contas extraordinárias, nos termos do art. 35, inciso I e II da IN-TCU 84/2020, preveem as seguintes ações, a cargo da Unidade Prestadora de Conta (UPC) para constituição de processo de contas extraordinárias;

Considerando que, a despeito da vigência da IN-TCU 84/2022 como norma principal sobre as prestações de contas dos administradores, o processo modificativo se iniciou com a vigência da DN-TCU 188/2020, e, durante sua condução, houve a publicação da DN-TCU 198/2022;

Considerando que o processo de contas extraordinárias já se encontra autuado no TC 013.172/2022-0, após a comunicação, em 1º/7/2022, pela própria Eletrobras, da conclusão do processo modificativo, e que o processo conta, inclusive, com manifestação da própria empresa acerca dos atos realizados durante o processo modificativo;

Considerando que o TCU acompanhou o processo de desestatização da Eletrobras no TC 008.845/2018-2, em conformidade com a IN-TCU 81/2018;

Considerando que a interlocução dos gestores do BNDES junto às equipes técnicas do Tribunal, a necessidade dos prazos para revisão e aprovação da documentação no âmbito da estrutura de governança do BNDES, e que o prazo solicitado não imporá óbice à atividade de controle externo; e

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos, emitidos pela SeinfraElétrica (peças 3 e 4);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", c/c art. 8º, §8º, inciso IV da DN-TCU 84/2020, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em conhecer do pedido apresentado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), concedendo a prorrogação de prazo para o encaminhamento ao órgão de controle interno e ao TCU das peças relacionadas no art. 27, incisos I e IV da IN-TCU 84/2020, por sessenta dias contados a partir de 20/9/2022, data de recebimento do Ofício DIR6 n. 17/2022, encaminhando cópia desta decisão ao BNDES, à CGU e à Secretaria Executiva do Ministério de Minas e Energia.

1. Processo TC-020.871/2022-8 (ADMINISTRATIVO)

1.1. Interessado: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (33.657.248/0001-89).

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2245/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em expedir quitação ao Sr. Ricardo Leyser Gonçalves (154.077.518-60), ante o recolhimento integral da respectiva multa que lhe foi aplicada por este Tribunal, por meio do Acórdão nº 494/2017 - TCU - Plenário, item 9.3 (peça 120), consoante comprovantes às peças (283), bem como demonstrativo de débito, peça 284, de acordo com a proposta da unidade técnica (peça 285) nos autos.

1. Processo TC-010.915/2015-0 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

1.1. Apensos: 011.819/2017-0 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO); 015.072/2017-7 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO); 016.924/2020-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 034.795/2018-9 (MONITORAMENTO)

1.2. Responsáveis: George Hilton dos Santos Cecílio (491.069.025-53); Leonardo Carneiro Monteiro Picciani (084.360.667-31); Marcelo Pedroso (097.825.858-40); Ricardo Leyser Gonçalves (154.077.518-60).

1.3. Órgão/Entidade: Autoridade Pública Olímpica; Ministério do Esporte (extinta).

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.7. Representação legal: João Paulo Gonçalves da Silva (19442/OAB-DF) e Fabio Franklin Amaral (51.324/OAB-DF), representando George Hilton dos Santos Cecílio; João Paulo Gonçalves da Silva (19442/OAB-DF) e Fabio Franklin Amaral (51.324/OAB-DF), representando Ricardo Leyser Gonçalves; Dara de Souza e Silva, representando Autoridade Pública Olímpica.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2246/2022 - TCU - Plenário

Tratam os autos de representação formulada pela empresa Diversa Consultoria e Planejamento em Sustentabilidade Ltda. noticiando possíveis irregularidades no processo licitatório RDC Eletrônico 4340/2021 (Licitação Nacional LIC-4340/2021) promovido pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, que tem por objetivo a contratação de serviços de "Gestão e Licenciamento Ambiental do complexo eólico Casa Nova I, Casa Nova - Bahia", de acordo com o Termo de Referência TR-DEPA-07/2020 (peça 12);

Considerando que, consoante despacho de peça 16, o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, atuando em substituição ao Ministro-Relator Augusto Nardes, anuiu na íntegra à proposta da unidade técnica instrutora destes autos no sentido de conceder medida cautelar e realizar oitiva da unidade jurisdicionada, bem como diligência para saber acerca do atual estágio da licitação;

Considerando que as medidas acima foram referendadas pelo Acórdão 1.625/2022-TCU-Plenário (peça 25), relatado pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, também em substituição ao Ministro-Relator Augusto Nardes;

Considerando que foram promovidas as oitivas e a diligência quanto às alegações do representante e demais questões levantadas pela Unidade Técnica;

Considerando que a unidade jurisdicionada apresentou documentação e informações em resposta às oitivas e à diligência deste Tribunal, consoante peças 32-43 e 46-49;

Considerando que no dia 17/6/2022 foram atendidas todas as condições para o processo de desestatização da Eletrobras e suas subsidiárias, como a Chesf, conforme noticiado no site da Companhia (<https://eletrobras.com/pt/Paginas/Capitalizacao-da-Eletobras.aspx>, acessos em 14/9/2022 e 3/10/2022) e evidenciado no documento Fato Relevante (disponível em <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/abb77a17-3348-4bc7-849a-154998e06ca3/614ee5de-6a9f-0b45-9e45-4c079dac2ad8?origin=1>, acessos em 14/9/2022 e 3/10/2022), fazendo-as a não mais integrar a Administração Pública;

Considerando que se admite que este fato superveniente opera a prejudicialidade da continuidade da análise do RDC Eletrônico 4340/2021 no estágio em que se encontra este certame;

Considerando que o item 2.3 do Protocolo de Transição para os Processos de Suprimentos das Empresas Eletrobras pós capitalização (peça 36, p. 9-10) estabeleceu que:

2.3. Contratações licitadas e não homologadas

Visando adequação aos moldes da legislação civil, as contratações publicadas sob a Lei 13.303/2016, que estejam nas fases compreendidas entre a data da sessão pública e a homologação, deverão ser preponderantemente revogadas a fim de desvinculá-las do edital, da lei 13.303/2016 e, consequentemente, das regras nela previstas que tenham efeitos sobre os futuros contratos.;

Considerando que o paralelismo das informações sobre o certame RDC Eletrônico 4340/2021 apresentadas pela Chesf (peça 34, p 2-6) com as constantes no site da Companhia (<http://eedital.chesf.gov.br/#/avisolicitacao>, aba "expirados", página 1102, acessos em 14/9/2022 e 3/10/2022) nos permite perceber que o referido certame realmente ainda não tinha sido homologado, enquadrando-se, portanto, na orientação acima transcrita;

Considerando as significativas mudanças provocadas pela alteração da natureza jurídica da entidade, em especial a desvinculação das obrigações oriundas da Lei 13.303/2016, assim como do Regulamento de Licitações e Contratos das Empresas Eletrobras, o documento Protocolo de Transição para os Processos de Suprimentos das Empresas Eletrobras pós capitalização (peça 36) revela-se boa prática de governança, pois privilegia a segurança jurídica, promove transparência e proporciona uma transição harmoniosa aos processos de aquisição de materiais e de serviços, gestão de contratos e gestão de fornecedores;

Considerando que o INFO-DGCSA-4340.2021, de 20/7/2022, acostado neste mesmo dia no site da Chesf (<http://eedital.chesf.gov.br/#/avisolicitacao>), além de informar sobre a revogação da licitação, dado a superveniência que constituiu óbice manifesto e incontornável, concedeu prazo para manifestação de interessados, indo ao encontro do que prescreve o caput e § 3º do art. 62 da Lei 13.303/2016;

Considerando a jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de que a revogação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo, com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas e/ou responsabilização dos agentes públicos envolvidos (por exemplo, Acórdãos 743/2014-Plenário, 1.502/2021-Plenário e 2.470/2018-Plenário, todas de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman; e Acórdão 2.142/2017-Plenário, de minha relatoria);

Considerando que a revogação do certame não decorreu da atuação deste Tribunal, por meio da oitiva e da concessão de medida cautelar, mas em razão de fato superveniente alheio a essa atuação, no caso, a desestatização da Eletrobras;

Considerando que as vislumbradas irregularidades ocorridas na condução do RDC Eletrônico 4340/2021 não tenderiam à realização de audiências ou citações por parte deste Tribunal, e que tais irregularidades não se repetirão, na medida em que não haverá mais procedimentos licitatórios a serem promovidos pela Chesf;

Considerando que antes da homologação, em 20/7/2022, o pregão foi revogado pela Administração (peça 34);

Considerando que os indícios de irregularidades apontados na presente representação se referem ao RDC Eletrônico 4340/2021, entende-se que, com a revogação do referido certame, ocorreu a perda de objeto da representação, razão pela qual não se faz mais necessária a manutenção da medida cautelar ainda em vigor nestes autos;

Considerando que os elementos constantes dos presentes autos permitem, desde já, a avaliação quanto ao mérito da presente representação como prejudicada, em virtude da perda do objeto;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 237, inciso VII e parágrafo único, 250, inciso I, e 276, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, bem como no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 54 e 55), em:

a) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la prejudicada, em virtude da perda do objeto;

b) revogar a medida cautelar referendada pelo Acórdão 1.625/2022-TCU-Plenário, ante a perda do objeto em razão da revogação do RDC Eletrônico 4340/2021 (Licitação Nacional LIC-4340/2021) promovida pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf;

c) dar ciência desta deliberação à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, ao representante e à sociedade empresária MRS Estudos Ambientais Ltda. (CNPJ 94.526.480/0001-72);

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, c/c art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-011.252/2022-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: M R S Estudos Ambientais Ltda (94.526.480/0001-72).

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco.

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Ricardo Cavalcanti Furtado, representando Diversa Consultoria e Planejamento Em Sustentabilidade Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2247/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso I, do Regimento Interno, em fazer as determinações e considerações quanto ao cumprimento das deliberações do Acórdão 280/2020-TCU-Plenário abaixo especificadas, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.424/2020-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1 considerar parcialmente cumprida a determinação 9.2.1;

1.6.2. determinar à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na qualidade de Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, em novo e improrrogável prazo de noventa dias, apresente a esta Corte de Contas a proposta final aprovada do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas de que trata o parágrafo único do art. 5º do Decreto 9.926/2019, bem como a minuta de decreto a ser submetida ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública para deliberação final e posterior encaminhamento à Casa Civil da Presidência da República, conforme previsto no art. 10º e parágrafo único da Resolução Conad 2/2020;

1.6.3. suspender as análises do cumprimento das determinações 9.2.2, 9.2.3 e 9.2.4, bem como do implemento da recomendação 9.3.1, até que seja cumprida a determinação "b" acima;

1.6.4. considerar parcialmente implementada a recomendação 9.3.2;

1.6.5. tornar insubsistente o subitem 9.3.3 do Acórdão 280/2020-TCU-Plenário, ante as modificações normativas supervenientes;

1.6.6. tornar insubsistente o subitem 9.3.4, ante a identificação da secretaria responsável pela implementação da demanda, conforme recomendação a seguir;

1.6.7. recomendar à Secretaria de Negociações Bilaterais e Regionais nas Américas do Ministério das Relações Exteriores, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que avalie a conveniência e a oportunidade de envidar esforços para negociar e celebrar acordos, tratados ou instrumentos congêneres com governos de países fronteiriços a fim de estabelecer os melhores meios para incentivá-los a realizar operações de erradicação de drogas ilícitas e de destruição de laboratórios em seus territórios, bem como outras atividades similares, consoante previsto nos acordos de cooperação já firmados ou em negociação entre o Brasil e os respectivos países;

1.6.8. orientar à Secretaria-Geral de Controle Externo que monitore a recomendação contida no item 1.6.7 desta deliberação;

i) enviar cópia desta deliberação, acompanhada dos pareceres às peças 40-42 à Casa Civil da Presidência da República; Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Cidadania, das Relações Exteriores e Controladoria-Geral da União; Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas; Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas; Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas; Secretaria Nacional de Segurança Pública; Departamento de Polícia Federal; Secretarias Executivas dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública e da Cidadania; Secretaria de Negociações Bilaterais e Regionais nas Américas do Ministério das Relações Exteriores; Controle Interno dos Ministérios das Relações Exteriores e da Presidência da República e Secretaria Federal de Controle Interno, informando-lhes que seu inteiro teor poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 2248/2022 - TCU - Plenário

Considerando que após análise das informações, não foram identificadas irregularidades na condução dos processos objeto dessa representação no âmbito do Banco do Brasil;

Considerando, no entanto, que, em relação ao Ministério da Economia, identificaram-se indícios de afronta aos princípios da segurança jurídica e motivação dos atos administrativos na publicação da Portaria STN 9.365/2021, de 4/8/2021, e alterações subsequentes;

Considerando, ainda, que apesar disso, as irregularidades detectadas foram sanadas a partir da publicação da Portaria ME nº 1.794/2022;

Considerando que todos os contratos de financiamento objeto de análise nesses autos foram celebrados após a publicação das novas regras sem maiores prejuízos para os entes federativos; e

Considerando que é suficiente a expedição de ciência ao Ministério da Economia de forma a notificar o órgão das irregularidades e prevenir que situações análogas ocorram no futuro.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.405/2022-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 000.999/2022-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.



1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinan).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. com fundamento no art 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, dar ciência ao Ministério da Economia acerca da afronta aos princípios da segurança jurídica e motivação dos atos administrativos no ato da publicação da Portaria STN 9.365/2021, de 4/8/2021, e alterações subsequentes,

ACÓRDÃO Nº 2249/2022 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana) a respeito de possíveis irregularidades nos editais de Licitação Eletrônica 001/2020-CBTU/STU-NAT e 002/2020-CBTU/STU-NAT de responsabilidade da Superintendência de Trens Urbanos de Natal/RN (STU-NAT), da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU);
Considerando que acolhi a medida cautelar proposta pela unidade técnica (peça 7), referendada por meio do Acórdão 2.485/2020-TCU-Plenário (peça 13), em razão da (i) ausência de autorização do Ministério da Economia (ME) para as contratações previstas nos mencionados editais e da (ii) ausência de Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) dos referidos trechos e de comprovação de aderência dos empreendimentos a Plano Municipal de Mobilidade, Plano Diretor ou outro instrumento de política pública de mobilidade;
Considerando que no julgamento do Agravo interposto pela CBTU (peças 20-50) contra a medida cautelar vigente e com fundamento nos novos elementos acostados aos autos (peças 60 a 87), o TCU revogou, por meio do Acórdão 3.236/2020-TCU-Plenário, a decisão que suspendia os referidos certames licitatórios, bem como realizou determinações à CBTU;
Considerando que, em face dos riscos identificados nos editais e da sua materialidade, o empreendimento foi incluído no programa anual de fiscalização de obras de interesse do Congresso Nacional (Fiscobras 2021), tendo sido autuado outro processo, o TC 009.595/2021-0, cujo Relatório de Auditoria (RA) apontou a existência de quatro achados, mas que, posteriormente à fase de comentário dos gestores, a SeinfraUrbana reclassificou um achado para Irregularidade Grave com recomendação de Continuidade (IGC) e os demais para Falhas e Impropriedades (F/I);
Considerando que as irregularidades que motivaram a adoção da medida cautelar suspensiva dos certames em tela foram saneadas a partir ação de vários atores governamentais responsáveis pela gestão do empreendimento, que o TC 009.595/2021-0 trata de aspectos mais específicos das licitações citadas na presente representação e que se verificou a conclusão das obras das estações Boa Esperança (peça 106) e Cajupiranga (peça 107);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso III, 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em conhecer da presente representação, para no mérito julgá-la parcialmente procedente e arquivar os presentes autos, de acordo com o parecer da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (peça 108), após comunicar a Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) acerca desta deliberação.

1. Processo TC-030.763/2020-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Apenso: 000.721/2021-2 (MONITORAMENTO)
1.2. Interessados: Companhia Brasileira de Trens Urbanos (42.357.483/0001-26); Ministério do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96); Secretaria-executiva do Ministério da Economia ().
1.3. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos.
1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
1.7. Representação legal: Marcos Cavalcanti de Morais Sarinho (33.771/OAB-PE), representando Companhia Brasileira de Trens Urbanos.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2250/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno deste Tribunal, e na Súmula-TCU 145, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:
i) corrigir, por inexatidão material, o Acórdão 121/2021-TCU-Plenário, para incluir em seu subitem 9.3.7 a Tabela 19 - Superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e financeira (pagamentos do início da execução contratual até abril/2012), de forma que ele passe a ter seguinte redação:
9.3.7. Clóvis Renato Numa Peixoto Primo, funcionário da Andrade Gutierrez desde 12/12/1979 e Diretor de Operações da Construtora Andrade Gutierrez (atual Andrade Gutierrez Engenharia) de 2007 a 1º/10/2013.
Ocorrência: Superfaturamento na execução do Contrato NCO 223/1983 por meio de irregularidades nos Aditivos 23 e 24 e do descompasso entre a execução física e financeira contratual.
Conduta: pagar vantagem indevida a agentes públicos para que atuassem, de forma omissiva ou comissiva, garantindo a cooperação desses agentes com os interesses da Construtora Andrade Gutierrez (atual Andrade Gutierrez Engenharia), de modo a materializar sobrepreço e superfaturamento na construção da Usina Angra 3, infringindo a boa-fé contratual (Código Civil art. 422), a proibição do enriquecimento sem causa (Código Civil art. 884) e os princípios republicanos dispostos na Constituição Federal (art. 37, caput) e na Lei 8.666/1993 (art. 3º) e incorrendo no art. 333 do Código Penal, quando deveria ter conduzido a empreiteira dentro dos ditames da ética profissional e das melhores práticas empresariais; omitir-se, dolosamente, de impedir que ilícitos de fraude e corrupção fossem praticados nas obras de Angra 3, mesmo tendo ciência de sua ocorrência, e chancelando a prática desses ilícitos e a obtenção de vantagens indevidas à Construtora Andrade Gutierrez (atual Andrade Gutierrez Engenharia), em prejuízo da Eletronuclear.
Normas infringidas: Constituição Federal (art. 37, caput); Lei 6.404/1976 (arts. 153 e 158); Lei 8.666/1993 (art. 3º); Código Civil (arts. 422 e 884), Código Penal (art. 333).
Nexo de Causalidade: o pagamento de propinas aos administradores da Eletronuclear proporcionou sua ação omissiva e comissiva desses agentes em favor da Construtora Andrade Gutierrez (atual Andrade Gutierrez Engenharia), permitindo a concretização dos sobrepreços, a aprovação de aditivos irregulares e a materialização do superfaturamento.
Débito: parcelas que tiveram origem nos Aditivos 23 a 26 e no descompasso entre a execução física e financeira (restritas aos pagamentos realizados até setembro/2013).
Tabela 1 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivados do Aditivo 23 (pagamentos do início da execução contratual até abril/2012)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
469.198,98	28/01/2010	1.911.884,15	30/11/2010	2.416.789,34	30/08/2011
564.366,00	28/01/2010	2.216.954,82	30/12/2010	2.333.116,46	30/09/2011
815.471,68	01/02/2010	1.832.740,13	31/01/2011	2.356.321,40	31/10/2011
1.432.989,45	22/03/2010	410.171,32	28/02/2011	527.249,95	30/11/2011
971.073,92	30/03/2010	1.731.073,92	28/02/2011	2.386.212,97	30/11/2011
1.244.238,79	13/05/2010	2.238.717,64	30/03/2011	3.408.462,19	29/12/2011
1.365.581,77	30/05/2010	2.005.986,98	30/04/2011	58.648,06	31/01/2012
1.421.212,77	30/06/2010	222.863,00	31/05/2011	2.281.288,89	31/01/2012
1.288.342,13	30/07/2010	2.572.967,45	31/05/2011	284.370,24	01/03/2012
364.180,59	30/08/2010	2.688.364,62	30/06/2011	2.228.998,65	01/03/2012
1.335.856,14	30/08/2010	2.260.941,44	29/07/2011	2.152.513,03	02/04/2012
1.895.699,58	30/09/2010	261.693,32	29/07/2011	2.005.078,34	30/04/2012
2.224.701,73	29/10/2010	171.462,64	30/08/2011		

Tabela 2 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivados do Aditivo 23 (pagamentos entre maio/2012 e setembro/2013)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
2.432,41	30/05/2012	191.272,97	31/10/2012	245.072,49	31/05/2013
2.289.979,86	30/05/2012	159.731,99	30/11/2012	1.622.401,43	31/05/2013
2.251.378,40	29/06/2012	2.239.491,03	30/11/2012	371.413,84	31/05/2013
10.917,17	11/07/2012	2.057.424,04	28/12/2012	1.611.658,83	28/06/2013
2.060.670,92	30/07/2012	35.739,54	28/12/2012	128.863,64	28/06/2013
60.171,90	30/07/2012	1.623.652,45	30/01/2013	1.566.872,29	30/07/2013
107.766,69	16/08/2012	256.701,27	28/02/2013	188.431,14	31/07/2013
160.881,61	30/08/2012	1.635.758,69	28/02/2013	146.966,87	30/08/2013
3.047.705,28	31/08/2012	1.890.201,76	30/03/2013	1.704.971,64	02/09/2013
2.418.871,51	01/10/2012	1.885.632,82	30/04/2013	1.736.717,59	30/09/2013
2.176.358,05	31/10/2012	107.615,12	30/04/2013	59.169,01	30/09/2013

Tabela 5 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivados do Aditivo 24 (pagamentos do início da execução contratual até abril/2012)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
(166,99)	30/05/2010	(45.712,34)	28/02/2011	(69.599,66)	30/11/2011
(3.566,71)	30/06/2010	(41.969,88)	30/03/2011	1.644,29	30/11/2011
(6.011,73)	30/07/2010	(25.439,88)	30/04/2011	(83.608,91)	29/12/2011
(10.290,90)	30/08/2010	(45.051,41)	31/05/2011	5.189.403,55	31/01/2012
(9.662,08)	30/09/2010	(83.572,96)	30/06/2011	(906.979,62)	31/01/2012
(18.556,74)	29/10/2010	(92.521,71)	29/07/2011	80.254,18	01/03/2012
(19.947,91)	30/11/2010	(43.783,64)	30/08/2011	60.803,68	01/03/2012
(28.051,48)	30/12/2010	(65.160,81)	30/09/2011	110.231,67	02/04/2012
(6.012,60)	31/01/2011	(52.772,14)	31/10/2011	139.640,35	30/04/2012

Tabela 6 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivados do Aditivo 24 (pagamentos entre maio/2012 e setembro/2013)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
112.695,72	30/05/2012	70.697,78	28/12/2012	4.146,42	28/06/2013
65.058,27	29/06/2012	90.156,58	28/12/2012	25.465,05	28/06/2013
56.021,43	30/07/2012	71.264,99	30/01/2013	(552,12)	30/07/2013
563,60	16/08/2012	56.543,21	28/02/2013	162.067,65	31/07/2013
3.317,72	30/08/2012	140.282,76	28/02/2013	2.272,22	30/08/2013
88.212,65	31/08/2012	75.372,70	30/03/2013	224.828,83	02/09/2013
235.848,80	01/10/2012	143.801,30	30/04/2013	(14.715,43)	30/09/2013
111.049,43	31/10/2012	15.542,62	31/05/2013	220.755,90	30/09/2013
65.150,32	30/11/2012	257.583,18	31/05/2013		
7.993,88	30/11/2012	159.765,16	31/05/2013		

Tabela 9 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivados do Aditivo 25

Pagamento [R\$]	Data
32.848.764,97	02/10/2012

Tabela 10 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivados do Aditivo 26 (pagamentos entre maio/2012 e setembro/2013)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
11.814.316,95	28/12/2012	191.918,13	31/05/2013	(44.837,00)	30/08/2013
77.486,70	28/02/2013	(21.386,14)	31/05/2013	81.735,87	02/09/2013
(13.120,51)	30/03/2013	194.667,01	28/06/2013	64.118,76	30/09/2013
49.961,95	30/04/2013	(17.214,50)	28/06/2013		
4.896,61	30/04/2013	28.467,61	30/07/2013		

Tabela 19 - Superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e financeira (pagamentos do início da execução contratual até abril/2012).

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
1.107.325,47	28/01/2010	1.798.893,86	30/11/2010	2.515.515,26	30/08/2011
1.033.159,56	28/01/2010	2.504.984,16	30/12/2010	2.673.992,68	30/09/2011
1.109.245,91	01/02/2010	1.415.435,36	31/01/2011	2.885.866,61	31/10/2011
1.194.996,45	22/03/2010	1.059.241,22	28/02/2011	1.390.627,82	30/11/2011
1.188.485,75	30/03/2010	1.309.964,00	28/02/2011	2.054.144,75	30/11/2011
1.153.618,60	13/05/2010	2.710.168,07	30/03/2011	4.289.092,23	29/12/2011
1.488.269,65	30/05/2010	2.357.272,61	30/04/2011	3.234.677,58	31/01/2012
1.654.024,11	30/06/2010	612.576,75	31/05/2011	1.867.703,96	31/01/2012
1.128.802,77	30/07/2010	3.323.372,18	31/05/2011	815.566,45	01/03/2012
1.016.056,05	30/08/2010	3.589.443,07	30/06/2011	1.881.766,04	01/03/2012
1.214.464,22	30/08/2010	2.418.767,31	29/07/2011	2.115.325,36	02/04/2012
1.994.435,04	30/09/2010	586.596,44	29/07/2011	2.282.608,90	30/04/2012
2.633.229,27	29/10/2010	639.870,60	30/08/2011		

Tabela 20 - Superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e financeira (pagamentos entre maio/2012 e setembro/2013).

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
26.128,74	30/05/2012	753.402,04	31/10/2012	694.596,46	31/05/2013
2.747.579,40	30/05/2012	593.426,78	30/11/2012	2.313.880,26	31/05/2013
2.703.969,43	29/06/2012	2.618.069,60	30/11/2012	1.025.048,33	31/05/2013
175.672,01	11/07/2012	2.984.955,31	28/12/2012	1.814.106,27	28/06/2013
2.185.792,78	30/07/2012	2.867.588,76	28/12/2012	218.738,22	28/06/2013
220.535,89	30/07/2012	1.367.492,43	30/01/2013	1.655.280,87	30/07/2013
302.264,66	16/08/2012	764.155,60	28/02/2013	671.799,94	31/07/2013
320.801,07	30/08/2012	1.782.250,13	28/02/2013	425.925,28	30/08/2013
4.504.769,23	31/08/2012	2.347.714,73	30/03/2013	2.072.721,36	02/09/2013
3.079.516,46	01/10/2012	2.468.113,83	30/04/2013	1.954.869,92	30/09/2013
2.562.733,59	31/10/2012	455.410,79	30/04/2013	411.264,55	30/09/2013

1. Processo TC-014.889/2018-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 015.300/2018-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Othon Luiz Pinheiro da Silva (135.734.037-00); Luiz Antonio de Amorim Soares (546.971.157-91); Luiz Manuel Amaral Messias (101.581.707-68); José Eduardo Brayner Costa Mattos (299.885.787-68); Andrade Gutierrez Engenharia S.A. (17.262.213/0001-94); Rogério Nora de Sá (189.039.917-53); Clovis Renato Numa Peixoto Primo (310.592.440-04); Flavio David Barra (533.853.226-34); Andrade Gutierrez S.A. (17.262.197/0001-30); Otávio Marques de Azevedo (129.364.566-49).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Eletrobrás Termonuclear S.A.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOperações).

1.7. Representação legal: Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108) e outros, representando Clovis Renato Numa Peixoto Primo.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 2251/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno deste Tribunal, na Súmula-TCU 145, e nos termos do Memorando-Circular nº 04/2021 - Segecex, de 19/032021, em corrigir, por inexistência material, o subitem 9.7.2 do Acórdão 1586/2022-TCU-Plenário, de forma que onde se lê "9.7.2. à Controladoria-Geral da União, para ciência e...", leia-se "9.7.2. ao Ministério da Economia, para ciência e...".

1. Processo TC-024.927/2020-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Vanildo Inocencio (886.345.669-00).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Gerência Executiva do INSS em Cascavel/PR.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Gestão de Processos (Seproc).

1.6. Representação legal: Ana Flavia Trovo Lulu (OAB/PR 82.979) e outros, representando Vanildo Inocencio.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 2252/2022 - TCU - Plenário

Considerando que o processo trata de tomada de contas especial (TCE) constituída em atendimento ao subitem 9.1 do Acórdão 3.343/2015-TCU-Plenário, que visa à quantificação do dano e à apuração final das responsabilidades pelos indícios de irregularidade apontados pelo Relatório de Fiscalização 5/2015 no Contrato 0858.0072004.11.2; Considerando que, por meio do Acórdão 2.142/2022-TCU-Plenário, este Tribunal apreciou as alegações de defesa de diversos responsáveis, julgou-lhe as contas, imputando-lhes débito e multa, além de ter determinado outras medidas processuais; Considerando que com o termo de impedimento juntado em 28/9/2022 (peça 499) o quórum mínimo para apreciação deste processo não foi atingido. Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 174 do Regimento Interno/TCU, em declarar de ofício a nulidade do Acórdão 2.142/2022-TCU-Plenário e adotar as medidas indicadas no subitem 1.8 deste acórdão.

1. Processo TC-034.902/2015-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 028.626/2017-6 (INDISPONIBILIDADE DE BENS); 000.805/2015-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 028.629/2017-5 (INDISPONIBILIDADE DE BENS); 001.384/2017-1 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Construtora Norberto Odebrecht S.A. (15.102.288/0001-82); Consórcio TUC Construções (13.158.451/0001-01); César Ramos Rocha (363.752.091-53); Marcelo Bahia Odebrecht (487.956.235-15); Márcio Faria da Silva (293.670.006-00); Odebrecht S.A. (05.144.757/0001-72); Paulo Roberto Costa (302.612.879-15); PPI - Projeto de Plantas Industriais Ltda. (12.643.899/0001-40); Renato de Souza Duque (510.515.167-49); Ricardo Ribeiro Pessoa (063.870.395-68); Roberto Gonçalves (759.408.508-63); Rogério Santos de Araújo (159.916.527-91); Toyo Engineering Corporation (05.507.597/0001-89); UTC Engenharia S.A. (44.023.661/0001-08); UTC Participações S.A. (02.164.892/0001-91).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOperações).

1.7. Representação legal: Igor Fellipe Araújo de Sousa (41.605/OAB-DF), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27.154/OAB-DF) e outros, representando Consórcio TUC Construções; Igor Fellipe Araújo de Sousa (41.605/OAB-DF), Marina Hermeto Correa (75.173/OAB-MG) e outros, representando Odebrecht S.A.; Marcelo Augusto Puzone Gonçalves (272.153/OAB-SP), Sergio Rabello Tamm Renault (66.823/OAB-SP) e outros, representando UTC Participações S.A.; Igor Fellipe Araújo de Sousa (41.605/OAB-DF), Diogo Uehbe Lima (184.564/OAB-RJ) e outros, representando Marcelo Bahia Odebrecht; João de Baldaque Danton Coelho Mestieri (171.466/OAB-RJ), Fernanda Pereira da Silva Machado (168.336/OAB-RJ) e outros, representando Paulo Roberto Costa; Igor Fellipe Araujo de Sousa (41.605/OAB-DF), Ricardo Pagliari Levy (155.566/OAB-SP) e outros, representando PPI - Projeto de Plantas Industriais Ltda; Igor Fellipe Araujo de Sousa (41.605/OAB-DF), Marina Hermeto Correa (75.173/OAB-MG) e outros, representando Márcio Faria da Silva; Igor Fellipe Araujo de Sousa (41.605/OAB-DF), Marina Hermeto Correa (75.173/OAB-MG) e outros, representando Rogério Santos de Araújo; Matheus Meott Silvestre (197.666/OAB-RJ), Márcio Cavalcanti (110.541/OAB-RJ) e outros, representando Luiz Alberto Gaspar Domingues; Joao Victor Adorno Haidamus (400.011/OAB-SP), Lucas Americo Jurado (291.111/OAB-SP) e outros, representando Construtora Norberto Odebrecht S A; Marcelo Augusto Puzone Gonçalves (272.153/OAB-SP), Sergio Rabello Tamm Renault (66.823/OAB-SP) e outros, representando UTC Engenharia S.A.; Marcelo Augusto Puzone Gonçalves (272.153/OAB-SP), Sergio Rabello Tamm Renault (66.823/OAB-SP) e outros, representando Ricardo Ribeiro Pessoa; Igor Fellipe Araujo de Sousa (41.605/OAB-DF), Marina Hermeto Correa (75.173/OAB-MG) e outros, representando César Ramos Rocha; Miriam Venância Ribeiro Avena (145.632/OAB-RJ), Geórgia Valverde Leão Romeiro (18.578/OAB-BA) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Felipe Henrique Braz Guilherme (69.406/OAB-PR), Conrado Miranda Gama Monteiro (70.003/OAB-PR) e outros, representando Roberto Gonçalves.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: dar ciência deste acórdão aos responsáveis e na sequência restituir os autos ao relator para exame das alegações de defesa.

ACÓRDÃO Nº 2253/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos em que, neste momento, se aprecia recurso de revisão interposto contra o Acórdão 3.344/2016-1ª Câmara, que julgou irregular a tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, instaurada em decorrência da impugnação integral da aplicação dos recursos do convênio nº 441/2000, firmado entre aquela fundação e a Prefeitura de Belém/PA.

Considerando que não há se falar em análise do requisito específico de admissibilidade, ante a clara intempestividade do recurso apresentado; considerando que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente; e considerando que o processo de cobrança executiva já foi constituído e o Ministério Público junto a este Tribunal encaminhou ao órgão credor as informações necessárias à cobrança judicial da dívida;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no artigo 143, IV, alínea "b", do Regimento Interno, em: a) não conhecer do recurso de revisão interposto por Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, por ser intempestivo e não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92 c/c artigo 288 do RITCU; e b) encaminhar cópia desta deliberação e da instrução que a fundamenta ao recorrente e à Fundação Nacional de Saúde.

1. Processo TC-009.568/2013-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apenso: 000.533/2017-3 (Cobrança Executiva)
- 1.2. Responsável: Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima (144.184.794-49).
- 1.3. Recorrente: Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima (144.184.794-49).
- 1.4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde
- 1.5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Mucio Monteiro
- 1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
- 1.9. Representação legal: Bruno Lopes de Araújo (OAB/PB 7.588-A).
- 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2254/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do RITCU, ACORDAM, por unanimidade, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pela Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão, para atendimento das determinações constantes do Acórdão 35/2022-Plenário, de acordo com a instrução contida nos autos (peça 14).

1. Processo TC-001.686/2022-4 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão
- 1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Gestão de Processos - Seproc
- 1.5. Representação legal: não há
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2255/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243, 250, II e III, 254, 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridas as determinações contidas no Acórdão 1.178/2018 - Plenário, dar ciência deste acórdão, acompanhado da instrução, ao Ministério da Educação, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que o inteiro teor dos autos está disponível na plataforma Conecta-TCU, e adotar as providências abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.671/2018-6 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Apenso: 043.256/2018-0 (Solicitação)
- 1.2. Unidades: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e Ministério da Educação
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Apensar definitivamente os presentes autos ao TC 025.594/2016-8, com fundamento nos arts. 36 e 37 da Resolução-TCU 259/2014, c/c o art. 169, inciso V, do RITCU.

ACÓRDÃO Nº 2256/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia recurso de revisão interposto por Iracy Mendonca Webá (peças 120 a 122) contra o Acórdão 17.978/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas, que julgou tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Nova Olinda do Maranhão/MA por força do Programa de Educação Infantil - Apoio Suplementar, no exercício de 2012;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos (peças 124 a 126), corroborados pelo parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas (Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, peça 129), mediante os quais a unidade técnica propôs não conhecer do recurso de revisão diante do fato de que a recorrente não se desincumbiu de acostar aos autos qualquer elemento superveniente a evidenciar o cumprimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, IV, "b", do Regimento Interno, em: a) não conhecer do recurso de revisão interposto por Iracy Mendonca Webá, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU; e b) informar à recorrente e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-015.774/2020-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apenso: 026.912/2020-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.2. Responsáveis: Delmar Barros da Silveira Sobrinho (522.678.903-30); Iracy Mendonca Webá (351.514.123-53).
- 1.3. Recorrente: Iracy Mendonca Webá (351.514.123-53).
- 1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão - MA.
- 1.5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas
- 1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.9. Representação legal: Fabiana Borgneth de Araujo Silva (10611/OAB-MA), Adriana Santos Matos (18101/OAB-MA) e outros, representando Iracy Mendonca Webá; Edvaldo Galvão Lima Filho (8890-A/OAB-MA) e Kenyatta Auric Mesquita Bezerra (11604/OAB-MA), representando Delmar Barros da Silveira Sobrinho.
- 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2257/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia em face de supostas irregularidades ocorridas no Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Sobral/CE e Superintendência Regional Nordeste, no bojo dos Pregões Eletrônicos 4/2020 e 2/2022, que têm por objeto a contratação de serviços continuados de vigilância patrimonial desarmada; Considerando que a denunciante se insurge contra condutas adotadas pelo pregoeiro dos certames;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas às peças 19 e 20, dos quais são colhidas as seguintes conclusões:

- i) o item 8.15 do edital permite que o pregoeiro estipule, na sessão, o prazo para ajustes nas planilhas pelos licitantes, tendo sido concedidas três horas (as duas horas iniciais mais uma hora adicional) a todos os licitantes para as correções necessárias;
 - ii) não consta dos autos informação de que o edital do pregão teria sido publicado no Estado de Pernambuco como maneira de direcionar a competição para algum licitante específico;
 - iii) não é possível aferir a alegada não prestação de esclarecimentos por parte do pregoeiro, solicitados pela denunciante;
 - iv) a denúncia está desacompanhada de indícios de irregularidade acerca da inabilitação e/ou desclassificação das licitantes que apresentaram propostas mais bem classificadas do que a apresentada pela licitante vencedora;
 - v) inexistem diferenças significativas entre os tempos de análise da documentação de cada empresa que poderiam denotar um direcionamento ou favorecimento à empresa vencedora; e
 - vi) o pregoeiro abordou todos os pontos levantados pelas empresas recorrentes, contrapondo-os motivadamente e com adequada razoabilidade;
- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em: a) conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014; b) no mérito, considerar a denúncia improcedente;



c) informar ao Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Sobral/CE, Instituto Nacional do Seguro Social - Superintendência Regional Nordeste e à denunciante a prolação do presente Acórdão;
d) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal da denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014; e
e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-013.239/2022-8 (DENÚNCIA)
 - 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 - 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2258/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia pedido de reexame interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro (CFC/RJ) em face do Acórdão 1.774/2021- TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, que afastou a multa aplicada a Marcus Vinicius Romano Athila (ex-Presidente daquela autarquia) pelo Acórdão 985/2019-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos (peças 102 a 104), corroborados pelo parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas (Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, peça 108), mediante os quais a unidade técnica propôs não conhecer do pedido de reexame em razão da ausência de interesse recursal do Conselho por inexistir sucumbência, sanção ou prejuízo em desfavor do recorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, IV, "b", do Regimento Interno, em:

a) não conhecer do pedido de reexame interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro (CRF/RJ), em razão da ausência de interesse recursal, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992 e art. 282 do Regimento Interno/TCU; e
b) informar ao recorrente a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-021.281/2017-3 (DENÚNCIA)
 - 1.1. Responsáveis: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro (33.661.414/0001-10); Identidade Preservada (09.472.187/0001-09); Marcus Vinicius Romano Athila (672.672.707-00).
 - 1.2. Recorrente: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro (33.661.414/0001-10).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro.
 - 1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
 - 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
 - 1.8. Representação legal: Patrícia Maria dos Santos Silva (110.146/OAB-RJ), representando Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro; Igor Solter Gadaleta (96598/OAB-RJ), representando Marcus Vinicius Romano Athila.
 - 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2259/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas nas obras relacionadas à Transferência Legal 34/2017 (Siafi/Siconv 692064), firmada entre o Ministério do Desenvolvimento Regional e o Município de Mãe do Rio (PA), com valor pactuado de R\$ 6.000.244,90, com vigência iniciada em 15/12/2017 e final prevista para 9/10/2020, cujo objetivo era a execução de muro de contenção para evitar e reduzir riscos de desastres (cheias e alagamentos);

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana às peças 147 a 149, por meio dos quais a unidade técnica deixa assente que:

i) o objeto previsto inicialmente para ser executado foi modificado para realização de aterros compactados, sendo que os serviços denunciados como "não realizados" foram, na verdade, suprimidos com anuência da Secretaria nacional, sem prejuízo da funcionalidade do objeto e alcance dos objetivos do investimento federal;
ii) todo o processo teve o acompanhamento por parte do órgão repassador, o qual se baseou em pareceres técnicos que sustentaram a legalidade e economicidade das ações praticadas pela municipalidade na gestão dos recursos repassados;
iii) as obras foram executadas, as contas foram prestadas e, no momento, aguarda análise por parte da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil; e
iv) com relação ao suposto recebimento de propina por parte do prefeito e à sociedade oculta na empresa executora das obras, não foi possível apurar os fatos, face às limitações dos meios de prova do controle externo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente quanto à não realização de serviços previstos na obra e prejudicada no que diz respeito ao possível recebimento de propina por parte do prefeito municipal;

b) informar à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, ao Município de Mãe do Rio (PA) e às denunciantes a prolação do presente Acórdão;

c) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal das denunciantes, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014;

d) comunicar à Procuradoria da República no Estado do Pará a prolação do presente Acórdão; e

e) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

1. Processo TC-037.936/2019-0 (DENÚNCIA)
 - 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 - 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Município de Mãe do Rio (PA); Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.
 - 1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
 - 1.7. Representação legal: Fernanda Rithielly Sales da Silva (28497/OAB-PA), representando Município de Mãe do Rio (PA).
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2260/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento das deliberações prolatadas nos itens 9.1 e 9.4 do Acórdão 1.999/2016-TCU-Plenário, relator Ministro José Mucio, proferido em processo de auditoria realizada na Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura no Rio Grande do Norte, com o objetivo de avaliar a eficácia dos controles internos adotados nos procedimentos de inscrição e manutenção das licenças de pescador profissional artesanal no Registro Geral da Atividade Pesqueira;

Considerando o exame técnico empreendido pela Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado, consubstanciado nos pareceres uniformes exarados às peças 12 a 14, nos quais restou evidenciado que:

i) os itens 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4.1, 9.1.4.3, 9.1.6, 9.1.7, 9.1.8 e 9.1.9 do Acórdão 1.999/2016-TCU-Plenário, bem como os subitens 9.3.1, 9.3.2.1 e 9.3.2.2 do Acórdão 1.905/2019-TCU-Plenário foram cumpridos pela unidade jurisdicionada; e
ii) o critério que subsidiou a determinação constante do subitem 9.1.1 do Acórdão 1.999/2016-TCU-Plenário foi revogado, inexistindo disposição idêntica ou equivalente que o substituiu;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no inciso V do art. 143 do RI/TCU, em:

a) considerar não mais aplicável o item 9.1.1 do Acórdão 1.999/2016-TCU-Plenário, relator Ministro José Mucio;

b) considerar cumprida a determinação constante dos itens 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4.1, 9.1.4.3, 9.1.6, 9.1.7, 9.1.8 e 9.1.9 do Acórdão 1.999/2016-TCU-Plenário, bem como a dos subitens 9.3.1, 9.3.2.1 e 9.3.2.2 do Acórdão 1.905/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro;

c) informar à Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a prolação do presente Acórdão; e

d) apensar o presente processo ao TC 017.437/2015-6 (arquivado), relator Ministro José Mucio.

1. Processo TC-020.456/2020-4 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Apensos: 039.161/2020-0 (SOLICITAÇÃO); 014.287/2022-6 (SOLICITAÇÃO)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
 - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2261/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento decorrente do item 9.5 do Acórdão 1.827/2017 - TCU - Plenário, relator Ministro José Múcio Monteiro, que apreciou o Relatório Sistemático de Fiscalização do Tema Desenvolvimento, com ênfase no Nordeste brasileiro (Fisc Nordeste), e do item 1.7 do Acórdão 770/2019 - TCU - Plenário, relator Ministro Bruno Dantas;

Considerando o exame técnico empreendido pela Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico, consubstanciado nos pareceres uniformes exarados às peças 106 a 108, acerca dos seguintes itens:

i) ausência de regionalização de indicadores, objetivos e metas nos programas governamentais que integram o Plano Plurianual do Governo Federal 2016-2019 e que impactam significativamente o nível de desenvolvimento das regiões brasileiras, comprometendo o estabelecimento e o monitoramento de uma estratégia consistente para redução das disparidades regionais (subitem 9.1.1.1 do Acórdão 1.827/2017) - monitoramento levado a efeito pela Secretaria de Macroavaliação Governamental, no âmbito do TC 004.532/2022-8;

ii) ausência de processo específico e coordenado de elaboração dos planos nacionais, regionais e setoriais que permita o aprimoramento da integração intersetorial e federativa no processo de planejamento do governo federal, de sorte a promover articulação e sinergia das políticas públicas estabelecidas no âmbito dos Planos Plurianuais do nível federal e dos entes subnacionais (subitem 9.1.1.2 do Acórdão 1.827/2017) - monitoramento realizado no âmbito dos processos 012.352/2018-7 e 020.750/2019-6, que trataram dos Relatórios de Políticas e Programas de Governo (RePP), exercícios 2018 e 2019;

iii) ausência do Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste (PRDNE) formalmente aprovado por lei e concebido por meio de um processo de planejamento participativo e de articulação eficaz, que compreenda programas, projetos e ações e defina metas para as políticas públicas federais consideradas relevantes para o desenvolvimento da região, conforme preconiza a Lei Complementar 125/2007 (subitem 9.1.1.3 do Acórdão 1.827/2017) - foi encaminhado projeto de lei sobre a matéria, o qual aguarda tramitação no Poder Legislativo;

iv) ausência de um processo sistematizado de avaliação dos programas e das ações do Governo Federal na Região Nordeste, conforme preconiza a LC 125/2007 (subitem 9.1.1.4 do Acórdão 1.827/2017) - MDR informou que foi formalizado um termo de execução descentralizada com o IPEA, tendo por objetivo definir parâmetros de monitoramento e avaliação dos planos regionais, entre eles o PRDNE;



v) ausência de estratégias para institucionalização de um planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado e integrado com visão de longo prazo, conforme preceitua a Constituição Federal, art. 174, § 1º e art. 165, § 4º (subitem 9.1.1.5 do Acórdão 1.827/2017) - ações propostas pelos gestores abordadas nos processos 012.352/2018-7 e 020.750/2019-6; e

vi) deficiência nos sistemas de informação do governo, que não permitem que se identifique, de forma regionalizada, a destinação de recursos para os entes federados para fins de transparência, monitoramento e avaliação (subitem 9.1.1.6 do Acórdão 1.827/2017) - houve aprimoramento do módulo de Acompanhamento Orçamentário do Sistema SIOP; a elaboração do MTO 2020, contendo referências à sistemática de fornecimento de informações regionalizadas da execução da despesa; assim como, foi realizado mapeamento do processo de execução de algumas ações relevantes para o desenvolvimento regional, havendo a disponibilização de informações regionalizadas acerca da execução de algumas ações orçamentárias no SIOP, a partir do exercício de 2019;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no inciso V do art. 143 do RI/TCU, em:

- Plenário, como parcialmente cumpridas;
- b) considerar as determinações constantes dos subitens 9.1.1.1 e 9.1.1.4 do Acórdão 1.827/2017 - TCU - Plenário, e do item 9.1.1, alínea "ii", do Acórdão 2.297/2010 - TCU - Plenário, como em cumprimento;
- c) dispensar a continuidade do monitoramento, a título de racionalização administrativa, haja vista as ações de controle em curso no âmbito dos processos TC 004.532/2022-8, 047.037/2020-2 e 002.138/2022-0, sem prejuízo de que futuros trabalhos de fiscalização possam ser planejados para avaliar os objetos das deliberações tratadas nos presentes autos;
- d) comunicar à Casa Civil da Presidência da República; Secretaria Nacional de Mobilidade e Desenvolvimento Regional e Urbano do Ministério do Desenvolvimento Regional; Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste; e Secretaria de Orçamento Federal do Ministério da Economia a prolação do presente Acórdão, encaminhando-lhes cópia desta deliberação e do pronunciamento da unidade técnica à peça 106; e
- e) encerrar o presente processo, juntando-se cópia deste Acórdão aos processos originários, nos quais foram proferidas as deliberações monitoradas: TC 020.126/2015-8 e 002.215/2010-1, nos termos do art. 169, inciso V, do RI/TCU.

1. Processo TC-035.893/2019-2 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Casa Civil da Presidência da República; Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste.
- 1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2262/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de Relatório de Auditoria, Fiscalização 96/2017 (Fiscobras 2017), realizada na contratação integrada de serviços de elaboração e desenvolvimento dos projetos básico e executivo de engenharia e execução das obras de construção da infraestrutura do Campus da Unidade Acadêmica do Cabo de Santo Agostinho (UACSA) da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), objeto do Contrato 19/2014, firmado com a construtora Pottencial Ltda.;

Considerando que, por meio do Acórdão 2467/2017 - TCU - Plenário, relator Ministro José Mucio, o Tribunal determinou à UFRPE que procedesse a retenções parciais nos pagamentos devidos à contratada de modo a suprir a garantia de execução contratual a título de caução em dinheiro;

Considerando que a Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM), ao realizar o monitoramento do Acórdão 2467/2017 - TCU - Plenário, mediante pareceres uniformes exarados às peças 88-90, constatou que:

- i) com o abandono das obras por parte da empresa contratada, a administração não exerceu integralmente o seu direito de recolher a garantia contratual a que faria jus, consoante item 11.2.3 do Contrato19/2014 (peça 20, p. 6), ocasionando um débito para a administração pública no valor histórico de R\$ 9.524.522,79 (decorrente do valor da garantia contratual, diminuído do valor total das retenções realizadas), com data base sugerida em 2/1/2019 (data do abandono das obras por parte da construtora);
- ii) há um indicio de débito ao erário no valor original de R\$ 200.000,00 pago a maior para a Construtora Pottencial Ltda, relacionado à medição 36, e outro, no mesmo montante relacionado ao roubo de instalações frigogênicas de cobre (peça 67, p. 2), resultado da retirada da vigilância por parte da construtora nas obras; e
- iii) há indícios de que descompassos entre os pagamentos e o andamento da obra geraram um dano ao erário no valor de R\$ 2.411.244,70, referente a serviços pagos além do montante executado;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "g", do Regimento Interno/TCU, em:

- a) converter, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do Regimento Interno do TCU, o presente processo em tomada de contas especial, para devida apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quanto aos indícios de danos ao erário decorrentes: i) do não recolhimento integral da garantia contratual a que Universidade Federal Rural de Pernambuco faria jus, consoante item 11.2.3 do Contrato19/2014; ii) do valor pago a maior para a Construtora Pottencial Ltda., relacionado à 36ª medição, iii) do montante relacionado ao roubo das instalações frigogênicas de cobre de um dos prédios das obras do (peça 67, p. 2), resultado da retirada da vigilância por parte da construtora nas obras do Campus da Unidade Acadêmica do Cabo de Santo Agostinho (UACSA); e iv) do descompasso entre os pagamentos à construtora e a execução das obras, incorrendo em serviços pagos além do montante executado;
- b) fazer constar na ata desta Sessão, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315/2020, comunicação deste Relator ao Colegiado no sentido de autorizar a apuração da responsabilidade, fundamentada no art. 250, inciso IV, do RITCU c/c o art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992, pelo não cumprimento integral do item 9.1.2 do Acórdão 2.467/2017-TCU-Plenário, relator Ministro José Mucio, no âmbito da TCE convertida, considerando a relação de dependência com os assuntos tratados e princípio da racionalidade administrativa;
- c) dar ciência ao Ministério da Educação e à Universidade Federal Rural de Pernambuco, com fundamento no inciso II do art. 9º da Resolução TCU 315/2020, que a não priorização na alocação de dotações orçamentárias no Projeto e na Lei Orçamentária Anual (LOA), em detrimento de novas ações ou subtítulos, a fim viabilizar a conclusão de, no mínimo, a primeira etapa das obras da construção da Unidade Acadêmica do Cabo de Santo Agostinho configura infração ao art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 20 da Lei 14.436/2022 (LDO relativa a 2023) - inciso I, alínea "b", e parágrafo primeiro -, bem como contraria as orientações contidas no item 9.2.2 do Acórdão 1.793/2019-TCU-Plenário e em demais julgados desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 2.704/2019-TCU-Plenário; 1.079/2019-TCU-Plenário; 83/2020-TCUPlenário; e 502/2017-TCU-Plenário;
- d) comunicar ao Ministério da Educação a adoção da medida proposta no item "a", nos termos do art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal;
- e) apensar os presentes autos ao processo de tomada de contas especial que vier a ser autuado, na forma prevista no art. 41 da Resolução - TCU 259/2014;
- f) informar à Universidade Federal Rural de Pernambuco a prolação do presente Acórdão, encaminhando-lhe cópia da instrução à peça 88.

1. Processo TC-008.036/2017-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
- 1.1. Responsáveis: Maria Jose de Sena (317.874.104-63); Universidade Federal Rural de Pernambuco (24.416.174/0001-06).
- 1.2. Interessados: Congresso Nacional (vinculador); Construtora Pottencial Ltda (em Recuperação Judicial) (06.945.546/0001-00); Universidade Federal Rural de Pernambuco (24.416.174/0001-06).
- 1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
- 1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2263/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de relatório de auditoria na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que tratou de verificar a conformidade e os riscos existentes na atuação de controle do mercado de valores mobiliários por parte da entidade;

Considerando que o mérito da auditoria foi apreciado pelo Tribunal em deliberação consubstanciada no Acórdão 3.252/2020 - TCU - Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, mediante o qual o Colegiado expediu recomendações à CVM e ao Ministério da Economia;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (peças 162-164), por meio dos quais a unidade técnica, dada a relevância e complexidade das recomendações expedidas, propôs a realização de inspeção e diligências com vistas a angariar as evidências necessárias ao monitoramento do Acórdão 3.252/2020 - TCU - Plenário;

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fulcro no art. 143, V, "c", do RI/TCU, em:

- a) instaurar processo de inspeção, para monitoramento das recomendações expedidas no Acórdão 3.252/2020 - TCU - Plenário, rel. Ministro Raimundo Carreiro;
- b) diligenciar à Comissão de Valores Mobiliários, para que, no prazo de 15 dias, apresente documentos/informações acerca do cumprimento das recomendações expedidas no subitem 9.1 do Acórdão 3.252/2020 - TCU - Plenário;
- c) diligenciar ao Ministério da Economia, para que, no prazo de 15 dias, apresente documentos/informações acerca do cumprimento das recomendações expedidas no subitem 9.3 do Acórdão 3.252/2020 - TCU - Plenário;
- d) realizar inspeção, com fundamento no art. 240 do Regimento Interno do TCU, na Comissão de Valores Mobiliários, para que sejam coletadas as seguintes informações:
- d.1) documentos/informações que comprovem a materialização e cumprimento das recomendações expedidas nos subitens 9.1 e 9.3 do Acórdão 3.252/2020 - TCU - Plenário;
- d.2) atos normativos internos, pareceres técnicos/jurídicos, relatórios e atas de consultas públicas acerca da regra de exclusividade no exercício das atividades dos Agentes Autônomos de Investimentos junto a instituição do sistema de distribuição de valores mobiliários; e
- d.3) outras informações que a equipe considere pertinentes para apuração da atuação de controle e regulação da CVM relacionadas ao objeto das recomendações expedidas no subitem 9.1 Acórdão 3.252/2020 - TCU - Plenário.
- e) apensar o TC 012.153/2022-2 junto ao processo de inspeção a ser aberto, com fundamento no princípio da racionalidade processual; e
- f) arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-027.307/2018-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
- 1.1. Órgão/Entidade: Comissão de Valores Mobiliários.
- 1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinan).
- 1.5. Representação legal: Daniel Gustavo Santos Roque (311195/OAB-SP) e Marcelo Mello Alves Pereira (116291/OAB-RJ), representando Comissão de Valores Mobiliários.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2264/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de auditoria realizada na Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), Fiscalis 952/2011, que teve por objetivo examinar os procedimentos administrativos adotados pela Universidade para a licitação, contratação e execução das obras de ampliação do Hospital Universitário da Universidade Federal de Juiz de Fora - Unidade Dom Bosco;

Considerando o pagamento integral da multa conferida ao responsável Antônio de Pádua Gouvêa Pascini, na forma do subitem 9.1 do Acórdão 2.303/2015-TCU-Plenário, relator Ministro José Mucio, no valor de R\$ 4.000,00;

Considerando que, à peça 203, em 4/8/2018, o responsável Henrique Duque de Miranda Chaves Filho requereu o parcelamento em 36 vezes das multas de R\$ 55.000,00 que lhe foram aplicadas por meio do Acórdão 2.303/2015-Plenário, e confirmadas pelo Acórdão 2.457/2017-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes;



Considerando que, em qualquer fase do processo, o Tribunal pode autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até 36 parcelas (art. 26 da Lei 8.443/1992), desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial;

Considerando que a avaliação do cumprimento, pela UFJF, do subitem 9.2 do Acórdão 2.303/2015-TCU-Plenário pode ser feita no âmbito do TC 009.996/2015-0, relator Ministro Antonio Anastasia, processo de auditoria realizada na obra de implantação do Hospital Universitário da UFJF/MG, Fiscobras 2015 (Fiscalis 146/2015)

Considerando os pareceres unânimes da unidade técnica (peças 215 a 217);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

a) autorizar o parcelamento das dívidas cominadas ao responsável Henrique Duque de Miranda Chaves Filho constantes do Acórdão 2.303/2015-Plenário, relator Ministro José Mucio, com amparo no art. 26 da Lei 8.443/1992 e no art. 217 do RITCU, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, a serem descontadas dos proventos dele na Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

b) dar quitação ao responsável Antônio de Pádua Gouvêa Pascini, com amparo no art. 218 do RITCU, haja vista o pagamento integral da multa que lhe fora aplicada no subitem 9.1 do Acórdão 2.303/2015-TCU-Plenário;

c) apensar em definitivo os autos do presente TC 034.010/2011-4 ao TC 009.996/2015-0, ambos de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, nos termos do art. 36 da Resolução-TCU 259/2014; e

d) comunicar aos responsáveis Henrique Duque de Miranda Chaves Filho e Antônio de Pádua Gouvêa Pascini a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-034.010/2011-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 033.728/2011-9 (REPRESENTAÇÃO); 014.967/2015-4 (SOLICITAÇÃO); 024.532/2014-2 (SOLICITAÇÃO); 032.750/2017-0 (SOLICITAÇÃO); 034.460/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Antonio de Padua Gouvea Pascini (077.695.716-34); Carlos Elizio Barral Ferreira (208.325.326-49); Celso Casarin Henriques (251.485.246-34); Construtora Almeida Costa Ltda (65.197.055/0001-89); Denis Franco Silva (081.752.977-27); Fernando Martins Pereira da Silva (481.166.370-53); Henrique Duque de Miranda Chaves Filho (112.796.566-20); Mereli Gomes de Camargo (085.117.641-00).

1.3. Interessado: Construtora Almeida Costa Ltda (65.197.055/0001-89).

1.4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.

1.5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

1.8. Representação legal: Lucas Sampaio de Souza (152.577/OAB-MG) e Nilson Rogerio Pinto Leao, representando Henrique Duque de Miranda Chaves Filho; Daniel Portugal Pinto (105916/OAB-MG), Caio Júlio César Brandão Pinto (22694/OAB-MG) e outros, representando Construtora Almeida Costa Ltda; Marcus Vinicius David, Marcos Tanure Sanábio e outros, representando Universidade Federal de Juiz de Fora.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2265/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por parlamentares integrantes da Câmara dos Deputados, noticiando descarte de documentos públicos atinentes ao período da ditadura militar, por determinação do atual Diretor-Geral do Arquivo Nacional, Sr. Ricardo Borda D'Água, e requerendo ao Tribunal a realização de auditoria e a instauração, caso necessária, de Tomada de Contas Especial, para investigar os fatos relatados e adotar as providências legais pertinentes;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública às peças 47 a 49, após realização de inspeção nas instalações do Arquivo Nacional, dos quais são colhidas as seguintes conclusões:

i) o Decreto 10.148/2019 não suprimiu a competência do Arquivo Nacional, prevista na Lei 8.159/1991, pois, de acordo com a referida Lei, o responsável por conduzir a eliminação de documentos públicos sempre foi o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da Administração Pública Federal e não o Diretor-Geral do Arquivo Nacional, como asseveram os representantes;

ii) os procedimentos adotados para guarda e preservação do acervo oriundo da Comissão Nacional da Verdade, de maneira geral, atendem aos requisitos das orientações técnicas, como registrado pela equipe de inspeção;

iii) o acervo é composto por documentos em papel e multimídias (CD e DVD) e encontra-se no mesmo invólucro de acondicionamento, temperatura e umidade, contrariando as orientações contidas no documento "Recomendações para produção e armazenamento de documento e arquivos" elaborado pelo Conarq, fato este que deve ser objeto de ciência;

iv) os documentos e multimídias digitais encontram-se guardados e, de modo geral, preservados no Arquivo Nacional tal como enviados pela Comissão Nacional da Verdade;

v) os procedimentos de trabalho associados ao atendimento ao usuário do acervo produzido pela Comissão Nacional da Verdade seguem procedimentos administrativos de controles razoáveis para mitigar riscos relacionados à guarda e à preservação dos documentos e informações; e

vi) o Arquivo Nacional realiza intervenções para garantir a estabilização dos documentos por meio da promoção, atualização e manutenção do ambiente tecnológico, como a guarda do acervo em sala segura;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, com fundamento nos artigos 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RI/TCU) e no art. 103, §1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) no mérito, considerar a representação improcedente;

c) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelas autoridades representantes;

d) indeferir o pedido de realização de auditoria e instauração de tomada de contas especial, por falta de legitimidade dos representantes, nos termos do artigo 232 do RI/TCU;

e) dar ciência ao Arquivo Nacional, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, de que a armazenagem de documentos, filmes e registros magnéticos em igual temperatura e umidade de ar, como verificado no acervo produzido pela Comissão Nacional da Verdade, encontra-se em desconformidade com o preconizado na Resolução CONARQ nº 13, de 9/2/2001;

f) encaminhar cópia do presente Acórdão ao Deputado Federal Reginaldo Lázaro De Oliveira Lopes, Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados;

g) informar ao Arquivo Nacional e ao Ministério da Justiça e Segurança Pública a prolação do presente Acórdão; e

h) arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-003.724/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Arquivo Nacional.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2266/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, em atuação do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, por meio da qual requer que o Tribunal "proceda à adoção das medidas de sua competência necessárias a apurar a notícia de que o Governo tenta mudar decisão sobre preços dos combustíveis na Petrobras de 27.07.2022 divulgado no Jornal Folha de São Paulo, diante de possível ingerência indevida do governo Bolsonaro na empresa de economia mista Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras em afronta à Lei 6.404/1976 e à Lei nº 13.303/2016";

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado às peças 5-7, dos quais se extraem as seguintes conclusões:

i) o Parquet não logrou êxito em comprovar a materialização do excesso de ingerência na empresa, que, por consequência, teria ocasionado falha/irregularidade e/ou possível dano ao erário; e

ii) a representação não está acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da representação, por não atender os requisitos de admissibilidade previsto no parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) informar ao representante a prolação do presente Acórdão; e

c) arquivar o presente processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237 c/c o parágrafo único do art. 235, do Regimento Interno do TCU, e no art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.

1. Processo TC-014.077/2022-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Presidência da República.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União - Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2267/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Centro Médico de Check Up Ltda. a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 53/2021, sob a responsabilidade da Caixa Econômica Federal (Caixa), com valor estimado para o Item I de R\$ 6.778.791,25 (peça 5, p. 50), cujo objeto é a contratação de empresa/consórcio para a prestação de serviço especializado em análise médica documental e avaliação médica (presencial, por teleconferência e domiciliar) para atestar o direito à indenização do Seguro DPVAT por motivo de existência de sequelas permanentes decorrentes de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;

Considerando que a representante alega, em suma, ausência do cumprimento da garantia do contraditório e da ampla defesa, prevista no art. 62 da Lei 13.303/2016, nos arts. 49 e 59 da Lei 8.666/1993 e nos arts. 98 e 99 do Regulamento de Licitações e Contratos da Caixa (RLCC Caixa), dada a anulação do certame e do contrato decorrente, bem como a suposta ilicitude da cláusula 8.5.2.1 do edital no que tange à possível limitação temporal para a comprovação de habilitação técnica;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas às peças 18-19 e 25-26, dos quais são colhidas as seguintes conclusões:

i) o ato de anulação da habilitação da representante foi devidamente fundamentado (peça 17, p. 3);

ii) na condução do PE 53/2021, especificamente quanto à revisão da documentação de qualificação técnica apresentada, a entidade não deixou de garantir à representante o exercício do contraditório e da ampla defesa;



iii) a limitação temporal para a comprovação de habilitação técnica (dentro do período de 2018 a 2021) inserida na cláusula 8.5.2.1 do edital não afrontou, no caso concreto, o princípio da competitividade e está em conformidade com os princípios da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa;

iv) não se vislumbra, no caso vertente, comprometimento à competitividade e à economicidade da licitação em exame, que contou com a participação de 28 licitantes credenciadas, das quais 9 apresentaram proposta para o Item I (peça 4, p. 1-2), com o melhor lance da atual habilitada para o Item I no valor de R\$ 3.613.500,00, o que significa aproximadamente uma redução de 46% do valor estimado; e

v) quanto ao pedido de ingresso como parte interessada no presente processo, formulado pela representante (peça 1, p. 12), não restou evidenciada razão legítima para intervir nos autos, nem a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio, à luz do art. 146, § 2º, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 2º, § 2º, da Resolução - TCU 36/1995, com redação dada pelo art. 1º da Resolução - TCU 213/2008;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) no mérito, considerar a representação improcedente;

c) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante;

d) indeferir, com fulcro no art. 146, § 2º, do Regimento Interno/TCU, o pedido formulado pela representante de ser considerada como parte interessada;

e) deferir o pedido formulado pela representante de vistas/cópias dos autos, nos termos do art. 62, caput e parágrafo único, c/c o art. 93 da Resolução - TCU 259/2014, alterada pela Resolução - TCU 316/2020;

f) informar à Caixa Econômica Federal e à representante a prolação do presente Acórdão; e

g) arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-014.358/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Representante: Centro Médico de Check Up Ltda.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Matheus Segmiller Crestani Perez (55172/OAB-DF), representando Centro Médico de Check Up Ltda; Andre Yokomizo Aceiro (17753/OAB-DF) e Lenymara Carvalho (33087/OAB-DF), representando Caixa Econômica Federal.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2268/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Palmácea Jardins Ltda. em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 21100/2022, a cargo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina, que tem por objeto a contratação de prestação de serviços terceirizados de natureza continuada com dedicação exclusiva de mão de obra, nos postos de: auxiliar de almoxarifado, copeiragem, jardinagem, oficial de manutenção predial, portaria, recepção e cozinheiro(a), com valor homologado em R\$ 26.311.135,50 e vigência inicial de 30 meses;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas às peças 17 e 18, dos quais são colhidas as seguintes conclusões:

i) a exigência contida no subitem 9.10.5.1 do edital, de comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para a contratação, e não do valor equivalente ao período de doze meses, contraria o entendimento do TCU, exposto na fundamentação do Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz, corroborada pelos Acórdãos 2.763/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes, e 1.335/2010-TCU-Plenário, relator Ministro José Mucio; e

ii) embora tenha ocorrido essa falha no edital em apreço, o interesse público indica que não convém o IFSC retornar à fase de análise das propostas, considerando que a diferença dos valores entre a menor proposta alegada (R\$ 26.215.853,10 - peça 1, p. 12) da empresa representante e a proposta que efetivamente foi declarada vencedora, após a fase de negociação (R\$ 26.311.135,50 - peça 10), fora somente 0,36% menor, ou seja R\$ 95.282,40, sendo suficiente a expedição de ciência à unidade jurisdicionada para evitar a ocorrência da impropriedade em certames futuros;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) no mérito, considerar a representação procedente;

c) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante;

d) dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha identificada no Pregão Eletrônico 21100/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: exigência contida no subitem 9.10.5.1 do edital, de comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para a contratação, e não do valor equivalente ao período de doze meses, contrariando o entendimento do TCU, exposto na fundamentação do Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz, corroborada pelos Acórdãos 2.763/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes, e 1.335/2010-TCU-Plenário, relator Ministro José Mucio;

e) informar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina e à representante a prolação do presente Acórdão; e

f) arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-015.979/2022-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Representante: Palmácea Jardins Ltda.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Lucas Ofugi Rodrigues Miranda (42922/OAB-DF) e Hildivar Miranda, representando Palmácea Jardins Ltda. - Me.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2269/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelos Deputados Federais Fernanda Melchionna e Silva e André Peixoto Figueiredo Lima, a respeito de possíveis irregularidades relacionadas com a ação planejada pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) para transferir a base de dados do BRCidadão, que alimenta a Plataforma Gov.br, para o ambiente em nuvem da Amazon Web Services (AWS), o que colocaria em risco a segurança nacional;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação às peças 6 a 8, por meio dos quais a unidade técnica informa a tramitação do TC 019.801/2022-0, relator Ministro Vital do Rêgo, que versa sobre representação do Ministério Público junto ao TCU em face justamente das possíveis irregularidades narradas no presente processo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) apensar, em definitivo, o presente processo ao TC 019.801/2022-0, com fulcro no art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, haja vista a relação de conexão entre ambos; e

c) comunicar às autoridades representantes a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-020.510/2022-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Representantes: Deputados Federais Fernanda Melchionna e Silva e André Peixoto Figueiredo Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2270/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Iguasseg Asseio e Conservação Ltda. a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 2/2022, sob a responsabilidade de Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços continuados de Oficial de Manutenção Predial (CBO 5143-25), com alocação de mão de obra, com valor anual homologado em R\$ 110.698,80;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas às peças 10 e 11, nos quais resta demonstrada a baixa materialidade envolvida no PE 2/2022, haja vista que o eventual dano ao erário, decorrente da possibilidade de não ter sido selecionada a proposta mais vantajosa obtida no certame, seria de R\$ 1.348,80/ano, correspondente à diferença entre o valor da proposta homologada (R\$ 110.698,80/ano) e o valor do melhor lance oferecido pelo representante (R\$ 109.350,00/ano), valor este inferior ao limite mínimo para instauração de tomada de contas especial, a que se refere o inciso I do art. 6º c/c o inciso II do art. 17, da Instrução Normativa - TCU 71, de 28 de novembro de 2012;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) considerar prejudicada a continuidade do exame da representação por este Tribunal, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto;

c) comunicar os fatos à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para a Controladoria-Geral da União, encaminhando-se-lhes cópia da representação, da instrução à peça 10 e da deliberação ora proferida;

d) indeferir, com fulcro no art. 146, § 2º, do Regimento Interno/TCU, o pedido formulado pela representante de ser considerada como parte interessada, mas lhe autorizando, caso requeira, vista e cópia às peças não sigilosas dos presentes autos após a prolação da presente deliberação;

e) informar à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina e à representante a prolação do presente Acórdão; e

f) arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução - TCU 259/2014.

1. Processo TC-020.634/2022-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado de Santa Catarina.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Representante: Iguasseg Asseio e Conservação Ltda.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).



- 1.6. Representação legal: Helter de Oliveira (110224/OAB-PR), representando Iguasseg Asseio e Conservação Ltda.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2271/2022 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado este processo de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 3/2022, sob a responsabilidade de Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul (CRMMS), com valor estimado em R\$ 103.958,27, cujo objeto é a contratação de serviços de gestão de frota de veículos, que utilize sistema informatizado e integrado, via internet, e tecnologia de pagamento por meio de cartão microprocessado, para aquisição de combustíveis, aquisição de peças e de serviços de manutenção preventiva e corretiva, mediante rede de estabelecimentos próprios ou credenciados em todo o Estado de Mato Grosso do Sul, pelo prazo de 12 meses para atender às necessidades do CRMMS;

Considerando que a representante se insurgiu contra a vedação de ofertas/lances com taxas de administração negativas para os serviços licitados; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas às peças 13 e 14, nos quais a unidade deixa assente que o Conselho, em republicação do edital (peça 12), suprimiu a vedação à oferta de taxa de administração negativa, objeto da representação;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la prejudicada em virtude da perda do objeto;
b) considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, por perda do seu objeto;
c) comunicar à representante e ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul a prolação do presente Acórdão; e
d) arquivar os presentes autos nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-020.654/2022-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Rayza Figueiredo Monteiro (442216/OAB-SP), representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2272/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Robério Pereira Alves a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Convite 8/2017, sob a responsabilidade do Município de Santana (BA), com valor estimado de R\$ 72.099,23, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia para construir um muro de arrimo em torno de creche em construção no Bairro São João;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana às peças 44 a 46, dos quais é colhida a conclusão de que, embora a construção da creche objeto do Termo de Compromisso 1898/2011 seja custeada com recursos do FNDE, pesquisa no Sistema Integrado de Monitoramento e Controle do FNDE demonstra que as obras do muro de arrimo, alvo principal desta representação, são pagas com recursos próprios do Município, uma vez que ali não há nem menção ao Convite 8/2017 nem a pagamentos ocorridos em 2020, em particular a quantia de R\$ 62.343,17 mencionada pelo representante;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) não conhecer a presente documentação como representação, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;
b) comunicar ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia a prolação do presente Acórdão para adoção das providências que julgar pertinentes;
c) informar ao Município de Santana (BA) e ao representante a prolação do presente Acórdão; e
d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-020.727/2022-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Município de Santana (BA).

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Representante: Robério Pereira Alves

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2273/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, quanto o processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, considerando os pareceres uniformes exarados pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao TCU, ACORDAM, por unanimidade, em:

- a) dar quitação ao responsável Ney Ferraz Júnior, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi cominada pelo subitem 9.3 do Acórdão 1412/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, dando-lhe ciência desta deliberação; e
b) restituir o processo à Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas.

1. Processo TC-028.842/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Jose Rodrigues Martins Filho (218.551.103-34); Ney Ferraz Júnior (623.427.383-15).

1.2. Interessado: Servfaz Serviços de Mão de Obra Ltda (10.013.974/0001-63).

1.3. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Teresina/PI.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: Juan Vitor Balduino Nogueira (59.392/OAB-DF), Igo Baima Costa Cabral (27056/OAB-DF) e outros, representando Ney Ferraz Júnior; Bruno Milton Sousa Batista (5150/OAB-PI) e João Ulisses de Britto Azêdo (3446/OAB-PI), representando Servfaz Serviços de Mão de Obra Ltda; Ana Teresa Nunes Dalbuquerque (4126/OAB-PI), Otavio de Castro Melo Neto (1224/OAB-PI) e outros, representando Mutual Serviços de Limpeza Em Prédios e Domicílios Ltda; Bruno Boyadjian Sobreira (38.28/OAB-CE), representando Jose Rodrigues Martins Filho.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2274/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades no pagamento de parecerista credenciado, por meio do Edital de Credenciamento de Pareceristas 1/2018, para análise e emissão de pareceres técnicos sobre projetos culturais no âmbito da Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura/Secretaria Especial da Cultura.

Considerando que o denunciante, alegando falta de pagamento referente à análise de projetos culturais e realização de pagamentos fora do prazo sem reajuste conforme previsto no edital, requer o pagamento dos projetos analisados em 2021 e 2022, com a inclusão dos juros em atraso, inclusive em relação aos pagamentos já realizados;

Considerando o entendimento desta Corte de que não se inclui entre as competências constitucionais do TCU a solução de controvérsias instaladas no âmbito de contratos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros ou a prolação de provimentos jurisdicionais reclamados por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos, salvo se, de forma reflexa, esses litígios atingirem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário;

Considerando a proposta uniforme elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação) de não conhecer a presente documentação como denúncia, contudo, de comunicar ao denunciante que o trâmite de pagamento dos pareceristas está sendo abordado, de maneira geral, na auditoria que está sendo realizada na Lei de Incentivo à Cultura, no âmbito do TC 040.520/2021-8, no qual já estão sendo propostos os encaminhamentos pertinentes à competência do TCU; e

Considerando dispensável a comunicação sugerida, uma vez que o presente processo trata estritamente de questão particular do denunciante e que a referida auditoria ainda está pendente de apreciação;

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XXIV, 15, inciso I, alínea "p", 234 e 235, todos do Regimento Interno/TCU, em:

- não conhecer da presente denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU c/c art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;
dar ciência desta deliberação ao denunciante, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 13;
retirar a chancela de sigilo dos autos, à exceção das peças que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014; e
arquivar o presente processo, nos termos do art. 235 do RI/TCU c/c art. 105 da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-016.850/2022-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Cultura - Ministério do Turismo.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2275/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento, com vistas a verificar o cumprimento da determinação constante do item 9.3 do Acórdão 2290/2020-TCU-Plenário (peça 3), prolatada no âmbito do TC 015.278/2009-4.

Considerando que, por meio da mencionada deliberação, o Tribunal exarou a seguinte determinação:

"9.3 determinar à Secretaria Especial do Esporte, vinculada ao Ministério da Cidadania, o qual assumiu as funções do extinto Ministério do Esporte (art. 9º do Decreto 9.674/2019), com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU, que, no prazo de trinta dias, apresente a análise da prestação de contas final do termo de cooperação firmado entre o Ministério e a UFRGS mediante o Processo 58701.001108/2008-68, contemplando tanto o aspecto técnico quanto financeiro, e informe eventuais medidas adicionais que foram adotadas caso se tenham identificado irregularidades na gestão dos recursos objeto do ajuste";



Considerando que a Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação) concluiu que houve cumprimento da análise da prestação de contas final do termo de cooperação firmado entre o Ministério e a UFRGS mediante o Processo 58701.001108/2008-68, com relação ao aspecto técnico, com aprovação da execução física do objeto;

Considerando que foi constatada pela área técnica da Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania a não comprovação, por parte da UFRGS, da aplicação de R\$ 2.485.379,26 no âmbito da execução do Termo de Cooperação nº 148/2008;

Considerando que em vista disso, requereu-se, por meio de diligência, informações complementares acerca de eventuais medidas adicionais adotadas no caso de irregularidades na gestão dos recursos objeto do ajuste;

Considerando que a unidade técnica constatou que houve a notificação da entidade descentralizada para devolução dos recursos financeiros não comprovados e/ou instauração de Tomada de Contas Especial;

Considerando que a SecexEducação concluiu que a determinação monitorada encontra-se em atendimento, com ações conduzidas no âmbito administrativo pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, visando à regularidade da comprovação de execução financeira do Termo de Cooperação 148/2008;

Considerando que a SecexEducação propõe nova etapa de monitoramento junto à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania a fim de que a unidade jurisdicionada comprove o atendimento integral da deliberação monitorada;

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c arts. 143, inciso V, alínea "a" e 243 do Regimento Interno do TCU, em:

considerar em cumprimento o subitem 9.3 do Acórdão 2290/2020-TCU-Plenário;

adotar a medida do item 1.6.1; e

encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado da instrução de peça 35, à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.

1. Processo TC-013.453/2021-1 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Secretaria Especial do Esporte.
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315/2020, autorizar a SecexEducação a promover nova etapa de monitoramento junto à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, no prazo de sessenta dias, para que a unidade jurisdicionada comprove o atendimento integral da deliberação monitorada, mediante a conclusão das ações conduzidas, no âmbito administrativo, visando à regularidade da comprovação de execução financeira do Termo de Cooperação 148/2008, celebrado entre o extinto Ministério do Esporte (atualmente Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania) e a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS);

ACÓRDÃO Nº 2276/2022 - TCU - Plenário

Trata-se de petição não formalizada como recurso, intitulada "Ação de Anulação de Ato Administrativo", por meio da qual a Sra. Carla Bersot Viana suscita a nulidade da citação realizada no âmbito deste processo (peça 87).

Considerando que a responsável não maneja recurso propriamente dito, limitando-se, nos termos do art. 174 do Regimento Interno/TCU, a discutir unicamente a nulidade da citação que lhe foi dirigida;

Considerando que o aludido dispositivo regimental prevê que nulidades absolutas, como na hipótese de vício de citação, podem ser declaradas pelo Tribunal de ofício ou por provocação da parte, a qual, nesse caso, independe de recurso propriamente dito, podendo ser veiculada por simples petição;

Considerando que qualquer ação no sentido de convalidar a manifestação de vontade da requerente para se admitir como recurso a peça em apreço, em flagrante inobservância ao princípio da voluntariedade, poderia acarretar prejuízo à parte, prejudicando uma possível interposição do recurso ordinário cabível, nos termos do art. 285 do Regimento Interno desta Casa, possibilidade que seria obstada pela incidência de preclusão consumativa, a teor do art. 278, § 3º, do RI/TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 174 do Regimento Interno/TCU e 48, parágrafo único, da Resolução/TCU 259/2014, em receber a peça apresentada pela Sra. Carla Bersot Viana como mera petição e encaminhar o presente processo à SecexTCE, unidade técnica instrutora do feito e que praticou os atos de comunicação processual ora inquinados, para fins de apreciação e exame da nulidade arguida na petição a que se refere as peças 87-112 e adoção das medidas que entender pertinentes, de acordo com o parecer da Serur:

1. Processo TC-010.594/2020-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apenso: TC-001.299/2022-0 (Cobrança Executiva).
- 1.2. Responsável: Carla Bersot Viana (096.125.927-21).
- 1.3. Requerente: Carla Bersot Viana (096.125.927-21).
- 1.4. Órgão: 9ª Bateria de Artilharia Antiaérea (Escola) do Comando do Exército - 9ª Bia AAAe (Es).
- 1.5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
- 1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.9. Representação legal: Sergio Olavo da Silveira Costa (176798/OAB-RJ), representando Carla Bersot Viana.
- 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2277/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, e considerando o cumprimento das determinações constantes do subitem 9.5 do Acórdão 2976/2021 - Plenário, em arquivar o presente processo, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-045.089/2021-3 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
- 1.2. Órgão: Tribunal Superior Eleitoral.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2278/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação ao Sr. Valter Luiz Cardeal de Souza, ante o recolhimento da multa que lhe foi aplicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.564/2011-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Apenso: TC-006.930/2016-6 (Monitoramento); TC-033.405/2011-5 (Representação); TC-003.805/2011-5 (Representação).
- 1.2. Responsáveis: Carlos Agenor Magalhães da Trindade (213.721.956-53); Fabio Machado Resende (099.625.657-15); Flávio Decat de Moura (060.681.116-87); Luiz Fernando Silva de Magalhães Couto (098.637.967-00); Luiz Paulo Fernandez Conde (027.025.097-20); Marcio Pereira Zimmermann (262.465.030-04); Ricardo de Gusmão Dornelles (221.173.181-34); Valter Luiz Cardeal de Souza (140.678.380-34).
- 1.3. Interessada: SecexEstatais-RJ.
- 1.4. Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.a.
- 1.5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraEle).
- 1.8. Representação legal: Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (29.760/OAB-DF), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51.623/OAB-DF) e outros, representando Luiz Fernando Silva de Magalhães Couto; Gisela Moreira Mendes de Oliveira (151.443/OAB-RJ), Juliana Fonseca e Miranda (28661/OAB-DF) e outros, representando Furnas Centrais Elétricas S.a.; Marcello Boechat Capitta Rocha (103923/OAB-RJ), Carlos Eduardo de Menezes Reis (114108/OAB-RJ) e outros, representando Flávio Decat de Moura; Adriana Souza da Fonseca (114612/OAB-RJ), representando Carlo Tadeu da Silva Caldas de Oliveira; Patricia Carla de Deus Lima (28.277/OAB-PR), Carlos Mohn Roller e outros, representando Marcio Pereira Zimmermann; André Faria Caldeira (125281/OAB-RJ), representando Luiz Paulo Fernandez Conde; Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (29.760/OAB-DF), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51.623/OAB-DF) e outros, representando Valter Luiz Cardeal de Souza; Gilberto Mendes Calasans Gomes (43.391/OAB-DF), representando Ricardo de Gusmão Dornelles.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Quitação relativa ao subitem 9.2 do Acórdão 1362/2015, proferido pelo Plenário, em Sessão de 3/6/2015, Ata 20/2015, alterado pelo Acórdão 2280/2016, proferido pelo Plenário, em Sessão de 31/8/2016, Ata 34/2016.

Data de origem da multa: 3/6/2015 Valor original da multa: R\$ 15.000,00

Datas dos recolhimentos: Valores recolhidos:

- 09/04/2019 R\$ 500,71
- 08/05/2019 R\$ 504,57
- 06/06/2019 R\$ 507,53
- 09/07/2019 R\$ 508,21
- 06/08/2019 R\$ 508,26
- 09/09/2019 R\$ 509,81
- 08/10/2019 R\$ 509,82
- 08/11/2019 R\$ 510,11
- 09/12/2019 R\$ 512,72
- 07/01/2020 R\$ 512,71
- 07/02/2020 R\$ 518,84
- 09/03/2020 R\$ 519,97
- 06/04/2020 R\$ 521,33
- 05/05/2020 R\$ 521,71
- 05/06/2020 R\$ 520,02
- 06/07/2020 R\$ 517,94



05/08/2020	R\$ 520,00
08/09/2020	R\$ 522,00
05/10/2020	R\$ 523,00
05/11/2020	R\$ 523,00
09/12/2020	R\$ 536,00
06/01/2021	R\$ 537,00
23/02/2021	R\$ 545,00
05/03/2021	R\$ 546,00
05/04/2021	R\$ 551,00
06/05/2021	R\$ 555,26
04/06/2021	R\$ 556,98
06/07/2021	R\$ 563,00
05/08/2021	R\$ 565,03
06/09/2021	R\$ 570,43
07/10/2021	R\$ 575,43
08/11/2021	R\$ 586,48
07/12/2021	R\$ 593,78
05/01/2022	R\$ 603,48
07/02/2022	R\$ 607,89
07/03/2022	R\$ 618,89

ACÓRDÃO Nº 2279/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235, 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, e, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, dar ciência ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Rondônia - CAU/RO sobre a seguinte impropriedade, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao representante e ao CAU/RO, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-017.069/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli (25.165.749/0001-10).
- 1.2. Entidade: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Rondônia - CAU/RO.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal: João Luis de Castro (248871/OAB-SP).
- 1.7. Ciência:

1.7.1. ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Rondônia sobre a seguinte impropriedade identificada no Pregão Eletrônico 8/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. ausência de publicação, no Portal de Compras do Governo Federal (Compras.gov.br), das impugnações apresentadas ao edital do Pregão Eletrônico 8/2022, bem como das respectivas análises, em afronta ao princípio da transparência e ao disposto no art. 8º, inciso XII, alínea "c", do Decreto 10.024/2019.

ACÓRDÃO Nº 2280/2022 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Petróleo Brasileiro S.A., atinentes à alienação da Unidade de Industrialização do Xisto (SIX) e ativos associados (cluster SIX), no estado do Paraná, tendo em vista suposto aliciamento de funcionários da SIX e vazamento de informações confidenciais;

Considerando que a representação se calca em informações e fatos extraídos de processo deste Tribunal, o TC 014.395/2011-8, já encerrado, cujo julgamento resultou na prolação do Acórdão 2.724/2017, relator Ministro Aroldo Cedraz;

Considerando que a representação não traz elementos capazes de relacionar eventuais irregularidades ocorridas antes de 2012, circunscritas a determinado contexto, com o processo de desinvestimento da SIX, iniciado em 2019 e que teve seus contratos assinados em novembro/2021;

Considerando que não foram apresentados indícios concernentes à irregularidade alegada, não restaram atendidos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação e determinar seu apensamento ao processo TC 024.764/2020-5, dando ciência à representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.085/2022-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPet).
- 1.5. Representação legal: Juliana Carvalho Tostes Nunes (131998/OAB-RJ), Eduardo Luiz Ferreira Araújo de Souza (54217/OAB-DF) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.

- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2281/2022 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de representação formulada pelo Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU Lucas Rocha Furtado, noticiando suposta irregularidade decorrente da falta de reajuste, desde 2017, dos valores per capita repassados à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), conforme reportagem veiculada no portal de Notícias do Estadão;

Considerando que os pareceres da Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação) concluíram que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 e 237, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que, no mérito, a unidade técnica propôs seja julgada improcedente a representação, ante a ausência de ilegalidade que justifique a atuação desta Corte de Contas.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso III, 169, inciso III, 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente, considerar prejudicado, por perda de objeto, o requerimento de medida cautelar formulado pelo representante, dar ciência deste acórdão ao representante, ao PNAE e ao FNDE e arquivar o presente processo, nos termos dos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.687/2022-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2282/2022 - TCU - Plenário

Considerando que a recomendação ao Conselho Nacional de Educação (CNE) e à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) para que normatizem os prazos mínimos para a conclusão dos cursos de mestrado e de doutorado, proposta pela unidade instrutiva requer exame especializado sobre a matéria, motivo pelo qual deixo de acolhê-lo, sem prejuízo de dar conhecimento da matéria à SecexEducação e à SecexDefesa.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, XXIV, e 235, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la procedente, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 40), ao denunciante e aos Comandos da Marinha, da Aeronáutica e do Exército do Brasil, ao Conselho Nacional de Educação (CNE) e à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), fazendo-se as determinações abaixo.

1. Processo TC-023.920/2021-1 (DENÚNCIA)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
- 1.3. Órgão/Entidade: Pagadoria de Pessoal da Marinha - Sistema.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. determinar ao Comando da Marinha do Brasil, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução TCU 315/2020 e art. 250, II, do RI/TCU, que, num prazo de 30 (trinta) dias, observando o contraditório e a ampla defesa, adote as providências necessárias para suspender os pagamentos de Retribuição de Titulação (RT) baseados no curso de doutorado C-PEM, por infringência ao disposto nos arts. 21-A, da Lei 9.657/1998 e 83, da Lei 9.394/1996;

1.8.2. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos pelos servidores de boa-fé e com erro escusável de interpretação do órgão que concedeu a parcela de RT com base no curso de doutorado C-PEM, consoante o Enunciado 249 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

1.8.3. determinar aos Comandos da Aeronáutica e do Exército, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução TCU 315/2020, que, havendo servidores recebendo Retribuição por Titulação baseado no curso de doutorado C-PEM, adote as providências necessárias para suspender os pagamentos num prazo de 30 (trinta) dias, observando o contraditório e a ampla defesa, por infringência ao disposto nos arts. 21-A, da Lei 9.657/1998 e 83, da Lei 9.394/1996.

1.8.4. dar ciência, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução TCU 315/2020, ao Conselho Nacional de Educação (CNE) e a Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) do caso ora relatado remetendo-lhes cópia da instrução da Sefip.

- 1.8.5. dar ciência à SecexEducação e à SecexDefesa do caso para avaliação da conveniência e oportunidade de examinar o caso no âmbito de suas competências.



ACÓRDÃO Nº 2283/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, "a", do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumprida a determinação contida no item 1.7 do acórdão 2419/2021-TCU-Plenário e determinar o arquivamento dos presentes autos, dando-se ciência desta decisão ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e ao Consórcio Tescon/Empa/Plano.

1. Processo TC-006.050/2021-2 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Interessados: Consórcio Tescon/Empa/Plano (13.727.876/0001-86); Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00).
- 1.2. Órgão: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodovia).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2284/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 241), aos responsáveis e a Superintendência da Zona Franca de Manaus, fazendo-se as determinações abaixo.

1. Processo TC-026.201/2020-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsáveis: Appio da Silva Tolentino (119.451.172-49); Danielle Natalia Freire de Oliveira (656.366.782-15); Emmanuel Ribeiro Sales de Aguiar (061.551.972-53); Gustavo Adolfo Igrejas Filgueiras (334.972.652-68); Jose Nagib da Silva Lima (112.427.952-00); Marcelo Souza Pereira (679.874.602-06); Rebecca Martins Garcia (439.351.172-72); Thomaz Afonso Queiroz Nogueira (115.834.362-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).
- 1.6. Representação legal: Cassiano Cardoso Calandrelli, representando Emmanuel Ribeiro Sales de Aguiar; Plínio Ivan Pessoa da Silva (8.770/OAB-AM), representando Appio da Silva Tolentino; Atila Ferreira da Silva (5.969/OAB-AM), representando Rebecca Martins Garcia; Cassiano Cardoso Calandrelli, representando Marcelo Souza Pereira; Danielle Natalia Freire de Oliveira (4206/OAB-AM), representando Jose Nagib da Silva Lima.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. acolher parcialmente as razões de justificativa de Appio da Silva Tolentino (CPF 119.451.172-49) e Rebecca Martins Garcia (CPF 439.351.172-72);
- 1.7.2. acolher as razões de justificativa apresentadas por Marcelo Souza Pereira (CPF 679.874.602-06), José Nagib da Silva Lima (CPF 112.427.952-00), Emmanuel Ribeiro Sales de Aguiar (CPF 061.551.972-53) e Danielle Natália Freire de Oliveira (CPF 656.366.782-15);
- 1.7.3. considerar revéis, para todos os efeitos, Thomaz Afonso Queiroz Nogueira (CPF 115.834.362-00) e Gustavo Adolfo Igrejas Filgueiras (CPF 334.972.652-68), com fundamento no art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, aproveitando a eles os argumentos trazidos pelos responsáveis relacionados no item anterior;
- 1.7.4. considerar atendido o item 9.4.1. do acórdão 1705/2020-TCU-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 2285/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.702/2022-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Administrativo
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 5.1. Revisor: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (manifestação oral).
7. Unidade Técnica: Secretaria-Geral de Controle Externo.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de relatório do grupo de trabalho (GT) constituído pela Ordem de Serviço-Segecex nº 5, de 30 de março de 2022 (peça 2), em cumprimento ao item 9.8 do Acórdão 459/2022-TCU-Plenário, nos autos do TC-000.006/2017-3, relator Ministro Raimundo Carreiro, revisor Ministro Walton Alencar Rodrigues, com o objetivo de "propor projeto de normativo que discipline o tema da prescrição da pretensão ressarcitória e da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do controle externo";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 aprovar o projeto de resolução, na forma do texto anexo;

9.2 orientar a Consultoria Jurídica a manter a Presidência informada sobre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no que tange ao termo inicial da prescrição, segregando as decisões relativas a processos de fiscalização daquelas referentes a processos de contas.

10. Ata nº 39/2022 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2285-39/22-P.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Revisor), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 12 horas e 30 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pela Presidência e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 19 de outubro de 2022.

Min. BRUNO DANTAS
Vice-Presidente
No exercício da Presidência

Poder Legislativo

SENADO FEDERAL
DIRETORIA-GERAL
DIRETORIA EXECUTIVA DE CONTRATAÇÃO

PORTARIA Nº 177, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022

O DIRETOR-EXECUTIVO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no exercício da competência estabelecida Regulamento Administrativo do Senado Federal, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002; no art. 3º, inciso V, c/c inciso I e parágrafo único do art. 5º do ADG nº 24/2017; no Item 28.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 073/2022; considerando o disposto no art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei nº 9.784/1999 e pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 00200.014679/2022-81, aplica à empresa TB SOLUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.146.040/0001-23, com endereço na QE 40, Conjunto C, Lote 3, Guara/DF, CEP: 71.070-032, penalidade de MULTA no valor de R\$ 1.159,20 (um mil, cento e cinquenta e nove reais e vinte centavos), cumulada com a pena de IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR por 22 (vinte e dois) dias no âmbito da UNIÃO, por não manter a proposta no curso da sessão do Pregão Eletrônico nº 073/2022, em descumprimento ao que estabelece o item 10.1 e o subitem 10.1.4 do referido instrumento convocatório.

WANDERLEY RABELO DA SILVA



Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº GPR 2.437, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

Define as áreas e as especialidades de 118 (cento e dezoito) cargos de Analista Judiciário transformados pela Lei nº 14.456, de 21 de setembro de 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e em face do contido no art. 3º da Lei nº 14.456, de 21 de setembro de 2022, e no Processo Administrativo 0026670/2022, resolve:

Art. 1º Definir as áreas e as especialidades de 118 (cento e dezoito) cargos vagos de provimento efetivo da carreira de Analista Judiciário, transformados pela Lei nº 14.456, de 21 de setembro de 2022.

§ 1º As áreas e as especialidades dos cargos mencionados no caput deste artigo estão discriminadas no Anexo I desta Portaria.

§ 2º O provimento dos cargos a que se refere o caput deste artigo se dará na medida da disponibilidade orçamentária.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. CRUZ MACEDO

ANEXO I

Cargo	Área	Especialidade	Quantidade
Analista Judiciário	Judiciária	Sem especialidade	106
Analista Judiciário	Apoio Especializado	Análise de Dados	3
Analista Judiciário	Apoio Especializado	Análise de Sistemas	3
Analista Judiciário	Apoio Especializado	Segurança da Informação	3
Analista Judiciário	Apoio Especializado	Suporte em Tecnologia da Informação	3
TOTAL			118

Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 23, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Institui condições para concessão e registro de psicóloga e psicólogo especialistas; reconhece as especialidades da Psicologia e revoga as Resoluções CFP nº 13, de 14 de setembro de 2007; nº 3, de 5 de fevereiro de 2016; nº 18, de 5 de setembro de 2019.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, resolve:

Seção I

Da(o) Psicóloga(o) Especialista

Art. 1º Ficam estabelecidos os documentos comprobatórios e procedimentos necessários para o registro de psicóloga(o) especialista, a ser concedido pelo Conselho Regional de Psicologia de inscrição principal da(o) psicóloga(o) requerente.

§1º Será chamada(o) psicóloga(o) requerente a(o) profissional solicitante de registro de psicóloga(o) especialista.

§2º Compete ao Conselho Regional de Psicologia, de inscrição principal da(o) psicóloga(o) requerente, o processamento e a concessão do registro de psicóloga(o) especialista.

Art. 2º Será concedido o registro de psicóloga(o) especialista à psicóloga(o) requerente que cumulativamente:

I - comprovar efetivo exercício profissional, nos termos dos arts. 7º a 9º desta Resolução;

II - comprovar conhecimento teórico-metodológico mediante certificado de conclusão de curso de especialização ofertado por Instituição de Ensino Superior credenciada, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ou aprovação em prova de especialista promovida pelo Conselho Federal de Psicologia.

§1º Poderão ser registradas até duas especialidades na Carteira de Identidade Profissional (CIP) da(o) psicóloga(o).

§2º A(o) psicóloga(o) requerente deverá preencher o Formulário 1, do Anexo II, para indicar as duas especialidades que deverão ser registradas na CIP.

Art. 3º A(o) psicóloga(o) requerente deverá estar regularmente inscrita(o) em Conselho Regional de Psicologia pelo período mínimo de dois anos e em pleno gozo de seus direitos.

Parágrafo único. Para efeito desta Resolução, entende-se como pleno gozo dos direitos:

I - estar com a inscrição ativa no Conselho Regional de Psicologia;

II - estar adimplente em relação às anuidades dos exercícios anteriores, conforme consta no art. 89 da Resolução CFP nº 3, de 2007; e

III - não estar em cumprimento de pena de suspensão, cassação, nem inadimplente com pena de multa resultante de processo ético, conforme estabelecem os incisos II, IV e V do art. 27 da Lei nº 5.766, de 1971.

Seção II

Das Especialidades da Psicologia

Art. 4º O Conselho Federal de Psicologia reconhece as seguintes áreas de especialidades profissionais, cujas descrições constam no Anexo I desta Resolução:

I - Psicologia Escolar e Educacional;

II - Psicologia Organizacional e do Trabalho;

III - Psicologia de Tráfego;

IV - Psicologia Jurídica;

V - Psicologia do Esporte;

VI - Psicologia Clínica

VII - Psicologia Hospitalar;

VIII - Psicopedagogia;

IX - Psicomotricidade;

X - Psicologia Social;

XI - Neuropsicologia;

XII - Psicologia em Saúde; e

XIII - Avaliação Psicológica.

§1º O Conselho Federal de Psicologia poderá regulamentar novas áreas de especialidades quando houver demandas sociais e produções científicas que as fundamentem.

§2º O registro de psicóloga(o) especialista em Psicologia de Trânsito equivale ao de Psicologia de Tráfego.

Seção III

Da Comissão de Análise para Concessão de Registro de Psicóloga(o) Especialista

Art. 5º Cada Conselho Regional de Psicologia deverá constituir uma Comissão de Análise para Concessão de Registro de Psicóloga(o) Especialista (CARPE), composta por, no mínimo, três membros efetivos e dois suplentes, cuja atribuição será analisar, em caráter consultivo, o requerimento de registro de psicóloga(o) especialista e a respectiva documentação.

§1º Os membros da CARPE deverão estar regularmente inscritos em Conselho Regional de Psicologia há pelo menos cinco anos, estar em pleno gozo de direitos, nos termos do art. 3º desta Resolução, e ter conhecimento sobre as ementas das especialidades reconhecidas pelo Conselho Federal de Psicologia.

§2º Ao menos um dos membros da CARPE deverá ser conselheiro do Conselho Regional de Psicologia, cabendo-lhe coordenar a comissão.

§3º O nome do coordenador da CARPE deverá ser informado oficialmente ao Conselho Federal de Psicologia.

§4º A CARPE poderá contar com a assessoria de psicólogas(os) que deverão ter as condições dispostas no § 1º deste artigo.

§ 5º O requerimento de registro de psicóloga(o) especialista será encaminhado à análise da CARPE, que elaborará parecer opinando pelo deferimento ou indeferimento do pedido, a ser apreciado pelo respectivo plenário.

§6º A decisão de deferimento ou indeferimento caberá ao Plenário do Conselho Regional de Psicologia.

§7º Caso a documentação esteja incompleta, a CARPE solicitará, em comunicação registrada à(ao) psicóloga(o) requerente, a regularização da documentação nos termos dos artigos 3º, 7º, 10 e 11 desta Resolução, no prazo de trinta dias corridos, sob pena de indeferimento.

§8º O trabalho realizado pelos membros da CARPE é honorífico e não remunerado.

§9º Os casos de arguição de suspeição e impedimento de membros da CARPE e do Plenário serão processados nos termos do Código de Processamento Disciplinar do Conselho Federal de Psicologia.

Seção IV

Do Processo de Registro de Psicóloga(o) Especialista no Conselho Regional de Psicologia e no Conselho Federal de Psicologia

Art. 6º O processo de registro de psicóloga(o) especialista será iniciado no Conselho Regional de Psicologia de inscrição principal da(o) psicóloga(o) requerente.

§1º A(o) psicóloga(o) requerente deverá protocolar os documentos comprobatórios, que constam do art. 7º e do art. 10 ou 11 desta Resolução, com o Formulário 2, Anexo II, para solicitação de registro de psicóloga(o) especialista.

§2º A CARPE examinará os documentos comprobatórios e a correlação desses com a área de especialidade reconhecida pelo Conselho Federal de Psicologia, conforme ementas que constam no Anexo I desta Resolução.

§3º O Conselho Regional de Psicologia deferirá ou indeferirá o registro de Psicóloga(o) especialista, mediante decisão plenária, em até 60 (sessenta) dias contados da data de protocolo do requerimento.

§4º Em caso de deferimento do pleito, o Conselho Regional de Psicologia comunicará a decisão plenária à(ao) psicóloga(o) requerente e registrará "Psicóloga(o) Especialista em", acrescido da respectiva área de especialidade reconhecida pelo Conselho Federal de Psicologia, no campo de observações da CIP.

§5º Em caso de indeferimento do registro de Psicóloga(o) Especialista, o Conselho Regional de Psicologia informará a decisão à(ao) psicóloga(o) requerente mediante comunicação registrada.

§6º Da decisão plenária do Conselho Regional de Psicologia cabe recurso ao Conselho Federal de Psicologia, mediante o Formulário 3, do Anexo II, desta Resolução, protocolado e assinado pela(o) psicóloga(o) requerente, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos da comunicação do indeferimento do registro.

§7º Mediante apresentação de recurso, o Conselho Regional de Psicologia remeterá ao Conselho Federal de Psicologia o processo administrativo com o requerimento para o registro de psicóloga(o) especialista.

§8º Após o julgamento em Plenário, o Conselho Federal de Psicologia devolverá o processo administrativo, com a ata de sessão do julgamento e o acórdão processual, ao respectivo Conselho Regional de Psicologia.

§9º Em caso de deferimento do recurso pelo Conselho Federal de Psicologia, o Conselho Regional de Psicologia deverá comunicar a(ao) psicóloga(o) requerente e proceder ao registro de psicóloga(o) especialista, conforme § 4º deste artigo.

Seção V

Das Documentações Comprobatórias do Exercício Profissional

Art. 7º Constituem documentos necessários à comprovação do exercício profissional correlato à área de especialidade reconhecida pelo Conselho Federal de Psicologia, em conformidade com as modalidades laborais estabelecidas neste artigo:

§1º Na modalidade laboral de autônoma(o), a(o) psicóloga(o) requerente deverá apresentar os documentos descritos em ao menos três dos seguintes itens:

I - comprovante de inscrição de pessoa física no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e na Secretaria de Fazenda Municipal ou do Distrito Federal (ISS);

II - três declarações que atestem que a(o) psicóloga(o) requerente exerceu atividades na área da especialidade requerida, elaboradas por psicólogas(os) regularmente inscritas(os) nos Conselhos Regionais de Psicologia há, pelo menos, cinco anos, contendo o número de inscrição profissional, CPF e endereço completo destas;

III - declaração, emitida pelo Conselho Regional de Psicologia, com informação sobre o período em que a(o) psicóloga(o) requerente atuou como responsável técnica(o) por pessoa jurídica regularmente registrada ou cadastrada;

IV - duas declarações ou cópias contratuais de consultorias realizadas em áreas correlatas à da especialidade requerida;

V - declaração de vinculação da(o) psicóloga(o) requerente, na qualidade de membro, aluno, docente ou associado à sociedade científica, associativa ou formativa, legalmente estabelecida por, ao menos, cinco anos e com objetivos regimentais correlatos à área da especialidade requerida;



VI - declaração de plano de saúde, ou de organização de seguridade social, sobre a condição de conveniada(o) da(o) psicóloga(o) requerente, contendo a remuneração direta, o período e a quantidade de serviços prestados, correlatos à área da especialidade requerida.

§2º Na modalidade laboral de empregada(o), a(o) psicóloga(o) requerente deverá apresentar os seguintes documentos para a comprovação do exercício profissional:

I - documento com identificação do empregador, com número do CNPJ e endereço completo;

II - documento com a citação do cargo que a(o) psicóloga(o) requerente ocupa ou ocupou, assinado pelo responsável legal do setor de registro de funcionários, com inclusão do número de CPF do assinante;

III - declaração do empregador, com a descrição da função exercida, das atividades desenvolvidas pela(o) psicóloga(o) requerente e do período de realização destas.

§3º Na modalidade laboral de estatutária(o), a(o) psicóloga(o) requerente deverá apresentar os seguintes documentos para a comprovação do exercício profissional:

I - portaria ou documento público que indique nomeação da(o) psicóloga(o) requerente;

II - declaração do período de trabalho, nome do cargo ocupado pela(o) psicóloga(o) requerente e descrição das atividades desenvolvidas, ratificada pelo respectivo órgão público.

§4º No caso de comprovação de experiência profissional de supervisora(supervisor) de estágio em cursos regulares de Psicologia, a(o) psicóloga(o) requerente deverá apresentar:

I - declaração sobre o período de trabalho, o programa e a ementa disciplinar do estágio supervisionado, ratificada pelo responsável direto do curso;

II - documento de credenciamento da Instituição de Ensino Superior - IES ao qual pertence o curso, expedido pelo Ministério da Educação ou Sistemas de Ensino dos Estados e do Distrito Federal, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§5º No caso de a(o) psicóloga(o) requerente ser constituinte de Pessoa Jurídica, deverá apresentar o contrato social ou ato constitutivo da empresa, em que conste como sócia(o) ou proprietária(o), certidão de regularidade e, ao menos, três documentos elencados no § 1º deste artigo.

§6º A(o) psicóloga(o) requerente deverá comprovar, no mínimo, dois anos de exercício profissional na área da especialidade solicitada ou em área correlata.

§7º Para fins de comprovação do tempo mínimo de experiência profissional na especialidade requerida, pode-se computar a soma do tempo de atividade exercida em qualquer uma das modalidade laborais.

§8º Em todas as modalidades laborais, a(o) psicóloga(o) requerente poderá, a seu critério, juntar documentação complementar, a ser submetida ao juízo de admissibilidade da CARPE do respectivo Conselho Regional de Psicologia, para atestar o efetivo exercício profissional na área de especialidade solicitada.

Art. 8º Os documentos comprobatórios deverão ser apresentados no original e conferidos pelo Conselho Regional de Psicologia.

Seção VI

Das Categorias de Registro de Psicóloga(o) Especialista

Art. 9º Constituem categorias para registro de psicóloga(o) especialista:

I - conclusão de curso de especialização ofertado por Instituição de Ensino Superior - IES credenciada pelo Ministério da Educação -MEC ou Sistemas de Ensino dos Estados e do Distrito Federal, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

II - aprovação em concurso de especialista promovido pelo Conselho Federal de Psicologia.

Parágrafo único. As categorias de registro de psicóloga(o) especialista deverão ser associadas à prática do exercício profissional.

Art. 10. Para registro de psicóloga(o) especialista mediante conclusão de cursos de especialização, a(o) psicóloga(o) requerente deverá apresentar os seguintes documentos:

I - certificado de conclusão do curso de especialização;

II - histórico escolar do curso de especialização;

III - ato legal de credenciamento da instituição no MEC ou nos Sistemas de Ensino dos Estados e do Distrito Federal;

IV - identificação completa do curso de especialização, período de realização, duração total, com especificação da carga horária.

Parágrafo único: O certificado de conclusão do curso de especialização e os documentos especificados neste artigo deverão ser anexados ao requerimento de registro, junto aos documentos comprobatórios dispostos no art. 7º desta Resolução, conforme a modalidade laboral da(o) psicóloga(o) requerente.

Art. 11. A categoria de registro de psicóloga(o) especialista mediante aprovação em concurso de especialista, promovido pelo Conselho Federal de Psicologia, deverá atender às determinações do edital do certame.

§1º A(o) psicóloga(o) requerente poderá dar início ao processo de registro de psicóloga(o) especialista após a homologação do resultado final do concurso de especialistas promovido pelo Conselho Federal de Psicologia.

§2º A homologação do resultado final do concurso de especialistas deverá ser anexada ao requerimento de registro, junto aos documentos comprobatórios dispostos no art. 7º desta Resolução, conforme a modalidade laboral da(o) psicóloga(o) requerente.

Seção VII

Das Disposições Gerais

Art. 12. A(o) psicóloga(o) que cumprir com os requisitos dispostos na Resolução CFP nº 13, de 2007, até a entrada em vigor desta resolução, terá assegurado o direito ao registro de sua especialidade.

Art. 13. O registro de psicóloga(o) especialista atesta a experiência profissional na área de especialidade reconhecida pelo Conselho Federal de Psicologia e não constitui condição obrigatória para o exercício profissional.

Art. 14. O Conselho Federal de Psicologia e os Conselhos Regionais de Psicologia estabelecerão processos padronizados, preferencialmente digitalizados, para o recebimento e o acompanhamento dos procedimentos administrativos relativos ao registro de psicóloga(o) especialista.

Art. 15. Esta Resolução entrará em vigor a partir de 02 de janeiro de 2023.

Art. 16. Ficam revogadas as Resoluções CFP nº 13, de 2007; nº 3, de 2016; nº 18, de 2019.

ANA SANDRA FERNANDES ARCOVERDE NOBREGA
Conselheira-Presidente

ANEXO I

EMENTA DAS ESPECIALIDADES DA PSICOLOGIA PARA FINS DE REGISTRO DE PSICÓLOGA(O) ESPECIALISTA

O exercício profissional da(o) psicóloga(o) deve estar orientado de acordo com o Código de Ética Profissional e demais regulamentações do Conselho Federal de Psicologia, entre as quais se destacam os seguintes princípios:

a) trabalho embasado no respeito e na promoção da liberdade, da dignidade, da igualdade e da integridade do ser humano, apoiado nos valores da Declaração Universal dos Direitos Humanos;

b) atuação com responsabilidade social, de modo a analisar crítica e historicamente a realidade política, econômica, social e cultural;

c) aprimoramento profissional contínuo, a fim de contribuir para o desenvolvimento da Psicologia como campo científico de conhecimento e de prática;

d) desempenho de responsabilidades profissionais somente por atividades para as quais esteja capacitada pessoal, teórica e tecnicamente;

e) prestação de serviços psicológicos de qualidade, em condições de trabalho dignas e apropriadas à natureza desses serviços e uso de princípios, conhecimentos e técnicas reconhecidamente fundamentados na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional;

f) convivência multiprofissional respeitosa, solidária e imparcial;

g) elaboração de documentos escritos de acordo com normativas profissionais;

h) aprofundamento de estudos, desenvolvimento de pesquisas, contribuição à área científica correlata por meio do ensino;

i) respeito às legislações vigentes.

I - PSICOLOGIA ESCOLAR E EDUCACIONAL

É a área de atuação profissional da Psicologia referente à educação e ao processo de ensino-aprendizagem em todas as modalidades do sistema educacional e processos formativos em espaços de educação não formal. A(o) psicóloga(o) especialista em Psicologia Escolar e Educacional:

a) analisa e propõe intervenções psicológicas em processos de ensino-aprendizagem, de acordo com características de docentes, discentes, normativas e materiais didáticos usados em instituições de ensino e intervenções em processos formativos em outros espaços educacionais;

b) promove, por meio de atividades específicas, o desenvolvimento cognitivo e afetivo de discentes, considerando as relações interpessoais no âmbito da instituição de ensino, da família e da comunidade;

c) contribui com a promoção dos processos de aprendizagem, buscando, juntamente com as equipes multiprofissionais, garantir o direito a inclusão de todas as crianças e adolescentes; promovendo ações voltadas à escolarização do público alvo da educação especial;

d) avalia os impactos das relações entre os segmentos do sistema de ensino no processo de ensino-aprendizagem e elabora, ouvindo professores e equipe técnica, procedimentos educacionais adequados à individualidade de discentes;

e) oferece programas de orientação e de escolha profissional;

f) trabalha de modo interdisciplinar com equipes de instituições de ensino, a fim de desenvolver, implementar e reformular currículos, projetos pedagógicos, políticas e procedimentos educacionais;

g) usa métodos, técnicas e instrumentos adequados para subsidiar a formulação e o replanejamento de planos escolares, bem como para avaliar a eficiência de programas educacionais;

h) propõe e implementa intervenções psicológicas junto às equipes das instituições de ensino, a fim de realizar os objetivos educacionais;

i) orienta programas de apoio administrativo e educacional, bem como presta serviços a agentes educacionais;

j) atua considerando e buscando promover a qualidade de vida da comunidade escolar, a partir do conhecimento psicológico.

k) atua nas ações e projetos de enfrentamento dos preconceitos e da violência na escola, orientando as equipes educacionais na promoção de ações que auxiliem na integração família, educando, escola e nas ações necessárias à superação de estigmas que comprometam o desempenho escolar dos educandos.

II - PSICOLOGIA ORGANIZACIONAL E DO TRABALHO

É a área de atuação profissional da Psicologia referente à análise de fenômenos psicológicos concernentes às organizações, ao desenvolvimento organizacional, à gestão de pessoas, à prevenção e promoção da saúde e à relação do ser humano com o trabalho. A(o) psicóloga(o) especialista em Psicologia Organizacional e do Trabalho:

a) analisa o desenvolvimento de organizações, líderes, equipes e trabalhadores no âmbito laboral;

b) participa da elaboração, implementação e avaliação de políticas para desenvolvimento de recursos humanos multiprofissionalmente;

c) faz recrutamento, seleção, orientação, análise ocupacional e profissiográfica, acompanhamento de avaliação de desempenho e de desenvolvimento pessoal;

d) auxilia processos de desligamento, demissão, preparação para aposentadoria de trabalhadores e novos projetos de vida;

e) avalia as condições de trabalho e oferece programas de melhoria da saúde laboral, de acordo com os níveis de promoção, manutenção, prevenção, reabilitação e atenuação;

f) usa métodos e técnicas de Psicologia aplicada ao trabalho e subsidia decisões voltadas aos recursos humanos;

g) planeja ações para aprimorar as relações laborais, a produtividade e a realização individual e grupal em organizações;

h) presta consultoria organizacional, interna e externa, sobre o desenvolvimento de organizações sociais e facilita os processos grupais de intervenção psicossocial em diferentes níveis hierárquicos organizacionais;

i) participa de serviços técnicos relacionados à ergonomia e contribui com projetos de construção e adaptação de instrumentos e equipamentos de trabalho;

j) realiza pesquisas e ações relacionadas à saúde, às condições laborais e ao clima organizacional;

k) auxilia programas relacionados à segurança de trabalho em aspectos psicossociais a fim de proporcionar melhores condições laborais;

l) atua na relação entre gestores e trabalhadores, a fim de identificar e propor soluções para conflitos organizacionais.

III - PSICOLOGIA DE TRÁFEGO

É a área de atuação profissional da Psicologia referente a processos psicológicos, psicossociais e psicofísicos no contexto da mobilidade humana, do tráfego e dos meios de transportes. A(o) psicóloga(o) especialista em Psicologia de Tráfego:

a) avalia os processos psicológicos dos indivíduos e de grupos em seus aspectos afetivos, cognitivos, comportamentais e sociais, no contexto sistêmico da mobilidade humana, do tráfego e dos meios de transportes.

b) colabora na elaboração, no assessoramento e na implementação de ações inclusivas e de acessibilidade relativas à mobilidade humana, urbana e nos meios de transportes, atuando, para tanto, junto às ações de engenharia e de operação de tráfego.

c) participa de equipes multiprofissionais para planejar e realizar políticas públicas no contexto sistêmico da mobilidade humana, do tráfego e dos meios de transportes.

d) presta consultoria em questões relacionadas à mobilidade humana, ao tráfego e aos meios de transportes.

e) desenvolve ações e intervenções psicossocioeducativas com todos os grupos envolvidos no contexto da mobilidade humana e do tráfego nos diferentes modais.

f) atua preventivamente nos cuidados, na identificação, monitoramento e mitigação dos fatores individuais, psicossociais, sociotécnicos e organizacionais que podem afetar a saúde e o bem-estar mental dos diferentes profissionais e usuários envolvidos no contexto da mobilidade humana, do tráfego e dos meios de transporte.

g) trabalha com profissionais da área médica e da educação para o tráfego nos diferentes modais, com foco na mobilidade humana segura, saudável, inclusiva e cidadã;

h) identifica o desenvolvimento de transtornos de ordem mental, psicológica e emocional relativos ao contexto da mobilidade humana, do tráfego e dos meios de transportes, sugerindo ações de prevenção e tratamento.

i) realiza perícias e autópsias psicológicas para casos decorrentes de acidentes, incidentes e sinistros de tráfego;

j) realiza análises de acidentes, incidentes e sinistros relacionados ao contexto da mobilidade humana, do tráfego e dos meios de transportes nos diferentes modais, tomando por base a legislação pertinente de cada sistema de transporte, explorando a interrelação sistêmica dos condicionantes individuais, psicossociais, organizacionais e sociotécnicos do desempenho humano presentes nas ocorrências, sugerindo recomendações de prevenção.

k) avalia os efeitos psicológicos e riscos decorrentes do uso indevido de substâncias psicoativas no contexto da mobilidade humana, do tráfego e dos meios de transporte, desenvolvendo programas de prevenção e cuidado.



l) avalia os processos do comportamento, da ação, da cognição e da emoção dos seres humanos no ambiente de sistemas complexos, incluindo as diferenças transculturais e as inter ou intraindividuais, com base na legislação pertinente, no contexto da mobilidade humana, do tráfego e dos meios de transportes.

m) desenvolve estudos e pesquisas que incluem aspectos referentes aos fatores humanos, ao desenvolvimento de sistemas de treinamento, ao fomento e gestão de políticas públicas, ao gerenciamento de programas, a ergonomia e ao desenvolvimento das atividades dos profissionais nos sistemas de mobilidade humana, visando a melhoria da saúde, segurança e qualidade vida de operadores, atores e usuários dos meios de transportes.

n) Procede à avaliação psicológica, em perícias iniciais e periódicas, para emissão de documentos necessários exigidos e regulados pelas legislações em vigor, no contexto da mobilidade humana, do tráfego e dos meios de transportes em todos os modais.

o) pesquisa, elabora e aplica técnicas de avaliação psicológica para usuários, atores e profissionais no contexto da mobilidade humana, do tráfego e dos meios de transportes, tomando por base as legislações pertinentes.

IV - PSICOLOGIA JURÍDICA

É a área de atuação profissional da Psicologia no âmbito do Sistema de Justiça e em serviços que compõem o Sistema de Segurança Pública e o Sistema de Garantia de Direitos que executam sentenças judiciais, como o Sistema Prisional e o Sistema Socioeducativo. A(o) psicóloga(o) especialista em Psicologia Jurídica:

a) auxilia no planejamento, na execução e na avaliação de políticas públicas voltadas à garantia de direitos à cidadania, da promoção de direitos humanos e de prevenção e combate a todas as formas de violência nas diversas atuações vinculadas ao Sistema de Garantia de Direitos;

b) elabora documentos psicológicos para o Sistema de Justiça, sempre voltados a garantia dos Direitos Humanos e a preservação da saúde de forma integral, respeitados o sigilo, a autonomia profissional e a técnica;

c) realiza procedimentos técnicos de acolhimento, orientação, avaliação e encaminhamento a todos os indivíduos ligados ao fenômeno da violência, inclusive com objetivos preventivos;

d) assessora órgãos de execução penal na formulação de políticas penais e de treinamento de pessoal, considerando as peculiaridades e os efeitos da privação de liberdade tanto para as pessoas que cumprem pena privativa de liberdade, penas alternativas à prisão ou medida de segurança, quanto para os trabalhadores do sistema penitenciário;

e) elabora e executa ações e programas no âmbito de instituições penais, com vistas à garantia do direito à individualização da pena, bem como com medidas alternativas à prisão;

f) contribui com o planejamento e a execução de políticas públicas voltadas a pessoas privadas de liberdade, em cumprimento de penas e medidas alternativas à prisão e em medidas de segurança, consoante com o paradigma da atenção psicossocial conforme os princípios do SUS e da Reforma Psiquiátrica;

g) oferece atendimento psicológico a pessoas privadas de liberdade e em medida de segurança, bem como a suas famílias;

h) faz intervenções psicossociais, na perspectiva multiprofissional e interdisciplinar, vinculadas ao processo de desinstitucionalização das pessoas em cumprimento de medida de segurança, em articulação com a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS);

i) atua nos serviços de execução das medidas socioeducativas e medida de acautelamento de adolescentes que respondem por autoria de ato infracional, buscando a garantia da inserção do adolescente e sua família na rede de proteção integral, com vistas ao seu pleno desenvolvimento;

j) promove intervenções para a solução de conflitos por meios autocompositivos, como negociação, mediação, conciliação, práticas restaurativas e convenções processuais;

k) auxilia técnica e cientificamente, com vistas à garantia de direitos, a Justiça da Infância e Juventude, como membro de equipes interprofissionais conforme marcos legais da proteção integral à criança e ao adolescente;

l) intermedeia conflitos cíveis relacionados à convivência, guarda, adoção, interdição, de acordo com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente;

m) realiza intervenções psicossociais vinculadas à justiça na rede de proteção, em colaboração e articulação com os serviços, sem substituição e sobreposição de atuações das diferentes instituições e políticas públicas;

n) atua no controle social de políticas públicas, podendo fazer parte de Conselhos de Direitos nas esferas municipais, estaduais, distrital ou federal, assim como de fóruns e outros espaços semelhantes;

o) promove articulação institucional com vistas à formulação de políticas de segurança pública, o que implica na construção de um saber atento às lógicas que estruturam subjetividades produzidas entre os/as operadores da segurança pública e o compromisso ético com a valorização da vida de todas as pessoas;

p) analisa a violência em uma dimensão complexa que contemple a desigualdade estrutural, por meio de atuação interseccional, em interlocução com espaços de formulação, gestão e execução das políticas;

q) contribui na formulação, análise, problematização, revisão e interpretação das leis.

V - PSICOLOGIA ESPORTIVA

É a área de atuação profissional da Psicologia referente a fenômenos e processos psicológicos relacionados a esportes e atividades físicas. A(o) psicóloga(o) especialista em Psicologia Esportiva:

a) avalia o modo como personalidades, sentimentos, emoções, percepções individuais, interações grupais e outros fenômenos psicológicos afetam atividades esportivas, bem como o impacto destas na saúde mental do indivíduo e na sociedade;

b) diagnostica perfis individuais e coletivos, além da capacidade psicomotora e cognitiva relacionadas às práticas esportivas;

c) intervém em padrões comportamentais que interferem em práticas de atividade física regular ou competitiva;

d) oferece atendimentos psicológicos individuais ou grupais, voltados à preparação psicológica para o bom desempenho em atividades físicas;

e) usa técnicas psicológicas para melhorar os fatores de desempenho, integração, sociabilização, satisfação, resiliência e clima motivacional de esportistas, bem como atua para o desenvolvimento de uma sociodinâmica positiva entre os membros das equipes;

f) orienta pais e responsáveis sobre as escolhas de modalidades esportivas para crianças e adolescentes, a possibilidade de desenvolvimento profissional esportivo e os possíveis impactos no desenvolvimento infantojuvenil;

g) favorece a melhoria das relações interpessoais entre técnicos, educadores físicos, alunos e atletas no processo de ensino-aprendizagem e na convivência entre praticantes de esportes;

h) desenvolve programas voltados à saúde mental em esportes recreativos, esporte escolar, iniciação esportiva e em políticas públicas voltadas a práticas esportivas;

i) contribui com o direito de acesso a práticas esportivas e físicas por meio de técnicas psicológicas, conforme características etárias, físicas, sociais de usuários de seus serviços;

j) propõe atividades de educação esportiva inclusiva, adaptação esportiva e condições de igualdade de pessoas com deficiência e da comunidade;

k) colabora com a adesão e participação da população em geral, e de pessoas com deficiência, a programas de atividades físicas;

l) cria e oferece tratamentos psicológicos voltados à reabilitação esportiva, à superação de estresses, medos, fobias, traumas, ideações negativas relacionadas às práticas esportivas;

m) norteia a efetivação de projetos sociais voltados ao esporte e do esporte não competitivo de caráter profilático e recreacional, a fim de promover a qualidade de vida dos indivíduos;

n) aplica técnicas psicológicas de otimização a saúde mental e de alto rendimento de atletas e equipes;

o) produz ações de otimização de capacidades psíquicas individuais e grupais, de modo a favorecer o alto rendimento esportivo;

p) assessora comissões técnicas, clubes, dirigentes e secretarias voltadas ao esporte a respeito de aspectos psicológicos e da integração entre saúde mental e física;

q) prepara estratégias voltadas ao aperfeiçoamento, ajustamento e consecução de metas esportivas, de modo multidisciplinar e de acordo com as características psicológicas de atletas;

r) acompanha atletas e equipes esportivas, a fim de analisar variáveis psicológicas e sócio-dinâmicas que interferem no desempenho esportivo;

s) realiza pesquisas científicas a respeito de atividades esportivas competitivas e não competitivas, a fim de identificar características psicológicas de atletas, comissões técnicas, dirigentes, torcidas;

t) avalia as variáveis psicológicas que interferem no desempenho esportivo, o modo como a prática de atividades físicas correlacionam-se com a saúde mental e o convívio social.

VI - PSICOLOGIA CLÍNICA

É a área de atuação profissional da Psicologia referente à integração de conhecimentos teóricos e métodos psicoterápicos empregados para promover a autonomia, a qualidade de vida e a saúde integral. A(o) psicóloga(o) especialista em Psicologia Clínica:

a) usa métodos psicológicos para acolhimento, orientação, aconselhamento e psicoterapia de pessoas atendidas;

b) presta atendimentos psicológicos a indivíduos, casais, famílias, grupos e instituições, em contextos variados de settings psicoterapêuticos e a todas as faixas etárias, com finalidades de promoção, prevenção e tratamento de saúde mental;

c) faz anamnese detalhada a respeito de informações biográficas e experiências, formativas e constitutivas, de pessoas atendidas, de acordo com o contexto familiar, social, histórico, cultural e político;

d) oferece diagnósticos, prognósticos e tratamentos psicológicos às pessoas atendidas, conforme o contexto de sofrimentos, conflitos, transtornos psíquicos e inabilidades sociais;

e) propõe estratégias psicoterápicas para a redução e superação de problemas psicológicos;

f) desenvolve e aplica técnicas psicológicas de aquisição de autonomia, melhora da estima e qualidade de vida;

g) desenvolve atividades relacionadas ao desenvolvimento humano, a relações sociais, a transtornos globais do desenvolvimento, de humor, de personalidade, de aprendizagem e outras psicopatologias;

h) participa de programas de pesquisa, treinamento e desenvolvimento de políticas de saúde mental;

i) atua na prevenção e no tratamento de pessoas com necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas.

VII - PSICOLOGIA HOSPITALAR

É a área de atuação profissional da Psicologia referente a fenômenos psicológicos ocorridos em hospitalizações, adoecimentos, recuperações, perdas, lutos. A(o) psicóloga(o) especialista em Psicologia Hospitalar:

a) presta atendimentos psicológicos às pessoas atendidas, familiares, cuidadores, na pré-hospitalização, na internação hospitalar e após a alta hospitalar, conforme o caso;

b) faz avaliação psicológica do estado mental de pessoas atendidas e familiares, bem como propõe intervenções psicoterápicas de acordo com protocolos clínicos;

c) propõe métodos psicológicos de enfrentamento ao sofrimento psíquico, à vulnerabilidade emocional relacionada a condições de adoecimento, hospitalização, perdas, lutos, condições laborais hospitalares;

d) atua em hospitais, serviços auxiliares de diagnóstico e tratamento, Unidades de Pronto Atendimento (UPA), ambulatórios e participa de equipes multiprofissionais de prestação de serviços de nível de atenção terciária;

e) atua em equipes multidisciplinares nas áreas de especialidade da Saúde, realiza interconsulta, atendimento psicológico individual ou grupal em hospitais;

f) presta assistência psicológica às pessoas atendidas hospitalizadas em situação de crise mental ou de agravamento de saúde mental, em programas de cuidados paliativos e em situações de óbito, prestando suporte psicológico a familiares e equipes hospitalares;

g) procede ao registro de evolução de atendimento psicológico em prontuário multidisciplinar, conforme normativas correspondentes;

h) participa do desenvolvimento e da implementação de protocolos, linhas de cuidado e de programas assistenciais propostos pela equipe multiprofissional;

i) intervém junto à equipe multiprofissional através de interconsultas, discussões clínico-institucionais, manejos, mediações, e processos de capacitação e reflexão relativos às práticas assistenciais em saúde, colaborando em sua área de formação de forma interdisciplinar;

j) propõe, promove e integra projetos de humanização de atendimentos às pessoas atendidas internadas em instituições de saúde;

k) desenvolve atividades de assistência em Psicologia Hospitalar;

l) participa da formação de profissionais da saúde, realiza preceptoria de graduação e residência uni e multiprofissional;

m) realiza a gestão dos serviços de saúde, incluindo serviço de psicologia, oferece supervisão e aprimoramento profissional a psicólogas(os) e representa o serviço em espaços colegiados e comissões intra-hospitalares.

VIII - PSICOPEDAGOGIA

É a área de atuação profissional da Psicologia referente a problemas de aprendizagem e dificuldades correlatas. A(o) psicóloga(o) especialista em Psicopedagogia:

a) faz avaliação psicopedagógica de estudantes com dificuldades ou transtornos de aprendizagem e busca compreender suas características e potencialidades no processo de aprendizagem;

b) investiga causas de dificuldades de aprendizagem, de acordo com as etapas do desenvolvimento humano;

c) promove a aprendizagem, a autonomia e o desenvolvimento de habilidades metacognitivas de estudantes, mediante intervenções psicopedagógicas;

d) identifica características desenvolvimentais de estudantes e propõe intervenções psicopedagógicas para facilitar processos de aprendizagem;

e) indica estratégias para melhorar o processo de aprendizagem em instituições escolares e educacionais;

f) realiza estudos de caso para identificar dificuldades na promoção de aprendizagem de estudantes e de instituições educacionais ou escolares;

g) assessora instituições escolares e educacionais na elaboração de projetos de processo de ensino-aprendizagem;

h) presta orientação institucional e clínica ante a problemas de aprendizagem;

i) auxilia a autonomia do sujeito por meio da estimulação de aspectos psicopedagógicos, conforme as características etárias.

IX - PSICOMOTRICIDADE

É a área de atuação profissional da Psicologia referente à educação, reeducação e terapia psicomotora. A(o) psicóloga(o) especialista em Psicomotricidade:

a) usa métodos psicológicos para o desenvolvimento, prevenção e reabilitação psicomotora de pessoas atendidas;

b) trata transtornos psicomotores provenientes de problemas neurológicos, psiquiátricos, cognitivos, sensório-motores e psíquicos;

c) intervém em condições emocionais oriundas de transtornos psicomotores;

d) participa do planejamento, elaboração, programação, implantação, direção, análise, organização, supervisão e avaliação de atividades clínicas de reabilitação psicomotora;

e) elabora relatório multiprofissional sobre condições psicomotoras de pessoas atendidas em serviços de assistência escolar, hospitais, associações, cooperativas;



- f) oferece assistência e tratamento especializados de preparação para atividades esportivas, escolares e clínicas;
- g) presta auditoria, consultoria, assessoria, informes técnico-científicos a respeito da psicomotricidade;
- h) gerencia projetos de desenvolvimento de produtos, serviços, assistência e educação psicomotora a indivíduos ou coletividades;
- i) orienta a elaboração de projetos pedagógicos acerca da psicomotricidade e do desenvolvimento infantil;
- j) proporciona atividades psicológicas profiláticas para proporcionar integração afetiva, cognitiva, social e psicomotora em creches e escolas;
- k) promove o desenvolvimento infantil de recém-nascidos de alto risco e de crianças com transtornos globais do desenvolvimento, com atraso no desenvolvimento neuropsicomotor e necessidades especiais resultantes de lesões;
- l) desenvolve meios para a melhoria da qualidade de vida de adultos e idosos portadores de deficiências sensoriais, perceptivas, motoras, mentais e relacionais;
- m) orienta técnicas psicomotoras de desenvolvimento neuropsicomotor a familiares das pessoas atendidas;
- n) oferece técnicas psicomotoras para estabelecer respeito a limites, ritmos e autonomia individual em escolas e organizações.

X - PSICOLOGIA SOCIAL

- É a área de atuação profissional da Psicologia referente à influência do meio social em fenômenos psicológicos e do modo como dimensões psíquicas subjetivas interferem socialmente. A(o) psicóloga(o) especialista em Psicologia Social:
- a) promove, multiprofissionalmente, o bem-estar físico, psicológico e social mediante prestação de serviços socioassistenciais;
 - b) analisa a realidade do território em que atuará e identifica potencialidades locais, situações geradoras de desigualdades, vulnerabilidades sociais e influências sócio-histórico-culturais;
 - c) desenvolve projetos de proteção social mediante ações para superação de desigualdades, vulnerabilidades, preconceitos, abusos;
 - d) propõe intervenções psicológicas para fortalecimento de vínculos interpessoais, familiares, comunitários;
 - e) oferece escuta especializada de caráter protetivo e faz encaminhamentos necessários, resguardado o sigilo profissional;
 - f) estabelece estratégias de prevenção e de enfrentamento a situações de violações de direitos, riscos e vulnerabilidades sociais;
 - g) faz notificações compulsórias às autoridades competentes em caso de violações de direitos a mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, conforme normativas correlatas;
 - h) organiza atividades para proporcionar reflexão autocrítica, educação e respeito a diferenças culturais, religiosas, sociais, geracionais, sexuais, raciais;
 - i) oferece intervenções grupais para favorecer decisões de reposicionamento e ampliação de consciência social;
 - j) elabora, multiprofissionalmente, relatórios técnicos não privativos de psicólogos;
 - k) contribui na elaboração e gestão de políticas públicas, ações socioassistenciais, estruturação de equipamentos de assistência social e demais ações previstas no Sistema Único de Assistência Social (SUAS);
 - l) investiga a interação interpessoal, grupal e social, processos de influência social, hierarquia, poder, motivação, identidade, valores, papéis sociais, trabalho.

XI - NEUROPSICOLOGIA

- É a área de atuação profissional da Psicologia referente à relação entre funções do sistema nervoso e o comportamento humano. A(o) psicóloga(o) especialista em Neuropsicologia:
- a) emprega conhecimentos e construtos teóricos relacionados a neurociências, avaliação psicológica e Psicologia do Desenvolvimento;
 - b) avalia, diagnostica e intervém em aspectos cognitivos, comportamentais e emocionais frente à organização e funcionamento do sistema nervoso em condições típicas, lesionadas ou de disfunção cerebral;
 - c) usa métodos clínicos e instrumentos padronizados para avaliação das funções neuropsicológicas de atenção, percepção, linguagem, raciocínio, afeto, comportamento, abstração, memória, aprendizagem, habilidade acadêmica, processamento da informação, visuoconstrução, funções motoras e executivas, praxias e personalidades;
 - d) realiza avaliações neuropsicológicas em contextos clínicos, jurídicos e periciais; elabora laudos psicológicos e complementa diagnósticos nas áreas de neurologia, psiquiatria e educação;
 - e) identifica perfis neuropsicológicos para subsidiar o desenvolvimento, habilitação ou reabilitação de indivíduos com padrões qualitativos diferenciados de neurodesenvolvimento;
 - f) propõe intervenções de reabilitação para melhoria, compensação ou adaptação de dificuldades neuropsicológicas;
 - g) auxilia a compreensão e a coparticipação de familiares ou responsáveis em processos de reabilitação neuropsicológica;
 - h) promove inserção e reinserção de pessoas atendidas na comunidade, conforme possibilidades neurológicas, capacidade adaptativa individual e familiar, durabilidade e prognóstico clínico;
 - i) contribui para a proposição de políticas públicas, estratégias de aprendizagem, modelos de reabilitação, desenvolvimento de instrumentos de avaliação e intervenção neuropsicológicas;
 - j) investiga hipóteses sobre a interação entre funções cerebrais e comportamento, funcionamento típico ou patológico cognitivo, consoante as áreas de Neurociências, Medicina e saúde.

XII - PSICOLOGIA EM SAÚDE

- É a área de atuação profissional da Psicologia referente à aplicação de técnicas psicológicas em cuidados, promoção e manutenção da saúde integral, bem como no diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças. A(o) psicóloga(o) especialista em Psicologia em Saúde:
- a) identifica e divulga fatores condicionantes da saúde populacional;
 - b) oferece tratamentos psicológicos individuais, familiares e grupais;
 - c) desenvolve programas de prevenção a doenças e transtornos mentais, de acordo com dados epidemiológicos do território de intervenção;
 - d) avalia e descreve fatores de risco e de proteção do território em que atua para planejar estratégias de intervenção e de profilaxia;
 - e) formula políticas de saúde destinadas a promover o direito à saúde nos campos econômico e social;
 - f) assiste a população, mediante ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;
 - g) atua em ações e serviços de saúde, em todos os níveis de hierarquia e complexidade dos equipamentos de saúde, hospitais, instituições de ensino, organizações sociais, comunitárias, religiosas;
 - h) integra o conhecimento clínico, educacional e social da Psicologia com outras ciências da área da saúde para promover a saúde da população;
 - i) desenvolve estratégias de intervenção para promoção e melhoria da qualidade de vida da população;
 - j) oferece serviços destinados à ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde e à colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido as condições de trabalhadores da saúde;
 - k) coordena serviços de saúde pública, analisa a oferta e a demanda de serviços, de acordo com o ponto de vista demográfico, epidemiológico e institucional;
 - l) participa do planejamento, avaliação e controle de políticas de saúde, gerenciamento de serviços e processos de trabalho em unidades de saúde;
 - m) desenvolve ações de profilaxia, etiologia, diagnóstico, prognóstico, prevalência de doenças e sua ligação com a saúde mental.

XIII - AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

- É a área de atuação profissional da Psicologia referente à avaliação especializada em fenômenos psicológicos de ordem cognitiva, afetiva, comportamental e social, mediante o uso de métodos, técnicas e instrumentos psicológicos validados, para obter informações fundamentais ou complementares. A(o) psicóloga(o) especialista em Avaliação Psicológica:
- a) escolhe diferentes métodos, técnicas e instrumentos que empregará para realizar o processo de avaliação psicológica, conforme solicitações apresentadas, demandas identificadas e contextos do público-alvo a ser avaliado;
 - b) estabelece rapport no momento da avaliação psicológica para fins de planejamento e análise dos dados;
 - c) obtém informações, mediante observação, descreve-as e analisa-as para complementar o processo de avaliação psicológica;
 - d) emprega métodos, técnicas e instrumentos psicológicos para investigar e registrar fenômenos, processos e construtos psicológicos, de modo planejado e estruturado;
 - e) distingue, define, formula, elabora e conduz inquéritos para aprimorar o processo e o resultado de avaliações psicológicas;
 - f) administra, corrige e realiza aplicação de técnicas psicológicas, bem como aplicação e correção de instrumentos psicológicos, de acordo com os respectivos manuais técnicos;
 - g) emprega, quando necessário, métodos, técnicas, relatórios e instrumentos validados e não privativos de outras profissões como fontes complementares de subsídio para a avaliação psicológica;
 - h) considera o aspecto circunstancial, dinâmico e multifacetado dos fenômenos e construtos psicológicos avaliados, bem como os alcances, limitações, condicionantes históricos, culturais e sociais e os impactos das consequências de avaliações psicológicas;
 - i) serve-se das informações obtidas na avaliação psicológica para proceder à devolutiva, com o objetivo de orientar demandantes e pautar o próprio exercício profissional frente ao avaliado;
 - j) compreende a teoria da medida e a psicometria aplicada à lógica da elaboração de instrumentos e da interpretação de dados;
 - k) desenvolve e atualiza testes com consistência técnico-científica, fundamentação teórica, objetivos, pertinência teórica, evidências empíricas, método objetivo de interpretação e correção, uniformidade processual.

ANEXO II

1. Formulário para alteração do registro de Psicóloga(o) Especialista na Carteira de Identidade Profissional
- Nos termos da Resolução CFP nº 23, de 13 de outubro de 2022, solicito alteração da Carteira de Identidade Profissional para que constem as especialidades de _____ e _____.

Localidade Data

Assinatura da(o) Psicóloga(o)

2. Formulário para solicitação de registro de Psicóloga(o) Especialista

Ao Conselho Regional de Psicologia da (número do CRP) Região

Senhora (Senhor) Presidente do Conselho Regional de Psicologia da (número do CRP) Região,

Eu, (nome completo), psicóloga(o) inscrita(o) neste Conselho sob o n.º (número de inscrição no CRP), venho requerer o registro de Psicóloga(o) Especialista na área de (área da especialidade).

Declaro ter experiência laboral de (anos de experiência) anos e formação teórico-metodológica ou ter sido aprovada em concurso promovido pelo CFP na área de especialidade (área da especialidade).

Nos termos da Resolução CFP nº 23, de 13 de outubro de 2022, apresento os documentos necessários e os submeto à apreciação deste Conselho Regional.

Autorizo que, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, os meus dados pessoais sejam utilizados para fins de instrução de processo administrativo para solicitação de registro de Psicóloga(o) Especialista.

Localidade Data

Assinatura da(o) Psicóloga(o)

3. Formulário para interposição de recurso de registro de Psicóloga(o) Especialista ao Conselho Federal de Psicologia

Nos termos da Resolução CFP nº 23, de 13 de outubro de 2022, interponho recurso da decisão do Conselho Regional de Psicologia da (número do CRP) Região, com base nas seguintes justificativas: (incluir justificativa, com detalhes, para interposição do recurso).

Localidade Data

Assinatura da(o) Psicóloga (o)

CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS

RESOLUÇÃO Nº 2.045, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O Conselho Federal dos Representantes Comerciais - Confere, por sua Diretoria-Executiva, ad referendum do Plenário, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o recebimento pelo Confere do ofício nº 085/2022, por intermédio do qual o Core-ES informa que todos os conselheiros da Entidade se julgaram suspeitos para compor Comissão de Sindicância, para apuração de denúncia de supostos fatos irregulares que teriam ocorrido no âmbito do Regional;

CONSIDERANDO a necessidade de se verificar a motivação das suspeições declaradas, antes da realização do pleito eleitoral deflagrado pela Resolução nº 2.042/2022 - Confere;

CONSIDERANDO o que ficou decidido na Reunião da Diretoria-Executiva, realizada nesta data, resolve:

Art. 1º. Fica revogada a Resolução do Confere nº 2.042, de 29 de setembro de 2022, que deflagrou eleição para composição do Core-ES, triênio 2023/2026, aprovou o Regulamento Eleitoral, nomeou a Comissão Eleitoral e constituiu a Mesa Coletora/Apuradora de votos.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

ARCHIMEDES CAVALCANTI JÚNIOR
Diretor-Presidente

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO CRC SP Nº 1.288, DE 26 DE AGOSTO DE 2022

Aprova a Abertura de Crédito Adicional
Suplementar ao Orçamento do Exercício de 2022

O Plenário do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições legais e regimentais e tendo em vista o parecer favorável da Câmara de Controle Interno e o que consta do processo "CTB" nº 12/2022, de 25 de agosto de 2022 e da Deliberação do Conselho Diretor nº 26/2022, de 25 de agosto de 2022, procede à abertura de crédito suplementar com a existência de recursos disponíveis em exercícios anteriores, para incorrer em despesa que será precedida de exposição e justificativas elencadas a seguir:

CONSIDERANDO o cumprimento de Sentença da 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, referente a ação nº 5023470-56.2018.4.03.6100, que busca o recebimento de salários referentes ao período em que esteve afastado do quadro de funcionários deste Conselho;

CONSIDERANDO que a dotação orçamentária para suprir a rubrica 6.3.1.1.01.01.010 - Indenizações trabalhistas será suplementada com recursos do superávit de exercício anterior, resolve:



Artigo 1º - Aprovar a abertura do CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR ao orçamento do exercício de 2022, do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, no valor de R\$ 5.350.000,00 (cinco milhões e trezentos e cinquenta mil reais), na seguinte rubrica:

SUPLEMENTA	
6.3 - EXECUÇÃO DA DESPESA	
6.3.1 - DESPESAS CORRENTES	
6.3.1.1 - PESSOAL E ENCARGOS	
6.3.1.1.01 - PESSOAL E ENCARGOS	
6.3.1.1.01.01 - REMUNERAÇÃO DE PESSOAL	
6.3.1.1.01.01.010 - Indenizações Trabalhistas	R\$ 5.350.000,00
TOTAL	R\$ 5.350.000,00

Parágrafo único - O valor do presente crédito será coberto com recursos provenientes de parte do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2021.

Artigo 2º - A presente Resolução deverá ser remetida ao Conselho Federal de Contabilidade para homologação.

Aprovado no CFC conforme processo CFC/CCI Nº 90796110000017.000058/2020-89, Deliberação nº 92/2022, ATA CCI nº 347 de 14 de setembro de 2022, da CÂMARA DE CONTROLE INTERNO e, homologada conforme a ATA nº 1090 de 15 de setembro de 2022, do Egrégio Plenário do CFC.

JOSÉ APARECIDO MAION
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 14ª REGIÃO

RESOLUÇÃO CREF14/GO-TO Nº 111, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre a proposta da dotação orçamentária para o exercício do ano de 2023 do Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região - CREF14/GO-TO

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 14ª REGIÃO - CREF14/GO-TO, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, conforme art. 82, incisos II e IX, da Resolução CONFEF nº 435 de 2022, que instituiu o Estatuto do Conselho Federal de Educação Física, Estatuto Único CONFEF/CREF e art. 44, incisos IX, do Regimento Interno do Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região - CREF 14 GO/TO; CONSIDERANDO o artigo 73, inciso XIII, da Resolução CONFEF nº 435 de 2022, que instituiu o Estatuto do Conselho Federal de Educação Física, Estatuto Único CONFEF/CREF; CONSIDERANDO o artigo 5B, inciso XII, da Lei 14.386 de 27 de junho de 2022; CONSIDERANDO o relatório analisado pela Câmara de Controle e Finanças em reunião realizada em 6 de outubro de 2022 e memorando 003/2022/CCF; CONSIDERANDO a reunião de diretoria do dia 23 de setembro de 2022; CONSIDERANDO as deliberações do Plenário do CREF14/GO-TO na data de 15 de outubro de 2022, após a análise e aprovação da proposta de Dotação Orçamentária para o ano de 2023 (dois mil e vinte e três), resolve:

Art. 1º - Dar publicidade a proposta orçamentária do Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região - CREF14/GO-TO, devidamente aprovada, para o exercício financeiro de 2023 (dois mil e vinte e três), que estima a receita em R\$ 3.164.227,55 (três milhões, cento e sessenta e quatro mil, duzentos e vinte e reais e cinquenta e cinco centavos) e fixa sua despesa em igual importância, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º - A receita será realizada mediante a arrecadação da receita total de R\$ 3.164.227,55 (três milhões, cento e sessenta e quatro mil, duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

6.2.1.1..... A RECEITA A REALIZAR= R\$ 3.164.227,55
6.2.2.1.01.01 DESPESAS CORRENTES= R\$ 3.164.227,55
6.2.2.1.01.02 DESPESAS DE CAPITAL = R\$ 505.000,00
TOTAL DESPESA = R\$ 3.164.227,55

Art.3º - Para a abertura de créditos adicionais acima do valor da dotação orçamentária de cada despesa, será exigida, obrigatoriamente, a justificativa, indicação das fontes de recursos e aprovação em plenário, devendo ser realizada nos termos do Estatuto do Conselho Federal dos Profissionais de Educação Física, Resolução CONFEF nº 435/2022, da Lei 14.386 de 2022 e da Lei 4.320 de 1964.

Art. 4º - Para a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, será exigida aprovação em plenário, nos termos do Estatuto do Conselho Federal dos Profissionais de Educação Física, Resolução CONFEF nº 435/2022, da Lei 14.386 de 2022 e da Lei 4.320 de 1964.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2023. Registre-se, Publique-se e Cumpram-se, observadas as formalidades legais.

MARCELO DE CASTRO SPADA RIBEIRO

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

DECISÃO COREN-AM Nº 67, DE 15 DE JULHO DE 2022

Autoriza abertura de crédito adicional suplementar e especial e altera o valor global do orçamento do exercício de 2022 de R\$ 10.810.467,02 (dez milhões, oitocentos e dez mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e dois centavos) para R\$ 12.492.872,67 (doze milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e sete centavos) entre outras providências.

O Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas, no uso de sua competência consignada no art.16, inciso XIII do Regimento Interno desta Autarquia e, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO a necessidade de o Sistema Cofen/Conselhos Regionais estarem em conformidade com leis e regulamentos que abrangem todas as políticas, regras, respeito às regras internas e externas de órgãos regulamentadores, controles internos e externos aos quais a organização precisa se adequar;

CONSIDERANDO o constante do capítulo V - Dos Créditos Adicionais - artigos 40 a 46, e seus parágrafos e incisos da Lei nº 4.320/64;

CONSIDERANDO o constante do capítulo IV - Dos Créditos Adicionais - arts. 87 a 90 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen e Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 340/2008;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o Orçamento para o corrente exercício às novas políticas da administração, suplementando algumas dotações orçamentárias, para suporte das receitas e despesas que serão ordenadas;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do art. 24 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, Anexo II da Resolução Cofen nº 340/2008;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Coren, em sua 271ª Reunião Extraordinária de Plenário, e tudo mais o que consta nos autos do Processo Administrativo Coren-AM nº 281/2022, que trata da 3ªReformulação Orçamentária para o exercício de 2022, decidem:

Art. 1º. Fica autorizada a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.682.405,65 (um milhão, seiscentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e cinco reais e sessenta e cinco centavos) em razão do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2021 e da supressão e suplementação de dotações orçamentárias de despesas correntes.

Art. 2º. Fica autorizada a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para inclusão da rubrica 6.2.2.1.1.01.33.90.039.002.036 - Demais Serviços de Higiene sem Locação de Mão de Obra.

Art. 3º. A abertura dos créditos adicionais suplementares e especial acima referenciados ocorrerá com a disponibilidade orçamentária de recursos provenientes de anulações totais e parciais de despesas correntes e do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2021, com esteio no art. 43, § 1º, incisos I e III, da Lei nº 4.320/64.

Art. 4º. Integra a presente Decisão o Quadro Demonstrativo das Despesas modificadas, de forma que será promovido o aumento do valor global do orçamento do exercício de 2022, de R\$ 10.810.467,02 (dez milhões, oitocentos e dez mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e dois centavos) para R\$ 12.492.872,67 (doze milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e sete centavos).

Art. 5º. Considerando que a presente reformulação importará no aumento do valor global do orçamento previsto para 2022, remeta-se a presente decisão ao Conselho Federal de Enfermagem para homologação, em atenção ao disposto no art. 4º, §2º da Resolução Cofen nº 503/2016.

Art. 6º. Esta Decisão entrará em vigor após a aprovação pelo Plenário do Cofen.

JOSÉ YRANIR DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

ROSINEIDE M. DA SILVA MOREIRA
Conselheira Secretária

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 126, DE 8 DE SETEMBRO DE 2022

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR CEDF Nº: 26/2018
EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR TRANSMISSÃO DE CONHECIMENTO PRÓPRIO DA FISIOTERAPIA A LEIGOS. DECISÃO JUDICIAL LIMINAR QUE SUSPENDEU O FEITO MANTIDA EM SENTENÇA DEFINITIVA. CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 26/2018, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. C. de F. P. de F. Adotado o voto da Conselheira Relatora, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela extinção do feito, considerando a decisão judicial. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Karina Bottcher Ribeiro Turquetto".

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. Raphael Martins Ferris, a Vice-Presidente, Dra. Patrícia Rodrigues Rocha, a Diretora-Secretária, Dra. Jane Suelen Silva Pires Ferreira, a Diretora Tesoureira, Dra. Carolina Jessica da Silva Salado, os Conselheiros Efetivos, Dra. Fernanda Leandro Ribeiro, Dra. Karina Bottcher Ribeiro Turquetto, Dr. Jeferson Gonçalves Azevedo, Dra. Juliana Mendes de Cerqueira Leite e Dr. Marcelo Claudio Amaral Santos.

KARINA BOTTCHER RIBEIRO TURQUETTO
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 127, DE 8 DE SETEMBRO DE 2022

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR CEDF Nº: 32/2019
EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS. INFRAÇÃO AO ARTIGO 16, IV, DA LEI 6.316/75. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CONCESSÃO DE DERRADEIRO PRAZO PARA NEGOCIAÇÃO E ADIMPLEMENTO SOB PENA DE REPREENSÃO E MULTA DE DUAS ANUIDADES. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 32/2019, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. M. P. A. A. S. Adotado o voto da Conselheira Relatora, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do feito, pelo prazo de 30 dias, para que a profissional regularize os débitos e pague a primeira parcela dentro do mesmo período, no descumprimento ou não formalização do acordo, aplicar-se-á a penalidade de repreensão e multa de 2 anuidades. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Karina Bottcher Ribeiro Turquetto".

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. Raphael Martins Ferris, a Vice-Presidente, Dra. Patrícia Rodrigues Rocha, a Diretora-Secretária, Dra. Jane Suelen Silva Pires Ferreira, a Diretora Tesoureira, Dra. Carolina Jessica da Silva Salado, os Conselheiros Efetivos, Dra. Fernanda Leandro Ribeiro, Dra. Karina Bottcher Ribeiro Turquetto, Dr. Jeferson Gonçalves Azevedo, Dra. Juliana Mendes de Cerqueira Leite e Dr. Marcelo Claudio Amaral Santos.

KARINA BOTTCHER RIBEIRO TURQUETTO
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 128, DE 8 DE SETEMBRO DE 2022

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR CEDF Nº: 93/2019
EMENTA: DESATENDIMENTO DAS CONVOCAÇÕES DO CONSELHO REGIONAL. AUSÊNCIA DE RESPOSTA E ATUALIZAÇÃO CADASTRAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. REPREENSÃO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 93/2019, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. C. S. R. Adotado o voto da Conselheira Relatora, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela penalidade de repreensão. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Karina Bottcher Ribeiro Turquetto".

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. Raphael Martins Ferris, a Vice-Presidente, Dra. Patrícia Rodrigues Rocha, a Diretora-Secretária, Dra. Jane Suelen Silva Pires Ferreira, a Diretora Tesoureira, Dra. Carolina Jessica da Silva Salado, os Conselheiros Efetivos, Dra. Fernanda Leandro Ribeiro, Dra. Karina Bottcher Ribeiro Turquetto, Dr. Jeferson Gonçalves Azevedo, Dra. Juliana Mendes de Cerqueira Leite e Dr. Marcelo Claudio Amaral Santos.

KARINA BOTTCHER RIBEIRO TURQUETTO
Conselheira Relatora



ACÓRDÃO Nº 129, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

Processo Administrativo Fiscalizatório nº 6044/2019
EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS. INFRAÇÃO AO ARTIGO 16, IV, DA LEI 6.316/75. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CONCESSÃO DE DERRADEIRO PRAZO PARA NEGOCIAÇÃO E ADIMPLEMENTO SOB PENA DE REPREENSÃO E MULTA DE DUAS ANUIDADES. V.U.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. D. H. G. Adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:
"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela concessão do prazo de 30 dias, para negociação dos débitos e pagamento da primeira parcela, caso não o faça ou quebre o acordo, aplicar-se-á a pena de repreensão e multa no valor de duas anuidades. Fica designada para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Marcelo Claudio Amaral Santos".
A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. Raphael Martins Ferris, a Vice-Presidente, Dra. Patrícia Rodrigues Rocha, a Diretora-Secretária, Dra. Jane Suelen Silva Pires Ferreira, a Diretora Tesoureira, Dra. Carolina Jessica da Silva Salado, os Conselheiros Efetivos, Dra. Fernanda Leandro Ribeiro, Dra. Karina Bottcher Ribeiro Turquetto, Dr. Jeferson Gonçalves Azevedo, Dra. Juliana Mendes de Cerqueira Leite e Dr. Marcelo Claudio Amaral Santos.

MARCELO CLAUDIO AMARAL SANTOS
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 130, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

Processo Administrativo Fiscalizatório nº 6002/2019
EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS. INFRAÇÃO AO ARTIGO 16, IV, DA LEI 6.316/75. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. RECONHECIDA PRESCRIÇÃO PARCIAL. PENA DE REPREENSÃO E MULTA DE DUAS ANUIDADES. V.U.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. A. A. de O. Adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:
"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pelo reconhecimento da prescrição da anuidade de 2012 e pela aplicação da penalidade de repreensão e multa no valor de duas anuidades. Fica designada para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Marcelo Claudio Amaral Santos".
A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. Raphael Martins Ferris, a Vice-Presidente, Dra. Patrícia Rodrigues Rocha, a Diretora-Secretária, Dra. Jane Suelen Silva Pires Ferreira, a Diretora Tesoureira, Dra. Carolina Jessica da Silva Salado, os Conselheiros Efetivos, Dra. Fernanda Leandro Ribeiro, Dra. Karina Bottcher Ribeiro Turquetto, Dr. Jeferson Gonçalves Azevedo, Dra. Juliana Mendes de Cerqueira Leite e Dr. Marcelo Claudio Amaral Santos.

MARCELO CLAUDIO AMARAL SANTOS
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 131, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

Processo Administrativo Fiscalizatório nº 6001/2019
EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS. INFRAÇÃO AO ARTIGO 16, IV, DA LEI 6.316/75. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. PENA DE REPREENSÃO E MULTA DE DUAS ANUIDADES. V.U.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. J. G. T. Adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:
"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela aplicação da penalidade de repreensão e multa no valor de duas anuidades. Fica designada para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Marcelo Claudio Amaral Santos".
A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. Raphael Martins Ferris, a Vice-Presidente, Dra. Patrícia Rodrigues Rocha, a Diretora-Secretária, Dra. Jane Suelen Silva Pires Ferreira, a Diretora Tesoureira, Dra. Carolina Jessica da Silva Salado, os Conselheiros Efetivos, Dra. Fernanda Leandro Ribeiro, Dra. Karina Bottcher Ribeiro Turquetto, Dr. Jeferson Gonçalves Azevedo, Dra. Juliana Mendes de Cerqueira Leite e Dr. Marcelo Claudio Amaral Santos.

MARCELO CLAUDIO AMARAL SANTOS
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 132, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

Processo Administrativo Fiscalizatório nº 5993/2019
EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS. INFRAÇÃO AO ARTIGO 16, IV, DA LEI 6.316/75. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. PENA DE REPREENSÃO E MULTA DE DUAS ANUIDADES. V.U.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. S. F. A. Adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:
"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela aplicação da penalidade de repreensão e multa no valor de duas anuidades. Fica designada para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Marcelo Claudio Amaral Santos".
A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. Raphael Martins Ferris, a Vice-Presidente, Dra. Patrícia Rodrigues Rocha, a Diretora-Secretária, Dra. Jane Suelen Silva Pires Ferreira, a Diretora Tesoureira, Dra. Carolina Jessica da Silva Salado, os Conselheiros Efetivos, Dra. Fernanda Leandro Ribeiro, Dra. Karina Bottcher Ribeiro Turquetto, Dr. Jeferson Gonçalves Azevedo, Dra. Juliana Mendes de Cerqueira Leite e Dr. Marcelo Claudio Amaral Santos.

MARCELO CLAUDIO AMARAL SANTOS
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 133, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

Processo Administrativo Fiscalizatório nº 5684/2019
EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS. INFRAÇÃO AO ARTIGO 16, IV, DA LEI 6.316/75. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CONCESSÃO DE DERRADEIRO PRAZO PARA NEGOCIAÇÃO E ADIMPLEMENTO SOB PENA DE REPREENSÃO E MULTA DE DUAS ANUIDADES. V.U.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. I. L. P. de S. S. Adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:
"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela concessão do prazo de 30 dias, para negociação dos débitos e pagamento da primeira parcela, caso não o faça ou quebre o acordo, aplicar-se-á a pena de repreensão e multa no valor de duas anuidades. Fica designada para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Marcelo Claudio Amaral Santos".
A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. Raphael Martins Ferris, a Vice-Presidente, Dra. Patrícia Rodrigues Rocha, a Diretora-Secretária, Dra. Jane Suelen Silva Pires Ferreira, a Diretora Tesoureira, Dra. Carolina Jessica da Silva Salado, os Conselheiros Efetivos, Dra. Fernanda Leandro Ribeiro, Dra. Karina Bottcher Ribeiro Turquetto, Dr. Jeferson Gonçalves Azevedo, Dra. Juliana Mendes de Cerqueira Leite e Dr. Marcelo Claudio Amaral Santos.

MARCELO CLAUDIO AMARAL SANTOS
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 134, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR CEDF Nº: 30/2021
EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR SUPOSTA PRÁTICA LIBIDINOSA SESSÃO DE FISIOTERAPIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. V.U.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 30/2021, em que é representado o profissional fisioterapeuta Dr. A. de O. C. J. Adotado o voto da Conselheira Relatora, que passa a fazer parte do presente:
"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela extinção do feito e absolvição do representado por insuficiência de provas. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Karina Bottcher Ribeiro Turquetto".
A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. Raphael Martins Ferris, a Vice-Presidente, Dra. Patrícia Rodrigues Rocha, a Diretora-Secretária, Dra. Jane Suelen Silva Pires Ferreira, a Diretora Tesoureira, Dra. Carolina Jessica da Silva Salado, os Conselheiros Efetivos, Dra. Fernanda Leandro Ribeiro, Dra. Karina Bottcher Ribeiro Turquetto, Dr. Jeferson Gonçalves Azevedo, Dra. Juliana Mendes de Cerqueira Leite e Dr. Marcelo Claudio Amaral Santos.

KARINA BOTTCHER RIBEIRO TURQUETTO
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 135, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR CEDF Nº: 28/2021
EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR SUPOSTO DESRESPEITO AO PUDOR DE ESPOSA DE PACIENTE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. V.U.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 28/2021, em que é representado o profissional fisioterapeuta Dr. F. F. N. Adotado o voto da Conselheira Relatora, que passa a fazer parte do presente:
"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela extinção do feito e absolvição do representado por insuficiência de provas. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Karina Bottcher Ribeiro Turquetto".
A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. Raphael Martins Ferris, a Vice-Presidente, Dra. Patrícia Rodrigues Rocha, a Diretora-Secretária, Dra. Jane Suelen Silva Pires Ferreira, a Diretora Tesoureira, Dra. Carolina Jessica da Silva Salado, os Conselheiros Efetivos, Dra. Fernanda Leandro Ribeiro, Dra. Karina Bottcher Ribeiro Turquetto, Dr. Jeferson Gonçalves Azevedo, Dra. Juliana Mendes de Cerqueira Leite e Dr. Marcelo Claudio Amaral Santos.

KARINA BOTTCHER RIBEIRO TURQUETTO
Conselheira Relatora



Acervo de publicações oficiais

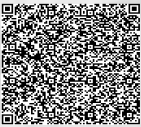
Linha do tempo dos mais importantes atos oficiais desde o Brasil Império

Coleção de obras raras e livros da literatura brasileira

Fotografias e documentos históricos

À sua disposição. Venha!

horário de funcionamento:
dias úteis, das 8h às 17h.
(61) 3441-9601/9602 ou dimab@in.gov.br



Setor de Indústrias Gráficas (SIG), Quadra 06,
Lote 800, Brasília-DF, CEP: 70610-460
www.biblioteca.in.gov.br



A história do Brasil passa por aqui
Ipê, árvore símbolo da IN

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152022102100164

164

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.